Denise Maria Perissini da Silva

PSICOLOGIA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A INTERFACE DA PSICOLOGIA COM O DIREITO NAS QUESTÕES DE FAMÍLIA E INFÂNCIA

De acordo com:

- Código de Ética dos Psicólogos
- Leis 11.698/2008 e 13.058/2014 (Guarda Compartilhada)







PSICOLOGIA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A INTERFACE DA PSICOLOGIA COM O DIREITO NAS QUESTÕES DE FAMÍLIA E INFÂNCIA





O GEN | Grupo Editorial Nacional, a maior plataforma editorial no segmento CTP (científico, técnico e profissional), publica nas áreas de saúde, ciências exatas, jurídicas, sociais aplicadas, humanas e de concursos, além de prover serviços direcionados a educação, capacitação médica continuada e preparação para concursos. Conheça nosso catálogo, composto por mais de cinco mil obras e três mil e-books, em www.grupogen.com.br.

As editoras que integram o GEN, respeitadas no mercado editorial, construíram catálogos inigualáveis, com obras decisivas na formação acadêmica e no aperfeiçoamento de várias gerações de profissionais e de estudantes de Administração, Direito, Engenharia, Enfermagem, Fisioterapia, Medicina, Odontologia, Educação Física e muitas outras ciências, tendo se tornado sinônimo de seriedade e respeito.

Nossa missão é prover o melhor conteúdo científico e distribuí-lo de maneira flexível e conveniente, a preços justos, gerando benefícios e servindo a autores, docentes, livreiros, funcionários, colaboradores e acionistas.

Nosso comportamento ético incondicional e nossa responsabilidade social e ambiental são reforçados pela natureza educacional de nossa atividade, sem comprometer o crescimento contínuo e a rentabilidade do grupo.

Denise Maria Perissini da Silva

PSICOLOGIA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A INTERFACE DA PSICOLOGIA COM O DIREITO NAS QUESTÕES DE FAMÍLIA E INFÂNCIA





A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição (impressão e apresentação a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo). Nem a editora nem o autor assumem qualquer responsabilidade por eventuais danos ou perdas a pessoa ou bens, decorrentes do uso da presente obra.

Todos os direitos reservados. Nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, fotocópia e gravação, sem permissão por escrito do autor e do editor.

Impresso no Brasil - Printed in Brazil

■Direitos exclusivos para o Brasil na língua portuguesa Copyright © 2016 by

EDITORAFORENSE LTDA.

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional

Travessa do Ouvidor, 11 - Térreo e 6º andar - 20040-040 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (21) 3543-0770 - Fax: (21) 3543-0896

faleconosco@grupogen.com.br | www.grupogen.com.br

■O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei n. 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei n. 9.610/98).

■Capa: Rodrigo Lippi Produção digital: Geethik

■Fechamento desta edição: 13.01.2016

■CIP – Brasil. Catalogação na fonte.

Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Silva, Denise Maria Perissini da, 1968-

Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância / Denise Maria Perissini da Silva. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-6908-0

1. Psicologia forense. 2. Prova pericial. 3. Laudos periciais. 4. Processo civil - Brasil. I. Título.

09-2224. CDU: 340.6

Ao meu marido James e aos meus filhos Vitor e Ricardo, luzes da minha vida.

Para Nicollie, Rodrigo, Amanda, Gabriel, Alexandre, Giovanna, Noémie, Laila, Lígia, Isabela, Izadora, Gu, e tantas outras crianças que me motivaram a escrever algo útil e produtivo para as famílias.

Aos meus alunos de Psicologia e Direito que participaram dos cursos de Psicologia Jurídica que ministrei e que me incentivaram a realizar esta obra.

Aos advogados, psicólogos, professores e amigos que me auxiliaram neste livro.

Agradecimentos especiais às psicólogas dos Setores Técnicos de Psicologia do Judiciário, por terem cedido seu tempo para concederem as entrevistas que tanto contribuíram com informações importantes.

A presente obra é o resultado de anos de pesquisas científicas atinentes à área, e de experiência profissional como Assistente Técnica Jurídica Civil, atuando a serviço de advogados e clientes em processos judiciais nas Varas da Família de São Paulo e de outras regiões, a partir dos conhecimentos de minha formação em Psicologia na OSEC (Turma de 1991, atualmente UNISA - Universidade de Santo Amaro) e mais tarde em Direito, na mesma instituição, ao compor a 1ª Turma formada em 2000. Durante esse período, recebi a inesperada incumbência dos eminentes professores (acreditando nas minhas qualificações profissionais como psicóloga e no meu desempenho enquanto acadêmica jurídica), que são advogados, de prestar os primeiros serviços aos seus clientes particulares, como assistente técnica. Naquela época, não havia literatura nessa área, a própria Psicologia Jurídica estava em seus esboços, e ainda assim delimitando sua atuação para os psicólogos judiciários, e não havia uma estruturação para os assistentes técnicos (por ser uma atuação incipiente e ainda desconhecida no Brasil). Contando, então, com o Código de Ética Profissional dos Psicólogos vigente à época (Resolução nº 02/87, do Conselho Federal de Psicologia), o Código Civil também vigente à época (especificamente o Livro que trata do Direito de Família) e o Código de Processo Civil (no tocante ao andamento processual das perícias), além das doutrinas de Psicologia e Direito acerca dos vínculos e das relações familiares, bem como em minha experiência como psicóloga clínica e conhecimentos adquiridos do curso jurídico, fui estruturando conceitos importantíssimos que nortearam minha atuação, e obtive também a colaboração e a compreensão de diversas psicólogas judiciárias, dos Foros onde atuei (Santo Amaro, Pinheiros, João Mendes Jr., Osasco, Jabaquara etc.), das quais angariei informações e experiências preciosíssimas, e até hoje mantemos laços de profundo respeito por essas profissionais.

Atualmente, a Psicologia expande suas área de atuação e conhecimento, e a Psicologia Jurídica, ao conciliar a Psicologia com o Direito, apresenta uma interessante interface entre essas duas ciências na compreensão do comportamento humano — no caso de sua aplicação no Direito de Família, também analisa e compreende os contextos dinâmicos das relações familiares, e as transformações sociais nas diferentes estruturas do conceito de "família"; e no tocante aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (regidos pelo ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente), a Psicologia Jurídica está a serviço da proteção integral desses seres em formação.

Como toda ciência em expansão, a Psicologia Jurídica, embora já tenha trilhado muitos caminhos ao longo desses anos, ainda tem muitas áreas a explorar, especialmente com pesquisas empíricas, literatura, produções acadêmicas e científicas, e sempre surgem questionamentos e descobertas novas. Aliás, essa é uma característica muito interessante da Psicologia Jurídica, especialmente na América Latina: jovem, entusiasta, idealista, e com decidido empenho em realizar essa conjunção de objetivos pela junção de saberes. Portanto, esta obra não pretende esgotar o assunto (porque seria impossível), mas abranger a maior quantidade possível de aspectos relevantes a quem tenha interesse em conhecer e obter as diretrizes para a atuação correta e ética do psicólogo jurídico (perito ou assistente técnico). Se o leitor, profissional de Psicologia, Direito ou outras áreas, ou leigo, lograr por meio dessa leitura conhecer os princípios éticos e técnicos que norteiam a Psicologia Jurídica, e compreender as delimitações e possibilidades de desenvolvimento dessa área, então meus objetivos estarão realizados.

Nesta nova edição, trago jurisprudência atualizada, a novíssima Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/14), julgados dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Psicologia acerca da atuação dos psicólogos jurídicos, excertos de laudos periciais e de sentenças judiciais de primeira instância referentes à alienação parental e à necessidade urgente de proteção às prerrogativas da Psicologia Jurídica.

Boa leitura!

Denise Maria Perissini da Silva

"Nada cabe esperar de los hombres que entran a la vida sin afiebrarse por algún ideal; a los que nunca fueron jóvenes, paréceles descarriado todo ensueño. Y no se nace joven: hay que adquirir la juventud. Y sin un ideal no se adquiere."

José Ingenieros

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Introdução</u>

<u>Capítulo I – A perícia psicológica judicial</u>

- 1.1 CONCEITO DE PERÍCIA
- 1.2 A INTERFACE ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO
- 1.3 PSICOLOGIA FORENSE OU JURÍDICA?
- 1.4 A PSICOLOGIA, O JUDICIÁRIO E A BUSCA DO IDEAL DE JUSTIÇA
- 1.5 CARACTERÍSTICAS DA PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA
- 1.6 MOMENTO DE PEDIR A PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA
- 1.7 SEGUNDA PERÍCIA

Capítulo II - O psicólogo perito judiciário

- 2.1 CONCEITO DE PERITO
- 2.2 HABILITAÇÃO DO PERITO
- 2.3 O PERITO PSICÓLOGO DAS VARAS DE FAMÍLIA E VARAS DE INFÂNCIA
- 2.4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JUDICIÁRIO
 - 2.4.1 Constituição Federal de 1988 (CF/88)
 - 2.4.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/90
 - 2.4.3 Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962
 - 2.4.4 Resolução nº 13/2007 do Conselho Federal de Psicologia que consolida as resoluções referentes ao Título Profissional de Especialista em Psicologia
 - 2.5 IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE PERITO PSICÓLOGO
 - 2.6 A PERÍCIA EM COMARCAS DIFERENTES, POR CARTA PRECATÓRIA
 - 2.7 O PSICÓLOGO ASSISTENTE TÉCNICO
 - 2.8 FORMULAÇÃO DE QUESITOS
 - 2.9 O ASSISTENTE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 - 2.10 HONORÁRIOS DOS PSICÓLOGOS PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS

Capítulo III – Aspectos psicológicos dos litígios judiciais nas Varas de Família e Varas da Infância

3.1 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JUDICIÁRIO NAS VARAS DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

- 3.1.1 Mito familiar, separação e divórcio
- 3.1.2 A questão da guarda dos filhos na dissolução do vínculo conjugal
- 3.1.3 A guarda dos filhos na união estável
- 3.1.4 A Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698, de 13.06.2008, e 13.058, de 22.12.2014)9
- 3.1.5 A Guarda Compartilhada diante das novas configurações familiares
- 3.1.6 Regulamentação de visitas, não! Direito de convívio!29
- 3.1.7 Paternidade e reconhecimento dos filhos a instabilidade do conceito de paternidade socioafetiva
- 3.1.8 Pensão alimentícia
- 3.1.9 Síndrome de Alienação Parental (SAP)39
- 3.1.10 As acusações (procedentes ou não) de abuso sexual de crianças54

3.1.11 A ação de suspeição ou destituição do Poder Familiar movida por um dos pais contra o outro 3.1.12 Avós e netos 3.1.13 A Mediação na elaboração dos conflitos familiares 3.1.14 Considerações gerais acerca do psicólogo nas Varas de Família 3.2. O PSICÓLOGO NAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 3.2.1 A adoção da criança ou do adolescente 3.2.2 Uniões homoafetivas e a adoção de filhos118 3.2.3 A adoção internacional 3.2.4 Guarda e tutela 3.2.5 A questão da família substituta 3.2.6 Suspensão ou destituição do poder familiar por violência ou negligência de ambos os genitores 3.2.7 Abrigamento/desabrigamento 3.2.8 Queixas de comportamento 3.2.9 Vitimização 3.2.9.1 Vitimização física 3.2.9.2 Vitimização psicológica 3.2.9.3 Vitimização sexual 3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PARECERES REDIGIDOS PARA AS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 3.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO PSICÓLOGO NAS VARAS DA INFÂNCIA 3.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE: 3.5.1 Alienação Parental 3.5.2 Abandono afetivo 3.6 AUTÓPSIA PSICOLÓGICA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS Capítulo IV – A avaliação psicológica 4.1 DO PSICODIAGNÓSTICO EM ÂMBITO JURÍDICO 4.2 DO CAMPO E LIMITES DE ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JUDICIÁRIO 4.3 A ENTREVISTA PSICOLÓGICA 4.4 OS TESTES PSICOLÓGICOS 4.5 ANÁLISE E VALIDAÇÃO DOS TESTES PSICOLÓGICOS PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP)

- - 3.7 CONSULTORIA E ASSESSORIA A JURISTAS, LEGISLADORES E ADVOGADOS NA

<u>Capítulo V – O Laudo pericial</u>

- **5.1 CONCEITO**
- 5.2 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DA REDAÇÃO PERICIAL
- **5.3 PARECER TÉCNICO**
- 5.4 PRAZOS PARA ENTREGA DO LAUDO E DO PARECER
- 5.5 APRECIAÇÃO DO LAUDO E DOS PARECERES
- 5.6 VALIDADE E GUARDA DOS DOCUMENTOS

Capítulo VI – Implicações éticas das funções de perito e assistente técnico na realização da perícia

psicol	Indi	l C a
Porco.	US	

- **6.1 DIREITOS E DEVERES**
- **6.2 TESTEMUNHA OU PERITO?**
- 6.3 A QUESTÃO DO SIGILO
- **6.4 SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES**
- 6.5 O CRIME DE FALSA PERÍCIA
- **6.6 PENAS E AÇÃO PENAL**
- 6.7 AÇÃO PENAL CONTRA O PSICÓLOGO PERITO JUDICIÁRIO
- 6.8 AÇÃO CIVIL CONTRA PSICÓLOGO PERITO
- **6.9 FRAUDE PROCESSUAL**
- 6.10 DAS PRERROGATIVAS DOS PSICÓLOGOS JURÍDICOS29
- 6.11 Outras irregularidades processuais acolhidas pelas Comissões de Ética de Conselhos Regionais de Psicologia, que ameaçam prerrogativas de psicólogos jurídicos:

<u>Capítulo VII – Formação acadêmica em Psicologia Jurídica e as perspectivas da Psicologia Jurídica no Brasil</u>

Considerações Finais

Anexo - Normatização referente à atuação da psicologia jurídica: poder judiciário

Bibliografia

Em Processo Civil, sempre que possível e necessário, as partes procurarão todos os meios de prova admitidos em Direito para fundamentar suas alegações. O objetivo é utilizar-se de todos os instrumentos necessários para que o juiz se convença da "verdade" que as partes trazem ao processo através dos argumentos e provas apresentados.

Contudo, quando esses argumentos ou provas não são suficientes para o convencimento do juiz em seu poder decisório, por envolver matéria técnica que escapa ao senso comum ou ao conhecimento jurídico (ou até mesmo geral) do magistrado, há necessidade de se recorrer à prova pericial como forma de alcançar a certeza jurídica.

A prova pericial é produzida pelo perito, profissional habilitado para investigar e analisar fatos específicos, a fim de produzir provas de causa e efeito, ou seja, estabelecer o nexo causal entre o dano, ou fato, ou ocorrência e o objeto de pedir da ação promovida.

As partes também podem buscar assessoria através do assistente técnico, profissional de sua confiança para avaliar o trabalho pericial e reforçar a argumentação da parte que o contratou, sendo, inclusive, seu consultor técnico para o objeto em questão no litígio.

Dentre as muitas espécies de perícia, uma que vem ganhando importância crescente nos últimos tempos é a perícia psicológica, especialmente aquela desenvolvida no âmbito civil, nas Varas da Infância e da Juventude e nas Varas da Família e das Sucessões do Foro Central e dos Foros Regionais da Capital e do Interior de São Paulo e de outros Estados, e nos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros.

Esse tipo de perícia se destaca devido à crescente preocupação, tanto por parte do Judiciário como da própria população, em se buscar os aspectos subjetivos e emocionais da personalidade humana que estão além da letra fria, racional e objetiva da Lei.

A Psicologia Jurídica vem expandindo suas áreas de conhecimento, pesquisa e atuação, seja em decorrência das novas demandas sociais, seja em função das atualidades nas produções acadêmicas e científicas. Porém, ainda assim os psicólogos que atuam lotados nos foros e tribunais ainda não têm seu espaço devidamente estabelecido dentro do sistema Judiciário, e com isso muitas decisões judiciais acabam se baseando exclusivamente na objetividade jurídica, porque muitos juízes ainda insistem em dispensar o suporte que a Psicologia pode lhes trazer, e que poderia tornar as sentenças efetivamente voltadas para os interesses afetivos das pessoas envolvidas em juízo, principalmente quando se trata dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes.

É nesse contexto que se delimitam os objetivos desta obra. A perícia, especialmente a psicológica é um assunto com material didático só recentemente em expansão para uma análise mais aprofundada – temos muitas informações e pesquisas, porém ainda precisam ser delimitados alguns critérios e parâmetros para uma atuação conforme os preceitos éticos da Psicologia e em consonância com as demandas judiciais das pessoas e famílias envolvidas nos litígios. Porém, esse estudo busca examinar a perícia sob aspecto jurídico, estabelecendo-se os critérios para a realização da prova pericial no processo civil, no tocante à admissibilidade, momento de pedir a prova pericial, fraudes periciais etc. A perícia psicológica será enfocada quanto aos aspectos legais e finalísticos, ressaltando-se a importância das implicações éticas no exercício profissional do psicólogo, bem como a atuação do psicólogo judiciário nas Varas da Família e nas Varas da Infância. Discute-se também a comunicação entre a Psicologia e o Direito, questionando-se a figura do juiz e a imagem do Judiciário frente à sociedade, e analisando-se a contribuição de ambos para a compreensão do ser humano, a busca do ideal de Justiça e a construção da cidadania.

O trabalho contou com pesquisa bibliográfica a textos de doutrinadores jurídicos e de importantes

obras de autores na área da Psicologia Jurídica no País, além de vasta jurisprudência¹ acerca da perícia e de julgados do Conselho Federal de Psicologia, com o objetivo de apresentar o entendimento deste Tribunal especial em relação aos procedimentos éticos dos psicólogos. Além disso, contou também com a colaboração das psicólogas judiciárias do Foro Regional do Jabaquara e do Foro Central João Mendes Jr., que gentilmente prestaram valiosas informações a respeito de sua atuação na área da Psicologia Jurídica em âmbito civil.

¹Obs.: a jurisprudência refere-se ao Código de Processo Civil anterior (de 1973), tendo em vista que, diante da recente aprovação da Lei nº 13.105/15 (atual Código de Processo Civil), não há tempo hábil, até o momento, para se produzir entendimentos jurisprudenciais. Mesmo porque, conforme o art. 1.045 do atual CPC, a vigência se inicia em março de 2016.

A PERÍCIA PSICOLÓGICA JUDICIAL

1.1 CONCEITO DE PERÍCIA

BRANDIMILLER (1996) conceitua perícia como o *exame* de situações (relações entre coisas e/ou pessoas) ou fatos (ocorrências envolvendo coisas e/ou pessoas), realizado por um *especialista* ou uma pessoa*entendida* da matéria que lhe é submetida, denominada *perito*, com o objetivo de determinar aspectos técnicos ou científicos.

A finalidade da perícia assenta-se, segundo AMARAL SANTOS (1993), na conveniência ou necessidade de se fornecer ao juiz informações que escapam ao conhecimento jurídico ou ao senso comum, por mais culto e instruído que ele seja; tais informações não poderiam ser obtidas diretamente pelo juiz, pelo menos não com a clareza e segurança necessárias à sua convicção, ou ainda, em certos casos, não sem prejuízo de suas funções judicantes. Se, porém, a matéria a ser tratada for além do senso comum, mas for do conhecimento do juiz (ex.: o juiz pode ter conhecimento de arte, a ponto de saber identificar uma obra de arte autêntica ou falsificada), poderá ser dispensado o exame pericial.

GRECO FILHO (1994) afirma que a perícia tem por finalidade documentar nos autos o conhecimento especializado, inclusive para exame em grau de recurso. Porém, mesmo ao determinar a perícia, o juiz mantém seu poder decisório, podendo criticar, comentar e apreciar o laudo pericial, acolhendo-o ou não, segundo seu conhecimento, normas técnicas e lógicas, e convencimento.

Ao lado do perito, como profissional nomeado pelo juiz por critérios de confiança e capacitação, aparece também a figura do *assistente técnico*, profissional indicado, opcionalmente, pelas partes, na função de consultor para reforçar a argumentação apresentada aos autos, como será visto adiante.

O novo Código de Processo Civil brasileiro (CPC – Lei nº 13.105/15) estabelece dispositivos referentes à perícia em dois capítulos do Livro I: Capítulo III – *Dos Auxiliares da Justiça*, do Título IV, arts. 149¹ e 156 a 158, que tratam do perito como auxiliar a serviço da Justiça e estabelecem os critérios para sua habilitação e nomeação; e a Seção X – *Da Prova Pericial*, do Capítulo XII, arts. 464 a 480, que estabelecem os procedimentos para a realização da perícia e seu valor probante no processo civil.

Entretanto, é importante observar que o CPC/2015 (assim como o anterior, de 1973) não conceitua perícia em nenhum dos artigos mencionados. O art. 464², *caput*, limita-se a afirmar que a prova pericial consiste nos procedimentos de *exame*, *vistoria* ou *avaliação*, sem, contudo, definir tais procedimentos:

"Art. 464 – novo CPC/2015. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação."

Entretanto, se houver alguma impossibilidade técnica (ou ausência de necessidade) para a realização da perícia, o juiz poderá indeferi-la, nas hipóteses do § 1º do referido art. 464 do novo CPC/2015, a saber:

```
"Art. 464 – novo CPC/2015.
```

[...]

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável."

Assim, pode-se afirmar que a perícia psicológica (que será analisada mais detidamente) consiste em

um exame que se caracteriza pela investigação e análise de fatos e pessoas, enfocando-se os aspectos emocionais e subjetivos das relações entre as pessoas, estabelecendo uma correlação de causa e efeito das circunstâncias e buscando-se a motivação consciente (e inconsciente) para a dinâmica familiar do casal e dos filhos. Através dessa investigação, o perito psicólogo poderá apurar, com muito mais precisão, a responsabilidade de cada um dos membros da família pelo estado das relações e sugerir ao juiz a melhor solução para garantir o equilíbrio emocional de todos, resguardando-se os direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos no litígio. Essas conclusões são, então, consubstanciadas em um laudo que será juntado aos autos, e/ou mediante depoimento pessoal em juízo.

1.2 A INTERFACE ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO

Nos últimos tempos, observou-se uma profunda e importante comunicação entre a Psicologia e o Direito. Esse fenômeno deriva de uma necessidade, cada vez crescente, de se redimensionar a compreensão do agir humano, à luz dos aspectos legais e afetivo-comportamentais.

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) permite ao juiz utilizar-se dos serviços do perito, e dentre os quais se pode destacar o psicólogo para esclarecer questões acerca da tutela, adoção, curatela, casamento, incapacidade para os atos da vida civil, pedidos de guarda de criança ou adolescente, entre outras.

A Psicologia Jurídica é uma área que vem expandindo suas áreas de conhecimento e atuação, com novas pesquisas e descobertas, e sobretudo com produções acadêmicas e científicas. Faz interface com o Direito e necessita demarcar seu espaço de atuação; para tanto, vale-se de outros conhecimentos já construídos da Psicologia para aliar seu trabalho ao do Judiciário, buscando uma *atuação psicojurídica* a serviço da cidadania, respeitando o ser humano. Desta forma, embora haja muito ainda a caminhar e construir enquanto identidade profissional, a Psicologia Jurídica atua ao lado do Direito em diversas formas: no planejamento e execução de políticas de cidadania, observância dos direitos humanos e combate à violência, orientação familiar, entre outras (SILVA, VASCONCELOS e MAGALHÃES, pp. 115-122. *In*: FERNANDES, 2001).

A perícia estabeleceu o campo de atuação da Psicologia Jurídica na busca da verdade através da prova pericial. Porém, essa verdade que é oferecida aos autos é sempre *parcial e incompleta*, não sendo possível apreender toda a verdade do sujeito, seja devido a aspectos inconscientes que permanecem inacessíveis à investigação (BARROS, 1997), seja pelo distanciamento entre o discurso racional e objetivo do Direito e o discurso afetivo e subjetivo da Psicologia. Por esse motivo, como será visto adiante, o trabalho da Psicologia Jurídica não busca provas (no sentido jurídico do termo), mas sim indicadores da situação familiar, que nortearão a atuação do psicólogo, do advogado, do promotor e do juiz. Todos esses profissionais reconhecem a necessidade de uma união conjunta na construção de um saber único, pois o objeto de estudo é o ser humano que participa de um conflito de relações (SILVA, VASCONCELOS e MAGALHÃES, *op. cit.*).

Diante de certas dificuldades que surgem no trabalho da Psicologia Jurídica, é importante valorizar toda e qualquer iniciativa no sentido de se buscar, cada vez mais, a comunicação entre essas duas Ciências, a fim de que se desenvolvam as atividades dos operadores do Direito em nome de um maior entendimento do comportamento humano e da cidadania.

Existem muitas abordagens da Psicologia para lidar com os conflitos familiares. A principal e mais conhecida, e a que será abordada com maior frequência, é a **Psicanálise**. Muitos autores trazem as diretrizes psicanalíticas para equalizar a (geralmente) tensa relação entre Direito de Família e Psicanálise. GROENINGA (2015) menciona as principais:

- •a noção de inconsciente, sistematizada por FREUD, representou um golpe na pretensa "autonomia da vontade", no conceito de que todas as ações humanas são regidas pela razão e vontade consciente, e no ideal de que basta a aplicação racional da lei para que o conflito se resolva;
- •o conflito e a angústia deixaram de ser vistos como "patologias" que precisam ser "curadas", e sim como resultado da dinâmica das instâncias psíquicas id, ego e superego —, que direcionam os impulsos e a formação da personalidade; do mesmo modo, sonhos, atos falhos, fantasias e desejos, comportamentos e sintomas próprios ao humano, que necessitam ser compreendidos; tornou-se imprescindível a compreensão desses símbolos decorrentes dos impasses da luta pela satisfação dos desejos e sua proibição: "pelo ângulo do Direito, o que não é proibido é permitido e, pelo ângulo do desejo, o que é proibido é tentador" (GROENINGA, 2015, cit.)³;
- •a compreensão da relação entre amor e ódio e entre as paixões e a sexualidade, esta última entendida não apenas pela questão genital, mas também como expressão das diversas relações e vínculos, bem como ao que é próprio das fantasias e da vida psíquica, aquilo que é da ordem da subjetividade;
- •a equalização do poder familiar nas disputas pela guarda, nas da alienação parental, nas tocantes às denúncias de abuso sexual e nas questões da parentalidade e da multiparentalidade;
- •a necessidade de se compreender as origens dos conflitos, para se evitar acordos insatisfatórios que fatalmente conduzem a novas demandas judiciais;
- •a ênfase dos *afetos* nas relações familiares, que passam a ser mais valorizados que a relação biológica.

1.3 PSICOLOGIA FORENSE OU JURÍDICA?

A discussão da psicologia forense e/ou jurídica é importante para a definição da Psicologia enquanto instrumento auxiliar no exercício da Justiça nos processos que tramitam nas Varas da Infância e da Juventude e nas Varas de Família e Sucessões dos Foros Regionais, e nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Para CAMARGO BRAGA (1996), o termo "forense" é relativo ao foro, aos tribunais e à justiça, e também serve para qualificar todas as tarefas e atividades relativas à prestação jurisdicional. Nesse sentido, fala-se em prática forense, livraria forense, ambiente forense, e assim por diante.

A *Psicologia Forense* foi considerada inicialmente um ramo da Psicologia dedicada ao estudo do comportamento criminal do ser humano, estendendo-se à observação do cumprimento da pena imposta ao infrator. Diversos autores desenvolveram *escolas* psicológicas, com o intuito de estabelecer concepções e uma descrição *compreensiva* da correlação dos fatos e leis da vida mental, aplicando-as a um procedimento de análise da conduta delituosa. Assim, surgiram a *Escola Personalística*, a *Escola Genético-Evolutiva*, a *Escola Tipológica*, a *Escola Patológica* etc. (MIRA Y LOPEZ, 1967).

Porém, com a complexidade de necessidades humanas e dos princípios psicológicos⁴ em questões que se pretendem resolver por meio de um determinado procedimento judicial, ampliou-se a busca da norma a ser aplicada nas disposições legais relativas à matéria no campo jurídico, que está de acordo com o Direito, bem como se ampliou o campo de estudo da Psicologia, e consequentemente, a área de atuação da Psicologia Forense. Ela deixa de permanecer restrita aos foros e tribunais, e vai em busca das informações necessárias à compreensão do comportamento humano.

URRA (1993), citado por SALDAÑA (2008), conceitua Psicologia Forense como "a ciência que

abrange a aplicação de todos os ramos e saberes da Psicologia ante as perguntas da Justiça e coopera a todo o momento com a administração da justiça atuando no foro (tribunal), melhorando o exercício do direito. Os psicólogos desta área podem realizar a assessoria e avaliação em técnicas de investigação judicial como a elaboração de perfis psicológicos de agressores desconhecidos com base na cena do crime.⁵

Com esse conceito, ampliou-se a área de atuação da Psicologia enquanto ciência, para além da esfera criminal (que buscava explicações "psicológicas" para a prática de delitos), a fim de buscar a compreensão do ser humano como objeto central de estudo, a partir dos seguintes *princípios*:

- a) a ênfase no estudo individual do ser humano, embora esteja ele inserido no contexto social, político e econômico, que também deve ser analisado;
- b) os comportamentos humanos em todos os âmbitos, e não apenas no criminal, dependem de fatores ("variáveis") aprendidos por estímulos do ambiente (através de reforço ou punição) e aspectos emocionais (que darão um significado próprio e pessoal aos acontecimentos);
- c) o indivíduo orienta-se por uma *escala de necessidades* que vão desde as básicas ou primárias (necessárias à subsistência) até aspirações morais ou religiosas;
- d) o *inconsciente* passa a ter papel importante na motivação dos comportamentos, pois é o local onde os estímulos recebidos do ambiente terão um significado pessoal (J. P. CHAPIN, *Dictionary of Psychology*, Laurel, 1985).

A evolução conjunta do Direito com a Psicologia gera, então, a *Psicologia Jurídica*, considerada apropriada para abarcar as questões aí envolvidas, desenvolvida pelos psicólogos nomeados peritos e os assistentes técnicos para dirimir controvérsias, no campo da psique, trazidas ao Judiciário, no que se refere aos conflitos emocionais e comportamentais, através de laudos e pareceres que servem de instrumentos indispensáveis para que o juiz possa aplicar a justiça.

É importante considerar também que a Psicologia Jurídica vem estruturando seu conhecimento mediante o enlace com outras disciplinas com objetivos compartilhados: Psicologia, Direito, Criminologia, Vitimologia, Antropologia, Sociologia, Medicina, Economia, Política e o amplo marco das Neurociências podem contribuir para essa interface na busca desse importante objetivo que é a compreensão do comportamento humano dentro das realidades sociais de cada contexto.

A Psicologia e o Direito são áreas do conhecimento científico voltadas para a compreensão do comportamento humano. Porém, diferem quanto ao seu objeto formal: a Psicologia volta-se ao mundo do *ser*, e tem como seu ponto de análise os processos psíquicos conscientes e inconscientes, individuais e sociais que governam a conduta humana; o Direito, por sua vez, volta-se ao mundo do *dever ser*, e supõe a regulamentação e legislação do trabalho interdisciplinar entre médicos, advogados, psiquiatras e psicólogos forenses.

Mas os planos do *ser* e do *dever ser* não são elementos independentes: eles se justapõem e se entrelaçam de maneira inextrincável em que um não pode ser compreendido sem o outro. Não é possível entender o mundo da lei sem os modelos psicológicos que, direta ou indiretamente, o inspiraram; em contrapartida, é impossível compreender o comportamento humano em qualquer de seus níveis (individual ou grupal) sem compreender como a lei, enquanto direito positivo (normatizado), constitui o *self*, a identidade social e mesmo a própria constituição e organização do grupo social em que o indivíduo está inserido (família, instituição educacional, partidos políticos, administração territorial etc.) (SILVA, 2007). Inclusive, nesse sentido, SALDAÑA (2008) complementa que, por exemplo, quando a Psicologia estrutura programas de prevenção e assessoria em políticas governamentais de orientação dos comportamentos das famílias nos conflitos litigiosos, ou na repressão aos comportamentos antissociais,

estará atuando no âmbito do *dever ser*, porque então estará assumindo um compromisso com a sociedade, de evitar o agravamento e a reincidência dessas situações que abalam e desestruturam os princípios e valores sociais, mediante intervenções, consultorias, fomento aos questionamentos e apresentação de propostas de alteração das normas jurídicas.

SILVA (2009) conceitua a Psicologia Jurídica como "a atividade do psicólogo relativa à descrição dos processos mentais e comportamentais do sujeito, de acordo com as técnicas psicológicas reconhecidas, respondendo estritamente à demanda judicial, porém sem emitir juízo de valor" (p. 12). Isso porque, segundo o autor, apesar de serem frequentes os casos em que o psicólogo seja chamado a apontar comportamentos que "fogem" à norma, o profissional jamais deve assumir essa função de valorar, julgar, rotular. Conforme se verá adiante, essa postura atende exclusivamente à demanda da Justiça, mas é preciso que se esclareça ao Judiciário (e, por vezes, ao próprio psicólogo, seduzido pela tentadora cilada de pretender usurpar funções judicantes sem seguer exercer suas tarefas psicológicas adequadamente!) que a emissão de juízo de valor, por exemplo em questões de litígio dos pais pela guarda de filhos menores, é antiético, por vir carregado de preconceitos do que seja "um bom pai" ou "uma boa mãe". O psicólogo deve limitar-se a tão somente descrever e analisar os aspectos psicológicos envolvidos na questão, deixando que os operadores do Direito decidam, não podendo perder de vista os compromissos éticos com a liberdade, dignidade e igualdade do ser humano. Contudo, isso não significa que o psicólogo se exima da responsabilidade: para o referido autor (2009, p. 12), "embora não decidindo, está implicado naquele caso que perícia e responde pelo seu laudo, pelas implicações das técnicas, pela sua análise e escrita". Citando SHINE (2008, p. 16), o autor menciona que o psicólogo está implicado nos efeitos e consequências da medida judicial como um todo.

A Psicologia Jurídica surge nesse contexto, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do juiz (que irá exercer a função julgadora), assessorando-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo ao processo judicial uma realidade psicológica dos agentes envolvidos que ultrapassa a literalidade da lei, e que de outra forma não chegaria ao conhecimento do julgador por se tratar de um trabalho que vai além da mera exposição de fatos; trata-se de uma análise aprofundada do contexto em que essas pessoas que acorrem ao Judiciário (agentes) estão inseridas. Essa análise inclui aspectos conscientes e inconscientes, verbais e não verbais, autênticos e estereotipados, individualizados e grupais, que mobilizam os indivíduos às condutas humanas (SILVA, 2007).

SACRAMENTO (2012) menciona autores que apontam que a Psicologia Jurídica está estritamente ligada à Psicologia Social pelos seguintes aspectos (p. 15-16):

- •"A maioria dos fenômenos psicossociais é multidimensional e multideterminado.
- •Os fenômenos psicossociais suscitam uma abordagem interdisciplinar, porque a realidade não se acomoda à fragmentação da ciência.
- •A complexidade dos fenômenos torna recomendável e factível a articulação do uso de diferentes métodos e técnicas para produzir uma aproximação maior entre o conhecimento produzido e a realidade psicossocial.
- •O aperfeiçoamento dos instrumentos de pesquisa é importante para a qualidade da produção do conhecimento.
- •O desenho das pesquisas, os instrumentos utilizados e as técnicas de análises dos dados precisam se articular para contribuir, compreender ou distinguir as relações principais e secundárias dos fenômenos psicossociais.
- •A adoção de uma perspectiva social e histórica dos fenômenos psicossociais contribui para aprofundar a compreensão que se tem dos mesmos.

•A adoção de uma perspectiva pragmática e contextualizante facilita a reflexão da relação dialética entre teoria e prática, ou seja, da aplicação do conhecimento."

Porém, com frequência se concebe a Psicologia Jurídica como uma aplicação assistencialista no âmbito do Direito, porém carente de fundamentação epistemológica e sim autonomia filosófica. Então, surgem os seguintes questionamentos:

- •existe a Psicologia Jurídica como disciplina autônoma?
- •é simplesmente um âmbito de atuação ou é realmente uma área de especialização da Psicologia?
- •pode apresentar-se realmente como ciência, porque conta com um objeto particular, uma metodologia e um corpo de conhecimento próprio?
- •qual é o objetivo real da existência da Psicologia Jurídica?

Para CAIRES (2003), a aplicação dos conhecimentos psicológicos para fins jurídicos vai além dos horizontes teórico-práticos: é um fenômeno humano, social e natural, mas cuja mescla de conhecimentos implicará também a intervenção de uma entidade legal que imporá uma decisão (ex.: determinação de guarda de filhos) ou sanção (ex.: privação de liberdade).

Para SALDAÑA (2008), a Psicologia Jurídica, mais do que um fazer, pode constituir-se como um pensar, como um posicionamento social e filosófico que certamente se concretiza em um atuar consequente com essa reflexão, pois o agir sem almejar um fim ulterior resulta vazio, assim como o pensar sem atuar resulta idealista.

Em termos de denominações para a Psicologia Jurídica, SALDAÑA (2008) menciona que existem múltiplas denominações: "psicologia judicial" (ALTAVILLA, 1970), "'psicologia legal' ou 'psicologia e lei'" (KAPARDIS, [s.d.]), "psicologia forense" (URRÁ e VAZQUEZ, 1993), "psicologia criminológica" ou mal designada "psicologia criminal – criminalista – criminalística" (GARRIDO, 1995) e por último o termo "psicologia jurídica". É importante considerar que os termos utilizados se referem aos idiomas de origem (inglês, latim etc.) e ao contexto em que se inserem.

Em discussão virtual realizada em 2003 pela ALPJF (Asociación Latinoamericana de Psicologia Jurídica y Forense) em sua página na internet www.psicologiajuridica.org, discutiu-se que o termo Psicologia Jurídica, mais utilizado na América Latina e Espanha, é um termo mais amplo e genérico porque inclui tanto a norma como os procedimentos e as pessoas, e por ter uma correta concepção etimológica e epistemológica; em contrapartida, o termo Psicologia Forense (derivado do "foro", instituição judiciária de administração da justiça) se estabelece como uma subespecialidade da psicologia jurídica, na qual o perito forense se utiliza dos conhecimentos psicológicos necessários para resolver um caso judicial (penal, familiar, laboral, civil etc.); por sua vez, a Psicologia Criminológica significa o estudo da conduta delitiva e antissocial, mas exclui todas as outras áreas da psicologia jurídica, como a civil, a criminal, a laboral etc., e não abrange o termo "criminalístico" que se refere à técnica sobre coisas materiais e não humanas, bem como se diferencia da Criminologia, que é uma disciplina que a embasa, e que segundo QUEIROZ (1994), define fatores genéticos da criminalidade, correlacionando crime e criminoso; o termo Psicologia Legal é totalmente inadequado, porque o "legal" pressuporia a existência do "ilegal", e uma "Psicologia Ilegal" seria antiética e imoral, portanto inconcebível.

SALDAÑA (2008) considera também relevante uma diferenciação entre *Psicologia Jurídica* e *Psiquiatria Forense*, uma vez que a primeira corresponde a um campo epistemológico mais vasto que a aplicação em âmbito forense e conta com paradigmas que, mesmo considerando-se o aspecto biológico,

separa-se do modelo médico, pois estabelecem uma explicação multideterminada do conflito social e suas expressões e não podem reduzir ao físico e bioquímico. No âmbito da justiça não é conveniente transladar os paradigmas da saúde e denominar a um sujeito como "enfermo" ou "paciente", ou rotular os delinquentes como "transtornados mentais", "doentes" ou "desviados"; nem tampouco denominar as vítimas de "enfermas", são sujeitos de direitos que reagem de maneiras normais a situações anormais e sua alteração mais do que legítima não deve ser "controlada através de psicofármacos". A *Psicologia Jurídica*, portanto, apresenta paradigmas mais compreensivos e humanizadores do conflito social.

Conceitua-se, então a *Psicologia Jurídica* como uma ciência que compreende o estudo, assessoramento e intervenção eficaz, construtiva e pró-social, acerca do comportamento humano e as normas legais e instituições que o regulam. Adicionalmente, tem a missão de melhorar a administração da justiça, humanizar o exercício do direito e da aplicação das leis, imprimir um matiz científico à norma e, sobretudo, trazer uma visão crítica para confrontar se as práticas judiciais estão em conformidade com o que é humanamente necessário, eficaz e realmente justo. Ou seja, os psicólogos jurídicos são cientistas e críticos da melhoria do sistema judicial e de sua integridade, objetivando garantir a aplicação da justiça. Este conceito ora apresentado, como todo conceito pessoal, pretende incentivar a discussão e os debates acerca da adequação dos termos e aspectos, em decorrência da possibilidade de limitações e exceções (SALDAÑA, 2008).

1.4 A PSICOLOGIA, O JUDICIÁRIO E A BUSCA DO IDEAL DE JUSTIÇA

A Psicologia trouxe uma importante contribuição para o Direito: humanizar o Judiciário na busca da construção do ideal de justiça que é uma das mais impossíveis demandas dos indivíduos (o que não significa que seja totalmente irrealizável). Segundo MIRANDA JR. (1998), o ideal de Justiça significa que a Justiça deve permanecer como objetivo ético, a ser alcançado sempre pela nossa subjetividade incompleta.

Muitas pessoas buscam o Judiciário com a esperança de que o poder decisório do juiz resolva seus problemas emocionais. O que ocorre, porém, é uma transferência da responsabilidade de decisão para a figura do juiz, buscando nele uma solução mágica e instantânea para todos os conflitos. Mas, como tais coisas não existem, os conflitos se intensificam e as dificuldades se perpetuam, levando a um comprometimento das relações familiares, que tornam difícil, até impossível, qualquer tipo de intervenção (SHINE e RAMOS, 1994).

O juiz, por sua vez, é visto como uma figura paternalista cuja função é tomar para si as decisões e impor limites. Também é visto como o julgador, o que vai decidir o que é certo ou errado em cada questão, e determinar quem "tem razão" no litígio. Em questões que envolvem a guarda de crianças disputadas litigiosamente por seus genitores, por exemplo, o juiz acaba arcando com a desagradável e complicada tarefa de tomar uma decisão que beneficie a um genitor em detrimento do outro, ou conviver com a dúvida de ter que escolher o genitor "mais adequado" para cuidar da criança (SHINE e RAMOS, 1994).

Para essas e outras delicadas questões, o juiz pode (e deve) recorrer ao auxílio do psicólogo jurídico judiciário⁶ que é um *perito* nomeado segundo critérios de confiança e capacitação profissional, para dirimir os conflitos ocorridos na dinâmica familiar trazidos às Varas da Infância e Juventude ou às Varas de Família e Sucessões, ou aos Tribunais de Justiça dos Estados.

O que se busca em princípio, através dos procedimentos e funções desse profissional, é uma forma de auxiliar o poder decisório do juiz, de modo a respeitar e proteger os direitos das pessoas envolvidas no litígio, especialmente se se tratar de crianças e/ou adolescentes. Porém, para SALDAÑA (2008), o

psicólogo jurídico deve cooperar com a justiça (que nem sempre tem a ver com o Direito ou com a lei), pôr um toque humano no frio e rígido sistema judicial, a questionar as normas, seus princípios e sua eficácia, a fomentar a responsabilidade das pessoas, instituições governamentais e não governamentais e dos grupos sociais em geral — em síntese, coconstruir uma administração da justiça e do direito de forma mais justa e humana.

Para que a justiça se consolide sobre os pilares da igualdade, liberdade e fraternidade é preciso que haja interação dos conhecimentos das várias disciplinas sociais. A Psicologia contribui através da análise e compreensão do comportamento humano em contexto afetivo e social, estabelecendo a atuação do psicólogo jurídico junto ao conflito, mediando e conciliando nos processos judiciais (SILVA, VASCONCELOS e MAGALHÃES, 2001).

Por meio da prova pericial, o perito psicólogo consegue, a partir dos relatos, detectar a verdadeira mensagem inconsciente e buscar em cada caso qual deve ser o maior benefício para a criança ou adolescente, procurando responder à questão: "O que o Outro quer de mim?", intervindo, ainda que minimamente e à custa da angústia dos pais (ABREU, A. *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Este é, infelizmente, um dos grandes problemas da prova pericial psicológica: uma vez que, como já foi dito, as pessoas buscam uma solução mágica e pronta do juiz, e o psicólogo atua no sentido de fazêlas buscar essa solução internamente, questionando os objetivos do processo e analisando a atual situação familiar, não há suficiente conscientização, por parte da população (e muitas vezes do próprio Judiciário) da necessidade e da real utilidade da avaliação psicológica. Muitas pessoas que acorrem ao Judiciário, por estarem intensamente comprometidas com o litígio, consideram a entrevista do psicólogo como algo meramente protelatório e desnecessário, e não compreendem a importância do questionamento subjetivo e emocional que ocorre por trás das ações judiciais.

1.5 CARACTERÍSTICAS DA PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA

GUIMARÃES (1995) conceitua provas como sendo os meios regulares e admissíveis em lei, utilizados para demonstrar a verdade ou falsidade de fato conhecido ou controvertido, ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico. Objetivamente, é todo meio lícito usado pela parte ou interessado na demonstração daquilo que se alega. Subjetivamente, é qualquer meio lícito capaz de levar o juiz a convencer-se de uma alegação da parte.

No Direito Processual, a perícia, e particularmente a perícia psicológica, é considerada um meio de prova, podendo o perito, para o desempenho de suas funções, utilizar-se de diversas fontes de prova, tais como documentos ou depoimentos de testemunhas, conforme prevê o § 3º do art. 4737 do novo CPC/2015, a saber:

```
Art. 473 – novo CPC/2015. (...) (...)
```

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

O sistema pericial atual, instituído e regulamentado pelo CPC anterior (de 1973) e mantido pelo CPC atual (de 2015), estabelece, resumidamente, as seguintes características:

a) A perícia é realizada por um perito nomeado pelo juiz e de exclusiva confiança deste. Porém, o

perito também incorre em impedimento ou suspeição de parcialidade, nas hipóteses previstas em lei, que serão vistas mais adiante.

- b) Cada parte pode indicar seu *assistente* técnico,⁸ profissional de sua confiança, considerado perito indicado pela parte, por exercer funções semelhantes às do perito (embora com algumas diferenças, que serão vistas oportunamente). Além disso, as partes poderão apresentar *quesitos*, que são perguntas escritas, relativas aos fatos objeto da perícia, para serem respondidas pelo perito.
- c) Os assistentes técnicos têm o direito de acompanhar e participar das diligências dirigidas e realizadas pelo perito.⁹
- d) O perito elabora e apresenta o laudo, no prazo fixado pelo juízo, e os assistentes técnicos apresentam seus pareceres críticos, concordando ou discordando do laudo pericial e fundamentando suas conclusões, também no prazo legal, para que o juízo possa apreciá-las com o devido embasamento técnico.
- e) conforme art. 475¹⁰ do novo CPC/2015, em se tratando de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e as partes podem indicar mais de um assistente técnico.

BRANDIMILLER (1996) afirma que esse sistema traz muitas vantagens, uma vez que o estudo do objeto da perícia não fica adstrito às conclusões de um único especialista, podendo ser discutido conforme o entendimento das outras instâncias técnicas auxiliares do juízo.

Contudo, o que ocorre com mais frequência é os assistentes técnicos apresentarem pareceres que mais se assemelham a laudos próprios, sem nenhuma referência ao laudo pericial. Resultam daí, portanto, três laudos distintos e independentes, que acentuam as divergências por não focalizá-las ou fundamentá-las, dificultando o entendimento do juiz. É preciso considerar que o atual CPC/2015 omite a questão da crítica que os pareceres técnicos devem apresentar em relação ao laudo pericial. Do mesmo modo, defrontando-se o assistente técnico com dificuldades práticas (acesso ao laudo, contato do assistente técnico com o advogado da parte, ou outros motivos), muitos juízes têm adotado critérios mais flexíveis quanto ao cumprimento dos prazos, prorrogando-os nos mesmos critérios que o prazo para o perito, como vem entendendo a jurisprudência:

"Segundo o Tribunal de Alçada Cível de São Paulo

O parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil, deve ser analisado conjuntamente com o artigo 432 do mesmo Códex, vale dizer, se o magistrado tem o poder de prorrogar o prazo para o perito apresentar o laudo, a seu prudente arbítrio, pode fazê-lo também com relação ao assistente técnico. A interpretação liberal se justifica para evitar o impedimento do exercício de um direito. A busca da verdade real, teleologia das perícias, seria inócua quando um prazo limitado de dez dias fosse ultrapassado sem a possibilidade dilatória, máxime quando não demonstrado prejuízo ao andamento do processo. Agravo provido em parte."

Uma das grandes dificuldades da perícia psicológica, que se refere diretamente aos conflitos de família, diz respeito ao princípio do contraditório que deve estar presente nos processos judiciais contenciosos. O princípio do contraditório, definido no art. 5°, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) descrito *in verbis*a seguir, confere aos litigantes (autor e réu, no litígio) em processo judicial ou administrativo, o direito de se manifestar sobre as provas e de contraditá-las, com o objetivo de convencer o juiz da verdade que as partes conseguem trazer aos autos, chamada de *verdade formal*, que nem sempre corresponde à *verdade material*,¹¹especialmente ao se tratar de avaliação psicológica, em que não há como "comprovar" a situação psicológica do indivíduo, e muito menos a dinâmica familiar. O art. 5° da Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que:

" $Art. 5^{o} - CF/88$. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]".

No caso da prova pericial, podem existir dificuldades no tocante ao enquadramento das referências técnicas da matéria em questão nos parâmetros legais (leis e regulamentações) estabelecidos. O perito deve utilizar-se, além do bom senso e experiência profissional, de pesquisas e estudos técnicos especializados na literatura científica para fundamentar suas conclusões. Essas conclusões serão submetidas a críticas e argumentos que fazem parte da busca da verdade formal, do mesmo modo que os pareceres dos assistentes técnicos. O debate de divergências técnicas, desde que realizado dentro da ética profissional, oferece subsídios para que o juiz elabore seu convencimento e julgue adequadamente a matéria (BRANDIMILLER, 1996).

No tocante à perícia psicológica, VAINER (1999) afirma que esta possui três momentos básicos:

- 1. Estudo consiste na fase de coleta dos dados, testes, visitas domiciliares, exames e outros procedimentos;
 - 2. Diagnóstico momento de análise dos dados obtidos e reflexão diagnóstica;
 - 3. Laudo é a exposição formal do estudo diagnóstico da situação e do parecer técnico do perito.

A essência das funções do perito é definida como: oferecer ao juiz subsídios dentro de seu conhecimento técnico-específico, sendo fundamentais, portanto, o diagnóstico e o laudo, não podendo o profissional eximir-se de defini-los. Nos processos que envolvem discussões familiares, o laudo do psicólogo poderá apresentar sugestões de atitudes do juiz e/ou dos membros da família que melhor possam adequar-se ao equilíbrio emocional.

As questões específicas atinentes à elaboração de laudos e pareceres psicológicos serão vistas oportunamente.

1.6 MOMENTO DE PEDIR A PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA

Como já foi mencionado anteriormente, a prova pericial pode ser requerida pela parte ou de ofício pelo juiz.

O principal problema das ações que tramitam nas Varas de Infância e Juventude e nas Varas de Família e Sucessões dos Foros Regionais e Tribunais de Justiça estaduais é a extrema morosidade do Judiciário no andamento dos processos envolvendo questões de família.¹²

Essa burocracia torna-se um entrave à busca de soluções para os litígios. Isso porque as partes, ao invés de resolverem seus conflitos com a ajuda de um psicoterapeuta de casal e família, transferem para o juiz o "poder" de pôr fim à crise familiar.

Os processos que tramitam nas Varas da Família e Sucessões distinguem-se daqueles que tramitam nas Varas da Infância e Juventude não apenas pela sua natureza (nas Varas da Família preservam-se os interesses da família, enquanto nas Varas da Infância resguardam-se os direitos da criança/adolescente), como também em função do local, conforme art. 53¹³ do novo CPC/2015, a saber:

"Art. 53 – novo CPC/2015. É competente o foro:

- I para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
 - a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
 - b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
 - c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
 - II de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;"

Observa-se que a alínea *a* do inciso I e o inciso II do referido artigo falam respectivamente em "guardião de filho incapaz" e em "domicílio ou residência do alimentando", diferenciando-se do art. 100 do CPC anterior, que priorizava o foro de domicílio da mulher. Rompendo-se com o paradigma de privilégios femininos como regra, o artigo não faz distinção do gênero nesses tipos de ações, o que se aproxima da igualdade legal prevista pela nossa Constituição de 1988 (art. 5°, *caput*).

O atual CPC/2015 não traz uma especificação legal quanto ao foro competente nas ações de guarda, somente em relação às ações de alimentos. Presume-se que tal dispositivo pretenda se aproximar do ideário da Guarda Compartilhada, em que ambos os pais se responsabilizam equitativamente pela criação e educação dos filhos, e que não deve prevalecer o princípio tradicionalista de "guarda materna" como regra, procurando dar maior equiparação parental e, portanto, maior justiça (principalmente aos pais homens) no tocante aos posicionamentos judiciais.

Assim, os processos tramitam sob o rito ordinário (isto é, por meio de uma sequência de fases, andamento e procedimentos de um processo definido pela Parte Especial, Livro I – *Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença*, e Título I – *Do Procedimento Comum*, arts. 318 e ss. do novo CPC/2015) e a perícia psicológica pode ser pedida pelo autor na petição inicial (art. 319, VI do novo CPC/2015) ou pelo réu na contestação (art. 336 do novo CPC/2015)¹⁴:

"*Art. 319 – novo CPC/2015.* A petição inicial indicará:

(...)

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 336 – novo *CPC*/2015. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

Por outro lado, e por excelência, o juiz determinará a perícia de ofício no despacho de saneamento, procedendo à conversão do julgamento em diligência quando se tratar de *perícia necessária*, nos termos do art. 465,¹⁵ *caput*, do novo CPC/2015, na medida em que não tenha elementos finais e conclusivos de inteligência do(s) fato(s) para decidir. É por esse motivo que a perícia psicológica deve ser sempre considerada uma perícia necessária: lida com aspectos subjetivos, conscientes e inconscientes, que estão além do alcance da objetividade jurídica, *in verbis*:

"Art. 465 – novo CPC/2015. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo."

É interessante observar que, nos processos levados a litígio, as partes em conflito são: o *requerente* (ou autor), aquele que demanda ou que ingressa com a ação, e o *requerido* (ou réu), aquele que se contrapõe ao desejo ou direito do requerente, e são vistos pelo Judiciário como se realmente fossem "partes", isto é, apenas dois lados opostos concorrendo pelo direito. As pessoas deixam de ser vistas como inteiras, com seus conflitos, necessidades, aspectos positivos e negativos, com sentimentos ambivalentes; e, do mesmo modo, a família deixa de ser vista como uma rede de inter-relações para ser

considerada apenas enquanto "parte" de uma disputa judicial. Os advogados frequentemente acentuam cada vez mais essa fragmentação, ao defender unicamente os interesses de seu cliente e ganhar a disputa, colocando à disposição todo o seu saber jurídico e sua habilidade em argumentar em torno dos malefícios de uma decisão contrária à sua demanda — muitas vezes, fomentando o litígio e a dicotomia maniqueísta (uma das "partes" é sempre 100% boa e a outra é sempre 100% má). O psicólogo, seja como perito ou como assistente técnico, deve trabalhar no sentido de ver as "partes" envolvidas no litígio como pessoas inteiras, integradas em relações familiares que vão determinar seu desenvolvimento. É importante transformar o enfoque que o Judiciário e os familiares encaram os processos, a fim de que os litígios não prolonguem ainda mais o sofrimento das pessoas, principalmente o das crianças (que deixam de ser "objeto de posse" a ser disputado por seus pais), passando a ser vista como uma criatura dependente e que necessita de cuidados (SHINE e RAMOS, 1999).

BRANDIMILLER (1996) afirma que, concluídos os trabalhos periciais, as partes têm o direito de manifestar-se sobre o laudo e os pareceres, questionar seus métodos e diligências, impugnar total ou parcialmente as conclusões do trabalho, requerer que o perito proceda a investigações ou diligências não realizadas, e mesmo requerer nova perícia.

1.7 SEGUNDA PERÍCIA

O art. 480 do novo CPC/2015 determina que, se o juiz não se sentir suficientemente esclarecido acerca da matéria submetida anteriormente à perícia, poderá designar, de ofício ou a requerimento da parte, uma nova perícia, destinada a corrigir eventuais omissões ou inexatidões dos resultados obtidos pela primeira perícia, conforme § 1º do referido art. 480 do novo CPC/2015¹⁶. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira (§ 2º), porém, não a substitui, podendo o juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra (§ 3º), conforme dispositivo processual *in verbis*:

- *"Art. 480 novo CPC/2015.* O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.
- § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
 - § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
 - § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

Conforme entendimento do STJ, a arguição de nulidades periciais relativas¹⁷ depende da iniciativa da parte interessada sempre que a infração da lei lhe seja prejudicial, "devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão lógica e temporal". No acórdão do REsp 1.370.903 – MG (2013/0053864-8), julgado em 19 de março de 2015, o voto do Ministro relator Ricardo Villas Bôas Cuevas declara que: "(...) O sistema das nulidades processuais em nosso ordenamento jurídico é orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, segundo o qual o ato só será considerado nulo se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade"¹⁸.

Conforme art. 479 do novo CPC/2015, o juiz poderá apreciar a prova pericial independentemente da parte que a tiver produzido e indicará na sentença os motivos para a formação de seu convencimento, conforme art. 371 do novo CPC/2015. No caso da prova pericial, o juiz deverá indicar na sentença os motivos para acolhimento ou não das conclusões periciais, conforme o método utilizado pelo perito, *in verbis*:

"Art. 371 – novo CPC/2015. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do

sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 479 – novo *CPC*/2015. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Observa-se, assim, que o juiz se mostra compelido a incluir os laudos periciais (e, eventualmente, pareceres dos assistentes técnicos) no conjunto de elementos processuais que formarão a sua convicção, não podendo mais abster-se de apreciar os documentos técnicos, como ocorria sob a égide do CPC anterior (de 1973). O que ele pode fazer é acolher ou rejeitar algum dos documentos técnicos (ex.: laudo do perito ou parecer de algum dos assistentes técnicos) e justificar os motivos pelo posicionamento favorável ou desfavorável de qualquer deles. Deve haver uma coerência no entendimento do juiz, que se estende para a coerência jurisprudencial, conforme preveem os arts. 927, § 1°, 10 e 489, II e III, e § 3° do novo CPC/2015, a saber:

"Art. 927 – novo CPC/2015. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

(...)

Art. 10 - novo *CPC*/2015. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 489 – novo *CPC*/2015. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

(...)

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Reitera-se aqui a importância da fundamentação legal nas decisões judiciais, reunindo-se todos os elementos de provas plausíveis e lícitos, para que as sentenças não sejam omissas, vagas ou contraditórias.

O jurista Lenio Luiz STRECK defende que os juízes devem explorar todos os argumentos apontados pelas partes, pois precisam seguir as leis e não aplicar o que acham "certo". E complementa: "O sentimento do justo cada um tem. O problema é saber se o Direito dá a mesma resposta. Se não der, a opinião do juiz tem o mesmo peso da opinião do porteiro. (...) Temos que tomar cuidado para que a democracia não seja substituída pela juristocracia, que é a substituição do legislador pelo juiz". Contudo, há magistrados que se opõem a tal posicionamento, argumentando que se o magistrado se basear nas principais alegações, nas provas mais relevantes e no direito aplicado ao caso concreto, a decisão estará suficientemente fundamentada. Isso evitaria a demora na análise de uma quantidade excessiva de argumentos de cada uma das partes. Na realidade, a fundamentação não pode ser insuficiente, mas não precisa ser excessiva; ela tem que ser razoável e adequada, dependendo do caso (RODAS, 2015)¹⁹.

E a necessidade de fundamentação também se refere aos documentos técnicos produzidos pelos peritos e/ou pelos assistentes técnicos. O juiz acolherá a argumentação de qualquer desses profissionais

para fundamentar sua decisão. O importante aqui é pensarmos que os documentos dos assistentes técnicos devem ter o mesmo peso do laudo pericial²⁰, por uma questão de isonomia e dos princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa.

Tal é também o entendimento da jurisprudência²¹, ao facultar livremente a realização de segunda perícia, para esclarecer dados obscuros constantes da primeira:

"Tribunal de Justiça do Paraná

NÚMERO:; PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: Juiz

COMARCA: LAPA

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Publicado em 03/08/92

EMENTA: Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: PROVA – PERÍCIA — QUESITOS DE ESCLARECIMENTO — REQUERIMENTO QUE OS DEVERIA ARTICULAR NÃO FORMULADO PREVIAMENTE — VIOLAÇÃO DO ART. 435, DO CPC — SEGUNDA PERÍCIA — FACULDADE DO JUIZ, CONFORME PREVISÃO DO ART. 437 — AGRAVO IMPROVIDO.

Incumbe à parte, ao requerer a intimação do perito para comparecer em juízo, formular os quesitos de esclarecimento das respostas dadas no laudo (art. 435, do CPC). Não o fazendo, e vindo a apresentar em audiência pedido de informação sobre matéria não articulada anteriormente, não pode mesmo ser atendido. E não é obrigatória, apenas facultativa, a determinação pelo juiz da realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437). DECISÃO: UNÂNIME."

GRECO FILHO (1994) esclarece que a segunda perícia ocorre quando houver deficiência do perito ou do modo de sua realização. Se estas não forem superadas na segunda perícia, a deficiência certamente estaria não na perícia, mas nas circunstâncias de fato, devendo o juiz encerrar a instrução e julgar.

MAIA (2003) destaca os principais vícios e problemas dos laudos técnicos emitidos pelos profissionais de Psicologia e Serviço Social convocados a prestar serviços ao juízo nas Varas da Família e nas Varas da Infância e, portanto, ensejadores dos pedidos de impugnação judicial e requerimento de designação de segunda perícia:

- a) A emissão de pareceres conclusivos, em geral "decidindo" em favor de uma das partes em detrimento da outra. Isso ocorre porque o juiz segue as "sugestões" do profissional. Este procedimento, embora legítimo por um lado, pois o juiz poderá acolher as conclusões de um profissional por ele nomeado justamente por critérios de confiança e qualificação, por outro lado é ilegítimo, pois se torna uma velada transferência ao profissional da responsabilidade de julgar.
- b) A ausência de um roteiro técnico-científico que oriente o profissional quanto aos parâmetros para conduzir seu trabalho e, consequentemente, a redação do relatório. Os erros mais frequentes dessa falta de critérios são:
 - •a avaliação de provas processuais que uma parte faz contra a outra, o que é da competência dos magistrados;
 - •o registro de acusações de uma parte contra a outra, baseadas em simples declarações, o que prejudica a fidedignidade das informações;
 - •a tendência generalizada do profissional em assumir os anseios emocionais da parte que tem o

mesmo sexo, devido a mecanismos de projeção, identificação, transferência e contratransferência;

- •a tendência em impor a conciliação a qualquer custo, objetivando mais um "acordo" do que o diálogo, o que é da competência do magistrado, pois somente ele tem acesso a todos os elementos do processo;
- •ou por outro lado, a tendência em assumir um "pretenso poder julgador", usurpando o papel do magistrado, e "decidir" em favor de uma das partes em detrimento da outra, acentuando aspectos positivos de um e negativos do outro fomentando o litígio, através da dicotomia maniqueísta das contendas judiciais;
- •a escolha de horários para visitas, ou de pessoas (partes, testemunhas) para entrevistar, baseada em critérios pessoais (conveniência, disponibilidade de veículos, cartão de estacionamento etc.);
- •o registro de acusações de abuso sexual e/ou agressões, sem o respectivo inquérito policial, ou exames médicos correspondentes ocorrendo, muitas vezes o "endosso" de relatos nem sempre verdadeiros; ou mesmo desconsiderar que tais acusações ocorrem justamente em um contexto de litígio familiar ou seja, precursoras de uma ação judicial para afastar o(a) pai/mãe acusado(a);
- •a ausência total de análise dos princípios morais, éticos, religiosos, educacionais e sociais que regem a vida das partes, e que são fundamentais para a opinião do magistrado acerca da formação de uma criança;
- •as entrevistas e/ou visitas durarem, no máximo, 60 (sessenta) minutos.
- c) O possível protecionismo do Judiciário em avalizar o trabalho equivocado de profissionais, em função de serem "da confiança do juízo"; por seu turno, o eventual corporativismo dos órgãos de classe (no caso, Conselhos Regionais de Psicologia ou Conselhos Regionais de Serviço Social), influenciados pelos títulos e cargos do profissional esquecem-se de que o profissional convocado a prestar serviços ao juízo possui fé pública, portanto deve assumir a responsabilidade ética, civil e penal pelos equívocos que cometer em seus procedimentos e relatórios.
- d) Em alguns casos, o cerceamento de defesa, impedindo-se ou dificultando-se às partes o exercício de um direito conferido pela lei processual, de indicar profissionais de sua confiança particular, os assistentes técnicos (art. 421, § 1°, I Código de Processo Civil) por exemplo, nas ações de Suspensão e/ou Destituição do Poder Familiar, baseadas em alegações de agressão física e/ou sexual, que tramitam nas Varas da Infância e da Juventude sob a égide do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente alegando-se, primariamente, que tal legislação não prevê expressamente a indicação de assistentes técnicos para o andamento processual.

O autor (2003) apresenta então as seguintes sugestões para a melhoria da qualidade dos trabalhos técnicos levados a juízo:

- a) elaboração de um laudo padrão, nas quais determinadas situações seja analisadas com profundidade, incluindo:
 - •análise aprofundada e devidamente fundamentada (com procedimentos validados pelo Conselho Federal de Psicologia) da estrutura e dinâmica da personalidade de cada genitor, dos parentes próximos, dos atuais companheiros dos genitores (se os houver) e da(s) própria(s) criança(s);

- •análise dos aspectos morais, éticos, religiosos e filosóficos dos genitores e dos parentes de convivência mais próxima da(s) criança(s);
- •análise das perspectivas futuras das partes quanto a ideais, planos, objetivos e projetos de vida;
- •análise da disponibilidade de tempo que cada genitor poderá dedicar ao(s) filho(s) no cotidiano;
- •análise do ambiente geral da(s) criança(s): escola, amigos, vizinhos, nos períodos de convivência com cada genitor;
- •análise das condições de habitação, limpeza e higiene dos genitores;
- •entrevistas regularizadas com ao menos três pessoas indicadas pelas partes (incluindo atuais companheiros dos genitores, se houver, diretores e professores da escola da(s) criança(s) e médicos e profissionais de saúde que eventualmente atendam ou tenham atendido a(s) criança(s)), com tempo e frequência suficientes para fundamentar devidamente uma conclusão séria;
- b) proibição de se reportar aos seguintes temas nos laudos:
 - •acusações de uma das partes contra a outra, em qualquer hipótese;
 - •parecer conclusivo: entendimento de "julgar" (ainda que sob o disfarce de "sugerir") favoravelmente a uma das partes em detrimento da outra, mais ainda sem critérios científicos válidos;
 - •entrevistas a pessoas de valor periférico ao entendimento do caso, por critérios de mera conveniência do profissional.

O autor (2003) aponta também sugestões quanto aos procedimentos legais, judiciais e administrativos do processo judicial:

- a) Oferecer a ambas as partes o contraditório e a ampla defesa (princípios constitucionais, portanto fundamentais art 5°, LV, da Constituição Federal de 1988), mediante a indicação de assistentes técnicos (art. 421, § 1°, I, do Código de Processo Civil).
- b) Determinar que os julgamentos de ética dos profissionais representados sejam concluídos em 30 (trinta) dias no máximo.
- c) Suspender os procedimentos judiciais enquanto o relatório estiver *sub judice*, se for o caso do profissional ter sido representado no Conselho Regional de Psicologia correspondente.
- d) Desentranhar do processo relatórios considerados viciados, e determinar a realização de novo estudo por profissional diverso.

Cabe apenas ressaltar que a repetição da perícia psicológica não é frequente, mas é passível de ocorrer quando os procedimentos e as conclusões do perito não forem suficientes para subsidiar a decisão do juiz. Por isso, é preciso que o psicólogo perito esteja plenamente consciente de suas tarefas, demonstrando capacitação técnica e profundo conhecimento do assunto, para escolher os métodos e procedimentos adequados para o diagnóstico; do mesmo modo, como será analisado oportunamente, o laudo deverá conter uma linguagem objetiva e clara, sem esquecer a ortografia e a gramática do idioma oficial, e as conclusões devem ser lógicas e coerentes, a fim de efetivamente fornecer subsídios para a decisão judicial, sem precisar de nova perícia.

De qualquer forma, o juiz não poderá dispensar a prova pericial em si e apresentará em sua decisão

os fundamentos para acolhimento (ou não) do laudo pericial. Isso significa que também poderá dispensar o laudo do perito e acolher as considerações do parecer de algum dos assistentes técnicos, quando bem fundamentado, conforme se verá adiante.

Conforme arts. 434, *caput*, e 435, *caput*, do novo CPC/2015, qualquer das partes poderá apresentar, a qualquer momento do processo, provas documentais destinadas a fundamentar suas alegações ou contrapor as alegações da parte contrária. Então, no caso de perícia psicológica, qualquer das partes poderá juntar documentos produzidos por psicólogos, decorrentes de avaliação psicológica preliminar ou não, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa. O que ocorre, porém, é que, conforme se verá adiante, relatórios produzidos por psicólogos clínicos para "atestar" abuso sexual de criança sem a oitiva da parte acusada podem ser documentos temerários, que devem ser rejeitados pelo Juízo por violação a prerrogativas das Resoluções nº 08/2010 e 10/2010²² do Conselho Federal de Psicologia.

"Art. 434 – novo CPC/2015. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 435 – *novo CPC*/2015. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Porém, como se verá adiante, em algumas situações torna-se necessário que o juiz nomeie profissional ou instituição qualificada a realizar perícias, por vezes externa à instituição judiciária para proceder a esta segunda perícia, por considerar-se que a perícia psicológica judiciária não esclareceu devidamente as questões importantes, não executou os procedimentos de forma correta ou completa, mostrou-se tendenciosa e parcial, ou ainda quando o próprio perito psicólogo judiciário não reúne as qualificações e habilidades técnicas necessárias para o desempenho das funções e realiza um trabalho aquém do esperado (por exemplo, com conclusões superficiais ou insuficientes, ou ilógicas e inadequadas, ou ainda inconcebíveis para atender às necessidades daquele contexto familiar ou da situação apresentada por aquela criança/adolescente). Nesses casos, ao ser nomeado um profissional externo para exercer a função pericial, o juiz indicará seu nome e arbitrará os valores de honorários que deverão ser arcados por uma das partes ou por ambas, e aguardará os resultados dos procedimentos e avaliações que forem realizados, abrindo-se, posteriormente, os prazos para as manifestações das partes, através de seus advogados e psicólogos assistentes técnicos (se houver).

Importante destacar (e isso será enfatizado diversas vezes ao longo desta obra) é que os resultados e as sugestões dos psicólogos nas Varas da Família e nas Varas de Infância não podem ser conclusivos, ou seja, não podem ser considerados como uma observação estática daquele caso que lhe foi apresentado, por duas razões: (1) o próprio caráter dinâmico das relações familiares, as mudanças nas fases de vida da criança em função de seu crescimento, as novas relações familiares, as condições materiais da família, os nascimentos e falecimentos de membros da família etc.; (2) as avaliações psicológicas, por mais completas que sejam, não conseguem abarcar a totalidade de aspectos dos indivíduos, então podem existir elementos alheios às conclusões psicológicas, que determinam, com maior ou menor grau, os comportamentos e escolhas das pessoas; (3) a própria natureza jurídica das matérias tratadas nessas Varas, que se referem a indivíduos (crianças/adolescentes) que ainda estão em formação e que necessitam se manter sob a tutela de outras pessoas adultas — então, quando atingirem a maioridade civil, estarão aptas a exercer os atos da vida civil (casar, assinar contratos, praticar transações comerciais etc.) e poderão adquirir a autonomia necessária para assumir suas escolhas, e não dependerão dos pais (ou quem os substitua) nem do Estado.

Por fim, uma última questão se refere aos recursos: as Varas da Família e das Sucessões são

consideradas 1ª instância, e os processos judiciais são julgados por um juiz ordinário; se qualquer das partes sentir-se insatisfeita com a sentença proferida por esse juiz, poderá recorrer da mesma, e o processo será encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado (considerado 2ª instância), onde será analisado por uma Câmara de Desembargadores. O recurso cabível tem por objetivo reformar total ou parcialmente a sentença proferida pelo juiz na 1ª instância. Para isso, o recorrente deverá juntar cópia da sentença, e fazer referências ao laudo pericial psicológico emitido no processo inicial. Segundo EVANI ZAMBON, psicóloga judiciária da Vara da Família e Sucessões do Foro João Mendes Jr., mesmo quando a Câmara de Desembargadores entender necessário o encaminhamento para apreciação do Setor Técnico do Tribunal de Justiça, os psicólogos e assistentes sociais que o compõem não têm contato com as partes e seus advogados, e por isso podem requerer novas avaliações familiares. Então, para a reforma da sentença, a Psicologia deverá conhecer profundamente a lei, e poderá transitar pelas brechas legais; porém, não cabe acompanhamento do caso (Vídeo VHS: Fonte indireta de informação sobre o sujeito – Autópsia psicológica e laudos psicológicos no Judiciário. Série: Laudos Psicológicos em Debate. Produzido pelo CRP-SP, 1999). Surge, porém, um problema: dependendo da lógica do processo, o fato De a equipe técnica do Tribunal de Justiça convocar novamente as partes para outras entrevistas e fazer novas avaliações da situação familiar pode se tornar um indicativo da produção de novas provas, as quais poderão desrespeitar os princípios processuais previstos na Constituição Federal (CF/88) de ampla defesa das partes e contraditório (no qual cada parte poderá contar sua versão dos fatos, rebatendo as afirmações da parte contrária). Configura-se uma situação difícil e perigosa ao processo.

No CPC de 1973, os serventuários da Justiça estavam elencados no art. 139 e, mais especificamente o perito, nos arts. 145 a 147.

¹Inclusive, o atual CPC/2015 ampliou o rol de profissionais auxiliares da Justiça, no seu art. 149, a saber: o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Como será visto adiante, a figura do mediador passará a ter maior destaque no novo CPC, atendendo às necessidades da sociedade por uma administração da justiça mais rápida, eficaz e que não retire das partes a autonomia da vontade, para que as próprias pessoas possam lidar de forma mais amadurecida com os conflitos e divergências e participar mais ativamente das decisões.

²No CPC de 1973, a perícia estava mencionada no art. 420.

³GROENINGA, C. G. Conceitos da Psicanálise contribuem para melhorar o Direito de Família. *JusBrasil*, 23 mar. 2014. Disponível em: ; e também: *Consultor Jurídico (Conjur)*, 23 mar. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/processo-familiar-conceitos-psicanalise-contribuem-direito-familia. Acesso em: 24 mar. 2015.

Não há referência a páginas por se tratar de artigo publicado em mídia eletrônica.

⁴A Psicologia é conceituada como a *ciência das atividades do indivíduo*. A palavra "atividade", empregada aqui em sentido lato, inclui não somente *atividades motoras*, como andar ou falar, mas também *atividades cognitivas ou mentais* (aquisição de conhecimento), como ouvir, ver, pensar, lembrar e imaginar, e ainda*atividades emocionais* como rir e chorar, sentir raiva ou tristeza. (Woodworth e Marquis, *Psicologia*, 1977).

⁵Uma forma pouco conhecida de perícia psicológica no Brasil, mas que vem ganhando espaço nos últimos anos, é a Autópsia Psicológica, que será vista oportunamente no tópico 3.8.

⁶O *psicólogo perito judiciário* passa a ser assim designado em decorrência de:

[•] perito: ser o profissional concursado ou de confiança do juiz, a serviço do juízo;

[•] jurídico: sua atuação refere-se à área da Psicologia Jurídica, especificamente os Assistentes Técnicos;

[•] judiciário: está designado a pertencer aos quadros da instituição judiciária.

⁷No CPC de 1973, os procedimentos periciais estavam mencionados no art. 429.

⁸O psicólogo assistente técnico denomina-se *jurídico*, mas não *judiciário*, por ser um profissional a serviço da parte e não pertencer aos quadros da instituição judiciária (aspectos referentes ao Assistente Técnico são vistos oportunamente).

⁹Porém, no caso da perícia psicológica, como será visto adiante, essa tarefa torna-se mais difícil, porque as entrevistas e testes aplicados nos sujeitos requerem sigilo absoluto, e a presença do assistente técnico (ainda que seja também um psicólogo!) como terceiro estranho ao local pode ser prejudicial à aplicação dos procedimentos do perito; — contudo, como se verá oportunamente, em casos de extrema complexidade e gravidade, como acusações de abuso sexual, a presença dos assistentes técnicos pode ser uma garantia na defesa fundamentada da argumentação das partes —; por outro lado, se o psicólogo assistente técnico decide aplicar os mesmos testes que o perito para as mesmas pessoas, o resultado pode se tornar inválido, uma vez que o indivíduo submetido ao teste sabe (ou pensa que sabe)

as instruções e finalidades do teste, e isto poderá interferir nas suas respostas.

- 10 No CPC de 1973, o tema estava disposto no art. 431-B (incluído pela Lei nº 10.358/2001).
- ¹¹Verdade formal: é aquela que as partes conseguem trazer aos autos, bem como a que o perito e o(s) assistente(s) técnico(s) conseguem estabelecer no contexto particular em que atuam (BRANDIMILLER, 1996).

Verdade material: é a qualidade do que se apresenta aos sentidos como existente, de maneira inequívoca (GUIMARÃES, 1995).

¹²O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu seis metas para o Judiciário. Para o ano de 2014, os presidentes ou representantes dos tribunais do País, reunidos em Belém/PA, nos dias 18 e 19 de novembro de 2013, durante o VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram, entre outras, as seguintes metas:

"Meta 1 – Todos os segmentos de justica

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente", em todas as instâncias judiciárias.

Especificamente no caso da Justiça Estadual, a Meta 6 aprovou que deve-se "mapear, pelo menos, 60% das competências dos tribunais, até 31/12/2014, para subsidiar a implantação da gestão por competências". (Disponível em: http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas-2014).

"O Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu como meta implantar o processo eletrônico em todas as comarcas do Estado até o final de 2015. A partir disso, os novos processos terão obrigatoriamente que ser digitais, onde o sistema estiver instalado. Na primeira etapa de implantação de varas eletrônicas, ocorrida em 2013, 42% das varas tornaram-se digitais e toda a segunda instância do tribunal paulista. Em 2014, foram feitos ajustes no sistema para continuar a implantação. Este ano, a meta é implantação nas 58% restantes." (Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jan-29/noticias-justica-direito-jornais-quinta-feira).

Mesmo assim, a crença da população no Judiciário é reduzida. Os principais motivos são a burocracia, a lentidão, a corrupção, a inépcia dos profissionais, e especificamente nas Varas da Família, uma tendência a manter o pensamento tradicionalista de "guarda materna" sem questionamentos.

O problema é que ainda persiste a mentalidade brasileira em acreditar que a criação de leis diminuirá a criminalidade, acabará com o preconceito racial ou sexual. Se a sociedade não for mais educada e consciente, nenhuma lei solucionará nenhum problema (GANEM, 2015), e muito menos o próprio Judiciário. GOMES (2015) entende que o Judiciário deveria ser eliminado da vida das pessoas, em decorrência da morosidade, da estrutura deficiente, da má gestão, da conivência com interesses dominantes. Para o autor, o litígio deveria ser extinto e a mentalidade dos advogados do terceiro milênio deveria se voltar para a solução pacífica de conflitos, acordos, conciliações. "A soma de milhões de acordos (ainda que imperfeitos) nunca será tão traumática e deletéria como uma dezena de processos judiciais (cada vez mais lotéricos e jurisprudencialmente exotéricos – verdadeira jurisIMprudência)." (sic). (Fonte: GOMES, L. Judiciário vida? Como eliminar da nossa JusBrasil, mai. Disponível http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/185759689/como-eliminar-o-judiciario-da-nossa-vida?utm_campaign=newsletter daily_20150506_1129&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 6 mai. 2015).

Em entrevista à Agência FAPESP, em julho de 2015, o Presidente do TJ-SP, Dr. José Renato Nalini, afirma que, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas, "a confiança do brasileiro no Judiciário caiu de 30% em 2013 para 25% em 2014", o que comprova que "o sistema é disfuncional e não está solucionando os litígios da forma esperada" (só no Estado de São Paulo, são 25 milhões de processos). Isso ocorre não apenas pelo volume de processos físicos, embora haja movimentos para digitalização e andamento eletrônico dos processos e Centros de Solução de Conflitos e Cidadania (que realizam mediação, conciliação e arbitragem), mas também porque há excessiva judicialização da vida nacional, e assim o Judiciário acaba fazendo o jogo de quem não tem razão. A morosidade e a burocracia fazem com que o processo se arraste por longos períodos. Para buscar solucionar, ou amenizar o problema, o Presidente do TJ-SP criou um Conselho Interinstitucional do Tribunal de Justiça de São Paulo, e conta com a colaboração da FIPE para verificar se os contratos firmados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo estão adequados e buscar a readequação de funções, pois em breve não haverá necessidade de escrevente, oficial de Justiça, meirinho e aguazil, e sim de profissionais condizentes com a tecnologia de informação, analistas e desenvolvedores de softwares. (Fonte: ALISSON, E. Comunidade científica pode colaborar com a reforma do Judiciário – entrevista com Dr. José Renato Nailini, presidente do TJ-SP. Agência FAPESP, 07 jul. 2015. Disponível em: ">http://agencia.fapesp.br/comunidade_cientifica_pode_colaborar_com_a_reforma_do_judiciario/21467/>. Acesso em: 07 jul. 2015).

¹³No CPC de 1973, a competência *rationae loci* estava mencionada no art. 100.

¹⁷As nulidades relativas são aquelas que "ocorrem quando se violam faculdades processuais da parte (cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa), e as absolutas quando se ofendem regras disciplinadoras dos pressupostos processuais e condições da ação". (THEODORO JUNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. I.).

O novo CPC/2015 determina, no seu art. 279, § 2º, que a nulidade processual só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará acerca de existência ou não de prejuízo. A ausência de intimação do Ministério público nos processos em que deve participar como fiscal da lei acarreta a nulidade absoluta (NEVES, 2015).

¹⁸Quando são acolhidas representações éticas contra psicólogos assistentes técnicos, movidas por pessoa sem legitimidade para postular (parte contrária a cliente do profissional) e sem fundamentação legal, ocorrem*nulidades relativas*, e tal ato deve ser arguido judicialmente (por causar cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, já que são movidas por pessoa que quer cercear o direito da parte contrária a ter o seu assessor técnico) para requerer a *anulabilidade*. Esta declaração de anulabilidade deve ser também acatada pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia que tenha acolhido a representação sob tais condições nulas e ilícitas.

A anulabilidade também pode ser arguida quando o psicólogo assistente técnico não é intimado ou é impedido de participar dos

¹⁴No CPC de 1973, a produção de provas estava mencionada nos arts. 282 e 300.

¹⁵No CPC de 1973, o tema estava disposto no art. 421.

¹⁶No CPC de 1973, a segunda perícia estava mencionada nos arts. 437 e 439.

procedimentos periciais em casos de acusação de abuso sexual infantil, devido à gravidade e complexidade da demanda judicial (conforme entendimento do STJ).

¹⁹RODAS, S. Fundamentação de decisões no novo CPC gera confronto entre advogado e juiz. *Consultor Jurídico (Conjur*), 26 mai. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mai-26/fundamentacao-decisoes-gera-confronto-entre-advogado-juiz. Acesso em: 29 mai. 2015.

Não há referência às páginas por se tratar de um artigo publicado em mídia eletrônica.

²⁰Porque, lamentavelmente, ainda existem casos em que o juiz fundamenta sua decisão exclusivamente no laudo pericial, "só porque" é o laudo do "perito do Juízo", mesmo que as conclusões periciais tenham se baseado em procedimentos insuficientes e inadequados, interpretação equivocada dos fatos, ou inépcia ou despreparo do profissional para abordar a questão. Por vezes, a argumentação do assistente técnico pode ser melhor fundamentada do que as conclusões periciais, e isso deve ser levado em consideração na análise que o Juiz fará do caso.

²¹Vide nota de rodapé nº 1 da Introdução.

(Fonte: Conselho Federal de Psicologia: http://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-0102010/).

²²Embora a referida Resolução nº 10/2010 esteja provisoriamente suspensa em todo o território nacional, até que se julgue a ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Estado do Ceará junto à 1ª Vara Federal daquele Estado, sendo que, no mesmo sentido, o juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da regulamentação em debate na Ação Civil Pública nº 2012.51.01.008692-4, impetrada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O PSICÓLOGO PERITO JUDICIÁRIO

2.1 CONCEITO DE PERITO

Perito – do latim *peritus*, formado pelo verbo *perior*, que significa experimentar, saber por experiência –, é uma pessoa que, pelos conhecimentos especiais que possui, geralmente de natureza científica, técnica ou artística, colhe percepções ou emite informações ao juiz, colaborando na formação do material probatório à convicção decisória (AMARAL SANTOS, 2012).

O perito está elencado entre o rol de auxiliares da justiça (do art. 149¹ do novo CPC/2015, já visto anteriormente) e novamente este CPC não traz uma definição legal de quem seja o perito. Os artigos correspondentes apenas tratam dos critérios para sua habilitação e a descrição de suas funções.

Assim, diante do exposto, conforme será analisado oportunamente, o perito psicólogo é o profissional admitido aos quadros do Tribunal mediante concurso ou, conforme art. 157, § 2º, relacionado em uma lista de peritos ou na secretaria, com disponibilização aos interessados dos documentos exigidos para habilitação, para que haja equidade na distribuição dos processos, observadas a capacidade técnica e a área do conhecimento. NEVES (2015, *cit.*, p. 157) esclarece que, com esse dispositivo, a escolha do perito deixa de ser do juiz para ser realizada mediante consulta pública e consulta às universidades e instituições (ex.: OAB, órgão de classe – no caso, Conselho Regional de Psicologia), além da escolha pelas próprias partes interessadas quando a causa possa ser resolvida por autocomposição.

2.2 HABILITAÇÃO DO PERITO

Os §§ 1º, 2º e 5º do art. 156 do novo CPC/2015² determinam que os peritos sejam nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e registrados em seus respectivos órgãos de classe, em um cadastro mantido pelo Tribunal Estadual ao qual o juiz esteja vinculado. O rol de profissionais cadastrados deve ser composto por nomes indicados por consulta pública (inclusive internet) ou indicações de instituições (ex.: OAB, órgão de classe – no caso, Conselho Regional de Psicologia). Os documentos para o cadastro devem ficar à disposição dos interessados (§ 2º do art. 157 do novo CPC/2015), para que o juiz possa distribuir-lhes os processos de forma equitativa. Somente nas localidades onde não houver cadastro disponibilizado pelo Tribunal, a nomeação ocorrerá de forma tradicional, pela livre escolha do juiz, mas deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente capacitado e qualificado para a realização da perícia, conforme se observa no dispositivo legal:

- *"Art. 156 novo CPC/2015.* O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
- § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
- § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

 (\ldots)

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do

perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

```
Art. 157 – novo CPC/2015. (...)
```

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento."

Os incisos II e III do § 2º do art. 465 do novo CPC/2015 determinam que o perito, quando nomeado, deve apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu currículo com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, para onde deverão ser encaminhadas as intimações, a saber:

"Art. 465 – novo CPC/2015. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

```
(...)
```

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

(...)

II – currículo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais."

Quando a questão controvertida for de menor complexidade, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, substituir o perito por um especialista detentor de conhecimento técnico ou científico, que será arguido na sua área de conhecimento, e este profissional poderá dispor de todos os recursos tecnológicos de imagem e som a seu dispor, para esclarecer os pontos controvertidos da causa (conforme §§ 2º a 4º do art. 464 do novo CPC/2015), a saber:

```
"Art. 464 – novo CPC/2015. (...)
```

- § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
- § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
- § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa."

O art. 471, incisos I e II do novo CPC/2015, determina a livre escolha do perito pelas partes, nos casos que possam ser resolvidos por autocomposição. O objetivo do legislador talvez seja dar mais autonomia às partes para nomear o perito, especialmente nos casos de autocomposição (mediação, conciliação)³, e menos por imposição do juiz (um terceiro que, como vimos anteriormente, retira das partes a autodeterminação para atingirem um objetivo processual espontâneo):

"Art. 471 - novo CPC/2015. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição."

Referindo-se, porém, ao aspecto do conhecimento técnico, Arruda Alvim (2014) esclarece que o legislador quis significar um conhecimento *especial*, como o de um agricultor, que não seja

necessariamente científico. O conhecimento científico resulta de estudo realizado por uma pessoa com qualificação formal, como o médico, o engenheiro, o contador etc.

Apesar de, pela nova legislação processual, o juiz deixar de nomear diretamente o perito (na maioria dos casos), ele deve ser um profissional *da confiança do juízo*. Esta confiança é decorrente não apenas do compromisso⁴, mas de sua capacidade técnica (uma vez que passa a ser indicado por instituições e até por seu próprio órgão de classe), ou seja, da aptidão, habilidade, idoneidade e conhecimentos específicos para exercer com competência a função pericial que lhe é atribuída (AMARAL SANTOS, 2012). Além disso, como perito particular (nomeado pelas partes ou pelo Juízo)⁵ ou como profissional dos quadros do Judiciário, o perito tem*fé pública*, isto é, seus procedimentos e conclusões devem se pautar pela fidedignidade das informações e pela moral e ética, como expressão da verdade.

O § 3º do referido art. 156 determina que os Tribunais deverão realizar reavaliações periódicas dos peritos cadastrados, considerando-se a formação profissional, a atualização profissional e a experiência, *in verbis*:

```
"Art. 156 – novo CPC/2015. (...)
(...)
```

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados."

Segundo NEVES (2015, p. 158), tal medida poderá ser de difícil aplicação, porque não abrange apenas o perito (e que será importante que a sociedade conheça aqueles que se mostram ultrapassados ou ineptos para o encargo), mas também outros serventuários da justiça, como juízes, promotores e defensores públicos, cujo desligamento encontra entraves legais. De qualquer forma, o autor considera ser uma medida nobre, especialmente para o perito, uma vez que objetiva a excelência da qualificação profissional.

Conforme art. 465 do novo CPC/2015, o juiz deverá determinar o objeto da perícia e o prazo para entrega do laudo. Uma vez nomeado, o perito deverá fornecer, em 5 dias, a proposta de honorários, o currículo e dados pessoais para as intimações. E, pelo *caput* do art. 466 do novo CPC/2015, deverá cumprir seu encargo com a devida diligência e responsabilidade, conforme se verificam nos referidos artigos, *in verbis*:

"Art. 465 – novo CPC/2015. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais."

"Art. 466 – novo CPC/2015. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso."

2.3 O PERITO PSICÓLOGO DAS VARAS DE FAMÍLIA E VARAS DE INFÂNCIA

O psicólogo que atua como perito é um profissional da confiança do juiz, segundo critérios de capacitação técnica e idoneidade. No caso do Setor de Psicologia dos Foros Regionais e Tribunais de

Justiça estaduais, os psicólogos são concursados, mediante provas eliminatórias, e fazem parte do quadro funcional do Judiciário.⁶

Veremos oportunamente que alguns aspectos elencados no novo CPC/2015 se aplicam ao perito psicólogo (por se tratar de uma perícia semelhante a qualquer outra) e há particularidades às quais o dispositivo legal não se aplica à perícia psicológica (por especificidades que a diferenciam de qualquer outra perícia).

A capacitação do perito psicólogo está mencionada no art. 1°, *b*, do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (CEPP), de 2005, a saber:

"Art. 1º CEPP. São deveres fundamentais do Psicólogo:

[...]

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

[...]".

Como em qualquer área da Psicologia, o psicólogo que atua nas Varas da Infância e da Juventude, nas Varas de Família e Sucessões e nos Tribunais de Justiça dos Estados deve se submeter à psicoterapia, a fim de lidar com suas emoções e dificuldades, por trabalhar com situações-limite. Ao lado disso, é um profissional em constante treinamento, realizando cursos de reciclagem, atualização e especialização, patrocinado pelos convênios dos Foros e Tribunais (BERNO, 1999). É fundamental que o psicólogo judiciário esteja atento à literatura específica como forma de expansão do conhecimento, estudando e revisando a bibliografia com o objetivo de respaldar o laudo pericial; além disso, deve haver constante troca de informações através de contatos com outros profissionais que atuam na área — mesmo entre peritos e assistentes técnicos — a fim de aperfeiçoarem o método e as técnicas de trabalho utilizadas. Mas, acima de tudo, é a prática diária que aprimora o conhecimento que requer a todo instante uma intervenção que possibilite olhar, reconhecer e amparar o outro enquanto sujeito de direito e sujeito social (SILVA, VASCONCELOS e MAGALHÃES, p. 115-122. In: FERNANDES, 2001).

O psiquiatra forense Guido Palomba, em entrevista à *Viver Psicologia* (set./99), afirma que um bom perito deve ser, antes de tudo, um bom profissional com no mínimo dois anos de prática clínica, a fim de conhecer o diagnóstico, mas a partir daí, precisa saber articular o discurso médico ou psicológico com o forense. Para isso, é preciso que ele se vincule, após a graduação, a algum serviço de perícia, para que adquira a habilidade de ler processos, examinar e discutir casos. É preciso atualizar-se constantemente.

Como será visto oportunamente, o psicólogo encontra-se em uma encruzilhada entre a ética do cuidado (ideal terapêutico) e a lógica da Justiça (produção da "verdade"). Sua função oscila entre limitar-se à tarefa de resolver o conflito do casal e o de transcender ao mero maniqueísmo certo/errado, ganhador/perdedor, inocente/culpado esperado pelo Judiciário. Com isso, ele pode (e deve) observar e ampliar a visão da situação, e precisa de maior espaço (físico, institucional e profissional) para desempenhar tais tarefas adequadamente (SHINE e RAMOS, 1999).

ZAMBON (*CRPSP*, 2010, p. 10 – *Caderno Temático CRPSP* nº 10) afirma que o conflito deveria ter sido trabalhado antes de ir para a Justiça, para evitar que crianças e adolescentes fiquem expostos a situações de risco diante dos litígios dos pais. No entanto, na prática, quando outros aparatos falham, o Poder Judiciário se vê como último recurso visando evitar o risco e exercer os mecanismos de proteção. GROENINGA (*CRPSP*, 2010, p. 22 – *Caderno Temático CRPSP* nº 10) complementa a seguinte reflexão acerca do conflito: há uma diferença de abordagem de conflitos pelo Direito e pela Psicologia: enquanto para o primeiro refere-se à pretensão resistida, resolvendo-se ao final do processo, para a segunda, o conflito não se resolve porque faz parte da vida, mas sim porque se transforma. Quando o conflito se

transforma em um impasse, pode acabar sendo encaminhado ao Judiciário sob a forma de lide. Contudo, o tratamento que o Judiciário costuma dar às lides acaba cronificando o conflito, e, por isso, os profissionais de Psicologia precisam ter um olhar diferenciado para não reproduzirem a adversariedade das partes, enviesando a ética psicológica.

Importante: conforme se verá oportunamente na questão da Avaliação Psicológica,⁷ o perito psicólogo deve ter autonomia e independência para selecionar os procedimentos mais adequados à análise do contexto familiar em questão, sem interferências externas (ex.: pressão de qualquer das partes, ou imposição do juiz), salvo, obviamente, as restrições éticas e técnicas pertinentes à regulamentação profissional, conforme se verifica:

"Resolução CFP nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

[...]

Capítulo I

Realização da Perícia

Art. 1º O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento".

A expressão "devem evitar qualquer tipo de interferência" se refere, inclusive, ao magistrado, o qual *não deve restringir o trabalho pericial, mas, ao revés, deve permitir ao perito total autonomia* para realizar o trabalho para o qual foi nomeado. Com efeito, o perito deve avaliar quais as pessoas que devem ser incluídas ou excluídas da avaliação, ou quais os testes que pretende aplicar, conforme seus critérios, e não com base na conveniência de terceiros.

Neste sentido, preleciona PONTES DE MIRANDA (3. ed., 2011, p. 489-490):

"Os peritos, nos exames e conclusões, procedem com liberdade. Sem liberdade de pesquisa e de pensamento não se pode acertar, ou se acerta por acaso; [...]

Se de algum fato, ou estado pretérito, precisa o perito para chegar às respostas aos quesitos, o caminho é a informação testemunhal, testemunhas informadoras, que as partes podem ter sugerido, ou podem ter sido sugeridas pelo juiz, ou encontradas pelo perito. [...]".

Na mesma trilha é a lição de ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA (3. ed., 2011, p. 228), *verbis*:

"Para o desempenho de sua função, perito e assistentes técnicos, em muitos casos, precisam ter notícia de fatos que lhes permitam, conjugados com as constatações feitas no objeto material de seu exame ou vistoria, interpretá-las e apreciá-las, de modo a esclarecer adequadamente as questões que lhe são propostas no processo. Na primeira parte da disposição em exame, peritos e assistentes técnicos são autorizados a se utilizarem de todos os meios necessários para acesso ao conhecimento daqueles fatos. Mais do que isso, como assinala Moniz de Aragão, deve-se ver nessa regra uma verdadeira imposição no sentido de que se utilizem tais meios SEMPRE que, disponíveis, constituam condição para a consecução dos esclarecimentos que se esperam da perícia".

2.4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JUDICIÁRIO

2.4.1 Constituição Federal de 1988 (CF/88)

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, em seu art. 5°, XXXV, a livre apreciação pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito; do mesmo modo, o inciso LV deste mesmo artigo, já visto anteriormente, garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa nas ações judiciais ou administrativas, *in verbis*:

"Art. 5° CF/88. [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]."

No que concerne às questões de família que são discutidas nas Varas da Infância e Juventude, nas Varas de Família e Sucessões e Tribunais de Justiça dos Estados, há os artigos 226 *caput* e 227 *caput*, que tratam, respectivamente, da proteção estatal à família e à garantia dos direitos à criança e ao adolescente:

"Art. 226 – CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227 – *CF/88*. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

2.4.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90

Os artigos 150 e 151 — ECA tratam exclusivamente dos serviços auxiliares da Justiça, que são exercidos por uma equipe interprofissional, cujos objetivos são: prestar atendimento de orientação e encaminhamento às pessoas e famílias que acorrem ao Judiciário, e auxiliar o juiz na aplicação e administração da justiça.

"Art. 150 - ECA. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 – *ECA.* Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação de ponto de vista técnico."

Um dos profissionais que integram essa equipe interprofissional de que tratam tais artigos é o Psicólogo, juntamente com o Assistente Social, Promotor Público e do Juiz de Direito. Sua função consiste em interpretar a comunicação inconsciente que ocorre na dinâmica familiar e pessoal, em processos jurídicos que envolvem: separação (consensual ou litigiosa), divórcio (consensual ou litigioso), modificação de guarda, tutela, curatela, pensão alimentícia, vitimização em qualquer de suas formas (física, sexual, psicológica), perda ou suspensão do poder familiar, entre outras.

Mas é preciso observar que o trabalho interprofissional do psicólogo com profissionais de outras áreas não é uma tradição na cultura brasileira, uma vez que a formação acadêmica do psicólogo

concentra-se na atividade clínica, tendo o perfil de um profissional liberal que trabalha e atua de maneira independente, estando protegido pela neutralidade. Com isso, o psicólogo é visto mais como um funcionário do que como assessor da instituição judiciária, o que prejudica sua integração com os demais profissionais. Além disso, aparece um conflito de identidade entre as figuras do psicólogo clínico e a do jurídico, sem que se possam estabelecer parâmetros de distinção entre ambas, nem se essas funções seriam necessariamente exclusivas (Anaf, C., *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica* – 1999).

A principal função do psicólogo é a *perícia judicial*, realizando diligências específicas para diagnosticar aspectos conflitivos dessa dinâmica familiar e consubstanciar seus resultados e conclusões em um *laudo*, documento que será anexado ao processo, segundo as regras processuais e éticas que serão vistas adiante.

Especificamente no que se refere aos direitos fundamentais, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, o ECA estabelece os seguintes dispositivos:

"Art. 15 - ECA. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 – ECA. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art.~17 - ECA. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 – ECA. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Uma maneira de se atender adequadamente às exigências legais de proteção aos direitos da criança e do adolescente poderia ser uma estruturação específica dos Conselhos Tutelares para esse fim, com o objetivo de descentralizar o serviço sob comando do Judiciário e diminuir a demanda de processos que compromete a qualidade do atendimento.

2.4.3 Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962

Esta Lei institui e regulamenta a profissão de Psicólogo no Brasil. O art. 13, § 1°, alínea *a* e também o § 2° estabelecem a interação da Psicologia com outras ciências. Embora não esteja especificada, pode-se presumir que se trata, dentre outras, da comunicação da Psicologia com a ciência do Direito, dada a sua crescente importância para a compreensão do comportamento humano em sociedade, especialmente nos últimos anos, *in verbis*:

"Art. 13 – Lei nº 4.119/62. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a

exercer a profissão de Psicólogo. § 1º Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

a) diagnóstico psicológico;

[...]

- § 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências."
- O Decreto nº 53.464/64, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 4.119/62, atribui, dentre as funções de psicólogo, a de realizar perícias e emitir pareceres psicológicos, conforme seu art. 4º, item nº 6, a saber:

"Art. 4º – Decreto nº 53.464/64. São funções do Psicólogo:

[...]

6. Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia.

[...]".

Os aspectos éticos ligados ao exercício da profissão de psicólogo, e especificamente da realização de perícias judiciais, eram anteriormente regulamentados nos artigos 17 a 20 da então Resolução CFP nº 02/1987 que instituía o Código de Ética Profissional dos Psicólogos (CEPP), e que estabelecia a interface entre a Psicologia e a Justiça, nos seguintes termos:

- *"Art. 17 CEPP (1987).* O Psicólogo colocará o seu conhecimento à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar uma maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.
- *Art.* 18 *CEPP* (1987). O Psicólogo escusar-se-á de funcionar em perícia que escape à sua competência profissional.
- *Art.* 19 *CEPP* (1987). Nas perícias, o Psicólogo agirá com absoluta isenção, limitando-se à exposição do que tiver conhecimento através do seu trabalho e não ultrapassando, nos laudos, o limite das informações necessárias à tomada de decisão.

Art. 20 – CEPP (1987). É vedado ao Psicólogo:

- a) Ser perito de pessoa por ele atendida ou em atendimento;
- b) Funcionar em perícia em que, por motivo de impedimento ou suspeição, contrarie a legislação pertinente;
- c) Valer-se do cargo que exerce, de laços de parentesco ou amizade com autoridade administrativa ou judiciária para pleitear ser nomeado perito."

Atualmente este Código de Ética foi revogado pela Resolução CFP nº 10/2005, que institui o novo Código de Ética Profissional dos Psicólogos, e que entrou em vigor a partir de 27 de agosto de 2005, em decorrência das discussões nos Fóruns Regionais e no Fórum Nacional de Discussão acerca do Código de Ética Profissional dos Psicólogos.

Contudo, apesar das exaustivas discussões, os dispositivos referentes à relação da Psicologia com a Justiça não foram ampliados e explicitados como se esperava; ao contrário, limitou-se a um único inciso de um artigo, cuja redação mostra-se mal formulada, deixando margens a interpretações dúbias, lacunas hermenêuticas, equívocos, distanciamento entre o pretendido e a situação concreta, conforme segue:

"Art. 2º – CEPP – Res. CFP nº 10/2005. Ao psicólogo é vedado:

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

[...]".

Ora, quais os parâmetros éticos e técnicos com que se pode avaliar que a relação entre o profissional e seu cliente esteja ou não interferindo na qualidade do trabalho? Podem existir situações nas quais o psicólogo assistente técnico possui uma relação pessoal com seu cliente, e mesmo assim realiza um trabalho correto; enquanto isso, outro perito pode não ter nenhuma relação com o cliente e mesmo assim apresentar um trabalho extremamente inadequado. E quem vai auferir a qualidade do trabalho apresentado pelo psicólogo, considerando-se se há ou não alguma relação pessoal ou profissional com o cliente? Quem deterá essa função fiscalizadora? E considerando-se que o profissional apresente um trabalho de qualidade inferior, quais as implicações éticas, civis e penais envolvidas?

Nesse sentido, não há dúvidas de que o Código de Ética Profissional dos Psicólogos anterior (Resolução CFP nº 02/1987), propositalmente apresentado aqui embora esteja revogado, mostra-se muito mais adequado e próximo da realidade que deve nortear os princípios éticos de uma perícia psicológica.

É claro que o Código de Ética apenas apresenta as diretrizes gerais da atuação do psicólogo, mas as modificações ocorridas não correspondem à demanda de questões discutidas nos eventos preparatórios para a reformulação do Código, e nem mesmo às necessidades de atualização da regulamentação do trabalho do psicólogo jurídico (perito e assistente técnico). Então, mostra-se mais necessária e urgente a elaboração de um Código de Ética específico para regulamentar a atuação do psicólogo jurídico, em termos de suas funções e limitações, relação entre perito e assistente técnico, e a relação do psicólogo jurídico com a instituição judiciária e com a população atendida.

2.4.4 Resolução nº 13/2007 do Conselho Federal de Psicologia que consolida as resoluções referentes ao Título Profissional de Especialista em Psicologia

Esta Resolução CFP nº 13/2007 institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Dentre as especialidades a serem concedidas, está a Psicologia Jurídica, conforme seu art. 3º, a saber:

"Art. 3º – Resolução CFP nº 13/2007. As especialidades a serem concedidas são as seguintes:

I – Psicologia Escolar/Educacional;

II – Psicologia Organizacional e do Trabalho;

III – Psicologia de Trânsito;

IV – Psicologia Jurídica;

V – Psicologia do Esporte;

VI – Psicologia Clínica;

VII – Psicologia Hospitalar;

VIII – Psicopedagogia;

IX – Psicomotricidade;

X – Psicologia Social;

XI – Neuropsicologia."

No caso específico da Psicologia Jurídica, para que o psicólogo possa habilitar-se ao Título de Especialista e obtê-lo, deverá estar inscrito no Conselho Regional de Psicologia há pelo menos 02 (dois)

anos, em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais, e atender a um dos requisitos conforme art. 8º da referida Resolução, a saber:

- *"Art. 8º Resolução CFP nº 13/2007.* Para habilitar-se ao Título de Especialista e obter o registro, o psicólogo deverá estar inscrito no Conselho Regional de Psicologia há pelo menos 02 (dois) anos e atender a um dos requisitos que se seguem:
- I ter certificado ou diploma de conclusão de curso de especialização conferido por instituição de ensino superior legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação e que esteja credenciada ao CFP;
- II ter certificado ou diploma de conclusão de curso de especialização conferido por pessoa jurídica habilitada para essa finalidade, cujo núcleo formador esteja credenciado ao CFP e atenda aos seguintes requisitos:
 - a) tenha pelo menos uma turma com curso já concluído;
 - b) seja registrado no CRP da sua área de atuação, quando for o caso.
- III ter sido aprovado no exame teórico e prático, promovido pelo CFP, e comprovar prática profissional na área por mais de 2 (dois) anos."

O inciso IV do Anexo II da Resolução nº 13/2007 do Conselho Federal de Psicologia (que será vista oportunamente), estabelece a Consolidação das Resoluções do Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe acerca de normas e procedimentos para seu registro, e inclui, dentre outras, a especialidade de Psicologia Jurídica, apesar de não ser um requisito obrigatório para o exercício profissional, mas que demonstra o especial interesse e dedicação a uma área específica da Psicologia, elencando assim as seguintes atribuições profissionais (especificamente em âmbito civil):

"Resolução CFP nº 13/2007

Anexo II

[...]

IV – Psicólogo Especialista em Psicologia Jurídica"

Atua no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis:

- —avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças, aplicando métodos e técnicas psicológicas e/ou psicometria, para determinar a responsabilidade legal por atos criminosos;
- —atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, Justiça do Trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias, para serem anexados aos processos, a fim de realizar atendimento e orientação a crianças, adolescentes, detentos e seus familiares;

[...]

- —realiza atendimento psicológico a indivíduos que buscam a Vara de Família, fazendo diagnósticos e usando terapêuticas próprias, para organizar e resolver questões levantadas;
- -participa de audiência, prestando informações, para esclarecer aspectos técnicos em psicologia a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico;

[...]

-elabora petições sempre que solicitar alguma providência ou haja necessidade de comunicar-se com

o juiz durante a execução de perícias, para serem juntadas aos processos;

[...]

- -realiza pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito;
- -realiza orientação psicológica a casais antes da entrada nupcial da petição, assim como das audiências de conciliação;
- -realiza atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental;
- —auxilia juizados na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares, bem como assessorá-los no encaminhamento a terapias psicológicas quando necessário;

[...]"

Contudo, como se verá adiante, por ser uma especialidade reconhecida pela Resolução nº 13/2007 do CFP, detém uma série de *prerrogativas*, que não podem ser questionadas em representações ou denúncias éticas, por se referirem a algo além da prática da Psicologia em si: observância dos princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Obviamente, existem práticas e atitudes de peritos e/ou de assistentes técnicos que podem ser questionáveis (ex.: no caso de peritos, utilizar testes invalidados pelo Sistema SATEPSI-CFP, ou mostrar-se parcial e tendencioso, concluindo em benefício de uma das partes sem sequer ponderar os argumentos da outra – o que SHINE (2008) denomina de "perito adversarial"; no caso de assistentes técnicos, deixar de cumprir o prazo para juntada de quesitos ou do parecer técnico), mas existem condutas que, quando a Comissão de Ética acolhe acriticamente, está *usurpando seara judicial, alheia ao seu âmbito de competência*, devendo, portanto, abster-se de julgar o mérito da ação administrativa, sob pena de ser inquirida em ação indenizatória movida pelo psicólogo prejudicado pela representação irregular, *e até exoneração dos conselheiros de ética que acolheram tal representação, cientes ou não da existência de nulidades (ex: nulidade de parte, exame indevido de mérito de quesitos ou de parecer, porque são de âmbito exclusivamente judicial, ou ausência de fundamentação legal⁸).*

2.5 IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE PERITO PSICÓLOGO

•Os casos de suspeição ou impedimento de perito psicólogo são de vital importância para o andamento do processo judicial, porque esses aspectos interferem negativamente na avaliação que este profissional fizer do caso apresentado. Além de ser da confiança do juiz e habilitado tecnicamente, o perito não pode ser impedido ou suspeito (art. 148, II, do novo CPC/2015). Nesses casos, o perito pode escusar-se do cargo, alegando motivo legítimo (art. 467, *caput* c/c art. 468 do novo CPC/2015) ou ser recusado em arguição pela parte (art. 423 do CPC), segundo os procedimentos descritos nos §§ 1º a 3º do art. 148 do novo CPC/20159.

"Art. 148 – novo CPC/2015. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

(...)

II – aos auxiliares da justiça;

(...)

Art. 467 – novo CPC/2015. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 313 – novo CPC/2015. Suspende-se o processo: (...)

III – pela arguição de impedimento ou de suspeição;

(...)

- *Art.* 465 *novo CPC/2015*. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
- § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
 - I arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

Art. 146 – novo *CPC*/2015. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

```
Art. 148 – novo CPC/2015. (...)
```

- § 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
- § 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.
 - § 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

(...)"

Por sua vez, uma das causas de impedimento ou suspeição é a ausência de qualificação técnica para a incumbência, o que implica na sua substituição (art. 467 c/c art. 468 do novo CPC/2015). Por sua vez, para evitar eventual arguição dessa natureza, o § 4º do art. 156 do novo CPC/2015 determina que sejam informados ao juiz o nome e os dados de qualificação do perito ou dos membros da equipe que realizarão a perícia, conforme se verifica, *in verbis*:

```
"Art. 156 – novo CPC/2015. (...)
```

- § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
- *Art.* 157 *novo CPC*/2015. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
- § 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

Art. 468 – novo *CPC*/2015. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado."

Ademais, conforme vimos anteriormente, a ausência de qualificação profissional ou de aprimoramento técnico e científico viola os princípios de sua obrigatoriedade, previstos na legislação profissional, e por isso este último artigo do novo CPC/2015 também pode ser cumulativamente mencionado na arguição ética contra o psicólogo perito.

E mais: conforme art. 475 do novo CPC/2015, quando se tratar de uma perícia complexa, que envolva mais de uma área especializada de conhecimento, o juiz poderá nomear mais de um perito, e as partes podem indicar mais de um assistente técnico, *in verbis*:

"Art. 475 – novo CPC/2015. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico."

É o que ocorre na maioria dos estudos técnicos judiciais em que se recorre também ao Serviço Social para atuar junto com a Psicologia, ou mesmo uma avaliação psiquiátrica (para se avaliar o perfil de um suposto abusador sexual ou o grau de transtorno mental de quem tenta formular uma falsa acusação de abuso sexual, por exemplo). As partes também podem, a seu critério, indicar profissionais diferentes para cada área específica da perícia.

Pelo art. 474 do novo CPC/2015, o perito deverá informar às partes (e, por extensão, aos seus assistentes técnicos, se tiverem) acerca da data e local do início da perícia, *in verbis*:

"Art. 474 – novo CPC/2015. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

E mais: conforme se verá adiante, o novo CPC/2015 traz maior ênfase à autocomposição e a métodos de resolução autônoma de conflitos, e permite a livre escolha dos peritos pelas partes, conforme determina o art. 471 do referido Diploma Legal, a saber:

"Art. 471 - novo CPC/2015. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz."

O art. 148, *caput* e incisos I, II e III, do novo CPC/2015, determina que os motivos para impedimento ou suspeição recaem sobre o juiz, o promotor de justiça, os auxiliares da justiça e demais sujeitos imparciais do processo, *in verbis*:

"Art. 148 – novo CPC/2015. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I − ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo."

Observe-se que nesse rol de profissionais não consta o *assistente técnico*. Conforme se verá adiante, isso ocorre porque ele é, por natureza, *parcial e não isento*, por ser exclusivamente da confiança do cliente. *Portanto*, *suas opiniões e posicionamentos não podem/devem ser objeto de representações éticas ou mesmo de impugnações judiciais, porque se referem à convicção que o profissional formou em função das informações prestadas pelo seu cliente — e esta exclusão de impedimento/suspeição também está declarada na Resolução nº 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia e deve ser observada e acatada pelas Comissões de Ética dos Conselhos Regionais, descartando a ocorrência de "violação ética" a quem tenta, <i>levianamente*, representar contra psicólogo assistente técnico de parte contrária a si), *salvo se oriunda de procedimentos antiéticos, assim declarados pela Psicologia (como*

adulteração de resultados de testes). Por este motivo, ele não está elencado entre os auxiliares da justiça do art. 149 do novo CPC/2015¹⁰.

Os motivos de impedimento dos sujeitos elencados nos incisos I a III do art. 148 do novo CPC/2015 estão mencionados nos incisos I a IX e §§ 1º a 3º do art. 144 do novo CPC/2015; e os motivos para suspeição do juiz e demais serventuários imparciais da justiça estão elencados nos incisos I a IV do art. 145 do novo CPC/2015¹¹. O § 2º e incisos I e II do art. 145 do novo CPC/2015 elenca os casos em que a arguição de suspeição é considerada ilegítima:

```
"Art. 145 – novo CPC/2015. (...) (...)
```

- § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
- I houver sido provocada por quem a alega;
- II a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido."

Segundo Guimarães (1995), o *Impedimento* (art. 465, § 1°, I c/c art. 467 do novo CPC/2015, art. 144 do novo CPC/2015 [impedimento do juiz] e art. 148, II e §§, do novo CPC/2015 [impedimento dos auxiliares da Justiça]) consiste na arguição de causas definitivas que proíbem o juiz ou o perito de exercer suas funções no processo; e pode ser provocado por qualquer das partes ou de ofício; a *Suspeição* (arts. 465, § 1°, I, e 145 do novo CPC/2015 c/c art. 148, II e § §, do novo CPC/2015 [suspeição dos auxiliares da Justiça]) é a arguição, provocada pela parte, de causas temporárias ou dilatórias (que retardam ou adiam uma decisão), que tornam o juiz ou o perito suspeitos de conhecer a causa ou nela atuar, por ocorrer um dos motivos prejudiciais previstos em lei.

Brandimiller (1996) menciona que, em geral, o perito pode escusar-se do encargo principalmente pelos seguintes motivos, dentre outros:

- a) força maior que o impossibilite de realizar a perícia ou concluí-la no prazo determinado (ex.: sobrecarga de trabalho, doença, viagem);
- b) quando a matéria não for de sua especialidade (agir com humildade e ética, respeitando seus limites de atuação, e não avançando em áreas que não são do seu domínio). Alguns autores, como FERRARI e VECINA (2002); e CALÇADA, CAVAGGIONI e NERI (2001, 2008), enfatizam a importância da equipe interdisciplinar para realizar as perícias, considerando a presença de outros "olhares", conhecimentos, posturas e opiniões, não trabalhar sozinho.

Então, sob os critérios elencados nos artigos supramencionados, o perito psicólogo pode tornar-se suspeito ou impedido, se tiver comprovadamente envolvimento de parentesco ou amizade com qualquer das partes e/ou com o juiz. Além disso, uma sanção ética de natureza grave ou uma situação irregular perante o Conselho Regional de Psicologia de seu Estado tornam-se fatores igualmente impeditivos do exercício da perícia psicológica.

Em tempo: em 2012 o Conselho Federal de Psicologia promulgou a Resolução nº 17/2012, que dispõe sobre a atuação do psicólogo em diversos contextos. Ocorre que, dos arts. 1º a 7º, a referida Resolução não acrescentou nada que já não tivesse sido contemplado na Resolução nº 08/2010, então seria completamente desnecessária. Além disso, traz uma falha grave ao abordar somente a atuação do perito, desconsiderando a presença do assistente técnico (no que a Resolução nº 08/2010, com todas as suas falhas e lacunas, era mais completa!), repetindo-se aqui o pensamento do Conselho Federal (e, por extensão, dos Conselhos Regionais) de negligenciar a figura do Assistente Técnico ou, no máximo, confundi-la com a do Perito, acreditando, equivocadamente, que o Assistente Técnico deva ser imparcial como o Perito — e, por isso, as Comissões de Ética cometem o erro apontado por Liebesny et al. (1999) de confirmar e aprofundar o equívoco do sujeito em desconhecer e confundir o papel de um

perito com o de assistente técnico (p. 73) e punem injustamente o psicólogo assistente técnico por suas opiniões (o que, por si só, já é um crime constitucional) se forem diferentes do sujeito que o representou – então, conforme se verá oportunamente, psicólogos assistentes técnicos estão sendo punidos por manifestar opiniões, por estarem cumprindo suas atribuições funcionais de serem parciais! Se o psicólogo se manifesta contrário às práticas de Alienação Parental realizadas por determinada pessoa, ela apresenta representação ética contra o profissional, e ele é punido por isto! Nesses casos, as Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia (e, por extensão, do Conselho Federal, quando corrobora, sem nenhuma fundamentação legal plausível, a atuação da Comissão do Regional) tornam-se igualmente coagentes e cúmplices da Alienação Parental, constituindo-se o que será apresentado oportunamente como Alienação Parental Institucional.

Entretanto, a partir do art. 8º da referida Resolução nº 17/2012, há acréscimos importantes que devem ser mencionados aqui. O art. 8º determina que o psicólogo deve apresentar os indicativos pertinentes à sua investigação que subsidiará a decisão judicial; o art. 9º determina que a recusa do periciando ou de seu dependente em participar da perícia deve ser devidamente registrada; o art. 10 trata da devolutiva (o que raramente o perito faz), nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO CFP nº 017/2012

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos.

(...)

CAPÍTULO II

PRODUÇÃO A ANÁLISE DE DOCUMENTOS

- **Art. 8º** Em seu parecer, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar a decisão da Administração Pública, de entidade de natureza privada ou de pessoa natural na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional.
- **Art. 9°** A recusa do periciado ou de seu dependente em submeter-se às avaliações para fins de perícia psicológica deve ser registrada devidamente nos meios adequados.
- **Art. 10** A devolutiva do processo de avaliação deve direcionar-se para os resultados dos instrumentos e técnicas utilizados.

2.6 A PERÍCIA EM COMARCAS DIFERENTES, POR CARTA PRECATÓRIA

Pelo teor da Lei da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo nº 3.396¹², de 16 de junho de 1982, cabe ao Tribunal de Justiça de SP disciplinar acerca da organização e divisão judiciária do Estado, remanejando ou fixando competência das comarcas ou foros distritais. E por força da Resolução nº 93/1995¹³, o órgão especial do Tribunal de Justiça de SP, visando "clarificar os casos em que os Juízos deverão praticar diretamente os atos e diligências do processo e quando poderão deprecá-los", estabelece em seu art. 6º que: "os juízos poderão determinar diretamente a prática de atos e diligências nas Comarcas contíguas, de fácil acesso e pertencentes a uma mesma região metropolitana, nos termos da legislação processual".

O disposto no art. 1º da Resolução nº 93/1995 determina que: "Nas comarcas agrupadas [...] a jurisdição de cada Vara é extensiva ao território da outra do mesmo grupo para a prática de atos e diligências processuais cíveis, criminais, de execuções fiscais e relativas à Infância e Juventude" (verbis). E o § 1º do referido artigo, expressamente, declara "vedada a expedição de precatória, salvo motivo relevante mencionado no despacho que determinar a expedição na carta expedida, observado

ainda o disposto no art. 2º desta Resolução" (verbis).

O art. 255¹⁴ do novo CPC/2015, por seu turno, admite a realização de atos judiciais em comarcas contíguas e de fácil acesso. A intenção tanto do supracitado dispositivo de lei quanto das normas editadas pelo Tribunal de Justiça é acelerar a realização dos atos judiciais, e "afastar óbices ilegítimos que a parte poderia criar ao tentar esconder-se em cidade vizinha", ¹⁵ dinamizando-se a burocracia judiciária.

Pode ocorrer que nem todos os membros da família se encontrem na mesma comarca (área territorial de jurisdição daquele foro), por diferentes motivos: o pai precisou ser transferido a trabalho, ou a mãe quer mudar de endereço para dificultar o acesso do pai aos filhos etc. Nesses casos, o juiz (da comarca *deprecante*, onde está o processo principal, geralmente o de residência do menor) determina a expedição de ofícios ao juízo da outra comarca (do juízo *deprecado*) onde estão os demais membros da família, para que o Setor Técnico Psicossocial seja intimado a realizar a perícia por carta precatória.

No entanto, é preciso considerar que, por todas as implicações da avaliação psicológica (que serão vistas no capítulo IV — A Avaliação Psicológica), embora o psicólogo compreenda a impossibilidade de entrevistar pessoas que residam em regiões distantes, a perícia com apenas uma parte da família pode prejudicar a compreensão da dinâmica familiar em questão, como relatou uma psicóloga perita de uma comarca do RJ:

"A avaliação unilateral oriunda de uma carta precatória mostra-se sempre prejudicada pela impossibilidade de contato com as demais pessoas envolvidas. Nosso objetivo primeiro neste relatório foi dar voz aos anseios e desejos paternos, mas alertamos que, em situações de litígio como a apresentada, a escuta de apenas uma das partes envolvidas dificulta qualquer avaliação mais aprofundada do caso".

Nessas situações, intimam-se dois Setores Técnicos, para que cada uma das perícias realize avaliações psicológicas com partes diferentes da mesma família (diferentemente da situação padrão, na qual um único perito entrevista todas as pessoas envolvidas). Cada Setor Técnico realiza seus procedimentos, e depois emite um laudo, sendo que o laudo do juízo *deprecado* será juntado ao processo do juízo *deprecante* no prazo de dez dias conforme determina o art. 268 do novo CPC/2015, a saber:

"Art. $268 - novo\ CPC/2015$. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte".

Ocorre que a jurisprudência¹⁶ vem entendendo que, em caso de comarcas da mesma região metropolitana, não há necessidade de diligências do Oficial de Justiça e de intimação de outro Setor Técnico do juízo deprecado, podendo-se concentrar a perícia na sede de juízo original, a saber:

"Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO 1133 – Câmara Especial

Conflito de Competência nº 120.937.0/1-0017

Sucte.: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Sucdo.: Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas – São Paulo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Cumprimento de carta precatória – Realização de estudo social em ação de guarda – Alusão de que, por serem comarcas contíguas, entre elas vigoraria a Resolução 93/95 do TJSP – Assistentes sociais e psicólogas que poderiam adentrar área de comarca vizinha para realizar a diligência pericial – *Conflito improcedente com recomendação*.

...]

São Paulo, 11 de julho de 2005

ROBERTO SOLIMENE – RELATOR"

O que acontece com certa frequência é que alguns pais/mães alienadores tentam mudar de endereço para dificultar o contato do outro pai/mãe com seus filhos (como manobras de implantação da Síndrome de Alienação Parental — que será vista oportunamente¹⁸). Ocorre que a jurisprudência¹⁹ vem entendendo que isso prejudica o desenvolvimento psicológico da criança, por destruição dos vínculos da criança com o pai, e, portanto, há a possibilidade de perda da guarda para o pai/mãe que cause instabilidade na criança com as mudanças de endereço, para afastá-la do outro pai/mãe, a saber:

"Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 2ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 628.388.4/3-00²⁰

Apelante: V. B. A. Apelado: D. P. de O.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera

Processo nº 110288/2007.

Voto nº 8359

EMENTA: GUARDA DE MENOR – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, QUE FIXA GUARDA DA MENOR COM A MÃE CONDICIONANDO ESTE DIREITO A SUA RESIDÊNCIA NA CIDADE DE SÃO PAULO, SENDO QUE, CASO HAJA TAL MODIFICAÇÃO DESTA SITUAÇÃO, A GUARDA DA FILHA PASSA A SER DO PAI – APELAÇÃO DA MÃE ALEGANDO QUE TAL DECISÃO FERE SEU DIREITO DE IR E VIR – NÃO CARACTERIZADA AFRONTA A QUALQUER GARANTIA CONSTITUCIONAL – SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA ALTERAR O DIREITO DE VISITAS. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO.

São Paulo, 11 de agosto de 2009

NEVES AMORIM - RELATOR"

2.7 O PSICÓLOGO ASSISTENTE TÉCNICO

Da mesma forma que o juiz nomeia o perito psicólogo para dirimir as questões trazidas às Varas da Infância e da Juventude ou às Varas de Família e Sucessões dos Foros Regionais e dos Tribunais estaduais, as partes podem indicar seu psicólogo assistente técnico, profissional igualmente habilitado, de sua confiança, para exercer funções idênticas às do perito, e para auxiliá-las no esclarecimento e defesa dos seus interesses no litígio. O assistente técnico também pode servir de *consultor* da parte, esclarecendo ou interpretando os fatos da causa, para corroborar as alegações da parte ou para melhor elucidar o juiz acerca de tais fatos (AMARAL SANTOS, 2012). A fundamentação legal para a atuação do assistente técnico está prevista no art. 465, § 1°, II, do novo CPC/2015²¹, a saber:

"Art. 465 – novo CPC/2015. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

(...)

II – indicar assistente técnico;

(...)"

O § 1º do art. 466 do novo CPC/2015 preceitua que os assistentes técnicos são de confiança da parte, não estando sujeitos à suspeição ou impedimento, como ocorre com o perito judicial, a saber:

"Art. 466 – novo CPC/2015. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.²²"

Ora, se o assistente técnico é de confiança da parte e não está sujeito a suspeição ou impedimento, *é somente à parte que o contratou que ele deve prestar assessoria e esclarecimentos de seus atos*²³, podendo formular livremente seu convencimento e apresentá-lo ao perito, com a possibilidade de que este concorde ou não, porém, dentro do compromisso genérico com a Justiça previsto no art. 378²⁴ do mesmo Diploma Legal, a saber:

"Art. 378 – novo CPC/2015. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

Inclusive, é também este o entendimento do próprio Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, conforme se observa no Ofício nº 605/2011: para embasar seu posicionamento como Assistente Técnico da parte, não é necessário que o profissional entreviste a parte contrária e filhos (se a parte contratante não tem acesso aos filhos, por impedimentos judiciais (ex.: medidas protetivas por um alegado abuso sexual) ou atos arbitrários do outro genitor (atos de Alienação Parental), em decorrência das atribuições legais da função (definidas pelo art. 465, § 1º, II, a art. 477 do novo CPC – Lei nº 13.105/2015 – e Resolução nº 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia) e, por se tratar de um documento técnico – que exprime uma opinião técnica – acerca de outro documento técnico (um laudo pericial ou relatório de avaliação psicológica), não há obrigatoriedade do Assistente Técnico entrevistar a criança, não sendo possível, portanto, qualquer questionamento ético ou processual de tal atuação, a saber:

Ofício ADP nº 605/11

São Paulo, 1º de novembro de 2011.

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra

Mulher e de Crimes contra Criança e Adolescente

6^a Vara Criminal – Comarca de Londrina – PR

At.: Exma. Sra. P. C. N. S.

Escrivã da 6ª Vara Criminal

Ref.: Ofício nº 2.879/2011 – F-asrm

Autos nº 2010.6111-6

Excelentíssima Senhora,

Em resposta ao ofício acima referenciado, solicitando providências acerca da conduta da Psicóloga Denise Maria Perissini, CRP 06/38483, temos a dizer que, após análise do documento, entendemos que a profissional citada elaborou Parecer de acordo com o disposto na resolução CFP nº 007/2003 e, tratando-se de parecer técnico, não há obrigatoriedade de contato com a criança. Quanto ao fato de ter elaborado parecer sem requisição judicial e mediante paga, entendemos que a psicóloga exerceu a função de

Assistente Técnica, podendo ser contratada nessa condição por uma das partes, conforme Resolução CFP $n^{\rm o}$ 008/2010.

(...)

Apresentamos votos de cordiais saudações.

Atenciosamente,

Carla Biancha Angelucci

Presidente do CRP – 6ª Região

MAIA NETO (1997) entende que:

"[...]

O assistente técnico é o auxiliar da parte,²⁵ aquele que tem por obrigação, concordar, criticar ou complementar o laudo do perito oficial, através de seu parecer, cabendo ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento, analisar seus argumentos, podendo fundamentar sua decisão neste parecer.

[...]"

Inclusive, no mesmo artigo, o referido autor transcreve um Acórdão do 2º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"[...]

3.2 – **E** o assistente técnico, sem nenhum compromisso com a Justiça – a não ser aquele genérico previsto no art. 339 do CPC – fica adstrito à instância da parte a que presta assessoria. ²⁶Se esta não é cientificada do oferecimento do laudo, não tem como providenciar a manifestação do assistente.

[...]"
SILVA MELO [s.d.] esclarece que:
"[...]

[...] Da mesma importância do mister atribuído ao Perito Oficial, nomeado pelo Juízo, **reveste-se a função do Perito Assistente, o qual possibilita que se instaure o contraditório na matéria técnica, para que não reine absoluto o entendimento do Perito nomeado peço Juízo**, que deve ter a mesma postura de imparcialidade do Juiz que o nomeou.

[...] A indicação de Perito Assistente Técnico é de fundamental importância para dar segurança e eficiência à produção da prova pericial, cabendo-lhe fazer a interface de comunicação com o Perito Oficial [...].

O principal trabalho do Perito Assistente não é, como acham muitos, elaborar um laudo divergente ou uma crítica ao laudo oficial, mas sim diligenciar durante a realização da perícia no sentido de evidenciar ao Perito Oficial os aspectos de interesse ao esclarecimento da matéria fática sob uma ótica geral e mais especificamente sob a ótica da parte que o contratou.²⁷

[...]"

Assim entende a jurisprudência²⁸:

"Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Órgão: 5ª Turma Cível

Processo: Agravo de Instrumento 20090020093000AGI

Agravante(s): Formatus Móveis LTDA.

Agravado(s): Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Luciano Vasconcellos

Acórdão nº 375.337

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PROVA PERICIAL – QUALIDADE – ASSISTENTE TÉCNICO – FUNÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA – CONCESSÃO DE LIMINAR – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA.

[...] "

"2) — Sendo o assistente de livre nomeação da parte, de sua confiança, sobre o qual não recaem as regras de impedimento e suspeição, possível divergência dele com o perito oficial não impede se tenha a perícia como boa.

[...]

Assistente técnico tem a única finalidade de assessorar a parte que o indicou, não estando as conclusões do juízo a ele vinculadas".²⁹

Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

"11.5. Assistentes técnicos

O perito é auxiliar do juízo, e os assistentes técnicos são auxiliares da parte, contratados por ela em virtude da confiança que neles deposita. Por isso, a eles não se aplicam as regras sobre impedimento ou suspeição. (In *Novo Curso de Direito Processual Civil*, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 3ª edição, Volume 1, pág. 462)".

Igualmente ensina Alexandre Freitas Câmara:

"Nunca é demais se afirmar que o assistente técnico é um auxiliar da parte, e não do juízo, o que levou o legislador, na elaboração da Lei nº 8455/92, a excluí-lo do rol das pessoas sujeitas às hipóteses de impedimento e suspeição (art. 422 do CPC). (In *Lições de Direito Processual Civil*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 12ª edição, Volume I, págs. 428/429)".

Este também o pensamento do TJDF:

"Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. PERÍCIA. IDONEIDADE E IMPARCIALIDADE. ASSISTENTE TÉCNICO. INDICAÇÃO. INÉRCIA. OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ. SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAL E MATERIAL. ARTRITE SÉPTICA. RECIDIVA. LESÃO PERMANENTE. FOCO INFECCIOSO DENTÁRIO. CAUSA PRIMÁRIA. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.I – Gozando o perito do juízo de idoneidade e imparcialidade, constitui-se a figura do assistente técnico em mero assessor da parte, não havendo, pois, obrigatoriedade, mas tão somente faculdade em indicá-lo, razão pela qual não se insere esse *expert* no rol de isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária (art. 3º), não se constituindo isso em malferimento dos princípios da isonomia ou da ampla defesa.

ſ...]

(APC 20010111188369, Relator Nívio Geraldo Gonçalves, 1^a Turma Cível, julgado em 09.05.2005, DJ 28.06.2005 p. 108)".

AMARAL SANTOS (2012, p. 474-475) também preceitua que:

"*a*) No sistema do Código de Processo Civil, ao lado do perito, de nomeação do juiz, se institui a figura do *assistente técnico*³⁰ da parte. **Na realidade, os assistentes técnicos não são senão peritos indicados pelas partes**,³¹ porquanto exercem funções idênticas às dos peritos. A distinção entre perito e

assistente técnico está na nomenclatura e emerge do sujeito processual que o nomeia: aquele é nomeado pelo juiz (Cód. Proc. Civil, art. 421); este é o perito indicado pela parte (Cód. Proc. Civil, art. 421, § 1°, n° 1).

Por outro lado, os assistentes técnicos não se sujeitam às restrições do art. 138 do Código de Processo Civil ou às sanções do art. 424, parágrafo único, tendo, ainda, prazo diverso para apresentação de seus pareceres (Cód. Proc. Civil, art. 433, parágrafo único).

b) Por vezes, se socorre a parte extrajudicialmente de técnicos para ilustrá-la sobre fatos da causa, quer para o fim de melhor certificá-los, esclarecê-los, pedindo-lhes parecer escrito, de que se utiliza para corroborar suas alegações, quer para o fim de melhor elucidar o juiz a respeito dos mesmos fatos. Nesses casos, o técnico funciona como consultor da parte e o seu parecer equivale ao de uma perícia extrajudicial e assemelha-se ao parecer emitido por jurisconsulto sobre questões jurídicas discutidas no processo".³²

E, por fim, mas não sem importância, é imprescindível mencionar a *Resolução nº 08/2010*³³, *do Conselho Federal de Psicologia*, que assim dispõe acerca da relação entre o Perito e o Assistente Técnico:

"Resolução CFP nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

[..._]

CONSIDERANDO que os assistentes técnicos são de confiança da parte para assessorá-la e garantir o direito ao contraditório, não sujeitos a impedimento ou suspeição legais;³⁴

[...]

CONSIDERANDO que os psicólogos peritos e assistentes técnicos deverão fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico respaldados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos;

[...]

Art. 8º O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, **elaborando quesitos**³⁵ que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.

Parágrafo único. Para desenvolver sua função, o assistente técnico poderá ouvir pessoas envolvidas, solicitar documentos em poder das partes, entre outros meios (Art. 429, Código de Processo Civil)".

Porém, uma vez que o assistente técnico é um consultor e conselheiro da parte, a compreensão de suas responsabilidades está relacionada diretamente com os interesses de um dos lados, tornando seu lugar no processo ambíguo e parcial e, portanto, não é visto com bons olhos por aqueles que buscam uma verdade imparcial e incontestável. Mas deve-se considerar que essa verdade absolutamente isenta de tendências é impossível, e por isso, o assistente técnico deve ser visto como um profissional que busca tornar mais próxima a verdade, pois a partir da avaliação de mais de um técnico é possível avaliar e esclarecer as várias facetas que um só incidente pode ter no caso em questão, e orientar a decisão do juiz (SILVA e COSTA, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

O assistente técnico pode ser nomeado por apenas uma das partes, através de uma petição, proposta pelo advogado, requerendo ao juiz a nomeação e indicando o nome completo do psicólogo, número de inscrição no Conselho Regional de Psicologia, endereço (com CEP) e justificativa plausível e

fundamentada para a nomeação. No entanto, sua participação no processo pode ser impugnada pelo advogado da parte contrária (que não desejar nomear também seu assistente técnico), se este entender que o perito seja suficientemente capaz de atuar no processo, através de manifestação nos autos (cota) ou outra maneira de apresentar argumentos contrários à nomeação. Tanto a nomeação quanto a apresentação de argumentos contrários à nomeação devem obedecer aos prazos legais. Do mesmo modo, como será visto adiante, o juiz também poderá indeferir o pedido de indicação de assistente técnico, sob variadas alegações. Se isso acontecer (o que é raro), o advogado da parte que efetivamente desejar a participação de assistente técnico deverá apresentar recurso alegando cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que suspende temporariamente o andamento do processo para discussão em instância superior (Tribunal de Justiça do Estado), até que a questão seja sanada.

O assistente técnico poderá pedir à parte e/ou a seu advogado cópias das peças principais do processo, para que possa realizar leituras da situação e conhecer o caso, a fim de avaliar a conveniência em aceitar o caso ou, em caso afirmativo, quais os procedimentos que poderá realizar ao longo do processo.

MAIA NETO (1997, *cit*.), em texto divulgado na Internet sob o título *O assistente técnico no Código de Processo Civil*, afirma que o assistente técnico é o auxiliar da parte que tem por obrigação acatar, criticar ou complementar o laudo do perito oficial, através de seu *parecer*, cabendo ao juiz, pelo princípio do livre convencimento, analisar seus argumentos, podendo fundamentar sua decisão também nesse parecer.

SILVA e Costa (1999), em trabalho divulgado sob o título *O papel dos assistentes técnicos nos processos judiciais* apresentado no *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, comparam as funções do perito e do assistente técnico da seguinte maneira:

- "O perito:
- 1. A função do perito existe sem o assistente técnico, contudo o inverso não é verdadeiro.
- 2.O perito tem a função de auxiliar o juiz em suas decisões.
- 3. Não cabe ao perito fazer interpretações ou aconselhamentos às partes (embora o psicólogo possa conversar com as partes).
- 4.O assistente técnico é contratado pelas partes, o perito é da confiança do juiz.
- 5.O perito não tem nenhuma ligação com as partes e seus advogados.

interpretado ou manipulado pelas partes ou por seus advogados.

- O assistente técnico:
- 1.É contratado pela parte, para auxiliá-la e ao seu advogado naquilo que ela acredita estar certa.
- 2.A defesa do advogado estará pautada no parecer que o assistente técnico fizer do laudo do perito.
- 3. Poderá fazer interpretações e sugestões ao seu cliente, não correndo riscos de ter seu trabalho mal
- 4.É importante que o assistente técnico conheça bem a função do perito, para saber o que deve esperar do trabalho desse profissional e como seu trabalho deverá encaminhar-se."

A indicação do assistente técnico está disposta no art. 465, § 1°, II, do novo CPC/2015 e deve ocorrer no prazo de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, conforme mencionado anteriormente.

Para SHINE e RAMOS (1994), o assistente técnico é um psicólogo autônomo, contratado e pago pela parte que quer reafirmar a defesa específica da sua causa. Para os autores, a função do assistente técnico é contestar o trabalho do psicólogo judicial (perito), desqualificando quaisquer afirmações que contrariem os interesses de seu cliente. Por esse motivo, muitos psicólogos judiciais estabelecem um

relacionamento reservado e distante com os psicólogos assistentes técnicos, por considerá-los uma "ameaça" [sic] à valorização do trabalho pericial diante do juiz, uma figura de autoridade, perfeccionista e determinante da ordem.

Com o devido respeito e profunda admiração a esses eminentes profissionais é preciso mencionar uma ressalva: nem sempre o assistente técnico denigre o trabalho do perito. Há casos em que o parecer do assistente técnico é concordante com o laudo pericial, especialmente se este contiver objetivos claros e definidos, procedimentos éticos e conclusões coerentes.

Além disso, o trabalho conjunto do perito e do(s) assistente(s) técnico(s) pode contribuir para esclarecer a situação apresentada, pois as discussões podem favorecer a troca de informações necessárias ao bom desempenho profissional de ambos, e acima de tudo, compreender a dinâmica familiar e buscar a melhor solução para os conflitos. Qualquer sentimento de persecutoriedade ou "ameaça" (como foi mencionado) só servirá para prejudicar o desempenho profissional e não trará benefício algum para o caso apresentado.

Conforme afirmam SILVA e COSTA (1999, p. 258):

"As atribuições inerentes à posição de assistente técnico em um processo judicial, em contraposição às do perito, vêm ao longo da História se definindo. Como o assistente técnico é uma pessoa indicada pelas partes e de sua confiança, seu papel e suas verdadeiras responsabilidades foram, muitas vezes, mal compreendidas. Uma vez que sua origem encontra-se na indicação de uma das partes, a compreensão de suas responsabilidades já se encontra em relação direta com os interesses de um dos lados, tornando seu lugar na justiça ambíguo. Perante aqueles que buscam a verdade, a pessoa do assistente técnico não pode mesmo ser vista com bons olhos, conceituando-se como verdade algo incontestável e de caráter imparcial. Contudo, paradoxalmente, a figura do assistente técnico existe com o fito de tornar mais próxima a verdade, podendo-se, pela avaliação de mais de um técnico e pela adoção de diferentes linhas e ângulos de trabalho, clarear as variadas facetas que um só incidente pode ter e dar novas diretrizes à apreciação do juiz."

Como o perito nem sempre dispõe, na prática, dos meios e do tempo necessários para realizar um estudo mais aprofundado da dinâmica familiar, suas conclusões acabam sendo uma solução de compromisso entre o que seria adequado e desejável enquanto estudo técnico, e o que é possível realizar no contexto da perícia. Nesse caso, são os assistentes técnicos quem efetivamente aprofundam as questões familiares mais importantes, podendo elucidar o mecanismo inconsciente que embasa o conflito familiar em pauta, e têm a possibilidade de esclarecê-lo para a parte, situando-lhe a real situação do conflito, por terem mais tempo e maior disponibilidade de contato com seus respectivos clientes e com cada ramo da família, com o objetivo de reforçar ou contraditar as conclusões da perícia judicial, o que amplia a base técnica sobre a qual o juiz formulará seu convencimento.

Em contrapartida, há casos em que o perito, apesar da confiança depositada pelo juiz, utiliza-se de métodos inadequados ou procedimentos contrários à ética profissional (como será visto adiante), ou ainda com redação pericial obscura, confusa ou incoerente, trazendo conclusões ilógicas e incompatíveis. O assistente técnico, por dever ético, tem a obrigação não apenas de criticar o laudo nessas condições, como também de formalizar denúncia contra o perito que esteja dessa forma vilipendiando o exercício profissional da Psicologia.

Segundo SHINE e RAMOS (1999, cit.), o perito transfere para o assistente técnico os sentimentos de persecutoriedade sentidos em relação à própria figura do juiz, uma vez que a autoridade judiciária pode ser facilmente depositária de ansiedades do *superego* ligadas à perfeição, cumprimento de ordem, medo de punição por falhas etc. O assistente técnico, por ser autônomo e independente da hierarquia judiciária, possui uma amplitude maior de trabalho, podendo "fiscalizar" a atuação do perito, o que é visto com

reserva e distância.

Mas, na realidade, a relação que deve existir entre o perito e os assistentes técnicos é de *colaboração*, pautada no respeito pessoal e profissional e nos princípios éticos que norteiam a Psicologia. É importante destacar que o Judiciário (através dos operadores do Direito: juiz promotores e principalmente os advogados) mantém o clima adversarial do confronto dos interesses de cada uma das partes, transformando-os em um impasse (lógica binária: "autor X réu", "certo X errado", "culpado X inocente"). Ocorre que os profissionais de Psicologia chamados ao juízo não devem reproduzir o clima adversarial dos seus clientes, e muito menos revertê-lo à figura do perito. É fundamental que os conflitos naturais entre profissionais que exercem papéis diversos, como é o caso dos Assistentes Técnicos e Peritos Judiciais, não se transformem em impasses, pondo em risco os avanços obtidos quanto ao valor destes profissionais. Por esse motivo, a nomeação destes profissionais pode, na realidade, em muito colaborar para o fortalecimento e devida consideração dos pareceres e laudos dos profissionais da Psicologia nos processos judiciais. Conforme ensina GROENINGA (2006):

"A relação entre o Assistente Técnico e o Perito deve ser de colaboração, pautada na ética e no conhecimento técnico, o que não quer dizer que eles devam necessariamente concordar. Dada sua posição privilegiada em termos de carga de trabalho e acesso às partes, o Assistente Técnico pode ter condições de trazer material que Perito não tinha conhecimento. Ou ainda, esse pode na discussão do caso, contribuir com uma interpretação que some àquela do Perito; [...]. Assim, acredito que é fundamental que se imprima uma dinâmica de colaboração entre os profissionais da Psicologia. Lamentavelmente, muitas vezes, se observa quase que uma imitação caricata da dinâmica entre os advogados e o juiz. Penso ser fundamental que o Perito, que ocupa uma posição de poder legitimada pelo sistema, possa colaborar de maneira aberta com o trabalho do Assistente Técnico, e cabe refletir não só a respeito da postura do Assistente Técnico como também de que forma poderia este ser acolhido pelo Perito Judicial quando presente no processo."

Inclusive, nos termos do Comunicado nº 01/2008 (edição 358, de 14.11.2008 do *DJE*-e), do Núcleo de Apoio de Serviço Social e Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a relação entre o perito e o assistente técnico deve pautar-se pelo espírito de *colaboração*, de forma que todo o material obtido mediante a avaliação (social ou psicológica, conforme a natureza do estudo e respeitadas as qualificações profissionais) seja compartilhado com o outro assistente social ou psicólogo, mediante anuência das partes por escrito, devendo-se também realizar reuniões para início e conclusões dos trabalhos.

Conforme o referido Comunicado, o assistente técnico é o profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo perito. Inclusive, o assistente técnico pode requisitar ao perito sua permanência na sala no momento da realização da avaliação pericial (psicológica ou social), resguardando-se a privacidade necessária, e ressalvando-se comprometimento técnico-ético e interferência no trabalho realizado, zelando pela preservação das condições inerentes à natureza da avaliação, cabendo ao perito levar em conta as variáveis que a integram, desde que haja anuência por escrito das partes. Na prática, porém, esse Comunicado não tem nenhuma repercussão ou eficácia, porque, por questões éticas, o psicólogo perito não pode permitir a presença de outras pessoas no recinto onde ocorrerão os procedimentos, devido à quebra de sigilo e a ameaça à intimidade e privacidade que deve existir entre o psicólogo e o periciando (se o perito permitisse a presença do assistente técnico do autor, por exemplo, seria obrigado a permitir a presença do assistente técnico do réu); além disso, cada uma das partes e seus respectivos advogados não consentiriam, em nenhuma hipótese, a presença do assistente técnico da parte contrária durante os procedimentos periciais.

Contudo, SILVA (2009) afirma ser indicada e até recomendável a participação dos assistentes

técnicos a todos os procedimentos do perito, alegando que as avaliações em separado de cada profissional poderia "causar um estresse muito grande a crianças, bem como comprometer alguns dados da perícia" (p. 17). Fica, então, em aberto, a polêmica dessa questão, para ser debatida entre os profissionais da área...

Ocorre que o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 08/2010, que dispõe acerca da relação entre o perito e o assistente técnico, nos seguintes termos:

"RESOLUÇÃO CFP nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

[...]

Art. 2º O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

Parágrafo único. A relação entre os profissionais deve se pautar no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, podendo o assistente técnico formular quesitos ao psicólogo perito."

Entretanto, a questão da presença dos assistentes técnicos durante as entrevistas periciais ainda é objeto de discussão e muita polêmica. Há quem argumente que a presença dos assistentes técnicos poderia interferir no *setting* da entrevista, podendo constranger o periciando; há quem argumente que os assistentes, se admitidos, só poderiam assistir às entrevistas dos seus próprios clientes; há quem argumente que os assistentes devem participar de todas as sessões (inclusive as da parte contrária ao seu próprio cliente); há quem argumente que o indeferimento da presença dos assistentes técnicos feriria o disposto no art. 431-A do CPC/1973 – mas, como se verá adiante, a questão é solucionada no novo CPC/2015.

A discussão chegou, inclusive, aos Tribunais Superiores, e assim vem constituindo jurisprudência no sentido favorável à presença dos assistentes técnicos durante as perícias — devido ao alto grau de subjetividade e, por vezes, pela complexidade e gravidade do caso, como em acusações de abuso sexual, conforme se observa no REsp 1.153.849, do Estado do Paraná (Relatora para o Acórdão a E. Min^a NANCY ANDRIGHI — STJ):

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.849 - PR (2009/0162584-9)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE: A DE F N

ADVOGADO: FERNANDA PEDERNEIRAS E OUTRO(S)

RECORRIDO: J M P T G E OUTRO

ADVOGADO: CLAUDINEI SZYMKCZAK

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÕES DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E MEDIDA CAUTELAR. CRIANÇA POSSÍVEL VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL.

SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO PATERNA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. NULIDADE. SENTENÇA

PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

1. A realização da perícia psicológica — considerada sua alta carga de subjetividade, notadamente em se tratando da tutela do melhor interesse da criança — deve se dar com a rígida observância do disposto no art. 431-A do CPC.

2. A possível supressão de informações derivada da ausência de acompanhamento do assistente técnico de uma das partes, em relação à qual não houve intimação para o início da produção da perícia, acarreta a nulidade desse laudo.

Ocorre que o § 2º do art. 466 do novo CPC/2015 já determina que o perito deve assegurar aos assistentes técnicos o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias, conforme se observa, *in verbis*:

```
"Art. 466 – novo CPC/2015. (...)
(...)
```

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias."

Com isso, abre-se a possibilidade de os assistentes técnicos acompanharem mais de perto as perícias, em nome da garantia do contraditório e da ampla defesa — especialmente nos casos em que se apura a veracidade das acusações de abuso sexual ou outras acusações graves (negligência, violência doméstica).

O acompanhamento da perícia pelos assistentes técnicos é previsto também nos casos de autocomposição, quando as partes escolhem, de comum acordo, o perito, e no ato, devem também indicar seus assistentes técnicos para acompanhar os atos periciais, conforme art. 471, I a III e $\S 1^{\circ}$ – novo CPC/2015, a saber:

"Art.~471-novo~CPC/2015. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

(...)"

Outra questão polêmica é a de possibilidade de *gravação* e/ou *filmagem* de entrevistas, sobretudo depoimentos de crianças, em casos de acusação de abuso sexual. Quando é uma prova produzida pela própria parte e/ou pelo seu assistente técnico, pode ter a imparcialidade comprometida, por ser unilateral – e, por vezes, o simples registro eletrônico produzido sem a autorização do outro genitor que ainda detém a guarda e/ou poder familiar pode ser considerado *ilícito*, por exposição indevida da imagem da criança³⁶. Contudo, quando a filmagem ocorre durante entrevista pericial (como no caso do "depoimento especial"), ela é admitida como prova, porque a própria filmagem faz parte desse tipo de procedimento. Entretanto, se o assistente técnico for admitido nos procedimentos periciais, dispensa-se a necessidade de filmagem, conforme Acórdãos do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.075 - PR (2011/0087995-1)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE: C M C P

ADVOGADOS: IVAN XAVIER VIANNA FILHO E OUTRO(S)

FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES

RECORRIDO: PBCDV

ADVOGADO: FÁBIO PACHECO GUEDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PRETENSÃO DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DE ENTREVISTAS COM OS FILHOS DA AGRAVANTE E DO AGRAVADO. DESNECESSIDADE PROVIDÊNCIA QUE TENDE A CONSTRANGER AS CRIANÇAS E PREJUDICAR O RELATO REAL DOS ACONTECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELA GENITORA POR MEIO DA FORMULAÇÃO DE QUESITOS AOS PERITOS. NÃO COMPARECIMENTO DAS CRIANÇAS EM DATA DESIGNADA — INDÍCIO DE PROCRASTINAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA PELA AGRAVANTE — DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Bem como:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.849 – PR (2009/0162584-9)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE: A DE F N

ADVOGADO: FERNANDA PEDERNEIRAS E OUTRO(S)

RECORRIDO: J M P T G E OUTRO

ADVOGADO: CLAUDINEI SZYMKCZAK

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

(...)

II – Da nulidade da perícia, ante a ausência de intimação de assistente técnico (art. 431-A do CPC e dissídio jurisprudencial).

A outra questão, igualmente tormentosa, volta-se para definir se houve — ou não — nulidade na ausência de intimação do assistente técnico da recorrente, no tocante ao início da perícia, em conformidade com o disposto no art. 431-A do CPC, que textualmente aponta no sentido de que "as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

(...)

A par de qualquer questionamento quanto à higidez e competência do perito nomeado para a elaboração de laudo, na espécie, é importante se analisar a situação à luz das peculiaridades relativas a uma elaboração de parecer psicológico.

Nesses casos, diferentemente de perícias em que se aplicam, objetivamente, conhecimentos técnicos, dos quais sempre — seja pelas leis que regem a natureza, seja pela aplicação dos conceitos, regras e fórmulas da ciência incidentes à espécie — esperam-se conclusões precisas, as problemáticas envoltas no universo da psicologia, têm, como inerentes, a alta carga de subjetividade.

Há subjetividade na linha psicológica adotada pelo perito, na forma e no foco dados ao problema, no ambiente onde irá ocorrer a perícia, nas fontes consultadas e nos métodos empregados para se chegar às conclusões e resultados — circunstâncias que mesmo laicamente podem ser elencadas, devendo existir outras tantas, identificáveis apenas por profissionais da área.

Exatamente em decorrência dessa alta carga de subjetividade, o acompanhamento da perícia, na

espécie, deveria ter sido propiciado ao assistente da recorrente desde o primeiro momento, sob pena de supressão de dados que, tomados sob outro prisma, poderiam levar à conclusão diversa, ou, ainda, mais grave. Cerceou-se, assim, à parte o direito de objetar futuramente os procedimentos adotados pelo perito.

Com base nesse contexto, deve-se considerar atentamente a afirmação extraída do acórdão impugnado, de que "a decisão agravada embasou-se principalmente em perícia realizada para se averiguar suposto abuso sexual ocorrido por parte do agravado em relação a sua filha" (e-STJ fl. 1.141). E se a participação do assistente técnico da recorrente na realização da perícia tivesse o alcance de, na dicção do acórdão recorrido, "auxiliar na elucidação dos motivos que geram notório desconforto na pequena S." (e-STJ fl. 1.143)?

Nessa linha, ouso afirmar que, para hipóteses como a em julgamento, a rígida observância do procedimento previsto no CPC é imprescindível, mormente a estabelecida no art. 431-A, porque a intimação do início da produção da prova propicia à parte e ao seu assistente, além do singelo acompanhamento do desenvolvimento da perícia, o questionamento da capacidade técnico-científica do perito indicado e sua eventual substituição, nos termos do art. 424, inc. I, do CPC, como também a apresentação de quesitos suplementares (art. 425 do CPC).

(...)

Diante dessas considerações, verificada a existência de nulidade em decorrência da não intimação da recorrente para o início da produção do laudo pericial e, reputando-a como insanável, notadamente por implicar, essa ausência de acompanhamento do assistente técnico em possível supressão de informações, na busca da preservação da integridade física e psicológica de uma criança, o recurso especial deve ser provido, em consonância, ademais, com o parecer emitido pelo i. Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, exarado às fls. e-STJ 1.234/1.236, que, ao visualizar o desrespeito ao procedimento previsto no art. 431-A do CPC, divisou a existência de prejuízo à parte, a macular a perícia judicial realizada.

Então, tanto no caso da presença dos assistentes técnicos como no caso das gravações das entrevistas e depoimentos, deve prevalecer sempre o *bom senso*: em casos de alta complexidade, como em acusações de abuso sexual (para se apurar a veracidade das alegações), pode se tornar imprescindível um ou outro procedimento (gravação/filmagem ou acompanhamento dos assistentes técnicos — mais recomendável o segundo, em virtude do § 2º do art. 466 do CPC/2015), porque, como veremos a seguir, o perito pode se conduzir de maneira inapropriada, com insuficiência de procedimentos, concepção prévia pela ocorrência do abuso, endosso ingênuo e acrítico das alegações de acusação, ausência de análise contextualizada da acusação... e assim o registro ou o acompanhamento do profissional de defesa pode se tornar um recurso importantíssimo para desconstruir determinadas argumentações infundadas e procedimentos incorretos.

O grande problema está em que, sob a égide do novo CPC/2015, o perito deverá assegurar ao(s) assistente(s) das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (§ 2º do art. 466). Será que a parte contrária ao cliente do assistente técnico concordará com a presença deste, principalmente se ela não tiver o seu próprio profissional? Será possível conciliar as agendas de dois (ou três ou mais) profissionais com o do periciando, para se dar andamento aos trabalhos? E no caso de perícias em locais diferentes, em que o cliente tenha que arcar com as despesas de deslocamento do seu profissional para acompanhamento das sessões periciais, a impossibilidade financeira poderá causar prejuízos ao trabalho e à defesa do cliente? São questões relevantes que devem ser ponderadas com a devida atenção.

De qualquer modo, o art. 2°, *caput* da Resolução nº 08/2010³⁷ deve ser reformulado e atualizado, para adequar-se à realidade da nova legislação processual, e assim garantir ao psicólogo assistente técnico sua participação na perícia, sem que isso constitua violação de sigilo (até porque, em Psicologia Jurídica, o sigilo é parcial, as informações são compartilhadas com as partes e auxiliares do Juízo) em nome do contraditório, da ampla defesa e isonomia processual a ambas as partes.

O psicólogo assistente técnico deve conhecer profundamente o seu trabalho, em termos das leis que o sustentam — não apenas em termos jurídicos, mas também o Código de Ética Profissional — até as implicações específicas que envolvem o caso antes de decidir aceitá-lo, a fim de que o exercício profissional possa ser correto e honesto para com as partes e com o advogado. Além disso, suas funções devem estar muito bem definidas, para que haja uma conformidade entre o objetivo que o advogado e as partes desejam atingir e o contexto psíquico que o assistente técnico conclui (SILVA e COSTA, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica* — 1999). Há, por outro lado, a necessidade dos profissionais que atuam nesta área, de um certo conhecimento da legislação e dinâmica processual para que possam ter claras as possibilidades e limites de sua atuação. No caso cabe ainda, por exemplo, o conhecimento das modificações legislativas, dos avanços que existem em outras codificações.

Na maioria das vezes, o psicólogo assistente técnico tem contato apenas com a parte que o contratou: desse modo, ele tem a oportunidade de aprofundar a dinâmica familiar e os conflitos inconscientes de apenas um dos lados. Mas, o que realmente tornaria o psicodiagnóstico mais completo é a possibilidade do assistente técnico ter contato também com a parte contrária: mas isso nem sempre é possível, devido a impedimentos da própria parte contrária e/ou de seu advogado, uma vez que, nesses casos, sempre surgem sentimentos persecutórios de "julgamento", "avaliação", "teste", partindo-se sempre do fato de que o vínculo que liga o assistente técnico à outra parte pode influenciar na análise, prejudicando sua imparcialidade. Muitas vezes a parte contrária pode recusar-se a comparecer, alegando que não fornecerá informações ao profissional contratado pela outra parte, acreditando que tais informações serão omitidas ou distorcidas exclusivamente para beneficiar o cliente do profissional.

Ocorre que, para CAIRES (2007), existem implicações dos princípios éticos e técnicos para que o psicólogo assistente técnico realize algum procedimento com a parte contrária (p. 74):

- •o princípio técnico se refere à aplicação de testes, que só podem ser reaplicados em um espaço de tempo entre três e seis meses;
- •o princípio ético se refere ao prejuízo ao trabalho do perito e ao do assistente técnico da parte contrária (se houver) e seu cliente será alvo de um desgaste psicológico sem precedentes, tendo em vista que se submeterá a dois ou mais exames em um espaço de tempo muito curto; ou, vendo-se a situação por outro ângulo, o fato de entrevistar e aplicar testes a apenas uma das partes comprometeria a parcialidade.

Na defesa dos interesses das partes em um processo de modificação de guarda, por exemplo, o psicólogo assistente técnico contratado pelo advogado de uma delas pode deparar-se com um conflito: e se o seu cliente for quem tiver menos condições de assumir a guarda da criança? Nesse caso, o bom senso e a ética entram em jogo: o assistente técnico deve ter a independência para ouvir ambas as partes, bem como, mesmo defendendo os interesses de seu cliente, não esconder eventuais dificuldades graves que possa demonstrar. Como último recurso, pode abandonar o caso, para não prejudicar o seu cliente (CAMPOS, 1999).

Outros fatores que podem conduzir o psicólogo assistente técnico a renunciar ao cargo em nome da moral e da ética profissional, em decorrência da falta de respeito do cliente para com o profissional e dos graves prejuízos à relação de confiança que deveria existir entre ambos são:

a) o cliente mentiu para o profissional, para enganá-lo ou tentar enganá-lo (ex.: ocultar ou negar que

agride fisicamente o filho, e isso ser desmentido por relato pessoal da criança, ou por evidências físicas, ocultar informações ou documentos importantes);

- b) o profissional não aceitou ser conivente com os objetivos inadequados, ilegais, ilícitos ou sórdidos do cliente (ex.: a mãe que tenta impedir as visitas do pai à criança e exige do psicólogo que emita um atestado de que a criança está sendo vítima de molestação sexual, como mero argumento para afastá-lo do convívio com a criança, em contexto em que a acusação é sabida e notoriamente improcedente).³⁸
- c) o cliente deixa de cumprir, dolosamente, suas obrigações pecuniárias a que se comprometeu ao acordar os honorários com o assistente técnico (ex.: emite propositalmente cheques sem a provisão de fundos, recusa-se ou "esquece" (pelo menos, é essa a argumentação usada como "desculpa" desse tipo de cliente) de efetuar os depósitos bancários combinados etc.); nesse caso, é importante distinguir o cliente que não possui condições financeiras de arcar com o compromisso financeiro, daquele que dolosamente deixa de cumpri-lo, não se importando em causar prejuízo material ao profissional nesse caso, a questão dos honorários deixa de ter um aspecto meramente financeiro e passa a ser uma situação de desrespeito, desconsideração e desvalorização moral do profissional, o que será visto adiante.

O psicólogo assistente técnico deve realizar entrevistas preliminares com a parte, antes de assumir compromisso com ela, a fim de assegurar-se da estrutura de personalidade de seu cliente que será representado em seu parecer técnico, bem como se há possibilidade de se efetuar um trabalho esclarecedor com ele (SILVA e COSTA, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica* – 1999).

Um aspecto importante é que o psicólogo perito não deve competir com o psicólogo assistente técnico, para que não se reproduza o conflito das partes que lutam pelo reconhecimento da "sua verdade" perante o juiz.

Outra questão ética importante diz respeito à cumulatividade dos papéis de psicólogo jurídico (perito ou assistente técnico) e psicoterapeuta de qualquer das partes. A referida Resolução CFP nº 08/2010 veda expressamente tal situação, nos seguintes termos:

"RESOLUÇÃO CFP nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

[...]

- **Art. 10.** Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:
- I Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;
- II Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003.

Parágrafo único. Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no *caput* deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais."

O Conselho Federal de Psicologia (2010, p. 41-42) alerta para a ocorrência das denúncias contra psicólogos que atuam em outras instituições e que recebem solicitações da Justiça para efetuar avaliações, bem como contra psicólogos clínicos, que recebem pedidos de seus pacientes ou dos responsáveis por estes, para encaminhamento de laudos ao Poder Judiciário. Há o entendimento de ser inadequado usar informações colhidas no espaço terapêutico para finalidade alheia, no caso para fins jurídicos, sob risco de violação de sigilo.³⁹ Nessas situações, é mais indicado sugerir ao paciente que

procure outro profissional que possa atuar como assistente técnico, quando o contrato a ser estabelecido com este profissional versará sobre objetivo específico.

Se o psicólogo clínico já tiver iniciado a psicoterapia com a criança, e for convocado pelos pais (ou por um deles) a ser assistente técnico em processo judicial, é aconselhável que recuse o cargo, em função do vínculo terapêutico que já estiver estabelecendo com a criança e que comprometerá o sigilo das informações; além disso, a redação do parecer ficará comprometida com as informações da psicoterapia. Nesse caso, os pais (ou a parte que requisitou) deverão procurar outro psicólogo que faça o psicodiagnóstico da criança e avaliação psicológica familiar, levando-se em conta que essa criança já se encontra em processo terapêutico, e o psicólogo clínico poderá colocar-se à disposição do requisitante para, se necessário, servir como testemunha, devendo comparecer à audiência quando convocado para tal (lembrando-se sempre da questão do sigilo das informações terapêuticas). Se, porém, os pais (ou apenas um deles) requisitam o serviço de assistência técnica logo no começo, antes que o psicólogo clínico tenha iniciado qualquer vínculo terapêutico com a criança, este poderá, se quiser, aceitar o encargo, fazendo então o psicodiagnóstico e a avaliação psicológica da família para fins de redação do parecer; entregando o parecer ao requisitante, poderá, então, encaminhar a psicoterapia da criança e/ou da família a outro profissional; do mesmo modo, poderá colocar-se à disposição para servir como informante, se necessário.

O assistente técnico não incorre em todas as exceções de impedimento ou suspeição a que se sujeita o perito nos termos do art. 138, III — CPC, por ser um profissional da confiança da parte. Se, por exemplo, o assistente técnico não possuir conhecimentos suficientes para realizar suas funções, poderá, no máximo, prejudicar a parte que o indicou; em compensação, não poderá atuar no processo em que ele mesmo seja parte, como polo ativo (requerente/autor) ou passivo (requerido/réu), sendo este fato por si mesmo um impedimento.

Maia Neto (1997, *cit.*) apresenta uma série de sugestões direcionadas especificamente a advogados, para pautar sua atuação no processo conjuntamente com o assistente técnico:

- a) Procurar contactar o assistente técnico antes mesmo do início da ação, pois este poderá tornar-se seu consultor técnico em todas as fases do processo.
- b) Antecipar-se à nomeação do perito oficial, permitindo ao assistente técnico tomar conhecimento do processo, realizar um levantamento dos dados e propor sugestões de quesitos.
- c) Avisar ao assistente técnico da nomeação do perito oficial, fornecendo seu nome, endereço e telefone, para que ele possa contactá-lo com facilidade, a fim de fornecer-lhe as informações necessárias e fazer as solicitações que eventualmente ocorram.
- d) Inteirar-se com o assistente técnico dos honorários que usualmente são cobrados pelos peritos oficiais naquele tipo de ação, que poderá ser guiado pelas tabelas profissionais ou costumes locais.
- e) Não se manifestar com relação aos atos praticados pelo perito oficial sem discutir o assunto com o assistente técnico, pois muitas vezes envolvem temas de caráter restrito à categoria profissional em que se inserem estes profissionais.
- f) Dar ciência ao assistente técnico do depósito de honorários do perito oficial, a partir do qual a perícia pode ter início a qualquer momento.
- g) Comunicar ao assistente técnico sobre a determinação para o início da perícia, fornecendo-lhe o completo teor do despacho, pois muitos Juízes costumam fixar dia e hora para a realização da vistoria, que, preferencialmente, deve contar com a presença do assistente técnico.
- h) Informar ao assistente técnico de qualquer publicação sobre despacho relacionado à prova pericial, direta ou indiretamente.

- i) Fornecer ao assistente técnico, imediatamente, informação sobre publicação relativa à entrega do laudo pericial por parte do perito oficial.
- j) Discutir com o assistente técnico o teor da manifestação do assistente técnico da parte contrária sobre o laudo pericial entregue pelo perito oficial.
- l) Discutir com o assistente técnico o conteúdo de seu parecer sobre o laudo pericial entregue pelo perito oficial, pois seu trabalho deve obedecer a uma linha de raciocínio e estratégia elaborada pelo advogado na construção da lide.
- m) Trocar informações com o assistente técnico relativamente ao teor da petição sobre a vista ao laudo pericial do perito oficial e parecer do assistente técnico da parte contrária.

Finalmente, cabe mencionar que a relação entre o Assistente Técnico e o Juiz é indireta. Espera-se que o Juiz considere suas colocações, no mínimo com a mesma atenção que deve dar aos outros elementos trazidos ao processo, no entanto, diferenciando as funções profissionais. O trabalho do Assistente Técnico não pode ser tomado como o do advogado, que por definição obedece à outra lógica e ética.

2.8 FORMULAÇÃO DE QUESITOS

Ao indicar o assistente técnico, concomitantemente, a parte, seu advogado ou mesmo o próprio assistente técnico poderão apresentar *quesitos* ao perito (perguntas escritas formuladas pela parte, pelo assistente técnico ou pelo advogado) relativos aos fatos objeto da perícia e com as quais se pretende delimitar o campo de investigação pericial, conforme art. 465, § 1°, III⁴⁰, do novo CPC/2015, a saber:

"Art. 465 – novo CPC/2015. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

(...)

III – apresentar quesitos."

O artigo 469⁴¹ do novo CPC/2015 determina que, durante a perícia, admite-se a apresentação de *quesitos suplementares* ao perito, sejam das partes, sejam do juiz. Se forem apresentados por uma das partes, a que lhe for contrária deverá tomar ciência, inclusive para impugná-los, se necessário:

"Art. 469 – novo CPC/2015. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."

Na prática, a formulação de quesitos suplementares não precisa seguir os mesmos trâmites dos quesitos principais, especialmente no tocante ao prazo. Pode surgir a qualquer momento (inclusive durante a diligência pericial, conforme o artigo), sempre que irromper um fato novo não contemplado pelos quesitos principais. Pode ocorrer também após a perícia, como questionamentos ao perito por lacunas, omissões ou contradições em seu laudo ou de critérios e procedimentos éticos e técnicos durante a perícia realizada.

Os quesitos serão analisados pelo juiz no tocante à sua pertinência ao exame da causa, e também podem ser formulados pelo próprio juiz, para melhor esclarecimento da causa, conforme art. 470, I e II⁴², do novo CPC/2015, a saber:

"*Art.* 470 – novo *CPC*/2015. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa."

O artigo 8º da Resolução CFP nº 08/2010, já mencionada, determina que os quesitos devem ser formulados pelo psicólogo assistente técnico da parte que o contratou, nos seguintes termos:

"RESOLUÇÃO CFP Nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. [...]

Art. 8º O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, **elaborando quesitos**⁴³ que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.

Parágrafo único. Para desenvolver sua função, o assistente técnico poderá ouvir pessoas envolvidas, solicitar documentos em poder das partes, entre outros meios (Art. 429⁴⁴, Código de Processo Civil)."

SILVA MELO [s.d.], em obra já mencionada, preceitua que:

Na formulação de quesitos é fundamental a participação do Assistente Técnico, profissional que deve ter o preparo necessário para assessorar o advogado de forma que os quesitos sejam formulados objetivamente, focados na matéria técnica e com a delimitação clara dos parâmetros a serem seguidos na perícia. É público e notório que os advogados não dominam a área técnica fora de sua área de formação, carecendo, portanto, de assessoria do Perito Assistente na formulação dos quesitos, evitando-se a formulação de quesitos incorretos, desnecessários, prejudiciais, impertinentes ou de mérito.Ninguém melhor que o Assistente Técnico, com formação específica na área técnica e com bons conhecimentos de Direito⁴⁵, para saber quais os elementos de prova serão necessários para o convencimento do Juízo.⁴⁶ A partir dos quesitos elaborados pelo Assistente Técnico, terá o procurador da parte a oportunidade de adequá-los ao contorno jurídico apropriado à instrução do processo.

No caso da perícia psicológica, a formulação de quesitos servirá para especificar alguma questão para o perito, aprofundar questões relevantes ao contexto familiar. Geralmente, como é o psicólogo assistente técnico quem elabora os quesitos, ele precisa obter o maior número possível de informações acerca daquele contexto familiar e das condições psicológicas da(s) criança(s) envolvidas, para saber *o que* perguntar, e *como* vai perguntar, considerando-se que, dependendo da redação dada à pergunta, a compreensão do escrito pode mostrar-se obscuro e ambíguo, ou implicar em informações além da abrangência do perito, resultando em respostas "prejudicadas" ou "sem informações".⁴⁷

Por exemplo, nas questões relativas à guarda, seja a criança aquela que está em situação de vulnerabilidade, devem ser observadas as necessidades de todos os envolvidos. Todos sofrem e o bemestar de um significa o bem-estar dos demais. Do ponto de vista da Psicologia, cabe levar aos operadores jurídicos o conhecimento de que a família é um sistema e que suas relações têm aspectos conscientes e inconscientes. Então, é importante que os quesitos, além de bem redigidos (linguagem clara, objetiva, com ortografia e normas gramaticais corretas), estenda-se também a todos os aspectos relevantes daquele contexto familiar, que amplie a atuação do perito e, ao mesmo tempo, a compreensão e o convencimento judicial para uma tomada de decisão mais adequada.

2.9 O ASSISTENTE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Da mesma forma que as partes podem recorrer à assessoria de seus assistentes técnicos na legitimação de seus interesses em um processo judicial, o Ministério Público Estadual também mantém

em seus quadros funcionais psicólogos na função de assistentes técnicos da Promotoria de Justiça das Varas da Família e das Varas de Infância (em âmbito civil) e das Varas Criminais e Especiais (em âmbito criminal).

O Ministério Público é uma instituição permanente vinculada ao Poder Executivo, que, conforme art. 127 da CF/88 é "essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". É formada por Procuradores e Promotores Federais e Estaduais de Justiça. Sua fundamentação e atribuições constitucionais estão previstas nos arts. 127 a 130 da CF/88, bem como a Lei nº 8.625/93, que dispõe acerca de normas gerais para sua organização.

Segundo EVANGELISTA, PEREIRA, TAVARES e MENICHETTI (1999), o Ministério Público trabalha na defesa dos direitos da sociedade, atuando também como um fiscal da lei e do exercício do poder, e velando pelo uso efetivo das garantias constitucionais no cotidiano das pessoas, com a preocupação de alargar o acesso dos cidadãos à Justiça, conforme art. 129 – II – CF/88, a saber:

"Art. 129 – CF/88. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[...]."

A Área de Saúde – na qual os psicólogos se inserem, prestando serviços de prevenção e terapia médica e psicológica, além de serviços de apoio técnico ao CAEX (Centro de Apoio de Execuções) – foi criada mediante o Ato 146/98 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo EVANGELISTA, PEREIRA, TAVARES e MENICHETTI (1999), o trabalho dos psicólogos abrange as seguintes modalidades:

- 1. Assessoria técnica às Promotorias: o psicólogo é designado para participar da perícia do juízo para acompanhar, analisar e criticar a perícia, auxiliar na interpretação de laudos psicológicos para facilitar a compreensão da linguagem técnica aos profissionais jurídicos, consultoria e orientação aos promotores em assuntos da Psicologia Jurídica.
- 2. Assessoria técnica à Procuradoria: o psicólogo oferece suporte técnico para a avaliação psicológica dos promotores e a elaboração de seu perfil profissiográfico, indicando características de personalidade importantes que devem possuir aqueles que almejam ingressar nesta carreira, além de sugerir instrumentos psicológicos adequados para a mensuração dessas características.
- 3. Assessoria técnica à Corregedoria-Geral: o psicólogo realiza exames complementares à perícia médico-psiquiatra para apurar a higidez mental do periciado, buscando elementos psicológicos que determinem a existência ou não do nexo causal entre a infração imputada e o distúrbio psicológico ou psiquiátrico diagnosticado, bem como demandar o periciado a tratamento psicoterápico e/ou encaminhamento a outros especialistas.
- 4. Assessoria técnica ao Centro de Recursos Humanos: o psicólogo elabora psicodiagnóstico de servidores com dificuldades de relacionamento ou de execução de suas atividades, em casos em que aparecem queixas quanto ao desempenho profissional, indicando as áreas de conflito e subsidiando a escolha de um setor ou atividade mais apropriada para desenvolver as capacidades de cada indivíduo. 5. Atuação preventiva: o psicólogo realiza palestras abordando temas relacionados à saúde física e
- mental e questões relacionadas ao aprimoramento pessoal e profissional, bem como dinâmicas de grupo para integração dos promotores recém-ingressos e para auxiliá-los nos aspectos referentes ao início de carreira (estresse elevado, enfrentamento dos problemas, troca de experiências).

6. Atuação clínica de atendimentos em orientação e psicoterapia: o psicólogo realiza atendimento individual, de casal e familiar, e orientação de casal e familiar a Procuradores, Promotores e servidores, em sessões semanais, sob abordagem de orientação psicodinâmica e com conhecimentos da abordagem sistêmica, objetivando promover a melhoria das relações intra e interpessoais, elaboração de conflitos e a redução de fatores estressantes decorrentes de sua atividade profissional (excessiva exigência, rigorismo, detalhismo, perfeccionismo, controle, dificuldade em aceitar as próprias falhas e limitações etc.).

Nas Varas da Família e nas Varas da Infância, o Promotor Público acompanha os processos e está presente às audiências para fiscalizar o cumprimento da lei e assegurar o exercício dos direitos fundamentais da criança ou adolescente envolvidos em questões judiciais. Assim, o Setor da Psicologia do Ministério Público pode ser chamado a intervir mediante avaliações psicológicas em casos de intensos conflitos entre os pais litigantes e/ou em situações nas quais a perícia psicológica judicial não se mostrou competente ou suficiente para atender à demanda requisitada. É importante destacar que sendo o Ministério Público um órgão do Poder Executivo e não do Judiciário, os psicólogos assessores do Ministério Público não possuem vinculação com o Judiciário, e reporta suas atividades aos Promotores e Procuradores de Justiça, e não aos Juízes.

Nesses casos, considerando que a perícia psicológica judicial não correspondeu à demanda, e o psicólogo do Ministério Público foi designado a realizar uma avaliação psicológica de um contexto familiar, cabe uma pergunta: pode-se considerar esse estudo como uma perícia? Em termos técnicos sim, porque, apesar do psicólogo do Ministério Público denominar-se "assistente técnico", neste caso estará realizando uma segunda perícia (mas desta vez via Executivo e não Judiciário); por outro lado, como fica, então, a relação entre o assistente técnico do Ministério Público e os assistentes técnicos das partes? Entende-se que, em princípio, da mesma forma que o relacionamento cordial e cooperativo deve existir entre o perito e o assistente técnico, também deve existir entre o assistente técnico do Ministério Público e os assistentes técnicos das partes. A diferença reside no fato de que, quando o perito judicial emite seu laudo, os assistentes técnicos têm o dever legal de se manifestar através do Parecer Técnico sob pena de preclusão do prazo, ao passo que o assistente técnico do Ministério Público emite um Parecer Psicológico acerca das observações e conclusões que obteve em seu estudo, e a manifestação dos assistentes técnicos das partes é facultativa, mas pode ser mais uma oportunidade para estes apresentarem seus argumentos sob a égide dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, para EVANGELISTA, PEREIRA, TAVARES e MENICHETTI (1999), a atuação dos psicólogos assistentes técnicos no Ministério Público estadual alarga o campo de atuação da Psicologia na interface com o Direito, contribuindo para que ocorram repercussões positivas para o sistema jurídico brasileiro.

2.10 HONORÁRIOS DOS PSICÓLOGOS PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS

Os psicólogos peritos oficiais são profissionais que fazem parte dos quadros funcionais dos Tribunais e Foros Regionais (nas grandes cidades de São Paulo e outras regiões, via de regra), auferindo rendimentos fixos já previamente determinados quando de sua admissão após aprovação em concurso, e que corresponde ao salário inicial de um funcionário público estadual. Esses rendimentos independem dos processos em que efetivamente atuem como peritos. Quando há necessidade de se fazer diligências externas às dependências do Foro ou Tribunal, o juiz pode arbitrar valor adicional para as despesas, que

será acrescido aos rendimentos do psicólogo, desde que suficientemente justificadas. Esta determinação está expressa no art. 6º do Provimento nº 236/85 do Conselho Superior da Magistratura e no art. 26 do Provimento nº 06/91 da Corregedoria-Geral de Justiça, ambos os órgãos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), sendo que ambos os Provimentos foram revogados pelo Provimento nº 838/2004 do Conselho Superior da Magistratura, mais especificamente em seus arts. 2º e 3º, a saber:

"Provimento nº 838/2004 – Conselho Superior da Magistratura

Artigo 2º Nos processos afetos às matérias relativas à infância e juventude e família e sucessões, ressalvados os casos de assistência judiciária, poderá ser determinado pelo Juiz da causa o depósito de valor até 05 (cinco) unidades das despesas de condução dos oficiais de justiça, vigentes na época, para a cobertura das despesas e transporte do técnico, desde que sejam suficientemente justificadas. O requerente do laudo, ou o autor, no caso de determinação de ofício ou a requerimento do Ministério Público, será intimado a depositar esse valor em conta com atualização monetária em estabelecimento competente (Banco Nossa Caixa S.A.).

Artigo 3º O juiz do feito poderá fixar valor superior ao limite constante no item anterior, considerando a peculiaridade de cada caso concreto."

O novo CPC/2015 trouxe, no § 2°, I, e §§ 3° a 6° do art. 465, a questão dos honorários periciais, nos seguintes termos:

"Art. 465 – novo CPC/2015. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I – proposta de honorários;

(...)

- § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.
- § 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
- § 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
- § 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia."

Em caso de substituição do perito, seja por ausência de conhecimento técnico ou científico ou por deixar de cumprir o encargo no prazo estipulado sem motivo legítimo (incisos I e II do art. 468 do novo CPC/2015), o juiz deverá notificar o órgão de classe corresponde à categoria profissional daquele perito e poderá fixar-lhe multa proporcional ao prejuízo que a inépcia pericial tenha causado pelo atraso no processo; o perito deverá restituir os honorários recebidos no prazo de 15 dias, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial durante cinco anos; se o valor não for restituído voluntariamente, a parte que adiantou poderá ingressar com ação executiva contra o perito, visando a restituição dos honorários, conforme determina o dispositivo legal:

"Art. 468 – novo CPC/2015. O perito pode ser substituído quando:

- I faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
- § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
- § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário."

Se houver necessidade de se buscar uma perícia psicológica externa ao sistema judiciário, atendendo-se a determinação do juiz, por um profissional devidamente nomeado e qualificado ou por instituição habilitada, os valores de honorários serão arbitrados pelo próprio juiz ou pelo profissional/instituição e ratificados pelo juiz, de forma que uma das partes possa acabar arcando com 100% desse valor, ou rateado na forma de 50% por ambas as partes. Somente com o levantamento integral do valor (por uma das partes ou por ambas), o perito iniciará seus trabalhos.

Conforme determina o art. 95 do novo CPC/2015 e §§, a saber:

- "Art. 95 CPC/2015. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
- § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
- § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.
- § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
- I custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder
 Judiciário ou por órgão público conveniado;
- II paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
- § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.
- § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública."

Contudo, os psicólogos assistentes técnicos são contratados pelas partes que desejam corroborar suas afirmações no processo e, portanto, cabem a elas os encargos referentes aos seus honorários. O valor desses honorários está diretamente vinculado ao tipo e complexidade do trabalho que deverá ser realizado.

Ocorre, porém, que o artigo anterior (nº 94), determina que, se o cliente do assistente técnico for

vencido na ação judicial, o profissional deverá arcar com as custas na proporção de sua atuação no processo, *in verbis*:

"*Art.* 94 – *novo CPC*/2015. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo."

Este artigo se torna absurdo – e até abusivo –, na medida em que o profissional não tem plena responsabilidade do entendimento judicial, embora empenhe todos os seus esforços no sentido de favorecer a causa ao seu cliente. Por vezes, a condução do processo pode enveredar por outros caminhos, alheios à intenção ou atos dos profissionais que assessoram o cliente (advogado e assistente técnico) e o profissional não pode ser responsabilizado por isso. Um dos fatores que atrapalham o entendimento judicial prudente é a*má-fé* da parte contrária, manipulando, omitindo ou forjando provas ou elementos processuais para ludibriar a convicção judicial – e, em casos mais inescrupulosos, quando manipula também os órgãos de classe dos profissionais que assessoram a parte contrária a si, para que considerem a atuação desses profissionais como "antiética", objetivando causar desequilíbrio no processo por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, assim, instar o juiz a não acolher as pretensões da parte contrária a si, alegando que "está senso assessorada por profissionais considerados 'antiéticos' pelos seus órgãos de classe". No caso de processos que envolvem acusação de alienação parental ou falsas acusações de abuso sexual, tais manobras inescrupulosas e desonestas acarretam a Alienação Parental Institucional, por manipular os órgãos de classe (OABs, CRPs, CRESSs, entre outros) a acolher representações éticas contra profissionais que estão denunciando os atos de Alienação Parental desses (pseudo) representantes, com o intuito de prejudicar a defesa dos clientes desses profissionais. O psicólogo assistente técnico não pode assumir a responsabilidade caso o seu cliente seja prejudicado na ação judicial quando a parte contrária age de má-fé, dentro e fora do processo judicial, ludibriando o juiz e manipulando os órgãos de classe dos profissionais para que declarem que sua atuação é "antiética". Os órgãos de classe que acolhem representações éticas dessa natureza devem ser responsabilizados civil e criminalmente por conduzirem as demandas com nulidades processuais (ausência de legitimidade de parte e de fundamentação legal) e se tornam**cúmplices da Alienação Parental**, devendo também sofrer as sanções do art. 6º da Lei nº 12.318/2010, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis, por concorrência na autoria de ato ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil/2002). Felizmente, o art. 96 do novo CPC/2015 vem suprir essa injustiça, ao determinar que o valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários⁴⁸ pertencerá ao Estado ou à União, nos seguintes termos:

"Art. 96 – novo CPC/2015. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 186 - C. Civil/2002. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 – C. Civil/2002. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

O que é importante considerar, ao se remunerar o assistente técnico, é que não se trata somente do aspecto monetário: muitas vezes, o profissional não "cobra caro" exclusivamente para obter "lucro", "enriquecer" ou lograr vantagens financeiras, mas sim como uma forma de valorização física do trabalho, uma vez que pode empreender uma tarefa difícil em função da animosidade que permeia aquele contexto familiar. O cliente, por sua vez, deve manter uma relação de respeito com o profissional — fornecendo-lhe

as informações necessárias e corretas, não mentindo ou omitindo elementos, e principalmente de honestidade e compromisso com as despesas de honorários estipulados. Até porque, os honorários devidos ao psicólogo assistente técnico (como a de qualquer outro profissional a serviço do cliente) se referem à valorização do seu trabalho e adequação de sua competência profissional, conforme art. 4º do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (Resolução CFP nº 10/2005), a saber:

- "Art. 4º Resolução CFP nº 10/2005 Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:
- a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;
- b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado;
 - c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado."

E, acima de tudo, o descumprimento do acordado entre cliente e profissional no tocante aos honorários, caracteriza ato ilícito e uma grave quebra de confiança – porque, da mesma forma em que o cliente confia no profissional e espera dele o cumprimento de tarefas e serviços com qualidade, o cliente também precisa confiar que seu cliente lhe forneça as informações e elementos inerentes à situação, e honre os compromissos financeiros correspondentes (não emitir cheques sem a provisão de fundos, não atrasar ou omitir depósitos bancários, por exemplo).

Infelizmente pode ocorrer que um cliente inescrupuloso e desonesto, para fugir da obrigação de cumprir com as obrigações financeiras com seu psicólogo assistente técnico, use do recurso sórdido de denunciá-lo no Conselho Regional de Psicologia correspondente, usando argumentos depreciativos e mendazes para desqualificá-lo, induzindo a Comissão de Ética ao equívoco de acreditar que, por um motivo ou por outro, especialmente se o cliente não obteve êxito na ação judicial, ou porque o psicólogo preferiu renunciar ao serviço ao cliente ao descobrir que o cliente mentiu para o profissional (ex.: ocultar ou negar que agride fisicamente o filho) ou porque se demonstrou que o cliente não reunia as condições psicológicas necessárias para sua pretensão (em ação de reversão de guarda, por exemplo), ou ainda porque o profissional não aceitou ser conivente com os objetivos inadequados do cliente (a mãe que tenta impedir as visitas do pai à criança e exige que o psicólogo redija um atestado com argumentos inverídicos de que o pai agride ou molesta sexualmente a criança, por exemplo), o psicólogo assistente técnico "não merece" o pagamento efetuado ou prometido pelo cliente, por considerá-lo desqualificado para a função. Mas, em geral, as Comissões de Ética têm entendido pelo arquivamento de ações dessa natureza, por considerarem que essas denúncias não passam de manobras imorais que um cliente espúrio utiliza para escapar de uma obrigação, causando dolosamente um prejuízo material ao profissional, a partir de uma fantasia ingênua de que pode prejudicar terceiros de boa-fé impunemente. O psicólogo assistente técnico precisa estar atento para não cair nessa "armadilha", e pode, inclusive ajuizar ação contra o cliente (no caso, passa a ser "ex-cliente"!), requerendo ao juiz que estipule uma sanção indenizatória pecuniária pelos prejuízos e danos materiais (um cheque sem a devida provisão de fundos, por exemplo) e morais (a calúnia, a difamação, a desqualificação profissional mendaz, injusta e indevida).

Pode ocorrer que a má-fé do cliente em causar o ato lesivo de deixar de pagar os honorários do psicólogo assistente técnico e pretender denunciá-lo na Comissão de Ética como uma manobra desonesta e injusta para desqualificá-lo e eximir-se da obrigação, se estenda a prejudicar também o advogado (atual ou anterior, substituído sob as mesmas circunstâncias). Então, é interessante que o psicólogo busque informações inclusive acerca da existência de advogados anteriores e averiguar as circunstâncias de seu afastamento e substituição por outro advogado. Por outro lado, a má-fé em recusar-se a pagar os

honorários do psicólogo assistente técnico e denunciá-lo para difamá-lo e ocultar-se da obrigação, pode ocorrer com a conivência do advogado, por omissão (de não aconselhá-lo a pagar os honorários ou negociar parcelamento de débito) ou por ação, orientando o cliente a praticar os atos lesivos de *fraude contra credores* (Arts. 158 a 165 — Código Civil 2002) ou de *fraude à execução*, nos quais o cliente desonesto transfere gratuita ou onerosamente bens, direitos ou valores de sua propriedade a terceiros (de boa-fé ou não), para que o credor não encontre garantias para a satisfação do débito.

De acordo com GOMES (2000, pp. 430-431), a fraude contra credores consiste no

"propósito de prejudicar terceiros, particularizando-se em relação aos credores. Mas não se exige o*animus nocendi*, bastando que a pessoa tenha a consciência de que, praticando o ato, está prejudicando seus credores. É, em suma, a diminuição maliciosa do patrimônio [...]."⁴⁹

Para ALMEIDA (2002), a fraude contra credores é o propósito de prejudicar o credor, furtando-lhe a garantia geral que deveria encontrar no patrimônio do devedor. Os requisitos da fraude contra credores são os seguintes: a) má-fé (malícia do devedor); e b) a intenção de impor prejuízo ao credor.

Por seu turno, a fraude à execução, segundo AMARAL Santos (2000), é modalidade de alienação fraudulenta, assim como a fraude contra credores, que ocorre no andamento do processo de condenação ou de execução, quando o devedor é citado judicialmente para quitar a dívida ou apresentar bens à penhora. É mais grave do que a fraude contra credores, tendo em vista que frustra a função jurisdicional em curso, subtraindo o objeto sobre o qual recai a execução.

De acordo com Theodoro Júnior (2002, p. 101), a diferença básica entre a fraude contra credores e a

fraude à execução é a seguinte: a) a fraude contra credores pressupõe sempre um devedor em estado de insolvência e ocorre antes

- que os credores tenham ingressado em juízo para cobrar seus créditos; é causa de anulação do ato de disposição praticado pelo devedor;
- b) a fraude de execução não depende, necessariamente, do estado de insolvência do devedor e só ocorre no curso de ação judicial contra o alienante; é causa de ineficácia da alienação.

 Então, transpondo-se para o contexto referente ao pagamento dos honorários do psicólogo assistente

técnico, temos o seguinte: se o psicólogo tiver consigo um título executivo extrajudicial (um cheque sem a provisão de fundos, uma nota promissória ou o contrato de prestação de serviços, por exemplo), poderá utilizá-lo para instruir uma ação de execução de título, na justiça comum (em valores acima de 40 salários mínimos) ou no Juizado Especial Cível (em valores até 40 salários mínimos), e acompanhar o rito de execução. Se não houver acordo em audiência conciliatória referente ao pagamento integral ou parcelado, ou se houver dificuldades na satisfação do débito por inexistência de bens ou valores que possam ser bloqueados ou penhorados (nos termos da Lei nº 11.382/06), é preciso observar se o ("ex") cliente, agindo de má-fé, teria transferido seus bens ou valores a terceiros antes da citação judicial (o que caracteriza fraude a credores) ou após essa citação (o que caracteriza fraude à execução). Segundo ALMEIDA (2002), a fraude à execução é mais grave do que a fraude contra credores, tendo em vista que frustra a função jurisdicional em curso, subtraindo o objeto sobre o qual recai a execução e por esse motivo é repelida com mais energia pelo ordenamento jurídico. No caso da fraude à execução, os atos lesivos de transferência de bens ou valores do devedor a terceiros para prejudicar o credor são anuláveis, porque o ato é considerado ineficaz pela própria legislação.

No caso em tela, o psicólogo assistente técnico pode, inclusive, acrescentar na inicial de execução do título extrajudicial (execução do cheque, contrato ou nota promissória, por exemplo) uma sanção indenizatória correspondente a danos morais e materiais contra seu, agora, "ex-"cliente, conforme o valor (no Juizado Especial Cível para até 40 salários mínimos, ou na Justiça Comum para valores superiores a 40 salários mínimos), baseando-se, eminentemente, na ocorrência de *ato ilícito* praticado pelo

"ex-"cliente desonesto que apresenta má-fé em prejudicá-lo material e moralmente (seja como o inadimplemento dos honorários, seja com a difamação na denúncia ética à Comissão de Ética ao Conselho Regional de Psicologia correspondente).

O Código Civil (2002) assim prevê a sanção por danos ao causador de ato ilícito:

"Art.~186~(CC-2002). Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 (CC - 2002). Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 (CC − 2002). Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]"

Em tempo: nessas circunstâncias, uma denúncia ética contra o profissional na Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia correspondente torna-se tão inócua, que, além de difamatória, injusta, indevida e mendaz, não pode servir de argumento para se impedir a execução extrajudicial do título (caso o psicólogo tenha ingressado com essa ação judicial), seja porque a execução da dívida pode ocorrer antes do posicionamento da Comissão de Ética acerca da apreciação do caso (dada a celeridade do andamento processual do Juizado Especial Cível, por exemplo), seja porque se refere a âmbitos diferentes: o questionamento à "competência" ou "qualificação" profissional do psicólogo é do âmbito da Comissão de Ética, e é independente da execução do título material, que é do âmbito do Judiciário.

O que é preciso considerar-se aqui é que a questão dos honorários ao psicólogo assistente técnico vai além do aspecto material ou financeiro, refere-se ao *respeito*, à *valorização*, à *confiança*, à *honra* e, sobretudo, à *moral* que devem fazer parte do caráter do cliente. É óbvio que clientes honestos e conscientes de suas obrigações e responsabilidades são maioria no trato com os psicólogos assistentes técnicos, mas ainda assim é preciso que o profissional tenha cautela ao lidar com certos tipos de clientes, observar sua postura, seus valores, a fidedignidade das informações que o cliente lhe fornece (inclusive o grau de facilidade ou não com que o profissional obtenha tais informações, pois um cliente que sonega total ou parcialmente as informações ou demora em lhe responder, é passível de desconfiança porque pode pretender alguma outra manobra sórdida para prejudicar o profissional de boa-fé!!!).

O que ocorre com frequência, porém, é que as partes, diante de dificuldades econômicas para contratar assistentes técnicos, preferem transigir imediatamente, a fim de chegar a uma solução satisfatória para ambos, pois os honorários dos assistentes técnicos elevariam demasiadamente o valor das despesas e dos encargos processuais. Com isso, acabam deixando o poder de decisão unicamente ao juiz e/ou ao psicólogo perito oficial, sem reafirmar suas alegações, e sem verificar os procedimentos éticos que o perito realizou para chegar às conclusões apresentadas no laudo.

É preciso reconsiderar determinados aspectos referentes aos honorários do perito e do assistente técnico: no caso do perito, seria importante reavaliar sua remuneração, tendo-se em vista as condições precárias de trabalho e a necessidade de diligências externas (visitas domiciliares, visitas escolares) para obter mais informações e conhecer mais profundamente a situação apresentada; no caso do assistente técnico, deve haver uma conscientização, tanto da população como dos profissionais, no tocante ao valor a ser arbitrado, pois deve ser compatível com a complexidade do trabalho e a capacidade econômica das pessoas, de forma a disponibilizar esse serviço de maneira mais fácil e democrática a todos.

- ¹No CPC de 1973, o tema estava disposto no art. 139.
- ²No CPC de 1973, o assunto era tratado no art. 145 e § § 1º a 3º.
- ³O novo CPC/2015 enfatiza a importância da autocomposição (mediação, conciliação), inserindo o mediador e o conciliador entre os auxiliares da justiça e dedicando artigos especialmente a essa prática de solução autônoma de conflitos.
- Veremos mais acerca da Mediação familiar no tópico correspondente do Capítulo III.
- ⁴Conforme art. 466, *caput*, do novo CPC/2015, pois, conforme se verá adiante, poderá ser uma das causas de escusa do perito ou de sua substituição e requerimento de nova perícia.
- ⁵Entretanto, mesmo em Comarcas em que haja psicólogos lotados nos quadros do Judiciário, é possível haver nomeação de peritos externos, que deverão apresentar sua qualificação profissional e proposta de honorários.
- ⁶O modelo apresentado é a Comarca de São Paulo (SP) e grandes capitais; em casos excepcionais nas grandes cidades, e nas regiões menores, os psicólogos podem ser contratados.
- Porém, mesmo em grandes cidades, também o perito pode ser admitido externamente ao Judiciário, por requisição das partes ou do Juiz, como perito principal ou em substituição (segunda perícia).
- ⁷Capítulo IV "A Avaliação Psicológica".
- ⁸Lamentavelmente, muitas Comissões de Ética se utilizam da alínea *c* do art. 1º do Código de Ética dos Psicólogos: "c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;" como um "artigo tapa-buraco", para tentar encobrir, ainda que debilmente, a completa ausência de fundamentação legal ao acolher representação ética contra psicólogo assistente técnico, movida por parte contrária a cliente do profissional, o que por si só retira completamente a legitimidade de parte e baseia a representação em critério frágil e subjetivo de que "o representante é parte legítima porque se 'sente lesado' (*sic*, da arbitrariedade) pela atuação do profissional".
- Ora, mas o que é violação ética? É a conduta que está tipificada na norma válida e vigente, ou é como cada um "se sente"?
- Tais Comissões de Ética se mostram absolutamente acríticas e desprovidas de consciência e responsabilidade de que, ao acolherem tais representações com irregularidades, estarão causando *insegurança jurídica* nos psicólogos especialistas, *por ameaçarem as prerrogativas da Psicologia Jurídica* (o questionamento ético de conteúdo de quesitos ou de parecer técnico invade seara judicial, porque diz respeito ao objeto de mérito do processo, portanto, de âmbito exclusivo do juiz; o acolhimento de representação movida por parte ilegítima viola o princípio da legalidade processual administrativa, pois somente o cliente do psicólogo assistente técnico tem legitimidade postulatória para questionar eticamente seu trabalho diferente do perito, que pode ser arguido por ambas as partes, pois ele é ou deve ser o imparcial).
- Existe, por parte dessas Comissões de Ética, uma completa ausência de reflexão crítica de que, ao acolher representações irregulares e anuláveis, baseando-se em critérios subjetivos e frágeis (como "sentir-se lesado"), está desvirtuando o nexo causal entre o ato e o dano, pois não é porque o representante está "sofrendo" que o psicólogo tenha, efetivamente, cometido uma violação ética na maioria das vezes, a pessoa está "sofrendo" porque está levando reveses no processo judicial e precisa "buscar um culpado" a qualquer custo. Por isso, em vez de responsabilizar a si mesma por suas intenções ilegítimas, ou aos seus próprios profissionais que a estão orientando de forma inadequada, atribui toda a "culpa" aos profissionais da parte contrária, para ludibriar os órgãos representativos dos profissionais, distorcendo fatos para que tais órgãos os condenem por "suposta" violação ética e, posteriormente, ludibriar o juiz, requerendo-lhe que não conceda o que a parte contrária reivindica judicialmente porque, segundo ela, "está sendo assessorada por profissionais considerados antiéticos por seus órgãos de classe".
- ⁹No CPC de 1973, tais determinações estavam dispostas nos arts. 138, 146 e 423.
- ¹⁰Mais aspectos da parcialidade e tendenciosidade do psicólogo assistente técnico serão vistos oportunamente, em tópico próprio.
- ¹¹No CPC de 1973, os motivos para impedimentos estavam elencados no art. 134; os de suspeição, no art. 135.
- ¹²Consultar em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1982/lei-3396-16.06.1982.html.
- ¹³A Resolução nº 93/1995 do TJ-SP segue os princípios da instrumentalidade e informalidade processuais. Segundo NEVES (2015, p. 14) pelo princípio da instrumentalidade das formas, a prática de ato processual deve ocorrer conforme a forma legal, para garantir a segurança jurídica; mas, se houver um desrespeito à norma legal, é preciso verificar se o ato se afastou de sua finalidade e se as consequências dessa situação causaram algum prejuízo à parte contrária ou ao processo em si. O princípio da informalidade processual determina que os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (arts. 188, 277 e 283 do novo CPC/2015).
- ¹⁴"Art. 255 novo CPC/2015. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos."
- ¹⁵CPC interpretado. Coord. Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 626.
- ¹⁶Vide nota de rodapé nº 1 da Introdução.
- ¹⁷Fonte: TJSP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?nuProcOrigem =120.937.0%2F1-00&nuRegistro=>. Acesso em: 13 abr. 2011.
- ¹⁸Item 3.1.9 A Síndrome de Alienação Parental, no Capítulo III "Aspectos Psicológicos dos Litígios Judiciais nas Varas da Família e Varas da Infância".
- ¹⁹Vide nota de rodapé nº 1 da Introdução.
- ²⁰Fonte: TJSP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=45266B9BD8FDEF18CAA3EFA76543B41B? nuProcOrigem=628.388.4%2F3-00&nuRegistro=>. Acesso em: 20 abr. 2011.

²¹No CPC de 1973, a indicação de assistentes técnicos estava prevista no art. 421, § 1°, I. O prazo era de cinco dias, a partir da intimação às partes da nomeação do perito. O novo CPC/2015 estendeu esse prazo para 15 dias.

²²Sublinhados da autora desta obra, para enfatizar.

No CPC de 1973, tal assunto estava disposto no art. 422.

²³Veremos oportunamente no Capítulo VI, porém, que trata das Implicações Éticas dos psicólogos peritos e assistentes técnicos para a realização da perícia psicológica, que órgãos de classe vêm acolhendo, indevida e acriticamente, representações éticas contra psicólogos assistentes técnicos por pessoas que não possuem legitimidade de parte para postular (são partes contrárias aos clientes dos psicólogos assistentes técnicos) e as queixas não possuem nenhuma fundamentação legal referente à normatização profissional, apenas uma "divergência de opinião", que não constitui, em si, violação ética. O objetivo dessas pessoas é causar desequilíbrio processual, por notória violação aos princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa (exigem o direito para si, mas não admitem que o outro também tenha direito equivalente), e é também uma forma de ludibriar o magistrado, fazendo-o crer que não deve acolher o pedido da parte que, supostamente, estaria sendo assessorada por "profissionais que cometeram violações éticas, no entendimento de seus próprios pares em seu próprio órgão de classe". É uma manobra sórdida e inescrupulosa, que precisa ser combatida com maior informação dos Conselhos Regionais de Psicologia acerca das diferenças entre psicólogo assistente técnico e perito (ao assistente técnico não é cabível exigir-se a mesma imparcialidade que ao perito!), maior observância do princípio da legalidade nas representações éticas e reflexão crítica das intenções do representante contra o profissional denunciado (analisar a legitimidade do pedido de sanção ao profissional).

²⁴No CPC de 1973, o assunto era tratado no art. 339.

²⁵Negritos e sublinhados da autora desta obra.

²⁶Negritos e sublinhados da autora desta obra.

²⁷Negritos e sublinhados da autora desta obra.

²⁸Conforme nota de rodapé nº 01 da Introdução ainda não há tempo hábil para formar jurisprudência a partir do novo CPC/2015, que inicia sua vigência em março de 2016.

²⁹Negritos e sublinhados da autora desta obra.

³⁰Itálicos originais do autor.

³¹Negritos e sublinhados da autora desta obra.

³²Negritos e sublinhados da autora desta obra.

³³BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 8, de junho de 2010*. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico do Poder Judiciário. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf>.

³⁴Negritos e sublinhados da autora desta obra.

35Negritos e sublinhados da autora desta obra. Por isso, torna-se um ato *inescrupuloso* quando uma das partes, ao pretender representar contra o psicólogo assistente técnico de parte contrária (representação essa para a qual a parte não tem legitimidade, porque o psicólogo assistente técnico *só tem compromisso com o seu próprio cliente*), manipula a Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia para causar desequilíbrio processual (a induz a considerar a conduta do profissional como "antiética" a partir de alegações frágeis e subjetivas como "sentir-se lesado", sem nenhum cuidado com a tipificação legal), para, posteriormente, impedi-lo de atuar no processo judicial em outras oportunidades, alegando ao MM. Juiz que o referido profissional está sob questionamento ético, *porque a questão administrativa não se confunde com a questão processual, e se não houver uma sentença administrativa condenatória restringindo a atuação do profissional, este tem amplo direito ao livre exercício profissional no processo e em qualquer atividade. A restrição ao exercício profissional deve seguir os trâmites da Resolução nº 06/2007 (Código de Processamento Disciplinar), com o devido comunicado ao profissional. Pessoas que agem desta forma<i>leviana* se assemelham a "crianças mimadas", com tendência à "tirania", e acreditam, fantasiosamente, que podem burlar as regras processuais, que todos devem desconsiderar os procedimentos do Código de Processo Civil para atender exclusivamente aos "caprichos" ou "vontades" delas!

³⁶Existe jurisprudência argumentando que, quando o interlocutor faz parte da conversa, esta pode ser gravada unilateralmente, e a gravação é admitida como prova lícita. Entretanto, devido às implicações psicológicas das entrevistas com crianças em acusação de abuso sexual, também pode ocorrer eventual revitimização da criança, caso ela precise passar por depoimento judicial.

³⁷"Art. 2° – Resolução CFP n° 08/2010 – O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado."

³⁸Inclusive, o assistente técnico pode requisitar estudo psicológico ao(à) seu(sua) próprio(a) cliente, caso entenda que esteja ele(a) praticando atos de *Alienação Parental* (que será vista adiante), por uma questão de*preservação do dever ético de não atender cegamente às exigências de seu(sua) cliente, se isto trouxer risco à integridade física e/ou psicológica de menores, conforme apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 94.723 – RJ (2008/0060262-5)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AUTOR: M T DA C R E OUTRO REPR. POR: G. T. DA C. R.

ADVOGADO: PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RÉU: M. A. R.

ADVOGADO: GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DE PARAÍBA DO SUL – RJ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE GOIÂNIA – GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[

No curso do processo, foram nomeadas peritas (duas Psicólogas e uma Psiquiatra) para avaliar os pais e os filhos, tendo todas as peritas (e até o assistente técnico da genitora) concluído pela ausência de risco por parte do pai. Concluíram também se tratar de evidente caso de Síndrome de Alienação Parental, patologia na qual um dos genitores (neste caso, a mãe) insere falsas memórias nos filhos, visando, quase sempre, prejudicar o ex-companheiro.

[...]

A fim de acompanhar o processo de reaproximação dos filhos, indiquei a Psicóloga, Dra. M. C. S. R. – que havia atuado como assistente do pai desde a primeira perícia judicial – e o fiz por sugestão do próprio assistente técnico da genitora.

[...]

Até mesmo o assistente técnico indicado pela genitora - um dos profissionais mais respeitados deste Estado naquele ramo de atuação – concluiu pela inocorrência dos fatos imputados ao pai pela genitora.

L....

Brasília, 24 de setembro de 2008

Relator: Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Presidenta da Sessão: Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Piesiueilla da Sessau, Exilia, Sia, Millistia NANCI ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária: Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA;

³⁹Violação ao artigo 9º do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (2005): "É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional, a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações a que tenha acesso no exercício profissional". A questão do sigilo será vista oportunamente.

 40 No CPC de 1973, o tema estava disposto no art. 421, § 1°, II.

⁴¹No CPC de 1973, o tema estava disposto no art. 425.

⁴²No CPC de 1973, o tema estava disposto no art. 426, I e II.

O dispositivo legal deixa claro e indubitável que a competência para analisar conteúdo de quesitos éexclusivamente do Juiz, porque se refere ao mérito da causa que está sendo discutida judicialmente, e a pertinência ou não dos quesitos dependerá do poder discricionário deste, em função da formação de seu convencimento. Não compete às Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia tal interferência, porque isso caracteriza usurpação das funções judicantes, alheias à competência daquele órgão. Portanto, torna-se um ato inescrupuloso e ilícito o questionamento ético de conteúdo de quesitos formulados por psicólogo assistente técnico. Trata-se de uma forma de manipular as Comissões de Ética para se tornarem agentes do desequilíbrio processual (impedir a formulação de quesitos da parte contrária ao denunciante, enquanto ele oferece seus próprios quesitos), cerceamento de defesa da parte assessorada pelo psicólogo assistente técnico injustamente prejudicado e violação aos princípios constitucionais processuais (contraditório e ampla defesa). Os Srs. Conselheiros de Ética que acolhem representações sob tais condições irregulares devem ser sancionados civil, administrativa e penalmente, por conivência e coautoria na litigância de má-fé dos representantes/denunciantes que lançam mão desse expediente leviano.

⁴³Negritos e sublinhados da autora desta obra.

⁴⁴A referência ao artigo do CPC é em relação ao de 1973; haveria necessidade de atualização da referida Resolução nº 08/2010 para menção ao § 3º do art. 473 do novo CPC/2015.

Por isso, torna-se completamente descabida e desproporcional (exagerada) a decisão judicial contra uma psicóloga assistente técnica de cliente acusado de abuso sexual por sua irmã adotiva, que atualmente se encontra institucionalizada (em abrigo). Pretendeu a profissional, no estrito cumprimento de suas funções, entrevistar os funcionários e diretoria da instituição, e não a própria menor, uma vez que haveria uma audiência de Depoimento Especial previamente agendada, à qual a psicóloga assistente técnica havia sido intimada a comparecer, a contragosto do MM. Juiz (Dr. E.R.M.), a saber:

Processo (...) – Ação Penal – Procedimento Ordinário – Estupro de vulnerável M.A.C.L. – INTIMAR O DEFENSOR DO DESPACHO DE FLS. 483/484: Vistos. Trata-se de processo de apuração de estupro de vulnerável em que a vítima manifestou desejo de ser ouvida na forma do depoimento especial. O defensor indicou assistente técnica que procurou, à revelia do juízo e desrespeitando as regras processuais e qualquer senso ético, contato com a vítima, que encontra-se acolhida institucionalmente. Não bastasse, o defensor do réu, ele também alheio às regras processuais, pede autorização para esse contato. Entendo ser o caso de extração de cópias de fl. (...) e ss. (em que há a indicação da referida profissional como assistente técnica), indeferimento do pedido de fl.(...) (porque à época a adolescente preferia relatar os fatos diretamente ao juiz), de fl.(...) (termo de audiência em que foi deferida a indicação da assistente técnica ante a mudança de vontade da adolescente); quesitos apresentados pela referida profissional (fls.(...)); despachos de fls.(...) (que analisou os quesitos), requerimento da defesa de fl.(...) de autorização para contato da assistente técnica com a vítima e cópia de e-mail da própria assistente técnica encaminhando ao seu advogado mensagem da psicóloga S. O., profissional que atua no serviço de acolhimento institucional do município, de que deveria pedir autorização judicial para contato com a adolescente, indicando ter a mesma visitado o referido serviço [fl...]; cópia desta decisão. Determino o encaminhamento das referidas peças ao Conselho Regional de Psicologia para apuração de falta ética por parte da profissional. Indefiro visita da assistente técnica à vítima. A oitiva da vítima dar-

se-á em audiência, com assistência da psicóloga judicial. A assistente técnica terá acesso ao depoimento, permanecendo na sala de

audiência e assistindo-o, sem contato direto com a vítima, nos termos do art. 2º da Resolução nº 8 do Conselho Federal de Psicologia. No procedimento adotado, vê-se que o assistente técnico terá maiores elementos para análise do que na perícia comum, na qual pauta suas observações apenas pelo resultado da perícia, nos termos do art. 8º da referida resolução. Assim, em nada se justificaria o contato prévio com a vítima, incorrendo, a ver deste juízo, em falta ética, senão em ilegítima e ilegal tentativa de interferência no resultado do processo. Determino, por isso, concomitantemente, abertura de vista ao MP para requerer providências outras que entenda necessárias. Int. INTIMAR O DEFENSOR DO DESPACHO DE FL. 501: Vistos. Os quesitos apresentados já foram analisados. A conduta apontada pelo MP para ensejar a prisão de M. foi praticada pela assistente técnica, contra quem já foram tomadas providências. É certo que M. tinha conhecimento dessa conduta, tanto assim que a referida assistente técnica encaminha mensagem a ele sobre sua tentativa de contato com a vítima [fl...], mas, por ora, parece-me exagerada a medida. Indefiro o pedido. – ADV: A. T. B. (OAB....../SP) Contextualizando:

- 1. O cliente (réu) foi acusado de ter abusado sexualmente de uma das irmãs adotivas, sendo que, devido ao temperamento hiperativo da menor e dos irmãos biológicos também adotados pela mãe do cliente (quebravam coisas e aparelhos, queimavam objetos, roubavam o cartão de crédito da mãe adotiva, gritavam em locais públicos "você não é minha mãe!" e se envolviam em atos sexuais entre si e com outras crianças na vizinhança), ele não suportava ficar em casa. O réu dormia na casa de amigos e, por fim, decidiu se mudar; ele tinha que deixar a porta do quarto trancada, mas mesmo assim os menores arrombaram-na, quebraram o computador e furtaram objetos pessoais dele. Foi o "estopim" para ele buscar outra moradia. Com isso, como poderia o réu ter abusado da garota se ele não suportava a sua presença? Além disso, ele tem obesidade mórbida, e a cama de sua irmã adotiva não suportaria o peso dele (nem o de ambos). A garota alegou que o abuso acontecia na cama dela...;
- 2. O pedido para a psicóloga assistente técnica entrevistar as pessoas da Instituição é devidamente fundamentada no § único do art. 8º da Resolução nº 08/2010 do CFP e art. 429 do CPC, e se restringia à diretoria e funcionários, bem como, se possível, com os demais menores, irmãos da menina acusadora, que não compactuam com a acusação (o irmão mais velho já chegou a dizer à psicóloga do Fórum que a irmã estava "mentindo" [sic]). Em nenhum momento a psicóloga assistente técnica do réu pretendia entrevistar diretamente a menor, até porque havia uma oitiva de Depoimento Especial previamente agendada, à qual a profissional havia sido devidamente intimada. Não é praxe do psicólogo assistente técnico entrevistar partes contrárias aos seus clientes;
- 3. Nos poucos contatos que a profissional teve com a psicóloga da Instituição, por e-mail e por telefone, *deixou claro que não tinha a pretensão de entrevistar a menor acusadora*, mas precisava conhecer as demais pessoas envolvidas, com o único intuito de analisar o contexto familiar e o ambiente onde a menor estaria provisoriamente abrigada e também respaldada pelo artigo da Resolução nº 08/2010 e CPC;
- 4. A profissional foi informada, pela diretoria da Instituição, que deveria requerer autorização judicial, o que só corroborou seu entendimento. Ela procedeu conforme instruções da escrivã criminal do referido Foro e solicitou ao advogado do réu (seu cliente) que elaborasse a petição correspondente. *Entretanto, a petição não foi esclarecedora o suficiente para explicar que o objetivo da profissional era entrevistar terceiros, não a menor acusadora*. E provavelmente a escrivã, por má-fé ou por entendimento equivocado, tenha dito ao MM. Juiz que a psicóloga assistente técnica pretendia entrevistar a menor antes da oitiva de Depoimento Especial, para induzi-la a inocentar seu cliente, *o que originou um grande mal-entendido e o MM. Juiz, em atitude exagerada e descabida, exarou o despacho transcrito*. Não havia necessidade dessa postura tão radical e acusativa. Bastava indeferir a ida da profissional em poucas linhas ou pedir maiores esclarecimentos, uma vez que a petição do advogado foi vaga e incompleta. O que pareceu foi que o MM. Juiz em questão tinha uma ideia preconcebida de "certeza" de ocorrência do abuso e não aceitaria nenhuma opinião contrária, mesmo fundamentada; e talvez tivesse conhecimento de que a psicóloga assistente técnica do réu era especialista nesses casos e, por isso, pretendia representá-la junto ao CRP para intimidá-la e até afastá-la do caso prejudicando, assim, a defesa do cliente. Ou então, deveria ele achar que a profissional, ao obter informações de outras fontes, poderia estar mais perto de uma "verdade" que o próprio MM. Juiz estivesse tentando encobrir a de que a acusação seja *falsa*.
- "Um juiz indigno corrompe o direito, ameaça a liberdade e a fortuna, a vida e a honra de todos, ataca a legalidade no coração, inquieta a família, leva a improbidade às consciências e a corrupção às almas." (MATOS, 2010b)
- 5. Curiosamente, embora este MM. Juiz também acuse o advogado do cliente de "supostamente" (entre aspas de propósito, porque seguiu as orientações da escrivã judicial do Foro) burlar regras processuais, não fala nada em abrir representação contra ele na OAB. *O alvo do destempero judicial foi somente a psicóloga assistente técnica do réu*;
- "Já alguém disse que as decisões de muitos juízes dependem da qualidade do almoço que eles comeram antes de seguir para o tribunal. Um fígado que se congestiona, um estômago que não funciona com regularidade, um dente que dói, um calo machucado, podem ser às vezes a origem de erros judiciários terríveis..." (MATOS, 2011)

Tudo isso arquitetado pela escrivã judicial, que manipulou informações para passar orientações aos profissionais do cliente de como proceder para agir conforme as regras processuais, para depois deturpar a informação ao MM. Juiz, a fim de utilizá-lo como instrumento de desequilíbrio processual – prejudicar a profissional que o assessora, restringindo sua amplitude de ação.

A intenção da psicóloga assistente técnica do réu era evitar que se enfatizasse demasiadamente o discurso da menor acusadora, *descontextualizado* dos demais elementos — que o MM. Juiz se recusa a considerar e a psicóloga judiciária não se mostrou apta a aprofundá-los. A autoridade judicial, porém, arvorando-se em seu cargo, fez questão de *cercear a defesa* do réu e utilizou o *abuso de poder/autoridade* para prejudicar a profissional que estava no estrito cumprimento de suas funções legais e procurava atuar conforme os preceitos da Psicologia.

Seria efetivamente uma violação ética se a psicóloga assistente técnica tivesse tentado ir à Instituição SEM autorização judicial (mas ela requisitou, intuindo ser o procedimento correto, e seguiu instruções corroborativas da escrivã judicial) ou, sendo o pedido indeferido, tivesse tentado ir da mesma forma!

O MM. Juiz desconsiderou todas as alegações e negou oitiva de testemunhas que corroboravam a defesa do acusado, inclusive empregadas domésticas que testemunharam a menor em atos sexuais entre irmãos (biológicos) e assédio sexual a outras crianças, em "ilegítima e ilegal tentativa de interferência no resultado do processo" (parafraseando-o), revelando sua postura *tendenciosa* e *parcial* para condenar o acusado sem aceitar nenhuma alegação contrária.

"(...)

Se és capaz de sofrer a dor de ver mudadas Em armadilhas as verdades que disseste.

(...)

Tua é a Terra com tudo o que existe nesse mundo

E − o que é muito mais − és um Homem, meu filho!"

(SE, poema de Rudyard Kipling – tradução de Guilherme de Almeida)

E MAIS GRAVE: após a sessão de oitiva de Depoimento Especial, à qual a psicóloga assistente técnica compareceu mediante intimação e poderia testemunhar em eventual denúncia junto ao CNJ, se necessário, o MM. Juiz chamou a "suposta" vítima para conhecer as pessoas que assistiram ao seu depoimento, e **abraçou-a e beijou-lhe no rosto**, em uma possível "intimidade" que prejudica sua imparcialidade! **E também sequer se dignou a designar audiência para o acusado!!!** É assim que ele pretende conceder o direito constitucional fundamental ao contraditório e à ampla defesa???

⁴⁵Por exemplo, a autora desta obra é graduada em Psicologia pela anterior OSEC (atual UNISA) de 1987 a 1991, e posteriormente formou-se em Direito na mesma instituição de 1996 a 2000. Foi aprovada no Exame da Ordem, mas não quis se inscrever, por apreciar mais a atuação como Psicóloga clínica e jurídica.

É especialista em Psicopedagogia, e concluiu recentemente a especialização em LIBRAS (habilitação em docência e interpretação), ambos os cursos da UNISA. Atualmente, é Mestranda em Interdisciplinaridade das Ciências Humanas pela UNISA.

⁴⁶Negritos e sublinhados da autora desta obra.

⁴⁷A "parcialidade" (colocada aqui, entre aspas, propositalmente) está inserida nas atribuições enquanto Assistente Técnico do cliente, como estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de um direito, tornando-se portanto um excludente de ilicitude (art. 23 do Código Penal). É o PERITO que deve atuar com a NEUTRALIDADE e IMPARCIALIDADE necessárias para o claro deslinde do caso.

⁴⁸No caso, membros do Judiciário e Conselheiros de Ética dos órgãos de classe que acolhem representações éticas contra profissionais, com as referidas nulidades processuais, sem a consciência crítica de que estão sendo manipulados para causar desequilíbrio processual (por acolherem as intenções do representante em violar os princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa) e ocasionar insegurança jurídica aos profissionais, por ameaçarem as prerrogativas que são previstas nas normas profissionais e na legislação pátria.

⁴⁹Na fraude a credores não há necessidade de existir o *animus nocendi*, isto é, a intenção deliberada de causar prejuízo, mas deve existir a consciência do devedor de que está produzindo um dano a outrem.

ASPECTOS PSICOLÓGICOS DOS LITÍGIOS JUDICIAIS NAS VARAS DE FAMÍLIA E VARAS DA INFÂNCIA

3.1 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JUDICIÁRIO NAS VARAS DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

"Nas Varas da Família ouve-se o eco das apelações insatisfeitas, os desencontros amorosos causando a demanda de uma reparação, esperando que a Lei possa colocar-se na posição de regular o irregulável" (BARROS, 1997, p. 40).

O trabalho pericial realizado pelo psicólogo, assim como o de outros profissionais, segue os mesmos princípios, requisitos e etapas processuais definidos pelo CPC, já mencionados nos capítulos anteriores. Seu objetivo é o de destacar e analisar os aspectos psicológicos das pessoas envolvidas em que se discutam questões afetivo-comportamentais da dinâmica familiar, ocultas por trás das relações processuais, e que garantam os direitos e o bem-estar da criança e/ou adolescente, a fim de auxiliar o juiz na tomada de decisão que melhor atenda às necessidades dessas pessoas. Porém, como se verá adiante, as observações e conclusões dos psicólogos judiciários das Varas de Família não são conclusivas, isto é, não trazem uma figura estática daquele contexto familiar, porque é importante que os psicólogos considerem o caráter dinâmico das relações familiares e das fases de desenvolvimento da(s) criança(s) em questão. Além disso, a natureza jurídica das questões de Varas de Família envolvendo menores considera essa dinâmica, mas por outra razão: enquanto a criança não atingir a maioridade civil, não estará apta a assumir a responsabilidade por seus comportamentos e escolhas, e ainda dependerá da tutela dos pais (ou quem os substitua), o que cessa definitivamente quando completar a maioridade.

SHINE (1999), em entrevista ao *Jornal do CRP-SP – set./out.-99*, afirma que há muitas divergências quanto aos termos, conceitos e denominações dos elementos e procedimentos necessários à investigação psicológica, pois há uma forte influência do Direito na Psicologia. Para ele, como o Direito chama de perícia todo parecer técnico especializado, os psicólogos judiciários realizam, segundo a terminologia jurídica, uma*perícia psicológica*, o que está sendo alvo de discussões na Comissão de Justiça do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo que, juntamente com a Comissão de Avaliação Psicológica da mesma instituição, está realizando um trabalho destinado a definir os termos a serem utilizados pela Psicologia Judiciária, através de documentos legais que ilustram diferentes trabalhos e terminologias empregadas.

O trabalho do psicólogo judiciário varia de acordo com o Foro em que atua.¹ Em alguns lugares, pode atuar juntamente com o assistente social no trabalho de triagem e encaminhamento dos casos atendidos. Mas sua função primordial é a *elaboração de laudo*, que é um documento que reúne as conclusões de uma avaliação que se destina a estudar o significado psicológico que levou aquela pessoa a mover a ação, seus anseios e dificuldades.

Caberia, aqui, apenas uma observação: embora se trate da Psicologia no interior do sistema judiciário, os procedimentos para sua atuação são definidos por provimentos de órgãos da Justiça, sem qualquer participação do Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Psicologia. Por que isso aconteceu? Diante das dificuldades enfrentadas, ainda nos dias atuais, pelos psicólogos que atuam no Judiciário, deveria haver uma ação mais contundente dos órgãos fiscalizadores da Psicologia, para que

ela pudesse delimitar o seu espaço na interface com o Direito.

Nas Varas da Infância e da Juventude se lida predominantemente com questões ligadas à adoção, maus-tratos, negligência dos pais ou responsáveis, abuso sexual e acolhimento da criança ou adolescente em instituições. Nesses casos, a presença e o acompanhamento direto do psicólogo são fundamentais para o adequado estudo de caso e para a redação de um laudo pericial devidamente fundamentado, que auxilie o juiz na tomada de decisão mais favorável aos interesses da criança e/ou adolescente.

É importante destacar que, um adequado atendimento clínico (psicoterapêutico) à população divorciada ou em processo físico e/ou judicial de separação/divórcio torna-se fundamental para o acompanhamento desses indivíduos, auxiliando-os a lidarem mais adequadamente com o divórcio, sem causar prejuízos psicológicos a si e aos familiares, principalmente se há filhos. Por isso, cabe aqui a sugestão às Universidades que, ao lado da formação dos psicólogos para as questões jurídicas (preparação para as funções de assistente técnico e mediador familiar), as clínicas-escolas universitárias podem também fazer um estudo acerca desse aspecto do estado civil da população atendida, e assim aprimorar a qualidade dos serviços prestados em conformidade com as necessidades da demanda, seu nível de eficácia, e a sistematização e comunicação científica das experiências profissionais, visando à troca de informações, novas pesquisas e formação continuada dos profissionais e acadêmicos. No caso da população atendida, a melhoria na qualidade do serviço, tornando-o mais específico à demanda, causaria nas pessoas a conscientização da importância de não agravarem os conflitos psicológicos nas demandas judiciais, para que os divórcios não sejam mais "campos de batalhas sangrentas e hediondas" – e diga-se, desnecessárias, dispendiosas e desgastantes – como se vê atualmente, com lamentável frequência...

O objetivo básico do serviço de Psicologia é o de elaborar um esboço, o mais fidedigno possível, acerca da situação das crianças e suas famílias. Esse perfil auxilia a decisão do juiz em casos de disputa pela guarda dos filhos, adoção e outros, de modo a que se respeitem as características psicológicas de cada caso, visando principalmente à saúde mental da criança ou do adolescente envolvido.

Mas, o que se observa na maior parte das situações, é que o trabalho pericial do psicólogo se torna limitado ao laudo que fornecerá subsídios à decisão do juiz. O que muitos profissionais lutam para conseguir é um espaço em que possam ampliar seu campo de atuação, transcendendo a mera função estrita de perito para buscar uma intervenção que, além do diagnóstico, traga algum retorno ou implicação terapêutica, seja por interpretações, seja por um conteúdo que envolva aspectos psicodinâmicos em benefício da estrutura familiar.

O trabalho não é preventivo, uma vez que as pessoas já chegam com uma problemática de intensa gravidade, e com uma dinâmica psíquica bastante comprometida. Através da orientação, busca-se amenizar as consequências nefastas das dificuldades e problemas, e intervir, de forma sutil, visando a um intercâmbio saudável, que possa preservar a família e especialmente os direitos da criança em seu núcleo familiar.

O grande problema é que, como já mencionado anteriormente, as pessoas que acorrem ao Judiciário desejam ser atendidas imediatamente, através de uma decisão legal. Não estão interessadas ou preocupadas em realizar uma reflexão acerca de seu papel na dinâmica familiar ou sua conduta e repercussão na realidade interna ou externa, e por isso, consideram o trabalho do psicólogo judiciário como uma mera função burocrática que retarda o andamento do processo. Em determinadas situações limites, com alto nível de comprometimento emocional e com as relações afetivas muito deterioradas, as pessoas buscam soluções rápidas – mesmo que extremadas – para eliminar o sofrimento, e rejeitam qualquer tipo de intervenção, tendo a intenção de manter a situação como se encontra, não a reconhecendo como problemática (BERNO, 1999).

Esse contexto diferenciado da perícia psicológica em âmbito judicial, em relação à psicoterapia, causa mudanças de postura da pessoa. FREUD (1906/1980), no texto *A Psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos*, alerta que, nos atendimentos judiciais, a pessoa pode censurar seus pensamentos e verbalizações, em razão das questões que estão sendo julgadas. SACRAMENTO (2012, p. 19) entende que os psicólogos precisam ter uma análise aprofundada do contexto (clínico ou jurídico) em que expressam (ou deixam de expressar) seus sentimentos ou verbalizações, em termos de aspectos conscientes e inconscientes, verbais e não verbais, autênticos e não autênticos, individuais ou grupais. "Por exemplo, no decorrer de um atendimento terapêutico, o psicólogo procurará entender, junto com o paciente, os motivos de tais censuras; no atendimento para fins jurídicos, a censura que se apresenta é algo que o cliente, geralmente, tem consciência e não fala por achar que pode prejudicá-lo" (p. 19).

Existem situações que necessitam do envolvimento com a Justiça para sua compreensão e solução, que não foi conseguida em nenhum outro segmento da sociedade. Nesse caso, o Judiciário carrega o estigma do julgamento, e a Vara da Infância e da Juventude, por integrar esta instituição maior, é vista como detentora do poder de levar a criança, o adolescente ou o adulto a se ver na condição de réu, dependendo de suas angústias. Além disso, a população tem da instituição judiciária uma visão paternalista, protetora, responsável pelas pessoas e com função de impor limites.

Muitas vezes, de acordo com o relato dos técnicos entrevistados, a melhor solução técnica não é igual à melhor solução jurídica, o que exige uma discussão e análise por parte do juiz, psicólogos e assistentes sociais para se encontrar a melhor solução possível, visando ao bem-estar das pessoas, especialmente as crianças envolvidas na questão. Nesse caso, o psicólogo inicia uma leitura psicológica do pedido e esclarece a real demanda para, posteriormente intervir, propor e acompanhar o desenvolvimento de uma situação apresentada (BERNO, 1999). Um exemplo eventual seria suspender os autos por um ano e indicar tratamento psicoterapêutico de um dos filhos de um determinado casal neste mesmo intervalo, com acompanhamento do psicólogo judiciário e posterior reavaliação, podendo-se ou não, a partir daí, continuar o processo ou encerrálo (VAINER, 1999).

É preciso também considerar que, em geral, as pessoas buscam o Judiciário para regularizar uma situação legal enquanto medida final, sem ter consciência de que essa medida legal, por si só, já traz consequências em suas vidas. Isso acontece porque as pessoas nem sempre (ou raramente) se dão conta do que realmente desejam, e o processo encaminhado à Vara não expressa adequadamente aquilo que as pessoas realmente querem para si (BERNO, 1999).

Deve-se também considerar que, na maioria das vezes, a parte que perde a ação pode recorrer e ingressar em juízo com novas ações, repetindo e perpetuando os conflitos familiares que não puderam ser resolvidos oportunamente. Com isso, intensificam-se as discórdias, angústias, ressentimentos, dúvidas e rivalidades, envolvendo todas as pessoas da situação familiar.

ANDRADE (1998), mencionado pelos referidos autores (2007), afirma que é indispensável a ruptura da representação desqualificadora da criança como alguém "incompleto", pois a criança deve receber compreensão, respeito, afeto, e valorização dos seus potenciais e limites para que possa enfrentar os dilemas cotidianos, construir sua identidade e participar da história e da cultura de seu tempo.

3.1.1 Mito familiar, separação e divórcio

Nas Varas da Família e das Sucessões, os casos envolvem separação (consensual ou litigiosa) com ou sem disputa de guarda de filhos menores, divórcio (consensual ou litigioso) com ou sem disputa de guarda de filhos menores, regulamentação de visitas, modificação de guarda, pensão alimentícia, investigação de paternidade² e o trabalho do psicólogo se restringe à avaliação e elaboração do laudo,

para determinar qual é o genitor "mais adequado" para cuidar da criança e/ou adolescente, e qual a melhor maneira de se instituir visitas sem prejudicar ainda mais os já deteriorados laços familiares.

A mudança de guarda é o processo no qual ambos os genitores estão em litígio, ou mesmo os avós, brigando pelo direito de residir com a criança ou adolescente; enquanto que a regulamentação de visitas é o processo proposto por aquele que não detém a guarda da criança, para assegurar o direito (e o desejo) de visitar a criança. Ambos visam o bem-estar da criança, mas revelam conflitos familiares inconscientes, muitas vezes anteriores à própria ação pretendida. Assim, por exemplo, a disputa de guarda serve para que o(a) genitor(a) que detém a guarda da criança possa assegurar-se financeiramente, por meio da determinação legal e judicial de que o(a) outro(a) genitor(a) que não detém a guarda deva contribuir com recursos financeiros para as necessidades básicas da criança (SILVA, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

O que se observa, porém, é que nas Varas da Família e das Sucessões dos Foros Regionais e dos Tribunais de Justiça estaduais, priorizam-se os casos em que há filhos envolvidos (direta ou indiretamente) nas relações processuais. Isso porque, como membro da família afetivamente mais sensível, a criança percebe mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar, e por esse motivo sofre os maiores prejuízos emocionais e comportamentais. Além disso, os ex-cônjuges tentam punir-se mutuamente através dos filhos, utilizando-os como instrumento de vazão às suas frustrações e dificuldades, ou como um "troféu" diante da "derrota" do outro no litígio (VAINER, 1999).

Os casais que chegam aos litígios nas Varas de Família e Sucessões são vistos como casais parentais, que devem resolver seus conflitos sem prejudicar o interesse das crianças. Mas, como isso é possível, se estão sob forte pressão emocional e, além disso, são relegados a um segundo plano enquanto casal ou excasal marital? Infelizmente, não parece haver uma preocupação maior ou específica com os adultos, já que a Vara da Família e a Vara da Infância não foram criadas para esse fim. As intervenções nesse sentido são secundárias; pode até ser sugerida uma ajuda profissional, porém fora do âmbito estatal.

Em todos os grupos humanos, a família constitui-se no primordial veículo de transmissão de cultura da sociedade, e responsável pelo desenvolvimento psíquico dos indivíduos. Mas ao longo da história da humanidade, o modelo de família vem se alterando, e a ambição de restaurar a família em seus moldes tradicionais depara-se com o relaxamento dos vínculos e o declínio social da figura paterna: aparecem, então novos vínculos familiares, formados por meio-irmãos de diversas uniões, modos artificiais de procriação, pais solteiros e, sobretudo, a nova posição da mulher como chefe (única) de família – seja solteira, separada, divorciada ou viúva, ou ainda como opção de "produção independente" (ABREU, A., III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica, 1999). O Judiciário, o Direito de Família, os operadores do Direito (juízes, advogados, promotores) e os psicólogos devem estar atentos e acompanhar essas transformações.

A própria família constrói uma história fantasiosa sobre si mesma, que tende a deformar a maneira como ela realmente é e como funciona. Com isso, certos sentimentos e padrões de interação ficam inconscientes aos membros da família, através de mecanismos de defesa, de modo que eles não percebem a dinâmica envolvida neste jogo. Assim, esses conteúdos inconscientes passam a compor o *mito familiar*. O mito significa que a maneira como a família entende a si mesma não é concreta (não corresponde a processos reais em jogo), e passa a organizar-se em torno de uma ideologia, de uma visão sobre o mundo e suas dificuldades, e principalmente quem é o membro da família que deve carregar o problema, que lhes parece mais aceitável como se fosse uma história verdadeira (DIAS, 1990).

Principalmente em se tratando de crianças envolvidas nos litígios, cabe perguntar: qual o lugar que essa criança ocupa nessa disputa? Será ela realmente o foco central desse processo? Em quem acreditar? Procura-se, então, uma solução que proteja a criança, observando-se também a maneira como ela interage

com as figuras parentais e qual o significado, para ela, da separação dos pais. O contato com a criança deve ser, então, cauteloso, pois ela sente-se, na maioria das vezes, muito só, carente e insegura, culpando-se pela separação dos pais (ANAF, C., *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica* – 1999).

As principais dificuldades entre o casal, e que resultam nas ações de separação ou divórcio de maneira litigiosa, disputa de guarda, regulamentação de visitas, pedido de pensão alimentícia ou reconhecimento de paternidade derivam da estrutura de personalidade de cada um dos ex-cônjuges, e da maneira como ambos constroem a relação familiar.

A motivação para a escolha do(a) parceiro(a) é, em geral, inconsciente. Isso significa que dificilmente as pessoas conseguem apresentar razões consistentes acerca do por que aquela pessoa foi escolhida, no meio de milhões de outras. Raramente fogem de respostas banais, quando, no máximo, exaltam as boas qualidades do indivíduo amado. Mas esses conteúdos inconscientes, originários dos relacionamentos da infância, são os que realmente atuam como ímã para a eleição do parceiro e o estabelecimento e manutenção do contrato secreto do casamento, uma vez que apresentam padrões repetitivos de comportamento derivados das primeiras etapas do desenvolvimento com as figuras parentais, sejam elas os pais ou as pessoas significativas que cuidaram dessas pessoas quando eram crianças (DIAS, 1990).

Para NERY (2003), de abordagem psicodramatista, em sua obra *Vínculo e afetividade – caminhos das relações humanas*, a matriz de identidade depende dos vínculos que ela estabelece com o(s) outro(s), no primeiro grupo social na vida do ser humano, de modo que não é somente a criança que se vincula, mas esse(s) outro(s) também complementará(ão) seus papéis ou imporá(ão) uma complementação de papéis a ela. E todos os vínculos são permeados pela afetividade. Para a autora, o "(...) aprendizado emocional resulta, pois, na nossa modalidade vincular afetiva com o mundo, que se constituirá no desempenho dos nossos papéis em cada vínculo que estabelecemos" (p. 21). E a afetividade determinará a qualidade dos vínculos, que podem levar ao desenvolvimento do ser humano, ou a estados patológicos (e até autodestrutivos).

A referida autora (2003, *cit*.) menciona também que a qualidade dos vínculos, determinada pelas diversas cargas afetivas (positivas ou negativas) influenciam na formação de papéis complementares internos (formados pelas crenças básicas do indivíduo, valores, autoconceito) que, se forem patológicas, causam angústias e sofrimentos e resultam no estabelecimento de vinculações patológicas com o(s) outro(s)³; por sua vez, o papel complementar interno positivo favorece o estabelecimento de vinculações afetivas saudáveis com o(s) outro(s). "A conservação de conduta ainda está relacionada à construção da subjetividade e à assunção de 'identidades', advindas dos aspectos internalizados dos vínculos compostos de lógicas afetivas de conduta" (NERY, 2003, *cit.*, p. 26).

MILJKOVITCH (2012) postula, em seu livro *Os fundamentos da relação afetiva*, que "a dinâmica amorosa do adulto, com os meios que ele aciona para estabelecer uma relação, é determinada, em parte, por aquilo que aprendeu nas suas experiências precoces" (p. XIX – Introdução). Assim, a autora entende que a pessoa é mais influenciada pelas representações que ficaram dos acontecimentos, e nem tanto pelos acontecimentos em si. E que um mesmo acontecimento pode ter um significado e um impacto muito diferentes, conforme o momento que a pessoa esteja vivenciando.

A referida autora (2012, *cit.*, p. 10-11) entende que o que o indivíduo vive em sua relação a dois pode atualizar sentimentos ligados a situações passadas, conforme a qualidade dos laços afetivos com seus pais. Se estes, nas situações de estresse, novos desafios da criança, ofereceram oportunidades de tranquilidade e confiança no filho, na idade adulta este indivíduo construirá um modelo de trocas afetivas saudáveis e positivas com o(s) outro(s); mas, se esses pais passaram a sensação de insegurança, de

hostilidade ou de desconfiança na capacidade do filho, este reagirá de forma patológica a qualquer atitude do(s) outro(s) em suas relações amorosas (o indivíduo interpretará a atitude do(s) outro(s) conforme o modelo de desprezo ou de hostilidade que os pais lhe demonstraram), mesmo que essa interpretação não tenha nenhuma fundamentação fática.

A escolha inconsciente do parceiro pressupõe um ajuste de duas personalidades, como se cada um dos parceiros procurasse no outro aspectos que não conseguiu desenvolver em si mesmo ou, por outro lado, justamente aquela dificuldade que também possui, para ambos se protegerem do objeto temido. Com isso, ocorre um encaixe desses aspectos doentios de ambas as personalidades, também denominado "conluio" (pactos inconscientes ou "lealdades invisíveis"). Assim, no ato da escolha, um captou que poderia ajudar o outro a encontrar juntos uma saída mais adequada (ou conveniente) para as dificuldades em lidar com sentimentos hostis, o que sozinho não conseguiria. Mas, essa carga dupla, na qual apenas um elemento do casal possua um aspecto vivido e o outro não, acaba por pesar na experiência de ambos. Existe uma ansiedade que faz com que seja importante conservar esses aspectos, mas no outro, o que pode gerar um processo de mútua digladiação (DIAS, 1990).

O processo que se arrasta (muitas vezes por anos!) nas Varas dos Foros e Tribunais pode ter-se iniciado na eleição inconsciente do parceiro, na realização do casamento, no desenrolar da vida conjugal, no significado dos filhos, profissão e demais familiares para o casal, e finalmente, a maneira como esse casal se separa e resolve suas questões em litígio.⁴

Ao iniciar a relação, cada um dos cônjuges busca no outro a satisfação de suas próprias fantasias inconscientes, como uma forma de libertar-se dos conflitos e feridas libidinais originárias de suas relações parentais. Cada um cria a expectativa de ser curado pelo outro, e assim evitar o contato com suas próprias limitações e fracassos. Porém, ao longo da convivência, essas expectativas (por não possuírem fundamentação) acabam por desfazer-se, ressurgindo então os conflitos e com eles a frustração, o ódio, a raiva, a mágoa e todos os sentimentos de infelicidade. O cônjuge passa, então, a cobrar do companheiro a "promessa" de cura que o outro agora "nega".

É importante ressaltar que tudo o que é vivido numa relação, sejam os prazeres e sucessos, sejam os desprazeres, brigas e mal-estar, é fruto da responsabilidade de ambos os parceiros do casal, mesmo que essa responsabilidade não seja nítida. O casal chama a isso de "culpa" para significar que, em determinado momento, parece-lhes muito importante descobrir quem é o "culpado" e, mais ainda, descobrir que o culpado é o outro! A separação torna-se, então, como o único meio de solução de tais conflitos. Mas, mesmo diante de decisão de separação, o casal percebe que não é tão fácil assim: existem sentimentos ambivalentes (ex.: amor/ódio, atração/rejeição, prazer/desprazer) em relação ao outro, e que, por refletirem sentimentos inconscientes também não elaborados em suas relações parentais (com as famílias de origem), são intensificados agora, através de disputas judiciais. Além disso, há total ausência de elaboração de perdas e mudanças de situação, que comprometem a estrutura de personalidade de cada parceiro. Segundo DIAS (1999), os lutos a serem elaborados referem-se não apenas ao pesar diante do que não se vai viver mais por estar longe do outro, com sua perda, como também a dificuldade em suportar que a sua própria imagem seja destruída na consciência do outro. Se essas dificuldades não forem superadas, a separação será muito mais conflituosa e fonte de sofrimentos para todos os envolvidos.

TEPENDINO (1999, p.379) afirma que: "é impossível a identificação objetiva do culpado pelo insucesso do casamento, como se tivesse sido praticado um ato ilícito, a menos que se pretendesse, por absurdo, fixar um standard médio de performance sexual, ou um padrão ideal de fidelidade, cujo não atendimento pudesse ser considerado como ilícito".

Nesse mesmo sentido, afirma VIEGAS (2011):

"Atribuir a culpa pelo fracasso da relação ao outro consiste em tentar se eximir de qualquer responsabilidade e criar justificativas para si mesmo. Ao mesmo tempo, permite assumir o papel de vítima diante do outro e da sociedade. Afirmarse na condição de desamparado, seja emocionalmente, seja financeiramente, cria no indivíduo a sensação de hipossuficiência, o que, geralmente, desperta nas pessoas de sua convivência uma postura consoladora, assistencial, que conforta o mesmo",

A instituição da culpa no Direito de Família não ocorre só no âmbito conjugal, pois também há tal preocupação em defini-la principalmente consoante ao exercício do pátrio poder, podendo dar azo à suspensão e até à cassação do pátrio poder. De qualquer modo, a suspensão do pátrio poder, após apuração devida, só se opera *pro tempore*, e suas causas podem ser: deixar o filho em estado de vadiagem, mendicidade, libertinagem ou criminalidade; excitar ou propiciar esses estados ou concorrer para a perversão, infligir ao menor maus-tratos ou mesmo privá-lo de alimentos e de cuidados indispensáveis; empregar o menor em ocupação proibida ou manifestadamente contrária à moral e aos bons costumes; pôr em risco a vida, a saúde ou a moralidade do filho. Enfim, é a falta total aos deveres paternos ou mesmo o abuso de autoridade, por negligência, incapacidade, ou impossibilidade de exercer o pátrio poder. Já a perda do pátrio poder é a mais grave sanção imposta ao que faltar com seus deveres paternos para como o filho (pode ser ocasionado por um castigo imoderado, abandono material ou moral, por pais condenados em crimes contra a segurança e honestidade das famílias), o que priva o menor da educação fundamental ou lhe impõe impiedosamente trabalhos perigosos ou insalubres (LEITE, 2011).

Até a questão da comunicação familiar fica prejudicada. O pacto de defesas faz com que o diálogo fique obstruído, por medo de que eclodam os temas-tabus e a família precise encarar suas dificuldades. Nesse sentido, cada membro desenvolve um contato cada vez menos autêntico, o que favorece a solidão, mesmo quando pertence a uma grande família. É preciso que o psicólogo judiciário, enquanto profissional capacitado a avaliar a dinâmica familiar e suas implicações, observe não apenas a comunicação verbal como também a não verbal, demonstrado através de atitudes, pequenos gestos e expressões, do posicionamento espacial com os outros e demais comportamentos não verbais, bem como da própria possibilidade de múltiplas interpretações do que é dito ou não dito. A comunicação não verbal, ao lado da verbal, torna-se então importante elemento indicador da estrutura psíquica do grupo familiar.

No caso das questões de família, a perícia psicológica torna-se necessária e admissível quando se reconhece a existência do inconsciente das pessoas envolvidas no litígio, pois sabe que por detrás desses atos podem estar latentes determinações que a razão desconhece. Em geral, o campo jurídico requer uma delimitação de espaço, de bens ou mesmo do exercício da maternidade ou paternidade; mas no campo psicológico o que se busca é o restabelecimento do narcisismo⁵ quando uma das partes sente-se aviltada pelas atitudes e/ou exigências do ex-cônjuge. O narcisismo é relatado por Freud da seguinte maneira: ser amado significa a satisfação da escolha narcísica do objeto, enquanto que amar produz seu esvaziamento, no qual o indivíduo inventa uma imagem ideal e acredita nela para realizar seu sonho de completude. Quando essa complementaridade torna-se impossível, cada membro da família endereça seu drama ao litígio judicial, como uma forma de elaborar o luto da perda desse objeto, vivido como uma experiência intolerável (ABREU, A.,III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica, 1999).

É preciso que cada um tome consciência desses conflitos, e procure lidar com eles de maneira mais adequada possível, preferencialmente recorrendo ao auxílio da psicoterapia. O importante aqui é que cada cônjuge não tente transformar o outro em "salvador" ou "causador" de seus próprios conflitos, e passe a vê-lo como uma pessoa integral, completa, com suas próprias limitações e dificuldades, a fim de que ambos possam caminhar na mesma direção de um crescimento da relação.

Por outro lado, pensando na forma mais amadurecida de superação do sofrimento pelo rompimento da

relação amorosa, encontra-se KLEIN (1996), quando fala em *reparação*. Nesse caso, trata-se do processo de reconhecimento da responsabilidade de cada um pela separação, elaborando-se a vivência da "dor" rompendo-se com a tendência à "culpabilização" do outro e renunciando às necessidades fusionais, que conduz à dicotomia maniqueísta (um é totalmente "bom' e o outro é totalmente "mau") e com um processo de desinvestimento amoroso com a recuperação das partes de si que foram projetadas no outro. A capacidade de reparação depende da maturidade de separar os conflitos internos daqueles vivenciados na relação, podendo gerar atitudes criativas e transformadoras. Sem realizar esse processo, a fuga para novas relações, ou mesmo o estabelecimento de vínculos patológicos com o(a) ex-parceiro(a) por meio de litígios judiciais intermináveis só conduz ao desgaste físico e emocional e, consequentemente, ao fracasso.

É preciso considerar também que, uma vez que as pessoas acorrem ao Judiciário para pedir auxílio legal e não psicológico, o psicólogo é visto, muitas vezes, como um empecilho às partes, por prolongar a decisão judicial. As pessoas esperam uma solução pronta do juiz, mas o psicólogo trabalha no sentido de fazê-las buscar essa solução internamente. Há, portanto, um paradoxo entre a autonomia buscada pela Psicologia e as restrições da tutela jurisdicional.

Essa busca interna de soluções para os conflitos trazidos ao Judiciário, seja pelas Varas de Família e Sucessões, seja pelas Varas de Infância e Juventude, significam uma ampliação do trabalho do psicólogo judiciário para além da mera verificação dos fatos e redação do laudo. Sem pretender, em hipótese alguma, substituir o psicoterapeuta familiar (psicólogo especialista em terapia de casal e família), o psicólogo judiciário também deve ser chamado a ocupar um lugar na dinâmica familiar e ficar atento ao processo de inconsciente grupal que comporta as fantasias inconscientes de cada membro da família que são compartilhadas com todos e as ansiedades geradas por essas fantasias, que induzem os membros da família a utilizarem defesas complementares entre si. Essa avaliação é importante para a compreensão dos motivos (na maior parte das vezes inconscientes) pelos quais as pessoas esperam que o Judiciário resolva questões emocionais, e procuram estabelecer vínculos neuróticos entre si através de processos judiciais lentos, burocráticos, onerosos e extremamente desgastantes. A partir dessa compreensão, é possível que o psicólogo busque, junto com a família, a melhor solução emocional (que nem sempre corresponde à melhor solução jurídica) que satisfaça a todos e ajude a família a elaborar adequadamente seus conflitos.

É claro que não se pretende substituir a psicoterapia familiar (em âmbito clínico), porque não é essa a função do psicólogo judiciário. A psicoterapia de casal deve fazer parte do processo de compreensão da dinâmica familiar, com muito mais recursos e tempo hábil do que ocorreria no espaço limitado destinado à Psicologia no sistema judiciário. O que interessa aqui é pensar que, quando o casal se dispõe a elaborar os conflitos, de maneira adequada, e compreende a dimensão da corresponsabilidade no vínculo e os incômodos dela advindos, através do trabalho clínico, o relacionamento familiar passa a se estruturar em moldes mais maduros, aumentando a gratificação com o parceiro e a complementaridade sadia. Entende-se por maturidade a capacidade de relacionamento interpessoal que considera o outro como o outro e não como um reflexo de si próprio ou como um depositário das expectativas, frustrações e necessidades (DIAS, 1999). Com isso, evitam-se as disputas judiciais, cuja lentidão e onerosidade apenas desgastam cada vez mais as pessoas e intensificam o vínculo neurótico que as une, ao invés de efetivamente trazer uma solução consciente e satisfatória.

Atualmente, a prática da Psicologia no Judiciário está direcionada a uma abordagem denominada *Abordagem Familiar Sistêmica*, que visualiza a família de forma mais abrangente, tomandose como base o modelo sistêmico, no qual os integrantes da família se comunicam e interagem entre si. A família é vista enquanto sistema, o que significa que a maneira como ela se estrutura e seus membros se

relacionam revelam uma totalidade, uma identidade grupal. O sintoma, que antes pesava apenas sobre um dos membros da família, agora recai sobre todas as interações familiares que o originam e o mantém (SILVA, VASCONCELOS e MAGALHÃES, p. 115-122. *In*: FERNANDES, 2001).

Segundo essa abordagem sistêmica, a família é vista como um grupo de pessoas ligadas entre si por parentesco, afeto, solidariedade, necessidade de reprodução, como forma de garantir sua identidade social. Mas também está sujeita a mudanças em seu contexto, tanto de fontes externas (acidentes, desemprego etc.) como internas (nascimento, morte, casamento, separação etc.). Nesse sentido, o Judiciário também deve adequar-se a essa visão sistêmica da família, para que sua intervenção na família também seja coerente com as transformações que a família atravessa (SILVA, VASCONCELOS e MAGALHÃES, *op. cit.*, 2001).

3.1.2 A questão da guarda dos filhos na dissolução do vínculo conjugal

"Declaração Universal dos Direitos da Criança

Art. 9º A criança tem o direito a viver com um ou ambos os pais exceto quando se considere que isto é incompatível com o interesse maior da criança. A criança que esteja separada de um ou de ambos os pais tem direito a manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais.

Art. 18. Os pais têm obrigações comuns no que diz respeito à criação dos filhos e o governo deverá prestar assistência apropriada."

Nos processos de divórcio, podem surgir questões para se definir qual dos ex-cônjuges deterá a guarda de menores; do mesmo modo, podem surgir, em casos mais graves, disputas judiciais pela guarda em que aquele genitor que não detém a guarda pode requerê-la para si, denegrindo a imagem do outro.

Os profissionais que operam com o Direito de Família veem-se, muitas vezes, diante de situações difíceis e complexas, referentes a situações que envolvem aspectos psicoemocionais em âmbito familiar. De um lado, o Estado tem interesse em preservar os direitos e garantias dos filhos contra o sofrimento causado pela separação dos genitores; por outro lado, os advogados e juízes têm a obrigação de estimular a reflexão madura e realística do casal para a situação que se apresenta. Segundo MARRACINI e MOTTA (1995), os advogados deveriam também estar aptos a reconhecer a necessidade de auxílio profissional especializado (psicólogo) quando o conflito emocional do casal ultrapassa os limites da atuação jurídica. O psicólogo, seja como perito ou assistente técnico, deverá estar presente na orientação técnica ao legislador, ou na assessoria aos advogados e clientes.

Porém, embora o Estado priorize seus interesses nos direitos dos menores, os pais também devem ser considerados em suas necessidades, direitos e limitações. Afinal, pais sobrecarregados, perturbados ou estressados e desgastados poderão prejudicar o relacionamento e o desenvolvimento adequado dos filhos, ainda mais em uma fase tão delicada do conflito familiar, como é a separação. Isso faz com que, além da disputa de bens e das ofensas mútuas, o casal em processo de separação ou divórcio litigiosos tratem os filhos como mais um bem material sobre os quais se disputa a divisão.

Para que os pais e o próprio Judiciário possam tomar a decisão mais adequada para o bem-estar da criança diante da separação dos pais, é importante que tenham conhecimentos, ainda que elementares, do desenvolvimento psicológico infantil. O desenvolvimento atravessa fases alternadas de crescimento rápido, seguidas de desequilíbrio e de períodos de aparente calmaria ou consolidação. Nas fases de mudanças rápidas, a criança adquire novas capacidades e aprende a lidar com novas demandas que surgem frequentemente. Se ocorre qualquer situação externa de crise — e a separação dos pais pode ser uma delas —, a criança precisará do auxílio dos mais próximos (os próprios pais, amigos, parentes,

professores), para que tal condição não gere dificuldades psicológicas de maior importância e permanência.

Se a separação dos pais ocorre entre o nascimento e os dois anos da criança, o melhor entendimento em relação à guarda é que a criança permaneça com a mãe — como pessoa apta a exercer as funções maternas, salvo condições excepcionais. Isso porque, desde o nascimento, a criança apresenta forte vínculo afetivo com a mãe; o pai, embora presente desde o início, somente começa a estabelecer vínculos com a criança mais tarde. Além disso, deve-se considerar que, desde os primeiros anos, a casa é tida pela criança como a extensão de seu próprio corpo (assim como no caso da mãe, não há distinção, para a criança, entre o "eu" e o "não eu"), o que servirá para garantir uma estabilidade de sua identidade e da noção de si mesma, ainda em processo de formação (MARRACINI e MOTTA, 1995).

Quando a criança atinge a idade dos dois aos seis anos, inicia-se o processo de vínculos com o pai que, na função de homem, companheiro da mãe e protetor da criança, passará a adquirir uma representação mental primordial na estruturação da personalidade, seja menino ou menina. Surgem nesse período os sentimentos opostos de atração e repulsa aos genitores - mesmo quando vivem juntos e em harmonia –, próprios do conflito edipiano. Portanto, se o casal se separa nesse período, a criança poderá fantasiar a situação como decorrência de seus "esforços" de desejar o afastamento do(a) genitor(a) que lhe desperta ódio e a aproximação do(a) genitor(a) que lhe desperta amor. Assim, o sentimento que antes era de exclusão e ser traído, passa a ser de culpa e de estar traindo – situação essa que se complica quando o(a) genitor(a) que detém a guarda coloca a criança na condição de filho e cônjuge ao mesmo tempo (em frases como: "Agora você é o 'homenzinho' da casa"), que se intensifica com a ausência do genitor do mesmo sexo, ou pela presença possessiva do genitor guardião. As crianças, de ambos os sexos, poderão criar explicações para a ausência do genitor não guardião: por um lado, poderão sentir que aquele que se ausenta é tão mau, que não vale a pena identificar-se com ele, ou que não compensa ter um relacionamento com uma pessoa do sexo oposto ao seu, no futuro; por outro lado, poderão idealizar o genitor ausente – geralmente o pai –, de modo que a menina o sentirá como maravilhoso e perfeito, e isso poderá trazer problemas no relacionamento futuro com os homens, enquanto o menino sentirá que nunca será capaz de ser tão perfeito quanto o pai, o que trará dificuldades para sua identificação masculina. Os pais devem evitar sentirem-se temerosos, ressentidos ou magoados, a fim de ressaltar os aspectos positivos ao invés dos negativos da situação.

No período dos sete aos doze anos, inicia-se a fase de latência, na qual os impulsos ficam submersos, para que predominem os interesses sociais e educacionais. Nessa fase, a escola e os colegas terão vital importância para as crianças. Por isso, se a separação dos pais ocorrer nesse período, os filhos devem conseguir espaço na escola e com os amigos para compartilhar sentimentos e impressões; ao mesmo tempo, os próprios pais, mesmo aquele que não detém a guarda, deve interessar-se verdadeiramente pelo rendimento escolar, pelo relato dos acontecimentos na escola, pelo ocorrido nas relações com os amigos, a fim de trazer segurança para a criança. Além disso, os pais devem conversar a respeito da separação com honestidade e evitando envolvê-la no conflito, guardando o cuidado de aprofundar as respostas de acordo com a idade de criança e sua capacidade de compreensão. No tocante à guarda, o melhor entendimento, do ponto de vista psicológico e jurídico, deveria ser o da permanência da criança com o mesmo guardião, porém estabelecendo contatos estreitos com o genitor do mesmo sexo – mesmo que não seja o guardião – a fim de favorecer a consolidação dos papéis sexuais.

Se a separação dos pais ocorrer na fase da adolescência — entre os treze e os dezoito anos —, pode acarretar uma intensificação dos conflitos peculiares dessa fase. A ausência de normas, a fraqueza dos pais ou sua disputa irracional poderão dar margem à contestação baseada na ausência psicológica ou de uma presença inadequada deles, fato que pode conduzir o adolescente a comportamentos delinquentes, ou

uma autoexigência extrema que levaria a uma situação de paralisação interna atormentadora — comprometendo a imagem do genitor ausente, pela necessidade que o adolescente tem de preservar sua imagem como futuro genitor e ser capaz de ser bom pai ou mãe para seus filhos, questionando a possibilidade de falhar com eles como sente que seus pais falharam consigo. Nesse sentido, os pais podem interpretar os sentimentos de agressividade ou tristeza (ou depressão) do adolescente como uma manifestação de desagrado ou ataque pessoal a qualquer um deles. Por isso, é importante que os pais (e o próprio Judiciário) compreendam os conflitos dessa fase, para sua superação adequada. Então, torna-se também importante a convivência com o genitor não guardião, para manutenção do vínculo, sem que o genitor guardião sinta essa iniciativa como uma reprovação do filho a seu respeito, e sim como uma forma de prepará-lo para viver as experiências da adolescência e da fase adulta.

Com a separação dos pais, recomenda-se que sejam mantidas a rotina e as tarefas simples do dia a dia dos filhos, evitando-se que passem por mudanças bruscas e repentinas — especialmente daquilo que não seja imprescindível mudar — justamente em fases importantes em que as crianças e adolescentes mais necessitam de estrutura. Por isso, os pais devem conversar com os filhos, de maneira clara e honesta acerca dessas mudanças, pois a falta de informações poderá ocasionar fantasias assustadoras a respeito da situação, da perda do afeto, do abandono, comportamentos regressivos (infantilização em crianças maiores, agressividade, baixo rendimento escolar etc.), entre outras, que dificultam a superação da crise. Se não houver diálogo (desde, é claro, que esse diálogo não sirva para destruir a imagem do outro frente aos filhos, ou ainda para tentar transformá-los em seus aliados ou confidentes!), as crianças podem se deparar com o medo de serem abandonadas pelos pais, ou ainda de que são as causadoras da discórdia. É preciso, então, avaliar o nível de relação que há entre a criança e os pais, a existência (ou não) de diálogo honesto entre pais e filhos, a idade cronológica da criança em função de sua maturidade, a maneira como transcorre a separação e a estruturação pessoal de cada indivíduo (FERNANDES, 2001).

Assim se apresentam os ensinamentos de BABCOCK, TERRY e KEEPERS (1997, p. 32):

"Como pais, nossa função básica é orientar e alimentar uma criatura completamente inerme, que não poderia sobreviver de outro modo, até que alcance um ponto de autossuficiência adequada. Para podermos levar a cabo com sucesso uma tal tarefa, precisamos conhecer a maneira como nossos filhos expressam suas necessidades e ser capazes de responder a elas de um modo que facilite o seu crescimento. As necessidades de nossos filhos mudam radicalmente à medida que se desenvolvem; portanto a compreensão das necessidades da criança em estágios particulares do desenvolvimento é de valor inestimável para que possamos reconhecê-las e responder de maneira adequada."

Acrescentem-se as afirmações de DOLTO (2003) acerca da separação conjugal (p. 126):

"INÉS ANGELINO: Muitos divórcios ainda são homologados 'pelas falhas' e 'pelos erros'. Estes ainda podem ser compartilhados, mas ainda é comum ouvirmos dizer: 'Meu marido (minha mulher) tem toda a responsabilidade pelos erros'.

FRANÇOISE DOLTO: Qualquer que seja a idade do filho, essa expressão pejorativa e acusatória é desestruturante para ele, sem contar que é sempre falsa; destila seu veneno no coração dos filhos.

As dissenções de um casal provêm de dificuldades bilaterais relacionadas com a evolução pessoal de cada um. E o único erro de cada um foi de se enganar a seu respeito e a respeito do outro ao constituir uma família."

CEZAR-FERREIRA (2007) afirma que, em geral, os filhos não aceitam bem a separação dos pais, porque ocorre a desestruturação emocional momentânea chegando às interferências em sua vida diária (mudanças de ambiente, alteração da rotina diária, a existência de "dois lares", a "intromissão" do Judiciário mediante audiências, papéis, sentenças etc.) e frequentemente alterações físicas (problemas de

saúde) e educacionais (problemas de relacionamento com os colegas ou de rendimento escolar).

Para SOUZA (2009), durante a turbulência do litígio judicial de separação, havendo ou não disputa de guarda, os mesmos pais que deveriam transmitir apoio, segurança e proteção aos filhos diante dos efeitos emocionais nocivos dessa situação, são os mesmos que os desamparam, entregam as crianças à própria sorte, descarregam nos ombros franzinos as mágoas, rancores e ressentimentos do relacionamento desfeito e da aversão ao outro. Cada um dos pais envolve-se em suas próprias contendas pessoais, e o embate parental acaba por engolir os filhos, como uma "fagocitose perversa", roubando dos filhos os momentos mágicos da fantasia, e desnaturando os sentimentos que nutrem por ambos os pais.

Ao contrário do que se possa pensar, a diferença na maneira de educar e viver não é exclusiva de pais separados. Mesmo durante o vínculo conjugal, cada um dos genitores pode apresentar diversas concepções de estilos de vida, o que proporciona aos filhos uma maior gama de modelos e variedade de opções, e consequentemente, uma maior riqueza interior (MOTTA, 1996). O grande problema ocorre quando os pais, juntos ou separados, tentam usar essa diversidade como fator de divergência entre si, e transmitidos aos filhos como argumentos para sustentar a intolerância e aversão ao diferente. Citando dois exemplos simples:

- •Diversidade religiosa: se, por exemplo, o pai é evangélico e a mãe é espírita, um uso positivo da diversidade é os pais incentivarem a criança a frequentar os rituais, crenças e conceitos de cada uma das religiões, ensinando-a a respeitar as diferenças religiosas, ser tolerante com os adeptos de outras religiões, e eles mesmos respeitarem a opção do filho por esta, aquela ou uma terceira doutrina religiosa; mas, se esses pais usarem o argumento da diferença religiosa para incutir no filho a "sedução" à sua própria religião (em mensagens como: "a minha religião é a única certa, a do seu pai (ou da sua mãe) é a errada", ensinar estereótipos e preconceitos em relação à religião do outro como "bruxaria", "enganação", "estelionatária", "demoníaca", afirmar que somente a sua religião conduz à "salvação", a do seu pai/mãe é "do diabo" etc.), estarão incutindo no filho o fomento à intolerância religiosa, não somente contra o pai/mãe, mas a todas as pessoas adeptas daquela doutrina religiosa e de outras, ensinará a ser arrogante, prepotente, preconceituoso, desrespeitando as diferenças.
- •Diversidade de formas de criação: em alguns casos, após a separação, um dos pais (em geral, o guardião) se encarrega da disciplina, das regras, da rotina, das tarefas diárias, das obrigações; e o genitor não guardião (geralmente), cuja convivência é quinzenal de fins de semana, encarrega-se da "diversão": cinema, shopping, McDonald's, perde a função disciplinadora. Assim, formam-se duas personagens: o(a) genitor(a) "general nazista", o "chato", que manda arrumar o quarto, estudar para a prova, fazer a lição de casa, tem hora para tomar banho, comer, dormir, acordar, controla o tempo de uso (e abuso, nos jogos) de computador, videogame, TV etc.; e o(a) genitor(a) "palhaço(a)", das brincadeiras, diversão, sem regras nem disciplina, acha que não precisa manter as mesmas regras para dormir, comer, acordar, libera os jogos de computador e videogame e a TV por tempo indeterminado, não exige que estude para a prova ou faça a lição de casa, chegando inclusive a desautorizar o outro genitor no tocante às regras, sob alegação de que estão no "fim de semana", e uma vez que está excluído do convívio, alega que não tem responsabilidade pelas regras, deixando tudo ao encargo do outro genitor. Então, nesses casos (que, é bom que se explique, vêm se tornando escassos devido à crescente reivindicação do pai em acompanhar mais diretamente a convivência com os filhos!!!), as diferenças de criação e rotina tornam-se um fator prejudicial para os filhos, porque a ausência de regras daquele genitor descontínuo é um argumento, consciente ou não, para "seduzir" os filhos para "conquistá-los" e se oporem ao genitor "rigoroso demais"... É preciso que esses pais estabeleçam um diálogo onde possam compreender as necessidades reais dos filhos e mostrar que, a ocorrência de diferenças deve ser apenas um fator de flexibilidade de regras em ocasiões específicas, e não um

elemento de competitividade entre os pais para "conquistar" os filhos a seu favor em detrimento do outro pai/mãe.

Assim, segundo DOLTO (2003), os filhos de pais separados, que são em grande número atualmente, não sofrem necessariamente conflitos, e podem se tornar adultos presentes e responsáveis pelo equilíbrio emocional de suas famílias, conscientes de seus papéis de mães e pais. Para SOUZA (2009), o que "realmente é mais chocante para os filhos, durante o processo de separação, não é o fim do casamento de seus pais, mas sim a intensidade dos conflitos estabelecidos", a morbidez das divergências, a insegurança causada pela perda dos referenciais existentes até então na vida das crianças. A autora acrescenta que a questão fundamental do equilíbrio emocional dos filhos está no nível de entendimento entre os pais, estando eles juntos ou separados — ninguém duvida que mesmo quando os pais vivem juntos, mas em constante desarmonia, essa situação é igualmente prejudicial aos filhos.

Diante do modelo de guarda monoparental vigente até recentemente, com a guarda exclusiva da mãe e visitas quinzenais do pai nos fins de semana, priva-se a criança do contato com esse pai, uma vez que a percepção infantil do tempo cronológico é muito diferente da de um adulto, e algumas vezes, o período de uma semana ou quinze dias é suficiente para gerar nesta última o medo do abandono e do desapego para com aquele genitor que não detém a guarda (DOLTO, 2003). A autora complementa que há uma confusão na criança porque "seu ser íntimo, o sujeito tal como formado por aqueles dois seres estruturantes, fica abalado" (p. 23). Há uma perda de referência simbólica da figura paterna, o que pode acarretar uma série de sintomas psicossomáticos: hipocondria, angústia, insônia, anorexia, estados depressivos, ansiedade; SOUZA (2009) aponta também o risco dos filhos serem instados a cuidar dos pais, fragilizados pelo sofrimento da separação, fenômeno que os franceses denominam *enfant-medicament* (filho-remédio, tradução livre da referida autora).

No âmbito da Justiça, é importante que os advogados e juízes ouçam a criança, pois ela deve manifestar o seu desejo de permanência com qualquer dos genitores — mas deve-se tomar cuidado com perguntas tendenciosas ou manipulações afetivas do tipo: "De quem você gosta mais, da mamãe ou do papai?" ou "Com quem você quer ficar, com a mamãe ou com o papai?", que causam na criança sentimentos de conflitos por uma divisão de afeto. É inclusive indicado que os irmãos não sejam separados, pois isso acarretaria uma segunda separação e perda que se somaria ao vínculo com o genitor ausente. No caso de adolescentes, seria interessante que se promovessem audiências com o juiz e os advogados, pois nessa idade eles têm melhores condições de dizer claramente o que pensam e desejam, e assim orientar as decisões acerca da guarda. Aliás, o ideal seria que a custódia tramitasse em processo paralelo, no qual a decisão fosse rápida e não tivesse que aguardar e depender da sentença do litígio conjugal, que muitas vezes leva um tempo de que as crianças não dispõem, e que se torna difícil de recuperar, face à demora, mudanças e rupturas desnecessárias.

SILVA (2009, p. 53-54), porém, afirma que na entrevista (oitiva) da criança em juízo, a avaliação acerca do "melhor interesse da criança" não se pode limitar-se a comportamentos manifestos, observáveis no dia a dia, mas principalmente, devem ser considerados os desejos inconscientes, menos influenciados pelos pais, que não são percebidos durante o litígio mas que podem ser extremamente prejudiciais aos filhos; assim, deve-se deixar a criança falar sobre o desejo, mostrar o que é latente. Por isso, o autor (2009) argumenta acerca da importância de se deixar esse tarefa a encargo de psicólogos preparados e qualificados para lidar com o lúdico de forma indireta, pois uma entrevista direta, feita pelo próprio juiz ou promotor, por exemplo, poderá levar a equívocos e causar danos à criança, por conduzir a entrevista a forçá-la a "escolher" um genitor em detrimento do outro, em geral em favor daquele que exerce uma influência mais coercitiva.

Assim, se os pais estão em litígio, os problemas entre ambos podem se tornar explícitos para a

criança, pois a própria palavra "visita" já é restritiva em si, e o genitor que detém a guarda é visto como "mais importante", pois é ele quem tomará as decisões na vida da criança, tendo isso um peso simbólico, chegando mesmo a induzir a criança ao afastamento do outro genitor (SILVA, 2002).

O Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro (CRP-05) traz a seguinte manifestação acerca da postura do psicólogo judiciário que emite um "entendimento" que mais se assemelha a julgamento de quem é o melhor genitor para assumir a guarda de uma criança:

"Como profissionais, os membros da referida Comissão [de Ética] admitem que quando o psicólogo propõe-se a responder qual dos cônjuges possui melhores condições para permanecer com a guarda da criança, está com frequência realizando um julgamento, provavelmente imbuído de preconceitos pessoais a respeito do que significa ser um bom pai e uma boa mãe."

Um aspecto interessante, que vem surgindo recentemente, refere-se aos pedidos de guarda por parte do pai da criança ou adolescente. Há alguns anos atrás, era visto com uma forma de desobrigar-se da responsabilidade de pagar pensão alimentícia ao filho, se livrando, inclusive, das sanções penais referentes à inadimplência (prisão civil). Porém, cresce a cada momento o número de pais que requerem a guarda de seus filhos, por uma questão de conscientização da importância da figura paterna no desenvolvimento deles. Assim, o pai acaba assumindo as responsabilidades que antes eram da mãe, dividindose entre as atividades domésticas e as profissionais, e se permitem esboçar os primeiros passos na direção de seu vínculo com os filhos. Mas, para que essas funções sejam cumpridas de maneira adequada, é necessário que o pai, enquanto homem, aprenda a superar a dificuldade de lidar com seus próprios sentimentos, porque a casa não é uma empresa, e não é possível transferir o ambiente profissional para o doméstico. Por outro lado, a postura excessivamente moderna e liberal, de transformar a paternidade em mera amizade, pode esconder um desejo de controle que acaba prejudicando a privacidade do filho.

Porém, um erro frequente é confundir presença com disponibilidade. Crianças precisam do real interesse de seu pai, mesmo após um dia exaustivo de trabalho: as crianças pequenas precisam de uma rotina, saber que o pai está disposto a ouvi-la, e que vai contar-lhe uma história infantil para dormir; as crianças maiores precisam de um conselho, uma orientação, devem encontrar no pai um espaço para falar de suas angústias, da briga com o amigo, dos problemas na escola. Se os pais não puderem manter uma auxiliar doméstica dentro de casa, acabam tentando compensar no fim de semana. Mas aí entram em cena o estresse e cansaço acumulados.

Segundo a atual legislação sobre Guarda Compartilhada, os dispositivos que tratam da disputa de guarda pelos ex-cônjuges determinam que ambos devem ser aptos a exercê-la, salvo se algum desejar renunciar. Cabe, então, um convite aos psicólogos, através de seus representantes nos Conselhos Regionais de Psicologia e nas comissões do Conselho Federal de Psicologia no Congresso Nacional, para que também participem dessas discussões, e enfatizem a importância das condições psicológicas na análise contextualizada do caso, já que são os profissionais encarregados de avaliar a estrutura psíquica dos ex-cônjuges, e acompanhar a dinâmica familiar após o rompimento do vínculo conjugal, especialmente em relação aos filhos menores. DOLTO (2003) ressalta que as decisões tomadas no "interesse do filho" devem privilegiar: "o interesse imediato e urgente de que a criança não se 'desarticule'; o interesse, a médio prazo, de que ela recupere sua dinâmica evolutiva após os momentos difíceis; o interesse, a longo prazo, de que ela possa deixar seus pais: é preciso que ela seja apoiada na conquista da sua autonomia mais depressa do que os filhos de casais unidos, ou seja, que se torne capaz de assumir a responsabilidade por si, e não de se apegar demais ao genitor contínuo" (p. 129).

Mas, independentemente da guarda legal, há a necessidade de que ambos os genitores continuem sendo modelos de identificação para os filhos. Em outras palavras, salvo em casos de graves distúrbios

mentais de qualquer dos genitores ou de vitimização de pais contra os filhos, a guarda assumida por um dos cônjuges não pode ser vista como a "posse" da criança em detrimento do afastamento do outro cônjuge. Mesmo na dissolução do vínculo conjugal, os filhos precisam preservar a imagem de "pai" e "mãe", como objetos de amor e identificação. Segundo DOLTO (2003), essa identificação pode ocorrer de duas formas: conscientemente, quando a criança imita o comportamento de um de seus genitores (geralmente o do mesmo sexo), tornando-o seu ídolo; inconscientemente, a criança pode assimilar atitudes espontâneas, emoções, sentimentos e desejos ocultos de qualquer dos genitores, tomando-os para si. Essa identificação faz parte da formação do Eu (*Ego* psicanalítico).

É preciso considerar que o pedido de guarda exclusiva de um dos genitores revela a pretensão de tentar preencher sozinho a função de "pai" ou "mãe", oriunda do ressentimento e desejo de retaliação contra o outro, desrespeitando-se a necessidade da criança de buscar afeto e segurança material em ambos os genitores (MOTTA, 1998). No caso da guarda exclusiva da mãe, por exemplo, pode haver interferências em sua vida pessoal e afetiva, quando os filhos passam a ser um incômodo para a carreira profissional ou para um novo relacionamento. Então, muitas mulheres ainda se refugiam na dependência econômica do ex-cônjuge (marido ou companheiro) passando a considerá-lo – inclusive perante os filhos – como um ausente provedor de recursos, exigindo dele cada vez mais.

SILVA (2009, p. 51) também aponta que os problemas de obstrução de contato com o genitor não guardião faz com que a guarda monoparental não funcione: a prepotência do guardião, que acredita que pode decidir tudo da vida do filho, inclusive contrariar a decisão judicial, e retirar o filho da residência para impedir o outro genitor de ir buscá-lo ou visitá-lo, faz com que as visitas não aconteçam, prejudicando ainda mais os vínculos da criança com o outro genitor. O autor (2009) então questiona: "E é aí que está o equívoco: por que dar a guarda exclusiva em litígio, se ela não funciona? Por que estabelecer visitas se elas não acontecerão?" Mesmo assim, o Judiciário mantém uma postura anacrônica e conservadora de conceder a guarda a um genitor que pretende sabotar o convívio da criança com o outro genitor, por puro tradicionalismo da crença ingênua da "função natural da mãe em cuidar dos filhos".

Para MOTTA (1998), "as pretensões de qualquer dos ex-cônjuges de preencherem sozinhos as funções de pai ou de mãe, são indefensáveis psicologicamente, e nascem, quase sempre, do ressentimento e desejo de retaliação, sem levar em conta a vontade e o direito natural dos filhos de terem essas funções complementária e igualitariamente preenchidas pelos seus naturais genitores".

Para CEZAR-FERREIRA (2007), a detenção da guarda não imprime privilégio nem define, por exemplo, que um dos pais seja melhor que o outro ou ame mais seus filhos. Deter a guarda não é ganhar um "troféu". A guarda existe para que a criança tenha uma residência e tenha um adulto responsável que possa cuidar das tarefas cotidianas; enquanto isso, o(a) genitor(a) visitador(a) não pode ser relegado a um papel periférico ou secundário, e sim deve ter a função de fiscalização dos cuidados inerentes à guarda e educação.

Para SOUZA (2009), "um bom critério para se avaliar a capacidade para o exercício da guarda é aquele que se prende ao respeito das relações afetivas estabelecidas entre a criança e ambos os pais. Tem melhores condições de exercer a guarda o genitor que incentiva e favorece o convívio do filho com o outro genitor, da forma mais ampla possível. Vale também frisar que para os filhos a experiência do divórcio será tanto menos traumática quanto mais firmes se mantiverem os vínculos estabelecidos por ele anteriormente: os afetivos, os sociais, os materiais. É importante conviver com ambos os pais, com os amigos de antes, continuar na mesma escola, no mesmo bairro, se possível, na mesma casa". A autora acrescenta que se os pais não estiverem em condições de velar pela observância dos valores mencionados, em razão da desintegração interior gerada pela separação, que seja então deferida a guarda

dos menores a terceiros, conforme faculta o § 5º do art. 1584 do Código Civil (que havia sido incluído através das Leis nº 11.698/08 e nº 13.058/2014)⁶.

Segundo GIUSTO (2008), apesar dos avanços sociais em relação à equiparação dos direitos entre homens e mulheres em questões de família, a reivindicação paterna da guarda, e mesmo da pensão às mães, continua sendo indeferida pelos nossos Tribunais, por razões meramente preconceituosas e conservadoristas, sem qualquer fundamentação lógica ou legal (inclusive porque contraria o princípio constitucional da igualdade). São muitos os pedidos negados e os recursos interpostos no sentido de reverter tais decisões, uma insistência absurda sobre assuntos que, se fossem pleiteados pela mulher, certamente seriam deferidos sem nenhuma hesitação.

Segundo a referida autora (2008), os homens "de bem" têm de fazer sua revolução. Reivindicar seus direitos, levantar suas bandeiras, reunirem-se nas praças, nas associações, e mostrarem ao mundo, à sociedade e aos julgadores que eles também podem ser ótimos pais e guardiões de seus filhos. Uma sociedade será mais justa quando nela não mais existirem preconceitos, na qual as pessoas possam ser tratadas com igualdade de direitos e de obrigações. É uma realidade difícil de alcançar, mas, ainda assim, essa busca deve nortear os objetivos de todos aqueles que desejam um mundo melhor, mais harmonioso e com mais justiça.

É preciso observar que ser genitor não guardião não significa ser periférico ou secundário. Mesmo o(a) genitor(a) que não detém a guarda pode estabelecer vínculos positivos com o filho, tanto quanto o(a) genitor(a) guardião, desde que demonstre à criança ou adolescente uma proximidade afetiva nos momentos de encontro e a segurança de poder contar com essa pessoa nos momentos de dificuldade ou necessidade (MARRACINI e MOTTA, 1995). Mesmo porque, as providências para a destruição do vínculo entre o genitor não guardião e os filhos trazem sérias e profundas consequências negativas para todos, especialmente para as crianças, e configuram a instalação da Síndrome de Alienação Parental (SAP), que será vista adiante — com profundos prejuízos emocionais para toda a vida dos filhos. Para SILVA (2009), a imprescindível que a convivência de ambos os genitores com a criança seja suficiente para que esta construa a relação e forme uma imagem de cada genitor, independentemente da quantidade de tempo, mas que seja em boa qualidade. Quando isso não ocorre, a imagem do genitor não guardião, com o qual a criança mantém contatos escassos, a intervalos irregulares até a extinção, sofre as interferências daquele genitor guardião, na maioria das vezes influenciada por sentimentos de rancor contra o ex-cônjuge e as desavenças conjugais existentes (p. 51).

Para ROVINSKI (2007), a questão da competência parental deve ser muito bem analisada pelos psicólogos jurídicos, porque esse será o argumento-chave de acusações ofensivas recíprocas, no momento da disputa de guarda (ou até mesmo na tentativa de se reivindicar a Guarda Compartilhada, que será vista adiante, usando-se argumentos para impedir sua aplicabilidade ao caso concreto): a avaliação da competência para a manutenção da guarda e/ou do poder familiar está diretamente ligada à capacidade dos pais em garantir o bem-estar dos filhos, uma descrição do que um pai ou mãe pensa, age e acredita e do que ele(a) é capaz de vir a fazer como agente cuidador. Porém, essa competência pode variar de uma tarefa para outra, ou de uma pessoa para outra, ou em níveis (ex.: a pessoa pode se mostrar competente para cuidar do filho desde que recebe ajuda de algum programa governamental de ajuda social). Segundo autores mencionados pela referida autora (2004), os cuidados parentais devem atender a três grandes áreas de necessidades da criança (p. 130-131):

- •*Necessidades de caráter biofisiológico*: alimentação, higiene, sono, atividade física, integridade física e proteção frente a riscos reais.
- •*Necessidades cognitivas*: estimulação sensorial, exploração e compreensão da realidade física e social, aquisição de um sistema de valores e normas.

•*Necessidades emocionais e sociais relacionadas ao contexto*: segurança emocional, identidade pessoal e autoestima, rede de relações sociais, atividades lúdicas, estabelecimento de limites de comportamento, necessidades sexuais (educação e informação sexual).

O psicólogo judiciário, ao atuar na área do Direito de Família, deve analisar os sentimentos de todas as pessoas envolvidas na separação, bem como orientar os pais acerca dos impactos emocionais dessa situação frente aos filhos, em função da necessidade que estes possuem de se sentirem amados, queridos e protegidos. É preciso esclarecer aos pais que a disputa de guarda, quanto mais acirrada e conflituosa for, tanto maior será o sofrimento para os filhos. E que a sentença judicial não tem como objetivo favorecer ou punir qualquer dos pais, mas apenas subsidiar o interesse emocional e material das crianças (FERNANDES, 2001).

IMPORTANTE: nosso Judiciário poderia e deveria fazer muito mais pelas famílias e pelas as crianças, filhas de pais separados, mas não faz. Necessita ainda de orientação e de diretrizes emanadas do Legislativo, e mais esclarecimentos e informações da Psicologia para decidir com mais equanimidade. Por esse motivo, foi sancionada a Lei nº 13.058/2014⁷, uma Lei que pretende esclarecer o real sentido da expressão "sempre que possível", quando o magistrado for deferir a guarda compartilhada aos pais, que sempre gera muita confusão e erros nas avaliações psicossociais forenses e nas sentenças judiciais (confusão com "Guarda Alternada", ou indeferimento indevido por entender que "os pais não se entendem" ou "porque moram distantes entre si"), porque tal expressão foi (mal) interpretada para "sempre que os pais se derem bem". A nova Lei desenha o modelo de cidadania para pais e filhos, em harmonia com a sociedade do terceiro milênio, para limitar a discricionariedade judicial no tratamento de pais e filhos, sem nenhum compromisso com a igualdade parental expressa na Constituição Federal, no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na legislação complementar da guarda compartilhada e alienação parental.

LEÃO (2014) conclui sua brilhante explanação acerca do tema, em artigo ao 'site' **JusBrasil**⁸, com a seguinte reflexão:

Fica a reflexão para os pais, optantes pela guarda compartilhada ou pela unilateral, quando o casamento existia ou se ele existisse, a criança teria o prazer de ter pai e mãe presentes em sua vida. Por que razão a criança deve ser apartada de um dos genitores por uma decisão dos adultos em acabar com a relação? Um ser que não participou de nenhuma das decisões, seja o começo ou o fim da relação, será penalizado pela ausência de um dos genitores.

Esperamos, ainda com esperanças de que a Criança volte a ser o centro da ação, que a Guarda Compartilhada independa da situação harmônica de convívio entre os genitores, já que a Lei os obriga a decidirem de forma conjunta o futuro da criança e que as modificações voltem a deixar clara a intenção do Legislador de 2008 ao criar a Lei da Guarda Compartilhada.

3.1.3 A guarda dos filhos na união estável

O atual Código Civil (2002) dispõe acerca da guarda dos filhos na vigência da união estável, nos arts. 1.631 e seguintes, a saber:

"Art. 1.631 (CC – 2002). Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632 (CC – 2002). A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua

companhia os segundos.

Art. 1.633 (CC – 2002). O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, darse-á tutor ao menor."

O atual Código Civil regulamentou alguns aspectos da união estável que antes eram tratados em legislação esparsa. Em se tratando das características sujeitas à proteção legal (diversidade de sexos, publicidade, continuidade e duração da relação, e intenção de constituir família), inclusive com a possibilidade de conversão em casamento, entende-se a necessidade de se estabelecer deveres em relação aos filhos, como ocorre com as uniões civis.

As questões inerentes à educação, criação, princípios morais e éticos, cuidados básicos, sustento material são imprescindíveis ao desenvolvimento dos filhos, e devem estar presentes nas relações em que se configure também a união estável, uma vez que, atualmente, surgem novas formas de estruturação familiar. Mas o importante aqui é que os filhos não percam o referencial dos pais, casados ou não, morando juntos ou não, a fim de que os vínculos permaneçam sólidos e estáveis – inclusive mediante o fomento à aplicabilidade da Guarda Compartilhada, nos termos das atuais Lei nº 11.698/08 e 13.058/14.

3.1.4 A Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698, de 13.06.2008, e 13.058, de 22.12.2014)9

Finalmente, em 22.12.2014, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 13.058, que aprimorou o texto da Lei nº 11.698/2008, que institui e regulamenta a Guarda Compartilhada, alterando os artigos nºs1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Trata-se de uma importante conquista para a sociedade brasileira, mediante essa modificação na legislação brasileira que regulamenta as relações familiares, a saber:

A luta pela igualdade de direitos e deveres entre pais e mães separados vem sendo esboçada desde 2000, com os trabalhos conjuntos de várias associações de pais separados, como a Pais para Sempre, Pais de Verdade, Pais em Camisa de Força, ABCF (Associação Brasileira Criança Feliz), e endossadas pela Pai Legal e pela SOS – Papai e Mamãe! União Nacional, dentre outras entidades de igualdade parental, sérias e idôneas deste País.

A Guarda Compartilhada consiste em uma modalidade de guarda dos filhos menores de 18 anos não emancipados e também aos filhos que não possam exercer atos da vida civil, enquanto perdurar tal condição (conforme art. 1.590 – CC/2002), que estabelece uma corresponsabilização igualitária e conjunta de ambos os pais nas decisões importantes acerca dos filhos comuns. Nela, não há a figura de um guardião único e o não guardião secundário e periférico; não há divisões rígidas de papéis (um só provedor e o outro só cuidador), mas sim o compartilhamento das tarefas referentes à manutenção e cuidados com os filhos menores; nenhuma atitude poderá ser tomada (ou não) sem o conhecimento e o consentimento do outro pai/mãe; ambos se tornam cientes dos acontecimentos escolares, médicos e sociais dos filhos comuns, e têm períodos de convivência igualitários (e não mais restritos a meras "visitas" quinzenais, em horários rigidamente estipulados por sentença judicial), para que as crianças possas desfrutar das presenças e da convivência com intimidade de ambos os pais e assim evitar a sensação de abandono e o consequente desapego ao genitor ausente, como ocorre nos moldes tradicionais de visitas quinzenais.

Como bem coloca o ilustre advogado GRISARD FILHO (2003):

"Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união

conjugal, ou de fato."

A Guarda Compartilhada desfaz a grande desigualdade que vinha acontecendo com o modelo tradicional de guarda única (geralmente indicada somente à mãe): considerando-se um mês de 30 dias (em média), o pai (até então, o não guardião) não se limita a apenas 4 dias no mês (enquanto a mãe permanece 26 dias), e o convívio passa a ser mais amplo, porque preserva os laços afetivos e constrói a intimidade entre pai-filhos e mãe-filhos, a partir do princípio fundamental de que pai e mãe não são "visitas".

Para DOLTO (2003), quando os pais assumem o divórcio de maneira responsável, isso se torna um fator de amadurecimento para todos: os pais conseguem lidar melhor com seus sentimentos pessoais (ao invés de projetá-los no ex-cônjuge), e os filhos conseguem, apesar das provações, conservar sua afeição pelo pai e pela mãe — um avanço na direção do amadurecimento social e da autonomia (p. 100), pois aprendem a ser mais flexíveis (por serem obrigados a encarar duas realidades diferentes, a do pai e da mãe), e realistas sem projetar ressentimentos nem idealizar os pais, e por isso mais preparados para lidar com as mudanças sem se desestruturarem.

Em termos psicológicos, a Guarda Compartilhada trará o inestimável resgate dos vínculos parentais, pois a partir do princípio acima descrito, a convivência afetiva com o pai (até então considerado o não guardião) será mais bem estruturada, havendo maior período para que pai e filhos passem a se conhecer melhor, de modo que haja tempo, intimidade e disponibilidade para estar em contato com a criança, percebendo com sensibilidade seu desenvolvimento e suas mudanças, possuindo flexibilidade suficiente para adaptar-se às necessidades de acordo com as fases da relação, e ajudá-la a vivenciar melhor as experiências, buscando juntos novos objetivos.¹⁰

Para MARRACINI e MOTTA (1995), o contato afetivo da criança com seus pais favorecerá a introjeção daquilo que, em Psicanálise, denomina-se "imagos", ou imagens parentais internas. A partir dessas imagens, a criança delimitará os papéis de cada um dos pais, estabelecendo vínculos triangulares que serão absorvidos internamente e farão parte da estrutura psicológica dessa criança. Por isso, é necessário que haja o convívio com ambos os genitores, biológicos ou não, e que estes exerçam funções parentais, pois a ausência de qualquer uma dessas figuras poderá produzir uma "hemiplegia simbólica" na criança (ou seja, como se uma das metades estivesse amputada ou paralisada), que a privará de uma relação que tem papel fundamental na sua constituição psicológica adequada.

É claro que, por ser a modalidade mais evoluída de guarda, exige um elevado grau de maturidade e responsabilidade de ambos os pais para deixarem seus ressentimentos pessoais de lado, e buscarem o genuíno interesse dos filhos — não há espaço para egoísmo ou narcisismos, nem para animosidades frequentes, mas de pequena monta que só prejudicam o entendimento e fomentam a discórdia.

A Guarda Compartilhada segue o princípio das interações dos membros da família — exercício de papéis, relações particulares, afetivas e econômicas, divisão de tarefas, responsabilidades e deveres. Da mesma forma que ocorria quando os pais conviviam juntos, as relações de convivência continuam existindo, mais em função das crianças, como uma forma de manutenção dos vínculos parentais, e respeitando as mesmas estruturas: relações assimétricas entre seus membros, submissão às normas jurídicas e sociais que regulamentam os direitos e deveres de cada um e que são garantidos pela própria sociedade.

Existe, porém, uma falta de informação correta e completa à população em geral, acerca das características da Guarda Compartilhada, e muitas pessoas recusam-se a aceitá-la por crerem ser uma modalidade de guarda na qual a criança deve ficar períodos alternados com cada um dos genitores — essa modalidade é chamada *Guarda Alternada*, que não é o mesmo que Guarda Compartilhada, conforme segue:

a) Guarda alternada: Caracteriza-se pelo exercício da guarda, alternadamente, segundo um período de tempo predeterminado, que poder ser anual, semestral, mensal, ou mesmo uma repartição organizada dia a dia, sendo que, no período em que a criança estiver com aquele genitor, as responsabilidades, decisões e atitudes caberão exclusivamente a este. Ao termo do período, os papéis invertem-se. É bastante criticada em nosso meio, uma vez que ocorre uma mudança sistemática do ambiente cotidiano da criança, que terá sua educação exercida exclusivamente por aquele genitor que esteja exercendo a guarda naquele momento, e depois passa a submeter-se ao outro genitor por igual período, mas com padrões que podem ser completamente diferentes. Assemelha-se ao modelo tradicional de guarda monoparental, com a diferença que neste, a guarda é exercida por um genitor único indefinidamente, enquanto naquele ocorre alternância de guarda entre os pais por períodos equitativos.

Segundo BONFIM (2005), a "guarda alternada" pode trazer os seguintes malefícios ao menor:

- •não há constância de moradia então, objetos pessoais das crianças podem ser esquecidos em ambas as casas, havendo muita confusão e discussões entre os pais;
- •a formação dos menores pode ficar prejudicada, não se sabendo que orientação seguir (paterna ou materna) em temas importantes para definição de seus valores morais, éticos, religiosos etc. então, as divergências, se existentes durante a constância do casamento ou união estável, se acirram e tornam-se fatores de discussão;
- •pode ser prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como, por exemplo, interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão etc.).

De acordo com os ensinamentos do Desembargador LAGRASTA NETO, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, no artigo "Guarda Conjunta", a guarda alternada pode facilitar o conflito "pois ao mesmo tempo em que o menor será jogado de um lado para o outro, náufrago numa tempestade, a inadaptação será característica também dos genitores, facilitando-lhes a fuga à responsabilidade, buscando o próprio interesse, invertendo semanas ou temporadas, sob as alegações mais pueris ou mentirosas (viagens, obrigações profissionais, congressos etc.). Em suma, os adultos procurarão tirar vantagens desta situação indefinida, propícias ao desentendimento e à destruição de uma convivência imprescindível. [...] Não existe autoridade alternada; existe autoridade definida. A criança deve saber onde é o seu lar, quem são seus pais – aqueles que o amam, respeitam e educam – e que e a estes deve tergiversação" obediência respeito, sem qualquer (disponível .).

Na visão dos especialistas, os malefícios da chamada "guarda alternada" são patentes, prejudicando a formação dos filhos ante a supressão de referências básicas acerca de moradia, hábitos alimentares etc., comprometendo sua instabilidade emocional e motora — isso porque, enquanto a criança está convivendo apenas com o pai, este passa a ser o guardião único, e determina os hábitos e rotinas; nos períodos em que a criança passa a conviver com a mãe, passa a sujeitar-se aos hábitos e rotinas da mãe, que podem ser completamente diferentes, até conflitantes, em relação aos do pai (ex.: a mãe pode exigir que os filhos durmam cedo e o pai pode permitir que fiquem acordados até tarde; a mãe quer que os filhos tomem banho somente de manhã, o pai somente à noite). A criança fica confusa diante de duas orientações divergentes...

b) *Guarda compartilhada*: Nesta modalidade, um dos pais pode manter a guarda física do filho, enquanto ambos partilham equitativamente sua guarda jurídica. Assim, o genitor que não mantém consigo a guarda material, não se limita a fiscalizar a criação dos filhos, mas participa ativamente de sua construção. Decide ele, em conjunto com o outro, sobre todos os aspectos caros ao menor, a exemplo da

educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda a vida do filho. Diferencia-se da Guarda Alternada, porque não há necessidade da alternância de domicílios (pode ocorrer, mas não é uma condição essencial).

No caso da Guarda Compartilhada, é importante destacar a questão do compartilhamento da *guarda jurídica*, isto é, aquela que constitui para os pais o elemento de deveres e direitos legais e jurídicos na condução assistencial e educacional dos filhos, independente da existência da *guarda física* (aquela que determina o convívio da criança com este ou aquele genitor).

Verifica-se que a guarda compartilhada não se inclui a ideia de "alternância" de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na "guarda compartilhada" o que se "compartilha" não é a posse, mas sim a responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem-estar etc.

Em verdade, portanto, o que ocorre na guarda compartilhada é a plena participação de ambos os genitores em todos os aspectos da formação dos filhos, independentemente destes permanecerem da companhia de um deles apenas nos finais de semana e feriados, e esta foi a ideia do legislador ao instituir tal modalidade de guarda.

Um dos grandes equívocos dos juízes (e também dos entendimentos de alguns psicólogos e assistentes sociais judiciários) é o de indeferir a Guarda Compartilhada porque os pais estão em litígio. Ora, conforme exposto anteriormente, a separação/divórcio já é um momento difícil para o ex-casal (tanto mais grave para os filhos), em que os ressentimentos e mágoas afloram, e onde ocorrem os episódios de animosidade. Se não há estudos psicológicos comprovando que a Guarda Compartilhada possa ser eficaz durante o litígio dos pais, em contrapartida há inúmeros estudos psicológicos concluindo que a guarda monoparental em contato de animosidade entre os pais *não funciona*!!! Isso porque, nesse contexto, cada um dos pais, principalmente o guardião, vai tratar os filhos como "propriedade particular", "objeto de posse" ou pior, "moeda de troca" no terrível binômio visitas/pensão, prejudicando o desenvolvimento dos filhos no tocante à estruturação dos vínculos parentais. Além disso, se um dos pais (ou ambos) já sabem de antemão que o juiz não irá conceder a Guarda Compartilhada, não terá interesse em desvencilhar-se da situação de litígio, desperdiçando a oportunidade de amadurecer e desenvolver-se. Porém, embora haja alguma jurisprudência nesse sentido (utilizada, muitas vezes, para encobrir atos de Alienação Parental, que será vista oportunamente), outros julgadores, mais preocupados com o estado emocional das crianças do que com o litígio, mudam o foco do litígio para a valorização das figuras parentais para a criança, e concedem a Guarda Compartilhada para que os pais possam amadurecer e relevar seus conflitos pessoais em benefício do(s) filho(s) comum(ns), renunciando assim a interesses egoísticos, irracionais e primários em favor do legado maior, o bem-estar da criança, conforme jurisprudência¹¹ emblemática:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. ... − 8.ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 581.154.4/5-00 – Itatiba

Apelante: M.F.B.

Apelado: F.W.P.

União estável. Reconhecimento e dissolução, cumulada com partilha de bens e alimentos. Partilha de bem imóvel adquirido exclusivamente pelo varão antes do relacionamento. Prova demonstrando que os gastos de construção foram pagos com verbas indenizatórias trabalhistas do varão. Indenização indevida. Aplicação da guarda compartilhada do menor. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Com relação à guarda do menor, a melhor solução seria a conciliada, para resguardo do interesse superior deste, porém a imaturidade – nada obstante a idade dos envolvidos – impede que exista, por ora. Contudo, dos autos se extrai que o menor pode permanecer num regime de guarda conjunta: durante a semana sob a responsabilidade da mãe, eis que o pai trabalha nesta Capital, enquanto que nos fins de semana estaria com o genitor. Desta forma, seus estudos estariam sendo acompanhados mais de perto pela mãe, restando definido que o pai não poderia, como vem fazendo (antecipando presente de aniversário, antes da entrevista com um dos peritos), atender a todos os pedidos do menor e, com isto, comprometer sua formação e a convivência sadia com a genitora.

De acordo com a Lei n.º 11.698/08, que alterou a redação dos arts. 1.583 e 1.584 do CC o juiz pode determinar que a guarda do menor seja no regime conjunto e, ainda que não acredite esta Relatoria seja a melhor solução, entende no caso em espécie que se apresenta como a que atende ao interesse superior do menor, ao menos enquanto não sejam seus pais trazidos à compreensão do que realmente é o interesse deste, garantindo-lhe convivência, formação e sobrevivência sadias e das quais não venham amanhã a se envergonhar ou, o que seria pior, acabem por impedir-lhe o desenvolvimento adequado.

[...]

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Relator: Caetano Lagrasta".

Para ROSA (2015, p. 82), quando o juiz deixa de aplicar a Guarda Compartilhada porque um dos pais não concorda, isso equivale a submeter essa prerrogativa paterna/materna à mercê do(a) outro(a) genitor(a) em flagrante prejuízo do(s) maior(es) interessado(s): o(s) filho(s), enfatizando uma dissintonia que, embora não possa ser ignorada pelo magistrado, deve ser tratada em outra instância: a terapêutica, alheia à judicial.

Assim é que a discussão chegou aos nossos Tribunais superiores, e em voto histórico da Ministra Nancy Andrighi, do STJ, em 23.08.2011, a aplicabilidade da Guarda Compartilhada deve se estender também aos litígios, sob risco de a Lei (então 11.698/2008) se tornar "letra morta", e fazer prevalecer uma potestade que contraria o objetivo do Poder Familiar. O entendimento da Ministra descreve que:

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.251.000 – MG (2011/0084897-5)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: R. R. F.

Advogado: Luiz Fernando Valladão Nogueira e outro(s)

Recorrido: A. M. P. J. de S.

Advogado: Gleicyane C. P. J. Sandanha

Interes.: R. R. J.

Ementa

Civil e processual civil. Recurso especial. Direito civil e processual civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de residência do menor. Possibilidade.

(...)

- 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.
 - 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do

antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

- 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.
- 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
- 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.
- 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.428.596 – RS (2013/0376172-9)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: J. C. G.

Advogado: Fernanda Elisa Danner e outro(s)

Recorrido: C. G.

Advogados: Lino Ambrosio Troes e outro(s)

Ângela Baseggio Troes e outro(s)

Tiago Baseggio Troes e outro(s)

Ementa

Civil e processual civil. Recurso especial. Direito civil e processual civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de residência do menor. Possibilidade.

- 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
- 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.
- 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.
- 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder

- Familiar que existe para a proteção da prole.
- 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
- 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta sempre que possível como sua efetiva expressão.

Verifica-se ainda, que os profissionais da área de psicologia bem como a doutrina e jurisprudência citadas são uníssonas em repudiar, em qualquer hipótese, a "guarda alternada" (consistente na alternância na posse e, consequentemente, na tomada de decisões alusivas à prole), sendo tal repúdio estendido à "guarda compartilhada" quando for impossível a convivência harmônica entre os genitores, porque os excasais, com muita frequência, misturam as questões conjugais e as questões parentais, evitam diálogos, afirmam-se em posicionamentos radicalmente opostos, por vezes buscando as discordâncias e divergências de forma proposital para acirrar o conflito, colocando seus interesses pessoais acima dos interesses dos filhos — e acabam não resolvendo as questões que envolvem os filhos.

ABBAD (2015, (a)) faz referências a importantes estudos italianos e americanos que comprovam que crianças em regime de custódia conjunta, portanto com oportunidade de ter contato permanente e equilibrado com ambos os pais, apresentaram menos problemas comportamentais e emocionais, tinham maior autoestima, melhores relações familiares e desempenho escolar, comparadas com crianças em arranjos de guarda exclusiva. Por parte dos pais sob guarda compartilhada, reduziram-se os conflitos, houve maior cooperação e apoio, e sentimentos positivos em relação ao outro genitor.

Por sua vez, o pediatra Dr. Nicole Brow, do Hospital Johns Hopkins de Baltimore USA, observou que muitos de seus pacientes, crianças diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), viviam em lares monoparentais, onde uma hipervigilância uma hipervigilância do genitor detentor da guarda provoca uma resposta de *stress* na criança, aumentada pela exclusão do outro genitor. (ABBAD, 2015, *cit.*, (a)).

Em outro texto, o mesmo autor (ABBAD, 2015, *(b)*) argumenta o seguinte, acerca da irracionalidade de se persistir na guarda unilateral, marginalizando e desvalorizando *o pai* (que sempre leva "a pior" nas dissoluções conjugais)¹²:

O sistema de guarda exclusiva adotado amplamente pelo poder judiciário, agrava o conflito, no qual o mais agressivo é privilegiado num contencioso sobre custódia. Falsas acusações detêm uma vantagem nítida no deferimento da guarda. Além disso, a linguagem utilizada na lei, "guarda unilateral", criou expectativas sobre a propriedade e direitos, e quem "ganha" e "perde". O mais importante é "o vencedor leva tudo", abordagem que resulta no aumento do conflito entre ex-cônjuges, que por vezes, leva a resultados trágicos. É fundamental que os arranjos de vida pós-divórcio busquem reduzir os conflitos entre os pais, e que os serviços de suporte estejam disponíveis no momento da separação para proteger as crianças de qualquer conflito parental destrutivo.

Para D'ANDRÉIA (2008), na guarda compartilhada os filhos têm e são mantidos em uma residência principal a ser eleita pelos pais mediante mútuo consenso, ou pelo magistrado ao avaliar as condições peculiares de cada situação que lhe for levada, sempre buscando preservar o que melhor consultar aos interesses dos menores. Assim, busca-se preservar em favor dos filhos a indicação de uma residência que lhes deve servir de referencia principal, possibilitando-lhes a manutenção de uma vida normal e regular com cultivo de atividades cotidianas, bem como com a formação de um circulo de amigos e vizinhos, dentre outros aspectos relevantes à manutenção de uma rotina que se mostre a eles favorável e que venha contribuir para o desenvolvimento de sua personalidade.

Para a Psicanálise, o fato de a criança ter dois lares a ajuda a perceber que a separação não é com ela

e não perder os vínculos e os referenciais de cada um dos pais, e a elaborar a situação de separação entre os pais. A criança é extremamente adaptável e consegue perceber as diferenças de personalidade, comportamento e regras de cada um dos genitores.

Os argumentos que defendem a guarda monoparental e com residência única, como forma de se evitar a perda do referencial ou a confusão de regras, não possuem fundamentação técnica. A adaptabilidade da criança aos dois lares afastará o medo do abandono e da exclusão do genitor não guardião (geralmente, *o pai*), sendo que proporcionará a variabilidade de contatos com outras pessoas, ambientes, situações. Inclusive, porque o distanciamento da mãe ajuda a criança a romper a dependência simbiótica para que o *ego* possa estruturar através dos contatos com o mundo exterior, experimentar o estranho, elaborar as ansiedades, desenvolver os seus mecanismos de defesas e enfrentar os conflitos inerentes às fases do desenvolvimento. A criança, a partir de um ano de idade, consegue perceber que as pessoas vão embora, mas voltam, e que as situações boas e ruins chegam e desaparecem — ela sai de casa, mas retorna —; além disso, as mudanças poderão trazer frustrações e dificuldades que também ajudarão a estruturar e fortalecer o *ego* da criança. Para BRITO (2004), o vínculo principal da criança deve ser com o pai e a mãe, e não com o ambiente físico do imóvel; ademais, se a criança convive com parentes (avós, tios, primos), vizinhos, escola, por que não pode conviver com o próprio pai?

Lembrando que na sociedade machista não é o homem que impõe valores machistas às mulheres... Os homens são criados por mães machistas e que lhes ensinam o machismo, portanto o machismo e a discriminação contra a mulher são cometidos por toda a sociedade, inclusive as mulheres (que são a maioria da população).

Seria injustiça a mulher ter acesso ao mercado de trabalho, a se desenvolver na carreira a estudar por anos a fio e ainda, na decisão de guarda dos filhos, ter de ser ela obrigada a sozinha a cuidar das crianças enquanto ao homem, contra a vontade dele, ter de pagar a pensão e ver os filhos quinzenalmente. Ou seja, as mulheres trabalham, namoram, precisam de lazer e têm que pagar empregada para cuidar dos filhos. Um absurdo sendo que elas não "produziram" os filhos sozinhas. O homem também deve ter deveres com os filhos após a separação. É uma injustiça a mulher ser obrigada a criar os filhos praticamente sozinha. Os homens também devem ser responsabilizados pela criação dos filhos. É um absurdo a Mulher (mãe) ter que dedicar de 26 a 28 pernoites por mês para criação dos filhos, enquanto o Homem (Pai) só dedicar de 2 a 4 pernoites por mês (finais de semana alternados). As mulheres precisam lutar para conquistar o direito de dividir com os homens a criação dos filhos.

Direitos, para um significa, necessariamente, mais deveres ao outro. É importante que as mulheres tenham direito à igualdade, que tenham mais direitos... Em troca, é importante que os homens tenham o dever de poder cuidar dos filhos também... Ou seja, por paradoxal que seja, muitos homens querem ter o direito a ter mais deveres!!!

Em nome da igualdade sexual e do bem-estar dos filhos, seria adequado que os representantes políticos possam defender o direito dos homens... e neste caso, particularmente no que se refere aos filhos, tal direito corresponde ao dever de poder cuidar e conviver com seus filhos.

Benefícios como auxílio creche ou creche não devem, por exemplo, ser oferecidos somente às mulheres, mas também aos homens ... pais também têm de ter tempo e direitos para ficarem com seus filhos quando têm a guarda dos mesmos.

SILVA (2009, p. 55) ressalta a diferença entre "casa" e "lar": a casa se refere ao ambiente físico da residência, com os quais os vínculos são facilmente estabelecidos; enquanto o lar se refere aos vínculos com as pessoas que ali residem, à convivência afetiva e segurança com quem é próximo, e esse relação é estruturada aos poucos. Portanto, segundo o autor, "onde os cuidadores estiverem, facilmente a criança se adaptará às suas duas casas, e as incorporarão ao conceito de lar".

Para PERES (2002), com a opção da guarda compartilhada, tanto jurídica quanto jurídica e física, os guardiães serão ambos os cônjuges. Deixa de existir um regime de visitas estipulado por um terceiro – o juiz –, que é muitas vezes utilizado como instrumento de manipulação do guardião sobre o não guardião, como ocorre na guarda única, uma vez que ambos os ex-cônjuges têm permissão um do outro para estabelecer o sistema de visitas e convívio, a fim de manter a igualdade de direitos e deveres que eles possuem.

BRUNO (2003) afirma que, nos casos onde não haja possibilidade de compartilhamento dos cuidados com os filhos após o rompimento conjugal, por quaisquer motivos, e estabelecendo-se assim uma guarda monoparental, deve-se priorizar as "formas de convivência" e não apenas a "regulamentação de visitas". Isso deve ser estabelecido (combinado) entre os pais diretamente, ou com o auxílio de um terceiro neutro (mediador), dependendo, é claro, do grau de facilidade ou dificuldade de o excasal tenha em comunicarse. A convivência deve ser flexível para que cada genitor possa participar das atividades cotidianas do(s) filho(s), incluir as famílias de origem de ambos os pais e atuais companheiros de cada genitor.

Aliás, diga-se que pai e mãe não podem ser considerados "visitas"!

Há um ponto importante acerca da aplicação da Guarda Compartilhada aos casos concretos: é preciso que haja um interesse *genuíno* dos pais em estabelecer essa modalidade de guarda como forma de assegurar a manutenção dos vínculos afetivos e a convivência íntima com os filhos. Não é possível pensar em Guarda Compartilhada (no sentido estrito do termo) como argumento para estruturar um vínculo inexistente anteriormente, quando o pai abandona o filho por anos e depois chega repentinamente, tentando impor à força uma autoridade débil sobre uma criança que mal conhece. Nesses casos, o melhor é que haja uma forma alternativa de se estabelecer esse vínculo da criança com o pai, que vá sendo construído gradativamente, para que ambos passem a se conhecer e criar a intimidade necessária e a disponibilidade para a convivência.

Nesse sentido, complementam os ensinamentos de GOTTMAN e DECLAIRE (1997, p. 171):

"A pesquisa [...] sustenta a convicção de que a criança realmente precisa do pai. Mas nosso trabalho também apresenta esta importante distinção: *nem todo pai serve*. A vida da criança é altamente enriquecida quando há um pai emocionalmente presente, legitimador e capaz de confortá-la quando está triste. Do mesmo modo, a criança pode ser prejudicada quando o pai é abusivo, excessivamente crítico ou emocionalmente frio, ou ainda, quando ambos ficam várias horas mudos diante da televisão."

Conforme nos esclarece RAMOS (2007, p. 104):

"Nesta moderna concepção, a autoridade parental sem o concomitante contato entre pais e filhos estaria esvaziada da sua principal função de promoção do desenvolvimento da personalidade do filho com amor, carinho e participação, pois é através do convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais e se edifica a personalidade do filho."

Somente os pais que têm como objetivo o desenvolvimento mais saudável dos filhos, onde ambos exerçam o poder familiar sobre a criança, dividindo de maneira mais igualitária possível os direitos e deveres, conscientes de que, com a participação conjunta na formação de seus filhos, estarão aptos a compartilhar a sua guarda (D'ANDRÉIA, 2008).

O importante aqui é favorecer para que a criança não perca o referencial dos pais. Mesmo separados, ambos os genitores podem proporcionar opções diferentes, novos vínculos, e condições de segurança para que os filhos tenham experiências além da extensão do lar, bem como lidem melhor com as frustrações e limites. Para isso, os pais devem continuar a entender-se para que a criança viva a sua fase em contato com ambos, e sinta que, embora separados, são responsáveis por ela (DOLTO, 2003).

Essa postura de respeito e diálogo entre os pais após a separação vem ao encontro dos ensinamentos de BIDDULPH (2005, p. 72), a saber:

"O divórcio é um rude golpe nos sonhos e expectativas que um pai tem a respeito dos filhos. Alguns homens ficam tão arrasados que simplesmente viram as costas. Outros precisam lutar contra o sistema para estar em contato com as crianças. O que quer que aconteça ao seu casamento, é de importância vital que você continue a participar da vida dos filhos. Cada vez mais se veem pais partilhando a guarda dos filhos em igualdade de condições e até mais que as mães, depois do divórcio. Já conversei com divorciados que decidiram ser mais simples para as crianças não ter mais contato com elas e, em todos os casos, houve um profundo arrependimento pela decisão. Por amor aos seus filhos, seja bom e gentil com a sua ex-mulher, ainda que não tenha vontade, Melhor ainda, trabalhe para preservar a parceria entre os dois, dedicando tempo e atenção a ela, antes que seja tarde demais."

Para ROSA (2015, p. 74-75), o objetivo da Guarda Compartilhada vai além da simples responsabilização dos genitores, ela significa uma maior intervenção na educação e na criação da criança, e um envolvimento emocional maior, que trará benefícios tanto para o(a) genitor(a), que poderá participar mais das atividades e tarefas de desenvolvimento do filho, quanto para o filho, que terá certeza de estar sendo amado e protegido por ambos os pais, e não sendo objeto da disputa e discórdia deles.

A aplicabilidade da Guarda Compartilhada poderá ocorrer de ofício pelo próprio juiz, ou por requisição do Ministério Público, ou ainda ouvindo-se orientação de equipe técnico-profissional ou equipe interdisciplinar.

A nova lei não obriga que os filhos revezem moradia entre a casa da mãe e do pai (que implicaria a Guarda Alternada, criticada pelos motivos expostos anteriormente), mas em caso de conflito entre os responsáveis, o juiz deverá priorizar a Guarda Compartilhada. Assim, o tempo de custódia física do filho será dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai. O critério será o da residência que melhor "atender aos interesses dos filhos" (§ 3º do art. 1.583 – C. Civil, cuja redação é dada pela Lei nº 13.058/2014), que servirá de "base de moradia", assim considerada, inclusive, quando os genitores não residirem na mesma cidade (ROSA, 2015, *cit.*, p. 76). Com isso, ambos os pais devem possuir acomodações próprias para a(s) criança(s) em suas respectivas residências (não necessariamente um quarto para cada filho, no caso de irmãos, mas uma forma de acomodação que lhes garanta conforto, privacidade, compatível com o estilo de vida dos genitores), para que se sintam "amados e não bajulados financeiramente" (ROSA, 2015, *cit.*, p. 78).

No caso de guarda unilateral, a Lei permite que o(a) outro(a) genitor(a) possa supervisionar o exercício da guarda do guardião, podendo requisitar informações médicas, escolares e quaisquer outros de interesse do(s) filho(s). A instituição pública ou particular que descumprir tal determinação será multada entre R\$ 200,00 até R\$ 500,00 por dia de descumprimento¹³.

Pais com a Guarda Compartilhada deverão escolher juntos a escola, o plano de saúde, a religião (se for diferente para cada um dos pais) e assuntos corriqueiros, como se a criança vai ou não participar de excursão escolar.

As exceções são: quando qualquer um dos genitores declarar que não tem interesse de exercer a guarda, ou quando o juiz verificar que ou o pai ou a mãe não tem condições de ser guardião e, nesse caso, a guarda será atribuída a terceiro, considerando-se a compatibilidade da natureza da medida, o grau de parentesco e de afinidade e afetividade com a criança.

Com essa Lei, pretende o legislador dar mais clareza e objetividade à rotineira interpretação subjetiva dos juízes quanto aos critérios para se atribuir a Guarda Compartilhada diante da expressão "sempre que possível". Frequentemente, os juízes não concedem a Guarda Compartilhada quando não há consenso entre os pais, mas esse posicionamento é equivocado e anacrônico. Equivocado porque, se houvesse consenso entre os pais, nem existiria processo de separação e, se existisse, seria sempre consensual, bastando homologação judicial; além disso, se for aplicada a Guarda Compartilhada somente

nos casos de consenso entre os pais na separação, isso ocorreria em menos de 1% dos casos. Anacrônico, porque ainda reflete uma mentalidade conservadora do início do século XX (época do Código Civil de 1916), na qual a mulher era responsável única pelos cuidados, higiene e educação dos filhos, e sempre era vítima em caso de separação, por ter que cuidar dos filhos sozinha, e o pai era responsável somente pelo provimento material dos filhos, situação essa muito distante da realidade atual, quando pais (homens) reivindicam maior participação na vida dos filhos e as mães buscam mais espaços em atividades acadêmicas e laborais.

Assim, a partir desta Lei, ocorre a seguinte alteração do § 2º do artigo 1.584 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, *encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar*, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores **declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor**". Desse modo, para evitar que a guarda do filho seja concedida a quem não queira ou não possa dar a devida atenção e cuidados, basta declarar expressamente sua renúncia à guarda, e ela permanecerá unilateral ao outro genitor.

E assim vem entendendo a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de São Paulo – 30/03/2015

Presidente Prudente – SP

Processo 99999999.2015.8.26.0482 – Divórcio Consensual – Dissolução – A.S.S. e outro – Vistos. Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, esclarecerem porque o pai não exercerá a guarda compartilhada da filha, tendo em vista que com o advento da Lei 13.058/2014, o legislador tem priorizado essa modalidade de guarda. Sem prejuízo disso, nesse mesmo prazo de dez dias, incumbirá aos requerentes juntar cópia atualizada da certidão de casamento Int. – ADV: S. C. M. F. (OAB xxx.xx3/SP)

Porém, há o perigo de que, com a expressão "comprovada a impossibilidade", ocorram interpretações excessivamente subjetivas, ambíguas e descontextualizadas, como com a expressão anterior "sempre que possível", porque quem não tem interesse na Guarda Compartilhada fará de tudo para desqualificar o outro, inclusive lançando mão de expedientes inescrupulosos, como praticar atos de *Alienação Parental* e/ou de*acusar falsamente o outro de abuso sexual*, para ludibriar o Juiz e conduzi-lo ao erro de entender que o outro não tem possibilidade de compartilhar a guarda do filho.

TARTUCE (2014)¹⁵, porém, apresenta as seguintes críticas à nova Lei, afirmando que, se forem mal interpretadas, trarão algumas consequências imprevistas e desviantes do objetivo real:

- 1.Confunde guarda compartilhada com guarda alternada, utilizando a ideia de divisão ou fracionamento, inclusive de lares;
- 2. Torna a guarda compartilhada (ou alternada) como regra impositiva.

Mas essa preocupação não encontra guarida na própria Lei, porque o § 3º do artigo 1.583 do Código Civil (cuja redação foi dada pela Lei nº 13.058/2014) preceitua que deve ser fixada a residência do menor (moradia), ou seja, o local onde ele desenvolverá suas atividades diárias, a saber:

Art. 1.583 - C. Civil (2002):

 $\S 3^{o}$ — Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que atender aos interesses dos filhos. 16

E no mesmo sentido entende a jurisprudência:

Processo 999999999.2015.8.26.0100 – Procedimento Ordinário – Família – L. F. C. – M. A. A. F. – Vistos. Fls. 128/129: Recebo os embargos de declaração como mera petição por não estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade. Anoto que o genitor manifesta interesse no exercício da guarda

compartilhada, mas a define como verdadeira guarda alternada. Considerando o interesse manifestado por ambas as partes e, ainda, a notícia de que as partes estão aplicando, em verdade, a guarda alternada da menor, já que cada semana ela está permanecendo com um dos genitores, o que é sabidamente prejudicial ao íntegro desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, designo audiência de conciliação para dia 15 de abril de 2015 as 15:00, ficando as partes intimadas na pessoa de seus advogados. Int. – Adv: A. A. N. (OAB xxx.xx5/SP), E. A. P. F. (OAB xxx.xx3/SP)

Para SANTOS e SANTOS (2015), ao genitor não convivente caberá o direito/dever de participar do cotidiano do filho, estipulando-se as visitas e as responsabilidades. A alternância de residências acarreta uma sobrecarga contrária aos interesses da criança, o que pode prejudicar sua personalidade.

ROSA (2015) propõe que a "base de residência" da prole acarretará, obrigatória e consequentemente, a determinação de períodos de convivência com o(a) outro(a) pai(mãe), de forma equilibrada e sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Para o autor, ambos os pais devem possuir acomodações para a(s) criança(s) em suas respectivas residências, não necessariamente um quarto para cada filho, mas um local especial, conforme as possibilidades físicas de cada genitor, onde ele(s) possa(m) se sentir acolhido(s) e amado(s).

Torna-se uma solução simplista para psicólogos que pretendam, sob pretexto de "sugestões", *usurpar* as funções judicantes, e para magistrados que pretendam algo mais imediatista, acreditando que, assim, extinguirá o litígio. Ou, ao contrário, um pretexto para manter a guarda única, acreditando que "essa" guarda compartilhada (na realidade, uma guarda alternada) poderia ser prejudicial ao filho, porque os pais "não se entendem" ou porque "residem em locais distantes". Para SANTOS e SANTOS (2015, *cit.*): "É preciso ampla conscientização do papel dos pais enquanto educadores e referência na formação da identidade do filho. O regime de convivência do genitor não residente, precedido ou não de mediação, deve refletir a assunção do papel ativo de ambos os genitores na sua formação." 17

Outro aspecto importante é que a Guarda Compartilhada pode ser exercida mesmo quando já exista uma guarda unilateral materna e o pai tenha uma regulamentação de visitas e pague a pensão conforme determinado judicialmente. Para ROGÉRIO (2015), "não existe qualquer impedimento pela ocasião de já residir com o menor ou dele ter a guarda, o foco primordial é o convívio igualitário da criança com pai e mãe, ou seja, estamos diante da alteração da Guarda Unilateral para a Guarda Compartilhada". Assim, mães modernas que sabem que a guarda unilateral acumula responsabilidades em encargos, e que estejam verdadeiramente preocupadas com o futuro dos filhos, podem tranquilamente entrar com ação de Guarda Compartilhada, pois a lei serve para todos, e não foi criada exclusivamente para os excluídos, serve para qualquer pessoa que visa o bem-estar da criança, e, isto inclui os que já detêm a guarda ou tutela.

Será necessário um intenso trabalho de conscientização da sociedade acerca da importância da Guarda Compartilhada para a vida das crianças, e sanções rigorosas aos atos de sabotagem e impedimentos da aplicação da Lei.

Como evidencia o seguinte parecer do DD. Ministério Público, favoravelmente à Guarda Compartilhada, na vigência da nova Lei nº 13.058/2014:

(...)

Em que pese a falta de harmonia entre os pais, a guarda compartilhada não só se mostra possível para o caso em comento, como também necessária dada a prevalência dos interesses dos menores. Além disso, "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". (art. 1.584, § 2°, do Código Civil, redação dada pela Lei 13.058, de 2014).

Assim, penso que, no caso em comento, a situação que melhor atende aos interesses dos menores, e

não às conveniências dos genitores é a manutenção da guarda compartilhada — não se verificando nenhuma situação de risco à integridade das crianças. Além disso, é dever de ambos os pais empreender esforços para deixar suas desavenças de lado e tratar com civilidade as questões atinentes aos seus filhos.

Ante o exposto, opino pela improcedência do pedido de guarda unilateral, fixando-a de forma compartilhada, nos termos sugeridos pela equipe técnica.

Taboão da Serra, 03 de fevereiro de 2015.

Letícia Rosa Ravacci

1ª Promotora de Justiça

Sabe-se que os papéis masculino e feminino, assim como as representações sociais da maternidade e paternidade, são construídos conforme período histórico, cultura e sociedade. Mesmo assim, encontramos pessoas e profissionais que reproduzem acriticamente tais modelos, como se fossem "naturais", sem questionar o fundamento disto (a reprodução do modelo pós-Revolução Industrial) e sem considerar as transformações sociais em que pais (homens) reivindicam maior participação na vida dos filhos, enquanto as mães alcançam mais espaços no mercado de trabalho e no meio acadêmico. SCHNEEBELI e MENANDRO (2014, *cit.*, p. 177) afirmam que esses modelos se tornam verdadeiros pilares das representações sociais de maternidade e paternidade, "ancorados" em um modelo tradicional e arcaico¹⁸, sedimentando-se no imaginário social como se fosse algo "inato".

No que concerne à representação social, "quanto mais sua origem é esquecida e sua natureza convencional é ignorada, mais *fossilizada*¹⁹ ela se torna" (MOSCOVICI²⁰, 2009, p. 41 *apud* SCHNEEBELI e MENANDRO, 2014, *cit.*, p. 177), e o que causa mais equívocos nas Varas da Família é a representação social ligada à maternidade, como se houvesse um "instinto materno", o que é contestado por BADINTER (1985), pois esta autora descreve a maternidade como uma construção social, para que a mulher permaneça no mundo doméstico, e se dedique à abnegação da vida pessoal para zelar exclusivamente pelos filhos. Com isso, *quando os profissionais do Judiciário reproduzem essas concepções*, e reforçam o convencionalismo, estão contribuindo para a "fossilização" (nos termos de MOSCOVICI (cit.)) de um modelo arcaico e anacrônico, no qual os encargos da guarda dos filhos ainda são divididos entre os genitores de forma não igualitária.

Diversos estudos, mencionados por SCHNEEBELI e MENANDRO (2014, *cit*.) confirmam que o amor paterno é tão importante quanto o materno, e a criança precisa de ambos. E só se constrói com a convivência, não é inata (aliás, nem a materna é "inata", pois se assim o fosse, não teríamos notícias de mães que abandonam, matam, agridem, negligenciam ou doam (ou tentam fazê-lo)).

As referidas autoras (2014, *cit*.) mencionam também que é frequente, no dia a dia forense, a confusão entre conjugalidade e parentalidade. A conjugalidade é a relação amorosa entre o casal, mas que pode ser dissolúvel; mas a parentalidade é a relação de cada um dos pais com os filhos, *e essa é indissolúvel*.

Quanto às representações sociais da guarda, as referidas autoras (2014, cit.) mencionam que (p. 178):

(...) Embora legalmente o poder familiar não se modifique com a separação dos genitores, aquele que tem a guarda unilateral é o que, de fato, toma as decisões concernentes aos filhos; enquanto que o genitor não guardião acaba assumindo um papel secundário na educação dos filhos. Os problemas oriundos dessa dicotomia surgem com o tempo e suscitam mal-estares entre os genitores e até mesmo ações judiciais supervenientes²¹.

A manutenção da guarda materna como opção "natural" deriva da teoria do Apego, de John Bolwby (anos 1950), que afirmava que a mãe era a figura central de apego da criança, e os demais (inclusive o pai), seriam secundários. No entanto, estudos atuais mencionados por SCHNEEBELI e MENANDRO (2014, p. 178, *cit*.) apontam que a criança necessita de um cuidador: preferencialmente pai e mãe juntos,

casados ou não; se não for possível, a mãe ou o pai, na ausência do outro; e não necessariamente a mãe, quando existe o pai.

PENSO e SUDBRACK (2004)²² apontam a função paterna como uma dimensão mais ampla que a paternidade. Neste sentido, o contexto da Justiça pode resgatar a referência simbólica dessa função.

O termo parentalidade (*parenthood*) difundiu-se a partir de 1970, quando passou a substituir o termo autoridade paterna. Tal substituição, de paternal por parental, teve por objetivo colocar o casal em condição de igualdade no que se refere à criação e à educação dos filhos e definir o pai de acordo com sua *qualidade* de pai ou com sua faculdade de alcançar uma função dita parental (CORSO e CORSO, 2011; ROUDINESCO, 2003)²³.

"Não posso pensar em nenhuma necessidade da infância tão forte como a necessidade da proteção de um pai".

Sigmund Freud, O mal-estar da civilização (1930-1936).

Dados do *Observatório da Guarda Compartilhada*²⁴, a partir das estatísticas do IBGE de 2013, informam:

- •1.048.777 casamentos entre parceiros heterossexuais
- •254.251 divórcios e separações judiciais;
- •555.428 das crianças estão envolvidas em litígios de divórcio e separações judiciais;
- •50.315 divórcios e separações judiciais não consensuais são requeridos por mulheres;
- •36.994 divórcios e separações judiciais não consensuais são requeridos por homens;
- •719.068 processos tramitam nas Varas de Família em todo o Brasil.

No tocante à guarda de filhos menores, o *Observatório* traz dados estatísticos do IBGE de 2013, que informam:

•Guarda materna: 89,7 %

•Guarda compartilhada: 6,8 %

•Guarda paterna: 3,5 %

Quanto a quem se torna responsável pelo pagamento da pensão alimentícia, o referido *Observatório* informa (a partir de dados do IBGE 2012) que:

•Masculino: 97 %

•Feminino: 3 %

Para VIEIRA (2015), a nova lei representa "um avanço nas relações familiares" *(sic)*. Para o deputado Arnaldo Faria de Sá, autor do projeto de lei, filhos após a separação não serão mais usados como "massa de manobra".

Há, porém, uma ressalva: o § 3º do artigo 1.584 do Código Civil (que teve sua redação modificada pela Lei nº 13.058/2014) determina que:

"Art. 1.584. (...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

ROSA, em entrevista a MARTINS (2015)²⁵, esclarece que os profissionais, por meio de sua "escuta qualificada", deverão trazer subsídios para o juiz e para o promotor acerca de qual das casas tem a melhor base de residência e qual o melhor modo de convivência com o outro genitor. E, conforme o § 2º do artigo 1.583, a "convivência deve ser equilibrada". E "equilíbrio" não quer dizer divisão. Quer dizer que, de acordo com o caso concreto, deve-se permitir o contato com ambos os genitores, de modo a

extinguir o regime de convivência apenas em finais de semana alternados, que os estava levando à situação de se tornarem "pais de final de semana".

Com isso, incumbirá aos Setores Técnicos a avaliação do exercício da guarda, mas isso pode incorrer na extrapolação dos limites do âmbito judicial, conforme comentado anteriormente. Mas existem outros fatores:

- •Resistência ou persistência de entendimentos equivocados em relação à guarda compartilhada, confundindo-a com a alternada;
- •Posicionamentos conservadores de atribuição da "guarda materna", absolutamente acríticos e anacrônicos;
- •Se o MM. Juiz já vem se posicionando contrariamente à Guarda Compartilhada, independentemente da Lei ou do Acórdão (do STJ Min. Andrighi), o Setor Técnico pode acabar pretendendo acompanhar tal posicionamento, como única garantia do seu laudo ser acolhido pelo magistrado isso, inclusive, contrariando a lógica e até a ética profissional dos peritos!).

Estes posicionamentos, em consonância com a morosidade e a burocracia do Judiciário, podem converter a instituição judiciária em coagente da Alienação Parental – criando-se assim o instituto da Alienação Parental Judicial, sendo ela própria devidamente tipificada pelo caput do art. 2º da Lei nº 12.318/2010 dentre os "(...) que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância (...)" – uma vez que, em havendo o litígio judicial, a criança está sob custódia direta ou indireta do Judiciário – e devendo ser responsabilizada em caso de fomento a práticas alienadoras e afastamento indevido de genitor(a), sobretudo em decorrência de falsas alegações. Outra modalidade de Alienação Parental Judicial ocorre quando a autoridade judicial é enfraquecida ou esvaziada, e o juiz deixa de tomar as providências cabíveis e determinar as sanções (previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010) contra o alienador (geralmente, a mãe guardiã) que obstrui as visitas do(a) outro(a) genitor(a) determinadas por ele mesmo, Juiz, nas sentenças! Ou quando não reverte a guarda, ou não determina a Guarda Compartilhada, nos casos em que o(a) alienador(a) acusa o outro de abuso sexual, mesmo comprovando-se a inautenticidade das acusações. Em ambos os casos, o juiz passa a falsa impressão de que "a criança está com a mãe, então está tudo bem", o que não corresponde à verdade, porque um(a) genitor(a) que descumpre ordens judiciais, ou que emite falsas acusações contra o(a) outro(a) está sendo um mau exemplo para o(s) filho(s), ao ensinar-lhes que podem desobedecer autoridade impunemente (e depois, se queixam quando o filho desobedece a professora ou é violento com a diretora da escola... – ou podem partir para o extremo oposto, de acobertá-los e "dar-lhes razão"...) ou que podem fazer acusações levianas contra terceiros, apenas porque lhe desagradam, sem consciência das implicações! E a autoridade judicial que não toma as providências cabíveis para punir o alienador (pelos atos de alienação parental em si, e pelo crime de desobediência civil) torna-se também

E o que diz a Lei:

Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

corresponsável pela Alienação Parental.

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.

A Presidenta da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.583

(...)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I (revogado);

II (revogado);

III (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos." (NR)

"Art. 1.584.

(...)

- § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
- § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
- § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.
- § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.
- § 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação." (NR)
- "Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584." (NR)
- "Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
 - I dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Dilma Rousseff

José Eduardo Cardozo

Laudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 23.12.2014

E mais: os Tribunais já vêm julgando favoravelmente à Guarda Compartilhada (mesmo quando a Lei ainda estava em trâmite no Congresso Nacional) e vêm procurando dirimir dúvidas a respeito da *pensão alimentícia*, que costuma ser um ponto polêmico nas discussões do casal: a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou o pedido de pensão alimentícia provisória, no valor de R\$ 2,5 mil, feito pela mãe de uma criança cuja guarda é compartilhada com o pai, justificando que, quando pai e mãe divorciados trabalham e os gastos com a(s) criança(s) não são extraordinários, ambos devem arcar com as despesas.

Porém, é importante entender que a Guarda Compartilhada, por si só, não é motivo suficiente para impedir a fixação de pensão alimentícia provisória. Mas, quando ambos os pais trabalham, e as despesas com os filhos não é excepcional, ambos podem (e devem!) arcar com as despesas no período em que o(s) filho(s) se encontra(m) sob seus cuidados²⁶.

MANSUR (2015) considera que, quando há consenso entre as partes, muito mais fácil o exercício do compartilhamento; mas o amor pelo filho terá de ser maior do que o ressentimento que possuem em relação ao(à) "ex", e por isso, mesmo que os pais possuam divergências, terão de negociar seus interesses e superar discordâncias, seja por si ou com a ajuda de profissionais.

Inclusive, é preciso considerar que o genitor não guardião (geralmente, *o pai*) também deve continuar obtendo informações escolares, médicas, esportivas, dentre outras, dos filhos, as instituições e os profissionais que prestam tais serviços deveriam ser obrigados a fornecer-lhe tais informações — o que, infelizmente, não ocorre na prática, pois as instituições e os profissionais sentem-se coagidos pelo genitor guardião (geralmente, *a mãe*) ou adotam posturas omissas e reticentes ou francamente opositoras a tal requisição do genitor não guardião, o que agrava os procedimentos de exclusão desse genitor para destruir o vínculo paterno-filial.

Para COMEL (2006), esta participação é indispensável ao efetivo cumprimento das funções inerentes ao poder familiar (antigo pátrio poder), impostas pela lei aos dois pais, em igualdade de condições (CF, 229, e CC, art. 1.631), e que se colocam como da mais alta relevância ao pleno desenvolvimento e

capacitação do filho para a vida adulta, considerado o poder familiar como o vértice e centro do sistema civil de proteção à criança e ao adolescente, tanto do ponto de vista sociológico como jurídico, paradigma e ponto de referência de todas as outras figuras de proteção do menor.

Para a referida autora (2006), ocorre que a guarda assim atribuída não implica, por óbvio, em exercício absoluto e unilateral da função paterna, pois o outro pai não é excluído da vida do filho, senão que também conserva deveres e direitos com relação a ele, sem dizer que permanece inalterada a investidura no poder familiar em face de ambos os pais, inclusive no que tange ao não guardião. Afinal, de o interesse do filho é o princípio norteador das disposições relativas ao poder familiar e se a CF reconhece à criança e ao adolescente o prioritário direito à convivência familiar (CF, art. 227, *caput*), é evidente que não se poderia admitir a exclusão de um dos pais da vida do filho tão somente pelo fato da não convivência do casal de pais.

Inclusive, tal postura foi ampliada em âmbito nacional, mediante a promulgação da Lei nº 12.013/2009, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Portanto, essa Lei é extremamente positiva na medida em que, em seu art. 1º, abre a possibilidade de um novo espaço à relação paterno-filial, legitimando a incursão do pai não guardião na vida do filho fora dos momentos da visita (que, de regra, são bastante restritos e rigorosamente controlados), independentemente de intervenção judicial ou de autorização do pai guardião, favorecendo e estimulando o pai não guardião a tomar parte, de modo ativo e continuado, de todo o processo de ensino e aprendizagem a que o filho é submetido na escola, elemento de extrema importância à construção da personalidade do filho. Merece importante destaque, também, o art. 2º da Lei, que permite o pleno acesso ao pai não guardião às instalações físicas da escola, bem como aos projetos pedagógicos, quando se sabe que, muitas vezes, o pai guardião chega a proibir expressamente o ingresso do outro pai na escola, inclusive o contato dele com o filho no local, ordem que, de regra, é obedecida pela escola – e acaba com a postura da escola, isto é, de diversos diretores e orientadores pedagógicos, de omitir ou sonegar informações escolares aos pais, alegando que, por não serem os "guardiões", não "têm direito" a tais informações, mas "têm direito" (na verdade, "têm obrigação") ao pagamento das mensalidades (somente!) e a "tomar providências" em casos de indisciplina, repetência ou faltas frequentes do filho na escola (ou seja, é somente para as obrigações que o pai serve?). A referida Lei é exposta nos seguinte termos:

"Lei nº 12.013, de 06 de agosto de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12	•••••
	•••••

VII — informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

.....'(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Publicação: Diário Oficial da União – Seção 1 – 07/08/2009, Página 1 (Publicação)"

Assim descreve DOLTO (2003) acerca da obrigatoriedade do fornecimento de informações escolares também ao(à) genitor(a) não guardião(ã) (p. 123):

"INÈS ANGELINO: O genitor descontínuo tem, segundo você afirma, o dever de supervisionar a educação de seu filho. Pois bem, as circulares ministeriais esclarecem que ele tem o direito de ser informado do desenrolar dos estudos do filho, seja através de entrevistas particulares, seja por correspondência, sob a condição de que o solicite.

FRANÇOISE DOLTO: A circular confere o direito a isso, mas ele tem o dever de fazê-lo. Lastimo que o envio dos boletins escolares a ambos os pais (quando são divorciados) não seja automático e obrigatório. Se o genitor que os recebe não quiser ouvir falar no assunto, isso é problema dele, mas o dever do chefe do estabelecimento deveria ser o de enviá-los a ambos os pais, e, portanto, de endereçá-los sempre também ao genitor descontínuo, mesmo que este não peça alguma coisa e ainda que o outro genitor se oponha a isso".

Nesses casos extremos, em que o litígio conjugal se sobrepõe à concessão de direitos dos pais de obter informações acerca do desempenho escolar do(s) filho(s), é cabível a presença de um mediador escolar (que pode ser o diretor, professor, psicólogo ou algum outro profissional qualificado), que possa intermediar o diálogo entre os pais, conhecer e trazer à consciência as motivações para impedir ao outro genitor o acesso às informações escolares, e esclarecer a ambos a importância da participação de ambos, mesmo separados, no desenvolvimento cognitivo, social e afetivo do(s) filho(s).

É importante esclarecer que a instituição de ensino que alega que as informações escolares são privativas do genitor guardião, sob pretexto de este ser o cuidador direto da criança, ou de ser o responsável pelo pagamento das mensalidades escolares (embora esteja incluída nas despesas de pensão alimentícia a cargo do genitor não guardião!), ou qualquer outro motivo esdrúxulo, estará sendo conivente com o genitor guardião em suas manobras para a destruição dos vínculos com o genitor não guardião, e assim contribuindo para a instauração da *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*, que será descrita adiante — e, portanto, será corresponsabilizada (em âmbito moral, civil e penal) pelos prejuízos psíquicos causados à criança que tal situação certamente acarretará.

Por exemplo, torna-se enganoso acreditarmos que a criança envolvida na SAP (Síndrome de Alienação Parental) terá problemas escolares, comuns em crianças que estejam atravessando a conturbada situação de divórcio dos pais. Geralmente as crianças sofrem com a separação dos pais e com o afastamento do pai (na situação-padrão, em que os filhos ficam com a mãe e o pai é quem sai de casa...), e isso se expressa em queda de rendimento escolar, perda da concentração, diminuição da motivação para outras tarefas, excessiva preocupação com as mudanças de rotina e com o padrão de vida, culpa ou raiva pelo afastamento do pai, medo do abandono e de que "nunca mais" vai ver o pai afastado, diminuição da autoestima da criança, medo de ser ridicularizado(a) ou estigmatizado(a) como "filho(a) de pais separados" etc. Situações como essas normalmente atrairiam a atenção dos professores e diretora, para o sofrimento que a criança estaria atravessando. Porém, quando a criança está se envolvendo na SAP (em graus leve e moderado), os sentimentos positivos e negativos se misturam, formando ambivalências que também são fontes de sofrimento para a criança. Mas, em grau profundo de envolvimento na SAP, esses conflitos "desaparecem": a criança estrutura uma "personagem" de que "tudo está bem", que "não precisa do pai" e "não sente falta do pai", para que os professores e

diretores não percebam que, no fundo, está sofrendo sim com a falta do pai alienado (afastado) e para que a escola não tome nenhuma providência para reaproximá-lo ou conscientizar a mãe (alienadora) de que esta situação está causando sofrimento na criança, o que seria terrível para o(a) alienador(a)...

Na SAP, a criança desenvolve os seguintes mecanismos de defesa psíquica perante os estudos e desempenho escolar, entre outros:

- •Racionalização: sempre encontra uma "explicação lógica" para tudo;
- •Negação: nega a ocorrência de situação conflituosa em casa;
- •Sublimação: utiliza os estudos ou recursos socialmente aceitáveis para não lidar com o "caos" familiar (discórdias e brigas entre os pais, ou conflitos psíquicos referentes à acusação falsa de abuso sexual contra o pai/mãe alvo).

Os danos morais a que tal instituição incorre serão irreparáveis! Estará preparada para arcar com as consequências de haver colaborado para a ocorrência de um crime (violação do art. 1.589 do atual Código Civil – Lei n.º 10.406/02)? Assim preceitua o referido artigo:

"Art. 1.589 – CC (Lei n.º 10.406/02): O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação".

Ora, o dispositivo legal preceitua: "fiscalizar sua [...] educação", o que inclui obter informações acerca do rendimento e desempenho escolar, desenvolvimento cognitivo e social, proposta pedagógica, atividades e eventos curriculares e extracurriculares, conhecer os professores, participar das reuniões de pais, ser notificado de doenças ou acidentes dentro do ambiente escolar, bem como faltas e atrasos justificados ou não, e ainda avaliações e exames regulares e extraordinários. Então há algum argumento plausível para que uma instituição de ensino sonegue informações educacionais da(s) criança(s) ao genitor não guardião, apenas por esta condição? Segundo SILVA (2009), em seu artigo "O direito do genitor não guardião ao amplo, geral e irrestrito acesso às informações escolares do filho" (*Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2248, 27 ago. 2009):

"A escola comete um ato ilícito grave ao optar por uma conduta que contraria a legislação vigente e que prejudica a criança e o genitor não guardião, potencializando os efeitos nocivos dessa conduta no lapso temporal da evolução escolar.

Em verdade, é um conjunto de abusos e distorções nas relações sociais (e até mesmo de consumo) que causa indignação e perplexidade, traduzido em sofrimentos emocionais para pai e filhos e com graves consequências ao desenvolvimento infantil, posto que afronta os mais elementares direitos do cidadão brasileiro e ameaça, com maldade, a dignidade da pessoa humana.

O dano moral aqui exposto não só é evidente, mas também é repulsivo".

E conforme a nova Lei nº 13.058/2014, em consonância com a Lei nº 12.013/2009, o § 6º do art. 1.584 do Código Civil/2002 estabelece multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia para todo estabelecimento público ou privado que deixar de prestar informações a qualquer dos genitores acerca do(s) filho(s) deste(s). ROSA (2015, *cit.*, p. 88-89) esclarece que essa obrigação alcança todo tipo de instituição, seja educacional (incluindo escolas de idiomas ou música) até entidades esportivas, recreativas, religiosas ou associativas (ex.: clubes, igrejas, escoteiros). Este dispositivo vem reiterar uma reivindicação antiga dos genitores não guardiães, de não conseguir fiscalizar a educação do(s) filho(s) porque a escola se recusa(va) a fornecer informações curriculares e extras "porque o solicitante não era o responsável financeiro" (!!!), em completo desconhecimento de que, muitas vezes, o pagamento das mensalidades vem, justamente, da pensão que o solicitante das

informações escolares paga ao(à) genitor(a) guardião(ã)! Ocorre que, principalmente no caso das instituições de ensino particulares, as ameaças do(a) alienador(a) para proibir o fornecimento de informações ao(à) outro(a) genitor(a) baseiam-se na transferência de instituição, o que implica a redução das receitas financeiras da instituição (rescisão contratual) que resulta na opressão da diretoria e corpo docente aos "desmandos" tirânicos do(a) alienador(a). Mas esse procedimento arbitrário deve ser combatido com o conhecimento e a aplicação da Lei nº 12.013/2009 (que modifica a Lei de Diretrizes e Bases (da educação) — Lei nº 9.394/1996) e da nova Lei nº 13.058/2014, da Guarda Compartilhada.

E a inobservância dos preceitos da Guarda Compartilhada gera sanções ao(à) genitor(a) renitente. Pela Lei anterior (nº 11.698/2008), o "descumprimento imotivado da cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho". Porém, com a nova Lei nº 13.058/2014, foi suprimida a restrição de tempo de convivência do(a) genitor(a) renitente com o filho, mas ainda sim ele(a) incorre na sanção de redução de prerrogativas, embora a nova lei deixe de estabelecer quais seriam essas reduções. Mas o certo é que tal prática abusiva não pode permanecer impune, e a aplicação de penalidades a quem descumprir as funções parentais deve basear-se no devido processo legal, devendo o juiz criar o contraditório e a ampla defesa, de maneira célere, ainda que de maneira incidental (processo juntado aos autos principais) ou em processo autônomo, e a gravidade do fato poderia suscitar decisões emergenciais ou provisórias, conforme o melhor interesse da criança (ROSA, 2015, cit., p. 90-91). A aplicação de multa (ou astreintes) ao(à) detentor(a) da custódia física que impeça a convivência do(a) outro(a) genitor(a) ou ao(à) genitor(a) que descumprir a obrigação de retirar/devolver a criança no período estipulado da/na sua base de moradia deve ter um caráter desestimulador da resistência deste(a) genitor(a) à autoridade do Estado-Juiz, ao pretender impor a sua "vontade" (ou, em muitos casos, "caprichos"²⁷) sobre uma determinação judicial inquestionável. Para se evitar questionamentos de que as multas (ou astreintes) sejam motivo de enriquecimento sem causa do genitor prejudicado, uma sugestão apresentada por ROSA (2015, cit., p. 92) é que as multas sejam revertidas a instituições de caridade ou a entidades e associações que promovam ações em prol da divulgação dos malefícios da Alienação Parental.

Outras medidas para se coibir o abuso da autoridade parental estão previstas no ECA, mais especificamente nos arts. 98, II e 100, art. 129 (advertência, encaminhamento a orientação psicológica, modificação da guarda) e nos arts. 22 e 24, para a suspensão ou extinção do poder familiar, em casos extremos.

Contudo, é preciso reconhecer que nem mesmo a Psicanálise pode fornecer garantia absoluta do rumo que tomará a resolução do conflito conjugal dos pais e o desenvolvimento da criança, pois há condições externas e/ou internas que podem afetar essa situação a qualquer tempo, e de maneira imprevisível. Entretanto, de qualquer modo, tanto a Psicologia como o Direito devem priorizar o interesse da criança, independentemente de quem "ganhe" a causa. Quando a criança opta por um dos genitores, não há "vencidos" nem "vencedores", e muito menos o(a) genitor(a) preterido(a) deve encarar a decisão como uma punição ou reprovação implacável a si mesmo e/ou ao outro, mas sim como uma maior possibilidade de preencher as necessidades da criança de acordo com o desenvolvimento psicológico infantil, levandose também em conta a dinâmica do relacionamento interpessoal no ambiente familiar (MARRACINI e MOTTA, 1995).

Para SILVA e CARVALHO (2008) é salutar para a criança não enxergar os pais como plenos ou todopais. Os filhos devem ver que os pais têm outros interesses, que eles não são plenamente pais, que são sujeitos desejantes e faltosos também.

Para as referidas autoras (2008), os filhos precisam de "raízes" e de "asas". A estrutura emocional de uma criança deve ser bem cuidada e ao mesmo tempo, esta deve ter o direito de tecer suas próprias

impressões sobre o par parental, que deve ficar neste lugar. O que finda é a relação conjugal do casal. A relação enquanto "pais", essa é para sempre. Desta forma, os enganos ou o desencontro amoroso dos pais não poderá macular o olhar da criança, pois sua necessidade passa por ver e ser vista na condição de filho(a), que é completamente diferente da condição dos adultos que experimentaram um fracasso amoroso.

Em tempo: para BARRUFFINI (2008), a leitura correta das expressões "pai" e "mãe" nos dispositivos das Leis nº 11.698/08 e 13.058/14 (da Guarda Compartilhada) deve ser ampla, para compreender, além dos pais biológicos (genitores) e aqueles que adquiriram essa qualidade pela adoção, os pais por afeição, isto é, os pais socioafetivos (inclusive o "padrasto" e "madrasta"), especialmente nos casos em que um ou ambos os pais biológicos são falecidos, ausentes ou impossibilitados de exercer o poder familiar. Trata-se de interpretação conforme a Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana: art. 1º, inciso III).

Para concluir, D'ANDRÉIA (2008) afirma que essa nova modalidade foi introduzida com a finalidade de ser tratada no dia a dia nas Varas de Família como regra a ser aplicada na solução dos conflitos de guarda dos filhos em casos de ruptura do lar conjugal, na tentativa de aproximar, efetivamente, as responsabilidades do ex-casal na educação, orientação e manutenção de vínculos socioafetivos com os filhos.

Observação: a Guarda Compartilhada passa a valer como *regra* a partir da vigência da Lei. Ações anteriores, mesmo as extintas, precisam de um requerimento próprio, apensado aos autos principais.

3.1.5 A Guarda Compartilhada diante das novas configurações familiares

A família, como um sistema composto por *pessoas*, *indivíduos*, *seres humanos*, enfim elementos vivos da sociedade, vem passando por modificações estruturais ao longo do tempo. Não se concebe mais o conceito simplista de família nuclear tradicional: pai, mãe e filho(s). As sociedades ocidentais dos séculos XX-XXI permitiram a diversidade de organizações familiares, passando desde a união de pessoas do mesmo sexo, com filhos de inseminação artificial, de mulheres que compartilham uma gestação na qual uma entra com o óvulo e a outra com o útero, e filhos de bancos de sêmen de doadores desconhecidos, filhos da nova medicina genética que modificam os conceitos de paternidade e maternidade (GOLDIN, 2002), e incluindo aquelas famílias formadas por novas relações após a separação/divórcio, viuvez ou dissolução da união estável. Nesses últimos, os novos núcleos familiares passam a existir a partir da fusão de novos membros com os membros de relacionamentos anteriores, configurando uma rede de relações e vínculos de duas ou mais famílias com características diferentes. São as denominadas *famílias reconstituídas* que, embora cada vez mais presentes no nosso cotidiano, ainda carecem de legislação específica e de uma especial atenção do Estado (GRISARD FILHO, 2003).

GRISARD FILHO (2003) entende por *famílias reconstituídas* aquelas formadas por um casamento ou união estável do casal, na qual um ou ambos os cônjuges possuem filho(s) de uma relação anterior (divórcio/viuvez). Assim, formam-se novas relações, nas quais um dos adultos não é pai/mãe de um ou mais filhos, quem não tinha filhos passa repentinamente a tornar-se responsável por um ou mais; sob a perspectiva dos filhos, surgem novos coadjuvantes familiares: novos primos, tios, sobrinhos, avós, as rivalidades com os meio-irmãos, as diferenças de idades entre as crianças, e principalmente os conflitos de lealdades.

Nesse caso, o juiz e o psicólogo deverão entrevistar pessoalmente os genitores e seus respectivos companheiros e, inclusive, os filhos destes oriundos de relações anteriores, para que possam obter mais informações acerca da estruturação dessa nova família, e decidir sobre a guarda — levando-se em conta o

esforço que essa criança deve ter para adaptar-se a essa nova situação. Essa necessidade dos pais de estruturarem as suas próprias vidas é importante para desfazer a fantasia da criança em desejar ter pais exclusivamente para si. A diversidade das relações será importante para o equilíbrio social, sexual e emocional de todos os membros da família.

As transformações, os questionamentos, as direções por que passam a sociedade obrigam os profissionais, instituições e grupos sociais a pesquisar, discutir, orientar-se e atualizar-se quanto aos aspectos sociais, jurídicos, psicológicos e institucionais dessas mudanças. Os ordenamentos jurídicos devem refletir a realidade social e, com isso, corresponder o melhor possível às necessidades e demandas que essa sociedade impõe.

É nesse sentido que nos deparamos com a necessidade de discutir aspectos relevantes das relações familiares. A estrutura patriarcal não encontra mais respaldo diante das necessidades sociais, nas quais a mulher busca seu espaço no mercado de trabalho e na carreira educacional, e o homem requisita maior participação na vida doméstica e acompanhamento do desenvolvimento dos filhos. Por isso, não basta apenas discutir, é preciso implementar projetos, iniciativas, programas públicos e privados que efetivamente atendam às demandas de transformação dos modelos familiares, e que nem sempre encontram guarida nas instituições governamentais ou não que deveriam cumprir este papel.

Para PEREIRA (2007), a mudança dos costumes e da moral sexual, associada à evolução tecnológica e científica, alterou profundamente as representações sociais da família. O sexo, o casamento e a reprodução deixaram de ser o esteio da organização jurídica, psicológica e social da família. Hoje, a família deixou de ser um núcleo essencialmente econômico e de reprodução e passa a ser o espaço do amor, do companheirismo, da solidariedade e do afeto, por mais variadas que sejam suas atuais configurações.

Em tempo: mais recentemente, temos mais uma possível configuração familiar, a *iFamily*! Isso mesmo! As novas tecnologias vêm influenciando na maneira de as pessoas se conhecerem e se relacionarem (dos sites de encontros às mídias e redes sociais para familiares se comunicarem). Assim, por exemplo, pais conversam com filhos por Skype, irmãos mandam e-mails, cônjuges postam mensagens nas redes sociais, não importa a distância (um pode estar a milhares de quilômetros do outro, ou ali ao lado)²⁸.

Considerando-se que é o *afeto* que permeia a relação familiar (independentemente dos laços consanguíneos), bem como o fato de que uma família se estrutura também por estabilidade (duração mínima que exige muita dedicação, perseverança e efetiva assistência recíproca e aos filhos), ostensividade (não pode ser uma relação clandestina, adulterina), e vontade livre e espontânea para se estruturar, a *iFamily* se caracteriza também pela *ubiquidade* (do latim *ubique*, "estar em todas as partes"), significando que essa nova configuração familiar corresponde à situação familiar em que seus membros podem estar em diferentes lugares, mas continuam vinculados afetivamente e "conectados" pelas mídias comunicativas (ROSA, 2013).

O referido autor (ROSA, 2013, *cit.*, p. 122-123) menciona dois tipo de *iFamily*, ou "famílias virtuais", provisórias ou permanentes:

- •iFamily em caráter provisório: ocorre quando uma pessoa se afasta temporariamente do convívio familiar por algum compromisso acadêmico ou profissional, ou para visitar parente distante. Quando isso ocorre, geralmente as relações familiares ficam mais intensas devido à saudade daquele que está afastado, e diminuem os conflitos;
- •iFamily em caráter permanente: ocorre quando uma das pessoas não deseja ter nova união muito próxima, temendo que o filhos não consigam se adaptar às mudanças ou imaginando que não vai conseguir conviver com o novo parceiro afetivo.

Segundo NETO LÔBO (2002), citado por CABENZÓN ([s.d]), o conceito constitucional de família é exemplificativo e não taxativo, não permitindo excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade. Desse modo, o afeto ocupa um lugar importantíssimo no sistema jurídico a ser observado por ambos os pais no exercício do seu poder-dever familiar.

A Guarda Compartilhada se torna o sistema parental por excelência, que melhor atende às necessidades da criança após a separação dos pais, pelo aspecto fundamental da estruturação dos vínculos parentais e do convívio saudável e equilibrado com ambos, não há perdas de referências, não há dificuldades de relacionamentos, todas as questões importantes são resolvidas com a maturidade emocional necessária — e essa maturidade dos pais são exemplos para os filhos!

No tocante à aplicabilidade da Guarda Compartilhada ao contexto familiar concreto, é preciso considerar-se a pluralidade de vínculos que essa criança passará a ter na ocorrência de novas uniões de seus pais (sendo que seus novos cônjuges/companheiros também podem ter suas famílias!), mas os vínculos parentais originais não podem ser destruídos nunca. Muitas vezes o(a) atual cônjuge/companheiro(a) do pai/mãe pode tentar exercer papéis parentais que não lhe compete, ou ainda a situação mais grave mas infelizmente a mais comum, o(a) ex-cônjuge/companheiro(a) do pai/mãe pode tentar obstruir o convívio da criança com o outro genitor(a), justamente pela rivalidade que possa nutrir com o novo relacionamento deste(a).

Inclusive, ROSA (2015, p. 86-87) menciona que a jurisprudência vem permitindo a guarda compartilhada entre avó materna e pai, mesmo residindo em cidades diferentes, conforme se observa:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Agravo de Instrumento nº 0020366-70.2014.8.19.2014

7ª Câmara Cível

Relator: Des. Luciano Rinaldi

Julgado em: 27/08/2014.

Agravo de instrumento. Direito de família. Guarda provisória requerida pela avó materna, em razão do falecimento da mãe dos menores. Decisão agravada indeferida do pedido de guarda, por necessidade de dilação probatória. Alegação recursal de que o pai é domiciliado em Brasília, e que os menores têm mais afinidade com a avó. Decisão reformada. Preponderância do melhor interesse do menor.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Apelação Cível nº 1.0702.11.039713-1/001

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Julgado em: 29/07/2014

Direito de família — guarda — mãe em local incerto — usuária de drogas — guarda de fato da avó — pai que reside junto — guarda compartilhada que se demonstra recomendada.

Do mesmo modo, o TJ-SP entendeu plausível o compartilhamento da guarda entre o tio materno e o pai, conforme se observa na seguinte jurisprudência, trazida por ROSA (2015, *cit.*, p. 86), a saber:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento nº 515.337-4/00 - São Paulo - SP

8ª Câmara de Direito privado

Relator: Des. Joaquim Garcia

Julgado em: 18/03/2009

Modificação de guarda e regulamentação de visitas — pretendida guarda compartilhada entre genitora e tio materno — tutela antecipada deferida — insurgência do pai.

As situações de maior dificuldade na relação da criança com os novos parceiros dos pais provêm dos adultos, e não da criança, conforme explica DOLTO (2003). Para a autora, isso ocorre quando o pai/a mãe mostram-se enciumados com o nascimento de outros filhos das novas uniões do(a) "ex", ou ainda quando o pai assume a responsabilidade de criar o filho de sua nova mulher, onde pode reviver a atmosfera dolorosa dos anos que o obrigaram ao rompimento com a companheira anterior. Por isso, a autora orienta que a criança deve ser ajudada por pessoas que a façam compreender as dificuldades que o novo nascimento de uma outra criança, fruto do novo relacionamento, provoca em ambos os pais (p. 78-79).

É nesse sentido que, partindo-se dessas reflexões acerca da estrutura histórica da família e das transformações sociais, ideológicas e psicológicas a que foi (e continua sendo) submetida ao longo destes anos, os próximos itens apresentarão os principais aspectos do exercício da Guarda Compartilhada como expressão da preservação dos vínculos humanos. Hoje em dia, reconhece-se que esta prática é uma realidade, premente e necessária, ao pleno desenvolvimento psíquico das crianças, independente da estrutura familiar de origem. Não há como fugir de uma situação reconhecidamente importante para a manutenção de laços e vínculos familiares. O psicólogo deve estar atento às discussões mais atualizadas que tratam justamente dos benefícios da Guarda Compartilhada na estruturação familiar, e conscientizarse de seu papel como agente transformador e construtor da sociedade, opondo-se a adotar posturas que estigmatizem padrões anacrônicos e restritivos ao desenvolvimento humano.

As mudanças estão aí, conclamando todos nós pais, filhos, profissionais, juristas, legisladores, instituições públicas e privadas a modificamos nossa postura, nossa mentalidade e nossas atitudes. Da mesma forma como a sociedade passou da arcaica estrutura patriarcal a um contexto mais participativo e igualitário, as políticas públicas, os projetos privados e as iniciativas (remuneradas ou não) terão que corresponder a essas novas demandas sociais. São importantes desafios, mas o resultado será a formação de novas gerações de crianças/adolescentes saudáveis, amadurecidos, compreensivos, tolerantes, íntegros, com vínculos afetivos e sociais fortalecidos! Pode-se desejar um lucro maior do que este?

3.1.6 Regulamentação de visitas, não! Direito de convívio!29

(p. 57).

Apesar das transformações da estrutura familiar, anteriormente descritas, e das equiparações protegidas pela lei às diversas formas de união (união estável, homoparentalidade, "produção independente", por exemplo), que permitiriam menor rigidez nas relações familiares, tornando-as mais flexíveis e equânimes, a maior parte dos homens e mulheres, de diferentes idades e níveis socioeconômicos vivencia, além do sentimento de fracasso, da dor do rompimento do vínculo amoroso, das dificuldades materiais e de organização concreta do cotidiano, também aquilo que SOUZA (2006) e seus colaboradores de estudos e pesquisas denominam "experiência de transgressão": sentem-se como se tivessem transgredido o modelo familiar que idealizaram, subestimando sua capacidade de manter laços conjugais e parentais (e a proteção deles decorrente), e direcionam sua raiva contra o ex-cônjuge, ou culpa/vergonha por romper a família — o que chega a se sobrepor às questões de guarda, pensão e visitas

Para SILVA e RESENDE (2007), no caso de haver a intenção de obstruir as visitas da criança ao outro genitor, para implantar a *Síndrome de Alienação Parental – SAP* (que será vista adiante), o(a) alienador(a) vai agindo de forma insidiosa, induzindo os filhos a um afastamento gradual das visitas: começa com um espaçamento das visitas até sua completa supressão, impondo nas crianças um

sentimento de abandono e desamparo (p. 31). Conforme afirma DOLTO (2003):

"É espantoso! Porque é um dever do outro cônjuge visitar seu filho: ninguém pode se contrapor ao dever do outro.

[...]

Não se protege a segurança da relação privando o filho do conhecimento do outro genitor. Ao contrário, isso constitui a promessa de uma enorme insegurança futura, e que já estaria presente desde a instauração de tal medida, visto que isso é uma anulação de uma parte da criança através da qual lhe é indicado, implicitamente, que esse outro é alguém desvalorizado e falho. [...] É como se se quisesse reunificar a criança dando-lhe um único genitor, uma única pessoa. Isso é uma regressão."

DOLTO (2003) afirma que não se deve falar em "direito" de visita, e sim em **dever** de visita, e que a postura do genitor guardião de impedir o outro genitor de visitar os filhos é onipotente, e desvinculada da sociedade: a mãe tem todos os poderes e todos os deveres e não tem nenhuma liberdade, fazendo com que os filhos se sintam culpados pelos sacrifícios que a mãe realiza, sozinha.

No processo de instauração da SAP (que será vista adiante), podem ocorrer outros sinais de conflito que apareçam nos momentos que antecedem as visitas do pai à criança, e que também são entendidos como um temor de ir com ele por "coisas terríveis" que certamente sucedem logo após a saída. Porém DOLTO (2003) afirma que tais reações psicossomáticas são *transferenciais*, reações da criança frente à ausência prolongada do genitor descontínuo, a saber (p. 54-57):

"A emoção de ver o genitor a quem não vê habitualmente pode fazê-la vomitar: é uma reação psicossomática. É uma linguagem, na criança, devolver o conteúdo de seu estômago, inconscientemente associado à 'mamãe', para ficar pronta para engolir 'papai', ou seja, um outro que não deve misturar-se nela com o outro genitor. [...] Para o médico, a oportunidade de ter que fazer um atestado é a melhor ocasião para não fazê-lo e para falar com a criança sobre o que os seus sintomas querem dizer. Ou então para mudar o conteúdo do atestado. De fato, o médico pode muito bem escrever: 'Atesto que Fulano me disse que fica muito emocionado quando vê seu pai, e que isso lhe esvazia o estômago. É mais forte do que ele. Ele vomita, mas não é, de modo algum, por não amar o pai; é que ele fica perturbado por revê-lo depois de tanto tempo'. O fato de escrever coisas desse gênero teria um efeito formidável.

[...]

A linguagem é sempre positiva; mas a mãe pode achar que, se o filho fica doente, é porque o pai é ruim para ele. Aliás, é provável que, se o filho fosse confiado ao pai, produzisse os mesmos sinais somáticos caso só visse a mãe raramente.

[...]

A criança fica perturbada quando a mãe lhe fala do pai como um homem perigoso ou indiferente [...]. Por outro lado, a meu ver, os médicos em seus consultórios podem atestar que, *segundo diz a mãe*, essas reações psicossomáticas só se produzem na criança quando esta vê o pai; e que é possível compreender, portanto, que através desse distúrbio ela está indicando algo que não sabe dizer. Os médicos podem até sugerir uma acumulação dos dias a serem passados com o pai, em vez de visitas intermitentes, já que a criança sofre por só ver o pai a cada quinze dias."

SILVA (2009, p. 53) acrescenta que, em outros casos, a reação de "passar mal" da criança se refere a ter que contar para a mãe como foi divertido o dia com o pai, pois o conflito de lealdade que essa criança estabelece com a mãe (guardiã) é inversamente proporcional ao afeto que pode ter com o pai (não guardião).

STEIN e cols. (2009, p.158) afirmam que: "[...] o fato de ser constatada determinada sintomatologia na criança, ainda que possa sinalizar a associação a uma situação traumática (como nos casos dos

transtornos de estresse pós-traumático), não é indício suficiente para nos informar acerca da contingência concreta sobre uma determinada situação de violência, tal qual é necessário para que um caso possa ser efetivamente encaminhado para a justiça [...]".

O intervalo de tempo em que ocorrem as visitas do(a) genitor(a) não guardião(ã), limitadas a encontros quinzenais (quando não há discórdias entre os pais até nisso, e havendo ou não o pernoite), pode causar na criança o medo do abandono do genitor ausente, acrescido do desapego a este, devido ao distanciamento. É importante destacar que a percepção infantil da noção de tempo é diferente da de um adulto e mais grave ainda quanto menor a idade da criança. Para uma criança pequena, a ausência por uma semana pode parecer-lhe de dois meses, ou até "uma eternidade", "para sempre" etc.

DOLTO (2003) sugere como sanção à mãe que sonega as visitas do pai à criança, que a criança permaneça em companhia deste pelo dobro do período em que ficou afastada por imposição da mãe (exemplo: se a criança ficou um ano afastada do pai, passará a viver com ele dois anos).

Quando a separação/divórcio dos pais ocorre em clima de civilidade, muitos pais/mães não guardiães afirmam que o relacionamento com os filhos melhora, por não haver superproteção, e os momentos juntos têm mais qualidade. Porém, como a maior parte das separações ocorre sob clima litigioso, o regime de visitas periódico (semanal/quinzenal) imposto ao(à) genitor(a) "visitante" das crianças reduz drasticamente o tempo disponível para a convivência, e conduz, inevitavelmente, à perda da intimidade entre pai/mãe e filho(s). LEÃO (2006), em reportagem publicada na *Revista Veja* de 26.06.2006 (nº 29, p. 112-114), mediante entrevistas com eminentes profissionais especializados em famílias, descreve a opinião destes profissionais de que esses pais/mães "visitantes" se mostram muitas vezes tão ansiosos em querer proporcionar momentos agradáveis aos filhos, que acabam praticando condutas que, na realidade, têm efeito inverso, criam maiores dificuldades de relacionamento, a saber:

- a) satisfazer todos os gostos e vontades da criança: isso a torna excessivamente mimada ou insegura, incapaz de lidar com as frustrações além disso, acentua na criança um conceito dicotômico: um genitor para a diversão e outro para as broncas, obrigações, disciplina etc.;
- b) sobrecarregar o tempo das visitas com programações de atividades, que inclui passeios, compras no shopping, cinema, parque de diversões, lanchonetes: isso reduz o tempo para que pai e filho possam conversar melhor a respeito dos interesses e prazeres de cada um, as conversas se limitam a assuntos superficiais do tipo "como vai na escola?", respondidas muitas vezes com monossílabos, não se aprofundam as relações;
- c) entregar o(a) filho(a) aos cuidados de babá ou empregada para brincar, comer ou dormir: isso retira do(a) pai/mãe a oportunidade de realizar tarefas cotidianas, e assim conhecer melhor as necessidades da criança.

Essas situações se tornam frequentes, justamente porque o regime de visitas limitado há poucas horas no mês causa uma defasagem entre a quantidade de tempo que a criança deveria ficar com o pai em relação ao tempo em que permanece com a mãe (considerando-se, obviamente, a situação padrão, na qual a mãe se torna a detentora da guarda monoparental em 85% dos casos!): todo afastamento compromete o contato, interrompe o convívio, reduz a intimidade, destrói vínculos... As consequências são sempre nocivas, e comprometem de forma irreversível o equilíbrio emocional de todos, mais gravemente a criança.

A nova Lei da Guarda Compartilhada (nº 13.058/2015) pretende, também, acabar com a figura do que ROSA (2015, *cit.*, p. 122) chama de "*pais recreativos*", aqueles que, por ficarem pouco tempo com os filhos aos finais de semana, querem só fazer coisas divertidas com eles (passeios, viagens, lanches, brinquedos, presentes, sem horários para dormir ou comer, poder assistir aos filmes que quiser) enquanto

o(a) outro(a) genitor(a) se torna "o(a) chato(a)" que exige horários para tudo, cobra lições de casa e obriga a criança a comer saladas. Além de essa convivência ser mais ampliada para que ambos os genitores possam ser "chatos" e "divertidos" (ou seja, o pai exigir as lições de casa e hora para escovar os dentes e tomar banho, e a mãe levar as crianças para brincar), os próprios pais vão perceber novas formas de convivência com os filhos que, se estivessem juntos, não teriam "tempo" para realizarem. Assim, pode ser perfeitamente plausível que o pai queira ter a presença do filho em datas comemorativas com a família paterna, que antes não eram comemoradas.

ROSA (2015, *cit.*, p. 124) também entende ser possível a Guarda Compartilhada, nos moldes da Lei, em se tratando de crianças de tenra idade (lactantes). Mesmo que não seja possível o pernoite do bebê na residência paterna durante o período de lactação, o casal pode estabelecer outras formas de convivência. Isso garante a aproximação entre pai e filho, e ajuda a diminuir a insegurança da mãe quanto aos cuidados do pai à criança, até que seja possível o pernoite. O autor traz a seguinte jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Agravo de Instrumento nº 7003210688

7ª Câmara Cível

Relator: Ricardo Raupp Ruschel

Julgado em: 11/11/2009

Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Guarda de filho menor (11 meses). Pretensão à vedação de visitação paterna sem acompanhamento. Inadmissibilidade. Ausência de elementos que autorizem o reconhecimento de eventual prejuízo ao pequeno. Prevalência do direito fundamental da convivência familiar. Recurso desprovido.

O referido autor (2015, *cit.*, p. 126) entende que a *escola* pode ser um espaço mais adequado para o exercício da convivência familiar, evitando desentendimentos dos pais na frente dos filhos, ou discussões quando um genitor vai buscar a criança na residência do outro, ou mesmo a "supervigilância" ou "espionagem" do parente ou familiar ou funcionário (ex.: empregada/babá) que monitora as visitas na residência do genitor guardião, o que frequentemente é motivo de constrangimento e até de brigas. Além disso, a escola poderá fornecer uma prova em caso de inobservância da cláusula de convivência estipulada (ex.: fornecendo atestados ou declarações). O autor propõe também uma maior participação do(a) genitor(a) não guardião(ã) na responsabilidade de levar/buscar o filho das atividades extracurriculares (como de esportes, música ou línguas) ou tratamentos (ex.: fonoaudiólogo, psicólogo, médico). Também a modalidade*online* pode ser pensada, tendo em vista a nova modalidade de família "virtual", na qual parentes podem manter comunicação e vínculos por meio da tecnologia (o que o autor chama de "*iFamily*"³⁰).

A realização de atas notariais, por diligência de um tabelião de notas, pode auxiliar na efetivação do direito de visitas do filho ao(à) genitor(a), ao comprovar a autenticidade de mensagens eletrônicas entre os genitores, ou mesmo atitudes de qualquer dos genitores que vise ao descumprimento da obrigação de permitir as visitas, o que enseja ao outro genitor o direito ao recurso judicial cabível, como o requerimento de busca e apreensão do menor – embora esse instrumento deva ser utilizado somente em último caso, devido ao potencial de trauma que pode acarretar à(s) criança(s), em função da presença de oficiais de justiça, conselheiros tutelares ou mesmo reforço policial. No novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a busca e apreensão como forma de exigibilidade da obrigação de fazer está prevista no art. 536 e §§ 1º a 4º, a saber:

Art. 536 – **novo CPC**/**2015**. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica

ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

- § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
- § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
- \S 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

(...)

Inclusive porque, como se verá adiante, o rompimento dos vínculos e contatos com o genitor não guardião desencadeará a instauração da Síndrome de Alienação Parental (SAP), uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, e a manipula afetivamente para atender motivos escusos. A AP (Alienação Parental)³¹ deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. A mãe acometida pela AP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas que não a mãe. Para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança com outras pessoas, com o intuito de incutirlhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. Por fim, mas não em importância ou gravidade, pode chegar a influenciar e induzir da criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único (da mãe, é claro!) de afastá-lo do contato com a criança. Na maioria das vezes, tais relatos não têm veracidade, dadas certas inconsistências ou contradições nas explanações, ou ambivalência de sentimentos, ou mesmo comprovação (por exemplo, resultado negativo em exame médico); mas se tornam argumentos fortes o suficiente para requerer das autoridades judiciais a interrupção das visitas e/ou a destituição do poder familiar do "suposto" agressor (o outro genitor).

3.1.7 Paternidade e reconhecimento dos filhos — a instabilidade do conceito de paternidade socioafetiva

Para BRITO (2008a), a consolidação do exame de DNA como método de investigação de paternidade foi responsável pela redação desse artigo 1.601 do Código Civil de 2002, que trouxe a imprescritibilidade para a contestação de paternidade, fato que, sob o ponto de vista da autora, "paira como uma ameaça permanente a pais e filhos", além de configurar posição diametralmente oposta aos curtos prazos prescricionais constantes do Código Civil de 1916. Porém, cabe considerar que o referido artigo acaba seguindo os mesmos parâmetros "machistas" e patriarcalistas que regiam a sociedade existente sob a égide do Código Civil de 1916.

O direito ao reconhecimento da paternidade e da construção do vínculo parental é de suma importância para o desenvolvimento emocional, social e cognitivo da criança, pois lhe traz a segurança da presença da figura de ambos os genitores, mas especialmente da paterna na sua vida, impedindo assim a sensação de abandono e o desapego. É um direito personalíssimo, isto é, refere-se exclusivamente à pessoa – não pode ser transferido a terceiros, nem revogado – e pode (e deve) ser exercido a qualquer

tempo.

No entanto, DIAS (2009*a*) critica a existência da Lei nº 12.004/09, que acrescenta um artigo à Lei 8.560/92, gerando a presunção de paternidade no caso de o suposto pai se recusar a submeter-se ao exame de DNA. Segundo a autora, a presunção não é absoluta, pois cabe ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. No entanto, a recusa do suposto pai em submeter-se aos exames de DNA faz com que não surjam os compromissos com o filho. O problema é que não há outros elementos probatórios nem testemunhas do ato sexual, além da palavra da mãe. Portanto, nesses casos, o juiz acaba limitado ao encaminhamento do procedimento ao Ministério Público, para que prossiga a ação, mas mesmo assim a recusa do suposto pai em submeter-se aos exames não pressupõe a paternidade.

Segundo HAIDAR (2011),³² o uso do exame de DNA como prova para condenar ou absolver suspeitos de crimes e relevar ou sepultar laços familiares é francamente aceito pela Justiça de todos os países civilizados fez nascer uma nova discussão nos tribunais brasileiros: o Judiciário pode reabrir processos em que o filho não teve reconhecida a paternidade por falta de provas porque à época não havia a possibilidade de se fazer o teste do material genético? Ou rediscutir os casos em que a paternidade foi reconhecida e até hoje o pai contesta o resultado da ação?

Na verdade, a discussão que chega inclusive ao STJ gira em torno de dois princípios importantíssimos para o Estado Democrático de Direito: o da segurança jurídica da coisa julgada e o da busca da verdade. Se, por um lado, alguns Ministros afirmam que a constante revisão de decisões por causa das novas tecnologias ameaça a estabilidade jurídica, salvo em casos de fraude ou cerceamento de defesa no processo que gerou a decisão, outros Ministros afirmam que não se pode manter uma decisão baseada em uma tecnologia ultrapassada.

Enquanto isso, o ministro Dias Toffoli ressaltou que relações familiares não se estabelecem por decisão judicial. Também afirmou que "relações baseadas em caracteres não biológicos, porque dotadas de conteúdo humano e afetivo, devem ser, via de regra, respeitadas e prestigiadas". Apesar das considerações, para o ministro, a Justiça não pode deixar de dar uma resposta eficiente a um homem que busca ter certeza de sua origem biológica.

De acordo com Toffoli, o Supremo deve permitir a relativização da coisa julgada neste caso até para que o Congresso Nacional se atente para a importância da discussão e estabeleça regras claras sobre o tema. Segundo o ministro, a decisão "certamente influirá no sentido de que o Poder Legislativo da nação também avance nesse sentido, editando norma legal expressa a prever que, em hipóteses como essa descrita nestes autos, não se estabeleça coisa julgada em ações investigatórias de paternidade cujo veredicto decorreu de uma deficiente e inconclusiva instrução probatória".

CABENZÓN [s.d.] menciona o Professor Álvaro Villaça de AZEVEDO que, discorrendo acerca do tema "Abandono moral" em entrevista concedida à OAB-SP (*Jornal do Advogado*, edição 289 de dezembro/2004, p. 14), afirma taxativamente que:

"O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença."

DIAS (2003, p. 274) assim afirma, em relação ao abandono afetivo do pai em relação ao filho – no caso, especialmente utilizando-se o retrógrado argumento do art. 1.601 do atual Código Civil (2002):

"Negar a realidade, não reconhecer direitos só tem uma triste sequela: os filhos são deixados à mercê da sorte, sem qualquer proteção jurídica. Livrar os pais da responsabilidade pela guarda, educação e sustento da criança é deixá-la em total desamparo [...]."

Considerando-se que o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo,

indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros, e que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal, para PEREIRA (2008), cercear à criança o direito de manter vínculos e contatos com aquele pai com quem se estabeleceu laços afetivos (sendo ou não o pai biológico), é uma grave violação ao desenvolvimento psíquico e emocional da criança.³³

BRITO (2008) aponta o perigo dos vínculos "voláteis" de parentesco que podem ser criados a partir da indiscriminada acolhida do conceito de paternidade "socioafetiva", em situações nas quais, por exemplo, em algumas vezes o novo marido da mãe reivindica a paternidade, mas então o ex-marido interpõe obstáculo, mantendo a criança em um enredo no qual há "dois pais e uma mãe", dividida, disputada, sem parâmetros ou referências de identidade. Com isso, surgem possibilidades flutuantes que demonstram a necessidade de um limite concreto a ser buscado pelo operador do Direito, e também pelos psicólogos, na medida em que buscam analisar a qualidade dos vínculos familiares assim estruturados.

PEREIRA (2008) estabelece uma distinção entre "pai" e "genitor". Para ele, a figura do *genitor* é mais simples que a do pai, uma vez que se limita à contribuição biológica e genética da criança, abrangendo aquele que não reconhece um filho oriundo de relação extramatrimonial, aquele homem que comparece apenas no ato sexual e desaparece quando da notícia que aquela mulher com que tivera relação sexual está grávida, e aquele que abandona a mulher e seu filho, nem mesmo sabendo quem o seja e, anos depois, reaparece. Por seu turno, *pai* é aquele que, além de ser genitor, vê o seu filho como filho, e não apenas como fruto de uma relação sexual com uma determinada mulher. Pai é aquele que cuida, educa, ensina, orienta, dá amor e carinho, brinca, leva à escola, etc. São tantas as "atribuições" de um pai que seria impossível enumerá-las. Ser pai requer atenção e dedicação constantes; o pai tem preocupação com o filho, com seu desenvolvimento, com sua saúde, com sua vida. Além disso, mesmo não sendo o genitor (biológico), o verdadeiro pai socioafetivo não deve se preocupar com o registro da criança em seu nome, se essa criança terá "dois pais"; não deve se ater simplesmente às formalidades legais. Esta paternidade presume amor, carinho, afeto, criação, convivência com a criança. E isto o registro não pode conferir e nem possui a idoneidade para extinguir.

Ocorre que um pai pode ser afetuoso a milhares de quilômetros (inclusive considerando-se a tecnologia da comunicação) — da mesma forma, um filho pode estar abandonado afetivamente ainda que em convívio direto com o genitor. A quantificação pecuniária indenizatória depende de diversos fatores e critérios, inclusive avaliação profissional especializada e jamais ações como essa podem servir de instrumento de vingança e retaliação acerca de uma situação da qual não obteve controle — ademais, fica difícil dizer se o abandono paterno ocorreu espontaneamente ou se foi resultado das manobras de quem tenha interesse em afastá-lo, instaurando a Síndrome de Alienação Parental (que será vista adiante).

Os Tribunais também não são unânimes quanto a argumentos pró e contra a estipulação de indenização por abandono afetivo. Os próprios Tribunais Superiores não vinham apresentando entendimento unificado acerca do tema: há decisões do STJ contrárias e outras favoráveis à indenização. Para os defensores da sanção indenizatória, há o argumento de que o abandono afetivo traz graves consequências psicológicas para a criança/adolescente, e a indenização vem no sentido de punir e reparar a lesão psíquica sofrida, bem como uma sanção pela negligência, ausência de cuidados e de atenção. Aqueles contrários à indenização argumentam que não há ato ilícito, portanto não há o que se indenizar; além disso, se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prevê a perda do poder familiar em caso de negligência afetiva ou material, a sanção indenizatória é uma punição adicional desnecessária (SCRIBONI, 2011).

O atual Código Civil traz os seguintes dispositivos acerca do reconhecimento dos filhos, a saber:

- "Art. 1.607 (CC 2002). O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.
- *Art.* 1.608 (CC 2002). Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.
- *Art.* 1.609 (CC 2002). O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
 - I − no registro do nascimento;
 - II por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
 - III por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
- Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.
- *Art.* 1.610 (CC 2002). O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

[...]

Art. 1.616 (CC - 2002). A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade."

Oportunamente, comentaremos a questão das indenizações judiciais por abandono afetivo, no tópico 3.6.2.

O vínculo decorrente da paternidade traz o direito de utilizar o nome da família, o que simbolicamente garante o estado de pertencimento a uma família — o sobrenome que nos generaliza e nos torna membro daquela família, enquanto o nome (prenome) nos individualiza e nos torna únicos. Generalização e individualização: esta é a base da construção da identidade pessoal.

Considerando-se a paternidade biológica e cultural (ou social) em diferentes sociedades, registrando posicionamentos doutrinários diversos, mapeando as variações de critérios utilizados para a definição de paternidade pelos tribunais Brasil afora, BRITO (2008) defende o questionamento do conceito de paternidade "socioafetiva", que conquistou – e vem conquistando – adeptos a partir das reconfigurações familiares percebidas nas últimas décadas do século XX. A autora destaca que as mudanças a criar novos paradigmas jurídicos não foram apenas de caráter comportamental, mas também científicas, e ilustra essas primeiras assertivas com a colação de opiniões extraídas do direito comparado, em que profissionais europeus mostram-se preocupados com os novos limites postos pelo avanço científico.

Em tempo: em 17/04/2009 foi aprovada a Lei nº 11.924/09, que autoriza o enteado ou enteada a adotar o nome da família do padrasto ou madrasta. Tal lei altera o art. 57 da Lei nº 6.015/73, que passa a vigorar acrescido do art. 8º, *in verbis*:

"Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009

Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos,

para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

'Art. 57.

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.' (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

"Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 17.04.2009 – Edição extra"

Contudo, a paternidade socioafetiva não pode ser reconhecida se há pretensão de manter-se também a filiação biológica, conforme entendimento da 8ª Câmara Cível do TJ-RS, de forma unânime, ao observar que "o estado de filiação é caracterizado quando os papéis de pai e filho são assumidos perante a sociedade, com a exteriorização da convivência familiar e da afetividade entre as partes". Para o reconhecimento socioafetivo, será necessária a desconstituição da paternidade que consta no registro original de nascimento (em geral, biológica ou adotiva) (*Âmbito Jurídico*, 22.04.2009).

3.1.8 Pensão alimentícia

Para CARVALHO (2007, p. 121), o alimento, em sentido jurídico, é aquilo que satisfaz às necessidades básicas ou vitais do ser humano, tais como: alimentação, vestuário, habitação, medicamentos, assistência médica e odontológica. Juridicamente, os alimentos podem ser: *provisionais*, concedidos ao alimentado para seu sustento; e *definitivos*, concedidos ao alimentado na separação litigiosa (GUIMARÃES, 1995).

Este vem sendo um ponto de muita controvérsia nos processos que tramitam nas Varas da Família. Por um lado, o pedido de pensão alimentícia é vista como uma garantia de proteção das necessidades alimentares do menor; de outro, é visto como uma manipulação, por parte do(a) genitor(a) dessa criança, a fim de punir financeiramente o outro genitor pelos "prejuízos" causados pelo fracasso do casamento.

O atual Código Civil dispõe o seguinte, acerca da pensão alimentícia:

- "Art.~1.695~(CC-2002). São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
- *Art.* 1.696 (CC 2002). O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
- *Art.* 1.699 (*CC* 2002). Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
 - *Art.* 1.701 (CC 2002). A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou

dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

- *Art.* 1.702 (*CC* 2002). Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.
- *Art.* 1.703 (*CC* 2002). Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.
- Art.~1.706~(CC-2002). Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.
- *Art.* 1.710 (CC 2002). As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido."

O autor da ação é o menor, representado ou assistido pelo(a) genitor(a) que detém a guarda. Porém, conforme se verá a seguir acerca da Lei nº 11.804/08 (anterior Projeto de Lei nº 7.376/06) que propõe o pagamento de pensão alimentícia para o nascituro, EVANGELISTA (2008) defende o posicionamento conceptualista, no qual desde a concepção o feto já possui vida e pode exigir os alimentos a serem pagos do pai, mesmo que os receba através do corpo da mãe.

Se quem paga a pensão sempre acha que paga muito, e quem recebe sempre acha que recebe pouco, é preciso observar o que está por trás de pedidos de pensão, algumas vezes de valor exorbitante e que nem sempre correspondem às reais necessidades da criança, e sim de quem a representa ou assiste: quem pede pode estar tentando controlar o genitor que deve a obrigação, por meio da questão financeira, ameaçando-o de não poder visitar os filhos; quem tem o dever de pagar se sente constrangido, inclusive em ambiente de trabalho, com os descontos em seus vencimentos, ou com a presença de oficiais de justiça para entregar-lhe intimações em ação de execução de pensão...

Em contrapartida, se o genitor que deve a obrigação do pagamento da pensão (geralmente o pai) tem seu direito de visitas aos filhos dificultada ou até negada pelo outro genitor (geralmente a mãe), acaba recorrendo a dois tipos de procedimentos: ou deixa de pagar a pensão, pois não pode ser considerado como "pai" apenas sob questão financeira, ou requer a guarda da criança para, então sim, administrar pessoalmente as necessidades materiais dos filhos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 358 (**v. a seguir**), que assegura ao filho o direito ao contraditório nos casos em que, por decorrência da idade, cessaria o direito de receber pensão alimentícia. De acordo com a Súmula, a exoneração da pensão não se opera automaticamente, quando o filho completa 18 anos. Isso depende de decisão judicial. Deve ser garantido o direito do filho de se manifestar sobre a possibilidade de prover o próprio sustento. Caso o filho alegue que ainda necessita da prestação, o devedor é encaminhado à ação de revisão, ou é instaurada, nos mesmos autos, uma espécie de contraditório, no qual o juiz profere a sentença. Em inúmeras decisões, os magistrados entendem que a pensão cessa automaticamente com a idade (*Migalhas*, Boletim de 19.08.2008). O texto da nova súmula é este:

"Súmula nº 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

Os ministros da Segunda Seção editaram a súmula que estabelece que, com a maioridade, cessa o poder pátrio, mas não significa que o filho não vá depender do seu responsável. "Às vezes, o filho continua dependendo do pai em razão do estudo, trabalho ou doença", assinalou o ministro Antônio de

Pádua Ribeiro no julgamento do REsp. nº 442.502/SP.³⁴

E mais: conforme entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando o pagamento do plano de saúde para os filhos não for acordado judicialmente entre os pais, não pode ser visto como obrigação alimentícia. Se o alimentante se comprometer a pagar, por vontade própria, sem nenhum título que o obrigue (por exemplo, uma sentença), será um ato de mera liberalidade, e não pode haver a obrigatoriedade posterior. Se o representante legal do alimentado tentar exigir a vinculação do compromisso feito por liberalidade como se fosse obrigatório, o alimentante poderá apresentar uma exceção de pré-executividade, apontando a ausência dos pressupostos da ação executiva, entre eles os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título³⁵.

Em determinadas situações de acirramento intenso dos conflitos, a mensagem de que "seu pai só deve existir para pagar sua pensão" é, consciente ou inconscientemente, transmitido à criança, e esta passa a reproduzir esse conceito, efetivamente tratando o pai como "pagador de pensão", somente entrando em contato com ele para cobrá-lo disso, e rejeitando-o quando a pensão está atrasada ou quando o pai requer a diminuição do valor ou até a sua exoneração da obrigação. Muitos filhos recusam-se a ver o pai, mas querem que ele continue pagando a pensão e outras despesas não tão essenciais assim (como o videogame, o tênis da moda, a academia de ginástica).

Por exemplo, quando a mãe considera o pai meramente como provedor financeiro da pensão alimentícia (dos filhos, e em alguns casos, dela também!), ela estará desqualificando-o perante os filhos, no sentido de demonstrar-lhes que a única relação possível é o de prover-lhes o sustento material e não para mostrar-lhes que podem contar com a figura paterna para a proteção, ética, apoio, carinho etc. (RICOTTA, 2002). Na verdade, para a autora, a mãe que age desta forma não está preocupada realmente com os filhos, e sim com o seu próprio padrão de vida, acreditando que não se pode perder nada, que não se devem alterar os recursos financeiros (o que não é possível, não se pode ganhar tudo e querer todas as coisas!). Justificam suas atitudes em que uma separação não pode privar os filhos do padrão de vida a que estavam acostumados, mas pouco ou nada falam em criarem recursos para sua subsistência, transformando a dependência em autonomia — elemento essencial para tornar-se pessoa!

Em termos subjetivos, o dinheiro pode significar: troca, liberdade de escolha, prazer, autonomia, independência, equilíbrio; mas também: culpa, medo, servidão, interesses, doenças, velhice, abandono, morte. Tudo depende da maneira como as pessoas o simbolizam, e principalmente como e o quê fazem para consegui-lo. Quando a pessoa assume uma postura ativa perante a vida, e busca a realização de seus próprios objetivos, a obtenção do dinheiro traz sentimentos de autonomia, independência, autoestima e valorização. Mas, quando a pessoa prefere exigir que o dinheiro venha de outra fonte, à custa do esforço alheio, indica uma postura de vida inferiorizada, de menos-valia, dependente, sem autonomia ou identidade. E é essa mensagem, que não distingue a pensão alimentícia entre "ajuda de custo" e "sustento", que é transmitida à criança, tornando-a um indivíduo eternamente insatisfeito, reivindicando coisas além de sua capacidade a todo instante, e que trata terceiros (no caso, o provedor da pensão, o pai), como um mero "caixa-eletrônico" e não como um indivíduo com quem deveria estabelecer vínculos afetivos além dos biológicos. Quando há uma exigência constante de "ser sustentado", mesmo em uma fase da sua vida em que poderia buscar a independência, haverá uma permanência nessa postura passiva, humilhante e inferiorizada frente à vida. Para RORIGUES (2008), em geral, essas mulheres travam conflitos inconscientes ao lidar com o dinheiro, tratando-o como algo contrário ao "modelo feminino" imposto como base da identidade sexual pelo patriarcado, e por isso renunciam às oportunidades de conquistá-lo por conta própria, negando sua autonomia – se bem que, em se tratando de litígio judicial contra o homem, exigir "ser sustentada" por ele apresenta um componente a mais: a vingança pelo relacionamento desfeito e uma reivindicação de indenização pelo sofrimento vivenciado ou atribuído

como tal.

AZAR e PELOSINI (2011) entendem que a fixação de alimentos provisórios (obrigações alimentares prestadas notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, por tempo certo e determinado, em que o alimentado, em regra, é pessoa com idade e condições para o trabalho) deve ocorrer somente em circunstâncias especiais, porém não devem fomentar a ociosidade e o parasitismo. Atentos aos exageros, os Tribunais vêm analisando sempre caso a caso, de forma a mitigar a profissão de ex-mulher/ex-companheira, coibindo a perpetuidade da obrigação alimentar e a inércia do ex-cônjuge ou ex-companheiro quanto à sua colocação no mercado de trabalho. Se homens e mulheres são iguais perante a Lei, não é admissível que uma mulher saudável, em idade produtiva e com liberdade irrestrita, continue exigindo indefinidamente que seja sustentada pelo outro (ex-marido ou ex-companheiro) apoiando-se na ganância e comodismo de acreditar que ex-mulher ou ex-companheira é *profissão*.

No caso da Guarda Compartilhada (conforme nova Lei nº 13.058/2014), a determinação da base de moradia implicará a custódia física dos filhos e, consequentemente, a obrigação de prestar alimentos ao outro genitor. Aquele(a) genitor(a) que estiver com a custódia física deverá suprir as necessidades dos filhos de forma direta (e, por vezes, pagando mais do que o genitor que paga a pensão) (ROSA, 2015, *cit.*, p. 103), conforme entende a jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

7ª Câmara Cível

Apelação nº 70053239927

Relatora: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro

Julgado em: 14/02/2013

(...)

Inexiste restrição legal para a prestação de alimentos se a guarda é compartilhada.

(...)

Este é, aliás, o entendimento desta Câmara:

Ação de guarda de menor, cumulada com pedido de alimentos. Verba provisória. Ausência de provas da incapacidade do requerido. A instituição da guarda compartilhada, por si só, **não impede a fixação de alimentos** em face de um dos genitores, mormente quando alegada impossibilidade econômica por um dos pais, que pretende o exercício da guarda unilateral, questão a ser dirimida no curso da ação. (...). Agravo de instrumento desprovido. (segredo de justiça).

Assim, não alterada a guarda compartilhada da menor, são mantidos os alimentos, de acordo com a decisão do agravo de instrumento n. 70052947496.

Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

7ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 1.0024.11.200079-9/001

Relator: Des. Washington Ferreira

Julgado em 20/08/2013.

Ementa: apelação cível. Guarda compartilhada. Possibilidade. Alimentos. Oferta. Trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Pagamento *in pecunia*. Redefinição do *quantum*.

Recurso parcialmente provido.

 (\ldots)

III. Deve-se preservar a situação familiar já concretizada quando não há motivos relevantes para determinar a guarda exclusivamente à genitora;IV. Conquanto a guarda seja compartilhada, os alimentos devem ser fixados observando-se os mesmos princípios e regras do dever de sustento dos pais aos filhos.

V. A fixação dos alimentos deve atender ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

VI. Como o pai já contribui com os alimentos *in natura*, pois os filhos com ele residem, porquanto, é nessa morada onde se alimentam, tomam banho, descansam e dormem, é prudente que os alimentos *in pecunia* sejam, de fato, devidos pela genitora em valor a ser depositado diretamente na conta corrente do pai.

VII. Sopesando a ausência de provas dos eventuais proventos da Alimentante e o dever de ambos os pais de prestar alimentos à prole, aliados ao fato de que o genitor dispõe de condição econômica mais favorecida que a mãe dos menores, a definição dos alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente atende, por ora, ao trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade.

VIII. As decisões sobre alimentos não estão sujeitas à coisa julgada material, podendo ser redefinidas sempre que houver alteração nas condições do obrigado a prestá-los, ou nas necessidades dos alimentados.

Através deste dispositivo, torna-se garantido o auxílio mútuo entre os cônjuges, na medida de suas necessidades e possibilidades, levando-se em conta que ambos assumem a responsabilidade com as despesas dos filhos.

Mesmo que seja no modelo da guarda compartilhada jurídica/física, o cônjuge mais necessitado terá direito a ter do outro ajuda dentro das suas condições. Então, o relevante é que, tanto na guarda compartilhada jurídica quanto na jurídica/física, a questão da pensão alimentícia não desaparece.

Alguns doutrinadores fazem a colocação de que alguns pais pedirão esse tipo de guarda somente para ter uma redução no montante da pensão alimentícia. Porém, tal afirmação não possui fundamento, pois mesmo que se tenha uma pensão menor, quando o filho estiver em sua companhia, o alimentante terá um custo (talvez até muito maior, porque estariam incluídas despesas que não entrariam no cálculo da pensão a ser paga ao ex-cônjuge) para mantê-lo sob sua custódia.

Quando ocorre o pedido de exoneração da obrigação de pensão alimentícia, surge muito sofrimento de ambos os lados: para o alimentante, vem a sensação de que não é considerado, procurado, amado por aquele a quem proveu o sustento até agora, vindo-lhe também um sentimento de lacuna e desamparo; se o pedido de exoneração do pagamento de pensão aparece em um contexto de harmonia e acordo entre as partes, isso se dá de maneira tranquila e progressiva, conduzindo o alimentante à segurança de que, daqui para frente, será trilhado um outro caminho rumo à autonomia e a independência (MUFFATO, 2008).

Para a referida autora (2008), o grande problema ocorre quando o pedido de exoneração de pensão se insere em um contexto de dificuldades de convívio e relacionamento entre pai e filho (alimentante/alimentado), tornando-se extremamente conflituoso, porque além da questão monetária, aparece também a cobrança emocional de dívidas, acusações mútuas, faltas, ausências, sofrimentos que denunciam o afastamento afetivo. Esses conflitos podem prejudicar o desenvolvimento da autonomia e independência material ou emocional do alimentado, e muitas vezes pode ser causa de sérios problemas do alimentante, que passam a ser somatizados em problemas orgânicos, o que também se torna causa de impedimento de continuar pagando aquela pensão...

Uma observação importantíssima: em nenhuma hipótese, os pais devem discutir o assunto de pensão alimentícia perto do(s) filho(s), e nem utilizá-los como "mensageiros de recados" de cobranças de

pensão alimentícia! Não importa a idade que tenham, nem o grau de entendimento da situação de separação dos pais, a pensão alimentícia deve ser tratada somente entre os pais. Pais inteligentes, espertos e civilizados sabem disso!

Por último, mas não em importância: PENA JR. (2008) entende ser indevida a prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia involuntária (decorrente de perda de emprego, ou situação econômica do país), por considerá-la uma violação à dignidade do ser humano.³⁶ O problema é que, em muitos casos, a prisão é requerida judicialmente, independentemente de uma análise da situação causadora do inadimplemento, para dar um "susto" no devedor (coagindo-o a pagar) ou até intencionalmente, querendo mesmo que o devedor seja preso. Isso vale tanto para os acordos judiciais como extrajudiciais de pensão. No caso destes últimos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, quando o acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia não for cumprido, a prisão civil pode ser decretada.

A Constituição dispõe que o bem jurídico tutelado com a coerção pessoal (prisão) se sobrepõe ao direito de liberdade do alimentante inadimplente. Conforme a análise da Ministra Nanci Andrighi, "o entendimento de que o acordo realizado fora do processo afasta o uso da prisão civil é um incentivo à desídia do devedor de alimentos que optou pela via extrajudicial e viola o direito fundamental do credor de receber, regularmente, os valores necessários à sua subsistência". Por fim, a ministra concluiu que os efeitos nefastos do descumprimento da pensão alimentar são os mesmos, independentemente da origem do acordo que gerou a obrigação — judicial ou extrajudicial. Isto é, deixar de suprir as necessidades daquele que precisa de alimentos fere o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, seja o título oriundo de acordo judicial ou extrajudicial.³⁷

A inserção do § 5° ao art. 1.583 do Código Civil de 2002, dada pela nova Lei nº 13.058/2015 (da Guarda Compartilhada) confere ao genitor alimentante, e também a qualquer interessado (ex.: avós, tios) e ao Ministério Público a legitimidade para requerer a prestação de contas da utilização do valor da pensão alimentícia, como forma de fiscalizar e evitar a gestão fraudulenta dos recursos, bem como o dever de zelar pela criação e educação dos filhos, no que confere aos seus interesses (ROSA, 2015, *cit.*, p. 112-113), *in verbis*:

Art. 2º– **Lei nº 13.058/15:** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.583.

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos." (NR)

Não há nenhum impedimento legal para que o genitor alimentante não possa ajuizar ação de prestação de contas da pensão alimentícia. Mas aquele(a) genitor(a) que estiver gerindo os valores de forma fraudulenta apresentará uma série de obstáculos para demonstrar a utilização dos mesmos (ROSA, 2015, *cit.*, p. 115).

E mais: se determinado valor (ex.: de plano de saúde) é pago por liberalidade do alimentante, sem um acordo judicial entre os pais, não pode ser convertido em obrigação alimentícia, por exceção de préexecutividade (inexistência de título judicial que comprove a obrigação de adimplemento), conforme a Terceira Turma do STJ (BDFam, 2015(a))³⁸.

3.1.9 Síndrome de Alienação Parental (SAP)³⁹

Nos processos judiciais de separação/divórcio envolvendo questões de guarda de filhos é comum que o genitor não guardião (geralmente o pai) se queixe de que o genitor guardião (a mãe) dificulte ou impeça as visitas dele aos filhos, sob as mais variadas alegações. A partir daí, o comportamento do(s) filho(s) se altera passando do amor, saudade, carinho e companheirismo para a aversão total sem que tenha havido algum acontecimento real que motivasse tal mudança. Quando isso acontece, instaura-se um fenômeno cujo nome é novo, mas a situação é mais comum do que se possa pensar: a síndrome de alienação parental (SAP).

O conceito do psiquiatra norte-americano GARDNER, Richard A. (1985 e ss.) para a SAP é a seguinte:

"A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo."

(Extraído de: R. A. GARDNER (1998). *The Parental Alienação Syndrome* (= *A Síndrome de Alienação Parental*), Segunda Edição, Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. Disponível em: http://www.rgardner.com).

Embora sem reconhecimento oficial no DSM-IV e frustrando expectativas de sua inclusão do DSM-V (conforme se verá adiante), ocorre que a Síndrome de Alienação Parental existe, pode ser evidenciada em inúmeros casos em que a criança passa a rejeitar o pai sem motivo plausível, e para isso cria, distorce ou exagera situações cotidianas para tentar "justificar" a necessidade de afastamento do pai, inclusive reproduzindo falas de outras pessoas. A pessoa que induz a criança a rejeitar imotivadamente o outro pai, inclusive mediante relatos inverídicos de molestação sexual, apresenta um distúrbio psicopático gravíssimo, uma sociopatia crônica, porque não tem nenhum sentimento de respeito e consideração pelo outro, importando-se apenas com seus próprios interesses egoísticos e narcísicos. Acusam o outro pai de agressão à criança, mas quando manipulam emocionalmente a criança para verbalizar acusações infundadas, tornam-se eles sim os verdadeiros agressores das crianças, não se conscientizando de que os vínculos parentais são essenciais para o equilíbrio psíquico da criança enquanto ser em formação.

Além disso, a Síndrome de Alienação Parental vem sendo divulgada como um problema grave que acomete os casais em litígio judicial pelas visitas, custódia e outras questões fundamentais dos filhos menores ou incapazes, por eminentes profissionais (q.v.: Maria Antonieta Pisano Motta, Rosana Barbosa Cipriano Simão, des.ª Maria Berenice Dias, e tantos outros, para citar apenas aqui no Brasil, porém existem eminentes profissionais estrangeiros – canadenses, europeus, americanos), como uma sórdida realidade que prejudica irreversivelmente os vínculos essenciais de uma criança com seu pai, destrói sua reputação (ao acusá-lo falsamente de molestação sexual, por exemplo) e causa um retrocesso nas relações familiares em tempos de conquistas sob as novas Leis nº 11.698/08 e 13.058/14 da Guarda Compartilhada. Então, estes eminentes profissionais não estariam arriscando suas carreiras e suas reputações em algo que não considerassem verídico.

Por fim, mas não sem importância, é curioso que o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais não se posicionem e não considerem a existência da Síndrome de Alienação Parental como uma realidade empírica existente em mais de 90% dos litígios judiciais de família, alegando que não foi inserida no anterior DSM-IV nem no atual DSM-V (catálogo de enfermidades mentais, sendo a última publicada em 2013), sem nem ao menos considerar outros diagnósticos paralelos que podem ser utilizados, não fazem recomendações ou orientações aos psicólogos para identificarem indícios de SAP, principalmente no caso de falsas acusações de abuso sexual. E não fazem campanhas de orientação à

população para valorizar a profissão do psicólogo, para desmistificar certas crenças irracionais de que "psicólogo é só para loucos", "psicólogo só serve para aplicar testes", "psicólogo é médico de cabeça", enquanto são coniventes em que as Comissões de Ética acolham acriticamente representações éticas contra psicólogos judiciários e jurídicos (assistentes técnicos), que ameaçam as prerrogativas da Psicologia Jurídica!

Mas, voltando ao debate propriamente dito, o conceito de SAP: segundo o psiquiatra norte-americano Richard GARDNER (1998), a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores (o genitor não guardião) sem justificativa, por influência do outro genitor (o genitor guardião), com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente. Quando essa síndrome se instala, o vínculo da criança com o genitor alienado (não guardião) torna-se irremediavelmente destruído. Porém, para que se configure efetivamente esse quadro, é preciso estar seguro de que o genitor alienado não mereça, de forma alguma, ser rejeitado e odiado pela criança, através de comportamentos tão depreciáveis.

Para KODJOE (2003), a SAP se opera pela mãe, pelo pai ou, no pior dos casos, pelos dois. Geralmente é a mãe que fica mais tempo com as crianças, o que permite com que exerça influência e "programe" os filhos para evitar contatos com o pai. O afastamento físico do homem para prover o sustento da família, e mais tarde a pensão alimentícia, também contribui para o afastamento emocional – terreno fértil para a instauração da síndrome. Mas a SAP também pode ser instaurada pelo genitor não guardião, que manipula afetivamente a criança nos momentos das visitas para influenciá-las a pedir para ir morar com ele – dando, portanto, o subsídio para que o alienador requeira a reversão judicial da guarda como forma de vingança contra o excônjuge e/ou afirmar-se socialmente como "bonzinho".

E mais ainda, a SAP pode ser instaurada por um terceiro, interessado, por algum motivo, na destruição familiar: a avó, uma tia, um(a) amigo(a) da família que apresenta conselhos insensatos, um profissional antiético (psicólogo, advogado, assistente social, médico, delegado, conselheiro tutelar etc.). No caso do verdadeiro alienador ser um parente, existe alguma psicopatologia estrutural da pessoa, ou dos vínculos familiares, para que haja indução do genitor a implantar a SAP contra o outro genitor, usando a(s) criança(s) para isto. Uma tia solteirona, por exemplo, pode sentir-se frustrada e invejosa pela autonomia da irmã que se casou e teve filhos, e induz essa irmã a sentir aversão ao marido para afastá-lo da família. Se essa tia solteirona for a irmã mais velha, pode sentir-se "mãe" da irmã, superprotetora, autoritária, e não vai tolerar que a irmã constitua vida própria, isso será interpretado como "motim", "rebeldia", "fuga", e portanto vai induzir a irmã a denegrir a imagem do marido (como marido, como homem, com questionamentos à sua sexualidade, por exemplo, e como pai) para que o casal se separe; se a tia solteirona for a irmã mais nova, pode ter havido uma relação de "filhinha" com a irmã, e não vai aceitar que a irmã tenha uma família própria, achando que o marido "roubou" a "mamãe" dela, e vai competir com os filhos do casal, alegando que os "protege" do pai, mas na verdade é que passa assumir um controle e uma possessividade sobre a situação. Uma avó pode exercer uma influência igualmente forte sobre o genitor contra o outro: pode usar discursos médicos ("se você não se separar dele, eu vou morrer/eu vou ter um enfarte/eu estou com depressão por causa dele"), agourentos ("ele é a desgraça da família, separe-se dele ou algo terrível vai acontecer conosco!!!") ou até mesmo religiosos ("Deus falou comigo e me mandou o recado para você se afastar dele porque ele é mau", "na outra encarnação ele tentou matá-la, você vai querer que isso aconteça novamente?"), esse último argumento notoriamente hipócrita e contrário ao terceiro mandamento sagrado: "não tomarás o Santo Nome de Deus em vão".

A síndrome age sobre duas frentes: por um lado, demonstra a psicopatologia gravíssima do genitor alienador que, como será visto adiante, utiliza-se de todos os meios, até mesmo ilícitos e inescrupulosos, para atingir seu intento; por outro, o ciclo se fecha quando essa influência emocional começa a fazer com

que a criança modifique seu comportamento, sentimentos e opiniões acerca do outro pai (alienado). Nesse processo, ocorrem graus de ambivalência de sentimentos; a criança sente que precisa afastar-se do pai, porque a mãe tem opiniões ruins a respeito dele, mas também se sente culpada por isso. Aos poucos, porém, essa ambivalência vai diminuindo e a própria criança contribui para o afastamento. Ela também é responsável por estabelecer os diferentes graus de intensidade da SAP, necessitando, portanto, de diferentes recursos de intervenção profissional para deter sua ação e reverter seus efeitos.

Segundo FONSECA (2006, p.165), outro meio de manobra para excluir o outro genitor da vida do filho é a mudança de cidade, estado ou país. Geralmente essa transferência de domicílio se dá de modo abrupto, após anos de vida em local ao qual não apenas o genitor alienante encontrava-se acostumado e adaptado, como também a criança que, de inopino, vê-se privada do contato com o progenitor alienado, com os familiares, com os amiguinhos, com a escola a que já se encontrava integrada etc. E tudo em nome de vagas escusas: melhores condições de trabalho ou de vida, novo relacionamento amoroso com pessoa residente em cidade diferente e, quase sempre, distante etc. Nesses casos, adverte Gardner, o juiz deve se mostrar muito atento, para verificar quando se trata de mudança ditada por motivos reais e justificados ou quando ela não passa de subterfúgio para afastar o outro genitor do filho.

Ora, que Justiça é esta, que permite que o tempo faça perecer o direito daquele que tem razão, em uma causa envolvendo interesses tão caros, como o futuro de uma criança??? Muitos pais reivindicam seus direitos ao Judiciário, inconformados ao verem seus direitos tripudiados pelos pais alienadores, apelam, recorrem a instâncias judiciárias superiores, e lutam desesperadamente contra o mal mais pernicioso do Judiciário brasileiro, a morosidade. Mas o tempo transcorrido é um aliado do *alienador*, que se aproveita justamente dessa morosidade judicial para deixar transcorrer o tempo, a criança "adapta-se" ao novo ambiente e à nova realidade que se lhe oferecem, e aí se torna "tarde demais" para que o pai excluído posso reivindicar judicialmente a retomada do vínculo, que já se encontra completamente destruído.

No seu livro, *Protegendo os seus filhos da alienação parental (Protecting your children from parental alienation*), Douglas DARNALL descreve o genitor alienador como produto de um sistema ilusório, onde todo o seu ser se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor, de forma a que fique com o controle total dos filhos, transformando esta situação numa questão de vida ou de morte. Fica incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu e procura, desesperadamente, controlar e condicionar a forma como os filhos passam o tempo com o outro genitor. Finge que tudo faz para que os filhos convivam com o outro genitor mas, na realidade, tenta de todos as formas impedir esse convívio.

Como comportamentos clássicos de um genitor alienador, podemos mencionar os seguintes:

- 1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos.
- 2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
 - 3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como "a sua nova mãe" ou "o seu novo pai".
- 4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: Internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas etc.).
 - 5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
- 6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos.
 - 7. Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita.
- 8. "Esquecer-se" de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).

- 9. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na "lavagem cerebral" aos filhos.
- 10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.).
 - 11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
- 12. Sair de férias sem os filhos deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
 - 13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor.
- 14. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
 - 15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.
- 16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo.
 - 17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) aos filhos durante as visitas do outro genitor.

Por sua vez, o processo de alienação pode assumir duas formas principais:

- •Obstrução a todo contato: o argumento mais utilizado é o de que o outro genitor não é capaz de ocupar-se dos filhos e que estes não se sentem bem quando voltam das visitas; outro argumento é o de que ver o outro genitor não é conveniente para os filhos e que estes necessitam de tempo para se adaptarem. A mensagem dirigida aos filhos é que é desagradável ir conviver com o outro genitor.
- •Denúncias falsas de abuso: Dos abusos normalmente invocados o mais grave é o "abuso sexual" que ocorre em cerca de metade dos casos de separação problemática, especialmente quando os filhos são pequenos e mais manipuláveis. Porém o mais frequente é o "abuso emocional" que ocorre quando um genitor acusa o outro, por exemplo, de mandar os filhos dormirem demasiado tarde.

O genitor alienador é, muitas vezes, uma figura superprotetora. Pode ficar cego de raiva ou animar-se por um espírito de vingança provocado pela inveja ou pela cólera. Geralmente coloca-se como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro genitor, e do qual tenta vingar-se fazendo crer aos filhos que aquele não é merecedor de nenhum afeto. Em certas circunstâncias, pode tomar atitudes dissimuladas de "fazer esforço" para que haja contato entre os filhos e o genitor alienado, ou "surpreender-se" pela atitude destes quando manifestam oposição ao genitor ausente.

Para SILVA e RESENDE (2007), o comportamento do alienador (patológico, descontrolado e desconectado da realidade) não nasce com a separação do casal, mas sim remete a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se quando algo sai do seu controle: instabilidade, ansiedade, controle excessivo, agressividade, com traços paranoicos ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa (a perversão pode ser dissimulada e passar despercebida durante o casamento, mas eclode com os conflitos e litígios conjugais).

Assim, quando uma situação sai do controle (ex.: queda nos padrões socioeconômicos, a separação), a pessoa supervaloriza o fato, exagera nas emoções, distorce as informações, afasta-se da realidade, e passa a assumir o papel de *vítima* (na verdade, *vitimização*), evocando a negatividade associada às mais terríveis e dolorosas experiências: o sofrimento, a injustiça, a impotência e a morte. E como, por definição, a vítima é impotente, a emoção primária que sempre acompanha a vitimização é o medo — no caso, medo do aniquilamento da fantasia que construiu, medo de não suportar a dor. A vítima, aqui, é sempre vista como inferior, frágil, indefesa, imaculada, inocente e injustiçada, um "cordeiro levado ao sacrifício" ou o "bode expiatório" que recebe a carga dos pecados de terceiros.

Então, recorre ao antídoto mais fácil, a paranoia: não confiar em ninguém, não revelar segredos, acreditar que o agente do seu sofrimento (seja o agressor – real ou fictício –, ou o mundo inteiro) é seu inimigo implacável e duradouro e que pode destruílo(a). O(A) pai/mãe acometido(a) pela SAP cria um

mundo fantasioso só seu, no qual o Outro (pai/mãe alienado(a)) é o "invasor" que deve ser "expulso definitivamente", dando vazão à sua paranoia, e estendendo-a aos filhos, induzindo-os a acreditarem que o outro pai/mãe é sempre ameaçador.

O genitor alienador possui uma dificuldade muito grande em individualizar, isto é, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. O resultado disso é que seu objetivo consiste em deter o controle total sobre eles, e destruir a relação deles com o genitor ausente. Segundo SILVA (2009, p. 58):

"O comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade não nasce com a separação do casal, [...] são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranoicos ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida ou, no caso, do casamento, mas eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, o que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas, de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura; ela apenas os revela.

O alienador passa em alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu, implantando nas crianças falsas memórias, fazendo com que exprimam emoções falsas."

O genitor alienador confidencia ao filho, com riqueza de detalhes, seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor alienado, e o filho absorve essa negatividade do genitor, sentindo-se no "dever" de protegê-lo. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador, em função da dependência emocional e material, demonstrando inclusive um medo em desagradar ou opor-se a ele. Se o filho desobedece a essa diretiva, especialmente expressando aprovação ao genitor ausente, pode sofrer ameaças, por parte do genitor alienador, de abandoná-lo ou de mandá-lo viver com o genitor alienado. O filho é, então, constrangido a ter que escolher entre seus genitores, o que está em total oposição ao desenvolvimento harmonioso de seu bem-estar emocional.

MENDONÇA (2009), em entrevista a *Globo Online* (30/04/2009), afirma que a alienação parental é uma forma de abuso psicológico, porque remete às "lealdades invisíveis" entre a criança e o(a) genitor(a) alienador(a): "Mesmo que a criança inicialmente não concorde nem perceba o genitor ausente sob a ótica do genitor alienador, ela passa a 'ter que acreditar' nas mesmas coisas devido ao seu vínculo e dependência emocional com o genitor que está mais próximo. Ou seja, apesar de gostar e sentir saudade do genitor alienado, a criança não pode deixar transparecer tal sentimento, sob pena de decepcionar ou desagradar o genitor com quem ela convive. É simplesmente uma situação enlouquecedora para a criança".

O genitor alienador não se importa com as decisões judiciais que o obrigam a permitir as visitas da criança com o genitor alienado, e descumpre-as com frequência, sob a égide da impunidade: acredita que as leis, as ordens, as obrigações e as decisões judiciais existem apenas para os outros, não para ele. Por outro lado, quando há uma norma ou sentença que o beneficie, ele procura todos os meios para impô-la aos demais.

Segundo ULLMANN (2008), normalmente, em uma visão mais superficial, o ente alienador é aquele que se encontra aparentemente sempre "disponível" a auxiliar na aproximação entre a criança e seu genitor; é ele quem "oferece" a visitação em Juízo, afirmando estar pensando pura e simplesmente no interesse da criança, no entanto, em uma visão mais acurada, tal comportamento se dá tão somente com a intenção clara e específica da manutenção do exercício do controle do filho, mantendo sob seu jugo os pensamentos e sentimentos do menor para que eles "pensem" e "sintam" da forma que quer e que determina.

Porém, para SILVA (2009), uma outra característica importante do genitor alienador é a postura de retardar os estudos sociais e psicológicos, não comparecer às entrevistas periciais, não levar os filhos aos exames médicos para verificar a integridade física (porque, as acusações de molestação sexual são improcedentes!), e assim protelar o andamento processual para então "ganhar tempo" com a morosidade do Judiciário, enquanto implanta as falsas lembranças nos filhos e manipula-os emocionalmente, para afastá-los definitivamente do outro genitor (uma vez que, enquanto não há uma conclusão da perícia, o genitor permanece impedido de ver os filhos).

A SAP se torna um sério entrave às vinculações parentais justamente porque condiciona a criança/adolescente a formar ações, sentimentos e comportamentos contra o(a) outro(a) genitor(a) diferentes dos que havia antes — tudo por influência de quem tenha interesse direto na destruição do vínculo parental. Para isso, não há critérios éticos e morais para induzir a criança a relatar episódios de agressão física/sexual que não ocorreram, confundindo-a na noção de realidade/fantasia, forçando-a a encenar sentimentos e simular reações.

SILVA (2009, p. 59-60) acrescenta também que a criança forma um vínculo simbiótico e extremamente dependente do genitor alienador, a ponto de pretender uma ilusória completude, na qual a criança passa a não desejar nada além do alienador, e ser somente aquilo que o alienador deseja que ela seja, acreditando que somente o alienador pode lhe fornecer o suprimento às suas necessidades, tendendo, portanto a cair em estado de *psicose*, porque, se nada falta, o que buscar?

Em curto prazo, para sobreviver, a criança aprende a manipular, tornando-se prematuramente esperta para decifrar o ambiente emocional, falar apenas uma parte da verdade e, por fim, enredar-se em mentiras, discursos e comportamentos repetitivos, exprimindo emoções falsas. Em médio e longo prazo, os efeitos podem ser: depressão crônica, incapacidade de se adaptar aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer também sentimentos incontroláveis de culpa quando a pessoa, já adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado,⁴⁰ ou ainda, sentir-se aliviada ao perceber que o pai/mãe alienado(a) não era aquele "monstro" no qual o fizeram acreditar que fosse, ou ambas as reações juntas. Para SILVA (2009, p. 60), os sintomas são manifestações no corpo daquilo que o indivíduo possui de mais próprio de si mesmo: sua individualidade, subjetividade e desejo, que podem estar em conflito com o afeto reprimido e a opressão psicológica impostos pela relação patológica da simbiose mantida com o(a) alienador(a).

Nas famílias que apresentam graves disfunções, a síndrome pode perpetuar-se por várias gerações. O genitor alienador é apoiado por seus familiares, o que reforça o sentimento de estar com a verdade; por outro lado, os familiares do genitor alienador se sentem constrangidos em se opor aos seus objetivos e atitudes, com medo de uma possível represália, e serem eles também alvos de sua raiva. Em contrapartida, o comportamento hostil da criança em relação ao genitor alienado também pode ser extensivo aos familiares e amigos deste. Em geral, a mensagem dirigida aos filhos é a de que o genitor alienado não pertence à família, está relegado a uma situação deplorável, e é desagradável ir vê-lo. O objetivo é excluí-lo da vida dos filhos, colocando-se erroneamente como protetor destes, e violando o princípio de que cada genitor deve contribuir positivamente para o desenvolvimento da relação. Quanto mais o genitor alienado tenta se aproximar do filho, mais intensos são os ataques do alienador para afastá-lo, alegando "proteger" o filho. Nesse sentido, DIAS (2007, p.12) afirma que o genitor alienador, "ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor".

Em tempo: no Brasil, foi aprovada em 26/08/2010 (em plena véspera do Dia do Psicólogo!) a Lei nº

12.318, que dispõe acerca da Alienação Parental.

Segundo PEREZ (In.: DIAS, M. B., 2013), a aprovação da Lei faz com que a expressão *alienação parental*, que contém elementos da Psicologia, se incorpore ao ordenamento jurídico com uma disciplina própria, para reconhecer e inibir de forma mais ágil e segura ao Estado tal modalidade de *abuso psicológico*que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo de litígio entre o casal.

O art. 2º desta Lei elenca condutas exemplificativas dos atos de Alienação Parental, a saber:

"LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- ${f I}$ realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
 - II dificultar o exercício da autoridade parental;
 - III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 - IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- **V** omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- **VI** apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- **VII** mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós."

PEREZ (p. 65, In: DIAS, M. B., 2013) esclarece que não é necessário que haja o efetivo repúdio da criança/adolescente ao(à) genitor(a)-alvo da alienação, é suficiente o *risco* de prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com ele(a); obviamente, é preciso observar e analisar qual a dinâmica da origem da hostilização da criança/adolescente ao(à) genitor(a), para verificar se há autenticidade ou fundamento em tal comportamento.

Gardner (1998) declara que a SAP é mais que uma lavagem cerebral ou uma programação, porque a criança tem que, efetivamente, participar na depreciação do pai que é alienado. Isso é feito seguindo-se os cinco passos:

- 1) A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do(a) genitor(a) alienador(a) e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva.
- 2) Declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o pai alienado. O fenômeno do "pensador independente" acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela.
 - 3) O filho apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienante. Com isso, estabelece um pacto de

lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele.

- 4) Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado implantação de "falsas memórias".
- 5) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avós paternos, primos, tios, companheira).

A psicóloga ELIANA NAZARETH, em entrevista à revista *Época* (janeiro/2005, reportagem de M. MENDONÇA), assim descreve a situação na qual as mães se utilizam de recursos e mecanismos para afastar o pai do convívio com a criança, *in verbis* (p. 64):

"[...] Quem tenta afastar a criança do convívio com o outro pode acabar perdendo a confiança do filho. É o chamado 'efeito bumerangue'. [...] A atitude hostil de uma mulher em relação ao pai é percebida pela criança, que muitas vezes é atraída para o outro lado. As mães devem ter uma visão de longo prazo ou se arrependerão no futuro. [...]".

Denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente –, mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida. Em contrapartida, a principal acusação formulada contra o genitor alienado é a de abuso sexual, especialmente se os filhos são pequenos e facilmente manipuláveis. As acusações de outras formas de abuso (as que deixam marcas, como a física) são menos frequentes. MOTTA (2007, p. 65-66) acrescenta que é importante também que se verifique o comportamento pregresso do genitor alienador, pois geralmente houve outras tentativas de dificultar e até impedir a relação entre o outro genitor e os filhos, de outras maneiras mais sutis, mas que foram frequentes, em uma progressão até uma tentativa mais drástica e violenta como uma acusação (improcedente) de molestação sexual.

O art. 4º da referida Lei estabelece que declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá**tramitação prioritária**, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

No entanto, segundo MOLD (2011), o legislador, ao adotar a medida de tramitação prioritária aos casos de alienação parental, não tomou o devido cuidado em determinar que os processos tenham etiquetas e códigos próprios, para diferenciá-los de outras ações de Família (Guarda, Visitas, Pensão etc.). Com isso, os processos em que *esteja* ocorrendo alienação parental ficam misturados àqueles em que *não esteja* ocorrendo alienação parental, e dependem dos esforços dos advogados para alertar o cartorário e os gestores do Fórum ou do Tribunal de que *aquele* processo específico deve ter prioridade na tramitação, porque foi suscitada a suspeita de ocorrência de alienação parental incidental.

Da mesma forma, a identificação de casos de alienação parental, que suscitaria a tramitação prioritária e maior atenção dos serventuários judiciais, depende também dos esforços dos psicólogos assistentes técnicos dos pais/mães-alvos da alienação, para que chamem a atenção dos Setores Técnicos da Psicologia e Serviço Social a fim de realizarem um estudo psicossocial mais condizente com o contexto (até porque, conforme o artigo 5º da referida Lei, o profissional ou equipe chamado a juízo para realizar o estudo deve ter conhecimento e experiência comprovada em alienação parental), então os aspectos que caracterizam a alienação parental devem ter um destaque especial que justifique a exigência de maior adequação no momento do estudo psicossocial.

A Lei nº 12.318/2010 trata das seguintes sanções ao agente alienador, em seu artigo 6º, a saber: "[...]

- **Art.** 6° **Lei nº** 12.318/2010. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
 - I declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III estipular multa ao alienador;
 - IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 - VII declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar".

É preciso compreender que a reversão da guarda em favor do genitor alienado (não guardião) ou a aplicação da Guarda Compartilhada não caracterizam, de forma alguma, uma punição ao alienador. Em muitos casos, é a única forma possível de a criança ter contato com o genitor alienado, de quem foi compulsoriamente afastada por atos arbitrários e unilaterais do alienador!!!

Igualmente, não será possível ao alienador ficar "pulando" de sede de juízo para esquivar-se das perícias ou das determinações judiciais, porque a própria Lei nº 12.318/2010 já determina, em seu artigo 8º, que:

"[...]

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial".

Inclusive, porque pela Lei nº 13.058/2014 (§ 3º do artigo 1.583 do Código Civil – da Guarda Compartilhada), deverá ser fixada uma residência que melhor atenda aos interesses da criança, então não pode ser aquela "mais conveniente" ao(à) genitor(a) alienador(a), que tenta se mudar frequentemente para afastar a criança do convívio com o(a) outro(a) genitor(a). Deverá ser fixada uma residência para fins escolares, médicos (cadastros) etc., mas a criança precisa ter a referência dos ambientes materno e paterno.

Há, porém, um outro aspecto a se considerar: PIAGET, em seu livro *O juízo moral da criança* (São Paulo: Summus, 1994) em suas observações acerca dos jogos de regras de crianças, pesquisou a prática e a consciência das regras, e o respeito moral. Assim, o autor pôde observar que:

- •Crianças até cinco anos estão na etapa da *anomia*: as tarefas e ordens existem apenas para satisfazer os interesses motores ou suas fantasias simbólicas, e não como forma de participação em atividade coletiva;
- •A segunda etapa, entre nove e dez anos, é chamada de *heteronomia*: as regras existem como algo superior, "sagrado" e imutável como uma tradição imposta externamente a criança não vê a si

própria como quem possa sugerir ou impor as regras –, e não como um acordo firmado entre os jogadores;

•A terceira e última etapa é a da *autonomia*: corresponde à concepção adulta da regra (a partir da préadolescência).

No tocante ao *dever moral*, PIAGET (1994) observou que, na fase da anomia, a consciência moral não corresponde aos padrões sociais; mais tarde, constrói-se a existência de uma primeira fase de heteronomia no desenvolvimento do juízo moral, que possui três características:

- •é considerado "bom" todo ato que revela obediência às regras ou aos adultos que as impuseram;
- •as regras são interpretadas "ao pé da letra", e não na sua essência;
- •as consequências dos atos são julgadas conforme os atos em si, e não pela sua intencionalidade (concepção objetiva da responsabilidade).

Por consequência, a criança pequena considera a mentira muito mais uma distorção da realidade do que como algo com intenção de obter benefício próprio ao enganar a outra pessoa.

Por fim, para PIAGET (1994, *cit*.), as crianças menores acreditam que a ordem adulta é "justa", pois provém de um adulto e deve ser obedecida. No entanto, a partir dos seis anos, as crianças já começam a perceber a existência de ordens injustas, mas mesmo assim obedecem por considerar que é correto obedecer, e não acham moralmente lícito oporem-se a elas; somente a partir dos 8 ou 9 anos as crianças acham correto desobedecer uma ordem quando a percebem injusta. Quando a criança começa a separar a noção de "justiça" da noção de "autoridade", estrutura-se o nascedouro da autonomia moral.⁴²

Entretanto, quando se iniciam os processos de Síndrome de Alienação Parental, e seu subsídio simbólico, as *falsas acusações de abuso sexual*, todo esse processo de estruturação da autonomia moral fica flagrantemente comprometido: se a indução do alienador a formular as falsas acusações ocorrer em tenra idade da criança (na fase da heteronomia), esta tornará seu relato verossímil (para adquirir credibilidade), mas não terá a noção de que isto trará consequências prejudiciais à pessoa que está sendo acusada (pai/mãe alienado(a)), e este processo perdurará por mais tempo: a criança considerará que somente as regras impostas pelo adulto *alienador* serão as "justas", e perderá a noção de que autoridade e justiça são elementos independentes.

Para isso, não medem esforços para oprimir psicologicamente a criança, fazendo-a acreditar no relato, e levando-a a diversos exames médico-legais e entrevistas com profissionais despreparados que "tentam achar um culpado a qualquer custo", nem que seja com gravíssimas violações à Ética profissional (coloco com "E" maiúsculo), utilizam a criança como "testemunha de acusação", e não como uma vítima, preocupam-se com o conteúdo do relato, e não com medidas protetivas e acolhedoras que suportem os sentimentos da criança com o constrangimento do "interrogatório" (SILVA, p. 269, In: DIAS, M. B., 2013).

Nesse momento, o(a) alienador(a) buscará respaldo para as "queixas" atribuídas "à criança" (mas que, na verdade, são do(a) alienador(a) tentando forçar uma legitimação na criança!), em profissionais clínicos despreparados e desinformados da existência da Alienação Parental, que acolhem acriticamente todas as alegações do(a) alienador(a) e endossam os sintomas da criança como se fossem autênticos. Então, as alegações de abuso sexual prosseguem, sem qualquer questionamento, e sem aprofundar a análise do contexto familiar com as entrevistas ao(à) genitor(a) acusado(a), para então verificar o grau de dependência da criança às imposições do(a) alienador(a), o que vem causando importantes questionamentos éticos junto às Comissões dos Conselhos Regionais. Tal postura segue na contramão dos ensinamentos de TRINCA (1984, p. 38-39), a saber:

"Observamos que, frequentemente, o profissional adere, sem o devido questionamento, à tendência de

definir a criança como cliente, segundo a tradição médica, o que se superpõe à aceitação dos pais apenas como clientes-contratantes. Definir, *a priori*, a criança como cliente a receber atenção psicológica leva o psicólogo a endossar, com seus procedimentos técnicos, a formulação social que colocou a criança naquela posição. Tal postura conduz à realização de diagnóstico apenas parcial, na melhor das hipóteses, mascarando situações humanas mais complexamente problemáticas do que o grupo social pode reconhecer sem ajuda especializada. Complementarmente, a aceitação dos pais tão somente como clientes-contratantes pode levar o profissional a sujeitar-se às demandas explícitas ou implícitas que estes lhe fazem, direcionando o trabalho para aquilo que o contratante requer, o que prejudica a visão mais geral do problema examinado. Nesse caso, o atendimento pode se estruturar, inadequadamente, sob a forma de uma aliança entre os pais e o profissional, excluindo a criança. Tal fenômeno pode acontecer quando não está suficientemente esclarecida a definição do cliente ou quando o psicólogo, ainda não suficientemente analisado, envolve-se emocionalmente de forma imprópria com o grupo familiar em atendimento. Uma consequência gravíssima desse tipo de estruturação é o fato de desobrigar os grupos sociais que contêm a criança de questionar sua dinâmica interna. A decorrência imediata desse posicionamento é apenas 'tratar a criança'".

Em geral, para evitar esses efeitos, a família deve procurar um profissional que conheça profundamente a síndrome, suas origens e consequências, e o modo como combatê-la, e intervir o mais rapidamente possível para que seus efeitos não sejam irreversíveis. É possível recorrer à mediação familiar se o psicólogo constatar, por meio de avaliação individual, que nenhum dos genitores representa perigo para os filhos; porém, se houver alguma ameaça de risco, é preciso adotar medidas mais rígidas (multas, ameaça da perda da guarda ou encarceramento) e recorrer ao sistema judicial.

Inclusive porque, conforme preceitua o artigo 5º da referida Lei nº 12.318/2010, o profissional ou a equipe encarregados pelo Juízo para realizar a perícia de avaliação de ocorrência (ou não) de alienação parental deve ter comprovada experiência técnica ou acadêmica no assunto, a saber:

"[...]

- **Art. 5º** Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
- § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
- **§ 2º** A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
- § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada."

PEREZ (p. 50-51, In: DIAS, 2013) acrescenta que o exame aprofundado do histórico do caso pode mostrar ao profissional ou equipe técnica quais as diferenças entre os atos de alienação parental propriamente ditos e pequenas falhas ou dificuldades no exercício da maternidade/paternidade. Além disso, crianças ou adolescentes envolvidos na alienação parental podem mostrar-se aparentemente sadios, em exame superficial, assim como a tendência de "respeitar a vontade" da criança ou de zelar excessivamente pelos filhos⁴³ podem encobrir atos de alienação parental. Segundo o autor, não é possível

considerar de forma isolada os interesses dos filhos em relação aos interesses dos pais, por isso o psicólogo deve ter uma visão abrangente e aprofundada do contexto familiar, para não se limitar a pormenores superficiais e insuficientes, deixando de observar eventuais manobras sutis de manipulação emocional do alienador aos filhos.

Os psicólogos (clínico/jurídico) devem estar atentos aos relatos (verbalizações e não verbalizações), expressões faciais, demonstrações de sentimentos e outros sinais relevantes. Do mesmo modo, devem ter extrema cautela com os desenhos, testes e brincadeiras/jogos das crianças analisadas, porque, quando há uma co-construção de falsas memórias de abuso sexual, os sintomas e reações são muito semelhantes àqueles manifestados por crianças efetivamente abusadas. É imprescindível que o profissional analise o contexto familiar (disputas conjugais, por exemplo), se a criança apresentou relato verbalizado ou desenhos a outras pessoas antes do atendimento e quais as reações/atitudes dessa(s) pessoa(s) ante o relato. Ocorre que reações da criança como masturbação excessiva, depressão, baixa autoestima, enurese, podem advir muito mais do próprio contexto de litígio familiar do que de um abuso propriamente dito. Como os juízes confiam na opinião dos profissionais (peritos), uma interpretação equivocada pode prejudicar irremediavelmente a reputação de um indivíduo envolvido em uma acusação falsa (PADILLA, 1999).

Um dos maiores equívocos que o psicólogo judiciário pode cometer é delegar à criança a decisão acerca de "com quem quer morar" ou "se quer ou não visitar o pai não convivente", principalmente se houver, entremeada, uma acusação de agressão física, negligência ou molestação sexual contra um dos pais (cuja procedência deverá ser analisada), porque, se já há tantos adultos envolvidos, a decisão nas mãos de uma criança torna-se um encargo pesado demais para ela; além disso, torna-se um ato de omissão do profissional ("lavar as mãos, como Pilatos"), de se eximir da responsabilidade de posicionar-se, principalmente quando a procedência das acusações de agressão física ou sexual é duvidosa ou inconclusiva; e, ainda mais, transferir à criança o encargo de decidir se quer ou não continuar visitando o outro pai (não convivente) é um instrumento na mão do alienador parental, que pode usar o argumento do decurso de tempo para destruir os vínculos parentais (SILVA, p. 280, In: DIAS, M. B., 2013).

É claro que aqui não se faz apologia à total e irrestrita "santificação" daqueles genitores acusados de agressão de qualquer natureza, justamente porque uma acusação de agressão ou negligência pode ser verdadeira; o que se pretende aqui é "separar o joio do trigo", isto é, analisar, antes de tudo, a autenticidade e veracidade das informações prestadas, considerando-se a hipótese de que podem ser infundadas e utilizadas como mero instrumento de exclusão do vínculo parental — ignorando-se ou desprezando-se as possíveis consequências prejudiciais de tal comportamento no futuro. Essa distinção é o que efetivamente pode ajudar essa criança, porque fará com que ela se conscientize do seu comportamento, e restabeleça os limites de alcance da verdade e da mentira, bem como aceite melhor as condições ambientais que se lhe apresentem e possa tolerar de maneira amadurecida e evoluída as frustrações e adversidades. Do mesmo modo, ajudará também os familiares que se utilizam das falsas informações da criança em benefício próprio, porque poderão tomar contato com as suas dificuldades psicológicas que tanto atravancam o seu desenvolvimento e o da criança (SILVA, p. 279, In: DIAS, M.B., 2013).

É imprescindível que a Guarda Compartilhada venha a ser devidamente regulamentada e seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser "órfãos de pais vivos", isto é, terem os vínculos com os pais não guardiães irremediavelmente destruídos pela *Síndrome de Alienação Parental* (*SAP*), a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas

psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos com o genitor ausente e não com o contexto da separação em si. No Brasil, a SAP atinge mais de 30 milhões de crianças. Alguém aqui acha que esse número é pequeno?

Afortunadamente, nossos Tribunais vêm trazendo um interesse por informarse acerca do tema da Síndrome de Alienação Parental, e quando há indícios de sua ocorrência nos casos concretos trazidos ao juízo, tendem a apontar decisões favoráveis ao restabelecimento do convívio, conforme segue⁴⁴:

01. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 7.902

Agravo de Instrumento nº 0025384-14.2013

Agravante: L. C. S. M.

Agravado: R. S. M.

Juiz(a): Dr. Paulo de Abreu Lorenzino.

Alienação Parental — Indeferimento da suspensão das visitas do genitor à filha menor — Inconformismo — Desacolhimento — Alegação de continuidade dos abusos sexuais perpetrados pelo autor — Ausência de provas dos fatos alegados — Fotografia juntada aos autos pela Agravada que não comprova a prática de nenhum abuso — Decisão mantida — Recurso improvido.

(...)

Sustenta a agravante, em síntese, que juntou aos autos uma fotografia na qual consta a prática de abuso sexual ocorrido perpetrado pela menor. Diz que basta olhar para a foto para comprovar que "o olhar do Agravado para a filha é de romance e sedução" e que profissionais especializados (fotógrafo e psicóloga) analisaram tal fotografia e constataram o "'comportamento inadequado' do Agravado que está com a mão na genitália da criança". Pede a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso.

(...)

E para justificar a concessão da liminar o MM. Juiz *a quo* teceu várias considerações a respeito dos atos praticados nos autos, notadamente a apresentação de laudos antagônicos pela psicóloga que acompanha a menor e a manifestação positiva dos profissionais do CEVAT acerca do bom relacionamento da criança com o genitor (fls. 50-53). (...)

(...)

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido por entender que a foto apresentada *não comprova qualquer suposto abuso sexual* (v. fls. 81).

Realmente, da análise da foto copiada à fls. 76 não é possível aferir indício da prática de qualquer abuso sexual. Na verdade, o que se vê é um pai agachado na altura da filha, abraçando-a pela cintura com as mãos sobre *o vestido* da criança (e não sobre a genitália), olhando-a atentamente. A criança, por sua vez, está distraída levando algo até a boca para comer com a mão direita, e colocando a mão esquerda sobre a mão esquerda do pai, que a abraça pela cintura. À primeira vista, nada comprometedor. E as "análises técnicas" trazidas pela recorrente foram produzidas unilateralmente, portanto, ao menos neste momento processual, não são suficientes para autorizar a suspensão das visitas paternas à filha.

Aliás, a própria recorrente afirma que a cena ocorreu em meio a uma festa de casamento de familiares do recorrido, esclarecendo que a menina participou como "dama de honra". Ademais, diz que "presenciou quando o requerente levou a criança para um canto isolado, deu salgado para a filha comer, distraindo-a e aproveitou para abusar da criança" (v. fls.72). Portanto, a recorrente também estava na festa acompanhando a filha.

Ora, não parece razoável que o agravado possa praticar abuso sexual contra a filha no meio de uma festa, na presença de várias pessoas, incluindo a recorrente, sem olvidar que, como já foi dito, a foto juntada aos autos não comprova minimamente as alegações da agravante.

Em suma, a r. decisão agravada não merece nenhum reparo, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 06 de março de 2013.

J. L. Mônaco da Silva – Relator.

02. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2014.0000828052

Decisão Monocrática

Voto n. 13.326

Agravo de Instrumento nº 2222736-09.2014.8.26.0000

Agravante: L. C. S. M.

Agravado: R. S. M. Comarca: São Paulo

Juiz(a): Dra. Ana Lúcia Freitas Schmitt Corrêa

(...)

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, porque os laudos técnicos confirmaram que a filha foi abusada sexualmente pelo pai. Alega que o réu tem problemas de descontrole sexual e não faz nenhum tratamento. Salienta que apresentou gravação na ação cautelar de separação de corpos, na qual consta confissão do agravado de que teria abusado da filha. Afirma que os avós paternos não firmaram nenhum termo de responsabilidade pela integridade física da neta que justifique o deferimento do pernoite. Pede a concessão da gratuidade processual e do efeito suspensivo. Espera, ao final, o provimento do recurso para manter os horários de visita nos dias 24 e 25 de dezembro, sem pernoite.

(...)

O recurso não merece conhecimento.

(...)

Num primeiro momento, considerando a notícia de abuso sexual, determinou-se que as visitas paternas fossem realizadas no CEVAT (v. fls. 87/88). Passados 5 meses foi concedido o direito de visitas paterna fora do referido centro, em finais de semana alternados, sem pernoite, das 10 às 18 horas, em razão ótima interação entre pai e filha (v. fls. 89/92).

No transcorrer do processo foram realizados estudos social e psicológico (v. fls. 102/116). O agravado requereu, então, que as visitas no Natal fossem realizadas com pernoite na sua casa ou, alternativamente, na residência dos seus genitores (v. fls. 153/154).

(...)

Ainda que o laudo pericial seja inconclusivo, a verdade é que a r. decisão agravada deferiu o pernoite apenas para a noite de véspera do Natal, na residência dos avós paternos. Ou seja, não há razão para impedir que o agravado tenha a filha na sua companhia na noite do dia 24 de dezembro, desde que atendida a determinação judicial para que a criança passe a noite na casa dos avós paternos.

Não se pode esquecer que o direito de visitas é do interesse da filha e serve para estreitar os vínculos

afetivos entre a criança e o pai.

abuso

Em suma, o recurso não merece conhecimento, seja porque a agravante não recolheu o preparo, seja porque não comprovou o deferimento da gratuidade processual.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto por L. C. S. M.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014

J. L. M**ônaco da** Silva – Relator

Pais/mães contrários à aplicação da Guarda Compartilhada aos seus casos concretos poderão lançar mão do recurso de manipular emocionalmente seus filhos menores para que passem a odiar o outro pai/mãe, com argumentos inverídicos, mas suficientemente graves e convincentes para mobilizar as autoridades para impedir as visitas (e até, suspender o poder familiar, anterior "pátrio poder"), com acusações de agressão física ou molestação sexual, procedentes ou não. Além de ser um entrave à aplicabilidade da Guarda Compartilhada, será uma manobra sórdida para afastar o outro pai/mãe do convívio, objetivando a destruição definitiva dos vínculos parentais — causando graves prejuízos psíquicos aos filhos e a desmoralização do pai/mãe acusado e excluído.

Calçada (2008) apresenta um roteiro de como diferenciar uma Síndrome de Alienação Parental de um caso de abuso ou de descuido: quando os filhos manifestam animosidade contra um de seus genitores. Acontece algumas vezes de o outro genitor acusá-lo de abusar deles (fisicamente ou sexualmente) ou de não se ocupar deles normalmente, enquanto o genitor alienado acusa o genitor alienador de haver programado os filhos contra ele. É importante observar a diferença entre os dois casos. Na presença de abuso ou descuido grave, o diagnóstico da alienação parental não se aplica (GARDNER).

<u> </u>	esecutes france, o anafrostreo da urrem	ação paremar não se aprica (Grinder).
Critérios	Caso de abuso ou de descuido	Caso de Síndrome de Alienação
recordações	se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas.	O filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para "recordar-se" dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, se constata mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso. (GARDNER)
do genitor	O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor, e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho.	
patologia do genitor	Em caso de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida.	
vítimas do	seus filhos, geralmente também o acusa de	Um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente se queixa somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos – ainda que a reprovação contra ele não deve faltar, já que houve separação (GARDNER).
	•	A campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação (GARDNER).

Pode-se considerar que esses conflitos neuróticos que permeiam o inconsciente comum do casal (e que, segundo a hipótese de VAINER (1999) influenciam também na maneira como ocorre a separação), sirvam de modelo também aos filhos, através da manutenção dos pactos de lealdades destes com seus pais (e/ou com um deles), e desencadeiem dificuldades de relacionamento com o(a) pai(mãe) até que

este(a) seja excluído(a) da relação. A criança, envolvida pela simbiose do(a) genitor(a) alienador(a), assimila também suas dificuldades afetivas e seus jogos colusivos neuróticos contra o(a) genitor(a) alienado(a), formando uma triangulação familiar; mais tarde, forma-se nova triangulação, em que a criança, unida simbioticamente ao(à) genitor(a) alienador(a), demanda ações judiciais contra o(a) genitor(a) alienado(a), de execução de pensão alimentícia ou acusações (geralmente, falsas) de abuso sexual para destituir-lhe o poder familiar e assim excluí-lo(a) do vínculo, e o Judiciário passa a ocupar o terceiro vértice do triângulo, e passa a ser um mero instrumento de manipulação do(a) alienador(a) para outorgar a *Alienação Parental* por sentença (de destituição do poder familiar, ou de restrição de horários de visitas, ou ainda de regimes de visitas em locais inadequados como o Visitário Público do Tatuapé monitoradas por equipes técnicas despreparadas). Pergunta-se: quantos casos tiveram esse desfecho, sem a menor necessidade?

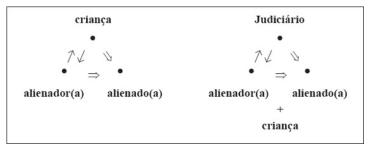


Tabela 1 – REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS TRIANGULAÇÕES QUE OCORREM NA ALIENAÇÃO PARENTAL. O quadro da esquerda mostra a aliança simbiótica com que o(a) alienador(a) envolve a criança, para opor-se ao(à) outro(a) genitor(a) para que se afaste do convívio. O quadro da direita mostra a triangulação com a qual a criança, movida pelos interesses do(a) genitor(a) alienador(a), ingressa com ações judiciais (especialmente naquelas em que a criança é autora, polo ativo da demanda), com acusações contra o(a) genitor(a) alienado(a) para excluí-lo(a) definitivamente do convívio, desta vez utilizando-se da sentença judicial para consolidar a destruição dos vínculos.

A partir dos ensinamentos de VAINER (1999, p. 160), os membros da família com graves disfunções de *Alienação Parental* precisam aliar-se entre si (genitor alienador + criança) para que possam lidar com os conflitos de relação, e precisam de um terceiro elemento para formar uma triangulação contra o genitor alienado, a quem consideram um inimigo externo, no qual são projetados os conteúdos negativos e persecutórios que possibilitam a união dos dois vértices, em função da dinâmica do conflito, para poder manter um equilíbrio dinâmico do sistema, mesmo que de forma enrijecida e disfuncional.

Precisamos, então, estar atentos à forma como ocorrem as separações dos casais. Muitas vezes, questões que pareciam resolvidas anteriormente ressurgem, através de novas demandas judiciais; em outros casos, um dos ex-cônjuges decide descumprir, arbitrariamente, uma decisão judicial e/ou o acordo estabelecido entre as partes (até mesmo item proposto por ele(a)!), obrigando o outro a ingressar com ações judiciais para exercer seu direito (exemplo clássico, impedir as visitas do outro pai ao(s) filho(s), acarretando a suspensão do pagamento de pensão alimentícia e/ou a demanda judicial de regulamentação de visitas a este outro pai, prejudicado); nos casos mais graves, acusações, ofensas mútuas, denúncias (verdadeiras ou falsas), agressões físicas e/ou verbais entre os ex-cônjuges acabam influenciando o comportamento dos filhos, de tal modo que podem repetir esse modelo litigante dos pais — demandando judicialmente contra o(a) próprio(a) pai/mãe, em ações de pensão alimentícia (a criança menor é considerada legalmente autora da ação), ou mesmo através de acusações e denúncias de abuso físico/sexual para destituir-lhe o poder familiar e assim afastá-lo do vínculo. O resultado disso é o fechamento do ciclo da *Síndrome de Alienação Parental*.

Assim, é preciso que se reúnam esforços de todos – famílias, profissionais, instituições – para se impedir toda e qualquer forma de implantação da SAP (Síndrome de Alienação Parental) que prejudicam o desenvolvimento psíquico das crianças: isso se faz através da informação e orientação de profissionais especializados, atitudes para sustar as atitudes e recursos que o(a) genitor(a) alienador(a) utiliza para manipular emocionalmente a criança contra o outro genitor, e combater os efeitos nocivos da SAP no equilíbrio da criança. Os métodos para isto? A orientação e acompanhamento psicoterapêutico a pais, filhos e famílias, a redução da intervenção judicial como instituição paternalista e fomentadora de litígios, a intensificação dos trabalhos de Mediação Familiar e a exigência de obrigatoriedade da Guarda Compartilhada nos casos cabíveis (que são maioria!).

Em tempo: foi instituído o dia 25 de abril o *Dia Internacional de Conscientização sobre a Alienação Parental*, em consonância com as diversas mobilizações de entidades de pais e mães separados de vários países no mundo.

Houve também grande expectativa, por parte do Dr. GARDNER, para que a Síndrome de Alienação Parental fosse incluída no então DSM-IV⁴⁵. Enquanto isso não ocorria, ele propunha uma série de diagnósticos que poderiam se aproximar da SAP, e que seriam aceitos nos laudos psicológicos clínicos e/ou jurídicos, para devidos encaminhamentos terapêuticos e/ou judiciais. Dentre os principais, destacam-se, para os genitores e a criança: os transtornos psicóticos, os transtornos de personalidade *borderline*, os transtornos de personalidade paranoide, transtornos de personalidade narcisista, problemas de relacionamento entre pais e filhos; para as crianças, poderiam ser aplicados os seguintes diagnósticos: transtorno dissociativo, transtorno de conduta, transtorno de ajustamento.

Houve, posteriormente, uma expectativa para inclusão da AP (ou SAP) no DSM-V, previsto para 2013⁴⁶:

Mas a expectativa não se realizou. Em 18 de maio de 2013 foi publicada a atual versão, DSM-V, e os termos "Alienação Parental" ou "Síndrome de Alienação Parental" não foram mencionados. Mesmo assim, não há que se falar que não podem ser aceitos porque não constam no DSM, porque existe uma série de transtornos mentais que não aparecem claramente nas versões anteriores do DSM, e nem por isso podemos dizer que "não existem".

Assim, a atual versão do DSM-V dispersou o diagnóstico de Alienação Parental (ou Síndrome de Alienação Parental) nas seguintes classificações⁴⁷:

- •V61.20 (Z62.820) Problemas de relacionamento entre pais e filhos (atitudes e/ou sentimentos negativos dos pais contra as crianças).
- •V61.29 (Z62.898) Criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais (quando o casal ou a família apresenta altos níveis de conflito, brigas, ofensas, agressões, presenciados pela criança ou que esta ficou sabendo).
- •Grupo 995.51 Abuso psicológico da criança (art. 3º da Lei nº 12.318/2010).
- •300.19 (**F68.10**) **Transtorno factício** (falsificação de sintomas em si e/ou em outrem ex.: acreditar que a criança foi violentada, e causar lesões na criança para imputar culpa ao outro genitor).
- •297 e 298 Transtornos psicóticos (quando a família é disfuncional, e um (ou mais) membros apresenta algum delírio (ex.: quando a mãe transfere, consciente ou inconscientemente, suas inseguranças, raiva e incômodo pela criança continuar se encontrando com o pai, ou nas falsas acusações de abuso sexual, quando o acusador, geralmente com algum componente deliroide, transfere seus delírios para a criança de que o abuso "ocorreu").

Inclusive, a argumentação de "reações físicas" da criança na expectativa ou durante as visitas do(a) genitor(a) não guardião(ã) é também levianamente usada para se impedir o pernoite na residência do(a) visitante. Porém, tal prática abusiva vem sendo condenada pelos Tribunais, conforme observa a

jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº.....

Apelante: L. I. T. Apelado: L. B. C.

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 14.804

Regulamentação de visitas. Genitor apto ao exercício de direito. Criança com mais de oito anos. Pernoite está em condições de prevalecer. Oportunidade para que pai e filho, em ambiente descontraído, possam ampliar a afetividade. Prevalência do interesse do menor. Obstáculo apresentado pela genitora é prejudicial à criança. Individualismo da mãe deve ser afastado de plano. Procedimento da apelante caracteriza alienação parental. Recorrente já propusera ação de destituição de pátrio poder em face do recorrido, porém, sem sucesso. Beligerância entre as partes não pode afetar o relacionamento com o filho. Apelo desprovido.

(...)

Os estudos psicológico e social demonstraram que a criança está apta a ampliar o vínculo afetivo com o genitor, salientando, ainda, que quando não se encontra na presença da mãe o filho aceita o pai com tranquilidade, fls. 1.251.

(...)

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Natan Zelinschi de Arruda – Relator.

Além disso, os Tribunais também vêm impondo *multas* ao(à) *genitor(a) que descumpre a obrigação de permitir as visitas dos filhos ao outro(a) genitor(a) não* guardião(ã), a saber:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Agravo de Instrumento nº.....

Comarca de: Uberlândia Agravante(s): R. G. A. Agravado(a)(s): J. R. B.

Relatora: Exm^a. Sr^a. Des^a. Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Ementa: Multa cominada – manutenção. – A função da multa diária é compelir o acordante a cumprir a transação ou a decisão judicial. A multa objetiva atuar como meio de coerção legítimo e fazer com que a decisão judicial seja cumprida como determinado.

(...)

Voto:

O laudo psicossocial de f. 43/45 conclui que o menor possui quadro de Síndrome de **alienação parental**, ou seja, "quando a criança está sob a guarda de um genitor alienador, ela tende a rejeitar o genitor oposto sem justificativas consistentes, podendo chegar a odiá-lo", relatando ainda:

"A respeito das visitas paternas G. traz queixas inconsistentes, contudo, o seu brincar denota o desejo inconsciente de retorno do contato com o pai, demonstrando que o período de afastamento não foi capaz de dissolver os vínculos paternos-filiais (*sic*)."

(...)

A regulamentação da visita visa o interesse da criança e o seu cumprimento é também de seu interesse, principalmente, de modo que são secundários, embora respeitáveis, os anseios dos pais.

No presente caso, a exclusão da multa poderá tornar inócua a determinação judicial, visando a sua concretude e se não há motivo para obstar a visita do pai, esta lhe deve ser assegurada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida.

(...)

Belo Horizonte, 19 de maio de 2009.

Des^a. Vanessa Verdolim Hudson Andrade – Relatora

DOLTO (2003, *cit*.) sugere como sanção à mãe que sonega as visitas do pai à criança, que a criança permaneça em companhia deste pelo dobro do período em que ficou afastada por imposição da mãe (ex.: se a criança ficou um ano afastada do pai, passará a viver com ele dois anos).

E uma das variantes mais comuns – e a mais grave de transtorno factício imposto a outro, é a *falsa* acusação de abuso sexual, na qual a criança acaba por apresentar sintomas físicos e/ou psicológicos semelhantes aos de uma criança verdadeiramente abusada⁴⁸.

Por isso, para evitarmos eventuais equívocos quanto ao diagnóstico de Alienação Parental e sua

inserção (ou não) na próxima edição do DSM, o legislador brasileiro concentrou-se na *exposição a risco* das crianças e adolescentes, por isso, ao tipificar a conduta em lei, trata dos *atos* de Alienação Parental (AP), ou seja, as condutas do(a)/s alienador(a)/es(as) que, ainda que não reflitam na criança, colocam-na em situação de risco, o "vir a ser" uma criança alienada. Não é porque a criança não rejeita o pai/mãe alienado(a), que se pode dizer que "está tudo bem", ou mais ingenuamente, que "não há síndrome". Porque existem muitos *atos* de Alienação Parental que não são percebidos imediatamente pelos psicólogos peritos, seja por inépcia profissional, por simulação/dissimulação do(a) alienador(a), pela adoção de um discurso e postura "politicamente corretos" para ludibriar a perícia, ou por comportamentos não exibidos em perícia que evidenciam exatamente o oposto do que estão tentando relatar ao perito⁴⁹. Não podemos correr o risco de a criança desenvolver a *síndrome* para então tomarem-se as providências cabíveis. É preciso que haja uma cultura de *profilaxia* (*prevenção*) para evitarmos transtornos psicológicos e até psiquiátricos posteriores (em um futuro não tão distante assim...)⁵⁰.

Enfim, apesar das expectativas, a Síndrome de Alienação Parental não chegou a ser incluída expressamente na atual versão do DSM, mas isso não quer dizer que não possa haver diagnósticos clínicos e conclusões jurídicas favoráveis nesse sentido. A "essência" do quadro clínico da SAP está descrita em outros diagnósticos, que servem, justamente, para novas pesquisas e observações dos profissionais, para que possamos, quem sabe, na próxima edição do DSM, termos uma descrição completa da SAP, com maior aceitação e esclarecimentos aos meios clínico e jurídico. O objetivo é a *prevenção*, para que cada vez menos crianças sejam "órfãos de pais vivos": crianças que passam a vida odiando um dos pais por motivos alheios a si, e que, ao perceberem que foram manipulados e ludibriados pelo alienador, passam a odiá-lo. No Brasil, já ultrapassamos a marca de 20 milhões de crianças. Não precisamos de mais!

É por isso que foi sancionada afortunadamente a Lei nº 13.058/2014⁵¹, que estabelece o sentido do termo "Guarda Compartilhada" e dispõe sobre sua aplicação, com equilíbrio de convivência da criança com ambos os pais, e será decretada como *regra* nas dissoluções conjugais quando ambos os pais se mostrarem aptos a exercer a guarda, salvo se um dos genitores declarar abertamente que não tem condições ou interesse em ter a guarda da criança. O genitor não guardião será sempre parte legítima para acompanhar e fiscalizar os cuidados e a educação do guardião à criança, em pleno exercício do Poder Familiar. Será a forma mais eficaz de coibir os atos despóticos e arbitrários do alienador.

E o artigo 699 do novo CPC/2015 mencionará a Alienação Parental, nos seguintes termos: quando a

causa envolver a discussão sobre fatos relacionados a abuso ou alienação parental, o juiz tomará o depoimento do incapaz, acompanhado de especialista.

Porém, ALVES (2014)⁵² considera que a arguição deveria ser mais bem resolvida como incidente de processo, a ser dirimido como procedimento mais amplo e eficiente, necessitando de providências específicas, exceto quando a própria arguição em si faz parte do pedido de qualquer das partes (ou de ambas), conforme entendimento daquele Juízo.

Em tempo: vem surgindo a modalidade de Alienação Parental Institucional, dessa vez decorrente dos órgãos representativos de classe (OABs, CRPs, CRESSs, CRMs), que acolhem representações éticas ilegais e indevidas contra profissionais que estejam denunciando práticas de alienação parental por determinados sujeitos. No intuito de fazerem prevalecer suas intenções inescrupulosas a qualquer custo, litigam administrativamente de má-fé contra tais profissionais, acusando-os de "conduta antiética". E, lamentavelmente, existem órgãos de classe que recepcionam tais representações, negligenciando os princípios da legalidade e da legitimidade de parte e os princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, e processam o profissional por emitirem opinião divergente do representante. Quando a instituição (órgão representativo de classe) acolhe representações éticas contra profissionais parciais (Assistentes Técnicos) sem análise de legitimidade de parte (parte contrária à do cliente do Assistente Técnico*não é* legítima para representá-lo) e com completa ausência fundamentação legal (ou "pseudo"-fundamentação legal, com argumentação frágil e insuficiente, como "sentir-se lesado"), está pretendendo invadir seara judicial, pois conteúdo de quesitos ou de parecer técnico são de âmbito *exclusivo* do Judiciário⁵³, *causar desequilíbrio processual*, cerceando a defesa do cliente assessorado pelo profissional indevidamente processado e violar dolosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa do cliente do profissional, ameaçar prerrogativas profissionais previstas nas normas e causar insegurança jurídica, porque as condutas tipificadas pelas normas não podem ser objeto de questionamento ético, por se tratarem de um exercício regular de direito. No mérito, as Comissões de Ética dos Conselhos Regionais profissionais que acolhem tais representações nulas e irregulares, para prejudicar profissionais que estejam combatendo a Alienação Parental, tornam-se coagentes e cúmplices da Alienação Parental, devendo ser também punidos solidariamente ao(à) alienador(a) com sanções cíveis (Mandado de Segurança, ações indenizatórias pecuniárias, por prejudicar a reputação do profissional e cercear-lhes a atuação), penais (crime de prevaricação: conhecer das irregularidades processuais mencionadas e negligenciá-las ou negá-las) e administrativas (exoneração funcional, suspensão ou cassação do exercício profissional). Pode-se exigir dos Conselheiros de Ética a aplicação de *multa* (prevista no inciso III do art. 6º da Lei nº 12.318/2010), uma vez que a condenação (ou o risco dela) contra o profissional que estava combatendo a Alienação Parental no processo judicial confere ao(à) alienador(a) o aval institucional para continuar praticando tais manobras ilícitas, daí a modalidade da Alienação Parental Institucional, porque se tornam coagentes do prejuízo à integridade física e emocional das crianças vítimas da alienação parental.

Importante: DIAS (2013, *cit.*) e MADALENO e MADALENO (2013) alertam para a *falsa alienação parental*: abusadores sexuais *reais*, genitores(as) negligentes, omissos(as) ou agressivos(as) utilizam-se do argumento da Alienação Parental para requererem a aproximação com o filho, alegando que a animosidade do filho é fruto da campanha de difamação do(a) ex-cônjuge, para encobrir a vinda à tona de fatos reais que descaracterizariam a síndrome. DIAS (2013, p. 18) descreve que:

Mas há outra realidade que não pode restar despercebida. Nos processos criminais envolvendo crimes sexuais, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade. Assim, para melhor identificação dos casos de incesto ou alienação parental, indispensável a criação de juizados especializados para os processos em que há alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essas Varas devem centralizar todas as

demandas, não só as ações criminais contra o agressor. Também ali cabe tramitar ação de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como questões decorrentes do âmbito do direito das famílias, como destituição do poder familiar, guarda, visitas, alimentos etc. Mas é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses Juizados. Do mesmo modo, é imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares.

CASSEMIRO (2015) alerta para o risco da banalização da alienação parental, por ser um tema amplamente discutido na sociedade, na mídia (especializada ou não), no qual condutas verdadeiramente prejudiciais ao filho estão sendo estigmatizadas como "alienação".

3.1.10 As acusações (procedentes ou não) de abuso sexual de crianças⁵⁴

"A diferença entre as falsas memórias e as verdadeiras é a mesma das joias: são sempre as falsas que parecem ser as mais reais, as mais brilhantes."

(Salvador Dali, comentando sua obra "A persistência da memória", de 1931, em seu livro **Secret Life** (citado por Cockburn, 1998)).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança estabeleceu compromissos aos países signatários (o Brasil é um deles), de providenciar todas as medidas legislativas, administrativas e legais para proteger a criança/adolescente de todas as formas de exploração e abuso sexual. Apesar disso, é um dos países com maior índice de violência sexual doméstica, em geral praticado por pais, padrastos, irmãos mais velhos, tios, primos, parentes ou vizinhos próximos, que se resguardam sob o manto de "cuidadores" ou "protetores" da criança para praticarem seus atos.

Segundo a Associação Médica Americana, conceitua-se abuso sexual de criança como a exploração de uma criança para a gratificação ou benefício de um adulto (MURRAY, 2000. Citado por ABDO, FLEURY e ABDO, 2004), podendo variar desde a exibição de genitais e afagos até o relacionamento sexual ou uso da criança para a produção de material pornográfico, envolvendo, portanto, uma ação criminosa caracterizada pela atividade sexual com menores (FLEURY ABDO e ABDO, 2004, p. 182).

Para FURNISS (1993), os abusadores utilizam-se de seis áreas de negação para não admitir a responsabilidade pelo abuso:

- 1) Negação primária de qualquer abuso. O abusador nega ter ocorrido qualquer abuso.
- 2) Negação da severidade dos fatos. Os abusadores descrevem atos menos graves do que aqueles que realmente aconteceram.
- 3) Negação do conhecimento do abuso. Os abusadores dizem que o abuso aconteceu quando estavam bêbados ou quando estavam dormindo e negam ser responsáveis pelo que aconteceu.
- 4) Negação da natureza abusiva do abuso. Os abusadores argumentam que aquilo que fizeram não foi abuso, mas algo normal.
- 5) Negação dos efeitos prejudiciais do abuso. Os abusadores afirmam que aquilo que eles fizeram não foi abuso, pois não machucou a criança.
- 6) Negação da responsabilidade. Os abusadores tornam as crianças responsáveis pelo abuso, dizendo que elas desencadearam o abuso pelo seu comportamento.

Com fundamento nessas argumentações, o abusador *real* busca desacreditar a palavra da criança com afirmações como a de que elas fantasiam e mentem. Um dos fatos que contribui para o descrédito da palavra da criança é a necessidade de repetição da situação vivenciada perante os diversos profissionais que atuam no caso. Esta repetição às vezes torna-se mais grave do que o próprio abuso, pois faz com que a vítima tenha que revivenciar a situação dezenas de vezes, perante pessoas diversas (DARLAN, 2006).

Para DIAS ([s.d.]), ex-desembargadora do TJ-RS e vice-presidente do IBDFAM, o abusador passa a cobrar o silêncio e a cumplicidade da vítima, colocando em suas mãos a mantença da estrutura da família e a sua própria liberdade. Leva-a a acreditar que a genitora vai ficar com ciúme, pois ele a ama mais do que à mãe, e ninguém vai entender esse amor "especial". Muitas vezes, a vítima se sujeita em virtude da ameaça do abusador de que ele passará a manter relações incestuosas com as outras filhas menores, o que inibe a denúncia. Resta o medo de provocar o esfacelamento da família e, com isso, gerar dificuldades a todos. Também, receia ser afastada de casa, tendo de ir para um abrigo.

Ainda segundo a autora ([s.d.]), a denúncia é muito difícil, pois o crime não é praticado com o uso de violência, e, quando a vítima se dá conta de que se trata de uma prática erótica, simplesmente o crime já se consumou. A vítima é pega de surpresa e surge o questionamento de quando foi que tudo começou, vindo junto à vergonha de contar o que aconteceu, o sentimento de culpa de, quem sabe, ter sido conivente. Teme ser acusada de ter seduzido o agressor, ser questionada de por que não denunciou antes. Assim, cala por medo de ser considerada culpada. Surge, então, o medo de não ser acreditada. Afinal, o agressor é alguém que ela quer bem, que todos querem bem, que a mãe e toda a família amam e respeitam, pois geralmente é um homem honesto e trabalhador, sustenta a família, é benquisto na sociedade e respeitado por todos. Quem daria credibilidade à palavra da vítima? Afinal, quando são crianças, costuma-se pensar que elas usam da imaginação ou que foram induzidas a mentir; quando são adolescentes, acredita-se que elas provocaram o abusador, seduziram-no, insinuaram-se a ele, justificando, assim, a prática do delito.

Quando o incesto é denunciado, a Justiça acaba sendo conivente com o infrator, pois sempre procura culpabilizar a vítima, e o altíssimo índice de absolvições gera a consciência da impunidade. Geralmente, a vítima é institucionalizada (isto é, afastase do lar e da família), enquanto o abusador permanece solto, aguardando julgamento (pois é um "cidadão respeitável", "pai de família", "trabalhador honesto", não é?), o que gera na vítima uma revolta por essa diferenciação. O juiz quer testemunhas para ter certeza da existência de crime que acontece entre quatro paredes e busca provas materiais quando nem sempre os vestígios são físicos. Não dá valor aos laudos sociais e psicológicos que, de forma eloquente, mostram que os danos psíquicos são a mais evidente prova da prática do crime. A vítima é inquirida se "sentiu prazer", como se esse fato tivesse alguma relevância para a configuração do delito. Com isso, a responsabilidade pelo crime passa a ser atribuída a ela, e não ao réu. E, de uma maneira surpreendente, a absolvição por falta de provas é o resultado na imensa maioria dos processos, porque a vítima (criança/adolescente), sendo obrigada a repetir várias vezes a mesma história e ter que mencionar fatos que quer esquecer, especialmente a pessoas despreparadas para esse tipo de escuta, acaba caindo em contradições, o que prejudica a credibilidade do relato. (DIAS, [s.d.]).

Para DIAS ([s.d.]), é necessário urgentemente tomar-se medidas para romper o pacto de silêncio. Se a família não está cumprindo seu papel de proteger as crianças, essa função deve ser exercida pelo Estado⁵⁵ e por toda a sociedade. O indispensável que não só o réu como também a vítima e todos os componentes da família sejam submetidos a acompanhamento psicológico. Neste tipo de delito, das poucas certezas que existem é que a vítima certamente será um abusador. E, no tocante à responsabilidade da sociedade pela formação de nossas crianças, é necessário pôr um fim à erotização precoce da infância, pois isso banaliza a sexualidade e torna as crianças presas mais fáceis do abuso sexual.

Por outro lado, conforme mencionado até o momento, o genitor alienador utiliza-se de diversos recursos, estratégias legais (nem sempre legítimas) de excluir o alienado da vida dos filhos. Possivelmente, a mais grave, a mais devastadora e a mais ilícita de todas seja a indução dos filhos a formular falsas acusações de abuso sexual contra o pai alienado. Isso porque, além de ser um ato lesivo à

moral e que depreciará para sempre a reputação daquele que recebe a acusação em determinados momentos da vida dos filhos essa manobra encontra guarida em alguma fase do desenvolvimento psicossexual infantil, bem como na importante questão da fantasia e do desejo.

VAINER (1999) assim expõe os conflitos conjugais que se expressam através de litígios judiciais, e que culminam em acusações nem sempre verdadeiras de abuso sexual contra o outro pai, como forma de excluí-lo do convívio com os filhos e destruir-lhes os vínculos (p. 13):

"Uma dificuldade ou queixa muito constante consiste em não conseguir separar-se realmente, embora há muito tempo o casal já tenha definido e resolvido legalmente o fim da união. Há pacientes que vêm ao consultório já divorciados ou num segundo casamento, que já refizeram a vida após o evento da separação, mas que continuam atados à relação anterior, por meio de ações pendentes no sistema judiciário, sem possibilidades de se libertar do vínculo já oficialmente rompido. Há outros ainda que, inconformados com a separação, fazem o que estiver ao seu alcance para não se desvincular do parceiro – e uma das maneiras é impetrar ações judiciais. A cada vez que uma dessas ações entra no fórum, o cônjuge interpelado é automaticamente obrigado a envolver-se com o ex-parceiro, tanto em nível jurídico como emocional, e o vínculo, a história, a dor e os conflitos se fazem outra vez presentes.

[...]

São muitas as formas de litígios. Há os conflitos explícitos, que se evidenciam nas separações litigiosas, e os camuflados, que se escondem por trás de uma aparente consensualidade. Há o envolvimento dos filhos, que são utilizados como instrumento de vingança e punição dos mais variados modos: pensão, regulamentação de visitas, guarda dos filhos e inúmeras outras alegações (maus-tratos, abusos sexuais — procedentes ou não) que cumprem o seu fim."

Desde os estudos psicanalíticos de FREUD, ainda no século XIX, existe o questionamento (pertinente!) acerca da veracidade dos relatos de abuso sexual, dada a quantidade de mecanismos de defesa, sintomas e reações que acometem os pacientes que expõem tais relatos, mas cujos conteúdos revelam desejos, imbricações do afeto e do intelecto de que o inconsciente se utiliza para a elaboração, mesmo que de forma traumática; bem como, manifestações de que a criança se encontra no lugar de objeto de fantasia dos pais; ou ainda, relatos em que o encontro com o real do sexo, na impossibilidade da fantasia, desemboca em delírios (LIMA e POLLO, 2005).

Então, se desde aquela época, era possível questionar-se acerca da veracidade dos relatos de abuso sexual, o que se dirá dos tempos atuais, em que, dada a gravidade de relatos *reais*, exigindo das autoridades competentes as medidas preventivas cabíveis para afastar o agressor do convívio com a vítima, muitos pais/mães se utilizam indevidamente deste recurso, induzindo a criança a formular relatos de tal natureza, para excluir o outro pai/mãe do convívio – objetivo esse que interessa exclusivamente ao alienador, não à criança. A *banalização* das acusações de abuso demonstram a *leviandade* de sua conduta, estimulada pela cultura da*impunidade*.⁵⁶

STEIN e NYGAARD (2003, p. 165) afirmam que a pressão psicológica ("estresse") do contexto de depoimento policial ou judicial também são fatores que influenciam os relatos infantis de abuso sexual. Estas autoras (2003) mencionam pesquisas que apontam a interferência das expectativas, atitudes ou de declarações do entrevistador na qualidade e quantidade de informações prestadas pela criança nessas situações. LIPPMAN (1911), citado pelas autoras (2003), afirma que ao ser interrogada por pessoas influentes ou por autoridades, a criança dá a primeira resposta que lhe vem à cabeça, seja realidade ou ficção, apenas para "dar uma resposta": esta atitude colide com a eficácia de seu testemunho (p. 150).

Ademais, como se observa nos casos da ocorrência de implantação da SAP (Síndrome de Alienação Parental) com o objetivo de destruição de vínculos parentais, conclui-se que a influência do(a) genitor(a) interessado(a) nessa destruição torna-se forte o suficiente para a criança construir um relato de abuso, de

fidedignidade questionável!

SIMÃO (2007) afirma que a obstrução às visitas paterno-filiais mediante as manobras da Síndrome de Alienação Parental é uma violação ao direito de personalidade dos filhos, de lesão às suas esferas morais, e anulação das normas legislativas de proteção a crianças/adolescentes enquanto indivíduos em formação, e sugere a possibilidade de estipulação judicial de multa cominatória como medida coercitiva para obrigar o genitor alienador a cumprir a determinação judicial e a regulamentação das visitas do(s) filho(s) do outro genitor, bem como a determinação de acompanhamento psicológico imposto pelo juiz a partir de seu poder geral de cautela, visando a conscientização do genitor alienador da importância do convívio do(s) filho(s) com o outro genitor, em nome da integridade física e psíquica dos mesmos, e em casos graves, a inversão da guarda, suspensão ou perda do poder familiar — e apresenta vasta jurisprudência brasileira nesse sentido.

Para MOTTA (2007), o genitor que induz a criança a apresentar relatos falsos de abuso sexual contra o outro genitor é quem realmente está praticando o abuso, porque tende a expor seus próprios filhos a situações vexatórias e constrangedoras, prestar depoimentos em delegacias acerca do tal "abuso", submetê-las a exames médicos dolorosos, tudo para tentar demonstrar a culpabilidade do ex-cônjuge, e afirmam que a "anormalidade" apareceu logo após a separação, coincidentemente em situações em que o ex-cônjuge casou-se novamente e/ou vai ter outro filho dessa nova união, alcançou uma ascensão profissional ou pretende aumentar sua visitação aos filhos (p. 67).

O que acontece, porém, é que as acusações inverídicas de molestação sexual servem para interromper definitivamente as visitas do genitor afastado. Com isso, as dramatizações do genitor alienador e da criança envolvida na alienação (induzida pelo alienador) passam a convencer os profissionais chamados a prestar os serviços: conselheiros tutelares, delegados, psicólogos, assistentes sociais, médicos, promotores e juízes, especialmente se tais profissionais forem despreparados e desconhecerem a possibilidade de uma acusação ser falsa, ou se por motivos pessoais, estiverem "tentando encontrar culpados" a qualquer custo, com recursos para "descobrir ou revelar a verdade", quase nunca apropriados (perguntas diretivas, nível elevado de ansiedade, reações emocionais frente às respostas da criança que "sugerem" inconscientemente como a criança deve responder para "agradar" o entrevistador etc.). Muitos desses profissionais despreparados "caem na armadilha" do alienador e na teatralização da criança, e endossam ingenuamente a história, cometendo o maior de todos os equívocos: *interromper as visitas indefinidamente, acreditando que com isso estará "protegendo" a criança.*⁵⁷

A origem dos conflitos internos da criança está na relação triangular edipiana "pai-mãe-filho" estabelecida durante o desenvolvimento psicossexual infantil. Nessa fase eclodem sentimentos ambivalentes e contraditórios de amor/ódio contra o genitor do mesmo sexo e desejos em relação ao genitor do sexo oposto, o que por si só gera culpa, porém essa situação é momentânea e passageira, não deixando sequelas quando bem resolvidas (Calçada et al., 2001).

No caso de uma falsa alegação de abuso sexual, o que era fantasia passa a ser realidade, exacerbando os sentimentos de culpa e traição. A criança sentir-se-á culpada não apenas pela interferência na relação pai-mãe, como também pela falsa acusação, ainda mais se essa acusação foi fruto de um pacto de lealdade com o outro genitor. A criança pode sentir-se perseguida pelo receio de que sua mentira seja descoberta, e a situação de abuso que não viveu pode fazer parte de seu psiquismo, tornando sua fala permanente e repetitiva, como para convencer a si mesma e aos outros da necessidade de que acreditem nela (Calçada et al., 2001).

Ao mesmo tempo em que a criança tenta se desfazer das falsas acusações, negá-las significa trair o genitor acusador, com o qual tem, muitas vezes, uma relação de dependência. Ocorrem então alterações internas em seu desenvolvimento:

- a)*Na área afetiva:* depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente.
- b)*Na área interpessoal:* dificuldade em fazer amigos e confiar nas pessoas, apego ao genitor "acusador", dificuldade em relacionar-se com pessoas mais velhas.
- c)*Na área corporal e sexual:* não querer mostrar o seu corpo, recusar-se a tomar banho com outras crianças ou colegas, recusa em colaborar em exames médicos ou ginecológicos, vergonha de seu corpo ou de certas partes do corpo (Calçada et al., 2001).

As referidas autoras (2001) descrevem também quais os procedimentos corretos e os incorretos em uma entrevista de criança sobre abuso sexual (verdadeiro ou falso), a saber (p. 130):

O QUE FAZER:	O QUE NÃO FAZER:
 Conduzir a entrevista em particular; 	•Sugerir respostas à criança;
•Tentar estabelecer um relacionamento	•Pressionar a criança para respostas que ela
empático com a criança;	não seja capaz de dar;
•Fazer com que a criança seja entrevistada	
pelo profissional mais experiente disponível;	•Sugerir que a criança deva se sentir
•Explicar o propósito da entrevista em	envergonhada ou culpada pela situação;
linguagem apropriada ao nível de	•Deixar a criança sem atenção ou com
desenvolvimento da criança;	pessoas desconhecidas;
•Perguntar se a criança tem alguma dúvida,	•Demonstrar choque ou horror em relação à
e responder;	criança ou à situação;
 Sentar próximo à criança, não em frente a 	
uma mesa ou escrivaninha;	por exemplo, "tudo o que você me disser
•	·
•Fazer perguntas diretas e sem	será confidencial".
julgamentos.	

CALÇADA (2008) enfatiza que as entrevistas com a criança, em caso de suspeita da ocorrência de abuso sexual, devem ser conduzidas *em particular*, sendo que as perguntas devem ser formuladas com muito cuidado para que não sejam indutoras de respostas, que poderiam contaminar as informações que a criança quer dar, deturpando o sentido de suas verbalizações. A criança deve contar "o quê" e "como" aconteceu, mas não "falar aquilo que o outro quer ouvir", e sim a verdade. Segue um breve roteiro de maneiras como as perguntas devem ou não ser formuladas:

O que perguntar e o que NÃO perguntar:		
· i · · · · · ·		
SIM	NÃO	
•Fale-me sobre	•O pênis [do agressor] estava duro ou mole?	
•Como aconteceu?	•Saiu algo do pênis dele?	
•Pode explicar?	•Tocou você aqui?	
O que aconteceu depois?		
•Como parecia?		
•Pode descrever?		

Não há "fórmulas mágicas" ou critérios definidos, mas podem-se observar alguns fatores que indicam se a acusação de abuso é verdadeira ou não:⁵⁸

•uma situação de litígio judicial entre os pais, especialmente iniciada antes da acusação de abuso, com complicações e graves divergências referentes à regulamentação de visitas, pensão alimentícia, sendo que o(a) genitor(a) acusador(a) e/ou seus familiares utilizaram vários recursos para afastar o(a) outro(a) genitor(a) da vida da criança, e então "repentinamente" a acusação de abuso vem como

- "último recurso" de quem tenha interesse em dar a "cartada final" para afastar definitivamente o acusado do convívio com a criança;
- •elementos passíveis de discriminação e preconceito: homoafetividade do(a) genitor(a) acusado(a), raça, religião etc.; fatores socioeconômicos e/ou educacionais como: desemprego, baixa escolaridade, fracassos profissionais do(a) genitor(a) acusado(a);
- •na acusação *real*, a vítima quer esquecer o ocorrido e as falhas de memória se referem ao choque emocional e trauma; na acusação *falsa*, a "vítima" acredita que, quanto mais denunciar, estará contribuindo para a "punição" do suposto "agressor", pois tem interesses e vantagens em afastá-lo do convívio e destruir os vínculos, e as falhas de memória se referem às mentiras, fantasias, contradições e ênfases exageradas e desnecessárias em aspectos do relato, para obter o endosso de profissionais para "legitimar" o afastamento;
- •a criança *verdadeiramente* abusada sabe o que ocorreu, não precisa de nenhum estímulo para "lembrar" o que "ocorreu", e, se houver outras crianças envolvidas (ex.: irmãos), os relatos apresentam credibilidade, coletiva ou individualmente; ao contrário, a criança *falsamente* abusada apresenta relatos inconsistentes e, no caso de serem várias crianças envolvidas, frequentemente os relatos são contraditórios entre si (MOTTA, 2007);
- •quando há abuso *real*, os pais das crianças vítimas não desejam acreditar que seus filhos foram feridos, preferem estar enganados em suas suspeitas e percepções, mesmo quando possuem dados concretos, e ficam aliviados quando há comprovação de que seus filhos não foram atingidos; no abuso *falso*, em que há acometimento da SAP, tanto os pais quanto as próprias crianças ficam obcecados pela busca de oportunidade de falar do abuso com terceiros (ex.: profissionais, polícia etc.), têm "certeza" do "ocorrido", e os pais ficam decepcionados quando constatam que as crianças não foram atingidas, indo inclusive buscar tantos outros profissionais quanto necessários para que "atestem" suas alegações.

No tocante à credibilidade do relato de abuso sexual, cabe uma diferenciação entre o relato *autêntico* e aquele em que o relato de abuso sexual serve como pretexto para a exclusão do genitor acusado (e consequente implantação da *Síndrome de Alienação Parental – SAP*):

a)ambivalência de sentimentos: no abuso sexual real, a ambivalência ocorre porque a criança (vítima) ama o pai agressor, mas passa a odiá-lo pelo seu ato (a manipulação emocional e física decorrente do incesto), sente-se fragilizada e o contexto de acusação contra um pai a quem ama (e de quem supunha ser amada) traz-lhe sentimentos contraditórios: a criança ama o pai, mas o odeia pela relação do incesto, e o pai acusado é amado e respeitado pela família (especialmente pela mãe) e por toda a sociedade, mas não suporta a ideia de ter sido explorada sexualmente por ele; nas falsas acusações de abuso sexual, criança ama o pai acusado, mas passa a odiá-lo por influências externas (da mãe e/ou de quem tenha interesse na destruição do vínculo), chegando a negar ou "esquecer" dos bons momentos de convívio com o pai acusado, e, se nada for feito, isto é, se contar com a omissão das autoridades competentes, o despreparo dos profissionais chamados a intervir, e das manipulações e chantagens emocionais do(a) genitor(a) alienador(a) e a teatralização da criança, com o tempo a ambivalência desaparece, restando apenas o ódio ao pai acusado;

b)*contradições, lacunas, esquecimentos no relato*: no abuso sexual real, as contradições no relato existem porque a vítima se sente cansada de ser obrigada a repetir os mesmos fatos a pessoas diferentes, quer esquecer o ocorrido; no caso das falsas acusações de abuso, as contradições existem porque o relato é induzido por um adulto que tenha interesse na destruição do vínculo do pai acusado com a criança, a ambivalência é imposta (a criança ama o pai, mas passa a odiá-lo por influência da

mãe), as bases do relato são fictícias (inclusive, a criança induz seu interlocutor a uma "convicção inquestionável" dos fatos, as emoções são simuladas, o relato é teatralizado);

c)memória: no abuso sexual real, a vítima gostaria de esquecer o ocorrido, mas é obrigada a lembrar todas as vezes que se encontra em contexto de acusação (para a psicóloga, a assistente social, o promotor, a família, o juiz, o delegado de polícia etc.); nas falsas acusações de abuso sexual, as "memórias" são induzidas por um terceiro, e a criança se convence também de que deve repetir fielmente todos os pormenores do relato a quem queira escutar, e por isso não há falhas, lacunas, a criança está plenamente "convicta" de suas afirmações, não há questionamentos, acreditando (conforme nos ensina PADILLA, 1999) que com isso estará punindo seu "agressor" e protegendo sua família das "vinganças" e "maldades" dele, enviando-o diretamente para a prisão — ou lança repetidamente olhares para o(a) denunciante, buscando "estímulo" externo para "lembrá-lo" do que "ocorreu";

d)*interesses:* no abuso sexual real, o interesse é da criança vítima, de quebrar definitivamente o círculo vicioso e patológico do contexto familiar; nas falsas acusações de abuso sexual, o interesse é de terceiros (da mãe e/ou de familiares), que passa a ser incorporado pela própria criança (fenômeno descrito por PODEVYN (2003), a partir de GARDNER, como o "pensador independente", em que a criança afirma que suas ideias são próprias e não induzidas por ninguém), cujo objetivo é a destruição dos vínculos com a exclusão do convívio com o pai acusado, havendo inclusive a negação ou supressão dos aspectos afetivos positivos daquele convívio antes da acusação;

e)*credibilidade de mais de uma vítima*: nas acusações verdadeiras, havendo mais de uma criança envolvida, os relatos são consistentes entre si; nas acusações falsas, os "cenários" são frequentemente carentes de credibilidade e, se separadas, as crianças acabam contradizendo-se umas às outras (MOTTA, 2007, p. 53).

Para a pessoa que está sendo acusada de falso abuso sexual, também aparecem marcas emocionais profundas de raiva, impotência e insegurança, entre outras. Por ser uma acusação subjetiva, não pode ser mensurada objetivamente, mas traz séria desestruturação em aspectos importantes de sua vida.

- a) *No campo social:* perda da confiança social, constrangimento em ambientes de trabalho e lazer, ser considerado indigno de confiança, estar exposto a insultos, perda da privacidade, retraimento, levando-o ao isolamento social ou mudanças constantes de local, ameaça da perda da liberdade por encarceramento, entre outros.
- b)*No campo emocional e comportamental:* depressão, insegurança, baixa autoestima, raiva, ódio, sentimento de impotência, angústia, agressividade, pensamentos suicidas, somatizações, alterações do apetite e do sono, descontrole emocional, entre outros.
- c)*No campo profissional e financeiro*: falta de atenção e concentração no trabalho, queda do rendimento, possibilidade de perda do emprego, perdas financeiras em razão da queda de rendimento e dos gastos com processos judiciais, entre outros.
- d)*No campo familiar*: afastamento do filho, que passa a temê-lo e acusá-lo, perda ou restrição do direito de visitas, insegurança no atual e futuros relacionamentos com novo cônjuge e filhos, entre outros.

STEIN e cols (2009, p. 180-181)⁵⁹ afirmam que:

"[...] Muitas destas crianças são abordadas de formas impróprias, tanto com relação à sua condição de sujeitos em desenvolvimento, com perguntas que não compreendem, quanto com relação à sua condição de sujeitos que foram vítimas de violência, com perguntas desnecessárias, intrusivas e constrangedoras. Um longo período de tempo transcorrido até que sejam ouvidas, perguntas inadequadas,

altamente sugestivas, **repetidas inúmeras vezes por diferentes técnicos**, terminam por comprometer não apenas a qualidade de seus relatos enquanto prova testemunhal, como também contribuem para a revitimização das crianças numa situação abusiva (*grifos meus*).

[...1

[...] Entretanto, no campo jurídico, não basta apenas lembrar o que aconteceu, sendo de fundamental importância saber se os fatos narrados por uma vítima correspondem ao que aconteceu realmente, se são precisos e confiáveis.

[....

[...] Já um depoimento colhido livremente, na ausência de sugestão, não garante invariavelmente um relato preciso, livre de erros e distorções. Em situações judiciais concretas que envolvem crianças vítimas ou testemunhas, uma análise cuidadosa de cada caso deve ser feita, tendo como compromisso maior a busca da verdade, objetivo que, em sua natureza, é efetivamente protetor daqueles que se encontram em meio a procedimentos legais, sejam crianças ou adultos".

Assim, para CLARINDO (2011), qualquer indivíduo, ao ser questionado sobre os detalhes de um fato que lhe ocorreu, pode sim descrevê-lo de maneira rica e passando a impressão de veracidade. Contudo, parte dos detalhes que ele crê pertencerem ao fato é, na verdade, distorção do que realmente aconteceu, dada natural incapacidade da memória em evocar com perfeita fidedignidade todos os aspectos de eventos passados. Isto não está relacionado a desvios psiquiátricos ou à idade, consistindo em um mecanismo de funcionamento da mente humana em qualquer fase da vida.

São alguns exemplos nos quais os profissionais, desconhecedores da ocorrência das falsas acusações de abuso sexual como mero argumento para afastar o pai/mãe do convívio com os filhos, tentam "forçar" resultados e conclusões distorcidos, *que*, *na verdade*, *são inespecíficos para abuso sexual*, como decorrentes de uma acusação de abuso sexual. Ou seja, ultrapassaram os limites de interpretação de testes e, geralmente, com procedimentos insuficientes para alguma conclusão idônea e fidedigna, para forjar uma situação inexistente!!! Tal situação viola os preceitos de LAPLANCHE (In: LAPLANCHE, 1988, p. 65):

"O psicanalista só trabalha na realidade psíquica. Postula, portanto, a igualdade da fantasia e da realidade, no que se encontra, evidentemente, desqualificado para legislar fora, dar conselhos fora do seu consultório. (...) Tanto assim que, no momento em que se passa à realidade efetiva, o psicanalista só pode emitir opiniões parciais, opiniões completamente conjecturais sobre as articulações do seu domínio e o da justiça".

Vale lembrar, para o devido embasamento do exposto, em bibliografia cabível, preceitos amplamente reconhecidos e adotados por profissionais da psicologia: para SHINE (In: GROENINGA e PEREIRA, 2003, p. 239-240) o psicanalista, mesmo no lugar de perito, não tem como afirmar a ocorrência da transgressão pelo simples fato de que o periciando tenha as condições para tal, pois isto seria incorrer no raciocínio que pretende afirmar um fato baseado em evidências circunstanciais. Além disso, a própria perícia tornaria problemática uma afirmação quanto a uma questão legal final. "Ora, o perito (seja de qual área for) é chamado a contribuir no deslinde da causa com o conhecimento técnico que subsidiará o magistrado em sua função. Portanto, é vedado a ele, por princípio, definir uma matéria (fulano é 'culpado' de ter cometido abuso sexual) que caberia ao juiz ou ao júri". Segundo o autor (2003, p. 240), mesmo que a acusação de abuso sexual em contexto de Vara de Família seja demonstrada, a incerteza quanto à autoria do suposto abusador pode deixar o caso sem definição. Por isso, certos autores defendem uma abordagem terapêutica fidesse tipo de caso, em vez da abordagem tradicional de se confirmar ou não o abuso.

Conforme enfatiza o referido autor (2003, p. 244):

"[…] Portanto, se do ponto de vista psicanalítico a *repetição na transferência* com a perita analista foi suficiente para o convencimento da profissional, isto, por si só, não garante que o destinatário último da perícia (juiz) também possa firmar o seu convencimento. Ademais, para o fim de um laudo pericial faltaria abordar o suposto abusador, no caso o pai, para que as informações a respeito dele sejam colocadas dentro de uma perspectiva da dinâmica familiar. […]".⁶²

No incesto real, a vítima gostaria de esquecer o ocorrido, mas é obrigada a lembrar todas as vezes que se encontra em contexto de acusação (para a psicóloga, a assistente social, o promotor, a família, o juiz, o delegado de polícia etc.); nas falsas acusações de abuso sexual, as "memórias" são induzidas por um terceiro (geralmente mãe, pai, avó) e a criança se convence também de que deve repetir fielmente todos os pormenores do relato a quem queira escutar, e por isso não há falhas, lacunas, a criança está plenamente "convicta" de suas afirmações, não há questionamentos, acreditando (conforme nos ensina PADILLA, 1999)⁶³ que com isso estará punindo seu "agressor" e protegendo sua família das "vinganças" e "maldades" dele, enviando-o diretamente para a prisão — ou lança repetidamente olhares para o(a) denunciante, buscando "estímulo" externo para "lembrá-lo" do que "ocorreu".

E o mais grave: para CALÇADA (2007), a criança "utilizada" para as falsas alegações de abuso sexual geralmente apresenta comportamentos e verbalizações exageradas, respostas afetivas inapropriadas e relatos inconsistentes. Assim a criança passa a sofrer uma experiência de real abuso nas perícias psicológicas e físicas, e os tratamentos a que é submetida são os mesmos empregados para as vítimas verdadeiras. *Por essa razão, assume um estado de "falsa memória" que como um estigma vai acompanhá-la pelo resto da vida*. Ou seja, uma criança falsamente ou supostamente abusada, ao ser tratada como uma criança verdadeiramente abusada, *passa a comportar-se e a reagir emocionalmente como se fosse realmente abusada*, porque ela mesma passa a acreditar que "ocorreram" os fatos que "narrou".

AMENDOLA (2009, p. 130-131), como fundamento de sua pesquisa científica, que estruturou sua obra**Crianças no Labirinto das Acusações – falsas alegações de abuso sexual** (Curitiba: Juruá, 2009), assim descreve a reação da criança, envolvida nos conflitos pelo litígio pós-divórcio, que se alia a um dos genitores (geralmente o guardião) e assimila suas fraquezas, mágoas, raiva e ressentimentos, tornando-se confidentes deste genitor, e opondo-se ao outro genitor (geralmente, o não guardião), temendo o desagrado, abandono ou rejeição do guardião:

"O empenho em formar alianças e coalizões com os filhos com o propósito de romper os vínculos estabelecidos com o outro genitor aponta para o que Wallerstein e Kelly (1998)⁶⁴ definiram por 'alinhamento'. Neste caso, os filhos, ao se identificarem com o sofrimento, a raiva ou o apelo do genitor, privilegiariam esta relação, desferindo ataques ao outro genitor. As autoras explicaram que, quando alinhados ao genitor que detém a guarda, os filhos mantêm relacionamentos inspirados nos sentimentos subjacentes ao divórcio, cuja permanência seria resultante do reforço/convívio diário.

Apesar de as autoras, até o momento, não haverem colocado a problemática das falsas denúncias de abuso sexual em pauta, o desenvolvimento das explicações sobre alinhamento inspira esta associação, se considerarmos a possibilidade de o ataque ao outro genitor vir a apresentar estas características".

SILVA (2009, p. 64) acrescenta que, sendo constatadas as manobras no genitor guardião para afastar os filhos do convívio do outro genitor (implantando a SAP), por meio de falsas acusações de abuso sexual, ou mudanças de cidade/estado/país, "deveria o Juiz trocar a guarda de imediato, pois o falso acusador/alienador está emocionalmente perturbado, e ter a guarda certamente irá agravar a saúde mental do filho".

Em caso de dúvidas acerca da ocorrência ou não do abuso sexual, a postura minimamente correta é que o psicólogo se posicione pelas *monitoradas* e avalie em que termos as visitas devem ocorrer

especificando local, data/hora, monitor (um profissional ou um parente), frequência (semanal, quinzenal etc.), e não suspendê-las ou interrompê-las, porque se o abuso for verdadeiro, a presença do terceiro monitorando a visita impede que o agressor cometa novamente outra violência contra a criança; mas, se o abuso for falso, os vínculos afetivos entre a criança e genitor (falsamente) acusado ainda poderão ser resgatados. A suspensão ou interrupção indeterminada ou definitiva das visitas nunca trará o esclarecimento da verdade dos fatos. E trará uma nefasta vitória ao alienador, se for uma acusação falsa!

E assim, no mesmo sentido:

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.366.560 – RS (2013/0029503-0)65

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

(...)

Ação cautelar. Pedido de suspensão de visitas. Providência liminar. Descabimento.

- 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável.
- 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas.
- 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança.

(...)

5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vinculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte.

(...)

Enquanto a mãe acusa o pai de abuso sexual em relação à filha, o pai acusa a mãe de promover a alienação parental e implantação de falsas memórias na filha em relação ao pai. Assim, parece claro que existe ainda mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostrando-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. De um lado existe o fato de a filha, que conta apenas cinco, que mostra comportamento bastante sexualizado, e, de outro, as acusações recíprocas e graves que fazem os genitores. Enquanto a genitora traz laudo atestando que a narrativa da criança revela uma intimidade com o pai que pode sugerir a ocorrência de algum abuso e, em razão disso, aconselha o afastamento da criança em relação ao pai, este traz farta documentação mostrando que se trata de uma pessoa equilibrada e um pai extremado, sendo que traz laudo psicológico que não revela nenhum traço sugestivo de alguma patologia. Entre os documentos trazidos pelo genitor impressiona a declaração dos avós da criança, retratando o apego e o sofrimento da família, onde se percebe uma família ajustada, sendo retratado o recorrente como um pai dedicado às filhas. E impressiona mais a alegação de que o recorrente e a recorrida, enquanto conviviam, tinham o hábito de tomarem banho completamente desnudos, junto com a prole (fls. 15/17), o que sugere, a meu sentir, uma intimidade exagerada e pouco recomendável. Esse hábito do casal pode ter estimulado a curiosidade ou o interesse prematuro da criança pelas diferenças sexuais... Chama a atenção, ainda, o fato de que o casal tinha duas filhas, uma das quais já está ingressando na adolescência. Se o genitor fosse abusador, esse traço de seu caráter já teria sido percebido antes. E provavelmente o objeto do seu desejo não seria a filha de cinco anos...

(...)

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014.

Ministra Maria Isabel Gallotti – Relatora

Documento: 42628966 Despacho/Decisão – DJe: 11/12/2014.

PADILLA (1999) considera que, pensando no bem-estar da criança como o objetivo principal, nos casos em que uma cuidadosa ponderação possa criar dúvidas razoáveis acerca dos relatos de algumas crianças e os fatos invocados, o mais conveniente é que se estabeleçam os encontros da criança com o(a) genitor(a) acusado(a) de forma supervisionada por um profissional (psicólogo ou assistente social) experiente nesses temas, que avaliará e informará ao juiz suas observações da interação familiar.

O que ocorre, também, na questão dos vínculos é que, se a acusação de molestação sexual for falsa, mesmo assim incorre-se em uma série de procedimentos judiciais (não apenas na Vara da Família, mas também em Vara Criminal) e extrajudiciais (Delegacia de Polícia e Conselho Tutelar), nos quais até que o genitor prove sua inocência e que a acusação é falsa, o vínculo já estará prejudicado, se não tiver sido rompido, comprometendo ainda mais o desenvolvimento psíquico da criança e seu caráter moral, porque a faz crer que basta uma "mentira" para afastar alguém a quem considere "indesejável" e não haverá nenhuma consequência de retorno. A manutenção das visitas monitoradas será o recurso sensato para que esses vínculos iniciem o caminho da recuperação, e ensinará a criança que as "mentiras" são ineficazes para destruir vínculos eternos e imprescindíveis.

Inclusive, no tocante à "mentira", é importante dizer que, muitas vezes, os pais contam mentiras às crianças, ou instruem as crianças a formular "mentirinhas" para terceiros, e isso é extremamente prejudicial ao desenvolvimento moral dessas crianças, que se tornarão adultos enganadores, falsos, dissimuladores... Segundo SAYÃO (2009):

"Em tempos em que os pais estão ocupadíssimos em preparar os filhos para o futuro no sentido prático e instrumental, um grande número deles se esquece de que a base da educação familiar reside em outro foco: na transmissão das tradições familiares e na educação moral.

[...]

Voltemos è educação moral. Uma criança pequena depende dos pais para viver, por isso precisa confiar neles. Se ela percebe que os pais mentem a ela – e as crianças percebem isso rapidamente e com clareza – perde a confiança nos pais e, como consequência, tem seu desenvolvimento prejudicado, além de passar a dar valor à mentira.

No cotidiano, os adultos cometem pequenas mentiras para preservar sua intimidade, sua privacidade. Um exemplo: mandar dizer que não está para evitar um telefonema de trabalho em horário de descanso. Mas isso precisa ser explicado à criança para que ela não passe a valorizar a mentira.

Algumas atitudes dos pais, que são observados atentamente pelos filhos, podem ensinar a mentira aos filhos. Arrumar atestado médico para justificar a falta em dia de prova quando ele não esteve doente; orientar o filho a dizer que o pneu do carro do pai furou para explicar o atraso na chegada da escola; encontrar para o filho alguma desculpa que justifique sua falha na escola. Todos esses exemplos são reais e apontam a direção contrária à de uma boa educação moral."

Mais especificamente, quando a situação envolve acusação de abuso sexual, a criança pequena pode fantasiar alguma cena que tenha visto em um desenho animado, filme, ou na sua própria casa ou na casa de alguém; crianças de mais idade podem acabar manipulando informações (ex.: introduzindo elementos novos, como a "ameaça", para impactar o relato). De qualquer forma, intencional ou não, pode existir

alguma alteração dos fatos que, se não for bem analisada, pode ludibriar a perícia e, por consequência, conduzir o MD. Juízo a conclusões equivocadas.

Conforme afirma BRAZIL (2010):

Há muito tempo, a experiência com crianças revela que o mito de que *criança não mente* está ultrapassado, em que pese a resistência dos adultos em crer no que acabamos de afirmar. Os pais que alienam seus filhos também se utilizam desse argumento, insistindo que seus filhos não são capazes de mentir e se indignando com os técnicos que avaliam a criança e informam o fato: *A senhora está dizendo que meu filho é um mentiroso*? **Crianças mentem, inventam, fantasiam, criam estórias – para se defender de pressões psicológicas e/ou porque estão doentes psicologicamente**. A doutrina especializada indica que quando se trata de avaliar uma criança, não se deve levá-la tão a sério. Isso significa que não se deve tomar como realidade, num primeiro momento, as suas declarações literais. O avaliador tem de ter o cuidado de buscar o contexto em que a declaração é emitida. E isso só é possível se o profissional que avalia a criança tem a possibilidade de entender a dinâmica familiar, incluindo toda a família na avaliação. Não é crível que um profissional que avalie apenas a criança, sem incluir sua família, se valha do seu discurso literal para concluir pelo afastamento de quem quer que seja, pois se assim fosse, inócuo seria o instrumento da interpretação.⁶⁶

De qualquer forma, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) assegura à criança/adolescente e ao genitor a garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos de risco *real* à integridade física e/ou psicológica da criança/adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas, com o objetivo de dirimir eventuais danos por um afastamento compulsório em face de uma acusação de abuso sexual que, até que se comprove (se isso for possível) ser*falsa*, já destruiu irremediavelmente os vínculos da criança com o genitor (falsamente) acusado, conforme se observa *in verbis*:

Art. 4° – Lei n° 12.318/2010: (...)

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Para FRAGOZA (2009), quando ocorre perda da confiança dos filhos nos pais, decorrente de mentiras descobertas, as emoções diretamente relacionadas ao maltrato recebido e padecido são diferidas, deslocadas, condensadas, transformadas no contrário etc. – mecanismos de defesa em jogo – mas são difíceis de aceitar de forma explicita ou consciente, pois o elemento mais complexo deste paradoxo afetivo e relacional é que o mesmo cuidador com o qual se constrói o apego para a sobrevivência, é quem descuida, prejudica, desprotege. Esta realidade é intolerável para o filho(a) ao tentar tramitar e simbolizar de forma adequada, e então ele(a) acaba gerando outro paradoxo e malentendidos que essa mesma sobreadaptação afetiva e relacional dentro do sistema família lhe provoca no ambiente social: uma desadaptação significativa, o que se transforma em sintomas e indicadores muito observáveis pelos agentes de saúde ou educação.

Assim descreve MOTTA (2007, p. 65-68-69):

"O tempo passa e perícias em geral são demandadas, no entanto o vínculo está rompido e dificilmente voltará a ser o mesmo, pois em geral meses ou até anos se passam antes que ele possa ser restaurado e as crianças possam ter a oportunidade de verem corrigidas as distorções apresentadas pelo genitor alienador.

Nesses casos o exame direto da criança é muito importante, pois a avaliação da 'denúncia' formulada pela própria criança apresenta maiores chances de que se observam incongruências no relato,

descompasso entre a linguagem falada e a linguagem corporal, a justificativa apresentada para o desejo de afastamento do genitor 'alvo', assim por diante.

[...]

O relacionamento entre a criança e o genitor acusado é diminuído e quase sempre interrompido durante as investigações para a realização da perícia e posterior apresentação de laudo técnico. Em casos ambíguos (como é a maioria deles) as investigações podem durar meses ou mesmo anos na tentativa de se atingir um nível de certeza que se considere desejável.

Uma acusação de abuso, por exemplo, é fácil de ser feita e muito difícil de provar que não ocorreu.

A suspensão do contato é imediata e a reinstalação do convívio costuma depender de inúmeras iniciativas de diferentes profissionais envolvidos e pode levar meses até que o genitor alienado possa voltar a ter contato com sua prole. Enquanto isso o genitor alienador tem a oportunidade de aprofundar cada vez mais o seu trabalho junto às crianças (*Forensic Assessment of Sex abuse allegations*).

[...]

Enfatizamos que não se pode admitir que um genitor estável e capaz seja privado do direito de assumir seu papel de pai ou mãe sob pena de prejuízos irreversíveis serem causados à mente da(s) criança(s) envolvida(s) na privação.

A intervenção psicoterapêutica deve sempre ser amparada por um procedimento legal e contar com o apoio judicial.

O contato entre o genitor 'alienado' e seus filhos deve ser imediatamente restaurado, para que o genitor 'alienado' tenha chance, por meio de seu comportamento amoroso e protetor com os filhos, contrapor à imagem denegrida que foi instaurada pelo genitor 'alienador'".

Tal é o entendimento da Psiquiatria Clínica da USP:67

"A veracidade ou a falsidade do abuso sexual deverá ser investigada. Interpretações ou memórias equivocadas por parte da criança e submissão ao adulto que levem o menor a mentir deliberadamente sobre o suposto abuso sexual e a formular falsas denúncias não são raras (LIPIAN *et al.*, 2004), cabendo aos profissionais envolvidos manter o distanciamento necessário à apuração dos fatos — daí a necessidade de um trabalho multidisciplinar (PILLAI, 2005; CALÇADA *et al.*, 2002)."

Conforme afirma DIAS (2013, p. 16):⁶⁸

"Mas a ferramenta mais eficaz é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias."

O fato formado no âmbito da ilusão ganha para o(a) genitor(a) acusador(a) estatuto de verdade, uma verdade oculta que precisa ser desvendada. Convencido(a) de sua verdade busca convencer. E aí se depara com profissionais despreparados e desqualificados, que não analisam o **contexto** da acusação de abuso, e acolhem acriticamente o discurso de acusação, sem inclusive compará-lo com outros discursos anteriores, que poderiam evidenciar lacunas e contradições, e que direcionam a perícia conforme sua conveniência, insistem, repetem, querem "achar a revelação do abuso" a qualquer custo, não se preocupam com o contexto familiar em que essa acusação surgiu. Tanto o(a) genitor(a) acusador(a) como tais profissionais *dizem à criança* o que está acontecendo e a criança, também ameaçada pela ruptura da relação narcísica, desejosa de manter-se como objeto de desejo do pai/mãe, deixa moldar-se pelo desejo

deste(a) — e pelo do profissional que, naquele momento da perícia, representa o pai/mãe. Pode estar ocorrendo, então, um caso de suposta sedução que se desenvolveu nos limites da fantasia e da realidade, reacendendo o tema há anos discutido por Freud. Se o fato não ocorreu na realidade, desde que não houve provas que o constatassem, sem dúvida foi real para este pai/mãe acusador(a) marcado(a) pelos efeitos do acontecido (PAPAZANAKIS, A., 1999).⁶⁹

Para se ter uma ideia de procedimentos corretos e incorretos durante a perícia em acusações de abuso sexual, vamos observar, primeiramente, um caso de uma psicóloga perita que se deixou enganar pelo discurso deliroide de uma mãe acusadora:

≻Contradição quanto ao objetivo do estudo, porque em um parágrafo ela afirma que o objetivo é "(...) a realização de uma avaliação psicológica de D. [criança], voltada para a ocorrência ou não de abuso sexual (...)" e em outro excerto, a própria perita afirma que "a criança teria sido vítima de abuso sexual" (fls. 778), como se já tivesse "certeza" da ocorrência do abuso, o que evidencia conclusões precipitadas, desinformação acerca da possibilidade das acusações serem falsas, agravadas pelo fato de que, conforme demonstrado anteriormente, a psicóloga perita NÃO realizou procedimentos suficientes para uma conclusão idônea:

Vale ressaltar que para verificarmos a possibilidade ou não da realização do pernoite de D. [criança, fem., 8 anos] com o pai, foi necessária a realização de uma avaliação psicológica de D. voltada para a ocorrência ou não de abuso sexual, uma vez que somente assim se poderia dizer se a menina estaria em segurança e bem cuidada na companhia do pai.

(...)

Nos casos em que há denúncias de que a *criança teria sido vítima de abuso sexual* — como ocorreu⁷⁰no caso presente, este procedimento proporciona as condições mínimas necessárias para que a criança se expresse, ou se manifeste livremente, sabedora de que não será questionada diretamente sobre o abuso, ou sobre qual dos pais ela gosta mais etc.

- ≻NÃO entrevistar a criança junto com a mãe (ou acusador)!
- •A criança foi entrevistada sozinha:
- D. não faz qualquer referência sobre ter sido submetida a abuso sexual perpetrado por seu pai. Obviamente, nós também não o fizemos, por se tratar de um trabalho pericial e com tempo determinado. Não podemos, como numa psicoterapia, aguardar que espontaneamente apareçam conteúdos indicativos de que tenha havido ou não uma vitimização.
 - •A criança foi entrevistada junto com a mãe acusadora:
- Sra. L.⁷¹ [*mãe de D.*, *acusadora*] começou questionando se ela [*D.*, *filha*] se lembrava quando "o papai mexia com você de noite e a gente ainda morava na casa e você tinha seu quarto?!" (*sic*). D. confirmou com a cabeça que se lembrava e a mãe perguntou se ela podia continuar, D. confirmou.
 - ≻Psicóloga desconsidera a negação da criança ao abuso e que a ansiedade é da mãe, e não da criança:

A genitora questionou se D. sabia que ela [sra. L., mãe acusadora] estava sempre preocupada com as visitas que ela [D.] realizava ao pai, a menina confirmou. A mãe diz: "você não tem medo?" (sic), e D. com o dedo volta a fazer sinal de que não tem medo.

A mãe insiste e ela volta a afirmar que não tem medo, mas a genitora diz: "mas eu tenho! Tenho medo

que aconteça novamente" (sic). (...)

(...)

Por último, a mãe questiona a filha se ela gostaria de passar férias e dormir na casa do pai e D. confirma que sim. A mãe responde: "eu sei que você quer, mas eu tenho medo" (*sic*) e D. sorri. A mãe diz: "mas você confia no seu pai, não é?" (*sic*) e D. sorrindo confirma que sim. Imediatamente a mãe interpelou, "mas eu tenho medo" (*sic*).

≻Outras contradições em seu próprio laudo, acerca da "coerência" (ou, no caso, a falta dela) do discurso da mãe acusadora:

Sra L. [*mãe de D.*, *acusadora*] tem também dificuldade de relatar os fatos de modo cronologicamente coerente e tem que ser questionada para que esclareça cada fato a seu tempo.

(...)

(...) Ao contrário, os relatos da genitora são coerentes e lógicos, e carregam carga de sofrimento compatíveis a eles.

Ora, se fosse uma história autêntica, não haveria necessidade de ser "ajudada" pela I. Perita! A questão é que, além de ser uma história construída artificialmente, ainda pode ter sido induzida pela própria I. Perita, com perguntas diretivas, para que o relato *parecesse* verossímil.

E a que tipo de "coerência" a I. Perita se refere???

Se a I. Perita tivesse tido a preocupação de LER os autos, teria visto que há uma disparidade entre dois Boletins de Ocorrência. No tocante à acusação de abuso, pode-se observar a notória INCOERÊNCIA de atitude da própria genitora, que primeiro registrou B.O. atribuindo o comportamento da filha à atitude do pai, mas 11 minutos depois, volta à mesma Delegacia para modificar seu depoimento, alegando "não ser possível" (sic) afirmar que o comportamento da filha é influenciado pelo comportamento do pai!!!

Dependência: 01ª Del. Mul. Centro

Boletim nº 087/2011 Emitido em: **05/05/2011 23:47**

(...)

Ocorre que na data e horário dos fatos o autor iniciou uma discussão com a vítima, motivada por uma afirmação da vítima, que disse que iria dormir fora de casa, pois suas filha D. apresenta comportamento sexual inadequado para sua idade, estando inclusive fazendo acompanhamento psicológico, e segundo a mãe, tal comportamento estaria sendo influenciado por ensinamentos passados pelo genitor a ela.

(...)

Dependência: 01ª Del. Mul. Centro

Boletim nº 088/2011 Emitido em: **05/05/2011 23:58**

Histórico:

Adendo elaborado para constar que **a vítima não sabe o motivo do comportamento sexual inadequado apresentado por sua filha**. Sendo assim, **corrige-se o histórico da ocorrência anterior onde se afirma que o comportamento estaria sendo influenciado por seu genitor.⁷² Nesta data, a vítima deixou o lar tendo em vista o comportamento agressivo do autor. Nada mais.**

A genitora acusadora voltou e desmentiu seu próprio Boletim de Ocorrência em tempo "recorde" (11 minutos), temendo as consequências civis e penais da *denunciação caluniosa e da falsa comunicação de*

crime (art. 340 do Código Penal), e não por consciência de que não se deve "brincar" com a autoridade policial com afirmações levianas e infundadas...

Porém, mesmo com todas essas falhas procedimentais gravíssimas, que causariam a *nulidade* da perícia, a então psicóloga perita "concluiu" (?) pela ocorrência do abuso...

Vamos agora observar um procedimento correto, de contextualização da acusação de abuso, praticado por perícia idônea:

Durante a avaliação, no momento em que introduzo o tema do suposto abuso sexual sofrido, a criança verbaliza:

Psicóloga: E alguém te explicou o que você ia fazer aqui hoje ou o que teria que falar para mim?

Criança: Sim. Eu falo, se você me entender. É que um dia eu tinha um pai que casou com a minha mãe, e um dia eu estava lá e ele mexeu aqui em mim (aponta para a vagina). Aí ficou doendo e eu não quero mais ver ele.

Psicóloga: Por quê?

Criança: Porque eu não gosto, eu não me sinto bem. Ele é chato e eu nunca me senti bem na casa dele, só na casa da minha vó.

Psicóloga: O que ele te fez para você dizer que ele é chato?

Criança: Eu não me lembro muito bem.

Psicóloga: E onde você estava quando ele mexeu aí?

Criança: Eu estava sozinha com ele na casa dele.

Psicóloga: E você estava com roupa ou sem roupa?

Criança: Sem.

Psicóloga: Mas ele mexeu com você como? Para limpar, passar pomada?

Criança: Sim.

Psicóloga: Ou foi para fazer algo ruim?

Criança: Foi para machucar.

Psicóloga: E ficou doendo?

Criança: Ficou.

Psicóloga: Você contou para alguém?

Criança: Não contei pra ninguém.

Psicóloga: Ele falou que não era para você contar pra ninguém? Ele ameaçou de te bater?

Criança: Não.

Psicóloga: E você não contou por quê?

Criança: Não me lembro bem, porque eu era muito pequena, mas depois eu contei pra minha mãe, pra minha vó, pra minha tia. Mas eu não quero nunca mais ver ele.

Psicóloga: Você não quer mesmo ou alguém pediu para você falar isso?

Criança: Eu não quero mesmo.

Psicóloga: Nem se ele fosse na sua casa ficar com você?

Criança: Não, eu não ia querer.

Psicóloga: Você era muito pequena quando ocorreu, né? E você lembra disso mesmo ou alguém falou pra você que isso aconteceu?

Criança: Eu lembro.

Psicóloga: Você gosta dele?

Criança: Não.

Psicóloga: E de quem você gosta?

Criança: Da minha mãe.

Psicóloga: Sua mãe gosta dele [do pai]? *Criança*: Não sei, provavelmente não.

Psicóloga: O que a sua mãe falou disso tudo que aconteceu?

Criança: Ela não falou nada, eu não sei o que ela falou. Vamos parar de falar disso? Eu estou ficando muito... muito atrapalhada. Quando a minha mãe vier com você, aí você pergunta pra ela, tá bom?

Psicóloga: Você prefere que sua mãe fale disso, então?

Criança: Sim.

(...)

Refere situações diferentes das descritas por ela no termo de declarações de fls. 13-14:

- (a) Em declarações afirma que a psicóloga que atendeu sua filha a informou que "a criança, ao ser indagada sobre o pai demonstrou ansiedade, 'colocando as mãos sobre os órgãos genitais dizendo que não queria o papai'"; já na entrevista neste setor diz que a criança contou à psicóloga "o que o pai fazia com ela".
- (b) Diz que no dia 22 de novembro, ao retomar da casa do pai, "percebeu que a vagina estava bem vermelha e muito inchada, tendo G. chorado muito reclamando de dor. A declarante por dó da filha passou uma **pomada** e, **no dia seguinte**, levou a filha até o **Posto de Saúde mais próximo a sua residência**"; já na entrevista neste setor, diz que quando "a criança estava chorando [...] preparou um**banho** para a criança e depois, **no mesmo dia** a levou à **delegacia**, chegando lá, pediram para levá-la a um hospital [...]";
- (c) Prosseguindo, afirma que no posto de saúde do bairro J. a criança **foi atendida** pela "médica Dra. E. [...] dizendo. que a declarante **deveria ter levado a filha no mesmo dia** a uma delegacia de polícia para que requisitassem o exame correto e, como isso não acontecera, não havia mais vestígios de possível manipulação"; já na entrevista neste setor diz que "até chegar a um hospital, **já era meianoite**e já tinha desinchado tudo. [...] os médicos que a atenderam disseram que **já tinha passado muito tempo e não dava mais para averiguar**".

(...)

Em um momento, a mãe refere que o Sr. W. usou **lencinho** [fls. l4], em **outro**, tanto a genitora como a criança dizem que ele utilizou **talco** no ato em que a machucou em sua genitália [fls. 105-106]. Diante disso, é possível perceber que a fala da criança está sempre semelhante à fala da mãe.

Assim, diante de tantas lacunas e contradições no discurso da genitora acusadora, a então psicóloga conclui que:

Frente ao exposto, não é possível confirmar a denúncia de abuso sexual sofrido por G. perpetrado por seu genitor, pois as chaves principais utilizadas para a confirmação de uma denúncia deste porte resultaram-se infrutuosas, devido às lacunas no discurso da genitora e da criança, quando alegam falha de memória.

A avaliação feita indica para Síndrome de Alienação Parental entre o casal, em que o genitor alienador converte todas as energias libidinais dos filhos a seu favor, a qualquer custo, em detrimento da imagem e, até mesmo, do contato com o genitor alienado.

(...)

Indico que G. seja acompanhada em atendimento multidisciplinar, para futuramente restabelecer um bom contato com o pai.

Observa-se que, aqui, a psicóloga buscou efetivamente uma *contextualização* da acusação de abuso: não se limitou ao discurso estereotipado da mãe acusadora, comparando-o com seu próprio relato em outros momentos do processo judicial (depoimento em delegacia, hospital, petição inicial) e percebeu as contradições; da parte da criança, notou o embotamento emocional, não condizente com o relato, e o discurso "ensaiado", como se fosse um roteiro preestabelecido imposto pela mãe (quando a psicóloga pergunta coisas que estão fora do que a mãe "treinou" com a filha, esta diz que a psicóloga deve "perguntar à mãe", porque está "toda atrapalhada").

Por esse motivo, os psicólogos devem ficar atentos para os limites e parâmetros de sua atuação, a fim de não acolherem ingenuamente os relatos de "qualquer" acusador de abuso físico/sexual, baseando-se apenas no relato de uma das partes e em sintomas superficiais e inespecíficos apresentados pela criança ou adolescente. Conforme será visto oportunamente, os psicólogos também podem ser responsabilizados eticamente e também civilmente por seus procedimentos (há acórdãos condenando psicólogos por irregularidades de procedimentos e de redação de laudos, a indenizações por danos morais/materiais).

Em tempo: na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS), foi implantado o projeto *Depoimento sem Dano (DSD)*, 7³ no qual a criança apresenta o seu relato de abuso para uma psicóloga ou assistente social (que fica com um fone de ouvido para que o juiz possa formular perguntas à criança), em uma sala munida de brinquedos e recursos lúdicos, mas que também contém câmeras filmadoras e equipamentos de gravação em audiências, objetivando evitar que a criança entre em contato com o suposto agressor e seja obrigada a repetir diversas vezes seu relato a pessoas diferentes, o que pode revitimizá-la. Alguns profissionais alegam que o Depoimento sem Dano seria uma maneira de evitar constrangimentos às crianças, garantindo-se a qualidade do depoimento e o fácil acesso a este nas diferentes etapas do processo. Defendem que esta prática garantiria, também, o direito de crianças e de adolescentes terem sua palavra valorizada.

No entanto, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) considera que tal procedimento ignora a vontade da criança e a função do psicólogo, usado nesse caso para criminalizar o suposto agressor, pessoa com quem a criança ou adolescente mantém, na maioria das vezes, uma relação de afeto. O CFP entende que esta técnica distancia-se do trabalho a ser realizado por um profissional de psicologia, acarretando confusão de papéis ou esvaziamento da função de psicólogo, quando se solicita a ele que realize audiências e colha testemunhos — reduzindo o psicólogo a inquiridor de provas contra o acusado, sem nenhum objetivo de avaliação psicológica, ou de atendimento ou encaminhamento da criança a outros profissionais.

Para o Conselho Federal de Psicologia (CFP), "é sempre danoso obrigar a criança a falar sobre o que ainda precisa calar, pois não pôde ser simbolizado. Não basta saber se a criança tem recursos simbólicos para falar sobre o acontecimento de abuso sexual. [...] é necessário saber se ela deseja falar sobre isto na Justiça". O CFP prossegue afirmando que a criança não deve servir de objeto ao sistema penal para fornecer-lhe as provas de que o Judiciário precisa para funcionar.

Além disso, o CFP posiciona-se no sentido de que o psicólogo envolvido na tarefa de entrevistar crianças em casos de abuso sexual não é chamado a desenvolver uma intervenção profissional, mas a atuar como um mero intérprete ou mediador do inquiridor (juiz)⁷⁴, supostamente mais "humanizado", procurando ganhar a confiança das supostas vítimas para que venham a falar, e a construir a prova contra os acusados!!!

Para se ter uma ideia dos vieses que este procedimento cria em uma situação que poderia ter sido conduzida de forma adequada se houvesse um enfoque terapêutico e não inquisitorial, segue um excerto de uma transcrição de sessão de DSD, na qual uma psicóloga tenta manter a atenção de um menino de 6 (seis) anos de idade envolvido em um contexto de acusação evidentemente infundada de abuso sexual contra o pai, enquanto a criança prefere mexer com os brinquedos da sala de audiência porque está cansada de ser inquirida com tanta insistência:

"Psicóloga: [...] olha aqui ó, só um pouquinho. Vamos combinar uma coisa, tu pegas outro brinquedo aqui, em vez do carrinho, está, para não ficar muito barulho.

Criança: Mas eu... porque eu só faço isso de propósito.

Psicóloga: Tu faz de propósito, não estás querendo que eu te escute? Ó, olha aqui, senão eu não posso te ouvir. Lembra que a gente conversou de não fazer tanto barulho com os brinquedos, por causa do microfone?

Criança: (inaudível, depois começa a gritar e cantar no microfone).

Psicóloga: Tu gostas de cantar?

Criança: Não... não...

Psicóloga (para o Juiz): Ele está pedindo para terminar. Eu acho que não tem condições de continuar, doutor.

Juiz: Eu acho também. [...]"

Observa-se, aqui, que a psicóloga está mais preocupada com a gravação do que com o estado emocional da criança, está mais interessada em que o som seja audível ao juiz, do que se preocupar com as reações do menino, com as manifestações dos sentimentos dele acerca do fato de estar confinado há tanto tempo sendo "bombardeado" pelo interrogatório da psicóloga, sendo forçado a formular uma acusação de abuso sexual contra o pai até então significativo para ele. Tanto o juiz quanto a psicóloga estão concentrados em "descobrir a verdade" a qualquer custo, mesmo que isso signifique desrespeitar o estado emocional da criança!!! Se houvesse a sensibilidade, por parte da psicóloga, em efetivamente "escutar" a criança (do ponto de vista clínico-terapêutico, e não como de fosse uma "delegada de polícia" em um interrogatório!), perceberia as reais necessidades daquela criança, entenderia melhor seus sentimentos, teria mais consideração pelo seu estado diante do contexto de litígio entre os pais e de não compreender por que está afastada há tanto tempo do pai a quem tanto ama...

O Conselho Federal de Serviço Social, também instado a manifestar-se, emitiu o seguinte parecer elaborado por FÁVERO (2008)⁷⁵ acerca da metodologia do Depoimento sem Dano:

"[...] a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz na execução da metodologia do DSD não é uma prática pertinente ao Serviço Social. A própria terminologia utilizada na proposta deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial, como depoimento, inquirição etc., pertinentes à investigação policial e à audiência judicial (FÁVERO, 2008)."

BRITO (2008*b*) traz também os seguintes questionamentos quanto à utilização do procedimento do Depoimento sem Dano (DSD):

- —a urgência para a tomada de decisões mostra-se clara ao se determinar que, em um único encontro, a questão deve ser elucidada, limitando-se o direito de a criança ser ouvida, sem que haja tempo para entrevistas com responsáveis, com o suposto abusador e para estudos psicológicos acerca do caso;
- —pais e filhos passam a ser tratados sob a ótica de agressores e vítimas, desconsiderando-se, por vezes, toda a dinâmica familiar na qual estão incluídos;
- -o DSD desconsidera que a avaliação ocorre, justamente, quando a família se encontra em momento

de crise devido à natureza da denúncia; no caso de o abuso ter sido praticado pelo pai, frequentemente a criança abusada tem sentimentos ambivalentes (amor e ódio) ao mesmo tempo contra ele;

- —se a não vitimização da criança ocorre apenas pelo fato de se evitar o depoimento desta na frente do acusado e de não ser solicitado que forneça depoimento em distintas ocasiões;
- –o DSD desconsidera a menoridade jurídica de crianças e de adolescentes, equiparando-se o direito de ser ouvido à obrigação de testemunhar (as crianças e adolescentes não podem ter o mesmo compromisso de dizer a verdade, e de ser responsabilizados legalmente por suas afirmações);
- -que o direito de a criança ser "ouvida", nos termos do art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, não tem o mesmo significado de ser "inquirida";
- —crianças pequenas por vezes têm dificuldades para entender ou diferenciar situações carinhosas das ocorrências caracterizadas como abuso, até porque o abuso pode acontecer sem violência física; bem como, por vezes, não possui clareza sobre o fato que vivenciou, repetindo histórias que lhe foram contadas por pessoas de sua confiança, com quem mantém laços de afeto, reproduzindo fielmente afirmações que lhe foram transmitidas;⁷⁶

-quando todos os adultos que se ocupam do caso não sabem mais o que fazer para elucidar o crime, convoca-se a criança, transformando o seu direito de se expressar em obrigação de testemunhar.

Além de todas estas questões levantadas, há ainda que considerarmos a ocorrência de serem *falsas acusações de abuso sexual*, em um contexto familiar em que haja intenção de implantar a *Síndrome de Alienação Parental*. Como, por vezes, encontramos profissionais despreparados para conhecer a existência de acusações falsas, e esvaziamento das funções do psicólogo (bem como do assistente social), transformando-o em mero intérprete das perguntas do juiz, e sem darem o devido acolhimento à criança (em caso de vitimização *real*), os sintomas manifestados pela criança na sessão de DSD são considerados como*verdadeiros*, sem o devido questionamento crítico de serem manobras do alienador para acusar falsamente o pai/mãe-alvo da alienação. Torna-se então um "espetáculo público" a deprimente manifestação histérica da criança, como se fosse uma reação autêntica a um abuso tomado como real. Para aqueles profissionais conscienciosos, que admitem a possibilidade de a criança estar manifestando reações artificializadas, torna-se*tarde demais...*

Para concluir, a mais realista e aterradora descrição do pesadelo vivenciado pelo pai/mãe falsamente acusado(a) de abuso sexual é mencionada pela psicóloga jurídica Andréia CALÇADA (2008)⁷⁷, especializada em *falsas memórias em falsas acusações de abuso sexual*, transcrita a seguir:

"[...] você pai ou mãe, após uma separação litigiosa, uma visitação ao filho dificultada, se vê envolvido como réu, sendo acusado de ter abusado sexualmente de seu filho ou filha, sendo que você é inocente. A criança reproduz a fala do grande crime que você teria cometido. Você é imediatamente afastado dela como se um criminoso fosse, sem ter como se defender. Os primeiros contatos da criança foram com policiais ou profissionais como psicólogos ou assistentes sociais mal preparados para este tipo de investigação, que abordarão e direcionarão a resposta da criança. A criança percebe que chamou a atenção com o fato em questão e segue repetindo e acrescentando novos fatos ao relato original. A família se inflama, os profissionais se indignam frente ao monstro que você é. Muitos advogados, promotores e juízes também adotam essa postura. Você tem que provar que é inocente e a única prova existente é o relato da criança. Como você se sentiria?

Desesperado. Sentindo-se sem saída. Talvez até com vontade de se matar. Com raiva do mundo sem ter como descarregá-la. A depressão é um caminho."

Enquanto muitas vítimas de abuso sexual sofrem por não conseguirem denunciar seus agressores, dezenas de registros de acusações falsas chegam à Justiça anualmente. Em 2012, 80% dos casos que

chegaram às 13 Varas da Família da Comarca do Rio de Janeiro eram falsos (DIAS, 2012). Na maioria dos casos, isso ocorre quando a mãe⁷⁸ é recém-separada e quer impedir o pai de ter contato com os filhos. O falso acusador intervém de forma sutil, fazendo a criança acreditar que o abuso ocorreu, e quanto mais nova é a criança, maior é a dificuldade de ela diferenciar a fantasia da realidade, o que causa danos psicológicos semelhantes ao de um abuso sexual real, podendo manifestar sintomas análogos aos de uma criança abusada, o que dificulta o diagnóstico, as intervenções ao falso acusador, a recuperação dos vínculos com o(a) genitor(a) falsamente acusado, e as intervenções terapêuticas específicas para dirimir a falsa crença no abuso que não ocorreu.

As falsas acusações de abuso sexual geralmente surgem em contextos de intensa litigiosidade do casal, em que a criança acaba sendo uma poderosíssima arma de vingança de um contra o outro. Basta a criança chegar irritada, sonolenta, chorosa, ou com alguma vermelhidão pubiana ou anal das visitas com o(a) outro(a) pai/mãe, para facilmente deduzir-se pelo abuso. Outros familiares (exemplo: tias, avós) também inquirem a criança e também chegam à "conclusão" da ocorrência do abuso. Em seguida, contratam psicólogos que avaliam a criança baseando-se somente no relato do(a) acusador(a) e de sintomas e comportamentos da criança, mas são elementos superficiais e inespecíficos para alguma conclusão idônea. O próximo passo são as providências policiais e judiciais, a partir dos relatórios dos psicólogos, objetivando a destituição do poder familiar, a interrupção das visitas, e as medidas protetivas de afastamento do(a) genitor(a) abusador(a), inclusive em âmbito penal (prisão). CALÇADA (2014) enfatiza que avaliações realizadas sem entrevistar o(a) acusado(a), e sem o embasamento técnico necessário, bem como sem considerar o contexto do litígio e a hipótese de ocorrência de Alienação Parental⁷⁹, têm sido os erros mais comuns desses profissionais. PALOMBA (2014 (a)) adverte que o perito psicólogo pode incorrer no erro de valorizar um elemento trazido pela criança, como colocar um bonequinho em cima de uma bonequinha e expressar sentimentos, dando-o como condizente com abuso, porque a realidade não é tangível em sessões lúdicas, por ser interpretativa, movediça e subjetiva, e nem sempre a criança pode estar manifestando algo autêntico e verdadeiro.

O grande empecilho para que as avaliações psicológicas de abuso sexual ocorram com a devida imparcialidade e transparência se deve a equívocos tautológicos descritos por AMENDOLA (2009 (b)):

- •Quando há uma "suspeita", é SEMPRE verdadeira, e deve ser investigada;
- •Mãe jamais seria capaz de fazer mal ao filho, estará sempre disposta a protegê-lo, então quando ela faz uma denúncia, é sempre verdadeira, porque mãe seria incapaz de fazer uma acusação falsa;
- •Se a criança nega ou se recusa a falar do abuso, ou esconde sentimentos, é porque está sempre traumatizada com o abuso;
- •CRIANÇA NUNCA MENTE⁸⁰;
- •Pai que nega o abuso está SEMPRE mentindo;
- •Concentrar toda a avaliação no relato, nos sintomas e nos comportamentos da criança;
- •Não existem "falsas memórias": se a criança está "se lembrando" dos "fatos", é porque a "entrevista de revelação" foi frutífera.

Segundo AMENDOLA (2009, *cit.*), o psicólogo ou a instituição geralmente acolhem a palavra da mãe, e fazem uma avaliação rudimentar da criança, por vezes deixando de ouvir o pai acusado ou, quando o fazem, a escuta não é isenta ou é tendenciosa. Assim, a referida autora descreve que (p. 213):

(...) Evita-se, assim a dúvida, o questionamento, a crítica reflexiva fundamental no trabalho do psicólogo, para se valorizar a presunção e o preconceito. Dessa forma, perguntas como: estará o pai acusado dizendo a verdade sobre sua inocência?; estará a criança sendo coagida pela mãe?; estará a mãe mentindo e acusando o pai para afastá-lo de seu filho? – ficarão sem respostas, pois deixaram de ser

pensadas.

Por esta razão, o psicólogo não deve assumir a posição daquele que sabe. Tal postura traduz uma onipotência que retira do profissional a flexibilidade e a imparcialidade do pensamento, comprometendo a seriedade do trabalho.

AMENDOLA (2009, *(b)*, p. 204) comenta que as técnicas utilizadas pelos psicólogos para a "revelação" (e destaca a abordagem de FURNISS), mostra-se tendenciosa porque sustenta que o profissional deve presumir que a acusação de abuso sexual é sempre verdadeira, e por isso deve insistir na pergunta acerca de abuso para que a criança "revele"⁸¹, e que o silêncio deve ser interpretado como medo da revelação ou bloqueio emocional, e que a negação da criança é sempre interpretada como mentira da criança.

Outras falhas graves apontadas por CALÇADA (2014) nas avaliações psicológicas de abuso são: concentrar-se exclusivamente no relato ou sintomas da criança, descontextualizando a acusação dentro do(s) litígio(s) dos pais (inclusive por aspectos não ligados diretamente à criança, como partilha de bens, mas também pelas divergências quanto às visitas e/ou a guarda); o psicólogo deve fazer uma cronologia dos fatos, e incluir dados processuais. A criança deve ser ouvida e observada, mas sem embasar o diagnóstico exclusivamente nessas informações; o psicólogo deve realizar um diagnóstico diferencial (abuso *x* não abuso, e patologias psiquiátricas), conseguir identificar sinais de que a criança esteja sendo influenciada por alguém, reconhecer um(a) genitor(a) alienador(a), quais os ganhos que o(a) alienador(a) teria com a acusação, qual a relação entre a criança e cada um dos seus pais. PALOMBA (2014 (b)) acrescenta que, conforme exposto anteriormente, se não é dos depoimentos das crianças nem das sessões lúdicas que se extrai a verdade, o melhor caminho é o exame do acusado: se ele tiver traços de pedofilia, ele apresentará na maioria das vezes desde a infância, condutas peculiares e suas anormalidades. Se ele for inocente, quando diante da denúncia partirá para o ataque, se mostrará ansioso, revoltado, inconformado; se for culpado, tentará se esquivar, imputando ao outro a culpa pelo fato, e falará o mínimo possível sobre o tema. Também será necessário conhecer os antecedentes pessoais e familiares, realizar exames complementares, e entrevistar pessoas que possam lhe fornecer informações acerca da vida do acusado.

Os principais "sinais de alerta" nas avaliações de abuso sexual que devem ser observados pelos psicólogos são:

- >Litígio entre os pais: disputas por causa de pensão, guarda ou partilha de bens;
- ➤Todas as tentativas e argumentos anteriores para suspender as visitas fracassaram;
- ►Fase fálico-edipiana da criança⁸²: curiosidade sexual, descoberta das diferenças anatômicas entre os sexos;
- ≻Se a mãe (ou o acusador) tiver sofrido abuso sexual na infância, há a tendência a projetar seus traumas na situação atual com o filho e o cônjuge;
- ➤Tomar o depoimento da criança literalmente: DOLTO (2003) afirma que se deve perceber o que está por trás dos ditos.

E é em casos assim, em que a genitora tenta, debilmente, imputar acusação falsa de abuso sexual contra ex-marido, que o Judiciário vem combatendo com veemência a alienação parental e as falsas acusações de abuso sexual, em sentenças como esta, da qual se extrai:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Foro Regional I – Santana

Processo nº (....)

Requerente: R. S. M. (genitor)
Requerida: L. C. S. M. (genitora)
(...)

Juíza de Direito Dra. Ana Lúcia Freitas Schmitt Corrêa.

Regulamente citado (fls. 241), o réu apresentou contestação (fls. 243-261), ocasião em que contraditou os fatos elencados na inicial. (...) Quanto ao mérito, alega que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar, tendo sido internada por trinta dias. Requer seja regulamentado seu direito de visitas; (...). Pede ao final que seja julgada improcedente a ação.

(...)

De tudo o que há nos autos, não se vislumbra a efetiva ocorrência de abuso sexual, nem perigo no convívio entre pai e filha.

(...)

No estudo psicológico de fls. 777 e seguintes, algumas contradições quanto às acusações da genitora são observadas.

A genitora foi chamada para "entrevista de apoio" onde atua como pessoa de confiança da criança, para que este confirme ou não os fatos que a mãe narra. Observe-se no laudo técnico o seguinte:

"... A genitora se negou a participar de tal entrevista, afirmando que não conseguiria falar de tais fatos com a menor D., que a rigor nunca tinha falado com a filha sobre eles, apenas tentava, na ocasião, obter esclarecimentos dele e nada mais..."

Ocorre que desde a inicial e no relatório da assistente social, fls. 682, a genitora dizia que a filha falava sobre o ocorrido, tanto para ela quanto para a avó materna, e mais, que a própria menina dizia que "macaquinhos vinham brincar com ela, e que o macaquinho era colocado na região da vagina, e quem brincava com ela era o pai e este macaquinho era peludo a parecia uma banana".

Ou seja, há verdadeira contradição nos motivos apresentados pela autora, quando buscava não participar da entrevista de apoio de sua filha, porquanto, em diversas oportunidades afirmou com certeza que a filha relatava atos de abuso sexual.

(...) Ainda na entrevista acima indicada, a menina afirma que confia no pai e quer dormir na casa dele, e é sempre a genitora que a interpela e diz que "eu não confio". Foram várias as vezes em que a criança mostrou confiança no pai e a genitora a interpelou pela negativa.

E mais, nesta entrevista, a genitora questionou se a menor sabia de sua preocupação com as visitas paternas e a menina concordou. Vale dizer, a genitora tenta incutir na criança o medo do pai.

Diante de todos esses aspectos, não há que se falar em qualquer indício de abuso sexual e de prejudicialidade do convívio paterno, ao revés, o que se verifica é que a genitora tenta impor seus medos à relação da criança com o pai, o que caracteriza ato de alienação parental.

(...) De tudo o exposto, tem-se que a alienação está presente na situação apresentada, mas neste caso, por ora, deve ser somente repudiada com advertência à requerida (artigo 6°, I da Lei nº 12.318/2010, especialmente quanto às dificuldades de visitação e denúncias abusivas), não sendo o caso de mudança de guarda.

Na verdade, a guarda deve ser fixada de forma compartilhada, porém, diante do desentendimento dos pais, deve ser regulamentado o compartilhamento.

(...)

Quanto à guarda compartilhada e os períodos de visitas paternas, deve ser consignado que o laudo

psicológico indica que a menor busca a reaproximação com o pai, sendo bom para ela o convívio com o pai e familiares paternos.

(...) São Paulo, 05 de março de 2015.

Os profissionais que "atestam" abuso sexual a partir do relato do(a) acusador(a), geralmente a mãe, e em sintomas superficiais e inespecíficos para abuso sexual, baseiam-se equivocadamente, em uma proposição tautológica descrita por AMENDOLA (2009, p. 209 (a))⁸³: "se à mãe, naturalmente predisposta a cuidar da criança, cabe a verdade em relação à denúncia de abuso sexual, logo ao pai, que nega a autoria deste abuso, resta a mentira". Essa proposição tautológica se funda na visão sóciohistórica da mãe como única responsável pelo desenvolvimento e proteção dos filhos, e que seria incapaz de fazer-lhes qualquer mal. Falta, portanto a tais profissionais mencionados, visão da realidade atual, em que mães jogam seus filhos em lixeiras, matam seus filhos, abandonam-nos na rua, *induzem seus filhos a formular acusações de abuso sexual contra terceiros*, e pais reivindicam maior participação na vida dos filhos, querem acompanhar a rotina escolar. Falta-lhes, também, a leitura da obra de BADINTER, E. Um amor conquistado — o mito do amor materno (Rio de Janeiro: Nova Fronteira), para que possa compreender que o "instinto maternal" não passa de*um mito*, construído socialmente ao longo da História.

3.1.11 A ação de suspeição ou destituição do Poder Familiar movida por um dos pais contra o outro

Quando surge uma acusação de violência física, psicológica ou sexual contra um dos pais, o outro move ação para requerer a extinção do poder familiar, entendendo que aquele não pode continuar exercendo seu poder-dever inerente a tal prerrogativa. A prerrogativa da Vara da Família ocorre porque se entende que a criança estaria amparada pelo outro genitor (denunciante), não precisaria abandonar o lar nem seus familiares próximos. Por seu turno, a competência da Vara da Infância em ações de destituição de poder familiar ocorre quando a ação é movida contra ambos os pais, por serem considerados incapazes de garantir a integridade física, moral e emocional da criança sob sua guarda.

O Código Civil (2002) assim determina os casos em que ocorre a suspensão ou a destituição do poder familiar:

"Seção III

Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635 (CC-2002). Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5°, parágrafo único;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.637 (*CC-2002*). Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638 (CC-2002). Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente."

A situação se aplica também ao caso dos castigos físicos, que um dos pais (ou ambos) pratica sob alegação de coibir comportamentos reprováveis na criança, além de exercício de "autoridade" (que se assemelha ao autoritarismo), inclusive com "graduação" do corretivo: começa pelo puxão de orelhas ou de cabelos, passa ao tapa na mão ou no bumbum, depois um beliscão, e para as crianças mais "desobedientes" ou "rebeldes" vem a surra que pode ser de chinelo, cinto, vara de bambu, ou outros acessórios que compõem o instrumental da funesta sessão "educativa" (CABENZÓN, [s.d]).

Ocorre que o art. 227 da CF/88 preceitua que:

"Art. 227— CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

No mesmo esteio, o ECA (Lei nº 8.069/90) preceitua que:

"Art. 5º – ECA. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, de seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 18 – ECA. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Quando ocorre a denúncia de agressão (física, psicológica ou sexual) contra um dos pais (ou contra ambos, conforme o caso), o outro pode mover a ação mediante provocação do Ministério Público (como fiscal da lei e mantenedor das garantias fundamentais da criança/adolescente) ou por quem tenha legítimo interesse, conforme determina o ECA, a saber:

"Art. 155 – ECA. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

[...]

Art. 157 – ECA. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

[...]

Art. 163 – ECA. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (NR)"

Obs.:

- 1. a expressão "pátrio poder" foi substituída, nestes artigos, pela expressão "poder familiar", em decorrência do artigo 3º da Lei nº 12.010/2009;
 - 2. a redação do art. 163 ECA teve sua redação alterada pela Lei nº 12.012/2009.

Então, em tempos da escalada assustadora de violência dos pais contra os próprios filhos (agressões, molestação sexual, abandono, filicídio consumado ou tentado, confinamento, tortura etc.) que vemos diariamente nos noticiários, cabe o questionamento acerca dos limites da autoridade parental. Com efeito, os castigos corporais, os maus-tratos psicológicos, o abandono, a negligência ou a mutilação (lesões corporais) são encontrados em todas as partes do mundo. A conduta destrutiva dos pais aparece então em um amplo espectro que varia desde a rejeição ou desconsideração, até atitudes diretas que atingem até a morte da criança. Nesse sentido, faz-se realmente necessária à destituição do poder familiar de pais *realmente* agressores, e a colocação da criança na companhia de parentes ou em famílias substitutas, como medida de proteção. Mas, mesmo após a decretação da extinção do poder familiar, ainda seria importante o acompanhamento psicológico das vítimas (criança/adolescente) e o monitoramento das visitas, conferindo-se um caráter terapêutico para a restauração dos vínculos afetivos (evitar e elaborar o "vazio existencial" das vítimas). Os arts. 129, X, e 130 – ECA assim determinam as medidas protetivas em caso de vitimização à criança:

"Art. 129 – ECA. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

[...]

X – suspensão ou destituição do poder familiar.

Art. 130 – ECA. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum."

Obs.: a expressão "pátrio poder" foi substituída, nestes artigos, pela expressão "poder familiar", em decorrência do artigo 3º da Lei nº 12.010/2009.

ROSA (2003), citada por ROSA e TASSARA (2004) aponta a dificuldade do Judiciário em aplicar a lei quando se trata de violência de pais contra filhos, porque os pais partem da premissa de que detêm um poder "quase" ilimitado sobre os filhos, e praticam os atos violentos como forma de educação e correção. Ocorre que, segundo as referidas autoras, citando também CHAUI (1999) e ARENDT (2003), a violência doméstica não é justificável, porque não se trata de assegurar a integridade física ou o exercício de um direito ou liberdade (como ocorreria com a legítima defesa, por exemplo), mas sim um mascaramento da crença equivocada de que os pais podem exercer irrestritamente seus direitos, mesmo além dos limites da lei. Porém, é uma prática legitimada pelo consenso da população ao longo do tempo, e sob a impotência do Judiciário em adotar medidas realmente eficazes de coibir tais posturas, reproduzindo os danos causados às novas gerações.

Por outro lado, e em outro contexto, o que se pode pensar quando um dos pais ingressa com ação dessa natureza contra o outro, sob alegação inverídica de molestação sexual na criança? Considerando o que já foi visto em termos de *Síndrome de Alienação Parental* e da ocorrência de relatos falsos de abuso sexual, mas que devido à repetitividade e à influência opressiva de terceiros (o alienador) a criança passa a acreditar nos "fatos" e a registrar uma "memória falsa" como se fosse verdadeira e a manifestar reações emocionais semelhantes às de uma criança realmente abusada, o objetivo de se ingressar com ação judicial para destrituir o poder familiar serve apenas para legitimar e conferir um caráter "oficial" às pretensões de destruir vínculos afetivos do genitor (falsamente) acusado e a criança, usando o Judiciário como um mero instrumento de manipulação da máquina estatal para fins escusos. Este sim se torna o verdadeiro agressor, atentando contra o saudável desenvolvimento psíquico dos próprios filhos, e deveria ficar atento para não perder somente a guarda como também o próprio poder familiar, por completa incapacidade de discernir valores morais e com isso pondo em risco a integridade moral e psíquica de uma criança ainda em formação.

Nesse sentido, o jurista Saulo RAMOS (*Código da Vida*, 2007) relata um episódio em que uma psiquiatra descreve em audiência ao tribunal o quadro clínico de sua ex-cliente, envolvida em uma situação de suposta indução dos filhos a formular acusações de abuso sexual contra o pai, de quem a excliente estava separada: o quadro era de paranoia em que a mania de perseguição com sentimentos de ódio e vingança contra o ex-marido. Nessa audiência, cogitou-se que o ódio que a ex-cliente da psiquiatra sentia contra o ex-marido poderia fomentar a indução nos filhos a formular relatos de atos obscenos contra o pai. A psiquiatra relatou que tais sentimentos negativos serviriam para vingar-se do ex-marido usando os filhos, mesmo sem ter um motivo para isto, ou transferindo ao ex-marido o ódio que poderia ter sentido por outra pessoa, por situações traumáticas, abusos, violência ou atos sexuais sofridos na infância, por culpa dos pais, parentes, vizinhos ou pessoas próximas. Nesse quadro descrito, a pessoa acometida pode agir por impulso ou de maneira calculada, dissimulando para enganar os outros (p. 264-268).

Assim entende a jurisprudência:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 70015224140

Sétima Câmara Cível – Comarca de Porto Alegre

Agravante: M.S.S.

Agravado: S.D.A.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento."

3.1.12 Avós e netos

"A afeição dos avós pelos netos é a última etapa das paixões puras do homem. É a maior delícia de viver a velhice" (Edgard de Moura Bittencourt, Guarda de Filhos, São Paulo: LEUD, 2ª ed, p. 123-124, 1981).

Como se diz popularmente, "ser avô é ser pai duas vezes". Ou, como comenta Roberto Damatta, em seu artigo *Ave, avô*, publicado no jornal *O Estado de São Paulo* (de 10/01/2002, Caderno 2, D12), "ser avô é ser pai com açúcar", pois resulta "da vivência desse espaço que faz dos laços entre netos e avoengos algo terno e amistoso, muito diferente da situação da figura paterna que exige respeito e submissão". Para o autor, "nenhum brasileiro precisa ler Freud e, especialmente, Lacan para saber que o 'nome do pai' sinaliza a autoridade civil, política e jurídica, ao passo que a relação da criança com seus avós se exercita muito mais por prazer da amizade que os une". Observa, em tom filosófico, que "a ancestralidade é uma terra situada num limite" e que, para ser fértil, necessita de humildade e confiança, pois "a honra e o amor são os maiores presentes que podemos dar aos nossos descendentes".

Seja durante a constância da união familiar, ou no período de separação/divórcio dos pais, os avós são os que, por mais provavelmente estarem em uma fase estável de suas vidas, podem oferecer apoio emocional e até instrumental aos filhos e netos, sendo também os que sofrem com o rompimento, salvo quando este rompimento familiar ocorre em contexto de violência física/verbal, quando então a separação possa ser encarada como uma possibilidade para resgatar ou promover a saúde do sistema familiar (ARAÚJO e DIAS, 2002).

As referidas autoras (2002, p. 92) apresentam autores que apontam que, da mesma forma que os avós influenciam os netos, a importância do contato dos netos para os avós também é evidente, sobretudo a partir da década de 80, pelos seguintes fatores: maior expectativa de vida do ser humano na sociedade atual, que, por sua vez, leva as pessoas a vivenciarem, por mais tempo, o papel de avós e até o de bisavós; incremento de outras organizações familiares (como as famílias monoparentais, destacando-se aí as famílias divorciadas/separadas e as famílias recasadas); crescente participação da mulher no mercado de trabalho, e, ainda, influência que assume esta figura, especialmente, no que concerne à gravidez na adolescência, nos casos de excepcionalidade da criança, uso de drogas ou morte dos pais.

Ocorre que foi publicada em 29/3/2011 a Lei 12.398 que altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para estender aos avós o direito de visita e a guarda dos netos. De acordo com a norma sancionada pela Presidência da República, o juiz vai definir os critérios de visita, observando sempre o interesse da criança e do adolescente.

A nova lei alterou a redação dos seguintes artigos:

•artigo 1.589 do Código Civil (Lei 10.406/2002):

"O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente".

•artigo 888, inciso VII, do Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973):

"a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós".

Não são poucas as vezes em que nos deparamos com pedido de guarda buscado por avós e avôs, juntos ou separadamente, com a finalidade de regularizar situação fática constituída. É um tipo de ação delicada, pois o julgador tem que buscar a verdade, que nem sempre condiz com o teor do alegado. Depara-se com simulações de guarda onde os avós buscam apenas estender aos netos favores e privilégios junto à previdência social ou outra fonte pagadora. Há casos de verdadeiro abandono por parte dos genitores e os avós são compelidos a assumir o encargo. Noutras verificam que não desempenharam a contento o papel de pais e têm que "assumir" o papel de pais dos netos, enfim, são dos mais variados os motivos que os levam a requerer a guarda judicial. Se se avolumam os pedidos de guarda, vemos de forma acanhada os pedidos de visita, tendo os avós no polo ativo do feito.

A experiência mostra que a escassez do ajuizamento desse tipo de ação se dá exclusivamente pela falta de conhecimento a respeito. Muitos avós se privam da convivência dos netos por desconhecer o que a jurisprudência já pacificou; entendimento fundado no que dispõe o ECA sobre o direito à convivência familiar.⁸⁴

Na prática, tal iniciativa é extremamente salutar para a manutenção de vínculos familiares, na medida em que, atualmente, com o aumento da expectativa de vida, os avós vivem mais e passam a ter muito mais energia e disposição para conviver com os netos. A convivência dos netos com os avós torna-se extremamente importante para a estruturação da personalidade, na medida em que os avós podem transmitir valores decorrentes da dialética intergeracional⁸⁵.

Porém, sabe-se que houve necessidade de se regulamentar a matéria em lei porque, em decorrência das desavenças entre casais que resultam em separações, a consequência imediata da quebra de vínculos por suspensão de contatos ocorre nas visitas. Se a situação já é grave em relação ao pai, que é, em sua grande maioria, o que se afasta do lar (no Brasil, segundo IBGE, de 95 a 98% das guardas de filhos

menores são maternas, enquanto o pai é "visitante"!), imaginemos como ficam os avós, sobretudo os paternos, que se veem mais ainda desprovidos das visitas aos netos, em manobras para manipular a criança e ensiná-la a odiar um dos genitores e, por extensão, aos avós, a *Alienação Parental*⁸⁶. Os familiares do genitor alienado também são afastados da criança, em especial, os avós, que são, normalmente, os entes mais próximos dos pais, incorrendo também o alienador em desrespeito ao direito dos idosos à convivência familiar, consoante o que determina o art. 3º da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

PALHARES LIMA (2011) elenca também outras funções dos avós, previstas legalmente:

Os avós, além de vinculados aos netos por laços de parentesco (ascendentes), mantêm com eles relações jurídicas importantes, por expressa determinação da lei. Podem eles requerer ao juiz medidas de proteção em caso de abuso de poder por parte dos pais (artigo 394 do Código Civil), o que implica em acompanhamento do desenvolvimento físico e moral do neto. Obrigam-se à prestação de alimentos ao neto, sempre que falte o genitor (artigo 397 do Código Civil). Podem nomear tutor ao neto, no caso de falta ou incapacidade dos pais (artigo 407 do Código Civil). São tutores legítimos preferenciais (artigo 409, I, do Código Civil). Posicionam-se na linha da vocação hereditária entre si e se qualificam como sucessores legítimos necessários (artigos 1.603 e 1.721 do Código Civil).

Outra questão relevante diz respeito à convocação dos avós para que prestem obrigação de pagamento de pensão alimentícia. De acordo com o artigo 1.698 do novo Código Civil (CC), demandada uma das pessoas obrigadas a prestar alimentos, poderão as demais ser chamadas a integrar o feito. Então, se o pai alimentante deixar de pagar total ou parcialmente a pensão, poderão os avós ser chamados a cumprir tal obrigação.⁸⁷ O STF também entende que os avós maternos podem também ser incluídos como responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia para os netos.⁸⁸

Sim, de fato, uma vez que, por exemplo, os avós paternos tenham direitos garantidos à visita dos netos, isso pode estreitar a relação da criança com o ramo paterno e também com o próprio pai, o que é muito bom.

Em pesquisa de SCHEER (2011), acreditava ser uma medida excepcional, somente em situações extremas, mas o autor encontrou jurisprudências que não fazem distinção entre pais e avós no tocante à obrigação alimentar, inclusive e principalmente com a decretação da prisão civil destes em casos de inadimplemento:

A responsabilidade alimentar dos avós, por excepcional e subsidiária, só tem lugar mediante prova da impossibilidade financeira absoluta do genitor. Para fixação da obrigação, na forma de complementação, há de vir prova escorreita de que o valor alcançado pelo pai, somado ao valor propiciado pela mãe, é insuficiente, o que não ocorre no presente caso. Não se pode confundir dificuldades oriundas das modestas condições econômicas dos genitores, a que devem se adaptar os filhos, com incapacidade de sobrevivência. **O padrão de vida dos avós não serve de parâmetro para tal fim**⁸⁹. (Sétima Câmara Cível do TJ-RS, em Apelação Cível).

Comprovado que o genitor não tem condições de suportar o encargo alimentar do filho menor, é cabível demandar o avô paterno para complementar os alimentos. A responsabilidade dos avós, por ser subsidiária e complementar, não é igual à dos pais, **limitando-se a atender as necessidades básicas da criança**⁹⁰. (Oitava Câmara Cível do TJ-RS, em Apelação Cível).

Assim, os avós complementariam essas necessidades, considerando também as suas possibilidades econômicas⁹¹ (LUDWIG, 2013), conforme preceitua a jurisprudência:

"Apelação cível. A*ção de alimentos*. Preliminar de nulidade por falta de intimação pessoal afastada. Obrigação avoenga. Caráter subsidiário ou complementar. Menor com necessidades especiais. Não tendo o genitor como pagar a título de alimentos valor condizente com as necessidades especiais da filha, cabe

a avó a complementação da verba alimentícia. Benefício da gratuidade de justiça. Concessão. Apelação Cível parcialmente provida. (segredo de justiça)." (Apelação Cível nº 70035918820, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Desembargador Jorge LuísDall'Agnol, julgado em 25.08.2010).

Fonte: <www.tjrs.jus.br>

Inclusive, o referido autor (2013, *cit*.) traz uma questão interessante: diante das novas configurações familiares, além dos padrastos e madrastas, surgem também as figuras dos "avósdrastos", ou seja, avós por afinidade dos enteados de seus filhos. E, nesse caso, existe a obrigação alimentar desses "avósdrastos"? Por enquanto, o autor esclarece que não foram trazidas questões dessa natureza do Judiciário, mas em breve podem chegar, e o Judiciário terá que se posicionar a respeito, a partir do Princípio do Afeto, que privilegia a afetividade acima da consanguinidade, principalmente em situações em que os "netosdrastos" convivem muito mais com os "avósdrastos" do que com seus avós biológicos…

Preocupa, no entanto, que o repúdio que hoje existe contra a figura do pai e também contra a sua família (avós) seja contraposto à supervalorização da mãe e, agora, com esta nova lei, à família materna (avós maternos).⁹²

Ou seja, uma vez que não só a mãe pode ter a guarda, mas também os avós maternos, não poderia, agora, o pai ficar relegado não mais ao segundo plano na vida de seus filhos, mas ao terceiro plano, uma vez que os próprios avós maternos neste caso poderiam até, a critério do juiz, ter responsabilidade na guarda? Não seriam agora mais potenciais aliados à mãe para alienar, de maneira formal, o filho do pai?

Outra questão importante diz respeito à obrigação alimentar dos avós aos netos. Segundo Pontes de Miranda (2001):

"Na falta dos pais, a obrigação passa aos avós, bisavós, trisavós, tetravós etc., recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Pelo antigo direito brasileiro (Assento de 9 de abril de 1772, § 1), na falta dos pais, a obrigação recaía nos ascendentes paternos e, faltando esses, nos ascendentes maternos; mas a distinção não tem razão de ser, pois não na fez o Código Civil, que diz explicitamente: '... uns em falta de outros'. Se existem vários ascendentes no mesmo grau são todos em conjunto."

Nesse sentido, GARDIOLO (2005) entende que, embora os avós possam dever alimentos aos netos, os mesmos são de natureza diversa daqueles devidos pelos pais, pois se assentam no dever de solidariedade, e não de sustento. Assim, os alimentos prestados pelos avós devem ser considerados subsidiários ou complementares, somente sendo devidos na falta dos pais ou na impossibilidade destes em arcar com as necessidades de seus filhos, não devendo os avós sustentarem os seus netos se os pais os puderem prover.

Outra questão importante se refere ao relacionamento dos avós com os netos após a separação dos filhos. Para DOLTO (2003, p. 91-92), os pais devem se comportar como adultos e por isso o retorno à casa de "papai e mamãe" é uma regressão, tanto para os próprios filhos separados/divorciados, que deixam de ser modelos de adultos para as crianças, como para as próprias crianças, que passam a tratar o pai/mãe separado(a) como "irmão(ã) mais velho(a)". Segundo a autora, "quando a mãe volta para a casa dos pais com o filho, este tende a substituir o pai ausente, seu pai, pelo pai de sua mãe, e a se sentir, desse modo, filho do avô".

A referida autora (2003, p. 92) observa que:

"[...] tanto é ruim a criança ir para a casa de avós que recriminem a filha ou o filho por haver se divorciado quanto é ruim ela ir para a casa dos avós que se rejubilem por ter havido um divórcio, pois assim eles podem criar o filho de seu filho."

Inclusive, ROSA (2015) traz importante jurisprudência do TJ-RS acerca da visitação entre avós e

netos, a saber:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Apelação Cível nº 70032883845

7ª Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves

Julgado em 25/05/2011

(...)

4. Não havendo nada que impeça a convivência da avó com a neta, salvo a vontade equivocada e egoísta dos genitores, é cabível estabelecer a regulamentação de visitas, que deverá ser cumprida pelos réus, sob pena de fixação de *astreintes*, cabendo ao julgador de primeiro grau fixar penalidade diária por descumprimento e de forma progressiva, em caso de reiteração, pois num estado de direito, as determinações judiciais devem ser cumpridas. Recursos providos.

3.1.13 A Mediação na elaboração dos conflitos familiares

No Brasil, o Setor Técnico da Psicologia dos Foros Regionais e Central e os Tribunais de Justiça dos Estados vêm buscando formas menos traumáticas para lidar com os conflitos familiares: é a *mediação*, na qual o psicólogo procurará, através de reuniões e entrevistas com os membros da família, facilitar a comunicação entre estes, no sentido de buscar uma solução que seja mais adequada e favorável para todos, principalmente no que se refere à preservação dos direitos das crianças e adolescentes. Mas essa função ainda é incipiente no país, e ainda precisa ser ampliada.

NAZARETH ([s.d.]) conceitua a Mediação como "um método de condução de conflitos, voluntário e sigiloso, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo". Para a autora, "o objetivo é facilitar o diálogo, colaborar com as pessoas e ajudá-las a comunicar suas necessidades, esclarecendo seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um, tendo sempre em vista as implicações de cada tomada de decisão a curto, médio e longo prazo".

GROENINGA e BARBOSA (2003) conceituam a Mediação como "um método por meio do qual uma terceira pessoa neutra, especialmente treinada, colabora com as pessoas de modo a que elaborem as situações de mudança, e mesmo de conflito, a fim de que estabeleçam, ou restabeleçam, a comunicação, podendo chegar a um melhor gerenciamento dos recursos".

As referidas autoras (2003) esclarecem que os conflitos são inerentes à condição humana e permeiam todas as relações humanas (porque sempre há e haverá divergências, insatisfações, buscas etc.), e, portanto, a Mediação não se propõe à "resolução" dos conflitos e sim à sua "elaboração", isto é à mudança da perspectiva de se encarar os conflitos, transformando-os em aspectos positivos e produtivos na vida das pessoas.

Para ARSÊNIO ([s.d.]), a Mediação oferece uma escuta à múltipla determinação de uma controvérsia, definindo-se a disputa por significações com que cada uma das partes percebe a situação apresentada, de acordo com a realidade de cada um, suas crenças, costumes e afetividade. Assim, é preciso incorporar também uma linha de significações aceitáveis das representações para cada sujeito, nos termos de ser materialmente possível ou efetivada. Contudo, se houver aspectos afetivos que entravem o diálogo entre as partes, as disputas poderão ser resolvidas, onde as condições dos conflitos não são modificadas, podendo ser nomeadas, sem abalar esse vínculo existente entre as partes.

Pela celeridade, a mediação proporciona economia financeira e emocional, sendo a última muito mais

significativa para a relação familiar. O desgaste emocional provocado pelo ato de reviver situações frustrantes e conflituosas vai acirrando os ânimos, estimulando os ímpetos de vingança e repercutindo desfavoravelmente nos filhos, que ficam como bala de canhão em meio ao fogo cruzado.

Na mediação, o psicólogo atua como terceiro neutro na relação, e não opina, não sugere, não decide e não impõe nada: espera e auxilia que as próprias pessoas encontrem uma solução para o conflito familiar, a partir de diálogos, orientação e entrevistas. Uma vez encontrada a "solução" para o conflito, este passa a ser um compromisso de todas as pessoas envolvidas — até porque essa solução partiu deles mesmos, e não do psicólogo, o que a torna mais autêntica. Segundo ARSÊNIO (2007), a imparcialidade não deriva da privação de sentimentos, mas da sutileza em perceber a causa sob todos os prismas e não apenas sob a óptica de um dos lados.

Segundo CACHAPUZ (2003/2011), a proposta da Mediação é que o sujeito seja autônomo em

escrever uma saída para o impasse, se responsabilizando pelo acordo. Assim, ele estará ressignificando sua história, diminuindo dessa maneira a possibilidade de reincidência processual, o que seria mais frequente a partir de sentenças impostas pelo juiz, um terceiro. Concretiza-se, dessa forma, o objetivo da Mediação, que é o de dar fim ao conflito, muito mais do que "desafogar o Judiciário", pois as discussões buscarão as causas internalizadas, por vezes inconscientes, que levaram as partes aos desentendimentos. A solução do conflito, como consequência da Mediação, deve ocorrer de forma que as partes não se sintam lesadas.

O psicólogo não poderá levar às partes a regressões infantis enclausurando-os a conteúdos que não poderão ressignificar neste espaço. É importante conhecer a história do indivíduo e com técnica acatar somente o que importa para a sessão de mediação, "sem intervenções terapêuticas que poderiam modificar a participação de alguma das partes no acordo, desviando o sentido real da mediação" (CACHAPUZ, 2003, p. 64). O profissional de psicologia poderá, com sua habilidade e conhecimento, melhorar a comunicação, apontar pontos convergentes e divergentes, restaurar a identidade, devolver a autonomia, sinalizar um relacionamento futuro, assistir a negociação sem dano para as partes (ibidem, p. 63-64).

Em tempo: o novo CPC/2015 pretende aperfeiçoar os mecanismos de mediação e conciliação, nos

artigos 166 a 176. Assim, o juiz, a requerimento das partes, poderá determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar; e pode haver quantas sessões de conciliação sejam necessárias para viabilizar a solução processual, sem prejuízo de outras providências jurisdicionais necessárias para evitar a perda de direitos (ALVES, 2014)⁹³.

Inclusive, o próprio autor comenta que a figura do atendimento multidisciplinar aos litigantes, envolvendo psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos e assistentes sociais, aparece pela primeira vez em um projeto de CPC. Por isso, o juiz deve estabelecer paradigmas para atendimento multidisciplinar, quando a demanda de família exigir sua necessidade e/ou conveniência (ALVES, 2014, *cit*.).

No mesmo sentido, foi aprovada a Lei nº 13.140/2015⁹⁴, que dispõe acerca da mediação judicial e extrajudicial entre particulares (bem como a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, a partir de projeto de lei do Senado. A norma entrou em vigor 180 dias após a publicação oficial (DOU de 29.06.2015). Para o ministro **Luis Felipe Salomão**, as soluções extrajudiciais representam o avanço do processo civilizatório da humanidade⁹⁵.

GRÜNSPUN (2000) propõe a existência de uma nova profissão: a de *mediador familiar*, ainda incipiente no Brasil, mas já difundida em outros países. Segundo ele, o mediador familiar é um profissional voluntário, que deve estar preparado para alcançar um acordo nas controvérsias, conflitos e litígios, junto aos casais e famílias que buscam esse tipo de solução. Sua ação é na comunidade e pode intervir em famílias íntegras em via de separação agindo de forma preventiva, bem como durante ou após

a separação, se surgirem problemas para criar e educar os filhos nas novas formas de família. Poderá também ser procurada por indicação do juiz, antes de exarar a sentença para orientação e mediação. Porém, ainda que no Brasil não exista a Lei de Mediação em vigor (há um Projeto de Lei nº 4.827/98%, em trâmite no Congresso Nacional) – embora haja projetos nas instituições judiciárias e mesmo entidades que se dedicam a esta prática –, o mediador passaria a atuar segundo um Código de Ética próprio, que o impediria de utilizar seus conhecimentos especializados para influir nas decisões: ele apenas deve analisar e compreender a estrutura e comunicação interfamiliar, e auxiliar na busca de soluções para os conflitos emergentes.

A importância do mediador familiar se deve ao aumento crescente dos divórcios e das novas formas de família que surgem após as separações. Essa nova profissão exigiria uma interface entre os vários conhecimentos que lidam com casais, filhos, famílias e comunidade. Então, segundo GRÜNSPUN (2000), o mediador familiar pode ser um psicólogo, assistente social, advogado, sociólogo, médico etc. O importante é que esteja preparado para lidar com o conflito familiar, centralizando o trabalho da mediação no *melhor interesse dos filhos*, e planejando as novas formas de família, respeitando a idade dos filhos em seu desenvolvimento, protegendo-os de futuras contendas entre os pais, e principalmente facilitando a comunicação entre os pais acerca da educação e futuro dos filhos.

O grande indicador para a necessidade da mediação é a ruptura da *homeostase familiar*, isto é, do equilíbrio interno, dinâmico e adequado das motivações, afetos, conhecimentos e poder no ambiente familiar. Durante o convívio familiar, os casais podem passar por várias crises e se recuperam. Quando a crise é intensa e insuportável, o casal se separa. Quando as crises se tornam frequentes, basta às vezes uma pequena ruptura do equilíbrio, e essa corresponde à ruptura definitiva do casamento. Mas é preciso entender que nem a separação nem o divórcio acabam com a família: ocorre uma transformação da família. Então, novas formas de famílias construídas por adultos podem criar conflitos de guarda ou de pensão alimentícia para os filhos e requerem novo processo que pode ser muito mais longo do que o processo de separação ou divórcio. Na mediação, o plano familiar deve prever novas situações para essas novas famílias, com menores prejuízos para os filhos.

Quando há ruptura do vínculo conjugal, mesmo quando convencido da decisão tomada, o casal vivencia emoções contraditórias, pois há perdas a serem elaboradas, inúmeros sentimentos que não são compreendidos, e aspectos práticos a serem resolvidos. Para BARBOSA (2003), instaura-se a lógica de culpa de que, se o casamento é feito para "durar até que a morte os separe", se a separação ocorreu por outro(s) fator(es) que não a morte, é porque algo está errado e alguém é "culpado" – que pode ser a própria pessoa, ou preferencialmente que seja o outro! Então, o divórcio, visto inicialmente como uma forma de libertar o casal, tornou-se uma fonte de culpa para os ex-cônjuges, por se afastarem do ideal proposto pela sociedade e pela legislação.

Ocorre que, nesses momentos, o casal se esquece dos filhos, e concentra-se em suas próprias questões. Mas é justamente nesse período de separação e afastamento dos pais, que os filhos precisam mais deles, e podem encontrá-los mais frágeis. Enquanto alguns casais encaram a separação como uma oportunidade para serem livres, outros podem enfrentar questões referentes à insegurança — o que pode comprometer o modo de processamento da separação e, consequentemente, a negociação das questões substantivas, bem como de novas relações e alianças para cuidar dos filhos.

É nesse contexto que o mediador familiar enfrenta os desafios de intervir sem controlar, esclarecer sem julgar, obter informações sem aconselhar ou conciliar, transformar a lógica da culpa em *lógica da responsabilidade*, cabendo-lhe promover o diálogo acerca da necessidade de desvencilhar-se das posturas conjugais e redefinir os limites da intimidade e poder, para que se possam buscar recursos mais amadurecidos e autônomos. Assim, é no contexto da Mediação é uma excelente oportunidade para que os

ex-cônjuges possam redescobrir seus papéis parentais, criar novas regras de convivência e aprender a prevenir conflitos futuros.

ROSA (2015, *cit.*, p. 137-140) entende que quando a decisão é imposta pelo julgador, embora fundamentada no ordenamento jurídico, nem sempre será justa e isenta de erros. Assim, a Mediação preconiza a transformação das pessoas, amparada pelo respeito às diferenças e relativização dos conflitos. Para isso, os profissionais precisam modificar sua metodologia para reconhecer que existe uma necessidade que está acima dos resultados jurídicos: a da escuta de dores que não são físicas, mas sim do coração, de pessoas que necessitam de cuidados e atenção.

Segundo ARSÊNIO (2007), em muitos casos observa-se que aquilo que ocasionou o conflito é a impossibilidade de conversar ou a errônea interpretação do que foi dito; por isso, a tarefa do mediador é fazer com que as partes restabeleçam a comunicação, isto é, fazer aparecer o real interesse das partes, ajudando-as a entender que uma deve "escutar" a outra. Para a autora, a comunicação envolvida não é apenas a verbal, mas também a não verbal (olhares, expressões faciais, gestos, posturas, enfim, linguagem inconsciente que expressa as verdadeiras intenções). Por isso, ao opinar ou mesmo sugerir uma solução, o mediador precisa estar atento à sua colocação, sabendo que ela pode ser autossugestiva, contrariando os princípios da imparcialidade e neutralidade.

O psicólogo pode ser mediador e, para exercer essa tarefa, deverá utilizar técnicas e estratégias para chegar a um acordo e a um plano de família após a separação (ou divórcio) visando à centralização do processo no bem-estar físico e emocional dos filhos, que deverá ser referendado pelo juiz. Essas estratégias e técnicas procuram evitar a exteriorização de emoções negativas (medo, hostilidade, ódio, vingança, depressão, acusações, cobranças, ameaças e falsidades) entre as partes. Na função de mediador, o psicólogo poderá indicar, com anuência das partes, psicólogos para avaliação, para laudos ou terapias que podem perdurar durante o processo de mediação ou se prolongar após a separação. Segundo ARSÊNIO (2007), a formação do mediador deve ser em áreas que hoje são consideradas interdisciplinares, pois essa interação de conhecimentos poderá facilitar a negociação e a comunicação das partes que litigam.

Os objetivos da mediação familiar são⁹⁷:

- a) Evitar que as partes tomem decisões precipitadas a respeito de seus conflitos.
- b) Oportunizar que as soluções sejam encontradas pelas pessoas diretamente envolvidas e não decididas por outras.
- c) Esclarecer as reais necessidades e interesses de todos os envolvidos, para que as soluções sejam satisfatórias e cumpridas através de acordos viáveis.
- d) Ajudar os envolvidos a exercer sua livre capacidade de tomar iniciativas com responsabilidade, cooperação e respeito mútuo.
 - e) Favorecer maior flexibilidade dentro da organização e relações familiares.

BARBOSA (2000) destaca a importância da *Mediação Familiar Interdisciplinar* da seguinte forma, in verbis:

- •"uma ajuda na definição dos papéis sociais, no reconhecimento e na revalorização das partes envolvidas no conflito judicial, assim como em relação aos profissionais do Direito, evitando a inadequada tradução do conflito emocional em linguagem jurídica;
- •é instrumento para o exercício da cidadania, pois permite uma compreensão dos direitos e deveres e o desenvolvimento da autonomia;
- •constitui um método apropriado a 'transformar' os conflitos, não se limitando a 'resolvê-los', pelo que se pode afirmar que a Mediação Familiar exerce uma função 'curativa e profilática dos conflitos

familiares'.

•Os efeitos da Mediação Familiar Interdisciplinar são terapêuticos, embora não seja este o seu objetivo, enquanto técnica, pois devolvem ao ser a capacidade responsabilidade."

É preciso destacar que o acordo não é o objetivo da Mediação; um acordo forçado é extremamente prejudicial, por negar e não lidar com o conflito. A Mediação deve sempre levar em conta as leis e regras inconscientes que influenciam nos relacionamentos — e que, por isso, são desconhecidas para o próprio indivíduo —, e que escapam ao entendimento comum, e que fogem da atuação sistematizada dos processos judiciais. Segundo ARSÊNIO (2007), é importante que se esclareça às partes que a Mediação não apresenta soluções "prontas", que o acordo dependerá essencialmente das partes e que o mediador irá auxiliá-las na busca do resultado mais produtivo para todos.

O importante na Mediação é a consolidação da *lógica da reparação*, que permite resgatar os aspectos positivos de cada uma das partes, mesmo quando a relação resulte em ruptura definitiva e inevitável. A perda de uma relação pode ser elaborada mais facilmente quando não houver sentimentos de destruição da integridade física ou moral, reparando a imagem positiva de cada um (MUSKZAT, 2005). Assim, a separação/divórcio deixa de representar a dissolução da família, para tornar-se a sua reorganização (BARBOSA, [s.d.]).

Para CEZAR-FERREIRA (2007), é preciso cuidado para se estruturar a Mediação nos setores técnicos do Judiciário, para que não haja violações aos princípios processuais nem da própria Mediação. Para isto, as sessões devem ser sigilosas, realizadas em salas fechadas e restritas aos mediadores e às partes, estendendo-se a presença, no caso dos atendimentos no Judiciário, a seus advogados. O juiz não deve estar presente a nenhuma das sessões, mesmo que presida a Vara, mas deve receber o termo do acordo para ser homologado, cumpridas as exigências legais, pois ele é o executor desse acordo.

Isso não significa que a mediação é mágica na resolução de conflitos. As emoções são as mesmas, mas há alguns facilitadores, entre os quais o mais importante é a busca voluntária da mediação para o acordo entre as partes. Na mediação, as partes podem estar acompanhadas por advogados como assessores, psiquiatras ou psicólogos como conselheiros. O mediador, ouvindo como terceiro neutro e imparcial todos os profissionais úteis para as partes, aproveitará o consenso de todas as contribuições dos especialistas para ter elementos facilitadores para o acordo. No caso do divórcio, por exemplo, o relatório final deverá ser redigido pelo mediador, e apresentado por um advogado aceito pelas partes para o juiz homologar.

Mas a mediação pode apresentar algumas dificuldades, principalmente quando decisões procuradas ferem alguma legislação ou direitos constitucionais, ou quando a solução só pode se realizar na área do Direito Penal (ex.: enquadramento da vitimização nos casos tipificados em lei penal), quando há dissimulação entre as partes, ou ainda quando o mediador e/ou as partes estão convictos de que o processo judicial é a melhor saída para o caso. Além disso, o mediador pode esperar que qualquer das partes desista da mediação a qualquer momento e procure advogado para defender seus interesses.

O Projeto Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece parcerias com o Conselho Federal de Psicologia (CFP), com a Associação Brasileira de Ensino da Psicologia (ABEPSI) e da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ), para identificar e inseri-los no Projeto de Lei da Mediação (ainda em tramitação do Congresso Nacional), qualificando-os através de atividades de conciliação e mediação, produzindo referências técnicas acerca da atividade no campo jurídico, além de fortalecer os estágios e trabalhos que favoreçam a formação dos psicólogos dedicados à atividade judicial.⁹⁸

Por fim, segundo ARSÊNIO (2007), o mediador (psicólogo ou de qualquer outra área habilitada) deverá, além de sua capacitação contínua e de sua habilidade clínica para mediar, reexaminar

constantemente suas crenças, princípios e valores, e praticar de tal forma que o ajude a clarificar conscientemente que o essencial pode ser abandonado, porém não deve deixar de ser investigado. Para a autora, os psicólogos capacitados a realizar essa "justiça restaurativa" devem honrar sua formação e garantir a aplicabilidade dos direitos e da cidadania do homem. Então, quando os órgãos diretivos do Poder Judiciário implantarem efetivamente sua aplicação, os psicólogos deverão estar prontos para atendê-la.

Em tempo: no *site* da ONG SOS-Papai (www.sos-papai.org) apresentam relatos do trabalho realizado pelos Tribunais de Cochem-Zell (Alemanha) e Tarascon (França), que modificou radicalmte o paradigma de litígios familiares, transformando-os em sessões de Mediação Familiar nas quais os temas são abordados e discutidos na presença de juízes, psicólogos, assistentes sociais e promotores, não havendo, portanto, espaço para "animosidades", "acusações", "manipulações emocionais" dos pais. Vale conferir a leitura, que pode servir de exemplo e modelo a ser implantado em diversos Tribunais de Família, inclusive do Brasil.

No Brasil, o veto presidencial ao artigo da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) que possibilitasse a realização da Mediação extrajudicial foi um dos maiores EQUÍVOCOS cometidos, inaceitáveis para um Presidente da República que se diga "democrático" e para uma equipe que se diga "competente". Pelo contrário, esperavase que houvesse a obrigatoriedade da comediação em casos de família, com a presença de psiquiatra, psicólogo ou assistente social nos conflitos judiciais. O então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva alegou que a apreciação do direito indisponível da criança/adolescente à convivência familiar, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal por recursos extrajudiciais seria "inconstitucional" (sic), restando apenas a mediação judicial para dirimir tais casos. Ora, não há nada de "inconstitucional" (sic) em possibilitar que os próprios pais daquele(s) filho(s) menor(es) discutam autonomamente, facilitados por um mediador, as questões relevantes a esse(s) filho(s). Inconstitucional é a interferência excessiva do Estado, por meio do Judiciário, que já extrapola os limites do tolerável se pensarmos somente nos litígios judiciais, que se dirá em relação à exclusividade da mediação judicial como única forma de dirimir os conflitos.

Ocorre que o Judiciário brasileiro já é visto com intenção de conflitos, as pessoas não costumam recorrer a ele para debater a solução de uma situação, chegam com elevadas doses de animosidade, e querem que o Judiciário "resolva", sendo que a Mediação propicia a resolução interna, na medida em que lida com os conflitos inconscientes e promove o *diálogo* entre as partes.

A Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece regras para o tratamento adequado de conflitos no âmbito do Judiciário, alçando a mediação como instrumento de pacificação social, tornando-a também um nicho de mercado para os operadores do direito, porque em nenhum momento a referida resolução faz referência a profissionais de outras áreas. Com isso, perde-se a oportunidade de realizar um trabalho*interdisciplinar*, com a colaboração de profissionais de Psicologia, Serviço Social, e não apenas Advogados.

CACHAPUZ (2003/2011, p. 64) considera que a presença dos *terapeutas* na mediação auxilie na intervenção necessária à modificação da conduta de alguma das partes no acordo, objetivando facilitar a comunicação que leve os disputantes a um consenso; os *assistentes sociais*, em tarefa de mediadores, zelariam pelo bom funcionamento das relações humanas, fator primordial para o estabelecimento de uma ordem social em equilíbrio (p. 64, *cit*.).

Porém, a presidenta do IBDFAM, a psicóloga e psicanalista Giselle Groeninga, faz ressalvas de que esse tipo de tratamento pode não ser eficaz para mudar substancialmente as relações, sem uma efetiva resolução de conflitos. "Será que um tratamento mais humanizado e respeitoso, um sistema que funcione, cartórios eficientes, juízes menos sobrecarregados, equipes multi e interdisciplinares e varas

especializadas não surtiriam melhor e mais seguro efeito?", questiona (VIEIRA, 2013).

Por sua vez, o Judiciário já se encontra atulhado de processos, muita papelada, burocracia, e não comportaria mais demandas. Então, os profissionais e institutos de Mediação extrajudicial seriam importantes para descentralizar as ações no Judiciário, e promover a verdadeira eficácia da mediação, sem as influências beligerantes do próprio Judiciário. O trabalho interdisciplinar, envolvendo psicólogos, advogados, assistentes sociais, e outros profissionais, é importantíssimo para tratar de conflitos familiares. Assim, conforme enfatiza Rosa (2010)⁹⁹:

O certo é que o Poder Executivo perdeu uma boa oportunidade para a disseminação dessa prática na sociedade brasileira e o consequente estabelecimento de uma nova cultura que inclua opções cooperativas e pacíficas para o tratamento dos conflitos existentes no seio familiar.

Para CACHAPUZ (2003/2011), o mediador deve desenvolver um trabalho de amadurecimento das partes, para auxiliar o casal a entender e enfrentar os conflitos, reconhecerem suas diferenças, com mudanças culturais na forma de lidar com eles (desvencilhar-se da cultura adversarial que permeia o Judiciário) para que não haja a "vitória" de apenas um, mas sim *da relação*, sem espaço para o ódio, a vingança e os ressentimentos. Para MAZZOLA (2015), "diferentemente do que se possa pensar, o protagonista da mediação não é o mediador, e sim os mediandos, que voluntariamente participam da mediação e tentam alcançar o consenso"¹⁰⁰.

O mediador deve deixar clara sua intenção e objetivos do trabalho, e estimular os mediandos a exporem seus sentimentos, não como se fossem obrigados a "se livrarem deles", mas para que as pessoas possam perceber o que proporcionou a divergência e assim reinterpretar o conflito sob nova perspectiva – mas deve estar preparado para mal-entendidos entre os mediandos, porque no início eles estão sob intenso desequilíbrio emocional, e por isso podem estar momentaneamente incapacitados para algum raciocínio lógico, mas não estão impossibilitados para uma nova busca (CACHAPUZ, 2003/2011, p. 51-52).

No caso da *mediação familiar*, CACHAPUZ (2003/2011) pondera que o mediador pode auxiliar os ex-cônjuges a resgatar os momentos positivos, felizes e prazerosos que vivenciaram e que havia esquecido em decorrência do conflito. Da mesma forma, em relação aos filhos, o mediador pode conscientizar os mediandos que, enquanto pais, podem repensar suas atitudes, sem impor-lhes culpa ou apontar o "certo/errado", evitando que os pais coloquem os filhos como centro de suas preocupações ou como alicerce único da relação: o mediador deve apontar que os aspectos positivos e negativos fazem parte da dinâmica familiar, mas que a ênfase nos aspectos negativos, como a competição, a ira, as doenças, mal administradas não trarão benefícios à família.

Segundo MAZZOLA (2015), o mediador, como terceiro imparcial, independente e autônomo, não tem interesse na disputa e não decide nada, tampouco manifesta sua opinião sobre os fatos narrados confidencialmente pelas partes. CACHAPUZ (2003/2011) acrescenta que o trabalho de mediação deve sersigilosa (qualquer divulgação ou publicidade prejudicará aos mediandos e aos filhos — e ao próprio mediador — causará mais transtornos) e *onerosa*, no sentido de que há um custo previamente estabelecido, antes mesmo de adentrar no mérito da questão, sendo que cada instituição estipula o valor dos honorários do mediador, assim as partes não são surpreendidas com um valor extorsivo e/ou com honorários diferentes do acordado, e o mediador não permite que o fator financeiro interfira na condução e/ou solução da mediação, pois ele já terá seu honorário garantido.

Em tempo: o novo CPC/2015 expressa sua preocupação com as formas consensuais de solução de conflitos, equiparando o mediador aos demais auxiliares da justiça (art. 149), e o fomento à arbitragem, conciliação e mediação na forma da lei, já no art. 3°, § 3°, a saber:

Art. 3º – novo CPC/2015. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Porém, NEVES (2015, p. 30) entende que, para que haja um estímulo às formas consensuais de conflitos, deve existir uma estrutura organizada e um procedimento definido e inteligente para viabilizar sua aplicabilidade.

Assim, o art. 165 do novo CPC/2015 dispõe acerca da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, objetivando a realização de audiências de conciliação e mediação, e de desenvolvimento de programas que incentivem a autocomposição, nos seguintes termos:

- **Art. 165 novo CPC/2015**. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
- § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
- § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Com isso, segundo NEVES (2015, p. 31 e ss.), pretendeu o legislador retirar do juiz a tarefa de tentar sozinho a conciliação ou mediação, e transferi-la a um órgão (os centros judiciários) que não possa prejulgar a demanda, formado por pessoas devidamente capacitados, embora residualmente o juiz ainda possa continuar a exercer tal atividade. Tais centros serão vinculados aos Tribunais estaduais e federais, e deverá conter um espaço físico exclusivo para otimização do trabalho dos conciliadores e mediadores.

O mediador, descrito no § 3º do art. 165 – novo CPC/2015, atuará preferencialmente nos casos em que houver um vínculo anterior entre as partes (ex.: ex-casais), escutando com atenção, interrogando para saber mais, e resumindo o que entendeu para esclarecer pontos importantes do conflito. O objetivo da mediação é que os resultados gerem benefícios mútuos, de forma a que nenhum interesse seja prejudicado, daí a importância em que ocorra em relações de continuidade de vínculo entre as partes, visando sua convivência posterior¹⁰¹.

O art.167 – novo CPC/2015 trata do credenciamento e da capacitação dos mediadores e conciliadores, nos seguintes termos:

- **Art. 167 novo CPC/2015**. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
- § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.
 - § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao

diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

- § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.
- § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.
- § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.
- § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Porém, NEVES (2015, p. 35) acrescenta que, para fins de credenciamento como mediador ou conciliador, os profissionais que não estejam vinculados às câmaras de mediação, mas que tenham certificado de curso equivalente, poderão atuar nas mediações e conciliações judiciais.

Conforme visto anteriormente, a mediação (e também a conciliação, mas por uma questão de coerência temática, será aqui enfatizada a Mediação, e mais especificamente a Mediação Familiar) seguirá os princípios elencados no art. 166 do novo CPC/2015 c/c o Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, a saber:

- •*Independência*: princípio que permite ao mediador deixar de redigir solução ilegal ou inexequível, ainda que seja por vontade de uma (ou ambas) as partes, em nome da observância da ordem jurídica e da eficácia da solução do conflito;
- •*Imparcialidade*: o mediador deve utilizar as técnicas negociais para as quais esteja capacitado, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (NEVES, 2015, p. 36-37);
- •Normalização do conflito: resultado da satisfação das partes com a solução consensual do conflito a que chegaram; o mediador estimulará as partes a aprenderem a resolver seus conflitos futuros através da autocomposição (empoderamento) e a se perceberem como seres humanos merecedores de atenção e respeito (NEVES, 2015, p. 37);
- Autonomia da vontade: também chamado de princípio da liberdade ou da autodeterminação, abrange a forma e o conteúdo da solução consensual (porém, não pode ser superior à ordem jurídica, tornando a solução ilegal ou inexequível, porque viola o princípio da independência, visto anteriormente);
- •*Confidencialidade:* obrigatoriedade de sigilo das informações produzidas no curso do processo, e utilizadas para fins alheios aos da vontade das partes; com isso, o mediador não poderá testemunhar em processo em que a mediação foi frustrada, ou em processos correlatos àquele da mediação (NEVES, 2015, p. 38);
- •Oralidade: princípio no qual as tratativas entre as partes e o mediador deverão ser orais, reduzindose a termo somente o que for essencial para a solução em si do conflito, somente para formalizar a documentação a ser encaminhada ao juiz para que ele extinga o processo por sentença homologatória da autocomposição;
- •Informalidade: princípio no qual os trabalhos de mediação devem ocorrer em um ambiente que

- permita que as pessoas se sintam mais relaxadas e tranquilas possível, para otimização das chances de uma solução consensual do conflito (NEVES, 2015, p. 39);
- •Decisão informada: o mediador deve informar as partes de seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido, também respeitando a isenção profissional do mediador (NEVES, 2015, p. 40).

Assim dispõe o referido art. 166 e §§ do novo CPC/2015:

- **Art. 166 novo CPC/2015**. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
- § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
- § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
- § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
- § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.
- O art. 168 do novo CPC/2015 determina que as partes poderão escolher o mediador, público ou de câmara privada, inclusive podendo escolher mais de um profissional (§ 3°) em casos de maior complexidade, conforme se observa:
- **Art. 168 novo CPC/2015**. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.
 - § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.
- § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.
 - § 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.
- Um ponto importante, porém pouco explorado pelo novo CPC/2015, se refere à remuneração do mediador. O art. 169 até prevê a remuneração, mas não determina valores ou porcentagens, deixando a cargo das tabelas dos Tribunais de Justiça, conforme parâmetros do CNJ, salvo se o profissional aceitar o encargo voluntariamente, conforme se observa:
- **Art. 169 novo CPC/2015**. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6°, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.
- § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Ocorre, porém, que nos casos de mediações privadas, surgem alguns questionamentos importantes: se a responsabilidade é das partes, qual delas deve arcar? Ou deve se rateado? Se uma das partes havia se posicionado contra a mediação inicialmente, ela deve pagar mesmo assim? Pode ser considerado um adiantamento a ser cobrado da parte sucumbente, ou não se relaciona com as verbas sucumbenciais? NEVES (2015, p. 43) entende que o ônus de adiantar é da parte que não se opõe à realização da

mediação, e que esse valor deve fazer parte das verbas de sucumbência, devendo ser paga pela parte que sair derrotada na ação judicial; e que, se não houver esse adiantamento, o juiz deverá prosseguir com o processo sem a realização da audiência de mediação.

O referido autor (*ibidem*) considera também que, no caso de uma das partes (ou ambas) ser beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita, o próprio Estado deverá arcar com o pagamento, mas somente quando o serviço for prestado por câmara privada de mediação, por se tratar de um serviço custeado pelo Poder Judiciário. Nesse caso, o autor entende que deveria haver um percentual de audiências que seriam custeadas pela própria entidade privada, e o que excedesse seria custeado pelo Estado.

O novo CPC/2015 trata também, nos arts. 170 e seguintes, dos casos de impedimento do mediador, nos seguintes termos:

Art. 170 – novo CPC/2015. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

- **Art. 171 novo CPC/2015**. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.
- **Art. 172 novo CPC/2015.** O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

O novo CPC/2015 trata, também, no seu art. 173, das hipóteses de exclusão do mediador dos cadastros, nos seguintes termos:

- Art. 173 novo CPC/2015. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:
- **I** agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;
 - II atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.
 - § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.
- § 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Conforme mencionado anteriormente, foi sancionada a Lei nº 13.140, de 26.06.2015 (DOU de 29.06.2015), que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como meio alternativo de conflitos. Os principais aspectos do texto legal são¹⁰²:

- •O mediador é uma pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia e estimula as partes a desenvolverem soluções consensuais para o conflito (art. 4°, *caput* e §§ 1° e 2°);
- •O mediador será escolhido pelas partes ou, se indicado, deverá ser aceito por elas; deverá ser da confiança das partes;
- •O mediador também estará sujeito às hipóteses de suspeição ou impedimento referentes ao juiz (art. 8°);

- •O mediador não deve assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes envolvidas que tenha se submetido à mediação por ele conduzida nos dois anos anteriores (art. 7°);
- •O mediador fica proibido de ser árbitro ou testemunha em processos judiciais ou arbitrais sobre conflito que tenha mediado, pelo período de um ano após o encerramento da mediação (art. 6°);
- •O mediador se submete às implicações da legislação penal referentes ao funcionalismo público (art. 5°);
- •O mediador não precisa integrar ou se inscrever em qualquer tipo de conselho ou associação (art. 9°), mas deve ser graduado há pelo menos dois anos em curso superior e ter capacitação em escola específica de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça (art. 11);
- •Princípios norteadores da mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, informalidade, busca do consenso e confidencialidade;
- •Participação livre e espontânea (não obrigatoriedade) (art. 2°, § 2°);
- •Pode ser aplicada a qualquer conflito negociável; se envolver direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (art. 3°, § 2°);
- •Os Tribunais terão cadastro atualizado dos mediadores (art. 24) e definirão a remuneração desses profissionais, que será paga pelas partes do processo (art. 13), salvo se comprovarem insuficiência financeira, quando então serão assistidas pela Defensoria Pública (art. 26, parágrafo único).

3.1.14 Considerações gerais acerca do psicólogo nas Varas de Família

Conforme mencionado anteriormente, as pessoas e famílias que acorrem ao Judiciário buscam, em geral, uma solução imediata e muitas vezes "mágica" que "solucione" definitivamente os conflitos. A instituição judiciária é eleita como o local privilegiado para o acirramento das divergências e o juiz como a figura paternalista, de autoridade, onipotente e sábio, para "resolver a questão" no papel de julgador — no sentido de decidir imediatamente o que é "certo" ou "errado", quem "tem" ou "não tem" a razão.

Quando o juiz encaminha o caso ao estudo psicológico, delegando, portanto, ao psicólogo a tarefa de olhar e analisar a questão sob outro enfoque além do meramente legal, as pessoas em geral interpretam essa situação como um "outro julgamento", transferindo ao psicólogo o papel de "julgador" e "repórter do juiz", e muitas vezes age de forma estereotipada e inautêntica, acreditando que se fizerem personagem de "bonzinho", o juiz vai conceder o "ganho de causa".

E aí vem a importante função da reflexão e da supervisão dos psicólogos que atuam com os litígios familiares nas Varas de Família. Segundo MARIN (1999), "a escuta psicológica, particularmente influenciada pela psicanálise, ocupa dentro de uma instituição jurídica onde a clientela atendida está sendo julgada. Se um dos princípios básicos do trabalho psicológico são a neutralidade e a supressão de julgamentos para permitir que a pessoa atendida possa expressar seus conflitos e encontrar formas de enfrentá-los, indaga-se como fazer isso quando já existe um submetimento a uma culpa ou uma expectativa de resolução colocada nas mãos de um poder absoluto, que o judiciário representa" (p. 174-175).

É evidente que os psicólogos não podem fugir de suas funções, e do seu papel de se responsabilizar pelos laudos que emitem. Mas ocorre que há profissionais conscientes de seus limites de atuação e outros (felizmente são poucos, mas existem) que ignoram totalmente seu espaço e local dentro da instituição judiciária, e absorvem as transferências inconscientes das pessoas que os transformam em "anjos

vingadores" nos processos, e por despreparo ou identificação, encampam as motivações e argumentos de apenas uma das partes, prejudicando a imparcialidade necessária a uma perícia psicológica séria, e cometendo equívocos gravíssimos ao assumir indevidamente o papel de "julgadores". Do mesmo modo, mantêm relacionamentos negativos com os assistentes técnicos, comprometendo ainda mais a fidedignidade do trabalho a ser realizado. Assim descreve GROENINGA (2006):

"Em alguns casos, a dinâmica processual pode contaminar as funções profissionais a ponto de os Assistentes Técnicos repetirem, até inconscientemente, o papel de advogados e o Perito o de Juiz. Se alguns Juízes podem sofrer de 'juizite', Peritos também podem sofrer de 'juizite' e Assistentes Técnicos de 'advocatite'...".

Nesse sentido, torna-se cabível o determinado por BRANDÃO (1999), a saber:

"[...] O psicólogo pode optar por ser a extensão do juiz e assumir concomitantemente uma posição detetivesca. Seguindo este raciocínio, ele preocupa-se com a realidade objetiva, colhendo dados, contrapondo argumentos e, por fim, descobrindo a verdade dos fatos. Assim, pode conceder o aval para uma parte e reprovar outra, correndo o risco de viver de uma leve crise de identidade profissional.

Convém avisar ao psicólogo, seduzido por esta tentadora cilada, que qualquer experiência pode ser enunciada de maneiras as mais diferentes, o que não corresponde à má-fé no uso da palavra, mas à força da realidade psíquica. São diferenças que não competem ao psicanalista julgar quem está certo ou errado, tampouco quem está usando de boa ou má-fé da palavra. Com efeito, descobrir a verdade objetiva torna-se uma tarefa bastante complicada, sendo melhor deixá-la a cargo dos investigadores.

A outra via escolhida é descentralizar o enquadre, redimensionando o conflito ao fazer das certezas surgirem os questionamentos.

As certezas concernem ao sentimento de ser lesado pelo outro, delegando-lhe toda a responsabilidade pelas dificuldades em família. Vale tudo como argumento para atacar o outro, inclusive acusações de teor moralista tais como homossexualismo, envolvimento com maconha, diagnóstico psiquiátrico, comportamento excêntrico, entre outras qualidades. Seguindo esta via, o resultado esperado ao fim do processo não é um dos mais felizes: a exposição pessoal de ambas as partes, somada à decisão do juiz que, conciliatória, não corrobora as expectativas do acusador, desemboca no desprezo deste pela lei, ou pior, na convicção de ser vítima do outro, do estado e, por fim, do destino."

Para MARINS (1999), é importante considerar a especificidade do trabalho que a Vara apresenta e o imaginário que ele mobiliza. O perigo ocorre quando o profissional da Vara coloca-se em um lugar mágico, onipotente, salvador que não culpabilize ainda mais os pais e que não superproteja as crianças, encontrando um "bode expiatório" para onde a responsabilidade pelo mal poderá ser colocada: pode-se apontar precipitadamente um dos cônjuges como o culpado por apresentar comportamentos prejudiciais; ou considerar a situação socioeconômica como o único determinante; ou ainda responsabilizar o colega de equipe de trabalho pela dificuldade do encaminhamento do caso, por exemplo.

Além da reflexão acerca de suas tarefas e atribuições, das delimitações e possibilidades da *praxis*, o psicólogo jurídico deve auxiliar as famílias a se conscientizarem de seus atos e escolhas.

3.2. O PSICÓLOGO NAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Segundo Cláudia ANAF, psicóloga judiciária, em palestra proferida e gravada em vídeo produzido pelo CRP-SP na série "Laudos Psicológicos em Debate", cabe observar que, nas Varas da Infância e da Juventude, o psicólogo judiciário não realiza perícias (não nos termos da perícia psicológica das Varas da Família e das Sucessões), e a participação dos psicólogos assistentes técnicos (que serão analisados

adiante) é reduzida, mas sim emite *pareceres não conclusivos* que trazem informações acerca da estrutura familiar, em caráter de diagnóstico situacional. Isso ocorre porque os processos nestas Varas (como também ocorre nas Varas de Família) não transitam em julgado sob aspecto material (isto é, não são definitivas), e o psicólogo deve acompanhar essas mudanças. As condições em que se realizam as atividades do Setor de Psicologia não propiciam a privacidade e a neutralidade necessárias para o atendimento, e sofrem a influência do viés institucional, que exige um parecer conclusivo. Além disso, a clientela que acorre ao Judiciário, como já vimos, é formada de pessoas que já esgotaram todos os recursos disponíveis para lidar com os conflitos. A Psicologia vê-se, então, na situação de proferir uma solução imediata, mesmo que possa ser mudada posteriormente (Vídeo VHS: Perícias criminal e civil – Limites éticos. Série: *Laudos Psicológicos em Debate*, vol. 5, produzido pelo CRP-SP, 2000).

Com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), baseado nos tratados internacionais que determinam os direitos fundamentais da criança e do adolescente em todo o mundo, houve a necessidade de se estabelecer parâmetros de atuação do psicólogo judiciário para atuar adequadamente nos processos que tramitam nessas Varas.¹⁰³

O art. 2º do ECA define o conceito de criança e de adolescente; do mesmo modo, o art. 3º determina expressamente a garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente, a saber:

" $Art.\ 2^{o}-ECA$. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º – *ECA*. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

A maior parte das ações que tramitam nas Varas da Infância e Juventude dispensam a presença de advogado. Essa medida pode, a princípio, agilizar o processo e reduzir as despesas com os honorários advocatícios, mas pode criar o entrave de impedir a participação de um profissional da área jurídica para orientar as pessoas.

O trabalho do psicólogo judiciário nas Varas da Infância e da Juventude compreende diversas atuações, com teorias e técnicas específicas, sendo que algumas requerem a participação obrigatória do psicólogo, e outras situações podem facultativamente pedir sua atuação a pedido do juiz, conforme menciona BERNO (1994).

Como nem sempre se trata de ações judiciais nas quais existe a parte contrária (ou seja, não há "autor*versus* réu"), a presença dos psicólogos assistentes técnicos também não é frequente, e nem é prevista pelo ECA.

3.2.1 A adoção da criança ou do adolescente

"[...] as dores da esterilidade cruzam-se com as dores do abandono. São dores diferentes que cicatrizam a ritmos diferenciados" (SÁ e CUNHA, 1996, p. 22).

Para OLIVEIRA (2000, p. 147), a adoção é "um instituto jurídico que procura imitar a filiação natural"; para WALD (2002, p. 217), "é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente". No ECA, a colocação em família substituta está disposta nos arts. 28 a 32; já a adoção propriamente dita é tratada nos arts. 39 a 52 e 52-A a 52-D. O Código Civil de 2002 trata da adoção nos artigos 1618 e 1619.¹⁰⁴

Segundo RIBEIRO (2002), o instituto da aceitação legal de estranho no seio familiar é a ficção jurídica que dá gênese ao parentesco civil, passando alguém a aceitar como filho alguém que originariamente não ostenta tal qualidade. Na nova dinâmica legal, trata-se de um ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irretratável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente.

A CF/88 dispõe acerca da equiparação de filho adotivo em direitos e deveres ao filho biológico, nos seguintes termos:

"Art. 227 - CF/88.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

A adoção ocorre entre duas partes muito diferentes, que se unem por laços de sofrimento: de um lado, uma criança rejeitada e abandonada pelos pais (ou pela mãe), que tem um autoconceito deteriorado, e que vê, em sua fantasia, a imagem de uma família substituta hostil e ameaçadora; de outro lado, a família que, diante da impossibilidade de gerar seus próprios filhos, sente-se fracassada, diminuída e incapaz. A avaliação psicológica, neste caso, pode evitar grande parte dos problemas, ao buscar compreender a linguagem inconsciente de cada uma das pessoas envolvidas e a disponibilidade interna para estabelecerem uma comunicação. A avaliação não deve estar pautada apenas nos aspectos intrapsíquicos, mas na dinâmica relacional e nos elementos contextuais que circunscrevem a cultura e a realidade social dos pretendentes.

A situação de abandono, que sempre aparece nas adoções, costuma não ser muito bem aceita e assimilada pelas famílias adotantes, e se possível, tentam "apagar". Isso ocorre porque o abandono é geralmente visto pela imprensa e pela sociedade sob aspecto moralizante e depreciativo. Mas nem todas as crianças a serem adotadas passaram necessariamente por uma situação concreta de abandono: há casos em que os pais ou responsáveis legais dão o consentimento perante o juiz para que seja colocada em outra família, ou até solicitam que isso seja feito; outras vezes os pais desaparecem ou morrem, ou são acusados de negligência, privação, abusos e maus-tratos para com as crianças ou adolescentes, o que pode culminar em processo que sentencia a destituição do poder familiar.

Em termos legais, a adoção somente poderá ocorrer se o adotando tiver, no máximo, dezoito anos em relação à data do pedido, salvo se já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes, conforme art. 40 – ECA, a saber:

"Art. 40 – ECA O adotando deverá contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes."

As solicitações de adoção, na prática, ocorrem de diversas maneiras:

- a) Os pretendentes formulam inscrição no Banco de Adoção da Vara da Infância e da Juventude da Comarca onde residem. Após a apresentação da documentação solicitada, os pretendentes são submetidos às avaliações (social e psicológica) que fornecerão elementos para a sentença judicial quanto à inclusão ou não dos candidatos no cadastro do Banco de Adoção.¹⁰⁵
- b) Os pretendentes estão com a criança e comparecem à Vara para legalização da condição já existente. São comuns os casos de pretendentes que chegam acompanhados pelos pais biológicos querendo apenas formalizar o acordo estabelecido entre eles (a chamada "adoção à brasileira", a ser vista).
 - c) O(A) cônjuge ou companheiro(a) do(a) genitor(a) biológico(a) pode solicitar a adoção. Estes

casos, também sujeitos às avaliações, são cada vez mais comuns tendo em vista o aumento crescente de famílias reconstituídas.

d) Candidatos estrangeiros não residentes no Brasil são avaliados no país em que residem. Realizamse alguns contatos com estes antes de promover o encontro entre eles e as crianças e/ou adolescentes. Durante o período de convivência avalia-se a interação e a adaptação entre os membros da nova família. (L. D. PAIVA, "Atuação do psicólogo judiciário nos casos de adoção". *In: Curso de Atualização Funcional*, SP).

A Lei nº 12.010/2009 inseriu os seguintes artigos 197-A a 197-E do ECA, bem como o artigo 258-A, estabelecendo os critérios de habilitação para pretendentes à adoção.

Segundo RIBEIRO (2002), qualquer pessoa pode adotar, isoladamente (em regra, não se admite haja mais de uma adoção sobre a mesma pessoa, ou mais de um adotante sobre o mesmo adotado), inclusive ascendentes e irmãos do adotando, os cônjuges ou companheiros com família estabilizada, bastando que pelo menos um seja maior de 18 anos (idade mínima para ser adotante), e haja diferença de 16 anos em relação ao adotado. O tutor ou o curador também pode adotar o pupilo ou o curatelado, desde que tenha prestado contas de sua administração e saldado eventual débito pendente.

Ainda segundo o referido autor (2002), a única hipótese em que se permite a adoção por mais de uma pessoa ocorre em relação aos cônjuges ou companheiros. O mesmo casamento também autoriza a adoção conjunta, mesmo que, iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal, os cônjuges venham posteriormente se divorciar ou se separar judicialmente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas.

A adoção pode ocorrer, também, por pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas, desde que apresentem condições materiais e emocionais para prover as necessidades do adotado. Ainda segundo RIBEIRO (2002,*cit.*), qualquer pessoa pode ser adotada, exigindose previamente o consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. Mas a lei dispensa o consentimento em relação à criança ou ao adolescente, quando forem os seus pais desconhecidos, desaparecidos ou tenham eles sido destituídos do poder familiar sem que haja nomeação de tutor, ou ainda, quando comprovadamente tratar-se de infante exposto, ou órfão que há mais de um ano não tenha sido procurado por qualquer parente. Anote-se que o consentimento é revogável, podendo arrepender-se quem o prestou, desde que o faça até a publicação (e não intimação, veiculando-a na Imprensa Oficial) da sentença constitutiva da adoção.

Ainda segundo o referido autor (2002, *cit*.), após o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção (ou seja, após a sentença definitiva, da qual não cabe mais nenhum recurso), começa ela a surtir efeitos, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito (adoção póstuma). A adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos para o casamento (por questões genéticas e biológicas), de modo que se pode determinar a modificação do nome e/ou prenome do adotado, se menor, a pedido deste ou do adotante. O parentesco não é apenas entre adotante e adotado, mas também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. E, se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

Ocorre, porém, que as políticas públicas voltadas para a promoção da adoção encobrem um problema social grave: a ausência de recursos para habilitar as famílias a permanecerem com seus filhos, sem que precisem deixá-los em instituições ou em famílias substitutas. Formam-se, assim, o que WEBER (2000) denomina de "Filhos de Ninguém", crianças e adolescentes que são afastados do lar e colocados em filas das Varas de Infância para adoção, mas essa adoção também não acontece para a maioria delas.

As medidas tornam-se ineficazes porque não atacam as verdadeiras causas do problema: violência doméstica, insuficiência de redes sociais de apoio, ausência de recursos para reabilitação dessas famílias, causando a exclusão social e comunitária (SOUZA e CARVALHO, *In*: CARVALHO e MIRANDA, 2007/2012). As referidas autoras apontam para uma realidade perversa: quando a criança se encontra na faixa dos 2 a 6 anos de idade, suas chances de serem adotadas vão diminuindo, e elas continuam vinculadas às suas famílias de origem que, na prática, não têm condições de cuidar delas. Mas, com isso, as famílias de origem são desqualificadas, e não há nenhum movimento que impeça injustiças pela falta de apoio. O Judiciário institui uma categoria de pessoas que podem ser chamadas de "juridicamente excluídas" 106.

Na realidade, não existe uma distinção entre "filho biológico" e "filho adotivo", porque, como afirma SCHETTINI FILHO (1999, p. 43), todos os filhos são, simultaneamente, biológicos e adotivos: "Biológicos, porque essa é a única maneira de existirmos concreta e objetivamente; adotivos, porque é a única forma de sermos verdadeiramente filhos".

Segundo GONDIM *et al.* (2008), quando uma família se destina a dar conforto, afeto e, acima de tudo, amor, proporciona à criança uma base para o seu desenvolvimento, seja de origem biológica ou adotiva, e nesse contexto a adoção passa a ter a sua importância. Diante da responsabilidade pela criação de um filho, WEBER (1999, p. 35) fala da necessidade de preparação, porque são raras as pessoas que se preparam para ter um filho, seja biológico ou adotivo, e isso "(...) refere-se a uma reflexão sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos, entre outros... significa tomar consciência dos limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo".

Assim, segundo SCHETTINI FILHO (1999, *cit*.), pode-se compreender que é a relação afetiva que produz os recursos e instrumentos que solidificam a ligação familiar. É precisamente nesse contexto do cuidar que se situa a parentalidade adotiva.

Segundo WEBER (2004/2011, p. 111), a paternidade biológica e a adotiva não devem ser mitificadas, elas têm a mesma importância e a mesma essência; porém, a contingência da parentalidade adotiva possui características especiais que devem ser assumidas e valorizadas. Para a autora (2004/2011, *cit.*, p. 112), "O amor de uma família adotiva é **construído**¹⁰⁷ da mesma forma que de uma família biológica: não é ter o mesmo sangue que vai garantir o amor nem o sucesso da relação".

A referida autora esclarece que (2004/2011, cit., p. 102):

(...) as pesquisas mostram que as pessoas, em sua maioria, adotam crianças exatamente pelas mesmas razões que têm filhos biológicos. (...) querem uma criança, querem dar e receber amor, querem ter uma família. A palavra adoção vem da palavra latina *adoptione*, a qual significa considerar, olhar para, escolher. Para os pais adotivos, a adoção, além de representar que sua responsabilidade frente a uma criança veio por outros canais que não os biológicos, significa "um filho". Para os filhos adotivos a adoção tem um significado de ter um pai e uma mãe, ou de ter uma família.

MOTTA (1977) esclarece que:

(...) ajuda muito se os pais adotivos forem lembrados que a realidade biológica da concepção e nascimento de seu filho não é a única, nem a causa direta de sua ligação emocional e de que esta resulta da atenção cotidiana às suas necessidades de cuidados físicos, alimentação, conforto, afeto e estímulo. Somente os pais que atendam a estas necessidades construirão um relacionamento psicológico com a criança e, desta maneira, se tornam seus pais psicológicos sob cujos cuidados ela pode se sentir valorizada e querida.

No Cadastro Nacional de Adoção (CNA), segundo dados de outubro de 2013, das 5,4 mil crianças e jovens para adoção, 4,3 mil (80%) estão na faixa etária acima de 9 anos. No banco de crianças disponíveis para adoção do Distrito Federal, crianças com menos de 12 anos são minoria¹⁰⁸.

E dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), informam que em todo Brasil há 5.624 crianças aptas a serem adotadas. Para cada uma delas há seis adotantes (casais ou pessoas sozinhas) que poderiam ser seus pais (33.633), mas não são, porque os pais dão preferência por crianças de pele clara, recémnascidas ou abaixo de 1 ano, e do sexo feminino. E também não podem apresentar nenhuma doença ou deficiência, nem serem portadoras do vírus HIV, principalmente em decorrência de contaminação pela drogadição das mães (MATUOKA, 2015)¹⁰⁹.

Dados estatísticos do CNA¹¹¹⁰ mais recentes, disponíveis no *site*, apontam que ainda existe uma prevalência de preferências de adoção de crianças brancas (27,47%), e os que manifestam intenção de adotar pardos (5,54%) supera os que querem adotar crianças negras (1,85%) – haverá aí uma fantasia de que a presença da raça branca "melhore" o caráter da criança parda? – mas a porcentagem de indiferentes à raça supera esse índice (45,03%). Há uma preferência pela adoção de uma única criança (79,44%), que se equipara ao percentual de pretendentes que não deseja adotar irmãos (79,05%). A preferência pela adoção de crianças do sexo feminino é esmagadoramente superior (31,11%) em relação à do sexo masculino (9,67%), mas está havendo uma maior conscientização de que esse não é um fator primordial, e é grande o percentual de pretendentes indiferentes quanto ao sexo da criança (61,30%). E está elevando a porcentagem de pretendentes que querem adotar crianças de até 3 anos de idade (19,88%) em relação aos que querem adotar recém-nascidos (12,73%), mas após os 3 anos as chances de adoção das crianças decai, e chega a menos de 1% para crianças acima dos 9 anos.

Começou a vigorar em 09/03/2015 o novo Cadastro Nacional de Adoção, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que objetiva sanar algumas dificuldades do cadastro anterior, modernizar e simplificar a base de dados e possibilitar um cruzamento de informações mais rápido e eficaz. Serão 12 itens a serem preenchidos, tanto pelos pretendentes quanto pelas crianças: além das informações básicas como sexo, idade, etnia, os adotantes devem informar previamente se aceitam crianças com doenças incuráveis, curáveis ou não detectáveis. O preenchimento dos cadastros de adotantes e crianças continua a cargo das Varas de Infância e Juventude. O próprio sistema alerta se houver compatibilidade entre os perfis de adotantes e crianças, enviando-se um e-mail com esta informação aos responsáveis pelas inclusões, embora sempre respeitando a ordem de cadastro dos pretendentes. Após o cruzamento de dados, se os processos de adotantes e crianças estiverem em comarcas diferentes, os dois juízes entram em contato para dar prosseguimento ao processo. O sistema também emite alerta automático ao(s) juiz(ízes) por e-mail se uma criança e um pretendente aparecem há muito tempo como vinculados, mas não consta andamento no processo, e devem checar o que está acontecendo na hipótese (CNJ, 2015).

O que ocorre, porém, é que, segundo pesquisas apontadas por WEBER (2004/2011, p. 117), a adoção inter-racial se torna um desafio a mais para muitas famílias de adotantes (o preconceito é em dobro: pela adoção em si e pelas diferenças raciais), apesar de a nossa elite nacional proclamar, com tanto prazer quanto hipocrisia, que "no Brasil não existe racismo". As diferenças no aspecto físico, do mesmo modo que a presença de alguma deficiência da criança adotada, evidenciam ainda mais a adoção, daí muitas famílias evitarem essas situações, ou então preferirem as crianças brancas, recém-nascidas e saudáveis para tentar ocultar/mentir acerca da origem biológica, o que acarreta inúmeras dificuldades de comportamento (rebeldia, desobediência) ou problemas de aprendizagem (a informação se torna "misteriosa" ou inacessível, é proibido à criança ter acesso)¹¹¹. Para a referida autora, os resultados positivos de entrevistas com participantes que realizaram adoções inter-raciais revelaram que a cor da pele não é determinante para o sucesso ou fracasso da adoção; e que os adotantes de nível sociocultural menos privilegiado fizeram maior número de adoções "à brasileira" e de adoções inter-raciais e tardias.

DOLTO (1998), em sua obra: Destinos de crianças – adoção, famílias e trabalhos sociais (Ed. Martins Fontes), é enfática ao defender o não rompimento brusco dos vínculos afetivos estabelecidos

pelas crianças originariamente, em caso de adoção¹¹². Segundo ela (p. 97-98),

"(...) a criança não deve se separar bruscamente das crianças que conheceu [e por extensão de todas as pessoas significativas para ela], por ter sido adotada. Essa separação de seu meio, de seus amiguinhos, é uma violação, um rapto, uma violência abominável. Deve-se proceder introduzindo mediações e etapas (...). É preciso que a relação se mantenha por um certo tempo; não convém separar-se de tudo e fazer como se estivesse acabado."

Para BOLWBY (1993), quando a criança é separada dos pais (ou da mãe) por períodos maiores, tende a se vincular a outras pessoas e quando se separa delas também, isso provoca reações intensas; quando as relações são breves e/ou as separações passam a ser frequentes, a criança passa a vincular cada vez menos, o que costuma ser entendido equivocadamente como uma "adaptação", mas essa adaptação é superficial, porque é uma defesa para evitar novas perdas.

Segundo GAVAZINI (1999), o registro de nascimento de adotado segue os dispositivos do art. 54 da Lei dos Registros Públicos (nº 6.015/73) que regulamenta o preenchimento dos campos obrigatórios no assento de nascimento.

No entanto, para TOMMASI (2011), as regras para concessão do benefício social conforme a idade da criança adotada causam uma disparidade entre os direitos trabalhistas (120 dias) e os previdenciários (120 a 30 dias), não se sabendo qual pode ser aplicado naquela situação específica. Além disso, fere a isonomia entre a mãe biológica e a mãe adotante, no sentido de que a mãe biológica tem seu benefício fixado em 120 dias e a mãe adotante tem benefício variável entre 120 e 30 dias conforme a idade da criança.

Entretanto, DIAS (2009, (b)) afirma que a referida Lei, em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência à prioridade da família natural. Por exemplo, impõe restrições burocráticas, excessiva exigência de documentação, trâmites processuais longos, sendo que somente ao final disso tudo a adoção se torna irreversível — o que causa um sofrimento duplo para as mães que não podem ficar com seus filhos, e de bebês que não podem ficar com suas mães. A autora também comenta uma característica perversa da nova Lei: a obrigatoriedade de contatos dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotados; além de expô-los à visitação, pode gerar neles, e em quem as quer adotar, falsas expectativas, uma vez que o cadastro de adotantes deve seguir uma sequência rigorosa, à exceção de quem já tenha a guarda legal de crianças com idade superior a 3 (três) anos de idade.

Nas Varas da Infância e da Juventude, o psicólogo deve avaliar e acompanhar os casais e pessoas interessadas na adoção, com um enfoque preventivo, na medida em que são discutidas questões afetivo-emocionais que envolvem uma adoção. O objetivo é favorecer uma relação familiar satisfatória, preparando os pais para enfrentar a realidade de que a criança já sofreu uma situação de abandono ou rejeição inicial, e que só conseguirão fazê-lo quando puderem lidar com o seu próprio histórico (principalmente se houver casos de infertilidade ou esterilidade), ou mesmo com o fato de que não conseguiram gerar *aquela criança* em especial. Segundo REBELLO (1999), para que os pais possam reconhecer o filho, que veio de outro lugar, como seu e se reconhecerem nele, apesar da ausência do laço de sangue, além da renúncia à transcendência genética, é preciso que estes pais possam se reconhecer como pais, ainda que a via da procriação esteja interditada. Este autorreconhecimento é favorecido pela elaboração da esterilidade. A possibilidade de ser pai e mãe não é ditada pelo biológico, embora este possa servir como facilitador, pelo próprio fato de não envolver uma perda narcísica e sim, pelo contrário, uma realização narcísica. Reconhecerem-se como pais pressupõe um autorizar-se.

O acompanhamento psicológico do processo de adoção deve verificar quais são as fantasias do casal adotante em relação à criança ou adolescente adotado. Isso, porque se considera um risco quando os

adotantes têm uma criança idealizada, pois eles tentarão transformá-la naquela figura. Então, para atender ao desejo dos pais, a criança deixa de ser ela mesma, sentindo-se pressionada a assumir um papel preestabelecido, que dificilmente desempenhará satisfatoriamente: o comportamento manifestado, por ser contrário àquele desejado pelos pais, será atribuído à hereditariedade (da família biológica), acarretando o fracasso da adoção.

Quando a adoção ocorre por questões de esterilidade ou infertilidade do casal, é preciso verificar o significado psicológico dessa esterilidade na vida pessoal e do próprio casal. O estudo aprofundado, feito pelo psicólogo judiciário, do casal requerente, analisa o aspecto de elaboração da esterilidade e a história individual e conjugal, o papel que cada um tem em sua família e como está estruturando a nova família (BERNO, 1999). Pode acontecer que algumas mulheres estéreis passem por privações afetivas e escassez de vínculos adequados, e esperam ter um filho na ânsia de reconstruir suas vidas e preencher o vazio a que foram expostas durante o seu desenvolvimento. Na verdade, é preciso que se encare a esterilidade/infertilidade como um denominador comum do casal pretendente, para evitar a situação de que apenas um deles carregue o estigma de "estéril" ou "infértil". A avaliação deve levar em conta o modo como o casal vivencia a esterilidade/infertilidade, as tentativas para obter um diagnóstico clínico e todas as demais atitudes para buscar a solução do problema (SÁ e CUNHA, 1996).

Pode ser, também, que o casal já tenha filhos biológicos ou adotivos; mesmo assim, a entrada de um novo integrante muda a dinâmica de toda a família, e por isso o trabalho psicológico deve envolver a todos. Nos casos de famílias que já possuam filhos biológicos (ao lado do filho adotado), podem surgir fantasias de que eles são adotados também.

Os filhos biológicos podem sentir alguma dificuldade em recepcionar o recém-chegado da adoção, conforme a idade e o sexo. Se houver uma diferença muito grande de idades, o estranhamento na relação pode ser maior; também aumenta o conflito quando a criança adotada é de sexo diferente do(s) filho(s) biológico(s). E também vai depender das intervenções dos pais ou, mais precisamente, da verdadeira intenção desses pais no ato de trazer um irmão adotivo para dentro de casa e da forma de apresentação dele ao grupo familiar (BRITTO, 2002, p. 141).

Segundo a referida autora (2002, p. 141-142, *cit.*), grupos de irmãos feitos exclusivamente por filhos adotivos costumam competir mais do que grupos de irmãos biológicos ou por grupos mistos de irmãos, sobretudo na primeira infância, e quando os adotivos já passaram seus primeiros três anos fora de algum núcleo familiar (ex.: Abrigos).

Ainda segundo a autora (2002, p. 142, *cit*.), os conflitos são mais intensos quando a criança adotiva ainda mantém alguma vinculação com família de origem e é retirada dela por alguma circunstância. A criança em geral fica dividida, com sentimentos de culpa e hostilidade com a família de origem e com a adotante, sem conseguir um posicionamento claro de a qual família pertence e quem são seus verdadeiros pais e irmãos.

Esse tipo de adoção pode ocorrer também em situações de novos casamentos ou uniões do pai ou da mãe. Nesses casos, avaliam-se os papéis desempenhados, o vínculo com esta pessoa que assumiu esse papel, e os sentimentos em relação ao pai/mãe biológico(a) e o que vai representar a oficialização desta situação.

Além disso, a adoção pode ocorrer em uma fase em que o casal está vivenciando uma situação de esterilidade, e a criança chega para tentar suprir essa falta de transcendência biológica, e depois que a criança já está convivendo no ambiente familiar, a ansiedade diminui, consolidam-se as expectativas e experiências acerca da parentalidade, e a mãe engravida, derrubando a crença na suposta "esterilidade".

São frequentes os casos de adoção realizados entre parentes, especialmente de tios para sobrinhos (que é um dos poucos casos em que não há restrições legais conforme art. 42, § 1º – ECA), por questões

de doença, morte, alcoolismo ou comprometimento emocional dos genitores. Mas, como a relação de parentesco entre o tio adotante e o sobrinho adotado é estreita, não há necessidade de recorrer-se à adoção, podendo-se utilizar outras medidas como a guarda permanente ou a tutela.

Também pode ocorrer a *adoção póstuma*, na qual o adotante falece antes de prolatada a sentença constitutiva. Para tanto, COELHO (2011, (*c*)) explica que a Lei nº 12.010/09¹¹³ exige que o adotante tenha em vida inequivocamente manifestado a vontade de adotar, bem como é necessário que preencha os requisitos necessários para que possa ser deferida a adoção. Neste caso, segundo a autora, os efeitos do instituto da adoção retroagem à data do falecimento do adotante, já que esta é a data da abertura da sucessão, a fim de tornar o filho adotado herdeiro necessário para concorrer à herança.

Contudo, segundo a referida autora (2001, (*c*)) a Lei não faz menção à hipótese de o adotando morrer no curso do processo. Por interpretação análoga, deve ser reconhecida a adoção, respeitando-se o direito à filiação e tornando o adotante herdeiro do adotado, tal qual determina a lei, no que tange à reciprocidade dos direitos sucessórios.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível a adoção póstuma, mesmo que o processo não tenha sido iniciado com o adotante ainda vivo (o artigo 42 do ECA não estipula que a adoção póstuma somente ocorra quando o adotante ainda está vivo). Pelo entendimento da Ministra Nancy Andrighi, devem-se admitir, para comprovação da inequívoca vontade do adotante em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotado como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição¹¹⁴.

É preciso avaliar a dinâmica interna dessa família, pois podem ocorrer sentimentos de culpa por considerar que está "roubando" o filho da(o) irmã(o), ou sentimentos de obrigação de cuidar da criança, porque prometeu ao(s) genitor(es) cumprir essa tarefa, no leito de morte, por exemplo, e agora não se sente capaz de realizá-la. A criança, nessas condições, não consegue um espaço na família e não se sente amada, prejudicando seu desenvolvimento.

Em geral, as entrevistas não devem ser inferiores a quatro e, se possível, o casal pretendente deverá ser entrevistado individual e conjuntamente. Quando há filhos, estes devem ser incluídos na avaliação, e além das entrevistas individuais, poderá ser útil a realização de ao menos uma entrevista com todo o grupo familiar.

Outros recursos poderão complementar os dados obtidos nas entrevistas, tais como: testes projetivos gráficos, escolhidos segundo a abordagem teórica do profissional — desde que tenham validade de acordo com a padronização brasileira, e obedeçam aos critérios científicos definidos pela Psicologia —, configuração geracional das famílias de origem do casal adotante, fotografias da família atual e de origem dos pretendentes, entre outros. As questões específicas dos procedimentos a serem utilizados serão discutidas adiante.

Ocorre com frequência que os processos de adoção, que deveriam facilitar a profilaxia do desenvolvimento psicológico da criança, bem como do grave problema social das crianças privadas de lar, acabam se tornando excessivamente lentos e burocráticos. A demora traz o risco de que um longo tempo depois de declarada a intenção dos futuros pais em adotar, estes possam não ter mais a mesma disposição para o ato, seja por mudanças em suas condições psicológicas, seja por mudanças na estrutura do casal (porque uma série de novos acontecimentos surgiu nesse intervalo de tempo, na vida do casal e da própria criança), seja ainda por questões financeiras. Embora a lei determine que haja cuidados e providências para que se concretize o processo, o seu prolongamento demasiado pode trazer sérios comprometimentos da presença dessa criança na dinâmica familiar.

A pessoa ou casal que deseja adotar passa por uma grande ansiedade até a chegada da criança. Nesse período, surgem muitas dúvidas e fantasias de que estão sendo julgados, e a espera por tempo indefinido

aumenta ainda mais essa ansiedade. Faz-se necessário que os interessados na adoção passam por esse período de preparo, chamado de "gestação simbólica", para que a criança não chegue repentinamente em suas vidas, dificultando a adaptação. É comum que se organizem, nas Varas da Infância, grupos com outras pessoas nas mesmas condições, ou que já adotaram crianças, orientados pelos psicólogos, para que as incertezas possam ser colocadas e divididas, e as dúvidas sejam discutidas e elaboradas.

O estágio de convivência, destinado a verificar se há compatibilidade entre as partes (casal/família e criança) e a probabilidade de sucesso da adoção, pode gerar nos pais adotivos a dificuldade em se comprometer afetivamente com a criança de forma completa e profunda, como uma maneira de se defender de possíveis sofrimentos causados pela "perda" dessa criança, caso venham a ser considerados inadequados para a adoção.

A Lei de Adoção prevê o estágio de convivência, que tem como função a adaptação de crianças maiores ao novo núcleo familiar. Ocorre que quando a adaptação entre as partes não acontece, alguns adotantes devolvem a criança que estava sob sua guarda. Mas esse período deve ser repensado, porque cria expectativas na criança até pelas simples visitas dos pais adotantes à instituição, então quando a relação fracassa, a devolução é vista como uma solução imediata, sendo que ela deveria ser considerada em situações extremas, como ocorre com a retirada do Poder Familiar (IBDFam, 2015 (b)).

No estágio de convivência, podem surgir alguns comportamentos regressivos, como uso de chupeta, fala infantilizada, enurese noturna, comportamentos inadequados como forma de testar o casal a todo o momento, rejeição pelo medo se ser rejeitado, sentimentos de raiva, e outros sintomas. Por isso, é importante o acompanhamento psicológico nesta fase, a fim de se detectar a presença desses comportamentos e qual é a leitura da dinâmica familiar envolvida nesse processo.

Uma adoção *mal* formalizada pode trazer como consequências: crianças hiperativas e agressivas; problemas de aprendizagem; enurese noturna; dificuldades afetivas e comportamentais; baixa autoestima. A questão dos problemas de aprendizagem é o que mais incomoda os pais, e acaba mobilizando-os a buscar tratamento psicológico por orientação escolar, e pode revelar uma manifestação inconsciente de que, se a criança não pode conhecer a sua própria história, também não pode aprender mais nada, e o conhecimento amplia o campo de visão que ela não pode ter. A criança hipercinética, agressiva, ou que apresenta enurese noturna sente uma forte pressão interna, angústia ou conflito. Nesse caso, a ausência ou inadequação dos pais biológicos poderá ser para a criança como estranhos, ou tornar-se figuras negativas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Por outro lado, uma adoção *bem* formalizada pode acarretar um bom desenvolvimento na criança, tornando-se um adulto que saberá enfrentar as dificuldades de maneira madura e equilibrada, e os pais adotivos poderão encontrar alto valor afetivo para promover um bom desenvolvimento das relações interpessoais e da saúde física e mental da criança.

Quanto ao complexo de Édipo na adoção, para REBELLO (1999), a criança adotiva experimenta com os pais adotantes as mesmas articulações das identificações e dos investimentos libidinais que qualquer outra criança pertencente a sua família original. É a eles que a criança vai direcionar seus investimentos amorosos e sua rivalidade e é com eles que ela vai identificar-se, tanto na fase pré-edípica como na edipiana. Porém, algumas peculiaridades estão presentes. É comum, por exemplo, tanto nos adotantes como no adotivo, a fantasia sobre a possibilidade de manter relações sexuais com os pais e eventuais irmãos de origem, sem sabê-lo. Não é somente o desejo incestuoso que está em questão na adoção, mas também o receio de que este possa ser realizado em relação à família de origem, quando esta é desconhecida.

Então, para burlar os entraves legais, abreviar o tempo de entrega da criança e evitar a ameaça de ter que "devolvê-la" após o período de experiência, é muito comum a chamada "adoção à brasileira", na qual a criança passa a ser registrada como filho natural do casal. São comuns os casos em que as pessoas

procuram a Vara da Infância e da Juventude para oficializar uma adoção que já existe de fato, na qual a mãe ou os pais biológicos entrega a criança a um outro casal, para que este a registre e adote como se fosse filho legítimo. Os principais motivos para tal comportamento são: a própria cultura, que desvaloriza a lei, e a recusa em enfrentar um processo burocrático, recusa essa que pode ser real ou ocultar motivos inconscientes. Outra hipótese é que essas pessoas não se acham no direito de ter um filho e não querem correr o risco de ser impedidas pela Justiça; ou ainda, é uma forma de esconder a esterilidade/infertilidade, acreditando que se a adoção for realizada desta forma ninguém descobrirá a verdade. Porém, é preciso conscientizar os futuros pais dos riscos penais e emocionais que tal ato pode provocar. A maioria das pessoas ignora que registrar um filho como se fosse próprio constitui crime previsto no art. 242 do Código Penal, a saber:

"Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido.

Art. 242 – *CP.* Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recémnascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo 'o juiz deixar de aplicar a pena'."

Esse artigo traz, em seu parágrafo único, uma questão controvertida a respeito do que seja "reconhecida nobreza", e que pode dar margem a diversas interpretações, inclusive negativas, como aproveitar-se de uma situação de abandono de criança por mãe ou pais biológicos para burlar os trâmites legais e realizar uma adoção de fato, e essa criança ser vítima de maus-tratos ou abuso sexual, ou ser explorada em trabalho infantil, ou ainda ser objeto de tráfico internacional de crianças¹¹⁵.

Segundo MOREIRA (2011), a decisão dos juízes de considerar legais e válidas as consequências de um ato ilícito baseiam-se na prevalência da relação socioafetiva, construída durante longo período de tempo entre pai e menor adotado sobre o vínculo consanguíneo, que não necessariamente caracteriza relação próxima ou benéfica para a criança, conforme o Código Civil de 2002 acompanhando as necessidades e evoluções sociais, e de acordo com o ECA (Lei 8.069/90), adquirindo-se maior relevância, portanto, o bem-estar da criança, bem com sua estabilidade familiar e isso finda por sobrepor-se ao interesse dos pais.

Outra modalidade de adoção entre parentes biológicos é a denominada *intuitu personae*, na qual o parente biológico do adotando expressa sua vontade e anuência em relação à pessoa do adotante. É situação comum da realidade brasileira (aproximando-se da "adoção à brasileira") e passou a ser regulada com maior atenção após a promulgação da Lei nº 12.010/09. KUSANO (2006) a define como:

"A adoção em que o adotante é previamente indicado por manifestação de vontade da mãe ou dos pais biológicos ou, não os havendo, dos responsáveis legais quando apresentado o consentimento exigido [...] e, por isso, autorizada a não observância da ordem cronológica do cadastro de adotantes".

A Lei nº 12.010/09 alterou o artigo 13 do ECA, reduzindo significativamente a adoção *intuitu personae*, obrigando a que o adotante se submeta aos requisitos legais a serem preenchidos, sobretudo o cadastro prévio. As exceções que permitem este tipo de adoção são:

- •adoção unilateral;
- •adoção formulada por parente do adotando cujos laços de convivência e afetividade já são verificados;
- •adoção postulada por indivíduo que detém tutela ou curatela de maior de três anos de idade, quando também pode ser verificada a presença de laços de convivência e afetividade entre as partes, mediante ausência de má-fé, subtração de criança ou adolescente com fins de inserção em lar

substituto ou verificada hipótese de promessa de pagamento ou recompensa.

Como se observa a jurisprudência¹¹⁶:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Apelação cível. Destituição do poder familiar e adoção *intuitu personae*. Criança com vínculos afetivos estabelecidos com seus cuidadores, pretendentes à adoção. Sentença reformada em parte.

- 1. Não merece reparos a sentença que destituiu do poder familiar a mãe que entregou sua filha recémnascida para adoção por pessoas conhecidas suas, verificando-se no caso a intenção de promover uma adoção *intuito personae*.
- 2. Embora a rigor deva ser observado o procedimento próprio para adoção, com habilitação prévia e observância à lista de casais interessados e habilitados, a subversão destas regras se impõe no caso dos autos para resguardar o próprio interesse da criança, que possui sólido vínculo de apego com os adotantes.

Negaram provimento ao recurso de Rosecleia e deram provimento ao recurso de Anderson e Luis. Unânime.

Data de publicação: 03/12/2012

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.172.067 – MG (2009/0052962-4)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: L. C. B. e outro

Advogado: Expedito Lucas da Silva e outro(s)

Interes.: A. C. da C.

Ementa

Recurso especial — aferição da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção *intuitu personae*— aplicação do princípio do melhor interesse do menor — verossímil estabelecimento de vínculo afetivo da menor com o casal de adotantes não cadastrados — permanência da criança durante os primeiros oito meses de vida — tráfico de criança — não verificação — fatos que, por si, não denotam a prática de ilícito — recurso especial provido.

Brasília, 18 de março de 2010 (data do julgamento)

Mas, independentemente do tipo de adoção, é importante também analisarmos a atuação do Judiciário nesse processo: em se tratando de um tema tão delicado e relevante, a qualidade dos serviços prestados pela equipe multiprofissional fornece a segurança, a confiança e a tranquilidade às famílias e aos adotados (respeito, profissionalismo, educação, gentileza para com as pessoas que buscam a Instituição)¹¹⁷ (MOTTA, 2001, *apud* COSTA e CAMPOS, 2003). Mas, da mesma forma que o Judiciário pode ser um importante catalisador de mudança, também pode ser precursor de arbitrariedades, especialmente em nosso país, em que a desigualdade e a falta de cidadania estão muito presentes (COSTA e CAMPOS, 2003, *cit.*). PEREIRA e COSTA (2005) enfatizam que, além da escassez de candidatos que pleiteiam as adoções, os entraves estão também relacionados a uma comunicação insuficiente entre as instâncias e às dificuldades para a definição sobre o encaminhamento dos casos.

E mais: muitas pesquisas acerca da adoção enfatizam mais os sentimentos (positivos ou negativos) do ponto de vista da criança, mas poucos procuram analisar como os pais/mães (ou futuros) se sentem durante ou após o processo de adoção. Por isso, ANDRADE, COSTA e ROSSETTI-FERREIRA (2006, p. 243) trazem autores que apontam que há diferenças na paternidade adotiva em relação à biológica: o pai adotivo não tem que aguardar para romper a fusão entre o filho e a mãe (não há gestação nem

amamentação), não está sujeito à fantasia de que o filho pode não ser seu e pode estar mais desejoso de ser pai, já que busca ativamente essa paternidade; por outro lado, ele pode estar mais sujeito ao *stress* na transição para parentalidade do que o pai biológico, visto que essa é mais abrupta e sem tanta preparação.

No entanto, COELHO (2011) observa que, com a mudança legislativa, deixa-se de considerar o afeto e a segurança que os pais (ambos ou apenas um) biológicos sentiriam ao entregar seu filho a pessoa de confiança para cuidá-lo. A autora afirma que o Direito deve caminhar no mesmo sentido da sociedade, portanto oportunamente pode haver ações que refletem as situações fáticas, aguardando reconhecimento judicial. Segundo a autora, "o fato de um indivíduo não estar inserido previamente no cadastro intencional de adoção não o impede de ter laços de afeto com determinada pessoa, considerando-o e amando-o como filho".

Além disso, mesmo que os pais adotivos ajam motivados pelas melhores intenções, pode surgir a fantasia de que, a qualquer momento, a mãe ou os pais biológicos retornem para buscar a criança, quando esta já estabeleceu vínculos com a família adotiva. Por isso, muitos casais preferem ocultar da criança a verdade acerca de sua origem, como uma forma de negar a família biológica ou defender-se da ameaça de afastamento e separação dessa criança. Temem não conseguir competir com a memória real ou fantasiosa dos pais naturais, dificuldade de enfrentar a própria esterilidade (quando a adoção foi realizada por esse motivo), sentimentos de incapacidade de exercer a função de pais. Acontece que a criança não tem uma compreensão lógica, como um adulto, de sua história, mas sabe que houve uma mudança importante em sua vida, que não identifica. Se essa mudança não for esclarecida para ela, poderá gerar sentimentos de insegurança e angústia, que são ainda mais alimentados pelo comportamento dos pais, subliminarmente ou mesmo de maneira evidente, mas inexplicada, de que existe um segredo (BERNO, 1999).

A maioria dos candidatos expõe, no discurso verbal, o reconhecimento da importância da revelação da origem à criança, assim como "garantem" que mais tarde farão essa revelação – trazem a ideia préconcebida de que suas chances serão maiores se se mostrarem favoráveis à revelação. Contudo, muitos desses candidatos não agem na prática em conformidade com seus discursos. Adiam por anos este momento e deslocam para este fator muitos de seus conflitos com relação à adoção e ao filho adotado, inclusive demonstrando dificuldades para lidar com os conflitos ligados à não elaboração da esterilidade e tendência a utilizar o filho adotado como uma negação da realidade – o que é um paradoxo, pois a criança, em sua existência concreta, é justamente a prova irrefutável e inegável da impossibilidade desses pais em gerar seus próprios filhos. Por outro lado, ocorre que, se a criança não pode conhecer sua origem, poderá deslocar esse conflito para um sintoma físico ou escolar, desenvolvendo dificuldades de aprendizagem (L. D. PAIVA "Atuação do psicólogo judiciário nos casos de adoção". *In: Curso de Atualização Funcional*, SP).

Segundo REBELLO (1999), o filho adotivo pode registrar a insegurança dos pais adotivos quanto à imposição da autoridade, e mesmo as interdições proibitórias do incesto e da fase psicossexual da criança, e em um momento de rebelião dizer que "aqueles pais não são seus pais", o que pode ser desconcertante e até temido, mas principalmente o é quando os adotantes se mostram incapazes de demonstrar que eles são os pais e, portanto, detêm o direito de sancionar. Esta dificuldade remete à questão da esterilidade e dos reconhecimentos — o filho não é deles. Pode remeter, também, a um sentimento de culpa por ter "roubado" o filho de outro. Em contrapartida, se os adotantes se sentem seguros, as palavras do filho não são temidas e nem perigosas. Inclui-se nestas palavras não somente desafios do tipo "vocês não são meus pais", mas também qualquer fala que traduza curiosidade sexual, no caso de crianças mais novas, pois esta assinala para os adotantes não apenas a manifestação da

sexualidade do filho como a própria origem da criança e a impossibilidade de procriação. O filho, por sua vez, mesmo apelando para uma paternidade e maternidade original, sabe que estas são inexistentes como autoridades e que seus direitos foram transferidos para os adotantes. Estes, portanto, sancionam porque representam a Lei.

Porém, embora a adoção rompa os laços com a família biológica, não pode ser fator impeditivo para que o filho busque informações acerca de sua origem biológica e ingresse com ação de Investigação de Paternidade, para reivindicar direitos sucessórios e patrimoniais. Para LOPES (2002), considerando-se que perante a lei o filho adotivo é considerado como filho legítimo, tendo ele iguais direitos e obrigações, bem como o direito de saber sua ancestralidade, a sua estirpe, podendo a qualquer momento buscar aferir sua filiação. O direito a filiação é um direito personalíssimo, imprescritível e irrenunciável (artigo 27 do ECA), que atinge todos os filhos, independente de sua origem. Assim, negar ao filho adotivo o direito de buscar sua filiação biológica é contrariar a própria Constituição.

Porém, conceder ao filho adotivo direitos sucessórios ou patrimoniais, é facultar-lhe a possibilidade de escolha dentre qual das fortunas pretende o mesmo herdar, ou seja, a fortuna do pai adotivo ou do pai biológico. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o filho adotivo poderia também, em tese, escolher qual dos pais caberia o encargo dos alimentos.

Ao contrário de se tentar buscar meios ilícitos para conseguir abreviar um processo que deve cercarse de todos os cuidados e providências, é preciso reavaliar a lei, cuja morosidade excessiva realmente favorece esse tipo de prática comum em nosso País, bem como fornece subsídios para o ocultamento da verdade à criança, com consequências danosas para todos. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a adoção será constituída por sentença judicial e inscrita no registro civil, sem que seja dada certidão, porque o objetivo é de que todos a esqueçam. Será cancelado o registro original da criança, e nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões de registro. Com isso, a adoção apaga os laços de parentesco natural, integrando-se totalmente à família do adotante, sendo-lhe garantidos os direitos que a lei confere aos descendentes, inclusive no que se refere aos aspectos sucessório e alimentício.

O principal problema, então, é que se os pais ocultarem intencionalmente o ato de adoção para a criança, a relação familiar configura-se fundada no medo e na insegurança, que na verdade não surtirão efeito na memória, consciente ou inconsciente, da criança. Os pais carregarão a culpa de tirar dela um direito que lhe é inerente, o que comprometerá o relacionamento livre e sadio deles com essa criança.

É preciso considerar que a adoção nem sempre é uma relação difícil e problemática. Também pode ser um momento de encontro, de aproximação, de crescimento. Essa estrutura saudável de relações pode ocorrer quando os pais conseguem admitir a realidade, livrando-se da fantasia de que geraram aquela criança. É preciso que essa família veja que não é possível encaixar-se em modelos preestabelecidos de que a "boa" família seja apenas a família concebida biologicamente, mas que busquem modelos próprios e estimulem formas de convivência através de um processo de adoção, a fim de que os vínculos sejam saudáveis e criadores.

Mas, diante desse quadro, o que se dizer das mães que entregam seus filhos para adoção, ou os abandonam em instituições ou lares, ou "simplesmente" jogam a criança recém-nascida no lixo ou em outro lugar para que morra? Nem todas são analfabetas, miseráveis ou ignorantes como se poderia supor. Algumas têm boa profissão, boas condições de vida, até mesmo nível universitário, e desistem da ideia de cuidar daquela criança que geraram. A maioria não cogita a possibilidade de aborto, sob qualquer alegação (falta de coragem para fazê-lo, pecado, pena da criança, medo do sangramento etc.); algumas podem ter tentado o aborto, e não conseguiram; algumas engravidaram em consequência de estupro ou incesto, mas não querem abortar. Em geral, essas mulheres carecem de políticas públicas de atendimento

familiar que facilitem a profilaxia da situação e, para aquelas que já estão grávidas, ao menos um atendimento adequado e gratuito, inclusive direcionado ao parto.

Ocorre, também, que o preconceito se torna um forte entrave na situação, pois a mulher que abandona seu filho para adoção é vista como "desnaturada", "desumana", e por isso muitas oportunidades lhe são negadas. Nem o homem, pai da criança, participa da decisão, pois, em alguns casos, ele afirma em um primeiro momento que "o filho não é dele", o que leva a mulher a decidir sozinha a entregar seu filho à própria sorte (ou falta dela).

Segundo HARTMAN (1994), existe o preconceito de que a mãe doadora é excluída, estigmatizada, de má conduta, delinquente e de comportamento social reprovável. Para GIBERTI, GORE e TABORDA (2001), esse preconceito não existe somente na sociedade, entre os cidadãos médios, mas também entre os profissionais que lidam com essas mães, porém não as escutam ou tendem a classificá-las dentro de estereótipos, sem cogitar a possibilidade de que essas mães podem ser "geradoras de filhos para os outros".

Por outro lado, BONNET (1991), e também GONZALEZ e ALBORNOZ (1990) apresentam um olhar diferente acerca da entrega de um filho para a adoção: a ruptura da filiação seria um ato de amor para proteger a criança, dando a esta uma oportunidade de sobrevivência, acreditando que essas crianças poderão receber de outros o amor que elas (mães) não puderam lhes dar.

SANTOS (2001), por sua vez, afirma que, embora os fatores socioeconômicos influenciem na decisão de entregar um filho para a adoção, não são suficientes: há fatores subjetivos, que deveriam ser observados para evitar-se uma postura tendenciosa, moralista e estereotipada acerca dessa situação.

Além disso, há o aspecto da falta de atendimento à mulher na situação de luto pela entrega da criança em adoção. Alguns profissionais tentam, com a melhor das intenções, forçar a permanência do bebê com a mãe, mas para ela isso é uma tragédia. Logo depois da entrega vem a angústia dessa mãe, por não saber qual o destino de seu filho. As leis brasileiras protegem a família adotiva contra uma possível ameaça da mãe biológica, sem cogitar que ambas são apenas diferentes, não há distinção entre superior e inferior. Se houvesse uma política de contato mais frequente entre ambas as famílias, isso poderia facilitar, até mesmo do ponto de vista clínico, a salvar a vida de alguém, no caso de um transplante com doador absolutamente compatível, ou no caso de uma *anamnese* (conjunto de informações obtidas pelo psicólogo junto aos pacientes e/ou familiares para o levantamento do histórico de vida, de maneira a possibilitar uma conclusão acerca de seu estado psicológico).

MELLO e DIAS (2003) realizaram uma pesquisa com homens e mulheres acerca da percepção do ato de entrega de um filho para adoção, e concluíram que parece haver uma abertura maior para a discussão do tema "adoção", mas ainda permeado de preconceitos e dúvidas. Em geral, as mulheres percebem as mães doadoras como "egoístas" e não concordarem com a possibilidade de reencontro com os filhos adotados; os homens, por sua vez, entendem a entrega como despreocupação com a criança e que essas mães acreditam que outras pessoas cuidarão melhor da criança.

Em tempo: conforme a Lei nº 10.447, de 09.05.2002, fica instituído o Dia Nacional da Adoção a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

O fato é que ainda não existe uma instrumentalização eficaz para que a adoção regularizada se torne mais atrativa e atinja os objetivos sociais, daí a grande incidência de adoções "à brasileira" em nossa sociedade. Se analisarmos cada caso, será possível verificar se o ato tem uma intenção nobre, e aí buscarmos um excludente de punibilidade (o próprio Código Penal o considera como causa de perdão judicial) que poderá incidir no maior prejudicado: a própria criança (GOMIDES, 2014).

Pode ocorrer também o *reconhecimento de vínculo socioafetivo*, quando a criança desenvolve algum afeto e passa a se vincular com algum adulto de seu convívio, por exemplo madrasta/padrasto desde tenra

idade, passando a considerá-lo(a) como figura materna/paterna. Nesse caso, conforme explicam RYBA e SILVEIRA (2015), o registro de nascimento da criança será alterado para constar o nome desse(a) pai/mãe socioafetivo, podendo ou não ser desconstituída a paternidade/maternidade anterior.

3.2.2 Uniões homoafetivas e a adoção de filhos118

"Época triste a nossa, em que é mais difícil quebrar um preconceito do que um átomo" (Albert Einstein).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não traz qualquer restrição, seja quanto à sexualidade dos candidatos, seja quanto à necessidade de uma família constituída pelo casamento como requisitos para a adoção.

O art. 1.618 do Código Civil (2002) determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pelo ECA (Lei nº 8.069/90). O que ocorre, porém, é que o preconceito acaba prevalecendo sobre o "bem" da adoção, e com isso muitas crianças são privadas de ter um lar, afeto, carinho, atenção e educação. Não é o fato de que os pais pertencem ao mesmo sexo que dificulta a identidade sexual da criança, nem mesmo a sua tendência sexual no futuro, uma vez que isso pode ocorrer até mesmo com casais heterossexuais.

Ora, se a CF/88 proíbe expressamente preconceitos "em razão de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (artigo 3°, IV, parte final), fazer uma valoração acerca da opção sexual do adotante, que é questão de foro íntimo, alheia à premissa sobre estar ou não habilitado à adoção, seria desrespeitar o preceito constitucional (CORRÊA, 2007).

ALMEIDA (2004) assim descreve o conceito atual de homoafetividade:

"A ideia atual de homoafetividade mais aceita é a que a considera como um distúrbio de identidade e não mais uma doença, não sendo hereditária nem uma opção consciente. Acredita-se que as crianças até três ou quatro anos já têm formado o núcleo da identidade sexual na personalidade do indivíduo, que será mais ou menos corroborada de acordo com o ambiente em que elas se desenvolvam, o que posteriormente determinará sua orientação sexual definitiva. Concluise daí que a homoafetividade não é opção livre, é determinismo psicológico inconsciente."

É interessante observar a frequência com que os pares homoafetivas se dedicam à questão da parentalidade. Há uma consciência de que o fator biológico não é o essencial para a existência do vínculo paterno-filial, e sim o desejo: a impossibilidade real de haver a concepção de filhos biológicos entre si (e não através de reprodução assistida ou por adoção de criança abandonada, ou ainda por incorporação de filho de um dos pares na família homoparental) faz com que esses pais homoafetivos busquem relacionamentos afetivos mais intensos, de forma a exercer a parentalidade de forma plena (PASSOS, 2006).

A presença de filhos nas uniões homoparentais ocorre das seguintes formas (DIAS, 2004):

- a) Os filhos podem ser fruto de união heterossexual de um dos genitores que, após a separação, resolve assumir sua homoafetividade e passa a viver com uma pessoa do mesmo sexo. O(a) companheiro(a) do(a) genitor não é pai nem mãe da(s) criança(s), mas pode acabar exercendo uma função parental, participando da criação e educação, estabelecendo-se assim um vínculo de afinidade e afetividade.
- b) Um dos membros do par homossexual se submete à reprodução assistida. No caso masculino, através da doação de esperma de um deles que será implantado no útero de uma mulher, que levará a gestação a termo na situação de "barriga de aluguel"; no caso feminino, o óvulo de uma das parceiras é

fecundado *in vitro* com o esperma de um doador, e implantado no útero da outra, que leva a gestação a termo. Em ambas as situações, um dos membros do par homossexual fica excluído do parentesco biológico, mantendo-se o vínculo afetivo.

c) A adoção de crianças institucionalizadas torna-se uma importante modalidade de oferecimento de famílias substitutas, que atende a duas demandas: amenizar o grave problema social de crianças abandonadas que poderiam enveredar pelos caminhos do tráfico de drogas, criminalidade, prostituição infantil, e ainda o estabelecimento de vínculos afetivos que compõem uma autêntica família. Nesse caso, apenas um dos parceiros é responsável juridicamente pela adoção (conforme preceitos do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente), embora na prática ambos exerçam igualitariamente a guarda e o poder familiar sobre a criança.

Mas, independente da forma como essa criança é inserida no contexto da família homossexual, o problema da ausência de legislação específica para proteger os direitos dos homoafetivos no tocante à própria união, à sucessão ou divisão do patrimônio, aos benefícios previdenciários e principalmente da parentalidade dos filhos, obriga os parceiros a utilizar-se de estratégias de dissimulação (por exemplo, nomeando apenas um dos parceiros como responsável legal), ou não regularizar a situação de fato (por exemplo, não poder incluir o parceiro e seu filho como dependentes previdenciários ou herdeiros sucessórios). A responsabilidade jurídica pelo filho, atribuída a apenas um dos parceiros – simplesmente porque o legislador negligenciou a garantia de direitos a ambos de exercer igualitariamente o poder familiar e a guarda da(s) criança(s) – preocupa pares homoafetivos que temem a vulnerabilidade da criança em caso de rompimento da união, ou falecimento do(a) parceiro(a) que legalizou a filiação. Embora não haja nenhum impedimento legal para que o par homossexual possa habilitar-se à adoção, muitos pedidos de concessão são indeferidos.

A inadmissibilidade da adoção de crianças por pares homoafetivos prejudica o menor, principalmente quanto ao aspecto patrimonial, pois sendo filho, passa a ter todos os direitos pertinentes à filiação, guarda, alimentos e sucessórios, que ao invés de ter em relação a duas pessoas, terá apenas em relação ao adotante.

Para DIAS (2004), a resistência em reconhecer e aceitar a união homoparental baseia-se na argumentação de que são relações promíscuas, que não oferecem condições saudáveis ao adequado desenvolvimento da criança, por interferir na questão da orientação sexual da criança. Tais argumentos mostram-se infundados e preconceituosos, porque as crianças precisam ser desejadas e não apenas suprir carências dos pais, e precisam de cuidados afetivos e de reconhecimento para serem incluídas no grupo familiar. Isso independe da orientação sexual dos pais! Ademais, as famílias heteroparentais podem ser tão nocivas, prejudiciais e destrutivas ou sujeitas a neuroses, psicoses e problemas psicossomáticos, tanto ou mais graves do que as famílias homoparentais!

Do mesmo modo, a inclusão de uma criança (biológica ou adotiva) em uma família homoparental também pode suscitar preconceitos em ambientes sociais, ou mesmo rejeição por parte das famílias estendidas de cada um dos parceiros homoafetivas, como também os papéis e funções de cada um deles perante a criança. Do lado da criança, podem surgir questões importantes quanto às referências parentais e a maneira como as relações são mantidas com cada um dos pais/mães (por exemplo, cada um dos parceiros masculinos são "pais" – no caso feminino, "mães" – ou são "pai" e "mãe" da criança?), bem como hostilidades, resistências ou ironia e sarcasmo por parte de colegas de escola e outros ambientes sociais que a criança frequente (PASSOS, 2006). Frequentemente essas crianças/adolescentes são vítimas de *bullying*.¹¹⁹

Uma pesquisa¹²⁰ do Instituto de Psicologia da USP revelou que a estrutura familiar e suas funções que asseguram o desenvolvimento da criança não estão vinculadas à orientação sexual do casal, mas sim ao

desejo de ser responsável por uma criança.

Na pesquisa, observou-se que as relações de responsabilidade dos pais e da criança com os adultos, que definem a estrutura familiar, não sofrem alterações. As relações de parentesco são mais simbólicas do que biológicas. As funções psíquicas são o que realmente importa para o desenvolvimento de uma criança, e elas estão descoladas do aspecto anatomofisiológico do corpo. Em um casal homoparental, ou seja, formado por homoafetivas, tanto a função psíquica materna – mais próxima da criança e responsável por ensinar a linguagem e por cuidar e proteger com mais assiduidade – quanto a paterna – que limita a proximidade da criança com a mãe e tem a função de determinar limites e leis, podem estar ou não presentes –, assim como ocorre nas famílias heterossexuais. As crianças não sentem a necessidade de possuir uma mãe, do sexo feminino, e um pai, do sexo masculino, pois as funções psíquicas destes entes já estão sendo exercidas por duas pessoas do mesmo sexo. "Não há regra geral, a criança costuma criar diferentes formas de nomear os pais, como: pai X e pai Y ou mãe X e mãe Y. Raramente, uma criança chama um de pai e outro de mãe", explica o coordenador da pesquisa, Ricardo Vieira. Para ele, como o conceito de família homoparental ainda está em construção, os casais homoafetivas se apoiam no modelo heterossexual, o que não significa que este modelo de família seja o único possível.

Essas questões devem ser bem estruturadas para a criança nesse tipo especial de convívio familiar, pois os filhos de pais homoafetivas terão que superar muitas adversidades e obstáculos para atingir a plenitude de seu desenvolvimento e de sua felicidade. Tais problemas e dificuldades não são relacionados com a homoparentalidade, e sim com as reações hipócritas, preconceituosas e discriminatórias da nossa sociedade, considerada "normal".

Inclusive, diante do argumento de que as crianças/adolescentes oriundos de pais homoafetivas teriam dificuldades de opção sexual e tenderiam a ser homoafetivas também, devido à ausência de referenciais de pessoas do sexo oposto, cabe a comprovação de que a origem homossexual dos pais não é determinante nesse aspecto, pois muitos filhos provenientes de famílias heterossexuais podem assumir sua homoafetividade!

Segundo SILVA (2008, p. 20), é preciso questionar se o "desejo de normalidade" imposto aos homoafetivas, de forma direta ou indireta, não impede ou dificulta a naturalidade da sua parentalidade. Visto que a sociedade, antes mesmo de autorizar ou reconhecer estas famílias, já deduz problemas futuros relacionados às questões identitárias dos seus membros, é possível que se instalem, aí, fortes sentimentos de autocobranças infindáveis. É importantíssimo evitar que os olhares "avaliativos" dos profissionais das áreas psicológicas, sociais e jurídicas, envolvidos nas suas relações, impliquem quase sempre em cobrança e vigilância capazes de levar essas pessoas a um sofrimento psíquico indescritível.

Segundo CASTRO (2008, p. 25), quando a sociedade e as instituições negam o reconhecimento da parentalidade homoafetiva, sob alegação de que a ausência de um modelo "masculino" e outro "feminino" seria prejudicial para a criança, confunde-se a sexualidade com função parental, como se a orientação sexual das figuras parentais fosse determinante na orientação sexual dos filhos. Segundo a autora, a função parental não está contida no sexo, e, sim, na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão. Assim, as atitudes que compõem a função parental são responsividade que favorece a individualidade e a autoafirmação por meio de apoio e aquiescência, exigência que nada mais é do que atitude de supervisão e de disciplina para com os filhos. Essas atitudes não estão relacionadas ao sexo das pessoas.

É óbvio, portanto, que os psicólogos não podem (e não devem!) afastar-se dessas questões, auxiliando o par homossexual e sua prole no que lhe for tangível, inclusive dando suporte às famílias estendidas quando isso lhe for requisitado. O Código de Ética dos Psicólogos (Resolução CFP nº

10/2005) e a Resolução CFP nº 01/1999 (especialmente os arts. 2º e 3º *caput*) assim preceituam acerca das vedações do psicólogo em atitudes discriminatórias:

"Código de Ética Profissional dos Psicólogos (Resolução CFP nº 10/2005)

Princípios Fundamentais

II.O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 2º Ao psicólogo é vedado:

[...]

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

Resolução CFP nº 001/99, de 22 de março de 1999

Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual.

[...]

Art. 2º Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homoafetivas para tratamentos não solicitados.

[...]"

Para HAAG (2007), a ideia de que a família homoparental poderia contribuir para a destruição da família e da sociedade é um contrassenso, pois justamente o que essas famílias desejam é o reconhecimento social e jurídico, legitimando sua participação na sociedade, e oferecendo às crianças a oportunidade de obterem amor, tolerância, limites, afeto...

Para CHAVES (2008, p. 38), um outro aspecto a ser considerado no panorama atual das práticas de adoção é a chamada adoção tardia, cada vez mais frequente e mais aceita em nossa cultura. Segundo a autora, esta implica na necessidade de instauração de vínculos de filiação e afiliação bastante elaborados e que exigirão, tanto dos pais quanto da criança, capacidades psíquicas igualmente elaboradas. Isso se coloca tanto para pares homoafetivos quanto para casais heterossexuais.

A formação de famílias homoparentais tem contribuído para a obtenção da legitimidade social. Porém, os avanços ainda são tímidos e insuficientes para romper com as resistências das instituições e grupos sociais — ainda mais porque não há respaldo legal específico para assegurar seus direitos! Então, cabe ao Poder Público e aos organismos sociais promover debates, iniciativas e atitudes para destruir a hipocrisia, os preconceitos, as discriminações e hostilidades, em nome da autêntica igualdade prevista em nossa Constituição (art. 5°,*caput*, da CF/88).

Para DIAS (2007), todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes. O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprendeu da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva.

E, finalmente, em 05/05/2011¹²¹, na votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº

4.277, o Supremo Tribunal Federal decidiu equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento de direitos de pares do mesmo sexo e a condenação da discriminação e de atos violentos contra homoafetivos foram unânimes.

Para o Ministro Celso de Mello, o Estado deve dispensar às uniões homoafetivas o mesmo tratamento atribuído às uniões estáveis heterossexuais. Não há razões de peso que justifiquem que esse direito não seja reconhecido, frisou o ministro. "Toda pessoa tem o direito de constituir família, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero", disse.

A interpretação do Supremo sobre a união homoafetiva reconheceu a quarta família brasileira. A Constituição prevê três enquadramentos de família. A decorrente do casamento, a família formada com a união estável e a entidade familiar monoparental (quando acontece de apenas um dos cônjuges ficar com os filhos). E, agora, a decorrente da união homoafetiva.

Ao julgarem procedentes as duas ações que pediam o reconhecimento da relação entre pessoas do mesmo sexo, os ministros decidiram que a união homoafetiva deve ser considerada como uma autêntica família, com todos os seus efeitos jurídicos. Os ministros destacaram que é importante que o Congresso Nacional deixe de ser omisso em relação ao tema e regule as relações que surgirão a partir da decisão do Supremo.

"[...] concluo que é obrigação constitucional do Estado reconhecer a condição familiar e atribuir efeitos jurídicos às uniões homoafetivas. Entendimento contrário discrepa, a mais não poder, das garantias e direitos fundamentais, dá eco a preconceitos ancestrais, amesquinha a personalidade do ser humano e, por fim, desdenha o fenômeno social, como se a vida comum com intenção de formar família entre pessoas de sexo igual não existisse ou fosse irrelevante para a sociedade. [...]

Ministro Marco Aurélio,

trecho do voto na ADIn 4.277"

Parabenizando a decisão do Supremo Tribunal Federal, a conselheira do Conselho Federal de Psicologia Clara Goldman comenta: "O STF vem garantir direitos em resposta ao que já é uma demanda da sociedade brasileira. Desta forma, nós vemos fortalecidos alguns dos princípios dos Direitos Humanos que nos dizem que uma sociedade de direitos reconhece e acolhe a diversidade e promove com equidade a cidadania e a justiça social. A Psicologia brasileira parabeniza não apenas o STF, mas todo o movimento social organizado que lutou e luta pela igualdade de oportunidades e direitos". 122

Para DIAS (2011)¹²³, o reconhecimento estatal da união estável entre homoafetivas acabou com a restrição a 112 direitos a menos que estes têm em relação aos casais heterossexuais (como direito a herança, benefícios previdenciários por morte do(a) companheiro(a), ou adoção de crianças), limitandose à restrição a apenas um direito: ao do casamento civil. Com o resultado, os pares homoafetivas passam a ter direitos, como herança, inscrição do parceiro na Previdência Social e em planos de saúde, impenhorabilidade da residência do casal, pensão alimentícia e divisão de bens em caso de separação e autorização de cirurgia de risco.

Outra questão que vem sendo trazida ao Judiciário diz respeito à guarda de filhos menores em famílias nas quais um dos pais assume a homoafetividade. Segundo CHAVES (2011), tais litígios, ao desembocarem nos Tribunais, na maior parte das vezes colocam em risco a neutralidade do Magistrado na avaliação do pai ou mãe homoafetivas. Prevalece a questão da orientação sexual do progenitor, e não o exercício da função materna e paterna, que é, ou deveria ser, o elemento mais importante. A homoafetividade, por si só, não pode ser fator caracterizador de piores condições para exercer o papel paternal ou maternal. Trata-se de escolha concernente à vida sexual da pessoa humana, que pode ser exercida de forma privada, sem afetar terceiros.

Segundo a referida autora, o magistrado, seja por seu convencimento próprio, ou mediante conclusões periciais, deve analisar outros fatores importantes referentes à guarda em quaisquer outras circunstâncias: constatar qual dos pais cuidava do infante no dia a dia, a relação afetiva da criança com seus pais, a continuidade das relações do menor, assim como a manutenção da situação de fato (quando recomendável), a preferência da criança. Se, depois de avaliados todos os fatores importantes, restar provado que o genitor homossexual é o mais indicado para permanecer com o filho, a ele deve ser confiada a guarda, exceto se verificado que o mesmo traz algum perigo para o desenvolvimento ou vida do menor.

Em tempo: conforme se verá adiante, também o argumento de que a parentalidade homossexual aumentaria a incidência de abusos sexuais contra as crianças também é infundada. Segundo HAAG (2007), não há nenhum trabalho revisado que conclua que o abuso seja mais frequente nas famílias homoafetivas. Ao contrário, a incidência é maior nas famílias heterossexuais, especialmente as de modelo tradicional, porque nelas há uma separação moral entre a esfera da família e da sexualidade.

Enquanto isso, dois Projetos de Lei que, entre outros pontos, discutem o conceito de família no Congresso Nacional, têm nomes parecidos, mas propostas antagônicas, acirrando polêmicas e discussões: o*Estatuto da Família (PL 6.583/2013)*, relatada pelo deputado Ronaldo Fonseca (PROS-DF), define família como o núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento, união estável ou comunidade formada pelos pais e seus descendentes. O relator, que integra a bancada evangélica no Congresso, acrescenta a proibição da adoção de menores por casais (ou pares) homossexuais, alegando que essa modalidade de adoção atende exclusivamente aos interesses dos pais e não da criança. O Projeto tem, portanto, características conservadoras e reitera o que já dispõe o artigo 226 da CF/88¹²⁴; e o *Estatuto das Famílias (PL 470/2013)* lançado pelo IBDFam (Instituto Brasileiro do Direito de Família) que reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, ampliando, portanto, o conceito de família para além da ligação formal entre homem e mulher. Com isso, esta proposta retira toda a parte de família do Código Civil e a coloca em um estatuto próprio. A discussão da matéria no Congresso aguarda votação do parecer favorável do senador João Capiberibe (PSB-AP) na Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado.

Segundo PEREIRA (2015), o amor e a religião, que deveriam trazer lições de solidariedade, tolerância, compreensão e respeito, estão sendo usados como argumentos para interpretações constitucionais equivocadas. Para o autor, "ninguém tem o direito de excluir e não permitir que as pessoas possam escolher as formas de viver sua conjugalidade e parentalidade."¹²⁵

O referido autor (PEREIRA, 2015, cit.) considera que:

É preciso parar de legislar em causa própria e aprender a conviver com a alteridade, isto é, respeitar as diferentes formas de viver e não querer impor ao próximo o seu próprio ideal. Isto não é cristão e nem ético. Quer gostemos ou não, queiramos ou não, a família transcenderá sempre a sua historicidade, pois ela é da ordem da cultura, e não da natureza. Portanto novas estruturas parentais e conjugais estão em curso. E, por mais que variem, por mais diferentes que sejam ou venham a ser, ela terá sempre consigo aquilo que ninguém quer abrir mão, que ela seja o *lócus* do amor do companheirismo, da privacidade. E o Estado deve respeitar e proteger todas as formas de constituição de famílias, parentais e conjugais. Esta é a verdadeira política de um Estado laico e democrático. 126

E por fim, o que se dizer acerca do exercício da Guarda Compartilhada nas uniões homoparentais? Observa-se que os pares homoafetivas enfrentam continuamente tantos preconceitos, adversidades, lacunas e obstáculos em suas vidas, que se esforçam mais para manter-se juntos, unidos, construindo suas carreiras, patrimônios e afetos — inclusive como forma de proteger-se, dada a omissão protetiva da legislação (Poder Público) e da sociedade. Então, quando se separam por outros fatores que não o falecimento de um(a) do(a)s parceiro(a)s, os rompimentos ocorrem de forma consensual, com civilidade

e respeito mútuos. Quando há filhos menores envolvidos, esforçam-se para que haja uma Guarda Compartilhada de fato (pois nossos legisladores negligenciaram o direito!), conversam, mantêm contatos e vínculos, em nome da saudável estruturação psíquica das crianças. Os casais heterossexuais deveriam seguir esse exemplo!

3.2.3 A adoção internacional

"Nem precisa entender a língua, basta dar um abraço para se tornarem pais e filho" (José Dantas, juiz da 1ª V.I.J. – Natal/RN).

A adoção internacional no Brasil compõe-se de uma modalidade especial de adoção, que envolve o interesse de casais estrangeiros por crianças brasileiras, para a constituição de famílias em outros países. Apesar do rigor para prevenir crimes como a saída ilegal de crianças para trabalho escravo, tráfico de bebês, prostituição infantil, pedofilia internacional ou comercialização de órgãos, e da burocracia e demora do processo, são muitos os estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras.

Com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em 29.05.1993 em Haia (Holanda), os casais interessados em adotar crianças brasileiras devem ser representados por uma entidade estrangeira habilitada no Brasil e nos seus países de origem (desde que também sejam signatários desta Convenção), vedando-se a adoção requerida diretamente pelos interessados.

Segundo a referida Convenção de Haia (1993), as entidades devem ser credenciadas nos países signatários, e, no caso do Brasil, o credenciamento e o controle e fiscalização realizam-se junto à Polícia Federal, à Autoridade Central Federal (Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça), e às Comissões de Adoção.

No caso de países não signatários, ou que não designaram sua Autoridade Central, o encaminhamento da habilitação de pretendentes à adoção somente poderá ser feito por via diplomática (Comissão de Cidadania do M. J.).

Através das entidades, os casais estrangeiros são preparados, não apenas para a adoção em si, mas também para a recepção de crianças de etnias e culturas diferentes. E, depois de concluída a adoção, as entidades dão apoio aos casais e acompanham efetivamente a adaptação das crianças na nova família e na nova cultura, idioma, sociedade etc., além de orientar e dar apoio aos pais adotivos em caso de eventual dificuldade.

A CF/88 dispõe acerca dos procedimentos para a adoção internacional, nos seguintes termos:

"Art. 227 – CF/88. [...]

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros."

Obs.: A lei a que se refere este parágrafo é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990).

Importante mencionar que os artigos 1.620 a 1.629 do ECA foram revogados pela Lei nº 12.010/2009 (art. 8º).

No caso desse tipo de adoção, é preciso que haja muita seriedade e responsabilidade por parte dos países envolvidos, já que este é um tema polêmico, que envolve questões políticas. A adoção internacional, na verdade, expõe a incompetência do governo local em lidar com a problemática das crianças abandonadas e/ou em risco, em decorrência de dificuldades econômicas e sociais. No caso do

Brasil, da mesma forma como ocorre com a adoção nacional, também a adoção internacional pode ser regulamentada diferentemente em cada Estado, embora o ECA seja uma lei federal. A regulamentação dos critérios e procedimentos para adoção de crianças e adolescentes brasileiros por casais estrangeiros é feita através das CEJAIs (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), entidades vinculadas aos Tribunais de Justiça dos Estados, que serão vistas adiante.

A criança envolvida em uma adoção internacional sente-se duplamente rejeitada: pela sua família e pelo seu país. ¹²⁷ Por outro lado, os casais estrangeiros têm, em geral, dificuldades em gerar seus próprios filhos ou adotar, porque não há disponibilidade de crianças em seu país. Por isso, esses casais não fazem discriminações quanto a sexo, idade, raça, cor, deficiência física e/ou mental da criança. Frequentemente, as adoções estrangeiras são de crianças maiores, adolescentes, pardas, negras e algumas crianças pequenas, ou mesmo maiores, com problemas de saúde facilmente tratáveis (ex.: cirurgias reparadoras) ou deficiências mentais (ex.: autismo, síndrome de Down, paralisia cerebral). ¹²⁸

Quando um casal estrangeiro está interessado em adotar uma criança brasileira, deve se cadastrar em uma das entidades credenciadas conforme a Convenção de Haia (1993) no país de origem, em Brasília e no estado da criança; depois a pessoa ou casal recebe um laudo de habilitação, que requer um estudo psicológico (que consiste em entrevistas, aplicação de testes e visita domiciliar), social em sua amplitude, clínico (consultas médicas) e de antecedentes, podendo levar mais de um ano para que esse estudo se complete. Em seguida, esse estudo é enviado para o Brasil, sendo, então, analisado. Caso haja alguma dúvida no relatório, são solicitados esclarecimentos. Quando o pedido é deferido, o casal é autorizado a vir para o Brasil, onde passa por um estágio de convivência, de cujo sucesso depende a efetivação da adoção.

O que bem poucas pessoas observam, e que deveria ser um item fundamental nos processos de adoção internacional, é que os casais estrangeiros, além de não fazerem qualquer distinção quanto às características da criança a ser adotada, ao deixarem seus países de origem, deixam também seus afazeres e não recebem salário. Isto porque, embora seu Estado de origem permita a ausência de seus cidadãos para determinados fins, não os remunera naquele interstício. No Brasil, chegam a esperar anos para atingirem seu objetivo, porque a tramitação judicial é excessivamente longa e burocrática, que só se consolida com a sentença transitada em julgado, isto é, se não for mais passível de recurso (DAHER, 2001).

O art. 31 – ECA estabelece que a colocação de menor em família substituta estrangeira somente será admissível na modalidade de adoção, a saber:

"Art. 31 - ECA. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção."

Porém, segundo CAVALLIERI (1997), este artigo apresenta uma falha de redação: o ECA deveria esclarecer que a preferência do brasileiro quando da colocação em família substituta é para adoção; se o estrangeiro deseja adotar e o brasileiro somente assumir a guarda, o estrangeiro deverá ter a preferência.

A Psicologia acompanha o estágio de convivência da criança ou adolescente com esse casal, interpretando e analisando as dificuldades que surgirem. Por lei, esse estágio dura de 15 dias e um mês ou mais, se necessário. Porém, ocorre que esse estágio de convivência se limita ao período de permanência do casal com a criança no Brasil, e não há uma extensão desse acompanhamento no país de origem do casal com o mesmo profissional. Com isso, perde-se uma parte importante do vínculo da família com o profissional responsável pelo acompanhamento da adoção, mesmo que a família esteja respaldada por uma equipe especializada no outro país.

Em São Paulo, assim como em todos os Estados brasileiros, existe a CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), que observa os termos da Convenção de Haia, composto por juízes,

desembargadores, promotores, assistente social e psicólogo, que analisam os estudos de casais estrangeiros e, conforme o caso, aceitam ou indeferem seu cadastro. Esse cadastro pode ser consultado pelas Varas da Capital e do Interior. No caso de São Paulo, localiza-se do Foro Central João Mendes Jr., 20º andar, na Capital. Sua existência está regulamentada pelo art. 52 do ECA (cuja redação do *caput*, substituição do parágrafo único pelos §§ 1º a 15 e inclusão de incisos, ocorreu devido à Lei nº 12.010/2009).

Obs.: a Convenção de Haia se refere à Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, assinado em Haia em 25/10/1980 e vigente internacionalmente deste 1º/12/1983, sendo que passou a vigorar do Brasil em 1º/01/2000, mediante o Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, o que será visto adiante.

O objetivo final da Comissão é fornecer ao interessado estrangeiro uma autorização (laudo de habilitação) que o credencia a promover uma adoção no âmbito daquele Estado respectivo, embora a Comissão não possa interferir nos processos de adoção, que são de competência exclusiva dos juízes da Infância.¹²⁹

Vale dizer que a CEJAI e as Varas da Infância e da Juventude realizam procedimentos específicos em cada Estado para o cadastramento de crianças em condições de adoção e de casais estrangeiros interessados em adotar; há também procedimentos a serem tomados antes e após a chegada do casal estrangeiro ao Brasil, para enfim consolidar a adoção. 130

Entretanto, o número de crianças brasileiras adotadas por famílias estrangeiras despencou nos últimos cinco anos. Em São Paulo, a queda foi de 35%, com o número de adoções internacionais caindo de 207, em 2005, para 135, no ano passado. No mesmo período, o número de novos candidatos a pais adotivos não residentes no País ficou 20% menor, de 432 para 348. A lista de países de origem dos pretendentes também encolheu e apresenta mudanças importantes. A legislação brasileira faz diversas exigências, e os candidatos estrangeiros demoram muitos anos até conseguirem realizar a adoção. Todavia, para aqueles que ainda assim acreditam que o problema está somente na lei brasileira, fica aqui uma contribuição ao debate: a adoção internacional de crianças não caiu apenas no Brasil, mas na grande maioria dos países signatários da Convenção de Haia, um esforço mundial para combater aquilo que a Unicef classifica como um dos maiores flagelos dos tempos atuais, a venda de 1,1 milhão de crianças a cada ano. Essas, evidentemente, não aparecem nas estatísticas oficiais (PEREIRA, 2011)¹³¹.

3.2.4 Guarda e tutela

GUIMARÃES (1995) conceitua guarda como sendo o ato de amparo e vigilância praticado por pessoa encarregada da função de proteger. No caso da guarda discutida nas Varas da Infância e da Juventude, a pessoa será designada judicialmente a realizar atos de assistência, educação, criação, cuidados básicos (alimentação, higiene) a menores que não são filhos próprios, naturais ou adotivos, e sim de terceiros – parentes, amigos ou desconhecidos.

O ECA determina as seguintes condições da guarda, em seus arts. 33 a 35.

Juridicamente, a guarda de menor é um dos atributos da natureza do poder familiar (e não de sua essência), mas não se exaure e nem se confunde com ele; assim, a guarda pode ser exercida sem o poder familiar, como, reciprocamente, o poder familiar pode existir sem a guarda.

A guarda confere a seu detentor, a título precário, a obrigação legal de dirigir a criação e educação do menor, exigir-lhe obediência e respeito, torná-lo seu dependente para todos os fins e efeitos (na prática, até a maioridade civil ou nas hipóteses de emancipação — ex.: casamento) bem como a assistência material (inclusive alimentos) em favor daquele, sem prejuízo de prestá-los o titular do poder

familiar. Com isso, o guardião tem o direito de ter o menor em sua companhia e reclamá-lo contra terceiros que ilegalmente o detenham, inclusive os pais (CURY, AMARAL e SILVA, MENDEZ *et al.*, 2000).

A guarda jurídica de que trata o § 1º do art. 33 — ECA destina-se a regularizar a posse de fato, ratificando-se por decisão judicial a geração de efeitos jurídicos advindos desta situação. Essa guarda pode ser objeto de simples medida provisória deferida pelo juiz, quando da abertura de processo de colocação em família substituta (art. 167 — ECA, cujo parágrafo único foi acrescido, em decorrência da Lei nº 12.010/2009), antecedendo à guarda definitiva (art. 168 — ECA),.

Obs.: Observa-se nos dispositivos a alusão à perícia como forma de se buscar elementos e informações para fundamentar a decisão judicial, bem como a importância de ouvir a criança ou adolescente para que manifestem sua opinião, sentimentos, seguranças e incertezas, alegrias e angústias, objetivando o equilíbrio psicológico.

A representação de que trata o § 2º do art. 33 — ECA compreende também a "assistência"; porém, diversamente do que ocorre com aquela outorgada ao detentor do poder familiar, não é ampla e geral, mas sim específica para determinados atos, que devem ser mencionados pelo juiz.

Porém, este artigo apresenta falhas na sua redação que prejudicam sua compreensão: segundo CAVALLIERI (1997), o advérbio "excepcionalmente" sugere uma guarda inespecífica, e cria uma nova terminologia sem precisar seu sentido; do mesmo modo, as "situações peculiares" ali mencionadas também não são relacionadas, deixando margens a lacunas e ambiguidades.

O art. 34 – ECA apresenta deficiências de ordem prática: segundo CAVALLIERI (1997), a assistência jurídica, os incentivos fiscais e subsídios têm o princípio (benemérito) de reduzir os custos financeiros com a institucionalização do menor, além de favorecer as condições psicológicas e familiares ao fomentar lares substitutos; porém, é preciso observar para que tais programas não se tornem simples e prejudicial paternalismo, no qual todos os recursos financeiros disponíveis ficariam comprometidos ao longo dos exercícios, sem que nenhum acompanhamento da aplicação do subsídio pelas famílias seja efetivamente realizado.

Psicologicamente, pode-se equiparar o pedido de guarda a uma adoção: a criança ou adolescente estão fora do núcleo familiar, e sujeito aos papéis e expectativas desempenhados pelos membros da nova família. A diferença está em que a adoção rompe definitivamente o vínculo do menor com sua família de origem, e é irrevogável, enquanto que a guarda pode ou não vir acompanhada do poder familiar, e pode ser revogada a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público.

Os pedidos de guarda devem ser analisados quanto à amplitude e significado que isso representa na dinâmica familiar, e o espaço e o papel que a criança ou o adolescente ocupam e como estão as relações familiares.

Mas o que se observa nos últimos tempos é o crescimento no número de pedidos de guarda por requerentes que desejam legitimar não apenas a posse de fato da criança, como também, segundo DINIZ (1996), os benefícios fiscais daí decorrentes (os efeitos previdenciários, econômicos e tributários previstos no art. 33, § 3º – ECA já mencionado), quais sejam, incluir o menor como dependente para fins de dedução do Imposto de Renda, ou para deixar-lhe pensão, apenas mediante declaração do segurado conforme prevê o art. 16 da Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios da Previdência Social,.

Em geral, a transferência da guarda de menor para outras pessoas pode ser decorrente da situação de miséria econômica e cultural enfrentada pelos pais que não têm condições financeiras para cuidar de seus filhos, especialmente no caso de mulheres que enfrentam o agravante da dependência financeira, devido à ausência da figura masculina nos casos de separação, morte ou abandono por parte do marido ou companheiro, não reconhecimento da paternidade dos filhos, desemprego, maternidade precoce, não

desejada ou acidental, relações fortuitas ou extraconjugais etc. Essa situação confronta-se com o modelo tradicional de família, e não há preparo para enfrentar a nova realidade de sobrevivência para si e para os filhos, resultado para estes repercussões afetivas negativas (FERNANDES, 2001). Porém, ao lado das dificuldades financeiras para o sustento dos filhos, que parecem gerar a incapacidade de exercer o papel de provedores e consequente insegurança quanto ao futuro da prole, surgem também casos de total desconhecimento dos compromissos e funções parentais que tende a uma acomodação da situação de dependência financeira em relação ao requerente da guarda (avós, parentes ou terceiros).

Quando a guarda é requerida pelos avós da criança, pode-se entender esse pedido como um desejo de assumir um direito de "posse" sobre este, sendo que, em alguns casos, os avós induzem a criança a confundir a figura paterna ou materna – as crianças denominam os avós de "pai" ou "mãe". Nesse caso, ocorre uma influência na educação e orientação da criança, bem como interferência na vida do(a) genitor(a) da criança (FERNANDES, 2001).

A decisão a respeito da guarda de menor não transita em julgado (isto é, ainda é passível de revogação ou recurso), e por isso pode ser revista a qualquer momento, desde que as circunstâncias de fato ou de direito tenham-se modificado e que uma nova solução passe a atender mais adequadamente os interesses do menor (CURY, AMARAL e SILVA, MENDEZ *et al.*, 2000). Assim, se a guarda for provisória, pela sua característica cautelar, sua alteração poderá ocorrer ainda na pendência do processo, mediante simples despacho nos autos; se for definitiva e final, necessitará do parecer do Ministério Público, conforme art. 35 – ECA, já mencionado. É preciso, então, que motivos muito graves justifiquem a revogação da guarda, pois não é aconselhável que haja mudanças de guarda muito frequentes, a fim de não comprometer a estabilidade psíquica do menor; do mesmo modo, mesmo que o guardião seja destituído do poder familiar, nada impede que ele venha a recuperar tal condição, se modificadas as condições de fato.

Mas, de maneira geral, observa-se que os pedidos de guarda pretendem não apenas resguardar o sustento material da criança, como também proteger toda a família que se encontra em situação de miséria econômica, desemprego e escassez de recursos e proteção social (FERNANDES, 2001).

A tutela pode ser conceituada como o poder conferido a uma pessoa capaz, para reger a pessoa de um incapaz e administrar os seus bens. O tutor substitui os pais na sua falta, por qualquer motivo (falecimento, ausência), com o objetivo de proteger o menor até que se torne capaz de manter-se sozinho e praticar todos os atos da vida em sociedade (CURY, AMARAL e SILVA, MENDEZ, *et al.*, 2000).

A tutela assume um caráter subsidiário do poder paternal, e se remete à lei civil, que determina a incapacidade até os 21 (vinte e um) anos incompletos — embora o atual Código Civil estabeleça a maioridade civil a partir dos 18 (dezoito) anos completos. Porém, o requisito essencial para o deferimento da tutela é a inibição do poder familiar, nos casos de falecimento ou ausência dos pais, ou ainda na suspensão ou extinção do poder familiar. Pode-se concluir, portanto, que a tutela, ao contrário da guarda, não pode coexistir com o poder familiar, conforme art. 1.728 do atual Código Civil.

Diversamente do que ocorre na adoção, a tutela preserva a identidade originária da criança, seu nome e o de sua família. Portanto, deve ser reservada para os casos em que a ruptura com a família de origem é inevitável e atenda aos direitos e interesses da criança.

O tutor pode ser nomeado pelas pessoas que exercem o poder familiar (pai, mãe, avô paterno e avô materno), em testamento ou qualquer outro documento idôneo. Na falta desta nomeação, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, na ordem estabelecida pelo arts. 1.729 a 1.734 do atual Código Civil.

O tutor pode escusar-se do encargo, por ser incapaz de exercê-la (arts. 1.736 e 1.737 – atual C. Civil), ou por critérios determinados pelos arts. 1.738 e 1.739 – atual C.Civil, a saber:

- "*Art. 1.736 (CC 2002)*. Podem escusar-se da tutela:
- I mulheres casadas;
- II maiores de sessenta anos;
- III aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;
- IV os impossibilitados por enfermidade;
- V aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;
- VI aqueles que já exercerem tutela ou curatela;
- VII militares em serviço.
- *Art.* 1.737 (CC 2002). Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.
- *Art.* 1.738 (CC 2002). A escusa apresentar-se-á nos dez dias subsequentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.
- *Art.* 1.739 (*CC* − 2002). Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer."

A administração dos bens do menor está regida pelos arts. 1.740 a 1.741 do atual Código Civil. Nesse aspecto, deve-se examinar a idoneidade do tutor, para que este seja capaz de exercer com dignidade o cargo que lhe foi conferido, não apenas quanto à correta administração dos bens (de que o tutor deverá prestar contas, conforme arts. 1.747 a 1.748 — atual C. Civil), mas também quanto à proteção da integridade física e emocional do menor. A tutoria deve sempre atender aos interesses do menor. Portanto, nos casos de negligência ou prevaricação (má-fé ou desinteresse em cumprir os deveres do encargo), presume-se que o tutor não possui condições de ser um bom chefe de família, devendo, por esse motivo, ser exonerado.

A especificação dos bens de que trata o art. 37 — ECA torna-se desnecessária se o tutelado não possuir bens imóveis registrados em seu nome a acautelar. Se houver, sua alienação somente poderá ocorrer por determinação judicial, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la, com anuência do Ministério Público, o que já se constitui uma garantia ao menor contra possível prevaricação do tutor, conforme art. 1.745 e seguintes do atual Código Civil.

Quando um pedido de guarda ou tutela chega à Vara da Infância, o psicólogo judiciário deverá avaliar a motivação da família ou do requerente que leva a tais solicitações, e a sua adequação. Quando há manifestação expressa de exoneração de uma pessoa ao cargo de guardião ou tutor, é preciso analisar quais os motivos (conscientes ou não) para tal decisão, e o contexto familiar em que aquela pessoa foi nomeada ou não. Para isso, deverá analisar as condições materiais e emocionais da(s) pessoa(s) que requerem a guarda ou tutela, bem como observar a convivência da criança nesse ambiente familiar. O estudo deverá ser abrangente. Mais especificamente no caso da tutela, que envolve a responsabilidade da administração dos bens do incapaz, o psicólogo deverá analisar a estrutura de personalidade do tutor, para saber quais são seus valores morais e éticos, e se não há indícios de prevaricação, por compulsão perdulária ou intenção obscura de prejudicar o menor.

Finalmente, cabe ressaltar os principais efeitos da cessação da tutela: o rompimento do vínculo entre tutor e pupilo ocorre apenas em âmbito pessoal, permanecendo a responsabilidade patrimonial; cessada a tutela, torna-se necessária outra medida de proteção ao menor, análoga ao pátrio poder, pois, do

contrário, o menor ficará sob tutela do Estado, conforme arts. 1.764 a 1.766 do atual Código Civil.

O contexto do rompimento do vínculo de tutela também deverá ser acompanhado e analisado pelo psicólogo judiciário, principalmente considerando-se os efeitos desta situação para o equilíbrio emocional da criança, tais como questões referentes ao vínculo afetivo e da companhia, ruptura da confiança depositada no tutor que não administrou adequadamente os bens do tutelado, ou por processo de substituição do tutor.

3.2.5 A questão da família substituta

Família substituta é aquela que se propõe a trazer para o convívio doméstico uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família de origem, acolhendo-a como se fosse um membro dessa nova família e dispensando-lhe os cuidados materiais e afetivos de que necessita. A legislação prevê apenas três possibilidades de colocação de criança ou adolescente em família substituta: a tutela, a guarda e a adoção (DAHER, 2001). Vale lembrar que as duas primeiras são revogáveis a qualquer tempo, enquanto que a adoção é permanente. O ECA regulamenta a colocação em família substituta nos arts. 28 a 38.

O psicólogo deverá avaliar as condições materiais e emocionais dos membros da família substituta, bem como acompanhar a convivência da criança neste ambiente, com o objetivo de verificar se as condições são propícias ao seu desenvolvimento pessoal, afetivo e psicológico, em consonância com o art. 19 do ECA, a saber:

"Art. 19 - ECA. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes."

Porém, considerando-se os recentes (e cada vez mais frequentes) casos de violência contra crianças e adolescentes, surge uma pergunta: há punição para pais que entregam seus filhos para outras pessoas criarem? Segundo o Código Penal, não há previsão legal para esse ato, ao passo que o ECA só pune se houver recebimento de dinheiro pelos pais biológicos, enquanto que pelo atual Código Civil a punição é a perda do poder familiar. Outro problema está em deixar a criança na rua, no lixo, porque configura crime de abandono de incapaz, conforme preceitua o art. 133 do C. Penal, a saber:

"Abandono de incapaz

Art. 133 – *C. Penal.* Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2° Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos."

Se os pais entregam o filho para terceiros porque não querem ou não podem ficar com ele (por uma questão financeira, por exemplo), não estarão cometendo ilícito penal nenhum. Porém, se pretenderem tomar o filho de volta, ocorre o descumprimento do dever de guarda. Mas, de qualquer forma, não há uma previsão de sanção eficaz nesse caso, porque se a entrega da criança a terceiros ocorreu justamente por uma situação de pobreza, uma eventual pena pecuniária agravaria ainda mais o problema.

É preciso considerar também a insuficiência ou mesmo ausência de políticas públicas eficazes que pudessem garantir a permanência da criança com seus pais, sem que se precisassem conduzir as crianças

a famílias substitutas.

Inclusive, porque existe a possibilidade de entrega dos filhos em adoção, sem que isso represente abandono ou maus-tratos à criança, conforme o parágrafo único do art. 13 – ECA (acrescido pela Lei nº 12.010/2009); por sua vez, os profissionais de saúde podem ser responsabilizados criminalmente, se deixarem de efetuar encaminhamento de criança entregue à adoção às autoridades competentes, conforme art.258-A – ECA (cuja redação foi inserida pela referida Lei nº 12.010/2009),.

Do mesmo modo, a entrega de crianças para famílias substitutas de forma ilegal, pode até ser um recurso de sobrevivência, solidariedade ou humanismo. Mas nesse caso, justamente o Poder Público não terá condições de garantir os direitos da criança e do adolescente. E isso se torna abertura para outros crimes como o trabalho infantil e a tortura, por exemplo, que infelizmente são mais comuns do que se imagina.

Ocorre, porém, que a maioria das crianças institucionalizadas que estão em condições de ingressar em famílias substitutas, haviam sido retiradas de suas famílias de origem por razões econômicas (pobreza), o que na verdade contraria o próprio ECA, seja por iniciativa das próprias famílias (por não terem condições materiais de cuidar das crianças), seja por ações do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou mesmo por determinação judicial. Ocorre que essas famílias poderiam estar incluídas em programas de assistência social que as ajudassem a superar os problemas que motivaram a desagregação familiar e a consequente perda da guarda e/ou do poder familiar, mas ficam excluídas dessas ações, perpetuando os motivos que levam as crianças e adolescentes aos abrigos como dificuldades para sua reinserção familiar. Assim, esses pais acabam perdendo o exercício do poder familiar devido a circunstâncias que, se estivessem recebendo o auxílio das políticas públicas disponíveis, teriam uma oportunidade de superação dessas dificuldades e poderiam receber seus filhos de volta ao ambiente familiar (IPEA, 2005).

3.2.6 Suspensão ou destituição do poder familiar por violência ou negligência de ambos os genitores

Segundo AZAMBUJA (2005), apesar do Poder Público, a sociedade civil e a legislação passarem, desde 1980, a considerar a criança como *sujeito de direitos* e não como mero objeto à disposição dos pais, a realidade vivenciada pelas crianças brasileiras está longe dos preceitos idealizados pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança. A autora cita MINAYO (2001), que afirma que no Brasil existem três tipos de violência: uma violência *estrutural* que incide sobre as condições de vida das pessoas, a partir de decisões históricas, econômicas e sociais (e que, por sua perenidade, são consideradas "naturais"), causando a exploração do trabalho infantil, a mendicância, o abandono nas ruas, a prostituição infantil; uma violência *social* que se manifesta mais vividamente pela agressão doméstica; e uma violência *delinquencial* na qual as crianças/adolescentes são, ao mesmo tempo, vítimas e agentes.

No que tange à violência doméstica, há que se considerar que a mentalidade vigente, ainda hoje, é a de que os pais possuem um poder "quase" irrestrito para exercer a autoridade sob quaisquer meios, mesmo que à margem das limitações legais. Mas essa postura é equivocada, e conduz exatamente à destituição do poder familiar de ambos os genitores agressores.

Ao lado da questão do maltrato infantil, existe também o problema da *negligência infantil*. A violência ativa (maltrato) contra a criança é impactante, ocupando grande parte dos noticiários policiais e mobiliza a sociedade, e por isso a negligência infantil vinha sendo considerada uma "violência mais branda, de segundo plano". Mas BAZON *et al.* (2010) trazem pesquisas que apontam a elevada incidência de casos de maus-tratos entre famílias, o que chama a atenção para a necessidade de mais

pesquisas de referência, para orientar as autoridades competentes acerca das providências cabíveis, por se tornar um problema de Saúde Pública e Social, devido às consequências adversas no desenvolvimento infantil.

A negligência é a modalidade entre as diferentes formas de maus-tratos que inclui tanto eventos isolados quanto um padrão de cuidado estável no tempo por parte dos pais e/ou outros membros da família, pelos quais esses deixam de prover o desenvolvimento e o bem-estar da criança/adolescente (considerando que poderiam fazer isso) em uma das seguintes áreas: saúde, educação, desenvolvimento emocional, nutrição, abrigo e condições seguras (WHO e IPSCAN, 2006, *apud* BAZON *et al.*, 2010, *cit.*, p. 72).

As pesquisas mencionadas pelas referidas autoras (2010, *cit*.) apontam que as famílias onde ocorre negligência infantil são mais numerosas, com maior número de filhos decorrentes de gravidezes não planejadas, e com isso as mães têm pouca disponibilidade para interagir com os filhos; pode haver incidência de uso de álcool e/ou outras drogas, e pouco apoio social.

A pesquisa realizada pelas referidas autoras (BAZON *et al.*, 2010, *cit.*) apontou que os cuidadores considerados "negligentes" viviam em condições materiais adversas, e sentiam mais estresse decorrente do papel parental, devido à percepção negativa de si mesmos como cuidadores, e não recebiam apoio necessário ou suficiente da rede social e da família extensa.

O art. 229 da CF/88 preceitua a existência do poder familiar, cabendo aos pais se autodeterminarem quanto à assistência, criação e educação dos filhos. O poder familiar é exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, estejam ou não casados (é válido nas uniões estáveis), morem ou não sob o mesmo teto, *in verbis*:

"Art. 229 - CF/88. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

SÊDA (1993) assim conceitua os termos elencados no referido artigo:

- •assistir: prover as condições materiais para a proteção dos filhos (segurança, alimentação, vestuário, higiene, convivência etc.);
- •*criar*: promover as adequadas condições biológicas, psicológicas e sociais para o desenvolvimento da criança e do adolescente;
- •educar: desenvolver hábitos, usos e costumes que integrem os filhos na cultura da sociedade, bem como os comportamentos necessários ao exercício da cidadania (Sêda, 1993).

Do mesmo modo, os arts. 21 e 22 do ECA tratam do exercício do poder familiar, in verbis:

- "Art. 21 ECA. O poder familiar¹³² será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.
- *Art.* 22 *ECA*. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."

Juridicamente, o poder familiar possui a aparência de pretensão e de direito subjetivo, mas o que ocorre na verdade é um *poder* ou um *poder-dever*, que não traz qualquer relação pretensão-obrigação entre pais e filhos ou desses com a sociedade. Isso porque os pais são obrigados por lei a cuidar dos filhos e ao mesmo tempo têm esse poder, como uma situação objetiva que retrata a condição de uma pessoa que está obrigada, por força de lei, a fazer alguma coisa em benefício de alguém, investindo-se de autoridade; esse poder deve ser respeitado por todos, inclusive pelos filhos (MARQUES, 1999).

Mas há casos em que os pais deixam, por dolo ou culpa, de cumprir com os deveres do pátrio poder.

Assim, o art. 244 – C.Penal prevê crime de abandono material quando os pais deixam de assistir os filhos, se podem fazê-lo (redação alterada pela Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso); o art. 246 – C. Penal prevê crime de abandono intelectual quando os pais deixam de assegurar a frequência do filho no ensino primário. Quando os pais não cumprem as obrigações do pátrio poder através desse crimes, cometem infrações administrativas conforme o art. 249 – ECA. Nesse caso, poderão ser condenados a pagar multa de 3 a 20 salários mínimos de referência, pagando o dobro em caso de reincidência, a saber:

"Art. 244 – C. Penal. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena –detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

[...]

Art. 246 – *C. Penal.* Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias e 1 (um) mês, ou multa.

[...]

Art. 249 – *ECA*. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena —multa de três a vinte salários mínimos de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

A legitimidade para requerer a perda ou suspensão do poder familiar está prevista nos arts. 155 e seguintes do ECA, a saber:

"Art. 155 – ECA. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse."

Assim, AZEVEDO (2002) menciona que o pedido de perda ou suspensão do poder familiar (denominado até então de "pátrio poder") pode ser proposto pelo representante do Ministério Público (como órgão fiscalizador da lei para proteger os interesses e direitos da criança/adolescente), ou por quem se achar investido de legitimidade e interesse para agir (ex.: ascendentes, colaterais ou parentes por afinidade da criança/adolescente), bem como qualquer pessoa que reúna condições para agir (ex.: os pretendentes à tutela ou à adoção).

O próprio Código Civil também trata dos casos de suspensão ou extinção do poder familiar, nos arts. 1.635 a 1.638, a saber:

"Art. 1.635 (CC - 2002). Extingue-se o poder familiar:

I − pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5°, parágrafo único;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.636 (CC - 2002). O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Art. 1.637 (CC - 2002). Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638 (CC – 2002). Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I- castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente."

Pode-se afirmar, portanto, que em caso de falta grave cometida contra o filho, os pais são suspensos ou destituídos do poder familiar, e essas medidas são irrevogáveis. A partir dessa determinação judicial, os pais perdem todos os direitos sobre o filho, e a criança ou adolescente podem ficar sob a tutela de uma família até a maioridade civil. Para que os pais consigam recuperar o poder familiar, será necessário apresentarem uma prova muito significativa e forte para que a decisão judicial seja revertida.

É preciso observar que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo para a perda ou suspensão do poder familiar, conforme art. 23 do ECA (cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.010/2009, que determina a substituição da expressão "pátrio poder" pela expressão "poder familiar"), uma vez que a cronificação da miséria e da ignorância atinge uma parcela significativa da população brasileira, excluindo-a dos serviços básicos à subsistência e comprometendo as poucas possibilidades de sucesso da intervenção técnica e social, a saber:

"Art. 23 – ECA. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio."

O art. 19 do ECA prevê o direito da criança de ser educada e criada em sua família e, excepcionalmente em família substituta. Contudo, também prevê que a criança deve permanecer em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Assim, segundo ROSA (2015, *cit.*, p. 127), a drogadição ou alcoolismo de um (ou ambos) os genitores pode acarretar modificações no plano de convivência entre pais e filho. O autor sugere a ocorrência dos encontros em *local terapêutico*, para se avaliar a interação. O custo seria rateado entre os genitores ou por aquele que tem as visitas restringidas.

Em outras situações, há casos em que os pais querem, mas não têm condições de exercer o poder familiar. Nesse caso, o art. 203 – CF/88, *in verbis*, prevê o direito de receber a proteção da política de assistência social de proteção à família, para que os filhos permaneçam junto dos pais sempre que

possível, organizada pelos Municípios e Estados, segundo as bases previstas pelo ECA. Os arts. 101, 129, X, e 258-A do ECA (cujas redações foram alteradas pela Lei nº 12.010/2009, que substituiu a expressão original "pátrio poder" pela expressão "poder familiar", bem como alteração dos incisos do art. 101, e inclusão do art.258-A), prevê medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, que, dependendo da gravidade de seus atos praticados contra a criança ou adolescente, podem ser vistas como orientação e auxílio ou punição, e que são determinadas judicialmente.

No caso de menores que possuem bens e estejam sob tutela por questões de impedimento ou destituição do poder familiar ou por falecimento dos pais, esses bens são administrados pelo tutor, e a criança não muda o sobrenome e permanece em sua certidão de nascimento o nome de seus pais biológicos, mantendo-se assim a origem da criança.

O psicólogo deverá avaliar os motivos e fatores da estrutura de personalidade dos pais que ocasionaram a destituição do poder familiar, seja por maus-tratos à criança, abuso sexual, negligência de cuidados básicos, sugerindo qual(is) a(s) medida(s) cabível(is) aplicada(s) aos pais. Segundo ROVINSKI (2007), o psicólogo não deve esquecer que o foco a ser investigado é competência parental quanto à relação com a criança e nunca uma característica pessoal individual (patologia psíquica). Isso porque o déficit nas funções parentais pode ser decorrente de vários fatores alheios à característica individual, mas que, de uma forma ou outra, terão repercussões diferenciadas na definição da perda do poder familiar. Então o psicólogo deve observar as relações causais da conduta que poderiam causar a incompetência parental, de forma a compreender seu significado.

Segundo a referida autora (2004), tanto os pais como a criança devem ser entrevistados individualmente e, sempre que possível, devem ser observados juntos e de preferência em ambiente natural (ex.: residência familiar). A avaliação deve ultrapassar a díade e os próprios conceitos psicológicos, abrangendo também aspectos sociais, recursos da família extensa, questões financeiras e da própria comunidade.

Assim, no momento da elaboração e redação do laudo psicológico pericial, o psicólogo deve considerar que a decisão da retirada do poder familiar implica que o prejuízo que a criança possa sofrer na companhia desses pais (violentos, negligentes etc.) justifica a intervenção estatal. Por isso, tal tarefa excede a área técnica do psicólogo, pois envolve o julgamento social e moral da maior gravidade. Cabe ao psicólogo judiciário apresentar evidências empíricas do bem-estar da criança, deixando o julgamento final para o juiz — que, em última instância, responde por uma decisão que seja moralmente justificável. Mas, acima de tudo, o psicólogo deve respeitar as limitações de sua atuação no campo empírico, conscientizando-se das implicações morais envolvidas nessa tomada de decisão (ROVINSKI, 2007, p. 139).

Ainda segundo a referida autora (2004), o psicólogo deve ter em mente que avaliar o "melhor interesse para a criança" não é só considerar o momento traumático atual que a criança está vivenciando na companhia desses pais, mas também fazer previsões acerca do efeito da extinção do poder familiar na vida futura dessa criança, quando a relação dela com esses pais já estará irreversivelmente prejudicada (p. 139). Mais tarde, deverá observar a convivência da criança no novo ambiente familiar ou no local onde a criança se encontra, a fim de determinar o grau de influência de possíveis sequelas das relações parentais no desenvolvimento de sua personalidade, bem como sugerir medidas para que a criança se desenvolva plenamente.

3.2.7 Abrigamento/desabrigamento

São muitos os motivos que levam ao abrigamento dos filhos: os genitores podem solicitá-lo para

ficarem livres deles por algum tempo, por causa de um novo companheiro, por falta de condições de cuidá-los (ex.: mães que pretendem abandonar seus filhos recém-nascidos em uma instituição, porque não têm como sustentálos), ou ainda por determinação da Justiça em situações de risco para a criança ou adolescente. Para GOMIDE, GUIMARÃES e MEYER (2003), todas as políticas públicas de atendimento a crianças abrigadas devem ter como prioridade absoluta a reaproximação da criança com a sua família de origem; mas, se as condições familiares forem adversas e extremamente graves (como drogadicção, agressão ou abuso sexual), isso seria um fator de risco extremo para a criança, e por isso os pais devem concordar com o processo de extinção do poder familiar.

Segundo CLÁUDIA ANAF (2000), psicóloga judiciária, o psicólogo deverá fazer uma avaliação da situação familiar, através de entrevistas, para saber se o abrigamento é cabível ou não: se houver dúvida, marcam-se novas entrevistas. Mas não há tempo a perder, porque há uma criança em risco e, além disso, deve-se considerar que o afastamento do lar é prejudicial ao desenvolvimento da criança. A Vara da Infância e da Juventude deverá entrar em contato com a instituição que abriga a criança, bem como com o S.O.S. Criança e a família de origem (se tiver), a fim de resgatar os vínculos e reconstituir a história dessa criança. Mas o acompanhamento do caso não é conclusivo, o que significa que o diagnóstico não se encerra, e o abrigamento deve ser momentâneo, enquanto se avalia o caso (Vídeo VHS: Perícias criminal e civil – Limites éticos. Série: *Laudos Psicológicos em Debate*, 2000, vol. 5. Produzido pelo CRP-SP).

De modo geral, o que se observa é uma desvalorização da família, em que os pais consideram os filhos como seres de segunda categoria e por isso podem ficar algum tempo depositados em algum lugar. Depois, é só ir buscá-los, acreditando que imediatamente as relações afetivas se restabelecem, e serão sempre bem vistos e amados pelos filhos. Ou então, segundo pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2005), ocorre a crença equivocada das famílias e até dos profissionais das instituições de que "o abrigo é o melhor local para a criança/adolescente viver".

Ocorre que BOWLBY (1984) afirma que a criança estrutura vínculos afetivos com a mãe (na função de cuidadora), que satisfazem as necessidades básicas psicológicas da criança, e desenvolvendo o apego a essa figura materna. A separação e a perda da figura materna são fatores determinantes dos sentimentos de medo e angústia na criança: esta se apresenta aflita, com reações agressivas, de afastamento, desconfiança e desamparo, sentindo-se desprezada não apenas pelos pais (ou pela mãe), mas por todas as pessoas.

É preciso enfatizar que, segundo o ECA, o abrigamento é uma medida provisória e excepcional, e não pode ser utilizado como recurso para tentar a solução de conflitos familiares. O psicólogo judiciário deve esclarecer à família que o abrigamento é prejudicial à criança, e sugerir ao juiz o acompanhamento do caso por aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, para que a família se reestruture, e possa reassumir a criança em seu convívio. Segundo a pesquisa IPEA (2005), as instituições devem promover ações para que, enquanto a criança/adolescente estiver abrigado(a), deve manter os vínculos com suas famílias e apoiá-las para receber seus filhos de volta e para exercer de forma adequada as suas funções; do mesmo modo, as instituições devem envidar esforços para propiciar o direito à convivência comunitária para esta população, seja por meio da colocação em família substituta, quer pela vivência em abrigos mais semelhantes a uma residência e mais acolhedores que proporcionem atendimento individualizado e personalizado para as crianças e adolescentes abrigados.

BLEGER (1990) chama a atenção para o fato de que, em geral, as instituições tendem a reproduzir os mesmos problemas, dificuldades, sofrimentos e abandono às crianças e adolescentes, que pretendiam combater, e por isso não obtêm êxito em seus propósitos de abrigo, proteção, amparo e formação. Da mesma forma, LANE (1995) considera o fato das instituições serem reprodutoras de uma ideologia que têm sua eficácia garantida pelo seu conteúdo de valores, cuja captação ocorre na esfera afetiva

individual, e que se não forem refletidas poderão inibir o desenvolvimento da consciência e à estagnação da identidade.

Para ARPINI (2003), a passagem por uma instituição de abrigo é sempre dolorosa para as crianças e adolescentes, pois as situações que os levam à institucionalização são sempre muito duras, como o rompimento definitivo com suas famílias (ainda que elas sejam violentas), o que os leva a refletir acerca do significado da família em sua vida, a expectativa de ficarem sozinhos é assustadora (devido ao distanciamento com a família), e as experiências são dramáticas. Segundo a autora, as instituições tendem a reproduzir a acusação social e "culpando" as crianças/adolescentes pela natureza das famílias destes. Referem-se às famílias como "pessoas que não agiram corretamente" e esperam que as crianças/adolescentes se desfaçam dos vínculos sem dor nem sofrimento, desconsiderando justamente que o rompimento dos vínculos é algo extremamente doloroso, vivenciado pelas crianças/adolescentes com muita angústia e medo frente ao presente e ao futuro. Do mesmo modo, as instituições também não abrem espaço para que as crianças/adolescentes falem e trabalhem com suas histórias de vida, dores, tristezas e violência, fazendo com que as crianças/adolescentes se isolem, refugiandose nesse passado que ao menos já é vivido e conhecido, mesmo que lhes seja fonte de sofrimento, causando o endurecimento afetivo.

Ainda segundo a autora (2003), o caráter provisório das instituições faz com que os vínculos se estabeleçam de forma transitória e superficial, exatamente nos momentos em que a criança necessita de vínculos estáveis e duradouros para o apego afetivo, e que o adolescente precisa para elaborar sua história. Então, muitas vezes de maneira compulsória (as condições familiares, econômicas, sociais etc.) ou voluntária (simplesmente para "ver os amigos"), a criança/adolescente retorna periodicamente à instituição, tentando manter os vínculos ali construídos. A autora propõe que as instituições sejam um local onde as crianças/adolescentes possam vivenciar referenciais identificatórios positivos. Para isso, é necessário romper-se com o estigma que caracteriza as instituições, e repensá-las como um espaço de construção de relações mais estreitas com as famílias, e solidariedade para auxiliar as crianças/adolescentes a reconstruírem suas histórias.

A motivação psicológica é feita no sentido da necessidade (ou não) de abrigamento, analisando-se os motivos. Se for inadequado, deve-se buscar formas de amenizar os efeitos prejudiciais; se for adequado, trabalha-se do ponto de vista social e/ou psicológico, para que o tempo de abrigamento seja o menor possível e os vínculos não fiquem comprometidos. Procura-se amenizar a situação da criança ou adolescente, possibilitando-se que passem os finais de semana com a família ou, no mínimo, garantindo-se as visitas semanais.

Cabe uma observação a respeito das instituições que realizam abrigamentos: segundo ANAF (2000), a Vara da Infância e da Juventude deve solicitar relatórios por ofício, mas o problema consiste em que muitos relatórios são redigidos por leigos e não por técnicos. Com isso, essas instituições acabam tendo um caráter mais assistencialista do que técnico, o que pode prejudicar o objetivo principal, que é o bemestar da criança.

Algumas vezes, os abrigos transferem os atendimentos terapêuticos a entidades assistenciais (a maioria filantrópica, mantida por associações que prezam a Responsabilidade Social). Algumas prestam atendimentos nas áreas de Psicologia, Psicopedagogia e Fonoaudiologia. No caso do atendimento psicológico, inicia-se o acolhimento da criança/adolescente encaminhados por órgãos de educação, abrigos, Conselho Tutelar, família/responsável ou profissional de saúde, para o psicodiagnóstico. Realizados os procedimentos e feita a avaliação, o terapeuta estabelece uma condução do processo terapêutico para o tratamento que favoreça a evolução do cliente. Após a conclusão, realiza-se uma entrevista devolutiva com a equipe, para que seja discutida a necessidade do atendimento àquela

criança/adolescente. A experiência da Psicologia aponta para o fato de que, além das queixas iniciais trazidas pelos representantes legais e encaminhadores dessas crianças/adolescentes, surgem também conteúdos reveladores da situação conflituosa vivida por eles, que não foram identificados ou essa identificação ocorreu de forma inadequada, nas quais o cliente traz suas fantasias, medos, ansiedade, a ausência de parâmetros em relação à própria história e falta de perspectivas de futuro. O processo terapêutico objetiva, então, a abertura de espaço para o cliente expressar suas emoções, em função do seu ritmo, considerando e compreendendo sua história e auxiliando na construção de uma perspectiva de futuro (NOVELI et al., 2007, p. 35).

Os conflitos emocionais do abrigamento se refletem também na autoimagem corporal das crianças e, consequentemente, com a capacidade que tenham em aprender e se desenvolver. Em uma pesquisa de MONTES (2006), as crianças abrigadas expressavam que o abrigo não era o lugar ideal, mas era melhor do que nas suas casas de origem; entendiam a necessidade de regras e limites dentro dos abrigos, mas às vezes as sentiam como invasão de privacidade. E, em desenhos de si mesma, a pesquisadora observou que elas expressavam a violência ou a abandono sofrido em suas famílias, ou destacavam conflitos referentes à cor de pele, cicatrizes ou deficiências físicas, o que diminui seu sentimento de identidade e, em decorrência disso, não acreditam ser capazes de aprender, não se sentem desejantes de adquirir conhecimentos e situar-se no mundo.

Muitas crianças abrigadas dizem que têm vergonha de serem identificados publicamente nessa condição, sentem-se como "párias" ou expatriados (PARREIRA e JUSTO, 2005). Segundo os referidos autores (p. 176):

Ser abrigado é ser alguém sem família (...). Significa lidar com as facetas do abandono e com a falta de referenciais. Significa defrontar-se com a ausência de uma filiação, de um lugar próprio onde o sujeito possa reconhecer-se numa história, no tempo e no espaço, podendo visualizar seu passado, identificar sua linhagem e posicionar-se na rede familiar que assegura seu posicionamento psicossocial primário. Significa deparar-se com a ausência da filiação primária, constituída na vivência afetiva, que designe à criança um lugar psicossocial sólido e seguro, um lugar que lhe assegure a possibilidade do desejo dentro dos parâmetros da lei, conectando-a assim com os outros e com a cultura de maneira geral.

SOUZA e CARVALHO, *In:* CARVALHO e MIRANDA (2007/2012, *cit.*, p. 37-40) reiteram que os Abrigos não podem ser uma mera instância onde as crianças ficam alojadas aguardando indefinidamente uma adoção que talvez nunca chegue, pois as chances diminuem conforme a idade e outros critérios (como raça, deficiência/doenças, irmãos) e não permitir que sejam vistos socialmente como "coitadinhos", reproduzindo um círculo vicioso de excluídos mas sim como um espaço onde se podem realizar ações de valorização da família e sua inserção na rede de proteção social disponível – e para isso os Abrigos deveriam ter um banco de dados com os recursos disponíveis na rede, nas várias esferas de competência (educação, saúde, lazer, alimentação, profissionalização) para auxiliar as famílias no encaminhamento de crianças/adolescentes e seus familiares a tais serviços.

PEREIRA, ZANONI e MOSER (*In:* CARVALHO e MIRANDA, 2007/2012, p. 54, 56-57) explicam que, independentemente das circunstâncias do abrigamento, a criança passa por um processo de "mortificação" do seu histórico de vida, para então assimilar aos novos valores oriundos da instituição; o indivíduo terá que aprender novas formas de conduta e de comportamento para ter "sucesso' na internação, pois do contrário poderá sofrer castigos e humilhações. A dor provocada pela separação e pelo abandono faz com que a criança sinta que o apego é um investimento perigoso e que as pessoas não são dignas de confiança, e que ela própria não é merecedora de amor¹³⁴. São frequentes os problemas de aprendizagem, mas ela também é comumente*rotulada* por sua condição de abandono, fazendo com que a escola negue oferecer-lhe experiências mais sadias, pois espera dela menos do que suas capacidades

reais. Outro aspecto importante apontados pelas autoras é o de que a criança institucionalizada percebe que só será digna de apoio se ela se comportar conforme as expectativas e determinações da instituição, então ela percebe que as pessoas não vão gostar dela como ela "é", mas sim como "querem que ela seja". Ocorre que o ambiente empobrecido e limitado da instituição faz com que a criança se torne apática ou revoltada, com sérias carências afetivas e autoestima rebaixada, o que dificulta seu desenvolvimento e estabilidade emocional (p. 58).

Segundo TINOCO e FRANCO (2011), a criança que vivencia uma separação, ainda que temporária, está vivenciando um *luto* pelas pessoas e objetos que conheceu. Ao chegar ao abrigo, deve se adaptar a novos ambientes, rotinas, objetos, alimentos e pessoas, e o grau de dificuldade vai depender de uma série de fatores relacionados às perdas vividas anteriormente e à experiência atual. É comum que a criança se sinta abandonada pela família, em processo de luto semelhante à morte, e mesmo quando a família visite a criança e depois volte a conviver com ela, um novo vínculo deverá ser formado, porque aquele vínculo anterior foi modificado pelos acontecimentos que motivaram o abrigamento. A criança pode manifestar sentimentos negativos como raiva, agressividade, apatia, comportamentos regressivos, ansiedade, problemas de aprendizagem e concentração, somatizações, problemas de sono e alimentação, como mecanismos de elaboração do luto pela separação, mas também algumas crianças podem não manifestar nenhuma reação às mudanças, o que indica falta de confiança nos adultos para manifestar seus sentimentos.

Porém, as referidas autoras (2011, *cit*.), invocando os trabalhos de BOLWBY (1993)¹³⁵, alertam que a criança abrigada não pode fazer "escolhas" entre vincular-se às pessoas do abrigo ou à sua família de origem, pois se essa escolha ameaçar seu vínculo anterior, é possível que resista às novas mudanças e circunstâncias da vida. Por isso, as autoras orientam que (p. 430):

(...) para ajudar a criança a elaborar sua história de perda, é essencial o desenvolvimento de um bom vínculo com um adulto (psicoterapeuta, cuidador de abrigo, técnico, pais adotivos) e com o ambiente, e, quando isso é alcançado, um passo foi dado no sentido da elaboração do luto. Segundo James (1994)¹³⁶, a criança só poderá explorar a situação traumática e elaborar o luto quando sentir que está em um ambiente seguro e que não precisa se preocupar com sua sobrevivência. Durante esse processo, terá de desapegar-se da figura perdida e ligar-se a figuras novas, mas só poderá realizar o primeiro após estar minimamente ligada a alguém e segura.

Nos casos de desabrigamento, a Psicologia realiza o acompanhamento, por certo período, da readaptação dos familiares, uma vez que o vínculo com a criança ou adolescente foi interrompido, e poderá não retornar sob as mesmas condições. Quando se determina que a criança ou adolescente não retornará à família, por impossibilidade de reestruturação do vínculo familiar, e mesmo por aspectos adversos da personalidade da criança ou adolescente, buscam-se alternativas (ex.: famílias substitutas). Em todos os casos, o psicólogo judiciário deve conhecer profundamente os preceitos do ECA, a fim de sugerir ao juiz a medida mais adequada, sob o ponto de vista psicológico. Se tiver que sugerir pela destituição do poder familiar dos pais e abrigamento da criança para posterior adoção, GOMIDE, GUIMARÃES e MEYER (2003) consideram que tal medida não se contrapõe à defesa de políticas de apoio às famílias em risco e sim da identificação de fatores que inviabilizariam a permanência da criança em ambiente familiar, e, através do abrigamento, permitir à criança uma oportunidade de reintegração em uma família substituta. As autoras verificam que tanto nas equipes dos abrigos como nas equipes dos órgãos governamentais, a identificação dos fatores de extinção do poder familiar ou das condições de reinserção familiar não é feita de forma adequada, e sim sob pressão do Judiciário, para desocupar vagas das instituições ou para atender ao princípio do ECA de priorizar o retorno da criança ao ambiente familiar.

3.2.8 Queixas de comportamento

As queixas de comportamento vêm sendo frequentes nos Conselhos Tutelares e outras instituições de atendimento à criança. Consistem na prática de delitos por crianças (menores de 12 anos), que são atendidas pelas Varas da Infância e da Juventude, pois muitas delas apresentam sérios problemas psicológicos. Nos casos de fuga ou furtos, é importante pesquisar se este não é um sintoma que se manifesta por graves problemas familiares, ou se esta é uma forma de a criança/adolescente se defender ou pedir socorro por estar sofrendo vitimização. Mas esses casos de verificação são tratados pelo Conselho Tutelar.

Mas, o que se pode observar, mesmo resguardando-se os limites dos delitos cometidos por essas crianças, é a presença de um membro da família que incorpora o(s) sintoma(s) da desestruturação e dos conflitos familiares como se fosse apenas seu, salvando assim os demais membros da família do consequente "apuro" de lidar com tais conteúdos. A criança, então, por ter uma personalidade ainda em estruturação, e ser altamente vulnerável aos estímulos externos, passa a sofrer as projeções de aspectos mal resolvidos das personalidades dos pais e outros membros da família, e se transforma em cúmplice da configuração, em um processo conivente de interação (pacto inconsciente).

A projeção que a família exerce sobre a criança ou adolescente deve ser entendida no sentido estabelecido por MELANIE KLEIN (1882-1960), no qual uma combinação de partes cindidas do mundo interno (aspetos bons ou ruins) do indivíduo são lançados sobre um objeto externo. Consequentemente, o sujeito fica desprovido dessa parte do eu interno" e vivencia o objeto como se este possuísse a parte projetada. O objeto, por complementaridade, recebe tais projeções e identifica-se com elas, e estabelece um pacto inconsciente de vivenciar aqueles aspectos que lhe foram projetados (SEGAL, 1975). Para a criança, essa identificação projetiva torna-se fonte de angústias como a de ficar presa no interior do objeto, ou de enfraquecer e empobrecer o *ego* na medida em que se arrisca a perder partes "boas" de si mesmo (LAPLANCHE e PONTALIS, 1986).

Assim, as formas encontradas pela criança para lidar com os conflitos e ansiedades são apreendidas do modelo parental, que na verdade se torna uma repetição do modelo vivenciado em suas famílias de origem, a não ser que tenham conseguido elaborar adequadamente seus conflitos infantis. Por ser a criança depositária dos conteúdos negativos de seus pais, passa a agir de modo inadequado, para que os pais confirmem as expectativas ruins que têm dela, e lhe mostrem a extensão e gravidade do comportamento.

Outro aspecto que chama a atenção em relação aos delitos cometidos, sejam furtos, agressões a irmãos ou colegas, ou fugas, vandalismo na escola ou em edificações particulares ou públicas: refere-se à degradação dos valores familiares e sociais, e à própria banalização da violência, que forma legiões de pequenos delinquentes, cada vez mais jovens, e com requintes de crueldade iguais ou piores do que nos crimes praticados por adolescentes e adultos. A violência virou rotina, já está incorporada ao cotidiano das pessoas (especialmente nos grandes centros urbanos), e reveste-se com o manto protetor da impunidade e inexistência de medidas socioeducativas eficazes (o que ocorre também com adolescentes), específicas para crianças, previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa impunidade refere-se, principalmente, ao fato de que não há previsão legal para os delitos cometidos por crianças (menores de 12 anos), uma vez que o ECA apenas trata de atos infracionais (delitos cometidos por adolescentes – indivíduos entre 12 e 18 anos incompletos).

Então, o que garante mesmo a manutenção de comportamentos antissociais em crianças cada vez mais jovens (antigamente eram apenas os adolescentes, agora as crianças estão se envolvendo cada vez mais cedo no mundo do crime) é a *impunidade*, não apenas porque não há previsão legal sancionatória, como

a *ausência de limites disciplinares na família*, ou seja, a perda de parâmetros e referenciais, a degradação de valores morais (dentro dos limites, é claro, para não incorrermos no moralismo hipócrita), e o desrespeito e desconsideração pela pessoa humana e pelas relações humanas. Não se pode esquecer também da desagregação familiar e das condições socioeconômicas que excluem os jovens dos estudos e do mercado de trabalho. E tudo isso acrescido da banalização da violência e a popularidade dos criminosos (todos conhecem os nomes dos maiores traficantes do País, mas ninguém sabe quem descobriu a fórmula para se produzir a vacina da poliomielite!) e a disseminação livre dos entorpecentes e substâncias químicas que destroem a saúde das pessoas e as relações familiares e sociais.

No entanto, essa mentalidade vai mudando, aos poucos. Por exemplo, em Apelação Cível, a 2ª Turma de Direito Civil do TJ-SC entendeu que os pais respondem por ações de menor ao volante, mesmo após a maioridade. Quando um menor dirige o carro dos pais, com ou sem o seu conhecimento, o certificado de propriedade do automóvel tem força administrativa, mas não interfere na responsabilidade civil por danos causados. Assim, a obrigação de reparar eventual dano (ex.: atropelamento de pedestre com ou sem lesão corporal ou morte, ou colisão com outros veículos, surge com o ilícito civil, e os responsáveis ao tempo do fato não perdem essa qualidade simplesmente pelo decurso do tempo.

Estendendo esse conceito, segundo PEREIRA (2003), não é possível pensar o Estado sem seu núcleo básico, a família; da mesma forma, não é possível pensar a família sem o lugar estruturante do pai. Assim, segundo STOEBER (2002), um País que não provê cuidados básicos de saúde, educação, moradia, emprego, inserção cultural à população, age como um "pai invisível", ausente e indiferente, correndo o risco de ver sua população converter-se em *filhos invisíveis* que, como adolescentes conturbados, indisciplinados, descrentes e inconsequentes, farão qualquer estripulia para chamar a atenção daqueles que deveriam ser os responsáveis pela lei, norma e saber. E tudo isso revelará a impotência do País diante desse quadro.

3.2.9 Vitimização

A vitimização pode ser conceituada como qualquer tipo de violência praticada contra a criança, podendo ser física, sexual e/ou psicológica. Nesse caso, o agressor libera toda a sua força ao dar "apenas" um tapa na criança, não consegue se controlar, e acaba praticando agressões mais violentas, chegando mesmo a causar sequelas irreversíveis ou até matar a sua vítima.

Ato violento é conceituado como aquele que preenche os seguintes requisitos: causar um dano; fazer uso da força (física ou psíquica); ser intencional; ir contra a livre e espontânea vontade de quem é objeto do dano. Nesse sentido, considera-se violência doméstica aquela que se constitui de ato ou omissão cometido por familiares ou por pessoa de confiança contra a criança/adolescente, mulher ou idoso (Portfólio da Disciplina: *Afetividade*, *Violência Doméstica e Crime*, 1999. Citado por FERNANDES, 2001).

Segundo AZAMBUJA (2005), a partir dos anos 60 começou-se a prestar mais atenção à violência contra crianças, despertando o interesse da pediatria estadunidense, em decorrência do movimento feminista que passou a denunciar a violência doméstica. A partir dos casos acompanhados pela Pediatria do Hospital de Denver, KEMPE e SILVERMAN (1962) criaram a expressão "Síndrome da Criança Espancada", que se limitavam, porém, a descrever a violência física contra a criança; mais tarde, FONTANA estendeu esse conceito para a negligência, omissão e outras agressões psicológicas. Atualmente, os estudos de SANTAVA-TAVIRA, SÁNCHEZ-AHEDO, HERRERA-BASTO (1998) trazem estudos acerca das situações de crianças em guerras, o maltrato étnico, os rituais satânicos e o sofrimento fetal.

Ainda segundo a referida autora (2005), porém, no Brasil as pesquisas começaram a apontar o elevado número de casos de violência doméstica contra crianças a partir dos anos 80, com a ineficácia do "Código de Menores", o que motivou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), eventos e congressos para discutir o tema, e a fundação de entidades governamentais e não governamentais de acolhimento e atendimento às crianças vítimas de violência doméstica.

A vitimização pode ser esquematizada da seguinte maneira, embora nem sempre ocorra em sua forma pura, isto é, qualquer de suas variações pode vir acompanhada das demais:

Vitimização												
Físi	Sexual						Psicológica					
negligência,	alimentação,	prazer,	desejo,	sedução,	atenção	especial,	tortura,	negligência	afetiva,	rejeição	afetiva,	
higiene, abandono, maus-tratos sadismo, voyerismo, exibicionismo, pornografia Síndrome de Alienação P								ão Parenta	al			
(Adaptado de: Ma	(Adaptado de: Manual da Atualização Profissional dos Psicólogos e Assistentes Sociais do Tribunal de Justica do Estado de São											

(Adaptado de: *Manual da Atualização Profissional dos Psicólogos e Assistentes Sociais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, SP, 1991/1992, com modificações da própria autora).

É importante considerar que todo trauma físico e sexual acaba acarretando algum tipo de trauma psicológico, isto é, o sentimento de identidade e integridade do indivíduo está significativamente alterado e rompido.

O art. 130 do ECA estabelece a medida aplicável aos pais ou responsáveis no caso de vitimização, em qualquer de suas formas:

"*Art.* 130 – *ECA*. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum."

Geralmente a vitimização chega por meio de denúncia formulada pelo hospital que atendeu a vítima, ou pela escola, ou por familiares e/ou vizinhos, ou ainda pela própria vítima. O art. 13 – ECA (cujo parágrafo único foi acrescido em decorrência da Lei nº 12.010/2009) determina que:

"Art. 13 - ECA. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude." (NR)

"Art. 245 – ECA. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

O parágrafo único do art. 13 – ECA, que foi acrescido em decorrência da Lei nº 12.010/2009, favorece a entrega dos filhos para adoção, para as gestantes ou mães que assim o desejarem, para evitar que abandonem em locais públicos, ou tentem matar os bebês expondo-os a situações de risco à integridade física (ex.: jogar em lixeiras, em lagos, em estradas etc.).

Porém, ESTEVES e BORGES (2007) apresentam interessante discussão de diversos autores, acerca de se caracterizar um único ato isolado de negligência como maustratos. Para os autores, o ato deve ser entendido dentro do contexto histórico daquela família, inclusive considerando-se se houve casos de agressão nas famílias de origem dos pais, semelhantes àquele ato "isolado", para ser ou não caracterizado como "maus-tratos". A observação da interação pais-filhos na ocorrência do evento traumático, e a coleta de dados nas entrevistas são essenciais para a conclusão se houve ou não maustratos.

A coleta de dados é feita por entrevistas individuais com todas as pessoas envolvidas, e posteriormente com a família reunida, abordando os seguintes aspectos:

- •história da vitimização: idade da vítima, extensão e frequência da vitimização;
- composição familiar;
- •histórico e personalidade de cada um.
- O planejamento da atuação do psicólogo ocorre em dois níveis: imediato e mediato:
- a) imediato:
- •local seguro para proteger a vítima;
- •medidas urgentes a serem tomadas (ex.: tratamento médico);
- •possibilidade do agressor sair de casa.
- b) mediato:
- aprofundamento dos estudos;
- •análise do caso.

As principais técnicas utilizadas são; entrevistas (individual e familiar), *anamnese* psicológica, hora lúdica, testes e outros recursos que o psicólogo considerar necessários. A partir desses procedimentos, extrair-se-á uma conclusão que poderá sugerir medidas, acompanhamento psicológico e/ou encaminhamento a outros profissionais (ex.: psiquiatra) ou instituições (ex.: abrigamento).

Na *anamnese* são imprescindíveis os dados precisos sobre o pretenso "acidente", os quais podem ser indicativos da ocorrência ou não da vitimização. Primeiramente, observam-se os seguintes aspectos, conforme BERNO ([s.d.]):

- história inverossímil relatada pelos pais;
- traumatismo inexplicável;
- •histórias discrepantes: a cada momento, um relato diferente;
- •demora na assistência médica;
- •desenvolvimento da criança insuficiente;
- •relação de "cumplicidade" entre os pais;
- •os maus-tratos podem ser leves, mas constantes;
- •os pais podem duvidar quanto à paternidade (ex.; alegar que a criança não é filha deles, que foi trocada na maternidade);
- •identificação da criança com algum parente indesejado;
- •o nascimento da criança provocou o casamento ou a separação dos pais;
- •a gestação ou nascimento da criança está associado a um acontecimento desagradável ou doloroso.

Durante as entrevistas com os pais e observações com as crianças, o psicólogo poderá detectar algum ou vários aspectos que contribuirão para supor a existência ou não de vitimização, sua gravidade e frequência.

Na história dos pais, se houver um relato de vitimização na infância, isto é um indício de possível agressão ao(s) filho(s). Os pais podem apresentar algum ou vários dos seguintes aspectos, observáveis em entrevistas psicológicas:

- a)mostram evidência de perda de controle ou medo da perda de controle;
- b) relatam uma história contraditória;
- c)responsabilizam pela agressão a própria vítima ou outra pessoa;
- d)demoram na procura do atendimento à vítima (criança), sem justificativa;

- e)mostram desinteresse pela situação;
- f)revelam inapropriada compreensão da seriedade da situação;
- g)parece haver cumplicidade entre o casal, diante do ocorrido ao filho;
- h)recusam-se a consentir estudos diagnósticos posteriores;
- i)quando admitem o estudo, são resistentes e controladores;
- j)são frequentadores assíduos de hospitais;
- k)não são localizados;
- l)são psicóticos ou psicopatas;
- m)não apresentam interesse maternal pela criança;
- n)têm expectativas irreais sobre o estado da criança;
- o)relatam fatos irrelevantes ou sem relação com o ferimento;
- p)têm algum tipo de personalidade que leva a abusar de drogas ou álcool;
- q)causam, por razões desconhecidas, desagrado aos médicos;
- r)relatam histórias de ferimentos repetidos;
- s)não se responsabilizam quando a criança está em apuros;
- t)são relutantes em dar informações.

Enquanto a criança pode apresentar algum ou vários aspectos a seguir, também observáveis:

- a)tem ferimentos inexplicáveis;
- b)mostra evidência de desidratação e/ou má nutrição sem causa aparente;
- c)recebeu alimentação inapropriada, bebida e/ou droga (ex.: calmantes para dormir);
- d)mostra evidências de maus cuidados generalizados;
- e)é excessivamente medrosa;
- f)mostra evidência de ferimentos repetidos;
- g)responsabiliza-se e começa a se preocupar com a preocupação dos pais;
- h)apresenta aspecto físico e/ou emocional pouco apropriado;
- i)foi castigada inapropriadamente pelo tipo de ferimento que apresenta;
- j)mostra evidências de abuso sexual, repetidas lesões na pele e/ou fraturas repetidas.

Para GUERRA (1998) e FARINATTI (1993), a violência doméstica é qualquer ato ou omissão praticado contra crianças ou adolescentes por seus pais, parentes ou responsáveis, que cause danos físicos, sexuais e/ou psicológicos à vítima, implicando na transgressão do poder/dever de proteção familiar e a negação do direito da criança/adolescente de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Segundo CALÇADA e cols. (2001), quando uma criança é entrevistada, a fim de se verificar se o relato de agressão física, psicológica ou sexual é autêntico, é necessário que a entrevista seja conduzida de maneira que a criança conte a sua história, ou em outros casos, deixando a criança livre o suficiente para relatar o que desejar, ou seja, *não há uma história a ser contada*. O avaliador, quando defronta a criança com perguntas diretivas corre o risco de sugestioná-la e talvez prejudicá-la permanentemente. É importante acessar sua memória e não aquilo que foi instruído ou ouvido repetidamente.

As referidas autoras (2001) afirmam que uma avaliação mais completa e adequada deve ser mediante trabalho em equipe interdisciplinar (dada a possibilidade de trocas de experiências e impressões multifacetadas) e tem que considerar os seguintes aspectos (p. 78-79):

- •Entrevista com o cliente, a família e as pessoas diretamente envolvidas com o cliente.
- •Visita à residência, à escola ou instituição educacional que o cliente frequente.
- •Contato com outros profissionais que atenderam o cliente.
- •Observação informal do cliente e sua família.
- •Testagem, item adicional que deve levar em conta aspectos qualitativos e quantitativos, priorizando os acertos (e não somente as falhas) do cliente.

Os traumas sofridos por uma criança podem prejudicar a elaboração das noções de tempo, espaço a causalidade no plano das representações como esquemas conceituais de objetos e sequência de ações, acrescidos de um sistema de signos necessários à classificação e seriação dos acontecimentos, conforme descrito por PIAGET; a elaboração fica restrita apenas ao plano do vivido e do prático, correspondendo ao pensamento cognitivo sensório-motor (que funciona como um filme em câmera lenta, representando uma imagem imóvel após outra, sem levar à fusão dessas imagens). A criança comporta-se como se o mundo não estivesse dissociado dela: os objetos, os espaços e as sensações parecem-lhe ser comandados pela vontade do "eu" da criança, que não se diferencia desse mundo externo; não estabelece linha de tempo (passado, presente e futuro) e não correlaciona os objetos entre si e nem atribui causas exteriores. Os procedimentos utilizados pelo psicólogo para que a criança possa elaborar as situações traumáticas devem seguir critérios específicos e adequados, assim como servir de fundamento para a redação do laudo ou parecer judiciais (AFFONSO, R. M. L. *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Em geral, são apontadas as seguintes consequências da vitimização, em qualquer de suas formas, isolada ou conjuntamente:

- •consequências físicas: variando de pequenas cicatrizes até danos cerebrais permanentes e morte;
- •consequências psicológicas: desde baixa autoestima até desordens psíquicas severas;
- •cognitivas: desde deficiência de atenção e distúrbios de aprendizado, até distúrbios orgânicos cerebrais graves;
- •comportamentais: variando de dificuldade de relacionamento com colegas, até comportamentos suicidas criminosos.

(BARBOSA, LOPES e LAGO, 2001. In: FERNANDES, 2001, p. 156.)

Segundo MILANI e LOUREIRO (2008), a violência em contexto familiar constitui um fenômeno complexo que envolve questões como a desigualdade social e prejuízos na qualidade de vida que atingem as famílias com comprometimento nas relações intrafamiliares, e é evidenciado pelo abuso de poder. As autoras apresentam estudos que apontam que a violência doméstica pode estar associada a variáveis do ambiente familiar, como psicopatologia dos pais, discórdia conjugal, baixa renda familiar e outros eventos de vida, como separação e perda.

As referidas autoras (2008) apontam estudos que evidenciam que as crianças vítimas de violência doméstica tendem a apresentar problemas de comportamento, de ajustamento, e de percepção social negativa. Outras pesquisas constataram que os problemas de saúde geral das crianças vitimizadas se relacionaram com a violência e com os problemas de comportamento das crianças.

3.2.9.1 Vitimização física

Divide-se em negligência nos cuidados com a alimentação e higiene, e maus-tratos. A negligência na alimentação se caracteriza pela dificuldade que algumas mães apresentam em alimentar seus filhos adequadamente, o que pode comprometer seriamente o desenvolvimento físico e neurológico dessas

crianças; já a negligência na higiene ocorre quando os pais rejeitam a criança, e pode provocar assaduras extensas e profundas, e doenças graves. Os maus-tratos são ferimentos causados na criança ou adolescente, como fraturas, hematomas, queimaduras ou traumatismos, decorrentes de castigos extremos e excessivamente violentos, e impróprios para a idade da criança.

As limitações psicológicas ao exercício da função parental podem levar esses pais a praticar maustratos físicos, que por sua vez, provocam resposta no comportamento da criança, e nova represália no comportamento do adulto, através de mais agressão física. Inclusive conforme previsão legal do art. 136 do C. Penal, a saber:

"Maus-tratos

Art. 136 – *C. Penal.* Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2° Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos."

O desenvolvimento psíquico saudável de uma criança se estrutura a partir do estabelecimento e manutenção de vínculos, que constituem o apego da criança às figuras parentais (não necessariamente aas biológicas). Segundo BOWLBY (1990), o apego ocorre quando há evidência de que o bebê reconhece sua mãe e tende a comportar-se de modo a manter proximidade com ela, e esse é o mais forte comportamento associado a sentimento. É importante considerar que, em qualquer das formas de violência, isolada ou conjuntamente, há uma ameaça de perda, ou perda real dos vínculos afetivos com a(s) figura(s) para a(s) qual(is) o bebê direciona seu apego, gerando ansiedade até a tristeza profunda, bem como a cólera.

Para FERRARI e VECINA (2002), quando a família não cumpre seu papel social de protetora de sua prole, de transmissora de valores culturais, pode-se dizer que ela fracassou no cumprimento de suas funções, porque há falta de relações verdadeiras, incoerência entre seus membros, substituídas por relações de pseudomutualidades, duplo vínculo, a deterioração dos valores e da hierarquia das relações. E, considerando-se que a sociedade determina que a família deve proteger e cuidar de seus filhos, quando ocorre um caso de violência intrafamiliar, a reação é de choque, susto e indignação (p. 40).

Quando o agressor, seja físico ou sexual, é o pai, normalmente a mãe também é agredida, não consegue se proteger nem aos filhos, e dificilmente pede ajuda. Segundo as referidas autoras (2002), a opressão do agressor impõe à mulher a necessidade de transgredir seus valores e a concordar com práticas sexuais que considera repugnantes, humilhantes ou imorais, ou são forçadas a mentir ou ocultar atividades ilegais do cônjuge. Há mulheres que, mesmo incapazes de defenderem a si mesmas, lutam para defender os filhos. Outras, porém, estão tão atemorizadas e amedrontadas que não ousam intervir, mesmo quando testemunham a violência contra seus próprios filhos: omitem-se quanto à agressão, defendem o agressor e colocam-se contra a vítima.

As referidas autoras (2002) prosseguem afirmando que, quando a incidência da vitimização (em

qualquer das suas formas) ocorre muito precocemente na vida da criança (até o terceiro ano de vida), todo o desenvolvimento do Eu fica abalado, podendo permanecer desestruturado, sem se integrar totalmente, ou apresentar traços que se aproximam do quadro de sintomas das psicoses, pois ocorre uma ruptura na vivência do corpo: a visão do corpo é fragmentada, o corpo torna-se vulnerável aos ataques externos e às vazões para fora, os movimentos são dificultados até se tornarem impossíveis. Quando a vitimização ocorre após a estruturação do Eu (após o terceiro ano de vida), as consequências assumem características próprias dos quadros traumáticos (Distúrbio de Estresse Pós-Traumático), sintomas físicos: problemas alimentares graves (anorexia, obesidade), distúrbios do sono, sequelas e traumatismos físicos, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada; sintomas psicológicos: dificuldades de concentração, de sono, problemas de atenção, motivação e depressão, ansiedade, tentativas de suicídio; e sintomas sociais: desadaptação escolar, transgressões, fugas de casa, delinquência.

Em tempo: foi sancionada pela Presidenta da República a Lei 13.010/2014, de 26/06/2014 (originalmente, o Projeto de Lei nº 7.672/2010, do Senado Federal, do início de junho/2014), que visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a LDB, para estabelecer que a criança e o adolescente tenham o direito de serem criados sem castigos físicos ou tratamento degradante. Conhecida originalmente como "Lei da Palmada", teve seu nome alterado para "Lei Menino Bernardo", mas vem sendo objeto de críticas por parte de juristas, psicólogos e educadores. Do ponto de vista psicológico, sabemos o quanto a agressão física se torna prejudicial ao desenvolvimento infantil, causando medo, insegurança, raiva e desamparo pela pessoa que deveria protegê-la; do ponto de vista pedagógico, se torna um instrumento de opressão, e "ensina" a criança a usar a violência para obter alguma coisa. Por isso, é preciso conscientizar as famílias acerca de formas mais eficazes de educar as crianças, transmitindo-lhes segurança e modelos positivos, e combater os excessos que podem levar à violação da integridade física e psicológica da criança/adolescente, lesões graves e/ou permanentes, e até a morte. Conforme entendimento da presidente da Associação Brasileira de Psicopedagogia, Luciana Barros de Almeida, em vez de bater, os pais devem impor sua autoridade com regras claras. A proibição da agressão física pode gerar confusão, em fazer as pessoas acreditarem que não se deve dizer "não" às crianças. Ou, ao contrário, que os pais não batem, mas continuam xingando, gritando, ofendendo a criança, ou só param de bater quando chega um agente social na casa. A diretora da Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental, Liana Rosa Elias, lembrou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já conta com dispositivos legais que regulam a agressão física contra crianças e adolescentes, e analisa que, quando o Estado só proíbe um comportamento, não está oferecendo alternativas, e uma delas é ampliar a discussão de forma inter-setorial, envolvendo, por exemplo, as escolas e a rede de assistência social, e questionar: "por que há necessidade de violência para se educar crianças em casa?"138. Porém, do ponto de vista jurídico, BRUNO (2014) aponta ser uma norma desnecessária, que viola o princípio da intervenção mínima do Estado nas famílias, uma ameaça ao poder familiar e ao direito dos pais de terem suas próprias convicções, crenças e princípios. Mas o Estado não pode reprimir o modo de educação familiar sem oferecer políticas públicas suficientes para orientar, apoiar e auxiliar as famílias a buscarem a educação ideal. Para FONSECA (2014), juristas acreditam ser um argumento que pode ser usado nas beligerantes disputas por guarda de menor, destruir laços familiares, e até incentivar a delação de vizinhos ou familiares com quem aqueles pais tenham algum desentendimento, além de trazer consequências mais graves para a criança: ser tirada à força de seus pais, dada aos cuidados da Assistência Social, ir e vir a tribunais familiares, e ser repassada a uma nova família; e a mãe será estigmatizada e hostilizada por todos como "criminosa" e que deveria ser presa!... E COSTA (2014) acrescenta que o termo "dor" no Projeto de Lei, foi substituído por "sofrimento físico" na Lei, o que torna sua interpretação mais subjetiva, e que caberá ao Judiciário receber denúncias de vizinhos ou parentes com que os pais tenham ou tiveram algum desafeto (o que pode

fomentar o "denuncismo"), para determinar se aquela palmada causou ou não "sofrimento físico", o que pode sobrecarregar ainda mais o Judiciário, que não consegue sequer dar conta de julgar *serial killers*, latrocínios ou traficantes.

3.2.9.2 Vitimização psicológica

É o comportamento dos pais ou responsáveis, que demonstram desinteresse, agressão à criança ou adolescente, comprometendo sua autoaceitação e provocando-lhe sofrimento emocional. São em geral decorrentes de dificuldades psicológicas dos próprios pais em exercer tais papéis, levando-os a praticar maus-tratos ou violência sexual, que comprometem o lado emocional da criança e prejudicam seu desenvolvimento. Ocorre quando os pais ou outra pessoa de confiança dizem, agem ou exigem algo causando danos conscientes ou inconscientes à vítima, aterrorizando-a ou fazendo com que se sinta inferior, assustada, insegura ou envergonhada (*Portfólio da Disciplina: Afetividade, Violência Doméstica e Crime*, 1999. Citado por FERNANDES, 2001).

A vitimização psicológica pode ser conceituada por GIL (1984) como sendo a depreciação afetiva da vítima, bloqueando seus esforços de autoaceitação. Podem ocorrer ameaças de abandono, podendo tornála medrosa e ansiosa (LEMAY, 1976, citado por BERNO,[s.d.]). Afirma que a vitimização psicológica apresenta duas formas básicas:

a)*negligência afetiva*: falta de responsabilidade, de calor humano, de interesse com as manifestações e necessidades da criança;

b)rejeição afetiva: manifestações de depreciação e agressividade contra a criança.

Segundo BARBOSA, LOPES e LAGO (2001), esta é a forma menos divulgada de violência doméstica, mas se torna o modo mais comum de dominação dos pais sobre os filhos, porque esbarra na questão do processo de educação familiar, nas normas internas, no caráter disciplinado e do poder das leis e costumes herdados socialmente, que partem do pressuposto de que os pais são livres e autônomos para educar seus filhos conforme suas crenças, convicções, valores e estilos de vida.

Na vitimização psicológica doméstica, especialmente quando vem acompanhada tanto da física quanto da sexual, o agressor é visto como o provedor, educador e dono da verdade. A vítima, por sua vez, acredita que é merecedora dessa agressão, e sente-se culpada pelos sentimentos de raiva que está vivenciando, que são agravados pelas ameaças que recebe caso revele a alguém o que está ocorrendo.

Quando a autoimagem da vítima está prejudicada, e esta se mostra passiva, afirmando que é merecedora de tal agressão em função de seu comportamento, ou que o agressor a trata assim porque "quer o seu bem", a vitimização completou o seu ciclo e está estabelecida, ficando mais difícil a intervenção no sentido de resgatar-lhe a dignidade.

De fato, esta é uma vitimização de difícil caracterização, porque não deixa marcas visíveis de comprovação imediata. Como consequência, percebe-se um reduzido número de denúncias, apesar do alto poder destrutivo de seus efeitos no psiquismo da vítima.

Na vitimização física e psicológica, o(a) agressor(a) apresenta grande comprometimento psicológico: em estudo de caso, aparece a repetição da agressão intergeracional, em que o filho não é percebido como pessoa, mas como objeto a ser manipulado, de acordo com as necessidades. Não nega a agressão, mas alega que não é tão violenta assim, e que tem o objetivo de educar e impor limites. Procura atribuir à vítima a culpa por seus atos, argumentando que é ela quem provoca os maus-tratos com seu comportamento.

E não se pode esquecer da *Alienação Parental*, como recurso de manipulação emocional de um dos genitores para induzir a criança a rejeitar "repentinamente" o outro, e sem motivos plausíveis. Para

MOTTA (2007), "o genitor que induz a criança a apresentar relatos falsos de abuso sexual contra o outro genitor é quem realmente está praticando o abuso", porque tende a expor seus próprios filhos a situações vexatórias e constrangedoras, prestar depoimentos em delegacias acerca do tal "abuso", submetê-las a exames médicos dolorosos, tudo para tentar demonstrar a culpabilidade do ex-cônjuge, e afirmam que a "anormalidade" apareceu logo após a separação, coincidentemente em situações em que o ex-cônjuge casou-se novamente e/ou vai ter outro filho dessa nova união, alcançou uma ascensão profissional, ou pretende aumentar sua visitação aos filhos (p. 67). As chantagens emocionais do alienador fazem com que a criança carregue um peso excessivo (e desnecessário) de culpa por ainda gostar do outro genitor, e de renúncia à autonomia por ter que permanecer unida a apenas um dos genitores (porque, na cabeça do alienador, não há espaço para ambos os genitores na vida da criança!); ao mesmo tempo, a opressão psicológica da alienação faz com que a criança passe a reprimir seus sentimentos autênticos, entrar em conflito expressar emoções falsas, chegando ao completo (e por vezes, irreversível) embotamento emocional...

Cabe lembrar que o art. 3º da Lei nº 12.318/2010 conceitua a prática de alienação parental como *abuso moral* contra a criança ou adolescente, conforme texto a seguir:

"LEI n° 12.318, de 26 de AGOSTO de 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda".

A intervenção psicológica deve inicialmente analisar as variáveis para determinar o procedimento: idade da criança, extensão da vitimização e a resposta do agressor à autoridade. Nesse caso, a proteção à vítima deve ser eficiente, acolhendo-a em uma obra assistencial ou em casa de parente que, da mesma forma que na vitimização sexual, possa efetivamente protegê-la.

É difícil realizar um trabalho psicológico com o agressor, devido ao alto grau de comprometimento emocional que este apresenta. Além disso, o psicólogo, como auxiliar do juiz, representa o poder que irá julgá-lo. Mas, em alguns casos, é possível orientá-lo e encaminhá-lo.

3.2.9.3 Vitimização sexual

Dados do Ministério da Saúde apontam que a cada dia, pelo menos 20 crianças de zero a 9 anos de idade são atendidas nos hospitais brasileiros que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), após terem sido vítimas de violência sexual. E dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), mantido pelo governo federal, apontam que em 2012 houve 7.592 notificações desse tipo de violência, o que corresponde a 27% de todos os casos de violência infantil registrados pelos hospitais. Na faixa etária de 10 a 19 anos de idade, foram 9.919 casos de abuso sexual, ou 27 por dia, no mesmo ano. Na maior parte dos casos, a violência aconteceu dentro de casa e o agressor era do sexo masculino (PARO e TRISOTTO, 2014). O problema é que nem todos os municípios fornecem dados ao SINAM, e mesmo nem todos os casos são notificados às autoridades policiais, hospitais e órgãos de proteção à criança e adolescente, como por exemplo os Conselho Tutelares. No primeiro trimestre de 2010, foram registrados mais de 30 mil denúncias de pornografia infantil e mais de 43 mil relatos de exploração sexual. Os dados foram divulgados pela rainha Silvia, da Suécia, durante a abertura do I Encontro

Nacional de Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Judiciário

Brasileiro.

Na realidade, não existe um conceito único acerca do que é *criança* (e o que é *maioridade*), *sexualidade* e*abuso sexual*, porque são fatores de natureza social, intensamente influenciados pela cultura e pelo tempo histórico em que está inserido (SANDERSON, 2005).

O DSM-5 conceitua o abuso sexual infantil nos seguintes termos (p. 718):

O abuso sexual infantil abrange qualquer ato sexual envolvendo uma criança, com intenção de propiciar gratificação sexual a um dos pais, cuidador ou outro indivíduo responsável pela criança. Inclui atividades como carícias nos genitais da criança, penetração, incesto, estupro, sodomia e exposição indecente. Inclui, ainda, exploração sem contato de uma criança, por um dos pais ou cuidador — por exemplo, obrigar, enganar, seduzir, ameaçar ou pressionar uma criança a participar de atos para a gratificação sexual de outros, sem contato físico direto entre a criança e o abusador.

Abuso Sexual Infantil Confirmado

995.53 (**T74.22XA**) Consulta inicial

995.53 (T74.22XD) Consulta de seguimento

Abuso Sexual Infantil Suspeitado

995.53 (**T76.22XA**) Consulta inicial

995.53 (T76.22XD) Consulta de seguimento

Para AZEVEDO (2001), o abuso sexual é qualquer ato ou jogo sexual, homossexual ou heterossexual, entre um ou mais adultos e um ou mais menores de 18 anos. A criança ou adolescente deixa de ser visto como uma pessoa desejante e é usado como um objeto de gratificação sexual do adulto, em um jogo perverso baseado em uma relação de poder que pode incluir carícias, manipulação dos órgãos genitais, mama ou ânus, exploração sexual (para fins econômicos), voyerismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual propriamente dito, com ou sem penetração, e que pode ou não vir acompanhada de tortura, sadismo, ameaças, conquista da confiança ou mesmo agressão física.

Para BUSTAMANTE (2005), o abuso sexual infantil é um delito no qual o agressor adulto satisfaz seus desejos ou impulsos sexuais com uma criança de qualquer sexo, aproveitando-se das debilidades, ignorância ou inexperiência do(a) menor, mediante engano (sedução), violência, ameaça, abuso coercitivo, intimidatório ou uma relação de dependência, sem o consentimento da vítima por sua simples condição de criança, afetando sua intimidade e/ou integridade sexual, implicando para esta em uma condição traumática que pode prejudicar seu desenvolvimento evolutivo normal, e que além disso está previsto e reprimido no Código Penal.

ECHEBURÚA e GUERRICAECHEVARRÍA (2000) citam autores que afirmam que o abuso sexual se caracteriza não obstante pela coação (ameaça), engano (sedução) ou imposição (violência), mas também, para outros autores, mediante pacto secreto com uma forma de pressão mais sutil (brincadeiras, presentes, viagens) que configura abuso de confiança. Do mesmo modo, mencionam alguns autores que afirmam que as condutas de abuso sexual abrangem o contato físico (oral, anal, genital) como também não físicos (exibicionismo, voyerismo, pornografia), enquanto para outros autores mencionados o abuso restringe-se ao contato físico. Do mesmo modo, a ONG Observatório da Infância (2007) acrescenta que há outras formas de abuso sexual sem contato físico: verbalizações (fazer propostas verbais de sexo à criança), telefonemas/e-mails/comunicação eletrônica obscenos, exibição de fotos ou filmes pornográficos a crianças, e ainda a exposição de crianças/adolescentes para sessões de fotos ou filmagens de conteúdo sexual/pornográfico.

FINKELHOR e HOTALING (1984, apud AMAZARRAY e KOLLER, 1998) argumentam que existe

também o elemento idade na relação sexualmente abusiva: uma diferença de no mínimo 5 anos a mais do agressor quando a vítima tem até 12 anos, e de no mínimo 10 anos ou mais do agressor quando a vítima tiver 13 anos ou mais; porém acrescentam que o fator coerção (força, ameaça ou exploração da autoridade) permeia toda relação abusiva, independentemente da idade – ou seja, a relação abusiva é, acima de tudo, uma relação de *poder*, em qualquer diferença de idade. Também a questão cultural, de espaço geográfico e de tempo devem ser levadas em consideração para se analisar o abuso sexual de forma contextualizada (KRISTENSEN, 1996, *apud* AMAZARRAY e KOLLER, 2008, *cit.*; FRIEDMAN, 1990, *apud* AMAZARRAY e KOLLER, 1998, *cit.*). Por exemplo, é comum confundir-se abuso sexual com incesto, sendo este último uma relação sexual entre pessoas com grau de parentesco, com o conhecimento, aprovação e apoio de outros membros da família (WATSON, 1994, *apud* AMAZARRAY e KOLLER, 1998, *cit.*; FLORES e CAMINHA, 1994, *apud* AMAZARRAY e KOLLER, 1998, *cit.*).

ADED et al. (2006) mencionam pesquisas que apontam que a desestruturação familiar, por diversos fatores de risco (exemplo: uso de álcool e de substâncias entorpecentes) são fatores preditores para a criança ser vítima de abuso sexual, negligência ou outras experiências traumatizantes. Porém SANDERSON (2005), AZEVEDO e GUERRA (1989, 1998, 2001), dentre outros autores, enfatizam que o abuso sexual pode ocorrer em quaisquer níveis socioeconômicos, níveis de escolaridade, idade, etnia, sexo; que mulheres também podem ser agressoras sexuais, e seus atos são frequentemente justificados como sendo de higiene ou brincadeira (exemplo: cócegas); que o abusador sexual nem sempre é um "estranho": na maioria dos casos é alguém que a criança conhece e confia, que manipula a confiança dos pais para poder se aproximar da criança, ou alguém que deveria exercer autoridade, cuidados e proteção à criança; que tanto meninos quanto meninas podem ser vítimas de abuso, em igual proporção de grau de risco – mas nem sempre os meninos são encorajados a relatar, devido a preconceitos e risco de estigmatização em sociedades homofóbicas. ADED et al. (2006, cit., p. 206) citam autores que afirmam que o abuso sexual de criança é frequentemente visto como um fator de risco para a vitimização sexual na vida adulta, inclusive diversas parafilias associadas, e para o desenvolvimento de psicopatologias futuras, independentemente da atuação familiar (SCHAEFER, ROSSETO e KRISTENSEN (2012) mencionam pesquisas que apontam consequências como depressão, transtornos de ansiedade (entre os quais, o Transtorno de Estresse Pós-Traumático), transtornos alimentares, transtornos dissociativos, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade e, até mesmo, Transtorno da Personalidade Borderline). Quanto mais frequentes e persistentes os episódios de abuso, mais graves são as desordens psíquicas, comportamentais e de relacionamento, podendo levar as vítimas de abuso a comportamentos criminosos de transgressão de costumes. Em determinados países da África, as crianças correm outro risco associado: o de contrair o vírus HIV, uma vez que existe a crença de que manter relações sexuais com crianças pode servir como meio de prevenir o contágio, ou "limpar" os portadores da doença, o que pode aumentar os índices de incesto e estupro.

A internet vem contribuindo para a expansão do mercado de pornografia infantil. Os pedófilos formam "coleções" de fotos e/ou vídeos, que são facilmente compartilhados nas redes sociais e comunidades virtuais, e que proporcionam uma gratificação, mantendo-os no reduto da fantasia, estimulação e masturbação. Mas o problema é que alguns não se limitam à visualização de imagens, e também partem para o abuso sexual real, devido ao efeito desinibidor da pornografia, até quando a pornografia infantil deixar de satisfazê-lo, o que pode promover o abuso sexual efetivo de uma criança. No acervo, pode haver fotos de crianças vestidas, ou seminuas, ou com trajes de praia, ou mesmo nuas, e que são editadas para que o pedófilo possa manter a imagem da criança de forma "desejável". Ele também pode manter imagens de crianças que ele já tenha abusado anteriormente, como se fossem "troféus" ou lembranças de seus encontros sexuais. O que ocorre é que muitos pedófilos utilizam o

argumento de estarem "só olhando" as fotos, e que isso não traria problemas ou prejuízos para ninguém. Mas o fato é que muitos pedófilos, em redes sociais ou salas de bate-papo, podem convencer uma criança a despir-se para filmagens ou fotos *online*, em poses sensuais ou se masturbando, e isso ser fonte de excitação sexual para ele. O pedófilo pode apresentar um perfil falso na rede social, ou se apresentar à criança como "melhor amigo", compreensivo, gentil, com quem a criança poderá compartilhar segredos que os pais "jamais compreenderiam", e que somente ele poderá mostrar aspectos que os pais não permitiriam¹³⁹. Em pouco tempo instala-se um vínculo entre a criança e o pedófilo, do qual rapidamente a criança não conseguirá sair, porque o pedófilo poderá ameaçar romper a relação de "amizade especial" se a criança contar para alguém, manipulando-lhe a culpa ao alegar que "ninguém será tão compreensivo e amigo com a criança como ele", ou mesmo ameaçando mostrar aos pais as fotos/vídeos que a criança produziu durante a "relação especial" como uma forma de chantagem, para mantê-la no "segredo" (SANDERSON, 2005).

Segundo SANDERSON (2005, p. 121-124), muitos pedófilos utilizam a pornografia infantil como forma de compensação ou fuga de momentos de tensão ou quando se encontram fragilizados, o que mantém o ciclo de abuso. Da mesma forma, buscam também comunidades virtuais para compartilhamento de imagens, e para negociação de crianças para fins sexuais – com frequentes ofertas de crianças entre os membros, como uma forma de assegurar a rotatividade de crianças entre os pedófilos. Esse tipo de relação de acumpliciamento e união entre os pedófilos permite acreditar que o abuso sexual infantil é "normal", e "culpar" a sociedade por uma suposta "ignorância" ou "hipocrisia" quanto à sexualidade (especialmente à sexualidade infantil) e pela excessiva rigidez na legislação penal referente a essa prática.

Da mesma forma, a pornografia infantil pode ser utilizada com o intuito de dessensibilizar a criança para as atividades sexuais. Seja com o aliciamento para que a criança pratique atos sexuais, ou exibindolhe imagens, a pornografia infantil faz com que a criança acredite ser "normal" o ato sexual de crianças com adultos. Mas deve ser considerado abuso sexual infantil, pelo fato da criança não ser capaz de dar seu consentimento (SANDERSON, 2005, p. 124).

O pedófilo pode exibir um perfil falso na internet para acessar a rede social que a criança frequenta – apresentando-se como criança também, ou como adulto mais jovem do que sua idade real, para ser confidente e dar conselhos à criança –, ou invadir seu computador para saber se suas preferências são compatíveis com o tipo de criança que o atrai. Ele verifica se não é uma armadilha para caçá-lo, e aguarda respostas da criança. Uma vez obtida, ele verifica quão maleável ela é, e quais as chances de prosseguir no aliciamento. E pode conhecer todas as preferências musicais, de filmes, artistas, esportes da criança, bem como alegar que tem problemas em casa e/ou na escola semelhantes aos da criança. Para completar o disfarce, devem utilizar linguagem própria de criança, com erros de linguagem, ortografia, sintaxe e gírias¹⁴⁰. Uma vez "conquistada" a criança, o pedófilo pode pedir-lhe para conversarem em salas reservadas ou pelo celular da criança. Se ele propuser um encontro pessoal e a partir dele houver um ato sexual real, o pedófilo pode decidir se mantém a relação por mais algum tempo, ou se encerra o aliciamento, seja por medo de ser descoberto, seja porque a criança ultrapassa a idade preferida por ele. Se isso ocorrer, ele pode "negociar" a criança na comunidade virtual de pedófilos, ou pedir à criança que recrute amigos que possam se envolver na atividade sexual (SANDERSON, 2005, p. 135-139).

Segundo o *National Center of Child Abuse and Neglet* (1978), citado pelos referidos autores (2000), o abuso sexual ocorre nos contatos e interações entre a criança e o adulto, quando o adulto (agressor) usa a criança para estimular sexualmente a si mesmo, à criança ou a outra pessoa. Além disso, o abuso sexual pode ser cometido por pessoa menor de 18 (dezoito) anos, quando esta é significativamente maior que a criança-vítima, ou quando o menor-agressor está em uma posição de poder ou controle sobre o outro menor-vítima.

Os referidos autores (2000) também mencionam outros autores que trazem uma diferença entre abuso e exploração sexual: ambas as situações se referem à coação física e/ou psicológica para realizar atos sexuais com adultos, mas na exploração sexual existe o componente econômico.

Geralmente também ocorre uma confusão ou uso indiscriminado dos termos "abuso sexual", "pedofilia" ou "incesto", mas não designam a mesma coisa.

O atual DSM-V (APA, 2014, p. 685-686) identifica as *parafilias* como qualquer interesse sexual intenso e persistente que não esteja voltado para a estimulação sexual ou carícias preliminares com parceiro humano que consinta e que esteja física e sexualmente maduro. Em alguns casos, porém, o critério "intenso e persistente" pode ser de difícil aplicação, podendo ser substituído por "interesses sexuais iguais ou maiores que interesses sexuais normofílicos" (*sic*). Em outros casos, o interesse sexual pode ser mais bem descrito como "preferencial" e não como "intenso" (*sic*).

Porém, quando a parafilia é externalizada em comportamento que causa algum dano ou risco a outros, ou quando causa algum sofrimento ou prejuízo ao próprio indivíduo, é considerada um *transtorno parafílico*. Todo transtorno parafílico implica, necessariamente, a existência de uma parafilia, mas se ela não causar sofrimento ou prejuízo ao próprio indivíduo ou a outrem, sua existência por si só não justifica ou requer, necessariamente, uma intervenção clínica (APA, 2014, *cit*.).

O indivíduo pode apresentar mais de uma parafilia. Em alguns casos, o foco pode ter alguma correlação próxima (exemplo: como o fetichismo por pés e por sapatos) ou não, podendo ser coincidência ou estar relacionada a alguma vulnerabilidade do desenvolvimento psicossexual do indivíduo. Em qualquer caso, os diagnósticos são distintos quando qualquer das parafilias comórbidas causar sofrimento ou prejuízo ao indivíduo ou a terceiros (APA, 2014, *cit*.).

Os transtornos parafílicos descritos no DSM-V são (APA, 2014, cit., p. 685):

- Voyeurista: espiar outras pessoas em atividades privadas;
- •Exibicionista: expor os genitais;
- •Frotteurista: tocar ou esfregar-se em indivíduo que não consentiu;
- •Masoquismo sexual: passar por humilhação, submissão ou sofrimento imposto por outrem;
- •Sadismo sexual: infligir humilhação, submissão ou sofrimento a outrem;
- •Pedofílico: foco principal em crianças;
- •Fetichista: usar objetos inanimados ou ter um foco altamente específico em partes não genitais do corpo;
- •Transvéstico: vestir roupas do sexo oposto visando excitação sexual.

Os critérios de diagnóstico do *transtorno pedofílico* (F65.4), conforme o DSM-V, devem ser aplicados a indivíduos que, por um período de pelo menos seis meses, revelam abertamente impulsos sexuais tanto ou mais intensos por crianças pré-púberes (de 13 anos ou menos) quanto teriam por indivíduos física e sexualmente maduros, e que relatem sentimentos de culpa, vergonha ou ansiedade em relação a tais impulsos ou que já tenham colocado em prática tais impulsos; bem como a indivíduos que neguem tais impulsos ou fantasias sobre comportamento sexual envolvendo crianças, podendo alegar que eventuais episódios de contato físico não tiveram intenção ou conotação sexual, ou negam que teriam qualquer interesse significativo ou continuado por crianças. Considerando-se que tais indivíduos podem negar experiências, interesses ou fantasias envolvendo crianças, também podem negar sentir sofrimento subjetivo. Se o indivíduo não apresentar dificuldades psicossociais causadas pelos impulsos sexuais intensos por crianças, ou se ele relatar que jamais colocaria em prática tais impulsos, ele pode ser diagnosticado com *orientação sexual pedofílica*, mas não transtorno pedofílico. Outros elementos para o

critério diagnóstico são o interesse sexual intenso ou preferencial por crianças, independentemente da

quantidade de vítimas (pode ser uma única vítima), e a evidência de comportamentos persistentes por, no mínimo, seis meses, para assegurar que a atração sexual por crianças não é meramente transitória, bem como o uso intenso de material pornográfico com crianças pré-púberes. A prevalência de população com transtorno pedofílico ainda é desconhecida, mas estima-se entre 3 a 5% de indivíduos do sexo masculino, e inferior a isto no sexo feminino (embora indeterminada), e com idade mínima de 16 anos e pelo menos 5 anos mais velho que a vítima – embora tal critério seja problemático, pois pode ser confundido com interesse sexual adequado por colegas da mesma idade ou com curiosidade sexual –, excluindo-se o indivíduo no fim da adolescência que esteja envolvido em relacionamento sexual contínuo com pessoa de 12 ou 13 anos de idade. O curso do transtorno pedofílico pode oscilar conforme a idade, e elementos como o sofrimento subjetivo, o prejuízo psicossocial ou a propensão para agir sexualmente com crianças podem mudar com o tempo, com ou sem tratamento. Podem ocorrer comorbidades psiquiátricas do transtorno pedofílico, como os transtornos por uso de álcool e substâncias entorpecentes, transtorno depressivo e bipolar, transtorno de ansiedade, transtorno da personalidade antissocial e outros transtornos parafílicos (APA, 2014, *cit.*, p. 698-700).

O abuso sexual consiste em uma relação, homossexual ou heterossexual, envolvendo pelo menos um menor de idade¹⁴¹, que não tem discernimento para consentir no ato. Pode haver contato físico (toques, carícias, sexo oral, anal ou vaginal) ou não (pode ser inclusive por meio da internet), e esse contato físico pode ser violento (ex.: estupro) ou não (ex: carícias sedutoras, comentários eróticos), de modo que haja uma situação assimétrica de poder, jogo de dominação, por sedução (ex.: por oferecimento de presentes) ou coerção (ameaças, violência), sejam elas na sua forma consumada ou mesmo tentada. O importante aqui é pensarmos que, na maioria dos casos, é praticado por pessoa em quem a criança confia, e que deveria protegê-la¹⁴². Traz sequelas físicas (ex.: hematomas e traumas nas regiões oral, genital e retal, coceira, inflamação e infecção nas áreas genital e retal, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, doenças psicossomáticas e desconforto em relação ao corpo, conforme descreve SANDERSON, 2005) e/ou emocionais¹⁴³ por toda a vida da criança. Geralmente é uma situação que gera medo, vergonha, culpa, sentimentos de inferioridade e/ou inadequação, confusão de sentimentos na criança, e o silêncio é frequentemente usado como instrumento de manutenção do "pacto" familiar, por diversos motivos: possível insegurança de não saber lidar com a situação, julgamento de parentes, vizinhos, por dinheiro (ex.: quando o agressor é o provedor da família), falta de recursos e o desconhecimento de proteção às crianças. É um contexto "democrático" porque não escolhe parâmetros sociais: etnia, escolaridade, renda familiar, sendo que nas famílias de classe alta ocultam-se mais temendo "escândalos" que poderiam inclusive veicular na mídia. A criança-vítima pode ter sérios comprometimentos na sua vida afetiva (desamparo, angústia, ansiedade e depressão, dificuldade de relacionamento e perda de confiança nas pessoas, principalmente do mesmo sexo do agressor, hiperatividade, Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT144)), sintomas físicos (insônia, sono agitado, náusea, e até doenças sexualmente transmissíveis e gravidez), comportamentos regressivos (voltar a urinar na cama, usar chupeta ou querer dormir com luz acesa e/ou acompanhada de um a adulto, para tentar retornar a um período anterior ao trauma onde tudo era mais fácil ou para não precisar entendê-lo), traumas em sua autoestima, prejuízos na autoimagem, e problemas de aprendizagem (ex.: queda de rendimento escolar, dificuldade de relacionamento com colegas e professores, agressividade), bem como uso de drogas lícitas ou ilícitas, podendo chegar à dependência. Em casos extremos, o abandono de lar e/ou o suicídio. Porém, BOARATI et al. (2009, p. 428) descrevem que a criança pode ter outras reações:

(...) Há aquelas que se fascinam com o abuso e se tornam, elas próprias, abusadoras; outras temem o abusador mais do que o abuso em si; outras sentem uma profunda afeição pelo abusador, outras ultrapassam os receios e sofrimentos advindos da situação de abuso; por fim, há crianças que

experimentam todas estas dificuldades. (...)

ESCUDERO *et al.* (2013) mencionam autores que apontam alguns indicadores e sintomas da criança que ajudam na identificação de casos deste tipo de abuso. São eles:

- •*Indicadores Físicos:* lesões corporais, infecções urinárias e de garganta (sem ligação com resfriado), secreções vaginais, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez.
- •*Indicadores Comportamentais*: o comportamento da criança deve ser observado e questionado em relação a mudanças com desconhecimento de um motivo. A criança pode ter:
- •*Comportamento Submisso*: uma criança que sofre com abuso, poderá apresentar este tipo de comportamento acompanhado de insegurança, isto a prejudicará em diversos assuntos de sua vida, como por exemplo, na escolha de decisões importantes.
- •*Comportamento Agressivo*: a criança, ao sofrer o abuso sexual, provavelmente teve uma resistência a ele e certamente procurou ajuda, ao não obter resultados satisfatórios, aumenta suas frustrações, o comportamento se altera tornando-se agressivo.
- •*Comportamento Pseudomaduro:* neste tipo de comportamento a criança torna-se externamente mais madura. A introdução prematura ao sexo nessas crianças resulta em aparências e comportamentos que podem ser fachadas para um problema de crianças amedrontadas.

O abuso sexual intrafamiliar é geralmente perpetrado por pessoa de confiança da família e/ou da criança, que por sedução ou ameaça, obtém o segredo da vítima. Além disso, a dependência da criança ao abusador também favorece o sigilo. A família pode, por ação ou omissão, incentivar o abuso, seja permitindo que o agressor aja livremente, seja por recusar-se a perceber e ocultar os indícios de ocorrência de abuso sexual. Pais violentos, usuários de drogas ou alcoolistas, pais autoritários ou extremamente moralistas, mães excessivamente ausentes ou passivas; pais (homens) ausentes, pais que não acompanham o que seus filhos veem na internet ou na televisão. Mas existem pais extremamente conscienciosos, que buscam meios de proteger seus filhos, e ficam preocupados com o desenvolvimento da criança, e quando há outros filhos, preocupam-se também com a segurança deles. Mas, em geral, os pais sentem culpa e remorso por não terem podido amparar e proteger os filhos, e se tornam vulneráveis e autocensores.

Nos casos de *abuso intrafamiliar*, pesquisas mencionadas por AMAZARRAY e KOLLER (1998, *cit*.) apontam que, em geral, o abuso sexual é praticado por homens: principalmente o pai, mas também o padrasto, o tio, ou irmão mais velho; as mães praticam em menor incidência, e geralmente com crianças menores. Porém, um relacionamento familiar intergeracional conturbado ou sem apoio aumenta a vulnerabilidade da criança em situações de abuso, podendo exacerbar os efeitos deste (LEIFER e cols., 2001, *apud* SANTOS e DELL'AGLIO, 2009, *cit*.).

Um mito muito frequente é o de que *mulheres não abusam sexualmente de crianças*. Existe uma tendência social a acreditar que somente homens expressam "instinto sexual", mas mulheres podem aproveitar situações de higiene de crianças, ou brincadeiras (ex.: cócegas) para praticarem atos sexuais, deixando muito tênue e subjetivo o limite entre até onde estão "cuidando da criança" e estão utilizando esse ato para satisfazer seus desejos libidinosos (SANDERSON, 2005, *cit.*). E podem ser mães, irmãs mais velhas, tias, empregadas domésticas, babás, berçaristas, professoras, treinadoras esportivas, médicas, vizinhas...

O *abuso extrafamiliar*, embora menos frequente, também causa prejuízos ao desenvolvimento psicossexual da criança. Ocorre em ambientes escolares, creches e outros ambientes sociais que a criança frequenta¹⁴⁵. Em geral, as vítimas são crianças mais jovens, e são conhecidas dos seus agressores. Quando o agressor é adolescente, geralmente é considerado uma "experiência sexual" e o

caso não é tratado com a seriedade que deveria ter¹⁴⁶ (AMAZARRAY e KOLLER, 1998, *cit.*). As referidas autoras mencionam pesquisas que afirmam que há grande probabilidade dos agressores já terem sido vítimas anteriormente, e que passam a estabelecer uma relação de poder com suas atuais vítimas, para compensarem a impotência de saírem da condição de vítima nas relações anteriores.

O incesto é uma relação sexual entre pais e filhos ou parentes próximos (ex.: irmãos) que, curiosamente, em alguns países não é tipificado como crime, mas é moralmente inaceitável no Brasil, enquanto outros países aceitam naturalmente esta prática¹⁴⁷. O incesto é tão antigo quanto o próprio homem, pois é inerente à natureza humana. A proibição do incesto marca a primeira passagem do homem à cultura, pela criação da sociedade e da organização familiar, em decorrência da consolidação dos papéis e funções das pessoas dentro do núcleo familiar e na interação social, trazendo benefícios para o desenvolvimento infantil e sua integração na comunidade cultural (DIAS, p. 257-258, *In*: DIAS, 2013). COHEN (1993) explica que a palavra "incesto" deriva do latim incestus: "in = não" e "castus = casto", portanto "não casto", "impuro". O incesto torna a família "impura", "manchada", que teve a castidade "perdida". Porém, sem adentrar em posicionamentos divergentes da proibição do incesto (ex.: culturas onde a relação incestuosa é aceita como "ritual de passagem" ou como um dos elementos de alguma prática religiosa), o incesto é visto, na maioria das sociedades, como uma "proibição-tabu", que frequentemente desperta sentimentos ambivalentes: há um desejo inconsciente de violá-la, mas ao mesmo tempo um temor consciente de sofrer algum castigo ou punição. Pois é justamente a necessidade de renunciar à satisfação dos impulsos incestuosos que forma o superego, instância psíquica responsável pela consciência moral. Mas o pai incestuoso não se submete a essa lei fundamental do interdito proibitório, e abandona o lugar simbólico de pai e passa o ocupar o lugar de namorado, marido, colocando a criança no lugar genital da mãe, e permite a satisfação das fantasias inconscientes edipianas da criança, destruindo os limites das referências amorosas, gerando confusão e desorganização na identificação interna da criança – o que amplia a violência das repercussões psicológicas que origina (DIAS, 2013, cit.). E é porque a maioria dos agressores sexuais incestuosos são os pais (homens, irmãos, avôs, tios) contra crianças parentes (filhos(as), sobrinhos(as) etc.) que o incesto é frequentemente tratado como se fosse o abuso sexual intrafamiliar. Mas o incesto é mais amplo do que isso, porque ele pode ser moralmente aceitável em determinadas culturas, não causando necessariamente repercussões psicológicas tão graves às vítimas e/ou nem trazendo reações hostis e aversivas naquela sociedade. Conforme explica RANGEL (2009/2011, p. 25):

As restrições às relações pais-filhos se devem ao fato de que nem toda relação incestuosa pode ser considerada abusiva. As práticas sexuais entre irmãos ou entre parentes adultos nem sempre são permeadas por violência física ou psicológica, podendo estar presentes, nestes casos, afeição ou atração sexual mútuas que descaracterizam o abuso, na ausência da desigualdade de poder inerente à relação pai-filho, quando o filho ainda é uma criança ou adolescente.

Segundo RANGEL (2009/2011, *cit*.) há dois tipos de relações incestuosas, conforme a convergência ou divergência de vontades: quando há livre escolha do casal adulto capaz de prever e compreender as principais implicações da relação sexual incestuosa, torna-se uma relação de vontade convergente e, nesse caso, não há violação de direitos; mas se houver coerção, torna-se uma relação de vontades divergente, independentemente das idades dos envolvidos, e ocorre a violência, o desrespeito, a violação de direitos, em que o agressor sexual visa o seu próprio benefício, conforto e satisfação de seus desejos sexuais e/ou de poder para oprimir o outro, que não é visto como sujeito de direitos; o agressor usa de ameaças, intimidação psíquica, extorsão, ou recorre à embriaguez ou entorpecimento da vítima para diminuir-lhe a capacidade de discernimento e resistência, ou explora a condição da vítima ainda estar em situação peculiar de desenvolvimento (ser criança/adolescente ou deficiente incapaz).

No caso da vítima ainda estar em desenvolvimento, e portanto incapaz de compreender a natureza da

relação incestuosa, e/ou de se defender ou de se esquivar dela, RANGEL (2009/2011, *cit.*) considera que todas as relações incestuosas envolvendo um adulto e uma criança/adolescente/incapaz são sempre divergentes, uma vez que ocorre uma desigualdade de condições quando o adulto induz a criança a ceder pela sedução ou pela coerção, porque ceder não significa consentir, e a cessão frequentemente gera culpa. Ocorre uma hierarquia na relação: comando/obediência, benefício/sofrimento, dominação/exploração de um sobre o outro.

Do ponto de vista biológico, a proibição do incesto se torna uma necessidade de proteção da espécie, a fim de evitar a maior probabilidade de ocorrência de problemas genéticos nos filhos gerados de relações incestuosas (LÉVI-STRAUSS, 1982, *apud* RANGEL, 2009/2011, *cit*.).

Do ponto de vista antropológico, o incesto representa a desestruturação da família, pela confusão de papéis entre seus membros. O adulto passa a acreditar que os desejos da criança são idênticos aos seus, o que é uma inverdade, bem como ocorre uma desconsideração das dificuldades da criança em romper com esse adulto e/ou com toda a família, caso não queira se submeter ao relacionamento incestuoso (RANGEL, 2009/2011, p. 59, *cit.*).

A Psicanálise destaca a interdição do incesto como uma forma de renúncia aos desejos incestuosos primitivos, que ocasionariam a destruição da ordem social, objetivando o desenvolvimento da cultura¹⁴⁸. Conforme assinala CRIVELLÉ (*In:* GABEL, 1997, p. 134): "se existe proibição, é justamente porque existe um desejo". E impele a espécie à exogamia e à manutenção da ordem social necessária aos relacionamentos adulto-criança, considerados sempre abusivos, pelos pressupostos ora descritos. Mas o abuso sexual incestuoso (entre um adulto e criança do mesmo grupo familiar) existe, apesar de toda a repressão moral, religiosa, cultural e da censura legal. O tabu da revelação é um dos segredos mais bem guardados por suas vítimas.

Ao contrário do que se pode imaginar, o abuso sexual não ocorre apenas entre os pobres, sujos ou malvados, como divulgam os jornais e a televisão, em abundantes denúncias de violência ou exploração sexual infantil. Também os pacatos e simpáticos membros de famílias das classes A e B praticam, a qualquer hora do dia ou da noite, crimes sexuais de extrema violência, contra filhos, sobrinhos ou enteados de diversas idades. Segundo a ONG *Observatório da Infância* (2007), nas classes altas a molestação sexual é ocultada pela inteligência elevada e postura "acima de qualquer suspeita" do abusador, que dificulta sua identificação; nas classes mais baixas, a molestação sexual está intimamente ligada à promiscuidade e ao consumo de álcool e drogas.

Também, segundo HAAG (2007), não há trabalhos revisados que apontem que a incidência de abusos sexuais contra crianças ocorra nas famílias homoparentais. Ao contrário, as pesquisas apontam que ocorre mesmo nas famílias heterossexuais. Isso ocorre, porque, se de um lado os homoafetivas se enfrentam preconceitos e hostilização social para proteger a sua própria relação, também estendem essa proteção aos filhos; de outro lado, nas novas configurações familiares, assim como na família tradicional, há uma separação moral entre "família" e "sexualidade". Portanto, o argumento de que os pais homoafetivas abusam das crianças não passa de "moralismo hipócrita" de uma sociedade pretensamente "superior" que age com preconceito e hostilidade para esconder sua intolerância às diferenças (prefere, por exemplo, manter crianças em instituições ou abrigos a vê-las em ambientes familiares de pais homoafetivas!). Tal postura, além de preconceituosa, é cruel com as crianças! Além disso, aqueles que assim afirmam podem mascarar suas próprias tendências pedofílicas e incestuosas, projetando-as naquilo que as incomodam (os homoafetivas).

Quando o incesto ocorre por parte da mãe, é ainda mais difícil de ser detectado, porque se acaba confundindo os cuidados com o corpo da criança com as carícias erotizantes. Nos casos mais graves, ocorre em ambas (mãe e criança) uma fusão de corpos, na qual se perde o limite entre o corpo de uma e

de outra (AZEVEDO, 2001).

Cada vítima de abuso sexual reage de maneira diferente, dependendo da idade, das vivências, do histórico, do nível de compreensão das pessoas etc. Porém, é possível identificar os mecanismos psíquicos mais comuns: inicialmente, ocorre a tentativa de negação, havendo também o medo de sair às ruas e entrar em contato com as pessoas, além de relembrar constantemente o ocorrido, passando a evitar pessoas do sexo oposto; mais tarde, surgem a insegurança, o medo e a perda da autoestima, sendo que esta última se traduz na falta de cuidados com a aparência, com o corpo e/ou com a saúde. AZEVEDO (2001) acrescenta outros indícios que facilitam o reconhecimento de vítimas de abuso sexual: uma alteração da imagem corporal, demonstrada em desenhos que enfatizam mãos e pernas desproporcionais ao corpo e com enfoque exagerado dos órgãos genitais, bem como olhos persecutórios que identificam o agressor sexual; é comum também um conhecimento sexual precoce e inadequado para sua idade, a ponto de conseguir descrever minuciosamente um órgão sexual e uma relação sexual; masturbação exacerbada que, ao lado da dor e da angústia, também traz prazer próprio da sexualidade infantil, o que só aumenta a confusão em que a criança se encontra; em situações mais graves, pode ocorrer a reprodução do ato libidinoso com outras pessoas (ou crianças), que vai além das brincadeiras sexuais infantis, uma vez que a criança vítima busca um recurso para tentar entender o que aconteceu com ela, embora não precise necessariamente chegar à perversão.

Diversos autores afirmam que o principal sentimento da criança vítima de abuso sexual é a *culpa*: primeiro, pelo senso equivocado de fazer a criança acreditar que teve responsabilidade pelo abuso; se o agressor ameaçá-la, a criança se sente culpada se revelar o abuso. E a culpa sempre vem acompanhada de rebaixamento da autoestima. FEIL (2010) menciona também que a criança pode responder ao abuso com comportamentos regressivos e infantilizados, bem como a comportamentos repetitivos e medos que se tornam "presságios" e distorcem a percepção da realidade, quanto maior for a ameaça à sua integridade física e psicológica.

Além disso, as sensações de excitação e prazer que a criança possa sentir, decorrentes do abuso sexual, fazem com que a criança se sinta ainda mais "culpada", como se tivesse "desejado" o ato sexual, e "traída" não apenas pelo abusador, como por seu próprio corpo (SANDERSON, 2005, p. 174).

O *segredo* é o principal elemento da relação abusiva: a criança busca o pai/mãe para a satisfação de suas necessidades emocionais (afeto, proteção, carinho), e o pai/mãe utiliza essa proximidade para satisfazer suas necessidades sexuais – porque, muitas vezes, a relação conjugal está prejudicada –, então ela é constantemente ameaçada a manter o segredo; nas famílias incestuosas, a criança é intimada a manter o segredo da relação abusiva (WATSON, 1994 *apud* AMAZARRAY e KOLLER, 1998, *cit*.).

SCHAEFER, ROSSETO e KRISTENSEN (2012) também mencionam pesquisas que apontam como consequências de abuso sexual: tristeza, ideação suicida, medo exagerado de adultos, comportamento sexual avançado para a idade, masturbação frequente e/ou pública, baixa autoestima, abuso de substâncias químicas, sonolência, enurese, encoprese, tiques e manias, isolamento social, dificuldades de aprendizagem, irritabilidade, entre outros

Existe muito preconceito, vergonha, medo, incertezas e, em certos casos, cumplicidade daqueles que deveriam denunciar o abuso e não o fazem, porque na grande maioria dos casos os abusos ocorrem em ambiente doméstico, e são perpetrados pelos pais, mas também por avôs, tios, irmãos mais velhos; em menor frequência, os abusadores são parentes mais afastados, ou professores, instrutores esportivos ou líderes religiosos. As mães podem conhecer do abuso e do abusador, mas não denunciam por medo de ameaças e/ou de comprometimento do padrão de vida caso o abusador seja preso, porque geralmente ele é o provedor da família; ou, em outros casos, por aspectos culturais, tendo em vista terem sido elas próprias abusadas por seus pais e acreditarem ser "natural" a perpetuação intergeracional do abuso.

Para FINKELHOR (2005), o abuso sexual influi também gravemente sobre a saúde mental, ainda que essa influência seja mais difícil de ser quantificada, e está associada a níveis muito elevados de morbidez mental. As crianças vítimas de abuso sexual têm taxas de depressão e sintomas pós-traumáticos (Transtorno de Estresse Pós-Traumático – TEPT –, descrito no DSM-IV como um transtorno ansioso de resposta tardia a um evento estressante de curta ou longa duração, de natureza ameaçadora ou catastrófica, causado pela própria experiência traumática vivida pela pessoa – BARROS NETO, 2000 –, tais como pesadelos e repetições de vivências de cenas traumáticas) entre duas e oito vezes mais altas que as observadas em crianças não traumatizadas.

O referido autor (2005) acrescenta que, por se tratar de uma violação a normas sociais, a vitimização sexual traz um potencial de impacto traumático diferente de outros fatores estressantes ou traumas como os acidentes, doenças, disfunções ou desastres, porque envolve questões de malevolência, traição e injustiça, e porque as instituições que deveriam assegurar a integridade das vítimas são inoperantes ou insuficientes.

Quando a vítima é adolescente, o descrédito da família é mais intenso e torna-se a reação mais comum, pois seu corpo já se constitui sexuado como o de adulto, e já não possui a mesma ingenuidade que a criança, especialmente em tempos de erotização precoce (AZEVEDO, 2001).

SUMMIT [s.d.]¹⁴⁹ descreve a ocorrência da *Síndrome de Acomodação do Abuso Sexual Infantil*, dividida em cinco categorias:

- •Segredo: iniciação, intimidação, estigmatização, isolamento, desamparo e autorresponsabilização envolvem uma realidade aterradora de abuso sexual de crianças: isso acontece apenas quando a criança está sozinha com o agressor adulto, e nunca deve ser compartilhado com ninguém;
- •Desamparo (desesperança): a criança é obrigada a ser obediente e afetuosa com estranhos que lhe dedicam cuidados, o que abre espaço para a ação de sequestradores: traição de relações vitais, e aniquilação da segurança básica da família;
- •Acomodação: se a criança não receber imediata intervenção protetora, não há nenhuma outra opção para parar o abuso. A única opção para o filho será aprender a aceitar a situação para sobreviver. A criança saudável, normal, emocionalmente resiliente vai aprender a acomodar a realidade contínua de abuso sexual;
- •Denúncia atrasada, conflituosa e pouco convincente: se o conflito familiar desencadear a denúncia, geralmente ocorrerá somente após alguns anos de contínuo abuso sexual e uma eventual avaria de mecanismos de acomodação. A vítima de abuso incestuoso tende a permanecer em silêncio até que entre adolescência quando então se torna capaz de exigir uma vida mais independente para si mesma, desafiando a autoridade de seus pais;
- •Retratação: tudo o que uma criança diz sobre o abuso sexual provavelmente poderá revertê-la. Depois da raiva da denúncia impulsiva virá a ambivalência da culpa e a obrigação torturante de preservar a família. No rescaldo caótico da denúncia, a criança descobre um substrato rochoso de medos e ameaças subjacentes ao segredo. Seu pai abandona a família e chama a criança de mentirosa, com grave risco de ser preso. Sua mãe não acredita na denúncia e acha que a criança agiu movida pela raiva. A família é fragmentada, e a(s) criança(s) é(são) colocada(s) sob custódia. A mensagem da mãe é muito clara, muitas vezes explícita. "Por que você insiste em contar essas histórias terríveis sobre seu pai? Se você mandá-lo à prisão, nós não seremos mais uma família. Nosso bem-estar vai acabar e não teremos mais nenhum lugar para ficar. É o que o que você quer fazer conosco?". Porém, em outro momento, a retratação pode surgir como forma de tratamento do abuso, entre o agressor e a vítima, como forma de reparação.

Para FINKELHOR (2005), a vitimização influi no relacionamento da vítima com terceiros: a criança estabelece relações inseguras com aqueles que cuidam dela, apresenta dificuldades em inibir sua própria agressividade, mostra-se preocupada, temerosa, com ausência de habilidades sociais, reservada. Em termos cognitivos, a violência traumática pode afetar o armazenamento e as pautas de processamento da memória, porque o organismo se adapta desenvolvendo estilos dissociativos para ocultar perturbações ou evitar que certas associações de ideias se tornem conscientes. As alterações afetivas e cognitivas influem no rendimento escolar, com redução vertiginosa dos desempenho (notas baixas nos exames).

Em alguns casos, pode haver uma identificação com o agressor, mecanismo de defesa do ego descrito por ANNA FREUD (1936): a vítima, confrontando com um perigo exterior (representado por uma figura de autoridade), se identifica com seu agressor, seja assumindo por sua própria conta a agressão como tal, ou imitando física e moralmente o agressor, seja adotando certos símbolos de poder que o designam. Segundo ANNA FREUD, a identificação com o agressor pode vir antes ou depois da agressão temida. O comportamento é descrito como resultado do medo e submissão total à vontade do agressor, como uma forma de introjeção do sentimento de culpa do adulto. Só em um segundo momento a agressão se voltará para o interior, e a relação é no seu conjunto interiorizada (LAPLANCHE e PONTALIS, 1986). Percebese então uma aliança com os pais, e o filho não é percebido como pessoa, e sim como objeto a ser manipulado, de acordo com suas necessidades. Esse jogo é desgastante para a criança ou adolescente, por consumir todas as suas energias e não ter disponibilidade para outras atividades, mas se torna o único meio de sobrevivência, que gera um pacto de silêncio que mantém a agressão, e a revolta àquele integrante que decide denunciar a situação de vitimização vivenciada por eles.

Jonzon e Lindbland (2004, *cit.*, *apud* SANTOS e DELL'AGLIO, 2009, *cit.*) apontam que a demora para revelar o abuso foi associada à idade da vítima e uso de violência, pois quanto mais jovem a criança e quanto maior o uso de violência, mais difícil se tornava a revelação; e que quanto maior a exposição ao abuso, o uso de violência e o número de abusadores, o relato poderia ser recebido negativamente, porque tais aspectos indicam que a vítima não fez nada para que a situação fosse interrompida.

As mães se mostram tão envolvidas quanto a própria vítima, podendo vivenciar a violência em três formas: como vítima, como testemunha ou como perpetradora (embora esta em número muito reduzido de casos). As reações maternas podem variar entre depressão, ansiedade, transtorno de estresse póstraumático; mães que também foram abusadas na infância podem reagir com maior sofrimento à notícia de abuso de seus filhos, tendo em vista sentimentos de culpa, baixa autoestima e vergonha. Em geral têm dificuldade de aceitar ou de acreditar que isso possa estar ocorrendo, demoram a admitir ou tomar qualquer atitude; quando tomam, querem que a criança seja tratada imediatamente, mas depois, quando a crise diminui, a tendência é abandonarem o tratamento. Também é muito frequente as mães reviverem traumas infantis caso tenham sido elas mesmas abusadas na infância, fazendo-as se sentirem mais culpadas de não terem protegido seus filhos/as para evitar-lhes a violência que elas mesmas sofreram. Mas a reação mais adequada deve ser a de crédito e apoio aos filhos (principalmente às filhas), como um fator de fortalecimento das vítimas para lidarem com a situação de abuso (SANTOS e DELL'AGLIO, 2009).

Por sua vez, RANGEL (2009/2011, *cit*.) aponta que a sociedade tende a culpar a mãe por não ter protegido sua filha do abuso sexual, de ter sido conivente ou omissa, e até de não ter dado as atenções e honras ao marido, "por isso" ele foi procurar na filha o que não conseguiu com sua mulher. A autora esclarece que o "julgamento" da mãe como "conivente" ou como "vítima" do abuso sexual do marido à filha (ou, genericamente, aos filhos) é um condicionamento social de dominação do patriarcado — no qual a mulher renuncia a si mesma em favor do marido e dos filhos —, de manutenção das relações

impregnadas de conceitos sexistas e adultocêntricos de poder. É mais apropriado questionar, dentro do contexto de um grupo familiar sistêmico, o que faz o homem, com uma relação conjugal/sexual insatisfatória, escolher a filha como substituta sexual, prejudicando-lhe o desenvolvimento. Por fim, a autora esclarece que, quando a mãe é presente na vida dos filhos, o abuso pode até ocorrer, mas não dura muito tempo, pois ela identificará os sinais no comportamento da criança ou as mudanças no grupo familiar; por sua vez, se a criança não sente a mãe como uma pessoa apta a protegê-la, ela opta por disfarçar a ocorrência do abuso, "adaptando-se" à situação.

O agressor sexual demonstra imaturidade, falta de senso crítico e limites; apresenta-se sedutor socialmente, mas é dissimulado. Percebe o outro (a vítima) como um ser inferior. Sempre que possível, nega a agressão, mas, quando isso não é possível, nega a vitimização, alegando que foi seduzido pela vítima ou que foi outra pessoa.

Mais grave ainda quando o agressor sexual se esconde por trás de uma imagem de homens respeitáveis e de prestígio em nossa sociedade, o que é uma situação comum, e procuram reverter a situação para colocarem-se no papel de vítima de uma cilada e não como verdadeiros culpados. Muitos profissionais (advogados, psicólogos, juízes...), seja por despreparo para lidar com tais mentiras ou por interesse no prestígio e recompensa que podem receber, preferem defender o abusador à verdadeira vítima e cometem fraudes na redação de laudos acerca de crianças que nunca viram (AZEVEDO, 2001)!

Jonzon e Lindbland (2004, *apud* SANTOS e DELL'AGLIO, 2009, *cit*.) identificaram e classificaram as reações frente ao abuso em positivas, negativas e neutras, a saber:

- •reações positivas: sentimentos de raiva em relação ao perpetrador e pena e tristeza em relação à vítima; atitudes de empatia, como sensibilidade para escutar, calma e aceitação; atitudes de credibilidade no relato da vítima; atitudes ativas durante o relato, como encorajar a vítima a falar, oferecer ajuda e apoio; e por ações como confrontar o abusador, fazer parar o abuso ou afastar o abusador;
- •reações negativas: sentimentos de raiva em relação à vítima e curiosidade sexual; atitudes evitativas, como não querer escutar, incompreensão e insensibilidade; atitudes de dúvida quanto ao relato da vítima; atitudes ativas durante o relato, como aconselhar a vítima a não contar, não oferecer ajuda e apoio, minimizar o abuso; e por ações como abandono ou não manter contato com a vítima;
- •reações neutras: respostas emocionais e atitudes de indiferença ou, ainda, por ambivalência quanto ao relato de abuso sexual.

Outras pesquisas mencionadas por AMAZARRAY e KOLLER (1998, *cit.*) apontam que o desemprego e a insatisfação laboral têm forte influência na ocorrência de práticas abusivas; e que, em geral, as famílias nas quais ocorrem as relações abusivas são isoladas da vizinhança e não possuem redes de proteção social para apoiá-las em situações de crise.

Um aspecto recorrente nos casos de abuso sexual é a providência de *afastamento do agressor*. Seguindo a Doutrina da Proteção Integral da Criança, o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) determina que essa medida deva ser tomada para romper o abuso que venha se repetindo há muito tempo, especialmente nos casos em que o agressor é próximo da vítima (pai, padrasto, tio, irmão mais velho etc.) (COHEN, In: AZEVEDO e GUERRA, 2005). Mas, existem duas questões importantes: (a) mesmo com o afastamento do agressor, como recuperar e restabelecer a proteção violada pelo abuso?, e (b) pode-se pensar que basta afastar o agressor para os traumas do abuso "desaparecerem"? CHAVES e COSTA (2012) mencionam autores que apontam que é "perigoso pensar que a proteção da vítima pode reduzir-se ao não contato com o ofensor, principalmente quando este exerce outros papéis na vida dela" (p. 103).

A criança ou adolescente vítima de abuso sexual pede, ainda que não expressamente, que as pessoas acreditem nele, em seus medos e angústias, dúvidas e contradições (AZEVEDO, 2001). Então, para lidar com as questões complicadas e delicadas do abuso sexual, o psicólogo deverá, antes de tomar qualquer atitude em relação à família ou à vítima, avaliar o seu próprio posicionamento (e o da sua equipe) em relação ao sexo e ao abuso da criança, pois se o profissional sente vergonha, nojo, aversão, embaraço, sentimentos de "pecado", ou se inibe ao tratar desse assunto, não conseguirá permitir que a criança se expresse, e ela entenderá essa inibição como algo proibido, o que aumenta ainda mais a confusão; por outro lado, o psicólogo poderá sensibilizar-se excessivamente com o trauma da criança, e não terá suporte para auxiliá-la. Além disso, muitos médicos não têm cuidados para fazer exames de corpo de delito, e a criança se sente obrigada a fazer um exame visto como uma nova invasão (AZEVEDO, 2001). Por isso, o profissional deverá, além de participar de cursos, leituras e grupos de estudos e atualização, submeter-se ao seu próprio processo psicoterapêutico para lidar com seus conteúdos inconscientes e limitações.

MIRANDA JR. (1999) afirma que é possível conseguir-se um envolvimento das pessoas atendidas a ponto delas mesmas fornecerem os elementos mínimos para a compreensão do caso. Isso é pautado em uma atitude cautelosa de esperar que o dado surja e faça sentido, aguentando o máximo possível a ignorância, a incerteza e a dúvida.

É importante estabelecermos as comparações com os escritos de MOURA, SCODELARIO, CAMARGO, FERRARI, MATTOS e MIYAHARA (2008):

"Uma atitude acolhedora por parte do profissional é fundamental para que possa ocorrer a aproximação da criança ou do adolescente. Esse comportamento facilitador possibilitará que ele fale de seus problemas. Não cabe ao educador, no entanto, tentar 'descobrir coisas'. Os limites da criança ou do adolescente devem ser sempre respeitados. O importante é que fique claro que as mudanças em seu comportamento não passaram despercebidas e que o educador estará disponível para o que ele queira confidenciar."

A coleta de provas mediante depoimento pessoal da criança vítima deveria ser encarada como um *direito*de manifestação, previsto no ECA e na legislação de proteção integral de crianças e adolescentes. Mas, para o acusado, também é um direito requerer que a criança deponha, e o juiz se torna obrigado a acolher tal pedido, sob pena de cerceamento de defesa. Daí, ele aciona os Setores Técnicos para convocar a criança para depor, e o que era um direito passa a ser, para a criança, uma *obrigação*. E a manifestação da criança deveria ser algo espontâneo, ela poderia se quisesse, mas passou a ser encarada como uma oportunidade de *transformar a criança em testemunha de acusação*, atribuindo-lhe toda a responsabilidade e encargos pela culpabilização do acusado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em novembro de 2010, a Resolução nº 33, que sugere aos Tribunais "a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais"¹⁵⁰. Com esses parâmetros foram criadas as salas de Depoimento Especial, principalmente no Rio Grande do Sul (com perspectiva de se estender a outros Estados), e outras propostas de intervenção como a Entrevista Cognitiva Forense (PERGHER e STEIN, 2005; STEIN, PERGHER e FEIX, 2009).

O *Depoimento Especial* é uma prática implantada no Brasil em 2003 pelo atual desembargador José Antonio Daltoé Cézar, que permite realizar audiências com crianças e adolescentes suspeitos de sofrer abuso sexual, em uma sala equipada com brinquedos e aparelhos de áudio e vídeo, e um técnico (geralmente psicólogo) acompanha a criança e colhe seu depoimento. A sessão é vista e gravada, e acompanhada por circuito fechado em outra sala onde estão o juiz, o promotor, advogados e partes, sendo que o profissional tem um ponto eletrônico no ouvido que recebe as perguntas que vêm da sala de

audiências. O depoimento é gravado em CD, que é juntado ao processo e transcrito em documento, para ser consultado pelas partes e pelos desembargadores, em caso de questionamentos (CALÇADA, 2014).

Por sua vez, PELISOLI, DOBKE E DELL'AGLIO (2014) apontam que o Depoimento Especial pode ser um espaço importante para que a Psicologia possa auxiliar na convicção judicial pela ocorrência (ou não) do abuso, para que este tome as medidas cabíveis para todos os envolvidos ((supostas) vítimas, familiares, (supostos) agressores). Mas se torna uma tarefa complexa, diante da falta de conhecimento da dinâmica da violência e do despreparo dos profissionais. Além disso, se, por um lado, é uma oportunidade de a criança se expressar e garante o direito de ela ser ouvida, por outro, confunde esse direito com obrigação, tornando a criança a única responsável pela culpabilização do (suposto) responsável, transformando-a em testemunha de acusação. A proposta é oferecer um ambiente acolhedor, com profissionais qualificados, mas por vezes os transforma em "intérpretes" das perguntas do juiz, esvaziando as qualificações específicas do psicólogo e/ou do assistente social, e enfatizaria o discurso da criança e desconsideraria a possibilidade de a acusação ser falsa e as expressões emocionais serem teatralizadas. Em que pese um dos objetivos do Depoimento Especial ser o de evitar a revitimização da criança com repetitivos depoimentos a profissionais diferentes, e que o psicólogo não deve jamais ser inquiridor da criança, a atuação do psicólogo pode ser ampliada no sentido de melhorar a qualidade do trabalho desenvolvido, apropriando-se desse espaço e buscando alternativas para melhorar a técnica. E que o Depoimento Especial não pode/deve ser considerado o principal (ou o único) elemento para que o juiz tome atitudes condenatórias ou absolvitivas contra o suposto agressor, e sim contextualizar o discurso com outros elementos probatórios constantes nos autos (ex.: se no Depoimento Especial a criança alegar que o agressor não a molestou, mas houver exames de corpo de delito comprovando atividade sexual).

A Entrevista Cognitiva Forense (ECF) é um processo de entrevista que faz uso de um conjunto de técnicas para maximizar a quantidade e a qualidade de informações obtidas de uma testemunha. Para isso, ela se fundamenta em duas grandes áreas de estudo da Psicologia: a memória/cognição e a dinâmica social/comunicação (PERGHER e STEIN, 2005). Em âmbito forense, o objetivo é permitir que o psicólogo conduza as entrevistas com o menor índice possível de contaminações do relato, decorrentes de induções ou provocações do entrevistador (que frequentemente originam a formação de "falsas memórias"), e evitar a revitimização ou revivência do trauma decorrente da repetição de entrevistas durante o processo judicial, o que causa muito sofrimento à criança vítima de violência sexual. Então, na ECF o entrevistador procura oferecer um ambiente que permita que a vítima se coloque mais à vontade para desenvolver o discurso nas dimensões cognitiva e afetiva associadas ao abuso e à recordação dos fatos (CALÇADA, 2014, cit.). Porém, o entrevistador precisa estar consciente de que a memória para eventos está intrinsecamente relacionada com a interpretação destes. Consequentemente, são grandes as possibilidades de o indivíduo prestar relatos distorcidos e inacurados, dadas suas inferências relativas aos acontecimentos. Do mesmo modo, o entrevistador deve estar atento para não sugestionar seu paciente sobre os acontecimentos que lhe ocorreram, pois corre o risco de estar implantando falsas memórias (PERGHER e STEIN, 2005, cit.). CALÇADA (2014, cit.) destaca que as avaliações psicológicas no Judiciário (em âmbito de Família e/ou Criminal) referentes ao abuso sexual não devem se concentrar apenas no depoimento da criança, e sim enfocadas em contexto mais amplo, tendo em vista que a incidência de falsas denúncias de abuso sexual em litígios é elevada, embasada por laudos psicológicos com graves falhas éticas e técnicas, levando a equívocos de entendimento judiciais que podem prejudicar a todos, especialmente à criança. Por isso, a autora enfatiza a importância de questionamentos acerca da atuação do psicólogo e das técnicas de avaliação do abuso sexual, perpassando pela normatização profissional relativa à área.

O fato é que, quando ocorre uma acusação de abuso sexual, o Direito determina que se tomem as providências cabíveis à parte da verdade material, objetiva, e exige que a Psicologia forneça tais respostas, mas esta não tem condições de responder exatamente como o Direito quer, porque lida com possibilidades variadas. Para PELISOLI, GAVA E DELL'AGLIO (2011), a decisão judicial em que aparece a incerteza não é baseada em probabilidades estatísticas, mas sim em regras heurísticas, o que em tarefas complexas pode levar a erros sistemáticos e que também pode afetar o trabalho. Regras heurísticas são critérios gerais que influenciam nas decisões, com menor tempo e esforço, utilizando regras para simplificar alternativas. Assim, uma decisão judicial acerca da ocorrência de abuso sexual pode decorrer da representatividade de ocorrências de abuso conforme determinadas características da população: maior probabilidade de decisões judiciais pela ocorrência de abuso considerando-se a representatividade do gênero feminino ser o mais vitimizado, assim como em famílias reconstituídas, antecedentes criminais do réu, características de negligência e/ou depressão maternas, dinâmica de segredo, barganhas e ameaças; a heurística do pensamento representativo tende a considerar o comportamento hipersexualizado da criança como indicativo de abuso sexual infantil (ASI), como se ambos os fatores estivessem obrigatoriamente interligados; a heurística da disponibilidade tende a exagerar a probabilidade de um fenômeno quando este é encontrado frequentemente (quando recebem muitas acusações de abuso) ou quando é emocionalmente carregado (quando a manifestação de sintomas é expressada de forma dramática); a heurística da coerência buscará consistência no discurso, em termos de completude, ausência de contradições e plausibilidade¹⁵¹, mas se mais de uma história for consistente, resultará na incerteza.

Para ALEIXO (2008), a inquirição consiste na obtenção de informações a respeito de um fato, a partir de perguntas a uma (ou mais) pessoa(s) que se presume(m) sabê-lo. No caso da inquirição de crianças, a obtenção de informações tem por finalidade formar um conjunto probatório para responsabilizar o agressor, mas subestima o direito da criança/adolescente depoente de manifestar espontaneamente suas opiniões e emoções, restringindo assim a relação entre adulto e criança. Assim, nos procedimentos em que a criança deve testemunhar sobre um crime (vivenciado ou presenciado), as técnicas de inquirição utilizam equipamentos próprios (ex.: brinquedos ou objetos similares), que servem para desviar a atenção da criança para a verdadeira inquirição. A autora, em análise do substitutivo ao projeto de Lei nº 4.126, de 2004, que dispõe sobre o procedimento de inquirição das crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crime, e que, se aprovada, legitimará a técnica do Depoimento Sem Dano (ou Depoimento Especial), considera que tais "técnicas inquisitórias (...) perpassam pela supressão do princípio da dignidade e do respeito à criança e ao adolescente, submetendo-os a uma teatrologia que subverte o próprio papel do psicólogo, do assistente social e suas intervenções profissionais" (p. 107). Para a autora, a busca da "verdade real" se torna uma justificativa para enfatizar o relato da criança e assim responsabilizar o agressor, e que a filmagem, apesar de pretender evitar a revitimização, torna-se por si só também uma forma de violência, porque "eterniza" sua história como vítima, e que não há garantias da segurança da mídia onde o depoimento será gravado. Por fim, a referida autora considera que (p. 110):

Faz-se necessário reconhecer que, no âmbito do processo penal, a apuração da verdade é algo inatingível. Sendo o crime um fato passado, não é passível de experiência direta, implicando a sua busca no presente em inevitável construção.

Portanto, a prova produzida pela técnica descrita no substitutivo analisado implica na abordagem da criança e do adolescente como objeto do direito, voltada sob o viés punitivo para a responsabilização do agressor.

SCHAEFER, ROSSETTO e KRISTENSEN (2012, cit.) mencionam autores que apontam que o

psicólogo precisa considerar se a situação descrita é condizente com outras narrativas de vítimas, se existe coerência entre discurso verbal e reações emocionais¹⁵², ou se pode haver indícios de treinamento, indução ou sugestão de narrativa (p. 230); por sua vez, deve estar atento a possíveis incoerências, lacunas de informação e contradições no discurso do periciado e cuidar para não contaminar os dados fornecidos pela vítima, criando falsas memórias (p. 231).

Ocorre que nas situações de abuso sexual, a ausência de evidências materiais leva a uma maior valorização da avaliação psicossocial, no sentido de que somente avaliações dessa ordem podem trazer mais consistência ao caso. A grande maioria dos juízes reconhece a importância crucial da Psicologia em casos de abuso sexual infantil, principalmente considerando-se a faixa etária das vítimas, tendo em vista o conhecimento desses profissionais sobre desenvolvimento humano e abordagens com criança (PELISOLI e DELL'AGLIO, 2014). Quando um juiz solicita a avaliação para um setor psicossocial, compreende-se que ele está compartilhando seu poder decisório com a equipe, formando o que SANTOS e COSTA (2010) chamam de espaços consensuais de conhecimento entre profissionais de equipe psicossocial e profissionais do Direito. A importância da Psicologia é enfatizada na questão da comprovação do abuso: uma vez que, em geral, o abuso não apresenta evidências físicas e raramente tem testemunhas, compete à Psicologia utilizar seus conhecimentos e técnicas para a busca de informações e detalhes das situações abusivas, que podem ser decisivas para o processo judicial, inclusive com a possibilidade de diferenciar uma situação em que um abuso realmente ocorreu de uma situação inventada ou em que a vítima está sendo influenciada, como ocorre na Síndrome de Alienação Parental. O psicólogo poderá, também, apontar quais os indicativos de sentimentos congruentes (ou não) com a vitimização sexual, e circunstâncias externas à denúncia, como a possibilidade de haver conflitos entre os pais anteriores à denúncia, como em casos de separações não consensuais, que diminuem consideravelmente a credibilidade da denúncia (p. 924). Outro aspecto relevante que destaca a atuação da Psicologia é a atenção aos agressores: em geral, não existe a preocupação com encaminhamentos para tratamento, ou mesmo em analisar se são inocentes, e por isso o psicólogo se torna imprescindível para realizar uma avaliação com esses acusados e verificar se o indivíduo apresenta alguma patologia que desencadearia o crime. Os documentos também poderiam ser mais consistentes, de modo que o psicólogo pudesse abordar o comportamento, a personalidade, as reações da vítima diante do abuso (sinais e sintomas, possíveis consequências do evento), como aspectos de conteúdo emocional, por exemplo, seu sofrimento, se for o caso, bem como a descrição do relato sobre a situação abusiva acompanhada de observações sobre sua coerência e, se possível, com indicadores de sua credibilidade; deveriam também conter informações acerca das relações da criança/adolescente com a família, tanto com cuidadores não abusivos como com o suposto abusador, e a inserção da vítima na comunidade, sua necessidade de atendimento psicológico e sua situação com relação a essa necessidade; e descrições e explicações acerca dos testes e instrumentos utilizados, pois os operadores do Direito não têm esse conhecimento específico¹⁵³ (PELISOLI e DELL'AGLIO, 2014, cit.).

Para CONTE (2008) o depoimento da criança evidencia um paradoxo entre a obrigação de dizer a verdade (objetiva) que implicará a condenação do acusado, e esconder a vivência da vergonha, da dor e da passivização, aparecendo aí um *sintoma* que não teve tempo de ser elaborado pelo psiquismo, e não está disponível pela palavra, ocorrendo assim uma *revitimização*. Considerando-se que, segundo a Psicanálise, a vivência traumática pode implicar manifestações recorrentes de sono ou masturbação compulsiva como formas de simbolização da descarga energética da ansiedade, o psicólogo que insiste no traumático reatualiza o dano psíquico para a criança. Por sua vez, o psicólogo que opta pela *escuta*, acolhe o traumático e auxilia a criança a elaborá-lo em uma representação processada psiquicamente através de recomposição simbólica. Além disso, o conteúdo extraído do depoimento pode limitar-se à "produção de provas" (para os psicólogos que se limitam a ser "intérpretes" do juiz...) ou, para os

psicólogos mais preocupados com a integridade psíquica da criança, como um aspecto de uma "vivência subjetiva que necessita ser compreendida e interpretada no contexto da realidade psíquica da criança, levando em conta a singularidade" (p. 222). A "verdade" aqui não será aquela meramente satisfativa para o exercício da legalidade e poder, mas sim um aspecto subjetivo e único dado pelas inscrições psíquicas da história da criança.

RIBEIRO e COSTA (2007) mencionam pesquisas que estudam as emoções dos profissionais de psicologia e serviço social que atuam, tanto em âmbito clínico como jurídico, com a questão do abuso sexual de crianças ou adolescentes. Nessas pesquisas, destaca-se a influência da subjetividade do profissional — crenças, valores, estereótipos acerca do abuso, estupro, sexualidade e relacionamentos familiares — na condução da avaliação, chegando a interferir no aspecto jurídico e/ou legal do processo judicial; em contrapartida, quando o profissional não se envolve na dinâmica familiar onde ocorre o abuso, pode mostrar-se insensível ou anestesiado, compactuando com a síndrome do segredo, acomodando-se, juntamente com a própria família, com a própria violência. Na pesquisa realizada pelas referidas autoras, com cinco psicólogas e uma assistente social, com idades entre 29 e 40 anos, da Seção Psicossocial Forense (SEPAF) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), apontaram-se os seguintes resultados:

- •Identificação das profissionais com a criança, vista como desprotegida, indefesa, que necessita que um adulto a proteja e intervenha por ela, e as profissionais entrevistadas atribuem a si esta tarefa; entretanto, apesar de indefesa e desprotegida, é a criança que orienta as ações dos profissionais, é o discurso e/ou as atitudes da criança que representa uma saída para a confusão e desorientação do processo, e muitas partem do pressuposto de que "a criança está sempre falando a verdade" (sic, das entrevistadas da pesquisa das autoras)¹⁵⁴. Porém, essa identificação, embora traga dificuldades e ansiedade nos contatos com as crianças e famílias, tem um aspecto positivo: motivam o trabalho e a busca de soluções para as situações de abuso, e percebe a criança como sujeito de direitos, ativa e não passiva. Existe também a preocupação dos profissionais com evitar a revitimização da criança com os repetidos depoimentos, mas não em termos processuais, porque muitos Juízes, Promotores e Delegados não abrem mão da oitiva.
- •Como consequência da identificação com a criança, as profissionais percebem o agressor (geralmente o pai) com muita raiva, indignação, não o consideram sequer como um ser humano, algumas não conseguem se dirigir a ele como "uma pessoa", acreditam que ele ameaçou a vida de um ser indefeso (a criança), e deve ser punido (a não punição ou responsabilização do agressor é sentida, pelas profissionais, como insegurança, impotência, indignação). Veem o pai como "o monstro", e não como um indivíduo que esteja em sofrimento; a mãe não é percebida como "a vítima" e sim como alguém que, de alguma forma, não fez nada para impedir a situação.
- •A identificação com a criança deve permitir que o profissional lide com seus próprios medos e angústias (pois todos já vivenciaram alguma forma de violência na infância), mas não pode paralisar as ações, é preciso que o profissional consiga intervir e promover as ações e garantias de direitos a todas as pessoas envolvidas, principalmente as crianças/adolescentes.

Enfim, para RIBEIRO e COSTA (2007, *cit*.), a presença das emoções na atuação psicossocial não pode ser vista como um obstáculo em si mesmo: o profissional precisa reconhecê-las e admiti-las, para que então possa lidar com elas de maneira adequada. A preocupação com o outro é uma forma de legitimar seus sentimentos e de respeitá-los. E, para as autoras, "o espaço relacional na Justiça precisa ser preservado e incentivado para que a intervenção seja ética e tenha um sentido para o profissional" (2007:144).

Segundo ESCUDERO et al. (2013, cit.), para realização do tratamento é necessário que o psicólogo

tenha conhecimento do histórico familiar, empatia com a criança e também ser sensível, sabendo compreender os limites da criança. O psicólogo deve estar preparado para atender também os familiares e consciente de que nem todos os envolvidos poderão estar predispostos a se submeterem ao tratamento. As autoras mencionam que o Ministério da Saúde elaborou em 2002 uma cartilha¹⁵⁵ com normas técnicas, que traçam diretrizes e estabelecem critérios para a qualificação dos profissionais e utilização dos recursos apropriados para o atendimento às vítimas de violência sexual e suas famílias.

Para HABIGZANG *et al.* (2008), o psicólogo que irá entrevistar a criança ou adolescente vítima de abuso sexual (suspeito ou confirmado) deve estar seguro de seus conhecimentos acerca do tema, delimitar claramente seus problemas pessoais e sentimentos em relação ao abuso sexual em si, e estar preparado para lidar com a complexidade do caso. Em geral, a vítima tende a negar o abuso (decorrente do "pacto de segredo" ou por ameaças do abusador), e raramente o revela logo na primeira entrevista, por estar diante de um(a) desconhecido(a), ter problemas com os vínculos (que foram rompidos e/ou abalados na relação com o abusador), não compreender o que está acontecendo e quais as consequências de suas revelações. Por isso, a "entrevista de revelação" feita logo no início é temerária e expõe a vítima a risco. Os autores apresentam pesquisas nas quais as vítimas em geral necessitam de mais de duas, até seis entrevistas, para então iniciar o relato de abuso.

Para os referidos autores (2008, cit.), o ambiente deve ser acolhedor, privado e adequado à criança, para que esta possa adquirir confiança em revelar o abuso. O profissional também deve fornecer uma escuta integral, não seletiva (ex.: sorrindo ao ouvir somente o que se relaciona com o abuso) nem indutiva, repetindo as palavras dela para que ela perceba que ele a está ouvindo e compreendendo. A entrevista não deve se transformar em um "interrogatório", mas sim ser espontânea. O vocabulário também deve ser adequado e adaptado à idade e condição da criança, evitando-se palavras grosseiras, e permitindo que a criança também faça perguntas e esclareça dúvidas. Deve evitar repetir perguntas, pois isso pode fazer com que a criança pense que deu uma resposta "errada" e alterar sua resposta, ao mesmo tempo em que lhe passa a impressão de que o entrevistador não está prestando a devida atenção à sua fala¹⁵⁶. Do mesmo modo, o entrevistador deve ficar atento também às expressões não verbais da vítima. O entrevistador deve dizer claramente à criança que não sabe o que aconteceu e precisa que a vítima conte, mas que ela pode se recusar a responder sobre algo que não esteja preparada para lidar naquele momento ou que pode ter "esquecido" (o que é um dos sintomas comuns do TEPT). A utilização de desenhos, ou histórias de "faz de conta" podem ser importantes para auxiliar a criança a expressar o relato de abuso e seus sentimentos em relação a ele. O entrevistador também deve auxiliar a criança a identificar e nomear seus sentimentos, para que ela possa tomar consciência deles e saber como lidar com eles.

IMPORTANTE: o profissional nunca deve prometer que vai "guardar segredo" acerca do relato da vítima, por dois motivos: (1) porque isso reforça o "pacto de segredo" que ocorria entre a vítima e o abusador; e (2) porque é preciso esclarecer à vítima de que as informações poderão ser requisitadas pelos órgãos competentes (ex.: o juiz), então prometer segredo e depois rompê-lo pode dar à vítima a impressão de que "ninguém é confiável" (HABIGZANG *et al.*, 2008, *cit.*). Quando o psicólogo tiver conhecimento da ocorrência de abuso sexual, presumido ou confirmado, tem o dever ético de orientar o(s) responsável(is) para denunciar o caso às autoridades competentes, ou ele mesmo fazê-lo¹⁵⁷, e isso é um dos excludentes da obrigação do sigilo, conforme determinam o artigo 10 do Código de Ética dos Psicólogos, e o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), a saber:

Código de Ética Profissional dos Psicólogos – Resolução nº 10/2005 do Conselho Federal de Psicologia:

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9° e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em

lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no *caput* deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Para BOARATI *et al.* (2009, *cit.*), o psicoterapeuta deve transpor a postura de olhar para criança apenas sob o enfoque de "vítima de abuso sexual". Segundo os autores, o profissional deve "viabilizar a construção de identidades diversas da de vítima sexual" (p. 430), exercendo a função de "ego auxiliar" para auxiliar a criança a enfrentar a situação de forma a fazê-la perceber que houve uma falha no ambiente, não na própria criança. Segundo os autores (p. 430):

(...) O reconhecimento da falha como decorrente do outro é essencial para a conservação de um sentido de existência e reconstituição da imagem corporal muitas vezes dilacerada nos casos de violência sexual.

Ao não focalizar "o abuso", outros aspectos da criança podem ser expressos e fortalecidos, com possibilidade de ocupar um novo papel nesta nova relação terapêutica (que posteriormente se estende às relações sociais), preenchida pelo que ela tem de positivo.

Os encaminhamentos dos demais familiares são importantes, porque cada familiar pode ter uma reação frente à situação, e provoca reações nas relações estabelecidas entre os mesmos e nas relações estabelecidas fora da família. Por exemplo, se a mãe sofre violência doméstica, pode considerar a violência como algo "normal", devido à dificuldade de proteger os filhos, o que significa sua necessidade de ser ouvida, no encaminhamento para orientação a pais. BOARATI *et al.* (2009, *cit.*, p. 431) consideram, porém, que

(...) se por um lado o atendimento multidisciplinar é necessário, por outro, pode incorrer no risco de gerar um reforço da identidade de vítima da criança, dada a constante repetição da história de abuso nos diferentes espaços de atendimento.

ELOY (2012) alerta que, tendo em vista que a representação social da violência sexual infantil está correlacionada ao sofrimento físico e/ou psicológico da vítima, as avaliações psicológicas tendem a servir como "prova" no processo quando descrevem um quadro de alterações psíquicas ou físicas da vítima como respostas ao trauma do abuso; quando, porém, a criança não demonstra nenhum sofrimento, ou quando passa a manifestar compaixão ou afeto pelo agressor, os profissionais tendem a desacreditá-la. Outras falhas procedimentais se referem à responsabilização penal do acusado.

A referida autora (2012, *cit*.) menciona também que a palavra da criança costuma ser desvalorizada não apenas na família, mas também pelos agentes judiciais no momento da denúncia, que frequentemente a pressionam para que "fale a verdade", alertando-a acerca das consequências do que declarou, o que reprime a criança de relatar o que vivenciou com segurança e espontaneidade, levando as descrédito dos profissionais. A autora então constata que a fragilidade do testemunho está mais relacionada à forma de tomada do depoimento e não ao depoimento em si, "porque mesmo antes do enfrentamento dos procedimentos judiciais, a criança já se deparou com as reações da família, e começa a sofrer um calvário de interrogatórios" (p. 242).

Porém, como afirmam GAVA, PELISOLI e DELL'AGLIO (2013), a premissa de que deve existir, necessariamente, um sintoma para se constatar a ocorrência do abuso é falha no contexto pericial, porque não há um único quadro sintomatológico que caracterize a maioria das vítimas, e a tentativa de

identificação de sintomas em uma única perícia pode ser infrutífera, tendo em vista serem inespecíficos e podem ser decorrentes de outra situação diversa do abuso. Além disso, as autoras consideram a possibilidade de ocorrência de falsas denúncias, que objetivam ganhos individuais, como a destituição do pode familiar, em litígios de guarda e/ou visitas, e que levam a criança a manifestar sintomas que podem ser interpretados pelo perito como decorrentes do episódio abusivo, podendo levar a consequências temerárias, como a condenação de um inocente. Por isso, ROVINSKI (2007) entende que os peritos também sejam questionados pelo juiz sobre a veracidade das denúncias realizadas.

O atendimento psicológico à criança ou adolescente deve ser direcionado ao resgate da autoestima prejudicada pela violência. Deve, também, voltar-se para a conscientização de si mesmo, em termos de corpo (sexualidade) e das emoções, a fim de que o trauma não se agrave e não se perpetue. Através de desenhos, jogos, brincadeiras com bonecos que reproduzem a cena traumática e demonstrem a sexualidade, é possível fazer com que a criança manifeste os sentimentos que está vivenciando. Do mesmo modo, o adolescente, vítima de abuso sexual, necessita de acompanhamento psicoterapêutico, para si e para a família.

O psicólogo deve ter sensibilidade de ouvir a criança quando ela tenta relatar uma situação de abuso sexual, pois esta disponibilidade trará à vitima a confiança de que necessita para poder se expressar; deverá também agir com ética para resguardar a integridade e a cidadania de seu jovem cliente, e sem se deixar envolver pelas pressões externas da imprensa, das intimações judiciais ou dos pedidos de laudo (AZEVEDO, 2001). Segundo a ONG *Observatório da Infância*, o psicólogo deverá desenvolver a empatia e habilidades para que a criança supere a desconfiança nas pessoas e o medo de denunciar o abusador (medo de retaliação ou vingança), bem como a sensação de não ser acreditada e levada a sério. O acompanhamento psicológico é indispensável, pois é preciso recuperar o mundo interno destruído pelo abuso, incluindo a restauração da vivência do respeito à lei, prejudicado pela quebra de confiança: o adulto em quem a criança confiava e amava lhe enviou a mentira, o errado. Do mesmo modo, toda a família deve estar envolvida no tratamento.

Segundo MELLO (1999), a forma de brincar e os conteúdos das brincadeiras das crianças vítimas têm estreita relação com as violências que sofreram: a violência física, a violência de serem retiradas de casa (mesmo que para serem protegidas), a violência de serem institucionalizadas e de não terem um lar porque seus pais não puderam cuidar delas e acolhê-las afetivamente de maneira adequada. Estas crianças conseguem brincar, mas esta atividade apresenta-se bastante impregnada da repetição ou da lembrança do trauma vivido, da necessidade premente de lidar com ele, de elaborá-lo. As consequências psicológicas da violência física transbordam no brincar e deram um formato e um significado diferentes, específicos, aos comportamentos, às atitudes e às relações estabelecidas durante as brincadeiras, bem como aos temas expressos no brincar, quando comparados aos das outras crianças, que não sofreram este tipo de violência. Ainda assim, crê-se não ser prudente generalizar, sendo fundamental a contextualização dos fenômenos observados na história de vida de cada criança (A. C. M. P. C. MELLO, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

O trabalho com a família deve voltar-se para a averiguação da dinâmica familiar, e possibilitar à criança confrontar sua versão dos fatos em relação aos pais, lidando com o abuso sexual de forma cuidadosa, mas sem deixar de aprofundar-se nessa questão.

Se os pais se ausentarem ou se omitirem após a revelação ou constatação de incesto, o psicólogo deverá denunciar o ato à autoridade competente (AZEVEDO, 2001). Por questões éticas, o psicólogo não deve abster-se da responsabilidade de denunciar o agressor às autoridades competentes, que providenciarão as medidas cabíveis ao caso, sempre que notar indícios de autoria e materialidade de violência sexual contra a criança ou adolescente sob seu atendimento, sem comprometer o sigilo. Além

de quebrar o círculo vicioso da violência sexual, em que a violência sofrida hoje será transmitida aos outros no futuro (no famoso "efeito cascata"), esse procedimento estará dando ao agressor a oportunidade de conscientizar-se dos atos praticados, a fim de que também ele possa resgatar a valorização de si mesmo.

O próprio Poder Judiciário é visto como elemento de poder, de força e proteção. Essa projeção é lançada sobre os profissionais que nele trabalham, inclusive o psicólogo. Isto favorece a formação de vínculos entre a vítima e a instituição, para que se estabeleçam as estratégias de atuação. Se a vítima é uma criança muito pequena, se a agressão é extensa e o agressor não responde à autoridade, a proteção à vítima deve ser eficiente de modo a acolhê-la em uma obra ou na casa de algum parente que possa efetivamente protegê-la.

Segundo a ONG *Observatório da Infância* (2007), a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece medidas de prevenção ao abuso e exploração infantis, a saber:

- a) *Prevenção primária*: compreende trabalhos informativos e de orientação a pais, escolas, instituições, e meios de comunicação, bem como de profissionais das áreas jurídica e de saúde, acerca dos fatores desencadeantes do abuso sexual, identificação, prevenção, tratamento, denúncias, bem como fornecer espaço para reflexão e questionamentos acerca da sexualidade.
- b) *Prevenção secundária*: capacitação dos profissionais para atenderem adequadamente as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.
- c) *Prevenção terciária*: acompanhamento da criança/adolescente, agressor e família envolvidos através de atendimentos médico, psicológico, social e jurídico.

Apesar de o Brasil ter promulgado, há 25 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o País ainda tem um longo caminho de lutas para percorrer, como sustenta a conselheira do Conselho Federal de Psicologia, Sandra Amorim: "O enfrentamento à violência sexual requer, portanto, o compromisso e responsabilidade social de todos a fim de se criar um novo olhar e uma nova forma de relações entre adultos e crianças e adolescentes".

Por outro lado, é preciso também verificar o grau de veracidade das acusações de abuso sexual, cabendo aos profissionais manter distanciamento e neutralidade necessárias à apuração e avaliação dos dados. Essa preocupação faz-se importante tendo-se em vista o número crescente de acusações de abuso sexual de crianças e adolescentes em processos judiciais de separação dos pais, porém pode haver dúvidas quanto à sua autenticidade. A rivalidade entre os pais leva à troca de acusações perversas, nas quais os filhos são os maiores sacrificados, sendo usados como munição nessa guerra entre os adultos. A criança torna-se alvo facilmente manipulável, devido à sua capacidade ainda limitada de se defender, à dependência financeira e emocional em relação aos pais, e à restrita capacidade de colocar-se à parte da disputa dos pais. Então, muitas vezes a criança pode ser induzida a formular falsas acusações de abuso sexual contra um de seus genitores, causando marcas cruéis, similares às ocorridas em situações de abuso sexual real.

O que ocorre, com frequência, é que os profissionais de Psicologia (clínica e jurídica), bem como os operadores do Direito (advogados, promotores, juízes), não estão preparados para lidar com a hipótese de que as acusações de abuso sexual possam ser falsas, e qual o interesse obscuro que serve de pano de fundo para que ocorram – a completa destruição do vínculo paterno-filial, objetivado pelo(a) genitor(a) guardião(ã), que mistura ressentimentos, frustrações, mágoas, raiva próprios (do fracasso da relação conjugal) com o relacionamento do(a) genitor(a) não guardião(a). Por si só, essa situação já é indicativa de dificuldades afetivas e perturbações emocionais do(a) genitor(a) guardião(ã), que não consegue diferenciar os sentimentos e as relações, possui reduzida tolerância à frustração, e mostra incapacidade

de individualizar o(s) filho(s) de si mesmo(a).

Não se está aqui desmerecendo os relatos *reais*, porque existem os agressores que efetivamente praticam crimes contra a criança/adolescente. O problema está em que houve uma *banalização* das denúncias de abuso, o que contamina a credibilidade até mesmo em comparação com os relatos reais. Em uma proporção vulgar (não oficial, pois não há dados estatísticos no Brasil), para cada caso de relato *real*, existem cerca de dez casos de relatos *falsos*, *fictícios*, *sem fundamento*.

De fato, uma acusação de abuso sexual, agressão física ou atentado ao pudor é um fato gravíssimo, e reflete as relações despóticas de força e poder, as dificuldades afetivas e a descaracterização do outro como ser humano (e sim como um mero objeto de sua satisfação pessoal). O problema é que deve ser grave demais para ser leviana, mas a leviandade costuma prevalecer nessas situações, justamente porque refletem a cultura da gratuidade e da impunidade. Pressupõe-se que o relato de uma criança acerca de um evento dessa natureza seja sempre verdadeiro, o que reflete o total despreparo dos profissionais para avaliar a credibilidade do testemunho da criança e os interesses pardos dos responsáveis por ela – além do mais, este é um dos maiores equívocos que o profissional de Psicologia chamado a juízo para manifestar-se pode cometer.

O Código de Ética Profissional dos Psicólogos (Resolução CFP nº 10.2005) traz o seguinte posicionamento acerca da obrigatoriedade de denúncia em casos de abuso sexual, supostos ou confirmados, em seus arts. 9º e 10, a saber: 158

"Art. 9º – CEPP (Resolução CFP nº 10/2005). É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 - CEPP (Resolução CFP n° 10/2005). Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9° e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único. Em caso de quebra de sigilo previsto no *caput* deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias."

Nesse sentido, para MILANI e LOUREIRO (2008), torna-se importante a existência de uma rede de

apoio social para favorecer a ativação de recursos pessoais das crianças e das famílias para o enfrentamento das situações estressantes e difíceis. A rede de apoio compreende todos os recursos públicos e particulares de que o indivíduo dispõe em seu meio social, incluindo as instituições regidas por políticas e programas públicos. Em nosso meio, os Conselhos Tutelares (criados pelo ECA-1990 e estruturados pelos Municípios) podem intervir na situação de risco psicossocial para garantir a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, quando tais direitos são violados. Contudo, PERES (2001) citado por MILANI e LOUREIRO (2008) apresenta um estudo que mostrou que as práticas acerca da violência contra a criança se caracterizam como assistencialistas, e que o conselheiro apresenta um sentimento de impotência em relação a seu trabalho frente ao contexto sociopolítico. Além disso, as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar são pontuais e imediatas, não se observando, em geral, um acompanhamento em médio prazo que verifique se tais medidas foram adequadas, suficientes e eficazes para recuperar o direito das crianças e oferecer suporte às famílias. Além disso, as referidas autoras (2008) acrescentam que a eficácia das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar diminui quando sua intervenção em um contexto de violência intrafamiliar não é espontâneo e sim compulsório, mediante denúncia (de membros da família ou de terceiros): não é possível prever ou estimar quais serão as reações, encaminhamentos e orientações serão acolhidos e seguidos pelas famílias, até porque o próprio

fato de terem sido chamadas ao Conselho Tutelar para tratar de violência intrafamiliar devido a uma

denúncia já lhes traz apreensão e desgaste emocional. Em curto prazo, as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar poderiam ser eficazes, mas é preciso redefinir outras formas de intervenção a médio e longo prazo, de modo a respeitar a autonomia das famílias, mas ao mesmo tempo conscientizá-las da necessidade de garantir os direitos fundamentais de integridade física e mental das crianças/adolescentes.

Porém, é justamente a ineficácia das medidas aplicadas pelas instituições da rede social, e mesmo a impotência e despreparo dos profissionais para intervir de maneira mais contundente nos casos de violência doméstica, que causam a subnotificação dos casos de violação à integridade física e psíquica das crianças.

Para GONÇALVES e FERREIRA (2002), citados por AZAMBUJA (2005), os principais motivos para isto são (p. 11):

- Falta de preparo profissional: a maioria dos cursos de graduação não fornece informações básicas sobre o diagnóstico e manejo de casos de maus-tratos;
- •Sigilo profissional: muitos profissionais se questionam se a notificação seria uma quebra de sigilo profissional (poucos sabem que os Códigos de Ética Profissional da Medicina e da Psicologia permitem a comunicação desses casos às autoridades competentes);
- •*Transtornos legais:* os profissionais temem os transtornos legais que advêm da notificação (realização de laudos, prestação de depoimentos, comparecimentos em audiências etc.);
- •Dificuldades do próprio caso: casos que envolvem violência contra criança geralmente se mostram "pesados" e desgastantes para o profissional, pois a família pode não desejar ou mesmo dificultar a notificação.
- *Questões estruturais:* a atuação dos Conselhos Tutelares, além de não ocorrer em todos os municípios brasileiros, muitas vezes é insatisfatória, pois conta com pouca infraestrutura, formação heterogênea de conselheiros, grande demanda de serviços e precariedade de serviços de retaguarda para a execução de medidas aplicadas.
- •*Cultura familiar*: em nossa sociedade, a privacidade familiar é um valor de muita força, sendo que qualquer intervenção é tida como intrusiva e ofensiva à autoridade dos pais.
- •A proximidade e eventual intimidade dos conselheiros com a comunidade, tornando-os vulneráveis a ameaças, intimidações ou ataques dos agressores denunciados.

É importante considerar que existem os abusos sexuais *reais*, que devem ser reprimidos e punidos na forma da lei, para que mais crianças possam ser preservadas desse grave prejuízo ao seu desenvolvimento psíquico, social e de identificação sexual. Mas ao lado das acusações reais, existem situações nas quais a acusação de abuso serve como um recurso infalível para suspender e até interromper as visitas do pai acusado aos filhos, prejudicá-lo moralmente, perder a guarda e até o poder familiar, e ainda imputar-lhe conduta criminal, com pena de reclusão. Os profissionais da Psicologia devem estar atentos à possibilidade de que uma acusação possa ser falsa.

Não se pode agir com radicalismos: tanto a postura de acreditar que todas as acusações são verdadeiras, como a de acreditar que todas as acusações são falsas, tendem ao extremismo anticientífico que não permite analisar detidamente cada caso, e levando os profissionais ao "fanatismo" antiético. Porque o fanático não analisa, não cogita e não aceita nada que lhe seja diferente, só enxerga o que quer enxergar, não raciocina, não pondera.

Por exemplo, existem profissionais que lançam mão do uso de bonecos anatômicos, o que vem sendo amplamente criticado por induzir a criança a "dar uma resposta" e influencia no comportamento da criança na hora de jogo (como querer despir os bonecos, ou enfiar o dedo nos orifícios genitais ou anais dos bonecos, ou ainda fazê-los interagirem em posições eróticas), porque estimula sua curiosidade

sexual, que pode vir exacerbada de outras fontes, como televisão, internet, revistas adultas etc. Ocorre que JUNQUEIRA (2002) evita e abandona essa técnica, por haver se deparado em outras situações com o dilema de "como realizar uma perícia sem direcionar a criança para uma resposta *a priori*", preferindo utilizar a atividade lúdica da criança, baseando-se em WINNICOTT (1975, p. 222) a saber:

"Sabemos que a criança utiliza a linguagem do brincar para apreender novas situações, elaborando psiquicamente vivências de seu cotidiano e possíveis conflitos internos. A criança se apropria de experiências dolorosas através do brincar, esse espaço de ilusão situado entre o real e a fantasia, passando então a ser sujeito e não somente objeto da experiência."

Ocorre que a utilização dos "bonecos anatômicos" vem sendo amplamente criticada pela Academia Americana de Psicólogos¹⁵⁹ e pela Academia Americana de Psiquiatria Infantil e Adolescência¹⁶⁰ para diagnosticar abuso sexual infantil, pois demonstrou-se que exercem um efeito combinado de sugestão, distorção e/ou contaminação dos relatos e jogos infantis. Além disso, por não existir um protocolo científico válido e universal para a análise dos jogos de crianças com tais bonecos, cada entrevistador pode interpretá-los de forma subjetiva e arbitrariamente a favor ou contra a ocorrência do abuso.

Nos Estados Unidos, e em alguns países da América Latina (ex.: Argentina), tem-se observado que a utilização de bonecos anatômicos desencadeia uma *terapia iatrogênica*¹⁶¹ em crianças que acreditam que foram abusadas sem ter ocorrido realmente: submeter crianças supostamente abusadas aos jogos com tais bonecos significa uma vitimização pelo próprio terapeuta, porque lhes acrescenta um conhecimento traumático sobre sexualidade, que geralmente não possuem. Muitos "terapeutas" produzem verdadeiras *criminogêneses*ao formar uma situação paradoxal: *produzir na criança o que se quer investigar se ocorreu*, inclusive induzindo-a a manifestar comportamentos e reações semelhantes às de uma criança efetivamente abusada, vilipendiando a inocência das crianças, a ignorância dos pais e a confiança depositada nos tais "terapeutas" (BUSTAMANTE, 2005). Isso sem falar na manipulação que o genitor alienador faz, utilizando os tais "terapeutas" como mero instrumento para reforçar sua argumentação de acusações indevidas, e eminentes profissionais se tornam "marionetes" nas mãos dessas pessoas inescrupulosas...

Ainda segundo o mesmo autor (2005, *cit.*), o uso de bonecos anatômicos não é imprescindível à avaliação do abuso infantil, sendo também muito importante evitar esse uso como método pedagógico, modo de treinamento, direcionamento, condução ou instrução aos menores. *Até o momento não há evidência alguma, em diversos países, de que os jogos como bonecos anatômicos constituam um procedimento confiável ou sirvam para confirmar o abuso de crianças.*

CALÇADA (2008, p. 44) complementa que:

"[...] vários instrumentos devem estar à disposição para que sejam usados, facilitando a comunicação com a criança, incluindo lápis, papel, brinquedos, bonecas, casas de bonecas, fantoches etc., mas os bonecos anatomicamente detalhados devem ser usados com cautela e discrição. 'É importante tê-los à disposição para a identificação de partes do corpo, desenvolvimento psicossexual da criança ou avaliação de crianças que falam pouco ou não falam. Esses bonecos anatomicamente detalhados não devem ser considerados como único teste diagnóstico, é importante ser levado em conta, mas não deve ser conclusivo quando a criança apresenta comportamento não usual com estes' [Edward Nichols] escreveu".

Inclusive, para não incorrermos em *temeridades periciais*¹⁶²como a seguinte:

(...)

Depois de algum tempo, ainda no mesmo atendimento, o técnico fez mais algumas perguntas a L. para esclarecer a suposta situação de violência, mas L. as ignorou. O técnico ofereceu os bonecos para que L. pudesse demonstrar a situação, mas ele se recusou a utilizá-los. **O técnico então pegou uma almofada e**

a apertou para que ficasse semelhante às nádegas e pediu que L. demonstrasse como o pai havia colocado o dedo no seu bumbum. L. introduziu seu dedo indicador bem no meio da almofada e disse que doeu. 163 O técnico ainda questionou se o pai ainda estava dando banho ou em que lugar da casa a situação teria ocorrido, mas L. não respondeu às perguntas e ficou olhando vidrado para o técnico, parecendo estar angustiado.

(...)

Mesmo assim, esses atos inapropriados e irresponsáveis, tanto por parte do(a) alienador(a) como do(a) profissional que o(a) assessora, causam graves prejuízos à criança. Por vezes, a maneira como o psicólogo entrevista a criança, o tom de voz, as expressões faciais, os gestos e atitudes, os recursos utilizados (ex.: os bonecos anatômicos, condenados pela Associação dos Psicólogos Americanos por conter estruturas genitais que induzem, por si mesmas, as crianças a tirar a roupa dos bonecos, introduzir o dedo ou objetos nos orifícios, olhar, rir, manipular e comparar os genitais dos bonecos femininos e masculinos), e até mesmo as tentativas de "enquadrar" todos os comportamentos da criança no quadro clínico de "criança abusada" (como um "leito de Procusto¹64"), provocam uma *terapia iatrogênica* (aquela que causa mais danos do que benefícios), porque o profissional pode induzir a criança a formar "falsas memórias" mais do que o(a) próprio(a) alienador(a)!!! Conforme mencionado anteriormente, as "falsas memórias" acabam se fixando na mente como uma memória verdadeira, e desencadeiam emoções semelhantes às reações reais.

Os conhecimentos sexuais das crianças podem vir de outras fontes, que não de atos contra sua integridade sexual: jogos sexuais entre crianças do mesmo sexo ou de sexos diferentes, pornografia ou erotismo (de revistas, *outdoors*, publicidade), observar a relação sexual dos pais ou de outras pessoas (em filmes, novelas), aprendido em aulas de educação sexual nas escolas, "navegando" pela internet (exposição a material pornográfico – sexo explícito, violência sexual, pedofilia –, "chats" de exploração sexual infantil sem que os pais saibam. BUSTAMANTE (2005, *cit.*) também acrescenta a própria terapia com bonecos anatômicos devido à sexualidade explícita, o interrogatório sugestivo do entrevistador e/ou o entorno familiar, ao crer que os fatos abusivos ocorreram.

Lições essenciais a uma avaliação psicológica responsável em casos de acusação de abuso sexual:

- •Analisar o contexto em que a acusação se insere, especialmente se houver litígio judicial entre os pais e/ou desagregação familiar (separação/divórcio, novo relacionamento do pai/mãe etc.).
- •Verificar se no relato de abuso, a criança verbaliza algum conteúdo que tenderia ao preconceito (como raça ou homoafetividade do pai acusado).
- •Entrevistar *todos* os envolvidos, não somente os pais e a criança, mas também os familiares e profissionais (médico, professora, empregada/babá, avós etc.). *Não se esquivar de entrevistar o pai acusado, em quantidade de procedimentos suficientes para lhe fornecer informações consistentes acerca de seu perfil psicológico.*
- •Utilizar recursos auxiliares (como testes, por exemplo) validados e reconhecidos pelo sistema SATEPSI-CFP, que será visto oportunamente.
- •O psicólogo não deve ir além da descrição da relação entre os pais e os filhos, somente apresentar opiniões acerca da solução imediata, evitando especulações que os próprios dados não permitem (ROVINSKI, 2007, p. 139).

Ou seja, mesmo quando há indícios ou evidências de que um caso de molestação sexual seja *real*, ainda assim o profissional efetivamente comprometido com a ética *deve entrevistar todas as pessoas envolvidas*, *sem exceção*, *principalmente o agressor*. Nesse sentido, não há motivos ou justificativas para que um profissional se exima da responsabilidade dessa tarefa, nos casos em que os indícios ou evidências não sejam tão claros, ou a questão se mostre inconclusiva. Falar de alguém sem

fundamentação é "fofoca", acusar alguém de "pedófilo" sem informações suficientes é antiético, ato hediondo passível de Representação Ética, inclusive sem prejuízo de incorrer em sanções penais (por difamação ou calúnia) e civis (indenização pecuniária sancionatória por danos morais e psíquicos) correspondentes.

É importante haver mais pesquisas e produções científicas acerca da ocorrência de abusos reais e das acusações falsas, para fomentar a polêmica, as discussões, a reflexão, o questionamento, e principalmente as mudanças de postura dos profissionais de Saúde Mental e Direito para que lidem com essas situações, abusos verdadeiros e abusos falsos, de maneira adequada ("dando a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus").

3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PARECERES REDIGIDOS PARA AS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Conforme mencionado anteriormente, nas Varas da Infância e Juventude os pareceres psicológicos que trazem informações acerca da estrutura familiar em caráter de diagnóstico situacional não são conclusivos, e o psicólogo deve acompanhar essas mudanças. Existe uma divergência de expectativas entre os operadores do Direito e os psicólogos que atendem nessas Varas, frente aos resultados e consequências das conclusões apontadas pelos pareceres.

Segundo MELLO (1999), é fundamental avaliar a dinâmica familiar, porque a proteção da criança deve se situar em uma perspectiva em longo prazo e, sempre que possível, na família e com a família. Para a compreensão do caso e para a indicação da conduta a seguir, é necessário considerar vários elementos: história dos pais, da criança e da família mais ampla, personalidades (características e comportamentos dos envolvidos), estrutura e dinâmica das interações (incluindo a dimensão transgeracional), condições de vida e contexto situacional da questão, queixa ou problema apresentado. Portanto, todos estes aspectos devem ser investigados, de preferência sob a ótica multicausal (MELLO, A. C. M. P. C., *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Segundo a referida autora (1999), dependendo da complexidade do caso, durante a avaliação, pode ser necessário apresentar relatórios psicológicos parciais, com sugestões, mas sem um parecer conclusivo, ou então pode ser possível elaborar rapidamente um relatório conclusivo e, na melhor das hipóteses, um laudo psicológico com parecer conclusivo e sugestões pertinentes (de medidas de proteção imediata, de encaminhamento e de prevenção). O parecer psicológico resultante deste processo deve, no mínimo, levantar evidências quanto à natureza da queixa, avaliar a gravidade e o impacto sobre a criança/adolescente e os demais membros da família; avaliar o risco psicológico decorrente para a criança/adolescente e outras crianças/adolescentes existentes no lar (MELLO, A. C. M. P. C., *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Ainda conforme a autora (1999), em segundo lugar, com base na avaliação, estabelece-se um prognóstico e uma estratégia de acompanhamento (reavaliações periódicas, orientações e trabalho articulado com outros serviços e profissionais), bem como se avalia a necessidade de laudos complementares. Durante esse processo de avaliação, todos os atendidos são sensibilizados quanto à situação, aos fatores que intervêm para a ocorrência do problema ou dificuldade, assim como no que tange à dinâmica familiar, o que permite que riscos, distúrbios instalados e outras dificuldades sejam assinalados e trabalhados. São também orientados quanto aos procedimentos e encaminhados a tratamentos. Estes têm sentido somente se conjugados a medidas judiciais, educativas e sociais. Além disso, sem um plano articulado de intervenções, o atendimento na VIJ não alcança os resultados pretendidos. Por isso, a preocupação deve ser a de articular ações dentro da Vara (com Juiz, Promotor e

técnicos) e fora dela (com a instituição, a escola, o hospital, o psicoterapeuta, o fonoaudiólogo, o advogado etc.) visando um resultado efetivo (MELLO, A. C. M. P. C., *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Em pesquisa realizada por COIMBRA (2004), em geral os operadores do Direito (Magistrados, Promotores, Advogados) têm expectativas de que os pareceres psicológicos tragam informações a respeito de "aspectos subjetivos, afetivos, implícitos, emocionais, internos e comportamentais". Além disso, há uma preocupação com aspectos de "vigilância" (nos casos, por exemplo, da destituição de poder familiar, vitimizações) e "normalidade" (no sentido de que a norma jurídica permita individualizar e comparar o comportamento daquele indivíduo). Nos casos dos pareceres para adoção, surge nos operadores do Direito a expectativa de que os psicólogos indiquem quem é "idôneo" para adotar (no sentido de ser apto a alguma coisa), enfatizando a necessidade de que a norma e a disciplina devem estar associadas à atuação da equipe técnica.

Um aspecto interessante apresentado pela pesquisa do referido autor (2004) é que, em geral, os operadores do Direito esperam que os pareceres definam as situações, apontem direções ou sugestões acerca do mérito da questão judicial (procedência ou improcedência do pedido), descreva se determinado ato ocorreu ou não (ex.: acusação de molestação sexual), concluam com quem a criança deve ficar etc. Ou seja, há uma expectativa de que o psicólogo "resolva a questão", e que ele "sempre deve responder".

Por seu turno, os psicólogos participantes da referida pesquisa (COIMBRA, 2004), consideram que o parecer é um documento endereçado ao juiz que coleta dados especializados com o objetivo de avaliar a relação das partes (ex.: os pais, biológicos ou substitutos) com aquela criança/adolescente, de modo a auxiliá-lo na tomada de decisão. Não entendem como uma forma de "resolver a situação" (como esperam os operadores do Direito), mas sim como uma oportunidade para, a partir da avaliação, promover uma análise dos dados, compreender a situação/relação e refletir a intervenção que sugerem ao juiz como respaldo para a decisão judicial. Esperam que o documento seja entendido pelo juiz (e pelos demais operadores do Direito) — e de que forma essas informações obtidas pelo psicólogo serão apropriadas pelos profissionais jurídicos: desde uma tomada de decisão apoiada no parecer, mas não orientada conforme o esperado pelo psicólogo, até o retorno dos autos ao setor para a redação de outro parecer, desta vez dentro das expectativas do juiz. 165

O referido autor observa em sua pesquisa (2004) que os psicólogos da Vara da Infância angustiam-se diante da pressão que sofrem, por parte do Judiciário, de que "têm que dar uma resposta sempre". Para ROVINSKI (2004, p. 139), o essencial ético do psicólogo é que ele consiga dizer "não sei", aprenda a reconhecer os limites de sua atuação e competência técnica, com humildade suficiente para admitir que não lhe é possível (tanto no sentido de "permissão" como no sentido de "possibilidade") abarcar tudo, porque qualquer tentativa nesse sentido incorrerá em imprudência nas conclusões, uma vez que o psicólogo poderá invadir áreas de atuação que não lhe são próprias (como as funções judiciais, por exemplo).

Muito mais do que apenas responder "o que aconteceu", os psicólogos procuram apontar direções, analisando se aquele indivíduo "possui estrutura psicológica adequada", quais as "razões do desejo" ou "as consequências do rompimento de um vínculo". A partir daí, sugere-se um encaminhamento clínico, assistencial, pedagógico (no sentido informativo, de orientação e instruções) para aqueles sujeitos. É preciso, então, que os operadores do Direito compreendam que há delimitações no campo de trabalho do psicólogo jurídico, compreendido entre o espaço clínico (porque a instituição judiciária não é local da clínica), e a atuação prerrogativa do magistrado, por conflito de competências.

Em sentido amplo, o parecer psicológico deve buscar compreender e interpretar o passado do(s)

sujeito(s) analisado(s), embora se reconheça que não é possível abarcar todo o histórico, e ao mesmo tempo, dar diretrizes e encaminhamentos para o futuro, mas sempre considerando que, mesmo que se consiga um "prognóstico", não pode ser definitivo, dada a condição dinâmica das pessoas e do contexto familiar e social em que se encontram.

3.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO PSICÓLOGO NAS VARAS DA INFÂNCIA

A preocupação do psicólogo jurídico, em qualquer dos casos apresentados, deve ser o de criar oportunidades para que se possa pensar e trabalhar os conflitos familiares, para depois buscar a melhor solução emocional para a família, unida ou separada, que garanta um bom desenvolvimento psíquico para todos, principalmente para as crianças. Essa solução não depende de provas, não precisa enquadrar-se nos rigores da instituição judiciária, e por isso necessita de uma ampliação da atuação psicológica no contato com a jurídica.

Escutar a criança ou adolescente não significa impor uma escolha entre os genitores, muito menos rejeitar qualquer um deles (e ter de carregar a culpa por isso!), mas sim buscar um modo de elaborar a angústia e obter um esclarecimento para seu drama familiar. Através da confiança que deposita no psicólogo, pode tirar suas dúvidas quanto ao guardião, direito de visitas etc., e poderá escolher por iniciativa própria e independente (A. ABREU, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Do mesmo modo, o psicólogo jurídico (perito e assistente técnico), deve sempre questionar e refletir acerca de sua atuação, propor caminhos alternativos, expandir suas habilidades, e transformar sua práxis em instrumentos de transformação e conscientização sociais, em defesa da dignidade e dos direitos humanos. Para WOILER (1999), a identidade profissional do psicólogo pode desenvolver-se e fortalecer-se a partir das investigações da realidade psíquica, ao perceber que existe uma enorme variedade de significados inconscientes que permeiam as relações judiciais e os procedimentos de adoção, destituição do pátrio poder, busca de lar substituto, disputa de guarda, atendimento aos casos de vitimização, atendimento aos adolescentes que praticam delitos, e que demandam do profissional novas posturas e olhares que "dão a palavra" e atribuir significados àqueles que buscam a instituição judiciária.

Para a referida autora (1999), os psicólogos do Tribunal de Justiça se tornam projetadas não só inúmeras misérias psíquicas humanas, na forma de dor, ódio, desamor, violência, rivalidades e disputas, mas também esperança, confiança e gratidão, sentimentos amorosos que, muitas vezes, podem representar idealizações. Nesse sentido, as supervisões em pequenos grupos pode constituir-se num espaço de acolhimento para essas projeções, que poderão ser digeridas, nomeadas, transformando-se em pensamentos, possibilidades de aprendizagem, questionamentos e ações concretas na prática desses profissionais. Nesse sentido, uma das principais funções da supervisão é tentar restaurar a autoestima do psicólogo, resgatando sua possibilidade de pensar e reconhecer os limites e possibilidades de sua prática, transformando os sentimentos de impotência em potência relativa que favorece a busca de conhecimentos para aprimorar o trabalho. E faz com que o profissional perceba se e quando ocorre, principalmente, a contaminação transmitida pela "instituição Justiça" para o trabalho do psicólogo que, muitas vezes, "julga" em vez de privilegiar a "escuta analítica", como instrumento fundamental para acolher e pensar a função e o significado do problema daquele(s) indivíduo(s), como pedidos de ajuda, questionamentos e elaborações.

Nesse sentido, para MARIN (1999), o lugar da supervisão para os profissionais da Vara da Infância e da Juventude seria justamente o de poder garantir um espaço de "suspensão de julgamento" onde se

pudesse fazer circular novamente todos os elementos constitutivos das tragédias familiares que ali se apresentam: poder deixar que os personagens falem, atuem e construam seus dramas pessoais, através dos técnicos que buscam essa supervisão. As pessoas que acorrem ao Judiciário esperam deles uma "solução mágica", o restabelecimento da ordem que corresponde ao restabelecimento do mito familiar, mas o profissional precisa estar consciente de que é preciso desconstruir esses mitos e permitir que surjam os espaços de dúvida para que se encontre o sentido do fracasso de cada uma das famílias e que as crianças e jovens possam encontrar o seu lugar de cidadão de direitos como lhe garantem a lei.

3.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE:

3.5.1 Alienação Parental

Vimos anteriormente, no tópico referente à "Alienação Parental", que esta se constitui em uma relação perniciosa entre pai/mãe e filho(s), porque o constrangimento psicológico que um genitor exerce para forçar o filho a odiar o outro não ocorre pela força ou pelo poder (ascendência), mas por chantagem emocional: mostrando-se frágil, vítima de um relacionamento malsucedido, ou como aquele(a) que vai sair mais prejudicado na partilha de bens, com risco de declínio do padrão de vida; ou então fazendo de tudo para serem o centro das atenções dos filhos, fazendo-os crer que somente eles são confiáveis, e que podem suprir todas as suas necessidades, e por isso não precisam "sentir falta" do outro pai/mãe. SILVA e RESENDE (2008, p. 28) alertam para esta conduta inapropriada do alienador:

(...) O alienador acredita, mesmo que inconscientemente, que pode formar entre ele e o filho uma díade completa, onde nada falta, privando a criança do contato, até mesmo de manifestar sentimentos e percepções. Esta completude precisa ser quebrada, para que a criança possa desejar além do alienador, sob pena de cair numa psicose, pois se nada falta, o que buscar? Nada falta ao psicótico, e isto tem cheiro de morte.

Com a alienação, a criança aprende a (SILVA, 2011(b))¹⁶⁶:

- mentir compulsivamente;
- •manipular as pessoas e as situações;
- •manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas ("falso *self*");
- •exprimir emoções falsas;
- acusar levianamente os outros;
- •não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações = INTOLERÂNCIA.

Ocorre que o próprio artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 considera a alienação parental como um *abuso moral*, conforme segue:

Art.3º - Lei nº 12.318/2010: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral¹⁶⁷ contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

E, como todo abuso moral, merece uma reparação, no caso, indenizatória (pecuniária), não com objetivo repressor ou punitivo, mas dissuasória, pois visa inibir, prevenir e alertar para que não se erre mais, preservando assim o convívio equilibrado entre pais e filhos.

A alienação parental, enquanto abuso moral, é uma forma de violência tão nociva quanto o abuso físico, porque embora não deixe evidências físicas, podem destruir gravemente, por vezes até de forma

definitiva, os vínculos parentais essenciais para o pleno desenvolvimento infantil. Para FILGUEIRA MENEZES (2011, p. 61), a conduta do alienador é ilícita, pois desconsidera a importância das figuras parentais no desenvolvimento físico e psíquico dos filhos, e viola os princípios da igualdade na chefia familiar e do poder parental compartilhado, previstos nos artigos 226, § 5°, e 227, § 7°, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634¹⁶⁸ do Código Civil (este último com texto de incisos redigido ou incluído pela Lei nº 13.058/2014), a saber:

Art. 226 – **CF/88.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- **Art. 227 CF/88.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).
- **Art. 1.631 C. Civil/2002.** Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
- **Art. 1.634 C. Civil/2002.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:¹⁶⁹
 - I − dirigir-lhes a criação e a educação;
 - II exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
 - **III** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 - IV conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- ${f V}$ conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- **VI** nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- **VII** representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 - VIII reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 - IX exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

FILGUEIRA MENEZES (2011) expõe, em seu Trabalho de Conclusão de Curso: "Dano moral na relação paterno-filial decorrente da alienação parental: uma análise da Lei nº 12.318, de 2010" para o bacharelado em Direito da Universidade Federal do Amapá, que o alienador pratica ato ilícito (descrito nos artigos 186 e 187 do Código Civil¹⁷⁰), de forma comissiva quando realiza campanha de desqualificação da condita no exercício da paternidade ou maternidade, e dificulta o contato da criança com o genitor, denominando-se assim *alienação parental própria*; e age de forma omissiva quando omite ao outro genitor informações importantes sobre o filho, como escolares, médicas, alterações de endereço (*alienação parental imprópria*) (p. 60). Por isso, impõe-se-lhe o dever de reparar o dano não só quando há, de sua parte, infringência a um dever legal (ato praticado contra o direito), mas também quando seu ato, embora sem infringir a lei, foge da finalidade social a que se destina e configura abuso do direito.

Outro aspecto do abuso do direito, que caracteriza as práticas de Alienação Parental, são as falsas

acusações de abuso sexual. Conforme exposto anteriormente, tornam-se a maneira mais inescrupulosa de destruir definitivamente o contato da criança com o(a) outro(a) genitor(a) e fazê-la odiá-lo(a), por acreditar que foi abusada por ele(a) — muitas vezes, em manifestação de algum *transtorno deliroide*, que quando ganha a adesão da própria criança, se transforma na *folie à deux (loucura a dois)*. Ocorre que os Tribunais vêm entendendo que essa manobra sórdida não merece prosperar, e "o feitiço se volta contra o feiticeiro": condenam o falso acusador à reparação indenizatória contra o(a) pai/mãe acusado(a), pela (má) intenção de atingir a honra do(a) acusado(a). Seguem as ementas dos julgados:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

7ª Câmara Cível

Apelação nº 0004160-83.2007.8.19.0207

3ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador – Comarca da Capital

(...)

Ação indenizatória decorrente da instauração de inquérito policial fundado em falsa imputação de crime de abuso sexual contra o próprio filho e despropositado ajuizamento de ação de suspensão de pátrio poder utilizando-se deste fundamento — demonstração de notícia desvirtuada e incompatível com a verdade dos fatos — dano moral configurado.

(...)

- 2. Demonstrado nos autos a imputação leviana, por parte da genitora do menor, de prática de crime de abuso sexual pelo pai da criança, com o objetivo de afastá-lo de sua convivência.
- 3. Abuso no direito de informar às autoridades competentes a possível ocorrência de delito, bem como do direito de ação, que atingiu, inegavelmente, a reputação do Autor, configurando dano moral indenizável, que, no caso, foi bem mensurado, não merecendo modificação.

(...)

Sentença às fls. 239/243, no sentido da procedência do pedido, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 25.000,00, a título de reparação moral.

(...)

A notícia tal como disposta, se apresenta, inquestionavelmente, de modo malicioso, deixando evidente a tentativa da ré em convencer as autoridades acerca da autoria do suposto crime.

(...)

Observe-se que neste processo restou demonstrada, pelo estudo social realizado, a insistente recusa da ré em permitir que o autor visitasse seu filho, o que só se tornou possível, por determinação judicial (fls. 57), a justificar sua conduta em tentar desqualificar a figura do pai da criança.

Veja-se, ainda, que no mencionado estudo social, vislumbrou-se a possibilidade da suposta lesão ter origem em massagens de fimose feita pela ré no menor (fls. 50 e 60).

Parece, pois, evidente o desejo da ré em denegrir a imagem do autor, imputando-lhe falsa acusação de prática de abuso sexual, com o objetivo de afastá-lo do convívio com o filho.

Conforme bem asseverado pelo julgador monocrático, todos os profissionais envolvidos na apuração do fato atingiram a mesma conclusão, de inexistência de indícios capazes de demonstrar a efetiva ocorrência de violência ou maus-tratos contra a criança, e de ausência de provas da participação do

autor. Tem-se, portanto, por inverídica as informações prestadas pela ré, eis que cria fato inexistente.

(...)

Logo, a indenização deve ser suficiente para compensar com plenitude o mal praticado e representar verdadeira sanção civil, capaz de desestimular a repetição de episódios semelhantes.

Neste contexto, tem-se que o valor dos danos morais - R\$ 25.000,00 - foi arbitrado com moderação, atentando-se para as peculiaridades do caso vertente, a proporcionalidade, a lógica razoável e os transtornos suportados pelo autor.

(...)

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010.

Ricardo Couto de Castro

Desembargador

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

9^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 548.781-4/4-00

Comarca de São Paulo

Pátrio poder – Destituição – Inadmissibilidade – Caso em que as provas indicam que a menina tinha problemas de saúde e que inexistiu abuso por parte do pai – Recurso improvido.

(...)

(...) Sustentou a autora ser necessária a cessação das visitas, pois constatou anomalias nos órgãos genitais da criança, fato que levou ao conhecimento da polícia. Pediu que as visitas realizadas sob monitoramento até a constatação da responsabilidade pelas lesões da filha, quando deveria ser decretada a destituição do pátrio poder, por abuso sexual contra criança, desvio de personalidade e uso de drogas.

Citado, o réu contestou, alegando que não ocorreu o alegado abuso sexual, conforme conclusão pericial contida no inquérito policial, ficando claro que a criança sofria de vulvovaginite leve, fato que a autora utilizou para afastar a menina do pai. Negou o uso de drogas dizendo inexistir fundamento para a extinção do pátrio poder.

(...)

Sem a prova do abuso referido, correta a decisão que indeferiu o pedido de destituição do pátrio poder, relegado apenas a casos gravíssimos. Também correto o restabelecimento das visitas, da forma determinada na decisão.

(...)

E, reafirmando o que já foi afirmado anteriormente, acerca da responsabilidade do *psicólogo* que não realiza os procedimentos corretos e completos, baseia-se em informações superficiais, e alia-se, muitas vezes por interesses financeiros, às inescrupulosas e levianas ações do falso acusador, segue entendimento do TJ-SP imputando-lhe a obrigação solidária de indenizar o pai acusado:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 280.982-4/9 – *SÃO PAULO* – Voto nº 5.063

9^a Câmara de Direito Privado

Demonstrado que as rés agiram com culpa quando acusaram o autor de abusos sexuais contra o próprio filho, fato esse afastado por psicólogo e assistente social judiciais, é devida a indenização por dano moral. Fixa-se o valor dos danos morais em dez mil reais.

(...)

A r. sentença de fls. 161-166 condenou as rés (a mãe e uma psicóloga) a pagarem indenização de vinte mil reais a um pai que por elas fora falsamente acusado de abuso sexual ao filho, a quem acabou proibido de visitar.

(...)

É intuitivo, no entanto, que tão grave a um pai ou a quem quer que fosse deveria ser mais respaldada, com demonstração das técnicas empregadas, das observações feitas, com oitiva da pessoa acusada, com oitiva das pessoas que convivem com o menor. Tanto sabe disso C. [psicóloga] que, citada para a presente ação, tentou consertar o erro, juntando relatórios na contestação (fls. 135-138) feitos muito depois da emissão do parecer, buscando justificá-lo.

Em seu depoimento na polícia, C. [psicóloga] deixa claro que suas conclusões foram feitas com base nas declarações da mãe do menor (fls. 32-33): "a própria mãe de E. [criança, sexo masculino, 6 anos] comentou com a declarante a respeito do ex-marido, que desconfiava que poderia estar havendo algum tipo de abuso sexual, nada comprovado mas fazendo com que a mãe pensasse dessa forma, pois comentou que a separação do casal foi em razão de atitudes sexuais por parte do marido, anormais. Com o tratamento, a declarante também passou a suspeitar que E. [criança] pudesse estar sofrendo algum tipo de abuso de ordem sexual por parte do pai.

Fundar tão grave acusação no abalo emocional da criança (que outras causas poderia ter) e nas escoteiras declarações da mãe é agir com imprudência; é ser imperito do ponto de vista da especialidade; é agir de modo leviano. Graças a tal parecer, O. [genitor] ficou quase um ano sem poder visitar o filho de seis anos.

Ressalte-se que os pareceres judiciais, tanto da psicóloga como da assistente social (fls. 38-53), não detectaram nenhum sinal de que E. [criança] pudesse ter sido molestado pelo pai. Pelo contrário, mostraram que não há problemas na relação entre pai e filho. A perita foi conclusiva: 'Mesmo sendo uma avaliação parcial, foi possível verificar que o vínculo afetivo entre pai e filho estão preservados, apesar dos conflitos familiares'.

(...)

Ainda que por amor do bem-estar do filho, S. *[genitora]* não poderia nem deveria acusar tão levianamente o pai da criança. Se, como agora quer explicar, eram indícios e suspeitas que tinha, deveria ter agido com mais cuidado e discrição.

(...)

Há, recorde-se, outro fundamento para o dano moral, o fato de O. [genitor] ter sido privado das visitas ao filho por quase um ano, o que está mais do que comprovado nos autos, é confessado por S. [genitora] (fls. 158).

(...)

Relator: Antonio Vilenilson.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

9ª Câmara Cível

Apelação Cível nº [não fornecido] 171

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Laudo psicológico falso ou irregular. Processo judicial de guarda e visitação de menor. Condenação no Conselho Regional de Ética. Ilícito comprovado. Dever de indenizar configurado. Dano moral "in re ipsa".

(...)

O que se tem de incontroverso é que quando o Ministério Público recebeu o ofício do Conselho Tutelar, solicitou à demandada que elaborasse um estudo social, a fim de subsidiar as providências que adotaria ao caso (fl. 60), tendo a ré, por sua vez, emitido dois laudos psicológicos, o primeiro da mãe da criança, em 06.12.2004 (fl. 12) e o segundo, do pai, ora autor (fl. 11).

Acontece que conforme sustenta o autor, o laudo elaborado pela demandada era falso, já que em momento algum se submeteu a entrevista com a ré para esse fim. Destacou que o laudo foi anexado em processo judicial de guarda e regulação de visitas e que em razão do perfil psicológico negativo traçado pela demandada, em contraposição com o laudo psicológico positivo da mãe da criança, foi lesado, pois o intento era o de influenciar diretamente na decisão do Juiz da ação judicial que envolvia a menor.

Destacou que quando descobriu a existência do laudo psicológico procurou todos os meios que lhe foram possíveis para comprovar a falsidade e irregularidade do documento, dentre estes Conselho Tutelar de XXXXXXX, Ministério Público e Conselho Regional de Psicologia, órgão em que a demandada sofreu processo disciplinar, com condenação (fls. 188-194).

A ré, por sua vez, se defendeu apontando que realizou os laudos psicológicos em atendimento a solicitação do Ministério Público e que na condição de psicóloga voluntária do Conselho Tutelar tinha competência profissional para a elaboração dos documentos, que foram confeccionados partir de acompanhamento do caso que envolvia o autor, sua ex-mulher e a filha.

(...)

Nesse contexto é certo que a ré senão emitiu laudo psicológico fraudulento, ao menos foi negligente e irresponsável em elaborar documento técnico sem ter observado os procedimentos adequados para a obtenção dos dados que atestou em laudo.

(...)

No que concerne ao dano moral, incontroversa sua ocorrência. Aliás, ínsito à situação vivenciada pelo autor, que como já destaquei, foi prejudicado em processo judicial de guarda da sua filha, em razão da conduta, no mínimo irresponsável e irregular da ré.

(...)

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao "status quo ante". Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não sendo possível a "restitutio in integrum" em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da

razoabilidade.

A extensão dos danos resta evidenciada pelas circunstâncias do fato, considerando-se que o presente caso envolve hipótese de dano moral *in re ipsa*. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e avaliada a condição do autor e do demandado e o nível da lesão sofrida, entendo por fixar o montante indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que a meu ver, não caracteriza enriquecimento ilícito por parte do requerente e se presta para a recomposição dos danos, além de restar atendido o caráter preventivo da reparação.

Sobre o valor da indenização, deve incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência do evento danoso (13.12.2004, fl. 11), em observância ao disposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira (Relatora)

Des. Eugênio Facchini Neto (Revisor) – De acordo com a Relatora.

Des. André Luiz Planella Villarinho (Presidente) – De acordo com a Relatora.

Des. André Luiz Planella Villarinho – Presidente

Nas ações indenizatórias de reparação de danos por atos de Alienação Parental, as vítimas (tanto os filhos como o genitor alienado) precisam provar em juízo que o resultado danoso foi deliberadamente buscado pelo alienador. E, no caso da alienação, as sequelas são notórias: formação de vínculos patológicos, existência de vivências contraditórias da relação entre pai e mãe (dicotomia maniqueísta: um é "100% bom" e o outro é "100% mau"), e distorção das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor sobre as relações intrafamiliares (FILGUEIRA MENEZES, 2011, p. 63-64). Nos casos mais graves, a formação de *falsas memórias decorrentes de induções a acreditar que a criança foi abusada sexualmente*. Para CAVALIERI FILHO (2002), pode haver responsabilidade sem culpa, *mas não pode haver responsabilidade sem dano*.

Para SILVA e RESENDE (2008, p. 32), a exclusão de um dos pais causa os seguintes danos à criança:

(...) Estas crianças possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência da infância, aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. Tiveram destruída a ligação emocional com o genitor ausente, atualizando estas dificuldades nas relações futuras.

As consequências da SAP para o(a) genitor(a) alienado(a) são¹⁷²:

- •raiva, vontade de desistir de continuar lutando pelos filhos;
- •sensação de injustiça;
- •defesas cerceadas (todas as suas alegações, mesmo fundamentadas, são desconsideradas; as do acusador, ainda que sem comprovação, são acolhidas);
- •depressão, isolamento;
- •desautorização e desmoralização na frente dos filhos;
- •nos casos de (falsa) acusação de abuso sexual: desmoralização social e laboral.

Enfim, torna-se indubitável e indiscutível a responsabilização do genitor alienador, principalmente do*falso acusador de abuso sexual* quanto à gravidade dos seus atos, implicando-se a obrigação de indenizar o outro genitor pelos prejuízos à imagem moral e social, bem como reparar à criança dos malefícios de fazê-la distorcer sua percepção em relação ao outro genitor. O *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 determina que o juiz pode proceder a qualquer das sanções elencadas nos incisos do

referido artigo, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: 173

Art. 6°-Lei n° 12.318/2010: (...)

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V –determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Em geral, a suspensão temporária do contato da criança com o genitor alienador poderia ser uma forma de auxiliar o genitor alienado a "desprogramar" a criança, desfazendo as crenças equivocadas e infundadas que o alienador eventualmente tenha implantado nela. Posteriormente, o genitor alienado seria o detentor da guarda, por ser incapaz de realizar as mesmas manobras sórdidas e inescrupulosas do alienador, e permitiria o maior contato e convivência da criança com o genitor ex-alienador, porque a criança estaria mais segura e apta a resistir às tentativas de influenciar novamente a criança a odiar o outro genitor. Especialmente no caso das falsas acusações de abuso sexual, a guarda deveria ser transferida definitivamente para o genitor (falsamente acusado), porque um genitor que lança mão desse recurso nocivo não possui as mínimas condições psicológicas (e até psiquiátricas, como no caso de mães com transtornos deliroides) de cuidar e exercer a guarda de uma criança, um ser ainda em formação, que não possui defesas psíquicas para lidar com tamanha sordidez!¹⁷⁴

E isso, obviamente, sem prejuízo da obrigação pecuniária indenizatória, ainda que de cunho muito mais dissuasório do que propriamente punitivo, já que muita gente só "entende" as coisas quando "sente no bolso"!

Para BUOSI (2012), o abuso do direito do genitor guardião gera danos morais que não se confundem com a indenização por abandono afetivo, porque o(a) pai(mãe) não abandonou os filhos, mas foi afastado(a) deles, pelos atos ilícitos e arbitrários do(a) outro(a) genitor(a), geralmente guardião(ã), sendo titulares desse direito à reparação por danos morais tanto o(a) genitor(a) arbitrariamente afastado(a) como os filhos.

3.5.2 Abandono afetivo

Outra questão polêmica que chega ao Judiciário, e merece também a avaliação dos Setores Técnicos, é a*indenização pelo abandono afetivo*. Atualmente, apesar das diversas configurações familiares existentes¹⁷⁵ (o IBGE contabiliza 19!), o *afeto* é o elemento comum dos novos tipos de família, e agora passou a ser um importante e decisivo elemento de jurisdicionalização¹⁷⁶.

Existem algumas correntes de pensamento que entendem que "não é possível quantificar o amor", que "não se pode obrigar ninguém a amar", e que "afeto não pode ser reconhecido como valor jurídico". Mas, se ele é notado quando acaba, acarretando os divórcios, por que não pode ser notado quando é a causa do sofrimento e carências de um indivíduo, por quem tinha obrigação de, pelo menos, cuidar dele, educá-lo e protegê-lo? Para KAROW (2012, p. 182), os que creem que não se pode exigir a indenização por abandono afetivo tentam incutir a ideia de que a família é imune ao instituto da responsabilidade civil, ou mais grave: que pais podem ser negligentes e omissos com seus filhos, que mesmo assim

contarão com a impunidade a qualquer sanção.

O fato é que é a ausência do pai ou da mãe que traz sofrimentos para uma criança, e esse dano precisa ser reparado. Segundo KAROW (2012), na reparação civil por abandono afetivo, o autor responderá tanto na forma dolosa como culposa (por inexistência de distinção entre essas modalidades no artigo 186 do Código Civil/2002) — ou seja, não é somente quando o agente age com dolo que é obrigado a indenizar —, o que irá refletir no critério de fixação do *quantum* indenizatório.

Assim, situações em que um filho percebe que o pai/mãe o trata com rejeição, indiferença, descaso, discriminação em relação aos irmãos, desinteresse, falta de participação em eventos significativos (ex.: aniversários, formatura), estão sendo levadas ao Judiciário para reclamar uma resposta para suas dores. O abandono afetivo, na maioria dos casos, obriga o filho a suportar calado a rejeição sofrida, mas que pode causar outras formas de patologia (KAROW, 2012, p. 182).

Em decisão inédita, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu em REsp nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9) em maio/2012 favoravelmente à condenação de um pai ao pagamento de R\$ 200 mil de indenização por abandono afetivo à filha desde a infância e adolescência, e por tratamento desigual de seu pai a ela e aos demais irmãos, segundo a filha (autora da ação), porque os irmãos receberiam mais atenção e carinho que ela:

Ação de indenização. Danos morais e materiais. Filha havida de relação amorosa anterior. Abandono moral e material. Paternidade reconhecida judicialmente. Pagamento da pensão arbitrada em dois salários mínimos até a maioridade. Alimentante abastado e próspero. Improcedência. Apelação. Recurso parcialmente provido.

Para a Ministra Nancy Andrighi, que proferiu a decisão, "Amar é faculdade, cuidar é dever", ao garantir a indenização por dano moral. Para a ministra, "não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no direito de família". Em sua decisão, a ministra ressaltou ainda que a filha superou as dificuldades sentimentais ocasionadas pelo tratamento como "filha de segunda classe", sem que fossem oferecidas as mesmas condições de desenvolvimento dadas aos outros filhos, mas os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna perduraram.

KAROW (2012) explica que existe uma diferença no critério para decretação da perda do poder familiar e do critério para condenação a reparar o abandono afetivo: embora ambos possam se originar do abandono, o caráter da pena da perda do poder familiar é punitivo ao genitor negligente, enquanto que o da indenização é compensatório e, no máximo, dissuasório. E outro aspecto que caracteriza a reparação civil por abandono afetivo é a desigualdade entre as partes: de um lado, os genitores, adultos capazes e conscientes de seus direitos e deveres sociais, e de outro o menor, incapaz, hipossuficiente e totalmente dependente de amparo e proteção.

Mas é claro que é preciso conter a "indústria do dano moral", estabelecendo-se critérios para sua avaliação. O objetivo da responsabilização civil por abandono afetivo é deslocar o foco do elemento "fato ilícito" para o de "dano injusto". E assim, KAROW (2012, *cit*.) elenca alguns pressupostos para a ocorrência do abandono afetivo:

•Existência de um fato: conduta *omissiva* (ex.: deixar de atender telefonemas, mandar ou responder emails, não comparecer a eventos importantes, como reuniões escolares, ou significativos, como aniversários) ou *omissiva* (ex.: atitudes reiteradas de humilhação, desprezo, ofensas, tratamento diferenciado ou discriminatório) de um dos genitores, a ponto de privar o filho da convivência com este; e o fato deve ser *antijurídico*, isto é, decorrente da inobservância dos dispositivos do ordenamento jurídico do poder-dever de cuidar e proteger o filho nos aspectos físico, afetivo e social;

- •Que o fato possa ser imputado a um dos genitores, ou qualquer pessoa que cumpra a função paterna/materna, estendendo-se aos pais adotivos;
- •Que o fato tenha produzido danos, sendo que esses danos são mais intensos nas fases iniciais do desenvolvimento infantil, quando se estrutura a personalidade, sendo que a carência afetiva, na maioria dos casos, acarreta em psicopatias diagnosticadas clinicamente lembrando que é preciso que se estabeleça o *nexo causal* entre o fato do abandono afetivo e os danos alegados. Por vezes, a apuração da quantificação pecuniária indenizatória pelos danos sofridos dependerá da *avaliação psicossocial* do caso, confirmando ou negando, conforme confirma a jurisprudência:

REsp 75.411/MG¹⁷⁷

Em primeira instância (fls. 81-83) o Juiz de Direito da 19^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (MG) julga improcedente o pedido inicial, salientando "(...) não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71). A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitações ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó. De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas noticiadas na Inicial (fls. 74). Por outro lado, não se colhe do conjunto probatório descaso intencional do réu para com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de molde a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II do Cód. Civil, a determinar, inclusive, a perda do pátrio poder. (...) Tais elementos fático-jurídicos conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os consectários de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiossincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão.

Mas é preciso observar que *nem todo sintoma*, *sequela psicossomática ou distúrbio psiquiátrico pode ser tão graves a ponto de prejudicar a personalidade e, por consequência*, ser passível *de indenização por abandono afetivo*. Cabe, novamente, avaliação profissional especializada.

Que não haja nenhuma outra pessoa que tenha assumido a função materna ou paterna para a criança, pois se a carência afetiva pelo pai é substituída pelo avô (materno ou paterno), padrasto, tio, não há dano; só há dano quando, mesmo havendo uma pessoa, ela não consegue suprir a carência afetiva que a criança sente pelo(a) genitor(a) ausente, ou que, pelo contrário, essa pessoa tornou mais latente e evidente a ausência do(a) genitor(a);

Que não houve nenhum obstáculo imposto por terceiros para que a relação afetiva pudesse se realizar de forma plena; ou que, em havendo, o(a) genitor(a) ausente não tentou transpô-las, preferindo utilizar-se de tal circunstância para, comodamente, aceitar pacificamente o distanciamento de convivência — e, nesse caso, a alegação de "alienação parental" pode se tornar a mais conveniente¹⁷⁸.

Enfim, o que anteriormente ainda era motivo de discussão, especialmente nos Tribunais Superiores, aparentemente está se tornando um entendimento pacífico, de que o afeto, embora possa parecer um bem externo ao meio jurídico, é, na maioria das vezes, o eixo ou alicerce por onde se apoiam as relações familiares, e deve ser-lhe dada a devida importância também no momento da quantificação indenizatória. O objetivo da reparação civil por abandono afetivo é "pedagógico", para que o genitor ausente "não erre

mais" e entenda que o afastamento afetivo pode sim trazer prejuízos à personalidade dos filhos, e que a obrigação de cuidar, educar, zelar e proteger os filhos deve ser cumprida, em qualquer circunstância.

Em tempo: a 4ª turma Cível do TJ/DF manteve decisão que julgou procedente a regulamentação de visitas de uma criança e fixou multa pelo descumprimento do dever de visitação. Os desembargadores entenderam que "há uma obrigação – e não simples direito – dos pais de cumprirem os horários de visitação. É um dos deveres inerentes ao poder familiar, cujo descumprimento configura infração administrativa sujeita a multa", prevista no artigo 249 do ECA¹⁷⁹, e que o dever de visita, por ser personalíssimo, não pode ser delegado a terceiro (como pedir para um parente buscar ou devolver a criança, quando o(a) genitor(a) não puder fazê-lo). A ementa do acórdão determina que¹⁸⁰:

Direito civil. Família. Regulamentação de visitas. Fixação de multa por descumprimento. Possibilidade. Dever do genitor. Direito da criança. Exercício por parentes. Natureza personalíssima. Recurso não provido.

- 1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 456).
- 2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários aprazados.
 - 3. Apelo não provido. Sentença mantida.

3.6 AUTÓPSIA PSICOLÓGICA

A Psicologia Jurídica vem se expandindo continuamente, e em interface com o Direito, está em contínuo desenvolvimento interdisciplinar, para ampliação do conhecimento humano acerca do comportamento, da personalidade e dos fenômenos sociais. Um dos setores mais recentes é a *avaliação* retrospectiva mediante informações de terceiros (autópsia psicológica) (FRANÇA, 2004).

A Autópsia Psicológica é uma técnica, um processo de coleta de dados de uma pessoa falecida (ou também em coma profundo irreversível, catatonia, ou em grave demência mental), de forma a permitir reconstruir seu perfil psicológico e seu estado mental antes do falecimento. Para isso, há a necessidade de um estudo dos comportamentos humanos (conforme a natureza humana, estudada pela Psicologia), em função do que considera "certo" ou "errado" para a convivência humana em sociedade (SILVA, 2007).

Para a realização da Autópsia Psicológica, inicialmente busca-se determinar a morte do indivíduo, em casos de equívocos que necessitam ser distinguidos. As maneiras de morte são: natural, acidental, suicídio ou homicídio – nos quais nem o médico legista nem o investigador policial possuem elementos suficientes para determiná-la. Os investigadores averiguam o momento e o tempo de ocorrência da morte da pessoa, e correlacionam com o estilo de vida que levava, se há indícios ou mesmo tentativas de suicídio ou outros fatores. Porém, WERLANG (2012) enfatiza a maior utilização da Autópsia Psicológica em casos de *suicídio*, pois há intensa carga emocional do próprio indivíduo, dos familiares e da sociedade quando ocorrem tais casos. Para a autora, o suicídio é visto como uma saída disponível frente a uma situação conflituosa que gera uma dor insuportável para o sujeito e tem como objetivo interromper o fluxo doloroso de consciência, que leva a pessoa ao sentimento de desesperança, derrota e sem saída para a vida (p. 1.956-1.957). Nesse sentido, a autora desenvolveu uma Entrevista Semiestruturada para Autópsia Psicológica (ESAP) na sua tese de doutorado, objetivando viabilizar um estudo que diminuísse eventuais vieses subjetivos em sua aplicação, cujos dados demonstrassem permitir um grau razoável de concordância entre avaliadores.

CAVALCANTE et al. (2012) informam, acerca do histórico da Autópsia Psicológica que (p. 2.040):

O método da autópsia psicológica foi proposto por Edwin Schneidman nos Estados Unidos por volta dos anos 1950 como um tipo de estudo retrospectivo que reconstitui o *status* da saúde física e mental e as circunstâncias sociais das pessoas que se suicidaram, a partir de entrevistas com familiares e informantes próximos às vítimas. A autópsia é realizada como uma reconstrução narrativa. E sua consistência depende da qualidade da informação prestada. Por ser uma estratégia qualitativa de investigação, geralmente os pesquisadores trabalham com amostras pequenas de casos, o que dificulta a generalização de resultados. Seu ponto forte está na contextualização dos dados da história psicológica e psicossocial das pessoas estudadas — em qualquer faixa etária — e na possibilidade de se mostrar uma série de circunstâncias e nuances que grandes estudos epidemiológicos ou populacionais não conseguem fazê-lo. (...)

(...) Schneidman, embora denominasse o seu método como "autópsia psicológica", possuía uma visão integrada sobre as dimensões biológicas, psiquiátricas, históricas e sociológicas e é nesse sentido que aqui se utiliza o termo autópsia psicossocial.

As referidas autoras (2012, *cit.*, p. 2.040) explicam que, para aumentar a fidedignidade das informações recolhidas sobre os casos, utilizam-se diversos procedimentos que ampliam a abrangência de informações, como: diversificar os interlocutores, realizar mais de uma entrevista, atuar em dupla de pesquisadores, recolher diferentes pontos de vista e trabalhar com várias fontes de informação, como prontuários médicos, laudos periciais, registros policiais e depoimentos de equipes de saúde que conheceram a pessoa que faleceu por suicídio e teve acesso a seu contexto familiar e comunitário.

O psicólogo forense chamado a realizar a Autópsia Psicológica deve entrevistar a família do indivíduo (e essa investigação possui um caráter terapêutico porque permite comunicar pensamentos e sentimentos de familiares acerca do falecido), e estabelecer um perfil psicológico do estado mental do sujeito que conduza a informações acerca das circunstâncias de seu falecimento. Através do Roteiro semiestruturado para autópsias psicológicas e psicossociais, elabora-se inicialmente uma *ficha de identificação* com dados pessoais do sujeito que faleceu por suicídio; um *genograma* que informa dados familiares, os vínculos, os laços, as divergências etc.; e a *entrevista semiestruturada* propriamente dita, composta de perguntas acerca das circunstâncias do suicídio, estado mental do sujeito que cometeu suicídio e o impacto da ocorrência no contexto familiar.

Em âmbito penal, a Autópsia Psicológica ocorre: para se determinar o perfil psicológico da vítima ao tempo da ocorrência dos fatos, suspeita de suicídio induzido, ou circunstâncias de homicídios. É importante observar que, se a vítima possuía tendências ou tentativas de suicídio anteriores, não se pode considerar que tenha se suicidado, sem considerar as hipóteses de acidente, morte natural, suicídio induzido ou mesmo homicídio.

Em âmbito civil, a Autópsia Psicológica pode ser útil nas ações de impugnação de atos da vida civil para as quais o sujeito não era competente ou não estava psicologicamente apto (testar, contrair matrimônio, fazer doações, compra e venda de bens móveis ou imóveis, permutar bens móveis ou imóveis etc.). Nesse particular é imprescindível que aquele que requer judicialmente a impugnação deve arcar com o ônus da prova.

3.7 CONSULTORIA E ASSESSORIA A JURISTAS, LEGISLADORES E ADVOGADOS NA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

Para SALDAÑA (2008), os psicólogos jurídicos deveriam ser consultados pelos legisladores nos processos de elaboração das leis e nos projetos de implantação de políticas públicas para a construção de realidades, cultura e cidadania que interessam à sociedade: o estudo das normas e ações judiciais

mais adequadas para modificar o comportamento antissocial, legislação acerca das relações civis, familiares e de proteção à criança e ao adolescente; do mesmo modo, os psicólogos podem prestar orientação a advogados acerca dos aspectos psicológicos que incidam sobre seus clientes, as relações do cliente com a justiça, além de capacitá-los em técnicas de oratória, de persuasão e de condução de interrogatórios.

Não se pode esquecer da importante conquista da legislação brasileira, a Lei nº 11.698/08 que institui e regulamenta a Guarda Compartilhada, uma vitória reivindicada há mais de 10 anos, e que certamente trará importantes consequências para as relações familiares. Cabe aos psicólogos a reflexão acerca da importância dos vínculos, e as maneiras mais adequadas de aplicabilidade desta norma aos casos concretos, em nome do*autêntico* interesse das crianças/adolescentes.

Outras questões igualmente importantes, como as derivadas do avanço da ciência e da tecnologia, com importantes consequências para a família nos casos da reprodução assistida e da bioética, por exemplo, precisam ser urgentemente aprofundadas para produzir uma normatização adequada para tirar o país do atraso legal em que se encontra nesses campos (VERUCCI, 1999).

Falando em avanços, foi significativa a participação de psicólogos (clínicos e jurídicos) nas discussões acerca dos projetos de lei da Alienação Parental (originalmente, Projeto de Lei nº 4.053/2008), apresentado originalmente pelo Dr. Elizio Perez (do 2º TRT-SP), que visa coibir as práticas de implantação da *Síndrome de Alienação Parental* como forma de destruir vínculos paterno-filiais após a separação judicial. A introdução de tal Lei no ordenamento jurídico brasileiro trouxe uma importante contribuição complementar à Lei 11.698/08, que institui e regulamenta a Guarda Compartilhada (que modificou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil 2002) e atualmente também a Lei nº 13.058/14, que aperfeiçoa a Lei anterior, substituindo o termo "sempre que possível", que trazia entendimentos judiciais equivocados no momento de aplicar a Guarda Compartilhada, na defesa dos vínculos afetivos familiares entre pais e filhos, mesmo depois da separação conjugal.

Inclusive, à guisa de exemplo, o § 2° do art. 5° da referida Lei determina que:

"Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidentalmente, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

[...]

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental."

Isso será de importância fundamental para que os psicólogos se informem acerca do assunto da Síndrome de Alienação Parental (SAP), e possam tornar-se cada vez mais capacitados a detectar os casos em que isso ocorre nos litígios familiares, identificar a veracidade de acusações de molestação sexual como instrumento a serviço da SAP, e formas eficazes de coibir sua proliferação, bem como medidas pedagógicas de orientação e prevenção dos casos de SAP em crianças brasileiras. Trinta milhões¹⁸¹ de crianças "órfãs de pais vivos" é demais, é excedente. Não precisamos de mais!

¹O modelo descrito é a Comarca de São Paulo (SP) e grandes cidades que, devido à sua extensão territorial e demanda populacional, divide-se em Varas de Família e Sucessões e Varas da Infância e Juventude, com competências específicas; em Comarcas menores, os processos tramitam em Varas Cíveis.

²Os processos que tramitam nas Varas de Família e nas Varas da Infância (que envolvem questões de família ou interesses de menores) recebem a condição de *segredo de justiça*, na qual os atos deixam de ter publicidade para preservar o decoro da partes, não prejudicar o andamento da lide ou o interesse social; ficam restritos ao Judiciário, às partes e seus procuradores e as audiências realizam-se a portas fechadas (GUIMARÃES, 1995).

³Por exemplo, quando a pessoa vem de relações em que foi rejeitada e humilhada, e frequentemente se envolve em relacionamentos amorosos com pessoas que a desprezam e/ou agridem...

O ciumento, por não ter confiança no afeto, estará sempre procurando "provas" da traição do outro, independentemente das atitudes do outro.

⁴Nos processos nas Varas de Família, o Ministério Público, enquanto órgão fiscalizador da lei, sempre se manifesta para garantir o interesse e os direitos da criança/adolescente nas questões de guarda, visitas, pensão, paternidade e outros.

⁵Para CABRAL (1971), o *narcisismo* significa o amor da pessoa a si mesma, autoadoração. Em termos psicanalíticos, trata-se de um recurso empregado pelo *ego* infantil para enfrentar a situação (ex.: chupar o dedo ou a chupeta, quando contrariado, com sono ou com fome) e que voltará a ser usado, regressivamente, em certos estados psicopatológicos da vida adulta (ex.: comer compulsivamente ou fumar, em estados de depressão ou ansiedade), mediante recursos de introjeção e projeção.

Reportando-se ao contexto de "escolha narcísica" do(a) parceiro(a) como objeto de amor, a pessoa inicialmente *trata o outro como objeto*, isto é, olha para o mundo externo, mas o significado inconsciente é outro: olhar *para dentro de si mesmo*, mediante a fantasia de encontrar o objeto externo, mas que reside internamente, ou encontrar a si mesmo e sua própria imagem no mundo externo, o que é a base da identificação do sujeito com o objeto.

(A. CABRAL, *Dicionário de Psicologia e Psicanálise*, 2ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1971, p. 205-206).

⁶Inclusive porque é extremamente prejudicial à criança a mudança repentina e/ou frequente de escola, principalmente em decorrência das divergências dos pais – e o guardião, como um "jogo de poder", tenta utilizar-se da guarda (como uma "posse" e decidir, unilateralmente, qual a escola da criança, nem sempre com a preocupação com o aspecto pedagógico e/ou desenvolvimental da criança. Assim, entende a jurisprudência, em caso de mudança imotivada de escola:

TJ-DF – Agravo de Instrumento AG 13215520108070000 DF 0001321-55.2010.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 22/04/2010 Ementa: Posse e guarda de criança. Escola em que irá estudar. 1 – Tendo a mãe a posse e guarda do filho, cabe a ela, em princípio, decidir em qual escola a criança irá estudar. 2 – Tendo sido, contudo, estipulado em acordo judicial que a criança permaneceria na escola com mesmo padrão em que estudava, conhecida pelo nível de ensino que oferece, e decorrido praticamente o primeiro bimestre escolar,

recomenda-se que essa não seja transferida de escola. 3 – Agravo provido. ⁷Originalmente, PL nº 1.009/2011 da Câmara e PLC nº 117/2013 do Senado.

A Lei nº 13.058/2014 será vista oportunamente, no tópico acerca da "Guarda Compartilhada", neste capítulo.

⁸Não há referência de página, por se tratar de um artigo em mídia eletrônica.

⁹Para saber mais:

MELLONE, C. Meus pais estão se separando... e eu com isso? São Paulo: Nome da Rosa, 1999.

- •SILVA, D. M. P. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**: o que é isso? Campinas: Autores Associados, 3ª ed., 2016.
- •SILVA, D. M. P. Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família. Curitiba: Juruá, 2011 (no prelo, para 2ª. edição).
- •SILVA, D. M. P. Alienação Parental no DSM-V. **Revista Psique Ciência & Vida**. São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 36-37, mar. 2015. (a)
- •SILVA, D. M. P. O sofrimento por detrás da síndrome. **Revista Psique Ciência & Vida**. São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 38-43, mar. 2015. *(b)*
- •SILVA, D. M. P. Alienação Parental e abuso sexual. **Revista Psique Ciência & Vida**. São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 44-49, mar. 2015. (*c*)
- •SILVA, D. M. P. Guarda Compartilhada, uma realidade. **Revista Psique Ciência & Vida**. São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 50-55, mar. 2015. (*d*)

Permanecem as referências a ambas as Leis porque, embora tratem da mesma matéria e incidam sobre os mesmos artigos do Código Civil/2002, alguns artigos da Lei nº 13.058/2014 não revogaram artigos da Lei anterior, sendo que alguns artigos da Lei nº 11.698/2008 continuam vigendo (como o que conceitua a Guarda Compartilhada e a guarda unilateral).

¹⁰Na Itália, após a vigência da Lei nº 54/2006, houve um levantamento estatístico da quantidade de casais que optaram pela modalidade da Guarda Compartilhada (*affidamento condiviso*): os resultados obtidos apontaram que em 71% dos casais separados e em 50,2% dos casais divorciados, houve essa preocupação em manter a permanência dos contatos e convívio dos filhos com ambos os pais (fonte: Istituto Nazionale di Statistica – Roma – Itália. Disponível em: http://www.istat.it).

¹¹A jurisprudência é anterior à Lei 13.058/2014.

Para saber mais:

SILVA, D. M. P. Guarda Compartilhada: uma realidade. **Revista Psique Ciência & Vida**. São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 50-55, mar. 2015

¹²ABBAD, R. Guarda Compartilhada com alternância de residências. O superior interesse da criança. Lei nº 13.058/14. JusBrasil, mar. 2015. Disponível em: http://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/166802782/guarda-compartilhada-com-alternancia-de-residencias-o-superior-interesse-da-crianca-lei-n-13058-14. Acesso em 08 abr. 2015 (b).

Não há referência a páginas por se tratar de artigo publicado em mídia eletrônica.

¹³Em consonância com o inciso V do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental): "V − omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;" c/c a Lei nº 12.013, de 2009, que obriga as instituições escolares públicas e particulares a fornecer informações a ambos os genitores, guardiões ou não.

¹⁴Itálicos e negritos da Autora desta obra, para enfatizar os excertos.

¹⁵TARTUCE, F. Nova Lei da Guarda Compartilhada (ou Alternada). **Jus Brasil,** 23/12/2014. Disponível em

. Acesso em 24 dez. 2014.

¹⁶Sublinhados da autora desta obra, para enfatizar.

¹⁷SANTOS, C. L.; SANTOS, M. C. C. L. Guarda compartilhada não é o mesmo que alternância de residências.**Consultor Jurídico (Conjur)**, 02.02.2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-02/mp-debate-guarda-compartilhada-nao-mesmo-alternancia-residencias. Acesso em 03 fev. 2015.

Não há referência a páginas por se tratar de artigo publicado em mídia eletrônica.

¹⁸Sublinhados da Autora desta obra, para enfatizar o excerto.

¹⁹Itálicos originais do Autor mencionado.

²⁰Serge MOSCOVICI (1925-2014) nasceu na Romênia, em uma família judia. Durante a Segunda Guerra Mundial, viveu num campo de trabalhos forçados em Bucarest, e passou a gostar da leitura e aprendeu a falar francês, lendo Descartes e Spinoza como recurso para suportar a difícil situação. Quando liberado, viajou pela Europa, e em Paris estudou Psicologia e Psicologia Social. Em 1961, ofereceu à Psicologia Social a*Teoria das Representações Sociais*, que permite não só identificar o conteúdo do pensamento cotidiano dos leigos sobre objetos importantes para suas vidas, mas também compreender os processos de construção deste tipo de saber e seu papel sobre as atividades e situações que os envolvem. O autor trouxe uma crítica aos reducionismos psicológico e sociológico, expressos por setores ortodoxos do behaviorismo e do marxismo: o individuo foi considerado como ser pensante, e não como respondente de um meio que o condicionava, e nem mesmo como um produto assujeitado pelas condições materiais de vida (CAMARGO, 2015).

²¹Sublinhados da Autora desta obra.

²²PENSO, M. A.; SUDBRACK, M. F. O. O envolvimento em atos infracionais e com drogas como possibilidade para lidar com o papel do filho parental. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 29-54, 2004. No mesmo sentido:

AZEVEDO, A. V. A metáfora paterna na psicanálise e na literatura. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

COSTA, L. F.; LEGNANI, V. N.; ZUIM, C. B. D. B. A menina que se constituiu no contexto do tráfico: o estudo psicossocial forense e o resgate da função paterna. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, n. 1, p. 151-162, Jan./Abr. 2009.

CÚNICO, S. D.; ARPINI, D. M. Não basta gerar, tem que participar? Um estudo sobre a ausência paterna.**Psicologia, Ciência e Profissão**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 34(1): 226-241, 2014.

MONTEIRO, E. Cadê o pai dessa criança? São Paulo: Summus, 2013.

PALERMO, R. Ex-marido, pai presente. Dicas para não cair na armadilha da Alienação Parental. São Paulo: Summus, 2012.

SANTOS, V. A.; COSTA, L. F. Em nome do pai: um romance familiar construído com a participação da justiça. **Mudanças – Psicologia da Saúde**, São Bernardo do Campo, v. 12, n. 1, p. 167-191, 2004.

²³CORSO, D. L.; CORSO, M. **A psicanálise na Terra do Nunca**: ensaios sobre a fantasia. Porto Alegre: Penso, 2011.

Roudinesco, E. A família em desordem (tradução: A. Telles). Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

²⁴O *Observatório da Guarda Compartilhada* surgiu em maio de 2014 com o intento de disseminar para toda a sociedade brasileira e para o mundo os mais modernos entendimentos acerca da Guarda Compartilhada de filhos.

Formado por uma equipe multidisciplinar de profissionais, estudiosos e pesquisadores, o Observatório traz um novo olhar sobre as relações parentais do século XXI, colocando em pé de igualdade homens e mulheres, e buscando acima de tudo o bem-estar de milhões de crianças em todo o mundo.

Site: <obgcbrasil.wix.com/guardacompbr>.

Facebook: observatório da guarda compartilhada

Twitter: @obgcbrasil

E-mail: obgcbrasil@gmail.com

²⁵MARTINS, J. Nova lei da guarda compartilhada tenta fixar papel dos pais, diz advogado (entrevista com Conrado Paulino da Rosa, advogado do RS). Consultor Jurídico (Conjur), 21.04.2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-abr-21/editada-advogado-porto-alegre-explica-lei-guarda-compartilhada. Acesso em 22 abr. 2015.

Não há referência a páginas por se tratar de artigo publicado em mídia eletrônica.

²⁶[s.a.] Se pais trabalham, não é preciso fixar pensão em guarda compartilhada. **Consultor Jurídico – Conjur**, 19.01.2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jan-19/pais-trabalham-nao-preciso-fixar-pensao-guarda-compartilhada. Acesso em 21 jan. 2015.

²⁷Uma genitora alienadora impedia as retiradas do filho pelos avós paternos, ainda que nas mesmas datas das visitas do genitor da criança, alegando que "eles não haviam trazido o papel da sentença" (*sic*), sendo que ela também teria uma cópia, ou poderia requisitar com seu advogado. Ocorre que faltou boa vontade e honestidade da parte desta genitora em cumprir com suas obrigações e, em caso de descontentamento, contestar a decisão judicial pelos recursos próprios, ou seja, pelos recursos às Instâncias judiciais superiores, e não por manobras imaturas e irresponsáveis como o mero descumprimento, como uma criança rebelde e desafiadora.

²⁸Essa situação criou um paradoxo da relativização das distâncias: de um lado, o "distante ficou perto", porque pessoas a quilômetros de distância podem se comunicar instantaneamente (em tempo real), mas também o "perto ficou longe", porque mães precisam chamar seus filhos para jantar pelo Facebook, ou têm que disputar a atenção deles com as mensagens que chegam ininterruptamente via WhatsApp, há casais que ficam "teclando" em seus celulares e nem se olham! (ROSA, 2013, p. 96-97).

²⁹Para saber mais:

•LOPES, C.D. **Pais que querem ser pais** – Homens e mulheres separados lutando para manter viva a convivência com os filhos. Brasília: Clube dos Autores, 2009.

•SILVA, D.M.P. **Mediação e Guarda Compartilhada** – conquistas para a família. Curitiba: Juruá, 2011 (e 2ª edição, 2015).

³⁰Para saber mais:

ROSA, C. P. iFamily: um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013.

³¹É preciso esclarecer a seguinte distinção entre *Alienação Parental* e *Síndrome de Alienação Parental*:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o *ato* de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de *sintomas* que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental.

³²HAIDAR, R. Exame de DNA pode reabrir ações de paternidade. *Consultor Jurídico*, 11 abr. 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-abr-11/justica-discute-uso-dna-reabrir-acoes-paternidade>. Acesso em: 11 abr. 2011.

³³Ocorre que, em abril de 2011, a 3ª câmara de Direito Civil do TJ/SC confirmou sentença da comarca do Fórum Regional do Continente, e negou o pagamento de indenização por danos morais e afetivos, requerido por um rapaz em ação movida contra seu pai, que apenas soube do filho quando este já estava com 15 anos. Hoje com 30 anos, o autor alega que o abandono repercutiu em sua vida (sofrendo discriminação e marginalização na escola, e privação de afeto e carinho paternos), tanto que não conseguiu concluir a universidade atribuindo culpa do genitor.

Em resposta, o pai afirmou que soube do filho apenas depois de ajuizada a ação de investigação de paternidade, quando o menino era adolescente. Disse que teve uma única relação com a mãe do rapaz, a quem credita o dano por não ter levado ao seu conhecimento a gravidez. O genitor comprovou ter pago alimentos ao filho desde então, para que concluísse seus estudos, o que ele não fez. Ao final, argumentou que o afeto exige reciprocidade, não sendo possível obrigar uma pessoa a amar outra, especialmente quando uma não sabe da existência da outra.

Entretanto, o magistrado entendeu que, pelo fato de o pai não saber da existência do filho desde o nascimento, mas somente quando ajuizou ação, torna o período de difícil recuperação em termos financeiros, mas que seria mais recomendável "a efetiva busca de aproximação deste com seu pai, para que, ainda que tardiamente, possam construir uma verdadeira relação de pai e filho, fundada no afeto, o que só é possível com boa vontade de ambas as partes, sem resistências imotivadas, ou motivadas por interesses pecuniários que certamente não privilegiam o bem-estar de ninguém", conclui em sua sentença.

Fontes:

•MIGALHAS, 18/04/2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI131-275,41046-TJ+SC+decide+que+pai+nao+responde+por+abandono+afetivo+se+nao+sabia. Acesso em 18 abr. 2011.

•Âmbito Jurídico, 18/04/2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?
n link=visualiza noticia&id caderno=20&id noticia=65363>. Acesso em 18 abr.2011.

³⁴No entanto, a Câmara Especial Regional de Chapecó reformou sentença da comarca de Ponte Serrada e determinou o direito de uma estudante de pós-graduação continuar a receber pensão alimentícia do pai. Para a decisão, considerou-se que a jovem comprovou efetiva necessidade do custeio, por não ter conseguido emprego em sua área de atuação.

Em 2006, o pai da estudante ajuizou ação de exoneração de alimentos, quando a filha atingiu a maioridade e formou-se em Ciências Biológicas. Para o pai, a filha poderia, então, manter-se sozinha.

Em seu contra-argumento, a estudante comprovou que trabalhava como operadora de caixa, com um salário de R\$ 495. Alegou que com esse valor era-lhe impossível pagar suas despesas, que incluíam a pós-graduação, aluguel, despesas com casa, alimentação, vestuário e tratamento odontológico.

Ao analisar a questão, o desembargador Gilberto Gomes de Oliveira lembrou o entendimento do TJ/SC, de que os alimentos são devidos pelo genitor mesmo após a maioridade do filho, até que este complete 24 anos de idade, se estudante universitário ou de cursos técnicos e profissionalizantes.

Outra afirmação do magistrado foi que faltou ao pai comprovar não ter condições de fazer os pagamentos, uma vez que afirmou ter outras duas filhas matriculadas em curso superior, mas não trouxe dados que apontassem queda em sua situação financeira.

"O dever moral não pode ser transformado em simples relação jurídica devendo, como antes exposto, a obrigação alimentícia ser estendida ao necessitado independentemente deste ter alcançado a maioridade civil ou estar frequentando curso de nível superior ou profissionalizante, já que a finalidade de tal instituto é a de atender as necessidades de uma pessoa que, por si só, não tem condições de prover a sua própria subsistência", concluiu Oliveira.

OBS.: O processo corre em segredo de justiça.

Fonte: **MIGALHAS n. 2601, de 01/04/2011**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI130034,61044-SC+-+Reforma+de+sentenca+obriga+pai+a+pagar+alimentos+a+filha+maior. Acesso em 01 abr. 2011.

³⁵Consultor Jurídico (Conjur). Pai não é obrigado a pagar plano de saúde junto com pensão alimentícia. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mai-20/pagar-plano-saude-nao-considerado-obrigacao-pai. Acesso em 20 mai. 2015.

³⁶A Súmula 309 do STJ diz que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo".

³⁷CONJUR. Não cumprir acordo extrajudicial pode gerar prisão. 3 jun. 2010. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-jun-03/deixar-cumprir-acordo-pagamento-pensao-desencadear-prisão. Acesso em: 3 jun. 2010.

³⁸[s.a.] Pai não é obrigado a pagar plano de saúde cumulado à pensão alimentícia em consequência de ato de liberalidade. IBDFam, 10.06.2015.

Disponível

em:

<a href="http://www.ibdfam.org.br/noticias/5659/Pai+n%C3%A3o+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar-a+pagar

³⁹Para saber mais:

•DOLTO, F. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Zahar, 3ª ed., 2003.

- •SILVA, D.M.P. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso? Campinas: Autores Associados, 2ª ed., 2011 (3ª ed., 2015).
- •DIAS, M.B. (coord.) **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: RT, 3ª ed., 2013.
- •SILVA, D.M.P. **Mediação e Guarda Compartilhada conquistas para a família**. Curitiba: Juruá, 2011 (2ª ed., 2015).
- ⁴⁰Uma pesquisa italiana (IPPOLITO, [s.d.]) apontou que os desenhos das crianças entre 6 e 10 anos que não mantinham contato com os pais que se afastavam do lar, traziam traços agressivos ou evanescentes, ausência de cor, confusão da figura, elementos descontextualizados em relação ao restante do desenho, desestruturação e desproporção do tamanho das figuras em relação ao espaço, maior incidência de figuras animais do que humanas, e omissão da figura do pai/mãe ausente.
- As interpretações da pesquisadora a tais aspectos foram: instabilidade e insegurança, sentimentos de inferioridade, ansiedade e traços de precariedade.
- ⁴¹Segundo o jornal *El País* (ago. 2005), o "Defensor de Menor" de Madri (correspondente ao Promotor da Infância, no Brasil) recebe mais de 140 queixas anuais de pais que não conseguem conviver com seus filhos porque estes lhes têm um ódio inexplicável, provavelmente induzido pelas mães (guardiãs).
- ⁴²Ver também: LA TAILE, Y. Desenvolvimento do juízo moral e afetividade na teoria de Jean Piaget. In: LA TAILE, Y.; KHOL, M.; DANTAS, H. *Piaget*, *Vygotsky*, *Wallon*: teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992.
- ⁴³Torna-se notória a manipulação do(a) genitor(a) alienador(a) sra. D. F., em fazer chantagem emocional e pretender enganar o Judiciário, como no exemplo a seguir, em petição, referindo-se ao filho de 3 (três) anos sendo a mãe *pedagoga*:

(...)

A manifestação de vontade por parte da criança deve ser entendida como um direito, pois a criança é vista hoje dotada de qualidades intrínsecas em peculiar processo pessoal e social de desenvolvimento.

(...)

- Seria interessante se essa mãe conseguisse responder, de forma *inteligente* e *plausível*, como "supostamente" pedagoga, explicar se endossa tal posicionamento, tendo em vista que:
- a)à época da petição, o filho tinha 3 (três) anos, então se uma criança dessa idade disser que "não quer tomar banho", "não quer tomar remédio", a "vontade" deve ser respeitada...
- b)se uma criança disser que "não tem vontade" de estudar ou de ir à escola, essa "vontade" deve ser respeitada, como manifestação da soberania de uma criança.

Felizmente, não conseguiu ludibriar o Judiciário, conforme manifestação do Ministério Público, que percebeu claramente tratar-se de manobras de Alienação Parental, e em cotas ministeriais e despachos judiciais, a MM. Juíza e a DD. Promotora manifestaram que uma criança, nessa idade, estaria fortemente influenciada pela genitora, portanto, os sentimentos de rejeição ao pai não seriam, autênticos.

A genitora ainda tentou MENTIR em Juízo de que havia sido o próprio perito judicial quem a teria orientado a impedir que o genitor levasse o filho quando a criança estivesse com medo ("entrar, brincar com ele e tentar levá-lo"), sendo que não há nenhuma evidência fática nos autos ou fora dele, de que o perito tivesse realmente dado tal orientação, o que inclusive estaria fora do âmbito de suas funções periciais, por ser uma conduta contrária à imparcialidade que um perito deve ter, e tenho certeza de que o perito, por sua reputação e experiência, jamais se prestaria ao papel de orientar "este" ou "aquele".

De qualquer forma, o sr. Advogado dr. J. A. P. C. (OAB-SP nº xxx.xx7) demonstra que não conhece nada acerca do desenvolvimento infantil (uma criança de 2-3 anos não pode "decidir" que não vai tomar remédio, que não vai dormir ou que não quer ver o pai) — tanto quanto sua cliente que se alega pedagoga e psicóloga —, e escreve conforme "ditam" os honorários pagos pela sua cliente, então pretendia o causídico enganar a autoridade judicial com total ignorância acerca do psiquismo infantil, com uma irracionalidade que desafia a lógica, o bom senso e até a noção do ridículo. Observa-se aqui o uso ilimitado de argumentos absurdos sem nenhuma responsabilidade ou compromisso com a ética, a verdade e a lógica, prática essa que precisa ser detida com providências do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Felizmente, a MM. Juíza demonstrou ter mais conhecimentos específicos de desenvolvimento infantil do que a "suposta" pedagoga, e não se deixou ludibriar pelas inverdades do seu causídico!

Conforme explica MATOS (2015), em seu artigo eletrônico *Litigância de má-fé processual do advogado no exercício da sua profissão* (JusBrasil, 20.04.2015):

(...) Apesar disso, não é possível se admitir e compactuar com condutas dolosas e irresponsáveis que afetem a função jurisdicional e advocacia, uma vez que a lealdade, a boa-fé e a veracidade são comportamentos éticos inerentes às condutas dos advogados. Portanto, ainda que de forma genérica, é preciso que fique claro que na litigância de má-fé, em todas as hipóteses legalmente previstas no Código de Processo Civil, o advogado propicia ou viabiliza a má-fé da parte, cabendo a este, primordialmente, ser responsabilizado por eventual litigância.

Mesmo assim, a genitora empenhou-se em perseguir implacavelmente todos os profissionais que assessoram o ex-companheiro (pai da criança) em representações éticas inescrupulosas e irresponsáveis, bem como a DD. Promotora e MM. Juíza, por contrariarem os seus "caprichos" imaturos!!!

⁴⁴Muitas jurisprudências foram suprimidas nesta edição, em relação à edição anterior, por serem antigas, embora pertinentes.

⁴⁵GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Manuscrito aceito para publicação em 2002. Tradução de Rita Rafaeli.

⁴⁶Para saber mais:

- •SILVA, D. M. P. Alienação Parental no DSM-V. Revista Psique Ciência & Vida. São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 36-37, mar. 2015
- •SILVA, D. M. P. O sofrimento por detrás da síndrome. Revista Psique Ciência & Vida. São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 38-43, mar. 2015 (b).

⁴⁷Para saber mais:

- •SILVA, D. M. P. Alienação Parental no DSM-V. **Revista Psique Ciência & Vida**. São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 36-37, mar. 2015 (a).
- •SILVA, D. M. P. O sofrimento por detrás da síndrome. **Revista Psique Ciência & Vida**. São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 38-43, mar. 2015 (*b*).

 $^{48}\mbox{Veremos}$ mais acerca das Falsas Acusações de Abuso Sexual, no tópico seguinte.

⁴⁹Como um exemplo de outra ex-mulher de outro cliente da Autora desta obra, atriz de teatro e produtora teatral, que se declarou extremamente "mãe zelosa" nos cuidados com o filho, mas fazia-o faltar à escola para acompanhá-la em ensaios e turnês teatrais, e com apresentações de peças em que diversos atores (inclusive ela) estavam nus no palco, vertiam vinho sobre os corpos e ficavam lambendo-se mutuamente. Além disso, acostumava a criança a lamber-lhe os seios e a esfregar o pênis do atual companheiro, também ator da mesma companhia teatral (e ele tem envolvimento com substâncias entorpecentes...). Com isso, o Tribunal havia revertido a guarda em favor do pai, justificando que a mãe o expunha a ambientes inapropriados. O pai procurou o Conselho Tutelar, que encaminhou a criança para atendimento psicológico.

Mas ela contraiu um linfoma, e postava em seu blog que "iria morrer sem ver o filho, porque o pai lhe tirou a guarda *porque ela estava com câncer*" (sic), obviamente ocultando a exposição do filho aos ambientes inapropriados. Com isso, causou uma comoção pública sensacionalista, que fez o juiz reverter a guarda em favor dela. E interrompeu o atendimento psicológico que o pai havia buscado. E ela aproveitou o ensejo para acusar o pai dos mesmos atos obscenos que ela exibia ao filho nos ensaios teatrais e permitia ao filho em ambiente doméstico... Mas não levou a criança para atendimento, mesmo alegando que a criança havia sido submetida a abuso sexual do pai, como se bastasse o afastamento do genitor para os sintomas desaparecerem "por mágica". E o sensacionalismo foi suficiente, inclusive, para ludibriar a psicóloga perita nomeada pelo MD. Juízo para o caso!

Um outro exemplo é o de outra ex-mulher de outro cliente da Autora desta obra, que acusou o pai de ter abusado sexualmente do filho, mas a psicóloga perita detectou conflitos afetivos na área da sexualidade que poderiam estar sendo transmitidos inadvertidamente (ou intencionalmente) ao filho. Foi revelado que a mãe associou seu perfil de rede social a uma comunidade virtual de BDSM (sadomasoquismo).

⁵⁰Porém, o próprio Dr. GARDNER se opunha à utilização do termo AP nos Tribunais, porque, segundo ele, priva a rede legal de um diagnóstico mais específico da SAP, que poderia ser mais útil às cortes para tratar tais famílias, e o reconhecimento da SAP na sociedade. Os profissionais de saúde mental, as coberturas de planos de saúde, e demais instituições poderiam até reconhecer a autenticidade da SAP, mas não usariam este termo enquanto não fosse caracterizada no DSM-IV, e ele acreditava que a adoção do termo AP obstruiria o reconhecimento da SAP pelos comitês avaliadores do DSM.

Ocorre que ele mesmo admitia que, utilizando-se o termo AP ou SAP, o ponto fundamental é que a *causa* da alienação é a programação feita pelo alienador, e que algo deve ser feito para proteger as crianças dessa programação.

⁵¹Comentários acerca da Lei nº 13.058/2014, no tópico acerca da Guarda Compartilhada (3.1.4).

⁵²ALVES, J. F. Novo CPC traz avanços para área de família. Consultor Jurídico (Conjur), 14.04.2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/jones-figueiredo-cpc-traz-avancos-area-familia>. Acesso em 26 abr. 2014.

Não há referência a páginas por se tratar de artigo publicado em mídia eletrônica.

⁵³"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Decisão Monocrática

Voto n. 6.870

Agravo de Instrumento n. 0187222-97.2012

Juiz(a): Dra. Ana Lucia Freitas Schmitt Corrêa

 (\ldots)

(...) notadamente porque a formulação de quesitos compete exclusivamente às partes e ao juiz da causa, (...)

(...)"

Ou seja, trata-se de um entendimento jurisprudencial de órgão judiciário estadual superior, à qual *todos* devem acatamento e obediência. Nenhum órgão de classe poderia/deveria se sobrepor às determinações do Judiciário. Mas alguns conselheiros de ética "se esquecem" disso, ou não são devidamente orientados pelos Departamentos Jurídicos...

⁵⁴Para saber mais:

- •AMENDOLA, M.F. Crianças no labirinto das acusações Falsas alegações de abuso sexual. Curitiba: Juruá, 2009.
- •CALÇADA, A.; CAVAGGIONI, A., NERI, L. **Falsas acusações de abuso sexual:** o outro lado da história. Rio de Janeiro: produtor Editorial Independente, 2001.
- •CALÇADA, A. Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- •CALÇADA, A. **Perdas irreparáveis**. Alienação Parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014.
- •FERRARI, D.A.C. O fim do silêncio na violência familiar. São Paulo: Ágora, 2002.
- •PRADO, L.C. Amor e violência nos casais e nas famílias. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

- •STEIN, L. Falsas memórias Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- •SILVA, D. M. P. A ética do psicólogo jurídico em acusações de abuso sexual. In: DIAS, M. B. (coord.).**Incesto e alienação parental.** De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: RT, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada, p. 345-364, 2013.
- ⁵⁵Em 31/03/2011, um juiz de uma comarca de MG decretou medida protetiva em favor de uma adolescente que, segundo alega, estaria sendo vítima de reiterados assédios sexuais por parte de um homem, casado e sexagenário, que estaria perseguindo a adolescente pelas ruas e fazendo propostas indecorosas de apelo sexual. O juiz não se baseou na Lei nº 11340/06 ("Lei Maria da Penha"), mas sim na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1996. O magistrado acrescentou que este Tratado já está incorporado ao Direito brasileiro e tem respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 5°, § 2°.

Assim, segundo o magistrado, "a definição do Tratado é ampla o suficiente para abarcar toda violência ocorrida no âmbito de qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo o assédio sexual em qualquer local". Neste sentido, é permitida "a adoção de medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar ou ameaçar a mulher, inclusive medidas de proteção", argumentou o juiz.

Com base em tal entendimento, o denunciado fica impedido de manter contato com a adolescente e de dela se aproximar em distância inferior a 200 metros, ressalvado o direito à moradia, pois agressor e vítima são vizinhos.

(Fonte: [s.a.] Juiz usa Tratado contra assédio sexual. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=64699>. Acesso em abr. 2011.

⁵⁶Uma pesquisa empírica italiana (GULOTTA e ERCOLIN, 2004) aponta que as crianças com menor idade que são interrogadas após grande intervalo de tempo, que têm que responder a perguntas sugestivas (diretivas) ou indevidamente enfatizadas, ou ainda a perguntas repetidas, tendem a ser sugestionáveis às informações prestadas por um adulto significativamente importante ou intimidatório, fornecendo, portanto, testemunhos falsos – o que prejudica gravemente a veracidade dos relatos, especialmente em âmbito judiciário. Disponível em: http://www.psicologiagiuridica.com.

⁵⁷Ver Capítulo IV – A Avaliação Psicológica.

- ⁵⁸Para saber mais:
- •SILVA, D.M.P. Guarda compartilhada e Síndrome de Alienação parental: o que é isso? 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2011
- •SILVA, D. M. P. A ética do psicólogo jurídico em acusações de abuso sexual. In: DIAS, M.B. (Coord.).**Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.
- ⁵⁹WELTER, C.L.W.; FEIX, L.F. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN. L.M. e cols. *Falsas memórias:* fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: ArtMed, 2009. p. 157-185.
- ⁶⁰Negritos da autora desta obra.
- ⁶¹Negritos e sublinhados da autora desta obra, para enfatizar o excerto.
- ⁶²Sublinhados da autora desta obra.
- ⁶³PADILLA, E. A propósito de los relatos de abuso sexual infantil. *ALPJF* (Curso de Violência Intrafamiliar post-grado en la Universidad de Córdoba), 1999. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org.
- ⁶⁴WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. *Sobrevivendo à separação*: como pais e filhos lidam com o divórcio. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- ⁶⁵Fonte: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157174727/recurso-especial-resp-1366560-rs-2013-0029503-0/decisao-monocratica-157174805. Acesso em 13 mar. 2015.
- ⁶⁶Negritos da Autora, para enfatizar o excerto.

Por este motivo, torna-se equivocado (e até perigoso!) o entendimento do CRP 06 em relação à não convocação, por parte do psicólogo clínico, do pai acusado para entrevistas, quando há uma suspeita de abuso sexual infantil. Em representação ética à Comissão de Ética daquele Conselho, o conselheiro manifesta em relatório que: "(...) cabe inicialmente destacar que não constitui infração ética o fato da representada não ter realizado a entrevista com o representante. A representada justifica que quem estava sendo entrevistada era a criança (...). No entanto, mesmo que não o tivesse chamado, por si só, isso não configuraria infração ética". A Comissão não entende como uma "infração ética" em termos de **tipificação legal**, mas se torna um procedimento incorreto, na medida em que conduz uma psicoterapia de menor, ainda sob responsabilidade e poder familiar de ambos os pais (o pai, representante, não teve seu poder familiar destituído — e nem terá, porque se evidencia, pelo **contexto familiar**, que a acusação é **falsa** —, e somente com a compreensão desse contexto familiar, que ficou evidenciado em estudo psicossocial forense, é que se pode entender quais as intenções sórdidas e inescrupulosas da genitora em acusar o genitor de abuso sexual.

Como pode o psicoterapeuta ter certeza de que as alegações da criança e da mãe são verdadeiras e autênticas, sem conhecer o pai acusado? Sem compreender o *contexto familiar* em que a acusação se insere? Pode o profissional ficar retido em sintomas superficiais e inespecíficos para abuso sexual, e com "metade" da versão da história (a "metade" que mais convém ao acusador)? *E se a acusação for falsa?* Isso não traria implicações para o profissional que acolheu acriticamente somente os argumentos de uma das partes?

Há também inúmeros casos em que a terapia se tornou *iatrogênica* (aquela que causa mais prejuízos do que benefícios), justamente pelo fato de que o terapeuta, acolhendo as alegações de somente um dos responsáveis pelo menor, conduziu a terapia de forma *descontextualizada*, e esse procedimento precisa sim ser tipificado como "violação ética" e receber a sanção correspondente.

⁶⁷ADED, N.L.O.; DALCIN, B.L.G.; MORAES, T.M.; CAVALCANTI, M.T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. **Revista de psiquiatria clínica da USP**. 33(4), p. 204-213, 2006. Disponível em: http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n4/204.html em 17/05/2007>.

⁶⁸DIAS, M. B. Alienação parental, um crime sem punição. In: DIAS, M. B.____ (coord.). Incesto e alienação parental. De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: RT, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada, p. 15-19, 2013.

⁶⁹Ver também:

SILVA JR., A. P.: SILVA, D. M. P. Dano psíguico à crianca que apresenta falsas alegações de abuso sexual no livro: Victimología en América Latina: enfoque psico jurídico, publicado pela ALPJF em 2014. ISBN: 978-958-58711-0-6.

⁷⁰Observa-se, aqui, uma falha também de redação e estruturação da frase: o que "ocorreu", a denúncia ou o abuso? São coisas distintas, pois há abusos que não são denunciados, e há denúncias sem que tenha ocorrido o abuso!

Sugestão de filme: "A Caça" (Jagten). Direção: Thomas Vinterberg. Roteiro: Thomas Vinterberg, Tobias Lindholm. Ano: 2012. Elenco: Mads Mikkelsen, Annika Wedderkrop, Thomas Bo Larsen, Lasse Fogelstrom, Drama, California Filmes.

⁷¹Sra. L. já esteve internada em instituição psiquiátrica por *transtorno delirante*, indicativo de *esquizofrenia*...

Delírios são crenças fixas, não passíveis de mudanças mesmo à luz de evidências contrárias. Seu conteúdo pode incluir uma variedade de temas, e podem se tornar bizarros quando claramente implausíveis ou incompreensíveis por outros indivíduos da mesma cultura (APA, 2014, p. 86).

Os critérios diagnósticos para o transtorno da personalidade esquizotípica são, entre outros, ter delírios por período mínimo de um mês ou mais (Transtorno Delirante – 297.1 – F22) (APA, 2014, cit., p. 90). No caso, a sra. L. tem delírios de que a filha foi abusada sexualmente desde 2012, ininterruptamente...

⁷²Negritos da Autora desta obra, para enfatizar os excertos (que foram desconsiderados pela psicóloga perita).

Atenção para a diferença de horários: de 23:47 para 23:58 = **11 minutos**.

Qual é o profissional que, em sã consciência, consegue dar credibilidade a uma pessoa que não consegue sustentar seu discurso nem por 10 minutos??? Só um muito ingênuo, ou muito "esperto", para extorquir honorários dela à custa de "defendê-la"...

Mas, por incrível que pareça, a Sra. L. tem uma profissional para "defendê-la" que, entre outras atrocidades jurídicas, blasfemou contra a Psicanálise, chamando-a de "historinha" (ver nota de rodapé nº 82).

⁷³O procedimento foi implantado pelo Juiz Daltoé Cezar, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o conceitua como "uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo, [...] implementada na cidade de Porto Alegre desde maio de 2003".

(DALTOÉ CEZAR, J. A. A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada? In: OLIVEIRA, A.C.; FERNANDES, N. C. (Org.). Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização. Rio de Janeiro: Nova Pesquisa e Assessoria em Educação, 2007. p. 55-71).

⁷⁴A Resolução nº 10/2010 esteja provisoriamente suspensa em todo o território nacional, até que se julgue a ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Estado do Ceará junto à 1ª Vara Federal daquele Estado, sendo que, no mesmo sentido, o juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da regulamentação em debate na Ação Civil Pública nº 2012.51.01.008692-4, impetrada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (Fonte: Conselho Federal de Psicologia: http://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-0102010/).

Na referida Resolução no subitem "9" do item "III - Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção", fica vedado ao psicólogo ser inquiridor de vítimas

Em que pese a referida Resolução ter tido sua vigência suspensa por determinação judicial, entende-se que o cuidado do psicólogo em entrevistar TODAS as pessoas envolvidas deva ser uma postura minimamente plausível do próprio psicólogo, independentemente de Resolução.

⁷⁵Fávero, T. E. *Parecer técnico:* metodologia "Depoimento sem Dano", ou "Depoimento com Redução de Danos". CRESS-SP. Disponível em: http://www.cress-sp.org.br/index.asp?fuseaction=manif&id=162, 2008. Acesso em: 8 mar. 2011.

⁷⁶Nesse sentido, é importante redobrarmos a cautela quando se trata de crianças na faixa dos 03 aos 10 anos de idade, época da curiosidade sexual infantil (descrita por FREUD em sua obra Três ensaios sobre a teoria da sexualidade), em que se costumam distorcer os comportamentos sexualizados infantis com práticas de molestação sexual. ADED (2006) descreve que (p. 207):

A dificuldade em fixar memórias relativas ao abuso pode estar presente em crianças menores, entre 3 e 10 anos de idade (Goodman et al., 2001).

(ADED, N. L. O.; DALCIN, B. L. G.; MORAES, T. M.; CAVALCANTI, M. T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. Revista de Psiquiatria Clínica da USP, 33(4), p. 204-213, http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n4/204.html. Acesso em: 17 maio 2007).

⁷⁷CALÇADA, A. Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 75.

⁷⁸Mas, segundo os parâmetros legais preconizados pela Lei nº 12.318/2010, a falsa acusação, um dos atos da Alienação Parental, pode ser praticada por qualquer um que tenha a criança ou adolescente sob sua guarda, vigilância ou responsabilidade, não necessariamente a mãe, mas também avós, tios, padrasto/madrasta, enfim, qualquer pessoa que pretenda destruir o vínculo da criança com o/a pai/mãe ausente.

⁷⁹No artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 há um elenco de incisos, que expõem atos exemplificativos de Alienação Parental. O inciso VI descreve: "apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente".

⁸⁰Crianças mentem, geralmente para escapar de uma "bronca" (o famoso: "não fui eu!") ou para contar vantagem (ex.: todos os amigos têm tablet, só ele não tem; para não "ficar de fora" da turma, ele diz que tem tablet também...).

Vejam-se as considerações de BRASIL, DOLTO e PAPAZANAKIS acerca da mentira infantil.

- ⁸¹Ver nota de rodapé nº 56 referente à pesquisa de GULOTTA e ERCOLIN (2004).
- ⁸²Quando a Autora desta obra, em manifestação aos autos de cliente seu, afirmou que a criança, na época aos 4 (quatro) anos de idade, poderia encontrar-se na fase fálico-edipiana, de curiosidade sexual, e que a genitora poderia estar distorcendo a interpretação dos fatos para alegar que o pai estaria molestando sexualmente a menina, a advogada da genitora, Dra. M. G. R. P. (OAB-SP nº xxx.xx9) trouxe esta "pérola" na sua petição:
- "A alegação da assistente técnica de que a criança está na fase fálico-genital e por isto pode apresentar curiosidade sexual, acho que nem mesmo ela acredita nesta historinha com a vasta experiência declinada quando se sabe que isto acontece aos sete anos de idade e não aos quatro como é no presente caso."

Quem "sabe"??? Só a sra. Advogada mesmo!

Evidencia a falta de limites, inclusive de senso de ridículo e desinformação, quando o objetivo é defender a cliente "a qualquer custo".

E a desinformação tem valor de "profanação" de textos consagrados de FREUD (principalmente: *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade* e *Cinco lições de Psicanálise*, só para iniciarmos a conversa...) e TODOS os doutrinadores pós-freudianos!!!

Para maiores esclarecimentos, e para evitarmos argumentações ignorantes e levianas como o parágrafo mendaz da petição da "douta"(?) advogada da nota de rodapé desta página, vamos contextualizar a questão do desenvolvimento psicossexual infantil, preconizado por S. FREUD, mais especificamente no tocante à *fase fálico-edipiana*, entre os 3 e 5-6 anos de idade, fase da formação do Complexo de Édipo, que tem sido comumente deturpada para as acusações de abuso sexual (ex.: alegar que a masturbação da criança ocorre porque o pai [ou equivalente: tio, irmão mais velho, avô, padrasto] toca a criança, ou força a criança a tocá-lo).

NUNES e SILVA (2006) resumem didaticamente as fases do desenvolvimento psicossexual descritas por FREUD, nos seguintes excertos transcritos (p. 85-86):

- •A fase oral de duração por volta de um ano quando a criança encontra grande satisfação e prazer na boca. Nesta fase, há grande satisfação libidinosa em todas as atividades (morder, sorrir, chorar, sugar) oriundas na atividade oral. Freud afirma que estas atividades são primariamente sensoriais e que a satisfação encontrada nesta ação cristaliza-se a partir da "libido", entendida como energia psíquica que perpassa toda a educação social da criança. (...)
- •A fase anal (1 a 3 anos) período de internalização e educação das normas de controle do intestino, em que a criança sente prazer em produzir as fezes e a urina. A fase anal inicia-se ao final do primeiro ano de vida, sendo difícil experienciá-la antes, e consolida-se durante o segundo ano. A satisfação libidinosa (...) ultrapassa este plano das sensações, (...) para situar-se nas primeiras expressões de gratificação simbólico-social da criança em cumprir com as exigências paternas da higiene e controle metódico e adequado do esfíncter, através da padronização de suas necessidades fisiológicas.
- •A fase fálica (3 a 6 anos) coincide com a descoberta dos órgãos sexuais, manipulação e prazer nesse exercício, das diferenças sexuais e do afloramento da questão edipiana. Freud aponta aqui a época das descobertas das diferenças genitais, na qual o menino seria diferentemente identificado com a sociedade patriarcal através da descoberta do "pênis" e sua simbologia e a menina experimenta a "castração" simbólica, geradora de ansiedade, a base das sublimações. É uma fase de intensos idílios e jogos sexuais. Durante sua vivência realiza-se o auge da resolução, ou não, da questão edipiana, tema central da psicanálise freudiana.
- •O período de latência (6 a 9 anos) no qual o impulso sexual sofre diminuição ocorrendo maior ênfase nos aspectos da sociabilidade, gregarismo e descobertas intelectuais. Freud aponta uma "distensão", talvez causada pelo excesso de energia psíquica empreendida na questão do idílio edipiano e uma retomada dos jogos de regras, além da vibrante internalização de diferenças sexuais e papéis sociais.
- •A fase genital que se inicia por volta dos 10 anos, passando por transformações corporais, biológicas, afetivas e sociais que culminam na adolescência. É um período de maturidade psíquica e organização das estruturas da psique, anteriormente consolidadas em experiências de tensão entre o "princípio do prazer" e o "princípio da realidade".

Ou seja, é na *fase fálico-edipiana*, *entre 3 e 5-6 anos de idade*, que as crianças descobrem que "o menino tem "pipi" e "a menina não tem 'pipi", querem olhar a si mesmas e aos outros, querem olhar os adultos, querem tirar a roupa de bonecos e ver se são "iguais' ou "diferentes", fazem perguntas... a manipulação genital não tem por objetivo o orgasmo, como ocorre com os adolescentes e adultos, e sim a descoberta do corpo, das sensações novas. Os pais não podem tratar como algo "sujo", "pecaminoso", reprimindo e punindo a criança; devem orientá-la a conhecer seu próprio corpo, saber os momentos e locais adequados em que "pode" ou "não pode" se tocar, inclusive porque a informação auxilia muito as crianças a evitarem a pedofilia e a exploração sexual por terceiros. Se não conseguem fazer isso sozinhos, peçam ajuda.

Ainda para dirimir quaisquer dúvidas que eventualmente poderiam persistir, consultemos o próprio FREUD, em *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade* (1973, p. 67):

Uma característica da ideia popular sobre o instinto sexual é que ele está ausente na infância e só desperta no período descrito como puberdade. Isso, contudo, não é puramente um erro simples, mas um erro que tem tido graves consequências, pois é principalmente a esta ideia que devemos nossa atual ignorância das condições fundamentais da vida sexual. (...)

O mesmo autor, em outra obra, Cinco Lições de Psicanálise (1970 [1910], p. 28-29 – Quarta Lição):

Mas, agora sim, estou realmente certo do espanto dos ouvintes. "Existe então – perguntarão – uma sexualidade infantil?" "A infância não é, ao contrário, o período da vida marcado pela ausência do instinto sexual?" Não, meus senhores. Não é verdade certamente que o instinto sexual, na puberdade, entre no indivíduo como, segundo o Evangelho, os demônios nos porcos. A criança possui, desde o princípio, o instinto e as atividades sexuais. Ela os traz consigo para o mundo, e deles provêm, através de uma evolução rica de etapas, a chamada sexualidade normal do adulto. Não são difíceis de observar as manifestações da atividade sexual infantil; ao contrário, para deixá-las passar despercebidas ou

incompreendidas é que é preciso certa arte.

(...)

Deixem que se dissipem as dúvidas e examinemos juntos a sexualidade infantil, desde os primeiros anos. O instinto sexual se nos apresenta muito complexo, podendo ser desmembrado em vários componentes de origem diversa. (...) Zonas erógenas denominam-se os lugares do corpo que proporcionam o prazer sexual. O prazer de chupar o dedo, o gozo da sucção, é um bom exemplo de tal satisfação autoerótica partida de uma zona erógena. (...) Outra satisfação da mesma ordem, nessa idade, é a excitação masturbatória dos órgãos genitais, fenômeno que tão grande importância conserva para o resto da vida e que muitos indivíduos não conseguem suplantar jamais. (...).

(Negritos da Autora desta obra, para enfatizar).

Existe ainda alguma dúvida?

E existe ainda alguma dúvida de que uma advogada da lavra da Dra. M. G. R. P. (OAB-SP nº xxx.xx9) deveria ser *excluída dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo*, por demonstrar tamanha ignorância (ou leviandade) em blasfemar contra a Psicanálise, chamando-a de "historinha", sem nunca ter lido ou se informado a respeito, somente com o objetivo de defender sua cliente "a qualquer custo"?

Mas, mesmo assim, essa Dra. Advogada, inescrupulosa e inepta (notoriamente ignorante) aconselhou sua cliente a representar contra a psicóloga assistente técnica do ex-marido junto à Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, por ter esta profissional mencionado em documento juntado aos autos, as contradições da representante ao fazer dois B.O.s, um contradizendo o outro em 11 minutos, e as contradições dos laudos feitos "por encomenda" pela psicóloga clínica contratada pela representante para "atestar" um abuso que não existiu. E a Comissão de Ética acolheu a representação e considerou-a "legítima" (????), sem questionar que está contribuindo para o desequilíbrio processual, ao violar os princípios da legalidade e da admissibilidade processual. Além de ser uma manobra sórdida para encobrir a incompetência da própria Dra. Advogada!

Será imprescindível que uma advogada desta lavra seja representada e sancionada junto à OAB, inclusive considerando-se que, como se verá oportunamente, o Colégio de Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou o fim do sigilo nos julgamentos de processos ético-disciplinares da advocacia. A medida deverá ser levada à deliberação do Conselho Pleno da autarquia, e será apresentado um projeto de lei que modifica o Estatuto da Ordem (Lei nº 8.904/94). Será importante que a sociedade conheça os maus profissionais que, por ignorância ou má-fé, utilizam de argumentos espúrios só para defender seus clientes "a qualquer custo" e caluniam os profissionais que estão no estrito cumprimento de suas funções, e chegam ao extremo de blasfemar contra conhecimentos consagrados (como a Psicanálise), utilizando de sofismas que fornecem informações deturpadas, objetivando ludibriar a autoridade judicial.

Sofisma era a técnica de convencimento das pessoas de algo, pela retórica ou argumentação, **mesmo destituída de fundamento na verdade ou na moral** (negritos da Autora desta obra). (In: RODRIGO, M. L. Platão e o debate educativo na Grécia clássica. Campinas: Autores Associados, 2014, p. ix).

⁸³AMENDOLA, M. F. Analisando e (des)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. Estudos e Pesquisas em Psicologia. Rio de Janeiro: UERJ, ano 9, n. 1, p. 199-218, 2009 (*a*).

⁸⁴Excertos extraídos de: [s.a.] Mais uma conquista: os avós garantem direito de convivência com netos: o direito e a realidade. Disponível em: http://www.sindromealienacaoparental.blogspot.com/>. Acesso em: 29 mar. 2011.

⁸⁵Contudo, há que se considerar que nem sempre a visita dos avós pode trazer benefícios às crianças; são fatos isolados, mas existentes, então cabe o bom senso dos pais e, caso esses avós ingressem no Judiciário para requerer a regulamentação, o juiz deve ter a devida cautela, conforme preceitua a jurisprudência:

Ementa: Ação de regulamentação do direito de visitas à neta, pelos avós, aforada pela mãe. Alegação de atos dos avós que causam prejuízo ao pleno desenvolvimento da infante. Prova que revelou sérios distúrbios no desenvolvimento afetivo da criança. Comportamento reprovável dos avós. Sentença que bem analisou o caso, reduzindo o contato com a neta – recurso desprovido. (TJSC – Câmara Especial Regional de Chapecó. – Rel. Amarildo Darold – Apelação Cível AC 424386 SC 2009.042438-6 – DJ 07/06/2010).

Há casos em que avós falam mal e criticam os genros/noras (pais da criança) e até os próprios filhos na frente da criança, ou permitem que ela ouça as críticas; há avós que têm comportamentos reprováveis, como assistir filmes pornográficos ou ter revistas pornográficas à vista das crianças; há avós que vão além dos "mimos" aos netos, e contrariam de propósito os princípios educacionais estabelecidos pelos pais; há avós que negligenciam os cuidados com as crianças; há avós que incutem preconceitos (ex.: contra negros) nas crianças; há avós que reclamam da vida e se fazem de "vítima" para a criança, fazendo com que ela se sinta culpada e impotente por não poder "ajudá-los", o que pode gerar ansiedade, angústia e depressão na criança; há avós que discriminam, ridicularizam ou hostilizam o neto por alguma

característica (ex.: ser baixo, gordo, deficiente), há avós que praticam atos de *Alienação Parental*, denegrindo a imagem do(a) ex-cônjuge do(a) filho(a), e induzindo a criança a formular falsas acusações de abuso sexual e/ou agressão física contra ele(a).

- ⁸⁶Essa situação é frequente quando o pai é impedido, por alguma razão, verdadeira ou não, de ver os filhos, e esse impedimento é ilegitimamente estendido aos avós.
- ⁸⁷[s.a.] Complementação de pensão pelos avós paternos e maternos. *AASP*, 22/03/2011. Disponível em: ">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D>">http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp/noticias/visualizar_no
- ⁸⁸FALCÃO, M.; GUIMARÃES, L. Avós devem dividir pensão não paga, segundo decisão do STJ. *Folha.com*, 30/03/2011. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/895879-avos-devem-dividir-pensao-nao-paga-segundo-decisao-do-stj.shtml. Acesso em: 30 mar. 2011.
- ⁸⁹Negritos originais do Autor, para enfatizar.
- ⁹⁰Idem.
- ⁹¹O chamamento dos avós ocorre nas seguintes hipóteses: inexistência dos pais; incapacidade dos pais para o trabalho ou nos casos que a pensão paga pelo genitor não é suficiente.

A primeira parte do artigo 1.698 do Código Civil caracteriza a responsabilidade complementar dos alimentos devidos pelos avós: "Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo serão chamados a concorrer os de grau imediato".

Mas, quando os pais podem voltar a sustentar os filhos, a obrigação alimentícia dos avós desaparece (GONÇALVES, 2012).

- ⁹²Nas ocorrências de atos de Alienação Parental, em que as acusações acabam sendo extensivas também aos avós e demais familiares do pai/mãe-alvo.
- ⁹³ALVES, J. F. Novo CPC traz avanços para área de família. Consultor Jurídico (Conjur), 14.04.2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/jones-figueiredo-cpc-traz-avancos-area-familia. Acesso em 26 abr. 2014.

Não há referência a páginas por se tratar de artigo publicado em mídia eletrônica.

- ⁹⁴Mais informações acerca desta Lei serão fornecidas na obra da Autora: Mediação e Guarda Compartilhada conquistas para a família (Curitiba: Juruá em vias da 2ª edição).
- 95[s.a.] Lei sobre mediação é sancionada. Migalhas nº 3.645, de 29.06.2015. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI222572,41046-Lei+sobre+mediacao+e+sancionada. Acesso em 29 jun. 2015.
- ⁹⁶Segundo PIRES (2015), as relatoras do projeto de Lei nº 4.827/98, Deputada Zulaiê Cobra e Deputada Ada Pellegrini Grinover apresentaram a nova versão do projeto de lei. Após regular tramitação no Senado Federal, o projeto com as modificações retornou à Câmara dos Deputados em 13 de julho de 2006, para votação e aprovação; mas o projeto até hoje não foi apreciado em razão de inúmeros entraves institucionais que, segundo o autor, atrasam o trâmite de votação no Congresso –, como as especulações de psicólogos e juízes em relação de que advogados seriam os mediadores e pelo fato de o projeto dispor atribuições aos tribunais de justiça, bem como para a Ordem dos Advogados do Brasil.
- ⁹⁷Disponível em: http://www.terapiadefamilia.org/html/artigos>.
- ⁹⁸Para maiores informações, visite os *sites*:

www.conciliar.cnj.gov.br

www.mj.gov.br

www.inama.org.br

- ⁹⁹Em que pese a grande importância dos Advogados para auxiliar os mediandos a analisar os aspectos legais para os acordos, cabíveis a cada caso, CACHAPUZ (2003/2011) pondera que estes profissionais devem reformular sua visão adversarial e considerar os discursos inconscientes que decorrem dos conflitos relacionais, atribuindo uma nova perspectiva à administração da justiça, facultando às partes a possibilidade de diálogo e obtenção de acordo adequado e satisfatório (p. 63).
- ¹⁰⁰MAZZOLA, M. A arte de mediar um conflito. Migalhas, 23.02.2015. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215771,31047A+arte+de+mediar+um+conflito. Acesso em 24 fev. 2015.

Não há referência a páginas por se tratar de um artigo publicado em mídia eletrônica.

- ¹⁰¹No caso de ex-casais, a Mediação Familiar será importantíssima para a conscientização dos pais de que as divergências conjugais devem ser deixadas em segundo plano, uma vez que precisam se concentrar nos superiores interesses do(s) filho(s) comum(ns).
- Por isso, torna-se absurdo o veto ao art. 9º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) que dispunha acerca da mediação extrajudicial, porque, em determinados casos (quando não há acusações levianas de abuso sexual, por exemplo), a mediação familiar extrajudicial se torna extremamente recomendada, uma vez que preservaria os laços familiares da criança com ambos os genitores e evitaria o desgaste físico, emocional (e financeiro) com o litígio.
- ¹⁰²[s.a.] Câmara dos Deputados analisa projeto de lei que define regras para a mediação. Consultor Jurídico (Conjur), 19.05.2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-mai-19/camara-analisa-projeto-lei-define-regras-mediacao. Acesso em 20 mai. 2014. Não há referência a página por se tratar de artigo publicado em mídia eletrônica.
- ¹⁰³E nas Varas da Infância, da mesma forma como ocorre com as Varas da Família, também há a presença do Ministério Público estadual, na pessoa dos Promotores e Procuradores de Justiça, para fiscalizar o cumprimento das leis e assegurar a garantia dos direitos fundamentais das crianças/adolescentes envolvidos nestas questões judiciais.
- Há, também, a presença do Conselho Tutelar, entidade municipal prevista no ECA (arts. 131 a 140) para assegurar os direitos da

criança/adolescente, atender pais e filhos, tomar providências quanto ao poder familiar e políticas públicas de assistência às famílias e menores em situação de risco.

¹⁰⁴**Obs.:** a Lei nº 12.010/2009 alterou a redação dos artigos 1.618 e 1.619 – ECA, e revogou os artigos 1.620 a 1.629 – ECA, e ainda acrescentou os itens A a D ao artigo 52, conforme se descreverá adiante.

105O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou em 2008 o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) para mapear e unificar as informações dos processos de adoção em todo o Brasil. Com isso, o pretendente pode se tornar apto a adotar criança de qualquer lugar do País a partir de uma única inscrição na comarca de sua residência, o que facilita o trabalho dos juízes e agiliza os processos (Âmbito Jurídico, 15/04/2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=65277>. Acesso em: 15 abr. 2011).

106E, nesse sentido, a atuação do Conselho Tutelar deve ser fundamental para implantar programas de atendimento, formar equipes de técnicos, criar recursos para prestação de serviços diretos e fiscalizar a eficiência do sistema, mediante diálogo, utilização de recursos e estratégias que estimulem a reflexão-ação. Há uma necessidade de se conjugar o conhecimento científico à aplicação prática na intervenção com as famílias, principalmente nos casos de violência doméstica. O objetivo é criar uma perspectiva de saúde mental integral, proteção especial e educação (MARRA, *In*: COSTA, PENSO e CONCEIÇÃO, 2014).

Quando o Conselho Tutelar consegue articular uma rede de sustentação do seu trabalho, pode identificar na comunidade oportunidades para o desenvolvimento das famílias para a promoção da qualidade de vida das pessoas, diminuindo o assistencialismo e atribuindo responsabilidades (MARRA, *In*: COSTA, PENSO e CONCEIÇÃO, 2014, *cit*.).

As intervenções do Conselho Tutelar, especialmente nos casos de violência doméstica, mas também quando há ameaças aos direitos e garantias da criança, não podem ser vistas como uma exposição da família ao controle policial, mas sim como uma possibilidade de garantia dos direitos humanos, uma transformação de um processo histórico que alimenta a desvalorização da família, e uma oportunidade de acolhimento aos seus integrantes para que possam compreender e/ou vivenciar o problema, e o consequente reconhecimento ou instauração da demanda por ajuda (MORÉ, *In*: COSTA, PENSO e CONCEIÇÃO, 2014).

Para saber mais:

- •COSTA, L. F.; LIMA, H. G. D. (eds.). Abuso sexual: a Justiça interrompe a violência. Brasília: Liber Livro, 2008.
- •FRIZZO, K. R.; SARRIERA, J. C. O Conselho tutelar e a rede social na infância. Psicologia USP, v. 16, n. 4, p. 175-196, 2004.
- •MILANI, R. G.; LOUREIRO, S. R. Famílias e violência doméstica: condições psicossociais pós-ações do Conselho Tutelar. **Psicologia, Ciência e Profissão**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, v. 28, n. 1, p. 50-67, 2008.
- •MORÉ, C. L. O. O. As redes pessoais significativas como instrumento de intervenção psicológica no contexto comunitário. **Paideia**, v. 15, n. 31, p. 287-297, 2005.
- •PESTANA, D. Manual do conselheiro tutelar: da teoria à prática. Curitiba: Juruá, 2007.

 107 Negrito original da Autora citada.

¹⁰⁸CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/cadastro-nacional-de-adocao-cna. Acesso em 01 jan. 2015.

Não há informações acerca de período de apuração dos dados, mas presume-se ser de 2013 em diante.

¹⁰⁹MATUOKA, I. Para cada criança na fila de adoção há seis famílias interessadas. Carta Capital (*on-line*), 08/06/2015. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/sociedade/para-cada-crianca-na-fila-de-adocao-ha-quase-seis-pais-possiveis-2498.html. Acesso em 12 jun. 2015.

¹¹⁰Fonte: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/relatorioPretendente.pdf>. Acesso em 01 jan. 2015.

¹¹¹ANDRADE, COSTA e ROSSETTI-FERREIRA (2006) apontam que, com o passar do tempo e a convivência com a criança, a questão da revelação se impõe aos pais como algo necessário, porém, difícil.

¹¹²O mesmo vale para os casos em que a própria Instituição (Abrigo) é desativada, sob qualquer circunstância, e as crianças têm que ser transferidas para locais incertos, desfazendo-se não apenas dos vínculos estabelecidos entre si, mas também com funcionários, profissionais e diretores. A sensação de abandono e desamparo é muito mais intensa, porque a criança, que está na instituição em decorrência da ausência de vínculos, pode culpar a si mesma e/ou a terceiros (ex.: seus pais, sua mãe) por ter sido deixada ali, e a desativação do abrigo, sem comunicar às próprias crianças a situação, ameaça ainda mais a integridade psíquica, causando angústias acerca do futuro (PARREIRA e JUSTO, 2005).

¹¹³Ao alterar a redação do artigo 42 e parágrafos do ECA, particularmente o § 5°:

Art. 42 – ECA. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.)

(...)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.)

¹¹⁴É **possível adoção póstuma, mesmo quando não iniciado o processo em vida. JusBrasil.** Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100691125/e-possivel-adocao-postuma-mesmo-quando-nao-iniciado-o-processo-em-vida. Acesso em 01 jan. 2014.

¹¹⁵São frequentes as "adoções" de menores para trabalharem em residências, como empregadas domésticas, sem registro na CTPS e sem direitos trabalhistas, para fins de "caridade" (sob argumento de que estão "oferecendo um lar e alimento" para esta criança, "em troca" de ela colaborar com as tarefas domésticas). Porém, a Lei Complementar nº 150/2015 proíbe expressamente a contratação de empregado(a) doméstico(a) com idade inferior a 18 anos.

domesticos?utm_campaign=newsletter-daily_20150605_1265&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em 11 jun. 2015.

116 Jus Brasil: www.jusbrasil.com.br.

¹¹⁷Nesse sentido, presto aqui profundas homenagens à Dra. **Maria Valéria Caldeira Zibini**, psicóloga perita do Fórum de Osasco (SP), que conduziu diligentemente um caso de adoção, com ética, responsabilidade, respeito pelas pessoas e pelos profissionais, e cuidado com a criança, em que assessorei (como assistente técnica) o casal adotante.

¹¹⁸A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu em 27/04/2010 uma decisão inovadora para o direito de família. Por unanimidade, os ministros negaram recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul e mantiveram a decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres.

Seguindo o voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, a Turma reafirmou um entendimento já consolidado pelo STJ: nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. "Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças", asseverou.

Uma das mulheres já havia adotado as duas crianças ainda bebês. Sua companheira, com quem vive desde 1998 e que ajuda no sustento e educação dos menores, queria adotá-los por ter melhor condição social e financeira, o que daria mais garantias e benefícios às crianças, como plano de saúde e pensão em caso de separação ou falecimento.

A adoção foi deferida em primeira e segunda instâncias. O tribunal gaúcho, por unanimidade, reconheceu a entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de adoção para constituir família. A decisão apontou, ainda, que estudos não indicam qualquer inconveniência em que crianças sejam adotadas por pares homoafetivos, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas. O Ministério Público gaúcho recorreu, alegando que a união homoafetiva é apenas sociedade de fato, e a adoção de crianças, nesse caso, violaria uma série de dispositivos legais.

O Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o laudo da assistência social recomendou a adoção, assim como o parecer do Ministério Público Federal. Ele entendeu que os laços afetivos entre as crianças e as mulheres são incontroversos e que a maior preocupação delas é assegurar a melhor criação dos menores.

Após elogiar a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, relatada pelo desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, o presidente da Quarta Turma, Ministro João Otávio de Noronha, fez um esclarecimento: "Não estamos invadindo o espaço legislativo. Não estamos legislando. Toda construção do direito de família foi pretoriana. A lei sempre veio *a posteriori*", afirmou o ministro.

(Fonte: STJ mantém adoção de crianças por casal homoafetivo. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 28 abr. 2010.)

¹¹⁹Bullying é um termo importado da língua inglesa, que, em uma tradução aproximada do português, estaria relacionado à tirania, à valentia, à violência moral praticada entre indivíduos, repetidamente. É importante destacar que o *bullying* é uma violência que ocorre entre iguais (aluno x aluno, grupo de alunos x grupo de alunos, irmão x irmão etc.). Violência de alunos contra professores ou contra funcionários não é considerada*bulliyng* (Ag. NOTISA de Jornalismo Científico. *Bullying. Revista Psique Ciência e Vida*, São Paulo: Editora Escala, ano 1, nº 11, p. 60-67).

Para saber mais, consulte os sites: <www.bullying.com.br> ou <www.psiqweb.med.br>.

¹²⁰Fonte: *Diário da Saúde*, 27 abr. 2011. Disponível em: http://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=familia-homoafetiva-suporte-psiquico-crianca-adotada&id=6421&nl=nlds. Acesso em: 29 abr. 2011.

¹²¹Excerto extraído de: HAIDAR, R. Supremo reconhece união estável homoafetiva. *Consultor Jurídico*, 5 maio 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva. Acesso em: 5 maio 2011.

¹²²Excerto extraído de: [s.a.] CFP parabeniza decisão do STF. *Psicologia on Line*, 6 maio 2011. Disponível em: <a href="http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/c

¹²³Fonte: *Diário da Saúde*, 4 maio 2011. Disponível em: http://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=uniao-homoafetiva-direitos&id=6449&nl=nlds. Acesso em: 7 maio 2011.

¹²⁴Para SIMÃO (2015), o discurso do relator do projeto apresentaria uma visão utilitarista: a de que haveria duas famílias: as úteis e as inúteis para a base da sociedade. Para o autor, esse pensamento se contrapõe à decisão da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277, em maio de 2011, ambas do Supremo Tribunal Federal, que admitiram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com todos os efeitos da união estável heterossexual, baseando-se no respeito às diferenças e vedação à discriminação em razão de sua etnia, religião ou orientação sexual; e contrapõe-se também ao artigo 226 da CF/88, que apenas indica, exemplifica, as formas de família protegidas pela Constituição, abolindo-se o sistema de exclusividade do casamento, como forma de constituição de família, em favor da adoção de um modelo plural.

O autor menciona Giselle GROENINGA (2015): "as marginalizações de algumas famílias acompanham a tentativa em impor valores que, no mais das vezes, são estranhos à própria finalidade da família. E exemplos não faltam das tentativas em (in)justamente negar o direito a se ser em família, e em se ter uma família que não se submeta aos valores prevalentes".

Por esse motivo, o autor propõe que, apesar disso, o projeto deva ser aprovado, para então ter sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, deixando de produzir efeitos jurídicos, e assim extinguir-se-á o discurso eleitoreiro, que objetiva manifestar seu desconhecimento do caso, ou meramente a arrecadação de votos.

(SIMÃO, J. F. Se Estatuto da Família for aprovado, STF o declarará inconstitucional. Consultor Jurídico (Conjur), 22/02/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015fev22/Processofamiliarestatutofamiliaforaprovadostfjulgarainconstitucional. Acesso em 23 fev. 2015).

Não há referência a páginas por se tratar de um artigo publicado em mídia eletrônica.

¹²⁵PEREIRA, R. C. Desrespeitar diferentes formas de família não é cristão nem ético. Consultor Jurídico (Conjur), 07/06/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-07/processo-familiar-desrespeitar-diferentes-formas-familia-nao-cristao-nem-etico. Acesso em 12 jun. 2015.

¹²⁶Ibidem.

Não há referência a páginas por se tratar de artigo publicado em mídia eletrônica.

- ¹²⁷Analisando-se a situação por outro ângulo, porém, a criança envolvida no processo de adoção internacional pode sentir-se duplamente acolhida: pelo casal estrangeiro adotante e pelo novo país que irá recebê-la.
- ¹²⁸Este dado pode ser verificado em relatório publicado pelo TJ-SP, realizado pelo CEJAI-SP, acerca do perfil de adotantes estrangeiros, ao analisar 171 dossiês de requerentes no período de janeiro a dezembro de 2009. Os resultados apontaram que: 3,64% foram indiferentes quanto à cor da pele, embora quase a totalidade dos pedidos de habilitação seja de pretendentes de cor de pele branca. Outro fato observado foi em relação à idade, pois 53% dos pretendentes a adoção aumentaram sua disponibilidade para crianças com idade superior àquela inicialmente apontada.
- Observou-se ainda que quase a totalidade dos requerentes se constitui de casais heterossexuais, em domicílio comum, casados legalmente. Entre os pretendentes que adotaram sozinhos, houve duas mulheres solteiras e uma divorciada. A renda familiar desses pretendentes concentra-se entre as faixas de 30 a 100 mil dólares anual.
- De acordo com o estudo, a Itália é o país que mais busca adotar crianças e adolescentes brasileiros (81,88%), seguida pela França com 14%, Espanha e Noruega. Essa tendência tem se mantido nos últimos anos.
- (Fonte: **Migalhas nº 2.545, de 10/01/2011**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais. Acesso em 10 jan. 2011).
- ¹²⁹Fonte: http://www.filhosdocoracao.com.br/comissao-adocinter.htm>.
- ¹³⁰Fonte: http://www.filhosdocoracao.com.br/ad-estrang.htm.
- ¹³¹PEREIRA, R. Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros. *Consultor Jurídico*, 30 maio 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mai-30/cai-numero-criancas-brasileiras-adotadas-estrangeiros2. Acesso em: 1º jun. 2011.
- ¹³²**Obs.:** o artigo 3º da Lei nº 12.010/2009 determina a substituição da expressão "pátrio poder" pela expressão "poder familiar".
- 133 Digna de menção é a Casa da Amizade de São Caetano do Sul ("Núcleo de Desenvolvimento Infantil Lormínia Veiga Falchero").
- ¹³⁴Crianças adotadas podem desobedecer aos pais adotivos, ou fazer-lhes atos que os decepcionem e constranjam, como um mecanismo de defesa de rejeitá-los temendo que um dia eles as rejeitem e as devolvam à instituição.
- ¹³⁵BOWLBY, J. Perda: tristeza e depressão (Vol. 3). São Paulo: Martins Fontes, v. 3, 1993, *apud* TINOCO, V.; FRANCO, M. H. P. O luto em instituições de abrigamento de crianças. Estudos de Psicologia. Campinas, 28(4): 427-434, out.-dez. 2011.
- ¹³⁶JAMES, B. Handbook for treatment of attachment trauma: problems in children. New York: Free Press, 1994, *apud* TINOCO, V.; FRANCO, M. H. P. O luto em instituições de abrigamento de crianças. Estudos de Psicologia. Campinas, 28(4): 427-434, out.-dez. 2011.
- ¹³⁷O ECA determina que somente os adolescentes (indivíduos entre 12 e 18 anos), sendo penalmente inimputáveis em relação aos delitos que praticaram, são sujeitos às medidas socioeducativas previstas em seus arts. 112 e seguintes.
- 138 AGÊNCIA BRASIL. Especialistas condenam tanto as palmadas quanto a Lei da Palmada. Diário da Saúde, 06/06/2014. Disponível em: http://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=especialistas-condenam-tanto-palmadas-quanto-lei-palmada&id=9786&nl=nlds. Acesso em 10 jun. 2014.
- ¹³⁹Sugestão de filmes:
- •"Confiar" (Trust). Direção: David Schwimmer. Com: Clive Owen, Catherine Keener, Liana Liberato. Drama (EUA), 2010. Imagem Filmes:
- •"O Lenhador" (The Woodsman). Direção: Nicole Kassell. Com: Kevin Bacon, Kyra Sedgwick, Eve. EUA. Drama, 2005. Imagem Filmes;
- •"Dúvida" (Doubt). Direção: John Patrick Shanley. Roteiro: John Patrick Shanley. Elenco: Meryl Streep, Paulie Litt, Philip Seymour Hoffman, Viola Davis. Produção: Scott Rudin. Ano: 2008. Miramax.
- ¹⁴⁰N. da A.: inclusive o "internetês", linguagem própria da digitação rápida do WhatsApp, do Facebook e de inúmeras redes sociais.
- ¹⁴¹É preciso analisar caso a caso as situações em que uma criança ou adolescente "abusa" sexualmente de outro menor, de menos idade ou da mesma idade. Por um lado, a criança "agressora" não tem noção, premeditação ou intenção de exercer poder sobre a criança-vítima, e pode ser uma descarga de impulsos que não consegue conter, ou pode expressar uma agressão (sexual) da qual ela mesma está sendo vítima (LASSUS, [s.d.]); por outro lado, a criança "agressora" pode estar vivenciando a *fase fálico-edipiana* descrita por FREUD, de descoberta das diferenças sexuais anatômicas, nas quais é comum o comportamento sexualizado. Mas SANDERSON (2005) afirma que esse tipo de abuso sexual ocorre mais facilmente devido à maior aceitação e confiança que a criança sente por outra criança de faixa etária semelhante, ou adolescente (ídolos do esporte, da música, ou celebridades costumam se aproveitar dessa influência para aliciar crianças...). De qualquer forma, é necessário que haja a devida *orientação* à criança, e não repressão...
- Mas, não podemos nos esquecer da nossa sociedade "erotizante", em que cenas de sexo são veiculadas "normalmente" a qualquer hora do dia, "mediocridades publicitárias" exibindo mulheres de biquíni ou tirando a roupa para vender produtos (ex.: homem nu que voltou ao apartamento para buscar o celular; mulher nua, ainda que com tarja preta sobre os seios, para anunciar veículo (que sequer aparece, encoberto pela cena pornográfica) em breve, teremos cenas de sadomasoquismo para anunciar liquidificadores! –, tudo isso com a *cumplicidade criminosa, incompetente, irresponsável e corrupta* dos órgãos que deveriam zelar pela cidadania e direitos do consumidor e pela regulamentação publicitária), músicas e danças que fazem apologia à pornografia e sexualização precoce de nossas crianças... além, é claro, da *sensação de impunidade* que reina entre os adolescentes, de que podem cometer atos cruéis e brutais sem a menor consequência, e por isso estupram com a maior "tranquilidade"...
- ¹⁴²Trataremos oportunamente da distinção entre incesto e abuso sexual.
- ¹⁴³Nem sempre o abuso sexual traz sequelas físicas, ou, como se verá adiante, nem todas as sequelas físicas são decorrentes de abuso sexual. Os sites, chats e mensagens trocados pela internet ou celular entre crianças e pedófilos são abusos sexuais, mas não trazem

nenhuma sequela física; os toques e carícias sexuais, ou o "voyeurismo" e exibicionismo também são abusos sexuais, mas também não trazem sequelas físicas. Por outro lado, a fissura anal, que para muitos é considerado um vestígio de abuso sexual, pode ser decorrente da introdução de objetos na região anal (objetos perfurocortantes, ou mesmo um pênis de homem adulto) de modo a causar-lhe lesões em decorrência do maior tamanho em relação ao orifício anal, mas também pode ser decorrente de *fezes ressecadas* que, ao passarem pela região anal, vão "raspando" as paredes do ânus, para saírem, com esforço, e causam lesões e sangramentos.

¹⁴⁴Do mesmo modo que o TEPT, a criança abusada sexualmente (ou também agredida fisicamente) pode desenvolver Transtorno de Apego Reativo, em que pode manifestar raiva incontrolável, agressividade e desconfiança das pessoas (evitando formas de vinculação).

¹⁴⁵São frequentes as denúncias de abusos sexuais cometidos por religiosos, professores, treinadores esportivos, cuidadores...

¹⁴⁶Ver critérios para transtornos pedofílicos descritos no DSM-V.

¹⁴⁷COHEN (1992) menciona exemplos de sociedades antigas, como a egípcia e a fenícia, e sociedades atuais, como os índios de Sierra Madre (México) e os Kalangs (Java) que mantêm o incesto como regra.

¹⁴⁸Ver "Totem e Tabu", de FREUD (Obras Completas). Rio de Janeiro: Imago.

¹⁴⁹*This article appeared in Child Abuse & Neglect.*v. 7, p. 177-193, 1983. Printed in the USA. All rights reserved. It is reproduced here with the publishers kind permission. Copyright C *1983* Pergamon Press Ltd By Roland C. Summit, M.D. Disponívelem: http://www.secasa.com.au/index.php/workers/25/31>. Acesso em 07 mar. 2011 (trad. livre de: Denise Maria Perissini da Silva).

¹⁵⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. (Publicada no DJe nº 215/2010, em 25/11/2010, p. 33-34). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33.

¹⁵¹Mas relatos falsos de abuso sexual podem ser muito bem contados, quando o discurso é "ensaiado".

152Em audiência gravada em mídia eletrônica, de depoimento de filho de cliente da Autora desta obra, a criança (sexo masculino, 8 anos), tentou disfarçar uma "risadinha" ao descrever que "desde os 2 anos 'se lembrava'(sic) de que o pai fazia sexo oral com ele". O pai estava afastado do filho há quase 4 anos, e desde aquela época a criança só convivia com a mãe e avós maternos, maiores interessados na condenação do genitor acusado. A memória histórica (aquela em que o indivíduo sabe quem é, consegue identificar-se) se inicia aos 4 anos de idade. CARNEIRO (2008) menciona pesquisas que apontam que as competências de memória explícita de crianças de aproximadamente 1 ano estão completamente ausentes, o que se refletia em desempenho rudimentar em tarefas que exigem alguma consciência e raciocínio. Por sua vez, a memória episódica passa a surgir por volta dos 3-4 anos de idade, quando a criança já consegue manter duas representações simultaneamente, o self passado e o self presente, constituindo-se assim a memória autobiográfica, envolvendo mudanças na memória que "põem termo ao período correspondente à amnésia infantil, ou seja, à incapacidade que nós possuímos, enquanto adultos, em recordar episódios dos primeiros anos de vida" (p. 55-56), de modo que, para que se desenvolva sem nenhum transtorno, deve constituir-se de informações armazenadas e organizadas de forma a serem recuperadas sem necessidade de pistas ou interferências externas. Segundo a autora (2008, cit.), "As crianças mais novas necessitam de pistas específicas para conseguirem recordar detalhes sobre acontecimentos particulares, enquanto que nas crianças mais velhas a recordação é espontânea, sem necessidade de existência de pistas" (p. 57).

A memória é considerada explícita quando o desempenho de uma tarefa requer uma recordação consciente de experiências prévias e pode ser diretamente testada através de tarefas de evocação livre, evocação guiada e reconhecimento (CARNEIRO, 2008, *cit.*, p. 52). A memória episódica refere-se ao armazenamento de acontecimentos pessoais ocorridos em um lugar e em um tempo particulares (CARNEIRO, 2008, *cit.*, p. 52).

¹⁵³N. da A.: Também, será importante que o psicólogo mencione que estará utilizando procedimentos apropriados para avaliação de abuso sexual. Há casos em que o psicólogo utiliza testes inespecíficos para abuso sexual, e depois direciona as respostas da criança para conteúdo sexualizado, para "justificar" sua opção por tal procedimento, ou sua ideia preconcebida pela ocorrência do abuso (o que invalida toda a avaliação, quando o psicólogo já traz uma convicção prévia de que "houve abuso").

¹⁵⁴E vimos, pelas considerações de DOLTO, BRAZIL e AMENDOLA quais são os perigos de tal posicionamento tautológico...

¹⁵⁵MINISTÉRIO DA SAÚDE. Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde. Série A. Normas e Manuais Técnicos. nº 167. Brasília: Secretaria de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao maustratos criancas adolescentes.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2013.

¹⁵⁶Ou ainda, embora isso não tenha sido expresso pelos autores, revela a ansiedade do entrevistador, que por vezes é maior que a da vítima, para que ocorra "logo" a tal "entrevista de revelação", causando *temeridades profissionais* que serão vistas adiante...

¹⁵⁷Consultar também:

SALIBA, O.; GARBIN, C. A. S.; GARBIN, A. J. I.; DOSSI, A. P. Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica. Revista de Saúde Pública. v. 41, n. 3, p. 472-477, 2007, ISSN 0034-8910.

¹⁵⁸Porém, mesmo considerando-se a relevância de imperiosa obrigação de preservar a integridade física e psíquica de criança/adolescente confiado(a) ao seu atendimento, há uma extrema necessidade de *cautela*quando surgir uma denúncia de agressão física ou molestação sexual em um contexto de litígio judicial ou discórdia entre os pais da criança, para que tal acusação não seja argumento para exclusão do pai/mãe acusado(a), e o profissional, por mais bem-intencionado que esteja em proteger a criança, se torna objeto de manipulação do outro pai/mãe que tenha interesse no afastamento do pai/mãe acusado(a), para destruir vínculos e assim instaurar a *Síndrome de Alienação Parental* já vista, que encontra subsídio nas acusações improcedentes de violência.

 159 MELTON & LIMBER. Psychological Science and the use of Anatomically detailed Dolls in Child sexual Abuse Assessments. *Psychological Bulletin*, v. 118, n° 2, p. 199-222, 1995.

¹⁶⁰Journal of American Academy Child and Adolescent Psychiatry, 36:3, Mar. 1997.

¹⁶¹Por *terapia iatrogênica*, BUSTAMANTE (2005) conceitua toda alteração do estado normal do paciente produzida pelo médico, psicólogo ou qualquer outro profissional da saúde no exercício de sua profissão. No caso das acusações falsas ou incertas de abuso sexual, os procedimentos equivocados ou mal utilizados por profissionais que desconhecem a possibilidade de ocorrência de uma acusação errônea, podem provocar alterações no comportamento das crianças que não foram abusadas, induzindo-a a acreditar que o foram efetivamente, implantando informações que antes não tinham, e sugerindo emoções e comportamentos que não são autênticos.

¹⁶²Negritos da Autora desta obra, para enfatizar.

Ocorre que, nem por um instante, o técnico cogitou a hipótese de que a criança poderia estar angustiada justamente por estar sendo forçada a relatar um abuso que não ocorreu, pressionada pelo desespero do profissional e pelo próprio estimulo indutor (a almofada dobrada em formato de bumbum)... Isso porque, provavelmente, nunca leu as obras de FREUD...

¹⁶³Negritos da Autora desta obra.

¹⁶⁴PROCUSTO era um tirano que punia seus opositores, prendendo-os pelos braços, pernas, pescoço e tronco a uma cama. Se a pessoa fosse maior que a cama, ele amputava as partes excedentes; se a pessoa era menor do que a cama, ele acionava as roldanas dos grilhões que prendiam a pessoa, para "esticá-la" até o tamanho exato da cama.

A expressão "leito de Procusto" quer dizer: tentar enquadrar todos os casos a um único parâmetro, tomado como padrão, desconsiderando e desrespeitando as diferenças.

No caso, existem profissionais que ficam tão aflitos para que ocorra a "entrevista de revelação" descrita por FURNISS, que tentam enquadrar todos os comportamentos da criança como sendo "manifestações do trauma pelo abuso", descartando tudo o que "não encaixa" nesse diagnóstico, como se fosse um "pensamento linear": "toda pessoa que tem gripe tem febre = toda pessoa que tem febre tem gripe" (?!?!?!?). Isso é inadmissível em Psicologia e em qualquer ciência não exata!!!

Outro exemplo de *temeridade profissional* é transcrito de relatório de psicóloga integrante de um hospital de referência em violência doméstica em São Paulo:

- "(...) Mãe observava muitas alterações no comportamento de I. [criança, sexo feminino, 7 anos], 'ela falava o essencial, apenas no meio familiar, na escola passou anos sem se comunicar, apresentava enurese, fazia cocô na calça e tinha muitas dificuldades de aprendizagem'. (...)"
- "(...) 'o meu pai colocava a mão na minha **vagina** e no meu bumbum e quando ele me dava banho ele colocava o pipi dele na minha boca'. (...)" (negritos meus, para enfatizar o termo).

Claro, tudo isso em uma única sessão, baseando-se somente no relato da mãe e em sintomas superficiais da criança, e sem entrevistar o pai acusado!!!

Ocorre que, em CD que a própria genitora acusadora juntou ao processo, para suspender as visitas do pai sob acusação de abuso sexual, a criança usa o termo "pixuca" para se referir ao órgão genital feminino. Observa-se, então, que o termo "vagina" foi implantado por algum adulto: a mãe da criança *ou a própria psicóloga*(terapia iatrogênica, aquela que "mata" ao invés de "curar")...

¹⁶⁵Segundo conclusões do autor da pesquisa (COIMBRA, 2004), o termo "conclusivo" possui conotações diferentes para os profissionais jurídicos e para os psicólogos: para os jurídicos, "conclusivo" significa entrar no mérito da questão, resolver pela procedência ou não pedido, deferir ou não a pretensão das partes etc.; para os psicólogos, "conclusivo" significa expor os resultados de suas observações, coleta de informações e conclusões, sem necessariamente corresponder à expectativa do juiz de "resolver a questão".

¹⁶⁶Extraído de: SILVA, D. M. P. Mediação e Guarda Compartilhada – conquistas para a família. Curitiba: Juruá, 2011 (b).

¹⁶⁷Sublinhados da Autora desta obra, para enfatizar.

¹⁶⁸O artigo 1.634 do Código Civil teve a redação do *caput* e de seus incisos dada ou incluída pela Lei nº 13.058/2014, da Guarda Compartilhada.

¹⁶⁹Caput e incisos I a VII tiveram a redação dada pela Lei nº 13.058/2014; incisos VIII e IX foram incluídos pela referida Lei.

¹⁷⁰**Art. 186 – C. Civil/2002.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 – C. Civil/2002. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁷¹<http://s.conjur.com.br/dl/tj-rs-acolhe-apelacao-condena-psicologa.pdf>.

MARTINS, J. TJ-RS condena psicóloga por produzir laudo irregular. Consultor Jurídico (Conjur), 26/04/2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-abr-26/psicologa-condenada-dano-moral-rs-produzir-laudo-irregular. Acesso em 26 abr. 2014.

¹⁷²Extraído de:

SILVA, D. M. P. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso? Campinas: Autores Associados, 2ª ed., 2011 (no prelo, para próxima edição).

¹⁷³Itálicos da Autora desta obra, para enfatizar.

¹⁷⁴Conforme vimos às fls. 128, DOLTO (2003) sugere como sanção à mãe que sonega as visitas do pai à criança, que a criança permaneça em companhia deste **pelo dobro** do período em que ficou afastada por imposição da mãe (exemplo: se a criança ficou um ano afastada do pai, passará a viver com ele dois anos).

A 4ª Câmara de Direito Civil do TJ-SC determinou a perda do poder familiar de uma mãe acusada de induzir o filho a afirmar que havia sofrido abuso sexual do pai — fato posteriormente desmentido pelo menor. Segundo os relatórios psicológicos, a mãe o pressionava para "dizer a verdade", mas deixou de levar a criança a atendimento psicológico, alegando que, se não pressionasse o filho, este não falaria sobre os supostos abusos nas sessões.

O menino declarou que a presença da mãe lhe "fazia mal", e demonstrou constrangimento ao acusar o pai contra a sua vontade.

O Desembargador Luiz Fernando Boller, relator do recurso, concedeu a guarda aos tios paternos, o que amenizou a dor causada pela compulsão materna em reafirmar a ocorrência do abuso, mas estimulou as visitas paternas, objetivando resgatar, tanto quanto possível, a relação desgastada. A decisão do TJ-SC foi unânime.

(Fonte: [s.a.] Justiça retira guarda e poder familiar de mãe que jogou filho contra o pai. Nação Jurídica, 30/04/2014. Disponível em: http://www.nacaojuridica.com.br/2014/04/justica-retira-guarda-e-poder-familiar.html. Acesso em 30 abr. 2014).

¹⁷⁵GROENINGA (2015) aponta que algumas famílias causam desconforto, porque se diferenciam do que idealizamos, e aí por vezes consideramos "não famílias", e que despertam as angústias e soam os alarmes do "fim da família", mas que tentam, pelas mais diversas racionalizações, justificativas conscientes que, no entanto, a própria razão desconhece, uma maneira de impor valores que, no mais das vezes, são estranhos à própria finalidade da família. Para a autora, a família deve ser pensada não apenas em termos de lealdade e de sexualidade, mas também de *afeto* e de *matriz de identidade*. "Identidade formada no encontro com o igual e o diferente, um diferente estranho – nas definições e indefinições da criança para o adulto, do adulto para a criança, da mulher para o homem e do homem para a mulher. Um diferente e estranho, mas nem tanto que impeça a capacidade de empatia – o colocar-se no lugar do outro. É na família que aprendemos a olhar além do nosso reflexo no espelho das semelhanças, buscando o que está atrás do espelho, o estranho e o diferente que, de alguma forma nos integra." (GROENINGA, 2015)

(GROENINGA, G. C. Algo estranho no ar: família de família e família nem tão de família. JusBrasil, 19/02/2015. Disponível em: . Acesso em 23 fev. 2015). Não há referência a páginas por se tratar de um artigo publicado em mídia eletrônica.

¹⁷⁶A jurisprudência ainda não é totalmente pacífica em relação a esta questão, como a muitas outras questões do Direito de Família, devido às exigências das transformações sociais, em constante movimento, submetendo o Judiciário a inúmeros desafios (FACHIN, 2015).

¹⁷⁷Extraído de KAROW (2012), *Op. cit.*, p. 143.

¹⁷⁸Como preceitua a jurisprudência:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Câmara Especial

Voto n° 4.658

Apelação nº 990.10.098840-9 – Itapeva

Apelante: I. V. S.

Apelado: Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude do Foro Distrital de Itaberá - Comarca de Itapeva

Infração administrativa — Genitores representados pelo Ministério Público por infração ao artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob alegação de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar — Representação acolhida com condenação dos genitores ao pagamento de multa —Infração caracterizada — Genitor que alega não haver desídia, tendo em vista que a guarda do filho estava com a genitora, possuindo ele apenas o dever alimentar — Afastamento — Responsabilidade solidária do genitor — Apelante que nunca se preocupou com o filho, assumindo postura omissiva frente às carências do adolescente — Multa que deve ser expressa em salários de referência, a ser paga de forma parcelada em dez vezes — Recurso não provido.

(...)

A representação narra ser evidente que o adolescente nunca recebeu a devida atenção por parte dos genitores, que sempre demonstraram descaso e nunca cumpriram a contento os deveres inerentes ao poder familiar, descuidando da educação de Y., permitindo que permanecesse sem qualquer orientação e atenção. Ressalta as enormes consequências geradas pelo descaso dos requeridos, uma vez que com apenas 15 anos de idade, Y. possui extensa folha de antecedentes infracionais e foi internado por duas vezes na Fundação Casa. E nada foi feito pelos requeridos para impedir que Y. tomasse o rumo que tomou, ao contrário, os requeridos contribuíram e são os grandes responsáveis pela reiteração de atos infracionais por ele praticados.

Assim, a negligência revelada pela falta de interesse demonstrada pelos requeridos importa descumprimento injustificável dos deveres inerentes ao poder familiar, e cediço é que o empenho para a formação educacional, que dos pais é esperado, representa "obrigação-meio", devendo haver todo o esforço no sentido de criar, manter e educar o filho, dando-lhe condições de ter um futuro

digno, que será conseguido com a aludida formação educacional adequada.

Portanto, a conduta dos requeridos configura, ainda segundo a representação, a infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei nº 8.069/90.

(...)

Conforme bem esposado nas contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público às fls. 192/196, "A insistência do apelante em dizer que não é o responsável pela educação do filho por não deter a guarda, só demonstra o descaso pela sua criação, crescimento e desenvolvimento. Tais alegações mostram a tentativa paterna de eximir-se do sagrado dever de ensinar aos filhos os valores concernentes à moralidade, à honestidade e ao respeito às regras de convivência, valores estes essenciais à formação de qualquer ser humano. Destarte, não deve prosperar a alegação do apelante de que, por simplesmente não deter a guarda do filho, não possui responsabilidade na formação deste".

(...)

Mister trazer à baila entendimento desta E. Câmara Especial:

"Apelação – Infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA – Violação, pelos pais, de dever inerente ao pátrio poder – Comportamento desidioso dos pais, demonstrando descaso com os problemas suportados pela filha – Sanção pecuniária, fixada no mínimo previsto por lei, adequada ao caso concreto – Recursos improvidos. (Apelação nº 102.102-0/0-00, Relator Des. Roberto Vallim Belocchi, data de registro 26.05.2003).

(...)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e, de ofício, retifica-se a sentença para constar que a multa é expressa em salários de referência, a ser parcelada em 10 (dez) vezes.

Martins Pinto – Relator

 $^{^{179}\}mathrm{O}$ número do processo não foi divulgado em razão de segredo de Justiça.

¹⁸⁰[s.a.] **É** cabível aplicação de multa a pai que descumpre dever de visitar filho. Migalhas, 16/05/2015. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI220616,11049-E+cabivel+aplicacao+de+multa+a+pai+que+descumpre+dever+de+visitar. Acesso em 16 mai. 2015.

¹⁸¹Na edição anterior desta obra (2012), falava-se em 20 milhões... é preocupante ver o crescimento vertiginoso deste número, em tão pouco tempo...

A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

4.1 DO PSICODIAGNÓSTICO EM ÂMBITO JURÍDICO

O psicodiagnóstico é um processo científico, limitado no tempo, configurado por uma relação bipessoal de papéis definidos, cuja finalidade precípua é obter uma descrição e compreensão da personalidade do indivíduo, assim como a investigação de algum aspecto em particular, de acordo com as características da indicação. Inclui aspectos diagnósticos e prognósticos da personalidade, fazendo uso de técnicas e testes psicológicos que, conforme a Resolução nº 02/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP)¹, são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou uma técnica de uso privativo do psicólogo, em decorrência do que dispõe o § 1º do art. 13 da Lei nº 4.119/62.

Conforme explica o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (6ª Região)²:

"Avaliação, em Psicologia, refere-se à coleta e interpretação de informações psicológicas, resultantes de um conjunto de procedimentos confiáveis que permitam ao Psicólogo julgar um comportamento. Aplica-se ao estudo de casos individuais ou de grupos ou situações.

São considerados como procedimentos confiáveis aqueles que apresentem alto grau de precisão e de validade. Entenda-se por precisão o grau de consistência do instrumento e por validade a capacidade para atingir os objetivos para os quais foi construído".

A avaliação psicológica pode destinar-se a analisar diferentes aspectos do comportamento, tais como interesses, atitudes, aptidões, desenvolvimento e maturidade, condições emocionais e de conduta e personalidade em geral, bem como reações em face de determinados estímulos ou situações, espontâneas ou previamente planejadas.

CORNAZZANI (2007) apresenta a seguinte explanação acerca do Psicodiagnóstico:

A palavra "diagnóstico" provém do grego *diagnostikos*, distintivo que permite distinguir, derivado de*diagnosko*, "eu distinguo, posso discernir", que por sua vez provém de *gignosko*, "eu conheço".

Em sentido dinâmico, inclui o processo e a arte de usar os métodos científicos para elucidar a total compreensão dos problemas que influenciam uma pessoa enferma. Isto inclui: a coleta de todos os dados necessários e uma avaliação crítica de cada pequena evidência, conseguida de cada uma e da totalidade das fontes úteis do método.

O uso isolado do termo "diagnóstico" transmite uma ideia de estatismo, enquanto "processo psicodiagnóstico" sugere algo dinâmico. A palavra processo se origina do termo latino *procesus*, "progressão", pelas etapas sucessivas de que consta. A essência mesma do processo psicodiagnóstico é dada na relação entre duas pessoas que se encontram com a finalidade de que uma delas pode conhecer e compreender a outra. O termo "diagnóstico" fica, desta maneira, reservado ao rótulo dos achados e conclusões finais.

OCAMPO, ARZENO e PÍCCOLO (1979) enuncia o "processo psicodiagnóstico" como a situação de papéis bem-definidos e com um contrato, na qual uma pessoa (paciente) pede ajuda e outra (psicólogo) aceita o pedido e se compromete a satisfazêla na medida de suas possibilidades.

É uma situação bipessoal, de duração limitada, cujo objetivo é obter uma descrição e compreensão a mais profunda e completa que seja factível de uma personalidade total do paciente ou do grupo familiar. Enfatiza-se a investigação de algum aspecto em particular, segundo a sintomatologia e as características

da derivação.

Abarcam os aspectos pretéritos, presentes (diagnóstico) e futuros (prognósticos) dessa personalidade, utilizando para atingir ditos objetivos certas técnicas.

Um processo psicodiagnóstico tem como finalidade: a compreensão da estrutura e da dinâmica da personalidade, tanto na saúde como na enfermidade. Sendo "compreender" o seguinte: a palavra compreender deriva de "prender" do latim *prehenderse* (pegar, apanhar). "Compreender" vem do latim conceber (uma ideia), abarcar. Segundo o dicionário *Aurélio*, "compreender" significa: abraçar, rodear, conter, incluir em si algo, entender, penetrar. Compreender uma pessoa implica incluí-la, colocá-la dentro e contê-la dentro de si mismo. Conhecer a uma pessoa quer dizer averiguar sua natureza, qualidades e relações, percebendo-a como distinta de tudo o que não é. Para conhecer é indispensável compreender, porque para descobrir as características que lhe são peculiares, necessitamos como passo prévio, incluí-la em nossa própria pessoa.

O psicólogo deve identificar-se com ela, mas com um tipo de identificação que permite discriminar o que é do profissional e o que não o é. Para compreendê-la, investiga-a e "investigar" deriva de "vestígio", tomado do latim *vestigium*: planta do pé, sola, pegada, derivado de *investigare*: seguir a pista ou a pegada, e para conseguilo utiliza seu *instrumental diagnóstico*.

Segundo o enfoque de OCAMPO, ARZENO e PÍCCOLO (1979), os passos de dito processo são:

- 1) Primeiro contato e entrevista inicial.
- 2) Administração de testes e técnicas projetivas.
- 3) Encerramento do processo.
- 4) Informe escrito.

Tais passos possibilitam informar acerca do que pensamos que lhe ocorre e orientá-lo a respeito da atitude a assumir mais recomendável em seu caso.

Para TRINCA (1984),

"o processo diagnóstico é a forma resultante de determinada organização e estruturação de elementos de um estudo de caso, realizado segundo uma certa concepção diagnóstica. Expressa-se na sequência de fases e nos passos que se dão para a consecução dos objetivos diagnósticos. Estes são estruturados e orientados em função de determinados embasamentos teóricos e práticos" (p. 14).

O objetivo do processo diagnóstico é organizar as informações obtidas do estudo psicológico, de forma a obter uma compreensão do cliente a fim de ajudá-lo, dando um sentido a tais informações disponíveis, tomar aquilo que é relevante e significativo com aspectos da personalidade e das relações familiares, estabelecer contato empático, e também conhecer os motivos profundos da vida emocional da pessoa.

Conforme exposto anteriormente³, o psicólogo perito precisa ter ampla liberdade e autonomia para selecionar os procedimentos que sejam mais adequados à análise do contexto familiar em questão, sem interferências externas (ex.: pressão de qualquer das partes, ou imposição do juiz), salvo, obviamente, as restrições éticas e técnicas pertinentes à regulamentação profissional, conforme artigo 1º da Resolução nº 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia.

A restrição dos trabalhos periciais apenas a algumas pessoas, conforme conveniências de terceiros e não do próprio perito, fere os princípios da ampla defesa, a busca da verdade real e os claros termos do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 008/2010⁴, suprarreferida, o qual dispõe:

"RESOLUÇÃO CFP Nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

Art. 3º Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia".⁵

A Resolução nº 07/2003, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que institui o Manual de Redação de Documentos Escritos decorrentes de Avaliações Psicológicas, assim conceitua a "avaliação psicológica":

"Resolução CFP nº 007/2003

Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002.

A avaliação psicológica é entendida como o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas — métodos, técnicas e instrumentos. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica."

A referida Resolução assim estabelece os critérios técnicos da avaliação psicológica, *in verbis*:

"O processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo as mesmas elementos constitutivos no processo de subjetivação. O DOCUMENTO, portanto, deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo.

Os psicólogos, ao produzirem documentos escritos, devem se basear exclusivamente nos instrumentais técnicos (entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta, intervenções verbais) que se configuram como métodos e técnicas psicológicas para a coleta de dados, estudos e interpretações de informações a respeito da pessoa ou grupo atendidos, bem como sobre outros materiais e grupo atendidos e sobre outros materiais e documentos produzidos anteriormente e pertinentes à matéria em questão. Esses instrumentais técnicos devem obedecer às condições mínimas requeridas de qualidade e de uso, devendo ser adequados ao que se propõem a investigar."

Para definir os objetivos do psicodiagnóstico, o psicólogo deve se familiarizar com os fatos pertinentes à solicitação do processo e elaborar um plano de avaliação, procurando identificar quais os recursos (técnicas e testes) que melhor permitam responder às hipóteses ou questionamentos iniciais. Isso consiste em programar a administração de uma bateria de testes e procedimentos capaz de fornecer subsídios para confirmar ou refutar as hipóteses iniciais; inclusive porque CUNHA (2000) e ANZIEU (1978), citado por SILVA (1999/2000) afirmam que não é possível apreender a totalidade da personalidade do indivíduo com apenas um teste (p. 31). Por isso, a referida autora (1999/2000) afirma que é importante que o psicólogo não se atenha a apenas um teste (*In*: *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, p. 256/Boletim da Sociedade Rorschach de São Paulo, vol. X, nº 1, p. 29).

Segundo REGINA S. G. NASCIMENTO (em entrevista a CAMPOS, 2002), a avaliação psicológica é um instrumento formal; mas mesmo que não utilize nenhum instrumento, ainda assim é sempre necessária, pois de qualquer forma é preciso confirmar (ou não) hipóteses ou colher informações daquele(s) indivíduo(s) antes de iniciar um tratamento ou procedimento cabível (p. 24).

SHINE (2003) menciona autores (ALVES, 2002; PELLEGRINELLI, 1993; SUANNES, 1999) que afirmam a necessidade de se realizar, em média, quatro ou cinco entrevistas individuais com cada pessoa da família, discriminando os pais e os filhos (p. 142).

Assim afirmam RODRIGUES, COUTO e HUNGRIA (p. 24). In: SHINE (2005):

"O atendimento de um caso requer a realização de entrevistas psicológicas com todos os elementos relevantes à questão estudada, envolvendo, na maioria das vezes, os novos companheiros dos cônjuges separados, avós, tios, babás e pessoas envolvidas no cotidiano da criança, além de necessariamente o/a requerente, o/a requerido(a) e os filhos em questão. Em muitos casos são necessários contatos com o colégio onde a criança estuda (coordenador pedagógico ou professor) para melhor compreensão da dinâmica da criança.

O atendimento psicológico de uma família exige que o número de entrevistas se estenda até a necessária compreensão das defesas psicológicas, com o auxílio opcional de testes psicológicos [...] e de observação lúdica da criança. Nesse caso, como a criança não possui a total articulação da linguagem, se expressa por meio de brincadeiras, durante a observação lúdica, e o psicólogo deve ficar atento, com o olhar clínico, para captar os sentimentos e angústias expressos pelo menor na situação."

Nos processos nas Varas da Família e das Sucessões, envolvendo modificação de guarda ou separação, por exemplo, o psicólogo perito ou assistente técnico deve utilizar-se de todos os instrumentos e recursos legais e reconhecidos para avaliar a dinâmica familiar e sugerir qual é a melhor situação para a criança ou adolescente. Nesses casos, podem-se utilizar, além de testes padronizados para a população brasileira e que tenham validade científica, outros instrumentos de avaliação, como entrevistas, observação, prova situacional. A avaliação psicológica envolvendo todo o contexto familiar é importante também nas Varas da Infância e Juventude especialmente no tocante à colocação de menor em família substituta ou questões ligadas à violência doméstica.

SILVA (2009, p.23) afirma o seguinte, em relação à avaliação psicológica:

"Entendo que numa perícia deve ter no mínimo: cinco encontros individuais com cada periciado; três encontros conjuntos de pai e filhos três encontros de mãe e filhos. Assim, no mínimo numa perícia que envolva pai, mãe e um filho, teríamos 21 encontros. Dependendo das técnicas a serem utilizadas e a especificidade da perícia, o número de sessões será maior."

SHINE (2008) menciona autores (ALVES, 2002; PELLEGRINELLI, 1993; SUANNES, 1999) que afirmam a necessidade de realizar, em média, **quatro ou cinco entrevistas individuais com cada pessoa da família**⁶, discriminando os pais e os filhos (p. 142).

Assim afirmam RODRIGUES, COUTO e HUNGRIA (p.24). In: SHINE (2008, cit.):

"O atendimento de um caso requer a realização de entrevistas psicológicas com todos os elementos relevantes à questão estudada, envolvendo, na maioria das vezes, os novos companheiros dos cônjuges separados, avós, tios, babás e pessoas envolvidas no cotidiano da criança, além de necessariamente o/a requerente, o/a requerido(a) e os filhos em questão. Em muitos casos são necessários contatos com o colégio onde a criança estuda (coordenador pedagógico ou professor) para melhor compreensão da dinâmica da criança.

O atendimento psicológico de uma família exige que o número de entrevistas se estenda até a necessária compreensão das defesas psicológicas, com o auxílio opcional de testes psicológicos [...] e de observação lúdica da criança. Nesse caso, como a criança não possui a total articulação da linguagem, expressa-se por meio de brincadeiras, durante a observação lúdica, e o psicólogo deve ficar atento, com o olhar clínico, para captar os sentimentos e angústias expressos pelo menor na situação."

O art. 1º, alínea *c*, do CEPP (2005) estabelece como dever fundamental do psicólogo a utilização de técnicas e instrumentos reconhecidos pela ciência, para o exame pericial da situação discutida em litígio judicial, a saber:

"Art. 1º – CEPP (Resolução CFP nº 10/2005). São deveres fundamentais dos psicólogos:

[...]

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

[...]"

A regulamentação dos métodos e técnicas que devem ser utilizados na avaliação psicológica está delimitada no II Congresso Nacional de Psicologia, ocorrido em 1996, a saber:

"[...]

3. Parâmetros para a Avaliação:

'O CFP e os CRPs devem criar Comissões em ação conjunta com as instituições formadoras, a comunidade científica e profissionais da área com o objetivo de definir critérios técnico-científicos norteadores dos procedimentos e instrumentos de avaliação psicológica, fornecendo amparo ético e legal ao profissional na defesa da cidadania, resguardando a singularidade e autonomia do profissional bem como a diversidade das abordagens psicológicas. As propostas deverão ser remetidas a um Fórum Nacional, podendo ser o *III Congresso Nacional de Psicologia*.

O psicólogo deverá considerar, sempre que necessário para a compreensão global do caso, o parecer de profissionais de outras áreas, em sua avaliação.

As concepções, objetivos, critérios e consequentes procedimentos utilizados pelo psicólogo, bem como o contexto social no qual o fenômeno a ser avaliado é produzido, devem ser levados em consideração nos trabalhos de avaliação psicológica.

[...]

A avaliação psicológica analisa fenômenos psicológicos resultantes da relação do indivíduo com a sociedade. Nesse sentido, os resultados das avaliações devem identificar os condicionamentos sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de serem instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes sociais."

Os procedimentos da perícia psicológica devem consistir de métodos e materiais adequados, destinados a analisar e avaliar aspectos referentes à estrutura de personalidade, cognição, dinâmica e a afetividade das pessoas envolvidas nos litígios. Shine e Ramos (1999) mencionam as técnicas de entrevista e observação, realizados no contato bipessoal ou grupal-familiar, como formas de se chegar a conclusões que serão remetidas à autoridade judiciária através do laudo.

4.2 DO CAMPO E LIMITES DE ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JUDICIÁRIO

Pelo fato de que o exame pericial é compulsório (isto é, determinado pelo juiz) e não voluntário (por iniciativa da pessoa), e que a relação entre o perito psicólogo e o periciando ("cliente") não é natural, e sim imposta, ocorrem graus variados de desconfiança e essa situação requer manejos específicos para superá-la (CAIRES, 2007).

Para a referida autora (2007), ambas as ciências do Direito e da Psicologia abordam o estudo do comportamento humano, mas sob ângulos diferentes: para o Direito, é o comportamento humano do

sujeitosub judice, isto é, invocado na ação judicial; para a Psicologia, é o comportamento humano natural, possivelmente alterado por desajuste psíquico/psicológico responsável pelo conflito social instalado (dentro da família ou no contexto da sociedade), em graus e circunstâncias diversas e variadas (p. 75).

Ainda segundo a referida autora (2007), os fatores sociais e o "espírito jurídico" (o questionamento de direitos e garantias constitucionais) do periciando (que é o "objeto" do exame psicológico) que diferenciam a forma de atendimento deste pelo psicólogo jurídico (em relação à demanda clínica, por exemplo) e o entendimento do caso examinado: a motivação aliada à dinâmica psicológica do periciando, e esta à dinâmica do fato, precisam guardar estreita relação de nexo causal com o ato praticado (ex.: ato criminal), sendo que essa motivação é alcançada com a perícia.

A referida autora prossegue (2007), afirmando que no exame pericial psicológico, os procedimentos devem buscar as informações acerca do periciando, e responder eficaz e adequadamente as questões de seu solicitante, o juiz. Para isso, a meta do exame é realizar o diagnóstico que responda às questões propostas, visando à resolução dos problemas. Na perícia psicológica, além do exame propriamente dito, é preciso estudar também o fato jurídico, e aplicar o enquadre forense na conclusão do laudo. Atingir essa meta é fundamental para que o documento escrito (laudo e/ou parecer técnico) possa ser útil e compreendido (p. 73).

A própria Resolução CFP nº 08/2010 determina que o laudo pericial deva ser redigido dentro dos parâmetros técnicos e éticos, para subsidiar uma decisão judicial, porém sem fazer julgamentos, para não usurpar o âmbito do juiz, conforme segue:

"RESOLUÇÃO CFP Nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

CAPÍTULO II PRODUÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS

- **Art. 6º** Os documentos produzidos por psicólogos que atuam na Justiça devem manter o rigor técnico e ético exigido na Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes da avaliação psicológica.
- **Art. 7º** Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados".

ROVINSKI (2007) afirma que, sobretudo nas ações envolvendo menores (ex.: guarda, visitas, acusações de abuso sexual), o psicólogo judiciário pode incorrer no perigo de realizar *julgamentos*, competência do juiz, pois as questões de menores são uma construção hipotética e legal, que escapam ao alcance da avaliação psicológica e, consequentemente, da competência do profissional de saúde mental. Assim, a autora afirma textualmente (p. 60):

"Assim, voltando ao papel do perito na avaliação psicológica, podemos dizer que sua tarefa é descrever, de forma mais clara e precisa possível, aquilo que o periciado sabe, entende, acredita ou pode fazer. Não cabe a ele [perito] estabelecer, de forma abreviada, um escore que represente a aceitabilidade ou inaceitabilidade legal do desempenho do sujeito.

Quando o perito estiver avaliando incongruência entre as habilidades de um examinando e as demandas de um contexto particular, não deve tentar estabelecer critérios para definir uma quantidade

particular de incongruência que seja sugestiva de incompetência legal. Em outras palavras, sua avaliação não pode responder à questão final sobre o julgamento. O examinador deve descrever habilidades pessoais, demandas situacionais e o seu grau de congruência, de maneira a evitar estabelecer o último julgamento ou a conclusão final sobre a competência legal."

A veracidade das alegações de cada um é da competência dos advogados, *e será determinada conforme o convencimento do juiz*. O psicólogo, especialmente na função de perito⁷, não tem competência legal para assumir um posicionamento a favor de uma das partes em detrimento da outra, sob risco de tornar-se "perito adversarial", aquele que fomenta o litígio, prejudicando ainda mais o contexto familiar, conforme descrito por SHINE (2008, *cit*.):

"7.4 O Perito Adversarial

O contato com a realidade da disputa litigiosa vai transformando e impondo características específicas à nossa identidade. Treinados para ajudar, formados a pensar que o sujeito deve assumir a responsabilidade de sua própria história, muitas vezes, encaramos com pesar e decepção que alguns realmente precisem de um terceiro para pôr ordem em suas vidas. Isto afeta diretamente nossas concepções e esperanças numa intervenção que devolva aos sujeitos a condução de suas próprias vidas. E, ainda assim, o perito 'auxiliar da justiça' (dado pelo lugar de perito do Juízo ou contratado por ambas as partes) assume a posição de defesa de um contra o outro.

No sistema adversarial, age-se adversariamente. Como propõem Woody (1978) e Gardner (1982), citados por Berry (1998), depois de terminar tão 'imparcialmente' quanto possível qual genitor está mais bem preparado, o avaliador deveria ativa e abertamente agir como um advogado por este genitor. Como apontado por este autor, mesmo os profissionais que se definem como imparciais utilizam expressões como 'procura diligente dos fatos', 'exame das alegações dos membros da família' e 'descoberta de pontos contraditórios' que revelam seu envolvimento com uma forma de pensar típica do sistema adversarial. Strasburger, Gutheil e Brodsky (1997), aqueles psiquiatras de Harvard, denominam a este processo do perito não intencionalmente adotar o ponto de vista do advogado de identificação forense. Nós nos referimos a esta situação do psicólogo perder de vista sua identidade profissional como numa atuação tal qual um 'dublê do advogado'. King e Trowell (1993) demonstraram o efeito de se "jogar conforme as regras do tribunal' sobre o profissional de saúde mental."

O Conselho Federal de Psicologia (2010, p. 37) recomenda que o psicólogo questione, sempre, qual o objetivo psicológico do trabalho a ser feito, reformulando e ressignificando a demanda que chega. Não se trata, simplesmente, de perguntar como fazer ou quais instrumentos deve utilizar, mas, antes de tudo, para quê. Essa postura crítica de seu trabalho é importantíssima para que o psicólogo se conscientize das relações de poder e das exigências e pressões que lhe são enviadas por todos os agentes envolvidos na demanda judicial (operadores do direito, advogados, partes, assistentes técnicos, sociedade), conforme preceitua a Resolução CFP nº 07/2003 (Manual de Elaboração de Documentos Escritos), a saber:

"Sempre que o trabalho exigir, sugere-se uma intervenção sobre a própria demanda e a construção de um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provoquem o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação."

Para o Conselho Federal de Psicologia (2010, p.37-39), o psicólogo deve prestar atenção em dois aspectos importantes no momento de elaborar seus laudos decorrentes de avaliações psicológicas:

•Não pode meramente transcrever os relatos dos entrevistados, como se fosse uma "declaração", como uma tentativa de justificar a argumentação utilizada, ou de provar a

veracidade do que está sendo apresentado, pois as palavras não possuem a mesma materialidade para o Direito e para a Psicologia;

•Também não podem ser documentos pormenorizados, com descrição de todas as informações colhidas ao longo do atendimento, resultando em exposição excessiva da vida das pessoas, pois tal atitude viola o preceituado no artigo 12 do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (2005), a saber: "nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho".

O Conselho Federal de Psicologia (2010, p. 39) também determina que o psicólogo deve realizar entrevistas de devolução como parte de suas tarefas e obrigações, independentemente da instituição na qual esteja atuando.

CALÇADA (2008, p. 45) afirma que:

"Uma história bem colhida fornece 80% do diagnóstico tal sua importância. Para isso o profissional deve ver a criança em diferentes horários e situações, pois os sintomas são intermitentes. O profissional da área de saúde deve entrevistar o cliente, a família e as pessoas diretamente envolvidas com o cliente; visitar a residência, a escola ou instituição educacional que o cliente frequenta; manter contato com outros profissionais que atenderam o cliente; observar informalmente o cliente e sua família e realizar testes, como um item adicional, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos, priorizando os acertos, as falhas e contextualizando o cliente."

Por isso, no momento em que o psicólogo esteja emitindo "julgamentos" (inclusive alguns audaciosos e desinformados usam textualmente a expressão "julgamos" em seus laudos!) estará contaminando suas conclusões com *juízos de valor*⁸, o que, conforme vimos ao longo de toda esta obra, é inaceitável para a Psicologia enquanto Ciência e Profissão. E mais grave ainda: no caso das acusações de abuso sexual, formular qualquer tipo de afirmação sem a devida fundamentação técnica é transformar a criança em*testemunha de acusação*, sem dar o necessário acolhimento à criança em caso de acusações verdadeiras, ou acumpliciar-se ingenuamente ao(à) alienador(a) indutor(a) da criança a formular falsas acusações de abuso sexual – neste caso, o psicólogo será cúmplice e partícipe no crime da Alienação Parental, sujeito às sanções civis, penais, pecuniárias (previstas na Lei nº 12.318/2010) e éticas (previstas na Resolução nº 10/2005 do CFP), em igualdade de condições do(a) alienador(a). Estará o psicólogo preparado para arcar com tais encargos?

O próprio Conselho Federal de Psicologia (2010, p. 39) determina que as conclusões dos escritos produzidos por psicólogos devem ater-se ao âmbito da Psicologia, portanto estas são conclusões psicológicas e não jurídicas, não sendo atribuição de psicólogos proferir sentenças ou soluções jurídicas, por exemplo, decidir disputas de guarda, fixar visitas etc. Nesses casos, o que se poderia relatar é se há contraindicações psicológicas para que um dos pais detenha a guarda ou visite o filho. Pois, neste caso, estarão violando o disposto no artigo 7º da Resolução CFP nº 08/2010, a saber:

"RESOLUÇÃO CFP Nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

[...]

Art. 7º Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados".

Para MACHEMER e MENGARDA (2015), a Psicologia Jurídica "herdou" muitos procedimentos e

pressupostos da Psicologia Clínica e, com a expansão do trabalho forense, muitos profissionais utilizamse de uma postura clínica para avaliar o sofrimento de uma das partes e torná-lo um elemento inquestionável, a ponto de influenciar nas decisões. Para os autores, é um erro grave, pois há uma distinção entre a finalidade do sofrimento para a Psicologia e para o Direito: para o Direito, é um fator a ser dirimido com os procedimentos processuais, mas para a Psicologia, é um elemento de maior duração, porque faz parte da vida, e ajuda a transformá-la.

4.3 A ENTREVISTA PSICOLÓGICA

A partir da conscientização do papel do psicólogo no contexto jurídico, é possível compreender a função da instituição judiciária, seus alcances e limites, a fim de desempenhar adequadamente as tarefas profissionais, sem deixar de atender à demanda judicial e sem perder de vista os princípios éticos da Psicologia enquanto Ciência e Profissão.

Silva (2009) afirma que o psicodiagnóstico utilizado em âmbito jurídico deve ter como propósitos clínicos "o levantamento das condições subjetivas do periciado, nível de funcionamento da personalidade, alterações psicopatológicas, diagnóstico, prognóstico e, exclusivamente em casos de perícias, os limites da variabilidade normal sob a ótica do Direito" (p. 24).

Para o autor (pp. 25-26), as entrevistas psicológicas têm como roteiro inicial o conteúdo das alegações das partes nos autos e os quesitos (apresentados pelos assistentes técnicos e/ou por seus advogados), com tempo delimitado e cuja finalidade é a de obter informações, verificar a dinâmica e adentrar questões subjetivas do entrevistado. Por isso, os questionamentos são mais "invasivos" (abordam-se precocemente aspectos que não foram trazidos inicialmente pelo entrevistado), permitindose ao sujeito que fale livremente, mas sem perder o foco — o que não é fácil, mas necessário e importante para que o psicólogo possa ir além dos conteúdos manifestos.

Bleger (1991) conceitua entrevista psicológica como aquela em que se buscam objetivos psicológicos – investigação, diagnóstico, terapia. Nela configuram-se o tempo e o espaço físicos onde ocorrerá a entrevista, bem como os aspectos subjetivos das pessoas envolvidas na entrevista (entrevistador e entrevistado).

O autor (1993) explica que há dois tipos de entrevistas: a *fechada*, na qual o entrevistador aplica um questionário previamente preparado para tal finalidade, e a *aberta*, que é a essência da entrevista psicológica, na qual o entrevistador tem a flexibilidade para permitir, na medida do possível, que o entrevistado configure o campo da entrevista segundo sua disposição psicológica particular.

A entrevista psicológica é, em geral, *aberta*, permitindo que o entrevistador configure o campo da entrevista em função de variáveis da personalidade do entrevistado. Sendo, portanto, uma relação entre duas (ou até mais) pessoas, a entrevista psicológica caracteriza-se por ser um fenômeno grupal, no qual cada um assume papéis bem definidos – de um lado, o entrevistador, profissional em Psicologia que coloca seu conhecimento e utiliza suas técnicas a serviço das pessoas; de outro, o(s) entrevistado(s), que recorrem à sua intervenção. Para o autor (2003), a regra básica da entrevista não consiste meramente em obter dados concretos da vida total da(s) pessoa(s), mas em obter dados completos de seu comportamento total no decorrer da entrevista, através das funções do psicólogo de escutar, vivenciar e observar.

Segundo CORNAZZANI (2007), denomina-se *enquadre diagnóstico* a totalidade das normas técnicas utilizadas no desenvolvimento de um processo psicodiagnóstico e significa manter constantes certas variáveis que intervêm nele.

Implica para isto:

- •esclarecimento dos papéis respectivos (natureza e limite da função que cada parte integrante do contrato desempenha);
- •lugares onde serão realizadas as entrevistas;
- •horário e duração do processo (em termos aproximados).

O enquadre não pode ser definido com maior precisão, porque o conteúdo e o modo de sua formulação dependem, em muitos aspectos, das características da pessoa, instituição etc.

É importante perceber qual é o enquadre mais adequado para o caso e poder mantê-lo. Deve-se ter uma atitude permeável e aberta, tanto com relação às necessidades do entrevistado como em relação às próprias e não estabelecer condições que logo resultem insustentáveis como, por exemplo: falta de limites ou limites muito rígidos, prolongamento do processo, estabelecimento confuso de sua tarefa etc., pois isso prejudicaria o entrevistado.

A plasticidade do psicólogo é uma condição que deve ter-se em conta para posicionar-se frente ao caso e estabelecer o enquadre adequado.

Durante a entrevista, o entrevistador dirige o campo, e observa e escuta o comportamento geral (verbal e não verbal) do entrevistado, o que irá delimitar os parâmetros da relação. Mas é claro que, enquanto dura a entrevista, pode-se depreender apenas um segmento do repertório de condutas do entrevistado, e não a sua totalidade (BLEGER, 2003).

A entrevista psicológica é um procedimento complementar, porém essencial e imprescindível, a outras condutas de investigação da personalidade do entrevistado, pois nenhuma entrevista pretende esgotar a busca de tais informações, mas apenas um segmento da mesma. Mas a utilização correta da entrevista integra na mesma pessoa o profissional e o investigador, através das observações e formulações de hipóteses prévias que serão confirmadas ou não durante a entrevista (BLEGER, 1993).

BENJAMIN (1991) afirma que o objetivo da entrevista é ajudar o entrevistado (que pode vir espontaneamente ou não, conforme as circunstâncias). Para o autor, ajudar é um ato de capacitação do entrevistado a reconhecer, sentir, saber, decidir e escolher se deve mudar; da parte do entrevistador, exige doação de seu tempo, de sua capacidade de ouvir e entender, de sua habilidade, conhecimento e interesse. Porém, o autor alerta que, apesar desses elementos, não é sempre que os objetivos são alcançados, e o entrevistador pode desconhecer se o foram ou não.

Ambos os autores (BLEGER, 1993; BENJAMIN, 1991) apontam o surgimento de mecanismos de defesa, entendidos aqui como mecanismos inconscientes de proteção do *ego*, tanto por parte do entrevistador como do entrevistado, durante a entrevista psicológica:

Por parte do *entrevistado*, podem surgir:

- a) *Transferência*: nela, o entrevistado fornece aspectos irracionais ou imaturos de sua personalidade, seu grau de dependência, sua onipotência e seu pensamento mágico.
- b) *Resistência*: imposição fantasiosa de obstáculos à realização ou objetivação da entrevista, ou a ser ajudado, com a intenção de satisfazer desejos frustrados de dependência ou de proteção, por vezes sob a onipotência de que a entrevista e/ou a ajuda são desnecessárias.
- c) *Ansiedade*: não é um mecanismo de defesa, mas pode desencadear seu surgimento, quando o indivíduo se defronta com uma situação desconhecida ante a qual ainda não se estabilizaram linhas racionais adequadas, e essa desestabilização implica em uma desorganização da personalidade é a ansiedade, que pode ser totalmente perturbada e fugir completamente ao controle se ultrapassar certo nível.

Por parte do entrevistador, podem surgir:

a) *Contratransferência*: incluem-se todos os fenômenos que aparecem no entrevistador, decorrentes de seu histórico pessoal, e que emergem ou se atualizam como respostas do entrevistador às manifestações do entrevistado.

b) *Ansiedade*: da mesma forma como ocorre com o entrevistado, o entrevistador também pode se defrontar com uma situação nova que gera ansiedade, que pode oprimi-lo ou desencadear mecanismos de defesa frente à mesma (racionalização, contratransferência etc.); o entrevistador deve ter capacidade para tolerá-la e poder instrumentalizá-la, para que a investigação se torne eficaz.

Por fim, para BLEGER (1993), o alcance ótimo de uma entrevista é o da entrevista operativa na qual se procura compreender e esclarecer qual é o verdadeiro problema que está oculto ao que o entrevistado apresenta como sendo o centro ou motivo da entrevista.

Esse jogo de variáveis torna a entrevista dinâmica, em que aparecem também elementos da comunicação entre ambos. No caso, a função do entrevistador é verificar o que o entrevistado sabe e o que não sabe de sua história de vida, e deduzir outras informações a partir do comportamento não verbal do entrevistado. Durante a entrevista, o psicólogo poderá aventar hipóteses acerca do entrevistado que se confirmarão ou não; além disso, as comunicações verbal e não verbal empregadas reproduzem o nível de relações interpessoais do entrevistado que ocorre diante do entrevistador.

Reportando-se para a perícia psicológica judicial, esses aspectos corroboram as afirmações anteriores acerca da importância de uma entrevista pericial psicológica que busca compreender o contexto familiar e utiliza as técnicas para auxílio do desenvolvimento das pessoas, conforme descrito anteriormente. Quando o psicólogo jurídico (perito ou assistente técnico) convoca a família para a entrevista, não deve aceitar o critério da família de quem é a pessoa com problemas, mas sim considerar o grupo familiar inteiro com problemas (afinal, como vimos até aqui, os conflitos levados ao litígio comprometem a estrutura emocional de toda a família, e não apenas de um único membro). Porém, não se pode esquecer que a perícia psicológica é uma relação imposta, determinada pelo juiz quando há algum questionamento judicial acerca da veracidade de fatos, ou conflitos psicológicos, ou divergências posicionais das partes, entre outras situações nas quais o juiz requisita a opinião e conclusões de profissionais especializados naquele tema – com isso, surgem sentimentos de desconfiança, insegurança, medo de ser "julgado(a)" pelo psicólogo, raiva, mágoa, ou crença de que o psicólogo jurídico é psicoterapeuta da pessoa a quem possa desabafar, e muitos outros sentimentos transferenciais projetados na figura do profissional.

Por exemplo, é extremamente comum que as partes em litígio, ao apresentarem suas versões ao psicólogo perito, digam que "o outro" (o ex-marido, a ex-mulher) é o(a) culpado(a) pelo sofrimento, pela situação. No entanto, o psicólogo perito não deve ater-se às alegações de apenas uma das partes em detrimento da outra, assumindo postura adversarial (SHINE, 2003), e seguindo na contramão dos ensinamentos de TRINCA (1984, p. 37), a saber:

"[...] se o leigo já vem com uma definição acerca de quem é o indivíduo-problema, o profissional não pode aceitar acriticamente essa colocação, sob pena de adotar uma posição ingênua." 9

Um exemplo pode ser a comparação entre o relatório de uma psicóloga clínica, que realizou toda a avaliação *ouvindo apenas a mãe acusadora e a criança*, *sem a preocupação em entrevistar o pai acusado*, e a psicóloga perita convocada pelo MD. Juízo para o estudo psicológico, sendo o pai acusado de haver molestado sexualmente o filho em episódio de cunho homossexual.

A psicóloga clínica concluiu em seu relatório:

"(...)

A indicação terapêutica para o caso de A. [criança, 10 anos, sexo masculino] é que a fonte estressora seja afastada o mais rapidamente possível, isto é, que as visitas do pai e avós paternos sejam definitivamente interrompidas. Apenas mediante esta mudança específica no ambiente externo, é que os riscos poderão ser minimizados, sua instabilidade emocional reduzida, e seu desempenho e comportamento escolar com companheiros retomados. Do contrário, nem mesmo a intervenção terapêutica poderá ser efetiva a ponto de auxiliar a criança a alcançar estabilidade emocional. Isso porque nenhuma criança, por mais recursos que tenha, é capaz de manter-se ajustada num contexto aversivo e de risco. O prognóstico para o caso é favorável apenas em um ambiente que proporcione à criança respeito à legitimidade de seus sentimentos, confiança na sua integridade moral e proteção adequada ao direito de viver sua infância de forma saudável."

Pouco tempo mais tarde, porém, a psicóloga perita Dra. Julieta Arsênio¹⁰, coletando dados de *todo o contexto familiar*, observou que havia manipulação da mãe para incitar o filho a formular as acusações contra o pai, e isso ficou evidenciado no seguinte excerto do laudo pericial:

"(...)

P.: Você se sente abandonado por seu pai?

Abaixa a cabeça, não responde. Eu insisto e ele diz:

R.: Sim, mas não sei explicar como.

P.: Perguntei-lhe se tudo que já conversamos são fatos verdadeiros e se gostaria de acrescentar mais alguma coisa.

R.: Quanto aos fatos diz que "Acho que sim" e não há nada que possa acrescentar.

P.: Qual é a sua verdade?

Após um silencio prolongado, balbuciou:

R.: "Quero ser livre".

P.: Livre do que?

R.: Não sei.

P.: Você se sente como um passarinho numa gaiola?

Olha para mim, com um sorriso e diz:

R.: Sim.

P.: Você acha que esse passarinho quer sair, voar, quer ser livre?

R.: Acho que sim.

P.: O que é preciso para libertá-lo?

R.: Precisaria que alguém abrisse a portinha e o ajudasse a sair.

P.: Você acha que o dono do passarinho iria ficar bravo por isso?

R.: Acho que sim.

P.: Você acha que a pessoa que libertou estava errada em soltar o passarinho?

R.: Acho que não, porque o passarinho queria voar, ser livre.

Ao encerrar a sessão e entregá-lo à mãe que o aguardava, fui abordada por ela que me perguntou se já havia concluído minhas avaliações.

Respondi-lhe que gostaria que voltasse para outro encontro, tendo em vista termos dado um passo à frente. Seu retorno poderia nos levar a concluir.

Percebi sua insatisfação e procurei encerrar a abordagem.

(...)"

E em suas Conclusões, Dra. Arsênio explana que:

"(...)

A. [criança], procura afastar uma determinada situação do seu consciente, procurando mantê-la distante (no inconsciente), ou seja, afasta da sua consciência um evento, ideia ou percepção potencialmente provocadoras de ansiedade e impede, dessa forma, qualquer "manipulação" possível desse material. Contudo, esse material reprimido continua fazendo parte de sua psique, apesar de inconsciente, e continua causando-lhe problemas.

Quando A. expressa seu "desamor" para com seus avós, como pessoas "más" ("gritam comigo, não me respeitam"), sem reconhecer se essas características são ou não verdadeiras, é provável que ele esteja projetando nele as mesmas características.

Todas essas análises não são percebidas por ele como elementos reais, mas não podemos permitir que elas devam continuar instaladas nele.

Se queremos respeitar A., devemos mostrar o caminho para enfrentar sua ansiedade, para enfrentar esse conflito criado por ele e verificar se realmente o seu desejo é ou não verdadeiro em não aceitar o convívio de seus avós, que por projeção (o impasse com o pai), A. os afasta negando a participação deles em sua vida.

(...)

Mesmo sem a contribuição ativa da mãe, A. desenvolveu sintomas do tipo fóbico (tem medo dos avós) demonstrando ansiedade e angústia por ocasião das visitas.

Esta fobia, como todas as fobias, é intensificada pela ausência de contatos regulares, adequados e propícios para tal.

Ao se suspender as visitas, a fobia mantém-se latente, e para curá-la só pode dar-se voltando a se visitarem, motivadas pelas vivências traumáticas da relação entre eles (menor e os avós paternos).

Daí a necessidade de se restabelecer os contatos do menor com seus avós paternos, restabelecendose também o bem-estar do menor e o seu desenvolvimento biopsicossocial saudável."

Assim nos apresentam OCAMPO, ARZENO e PÍCCOLO e cols. (1990, p. 33):

"Uma atitude recomendável para o psicólogo é a de escutar o paciente, mas não ficar, ingenuamente, com a versão que ele lhe transmite. O paciente conta sua história como pode. Centra o ponto de urgência onde lhe parece menos ansiógeno. Essa atitude ingênua, e no fundo de pré-julgamento, impediu muitas vezes o psicólogo de escutar e julgar com liberdade. Frente a um dado que 'não encaixa' com o esquema inicial do caso, surpreendeu-se muitas vezes pela aparente incoerência. Por exemplo: se a história do caso é muito sinistra, esforçar-se-á para achar todo tipo de transtornos, tendo como certo que ficou uma grave sequela. Parecer-lhe-á impossível diagnosticar que esta criança apresenta um grau de saúde mental aceitável, apenas de todos os males que padeceu. [...] Às vezes, são os pais ou o paciente que dissociam e negam a importância do que é mais grave. O próprio psicólogo, influenciado pela primeira aproximação ou de seus pais, se fecha a qualquer outra informação que não coincida com a do começo da entrevista[...]. O momento e a forma como emergem os aspectos mais doentes fazem parte da dinâmica do caso e deve-se prestar muita atenção a eles."

Também nesse contexto aparecem os aspectos emocionais no momento da entrevista, especialmente a transferência, na qual emergem conteúdos irracionais e imaturos, dependências, fantasias onipotentes e aspirações neuróticas do entrevistado; em contrapartida, podem surgir também reações de resistência à

entrevista, quando o entrevistado se defende da situação, e se oculta atrás de posturas rígidas de silêncio ou agressividade contra o entrevistador. Do mesmo modo, o entrevistador (psicólogo) pode manifestar reações de contratransferência, desencadeados a partir de comportamentos transferenciais positivos ou negativos do entrevistado: neste caso, o psicólogo deverá observar e analisar suas reações diante do entrevistado (a pessoa), tolerar e lidar com suas próprias ansiedades no decorrer da entrevista, e ainda graduar o impacto emocional e a desorganização ansiosa do entrevistado.

Além disso, a entrevista se delimita no seu início, em função das informações iniciais fornecidas pelo entrevistado, e no seu fim, elaborando-se a separação das pessoas envolvidas. Se o psicólogo tiver informações prévias acerca do entrevistado, fornecidas por terceiros, deverá comunicá-lo do que já conhece, e da fonte dessas informações, a fim de não existir nenhum compromisso ético que prejudique a atuação do profissional durante a entrevista.

Em determinados momentos, o silêncio do entrevistado pode ser uma fonte de ansiedade para o entrevistador. Nesse caso, este deve analisar a origem desse silêncio: paranoide (persecutório), depressivo (culpa), fóbico (temor) ou outro. Em contrapartida, a catarse (exagero na fluência de fala) também pode prejudicar a entrevista, pois o excesso de informações pode ser um mecanismo de defesa do entrevistado para ocultar algum elemento importante e desviar a atenção do entrevistador. Quando a comunicação for interrompida ou distorcida nessas situações, o entrevistador pode permitir-se interpretar o discurso do entrevistado, tentando buscar o verdadeiro problema que está por trás do que é manifesto, e que o entrevistado traz como motivo da entrevista.

Pode ocorrer, também, que durante as entrevistas psicológicas, o sujeito use da mentira para induzir seu interlocutor a falsas crenças acerca de um fato ou pessoa, cujos objetivos vão desde "dar uma boa impressão" até a construção de complexos esquemas de fraude ou atos de extrema violência (ROVINSKI, 2007, p. 93). Surge, assim, a *simulação*.

ROVINSKI (2007, p. 98), revisando a literatura acerca do tema, destaca a necessidade de se observar os seguintes indicadores de simulação em uma entrevista psicológica:

- "apresentação dramatizada e exagerada: estilo teatral, referência a sintomas extremamente severos e indiscriminados;
- •conduta cautelosa e premeditada: fala lenta, repetição de questões, excessiva hesitação;
- •insistência em relação ao diagnóstico psiquiátrico: relato de sintomas raros e não usuais, relato de melhoras repentinas;
- •inconsistência no próprio relato: sintomas contraditórios e disparidade entre sintoma relatado e a conduta observada;
- •confirmação de sintomas óbvios, principalmente os positivos e os mais espalhafatosos, em detrimento dos negativos e mais tênues."

Da mesma forma, a referida autora (2007) atenta para a importância dos psicólogos observarem a possibilidade de ocorrência da *dissimulação* em que, contrariamente à simulação, o sujeito com sintomas mentais pode ter interesse em esconder sua patologia para atingir determinados objetivos; ocorre geralmente em casos em que a pessoa tenta aparentar uma "boa imagem" ou mostrar-se recuperado para se proteger de uma possível internação ou interdição de direitos (p. 95).

Segundo EVANGELISTA e MENEZES (1999), em sua população específica de atendimento, não tem sido comum a simulação, provavelmente por ser uma clientela culturalmente simples e desprovida de recursos econômicos, além de transparente e assistida, na maioria das vezes, por advogados dativos. No entanto, quando ocorre, os autores afirmam que não é difícil que o psicólogo atento perceba, após

entrevistas e observação acuradas, a tentativa do periciando se mostrar "traumatizado" ou de supervalorizar sequelas moderadas.

O psicólogo perito deve atentar para os erros mais comuns de sua postura na avaliação da ocorrência (ou não) de simulação ou dissimulação em uma entrevista ou teste psicológico (ROVINKI, 2007, p. 96):

- "acreditar que a simulação ou a dissimulação não ocorrem com frequência;
- •associar simulação com doença mental;
- •acreditar que o avaliador não consegue ser enganado;
- •valorizar excessivamente os traços de caráter em detrimento de uma avaliação contextual;
- •acreditar que determinadas condições clínicas, como amnésia ou alucinações, podem ser facilmente simuladas e dificilmente provadas quanto à falta de veracidade;
- •acreditar que a habilidade em detectar a simulação é uma arte e que não pode ser ensinada."

A referida autora (2007, *cit*.) afirma também que é extremamente importante o psicólogo entrevistar, de modo complementar, outros membros da família, amigos, colegas de trabalho e outras pessoas que, apesar de poderem estar envolvidas na simulação/dissimulação ou falsificação da verdade, podem trazer dados importantes acerca da pessoa avaliada.

A prova situacional é um outro recurso de avaliação psicológica, que coloca a pessoa numa situação de simulação semelhante à da vida real e tem a finalidade de avaliar o comportamento do sujeito e formar juízo sobre seu desempenho futuro em determinada tarefa ou situação. Em âmbito jurídico, pode ser utilizada uma espécie de prova situacional na qual a criança é colocada com cada um dos seus pais, e depois com ambos, para que o psicólogo possa avaliar como a criança reage e interage com cada um dos pais, isolada e conjuntamente — o que é importantíssimo no caso da verificação de autenticidade dos relatos de abuso sexual (se não se observa como a criança se comporta na presença do suposto abusador, como sabê-lo? Além disso, muitas acusações falsas foram desconstruídas e muitos alienadores foram desmascarados em sessões desta natureza).

Por fim, uma última observação acerca dos testes: como será visto a seguir, os testes são um importante instrumento do psicólogo para análise e avaliação de aspectos subjetivos das pessoas e da dinâmica da família; mas não podem ser usados como defesa do psicólogo para proteger-se da ansiedade gerada pela dificuldade em lidar com os conteúdos emergentes da entrevista.

4.4 OS TESTES PSICOLÓGICOS

Para ALCHIERI e CRUZ (2007), "a avaliação psicológica se refere ao modo de conhecer fenômenos e processos psicológicos por meio de procedimentos de diagnóstico e prognóstico, e ao mesmo tempo, aos procedimentos de exame propriamente ditos para criar as condições de aferição ou dimensionamento dos fenômenos e processos psicológicos conhecidos" (p. 24).

Segundo ALCHIERI e CRUZ (2007), a avaliação desses fenômenos e processos encontra-se respaldada nos pressupostos da medida, que permite a identificação e caracterização de um determinado fenômeno psicológico, o que subsidia a validade de um teste e sua adequação ao uso, tanto em situação de avaliação clínica ou mesmo em pesquisas. Para VAN KOLCK (1974), "um teste psicológico é um instrumento de medida, um procedimento por meio do qual se busca medir um fenômeno psicológico". Um teste deve ter validade estatística, e abarcar todo o conteúdo daquele fenômeno psicológico que pretenda medir (ex.: um teste que meça a ansiedade deve conter em si todo o conceito de ansiedade. Essa medição dos testes se refere às diferenças entre os indivíduos ou mesmo à reação do mesmo indivíduo em momentos diferentes (SOUZA FILHO, BELO e GOUVEIA, 2006).

O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP 6ª Região) assim conceitua testes psicológicos:

"Um teste psicológico é definido como uma medida objetiva e padronizada de uma amostra de comportamento. Essa definição enfatiza alguns aspectos, ou seja:

- 1) O fato de ser uma medida objetiva e padronizada implica a necessidade de que todos os sujeitos realizem uma mesma tarefa, e que deve haver uniformidade no processo de aplicação, ou seja, instruções e material e de avaliação, isto é, as respostas devem ser julgadas pelos mesmos critérios e o resultado é interpretado de acordo com determinadas normas.
- 2) Considerar uma amostra de comportamento implica economia no tempo de avaliação. Além disso, deve ser uma amostra de comportamento cuidadosamente escolhida e não uma amostra qualquer. Em geral, constitui-se em uma medida indireta da capacidade, função ou traço que se pretende avaliar."

A Resolução CFP n° 05/2012, que altera a Resolução CFP n° 02/2003, conceitua testes psicológicos e regulamenta sua utilização nos seguintes dispositivos, dando a seguinte redação ao art. 1° , a saber:

"Resolução CFP nº 05/2012:

- Art. 1º Os Testes Psicológicos são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou técnica de uso privativo do psicólogo, em decorrência do que dispõe o § 1º do art. 13 da Lei nº 4.119/62. Para que possam ser reconhecidos como testes psicológicos em condições de uso deverão atender aos requisitos técnicos e científicos, definidos no anexo da Resolução CFP nº 002/2003, e aos seguintes requisitos éticos e de defesa dos direitos humanos:
 - I) Considerar os princípios e artigos previstos no Código de Ética Profissional dos Psicólogos;
- II) Considerar a perspectiva da integralidade dos fenômenos sociais, multifatoriais, culturais e historicamente construídos;
- III) Considerar os determinantes socioeconômicos que interferem nas relações de trabalho e no processo de exclusão social e desemprego.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os testes psicológicos são procedimentos sistemáticos de observação e registro de amostras de comportamentos e respostas de indivíduos com o objetivo de descrever e/ou mensurar características e processos psicológicos, compreendidos tradicionalmente nas áreas emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, psicomotricidade, atenção, memória, percepção, dentre outras, nas suas mais diversas formas de expressão, segundo padrões definidos pela construção dos instrumentos."

Na referida Resolução, o artigo 2º acrescenta o "artigo 20" à Resolução anterior, tratando da forma ética como o psicólogo deve produzir, normatizar, validar e aplicar os testes, nos seguintes termos:

- "Art. 2º Incluir os seguintes artigos à Resolução CFP n.º 002/2003:
- 'Art. 20-A. Ao psicólogo, na produção, validação, tradução, normatização, comercialização e aplicação de testes psicológicos é vedado:
- a) Realizar atividades que caracterizem negligência, preconceito, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, raciais, de orientação sexual;
- c) Favorecer o uso de conhecimento da ciência psicológica e normatizar a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência.
 - Art. 20-B. Os psicólogos não poderão elaborar, validar, traduzir, normatizar, comercializar e

fomentar instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos.

Art. 20-C. O psicólogo na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias atuará considerando as fases do desenvolvimento humano, configurações familiares, conjugalidade, sexualidade e intimidade como construções sociais, históricas e culturais'".

Com isso, o Conselho Federal de Psicologia reforça a exigência de que os testes psicológicos, utilizados para quaisquer fins, sejam rigorosamente validados e reconhecidos.

A avaliação psicológica baseada em testes e procedimentos padronizados surgiu da necessidade do profissional apegar-se a instrumentos 'mais confiáveis' do que a própria percepção pessoal (MITO, 1998, p. 39). Ocorre que o empirismo relacionado à expansão das técnicas da Psicologia distanciou-se das implicações originais de seu uso, levando a uma prática questionável que não sabe responder à pergunta sobre *quem* está sendo avaliado, sendo possível encontrar apenas *o que* se avalia.

Para ALCHIERI (em entrevista a CAMPOS, 2002), um teste tem utilidade quando for analisado por profissional capacitado para interpretar seus dados e resultados, de modo a explorar todas as hipóteses suscitadas. Não basta apenas aplicar o teste, é preciso manter a postura do profissional, a análise e as condições de entendimento do caso.

CORNAZZANI (2007) apresenta a seguinte explanação acerca da "bateria diagnóstica":

A bateria diagnóstica está constituída por um conjunto de instrumentos destinados a investigar as distintas áreas de uma personalidade.

Os diferentes componentes de uma bateria devem reunir uma série de condições para que possa ser realmente efetivo; devem ser hierarquizados e a relatividade de cada instrumento, seus alcances e limitações impõem a necessidade de não usá-los nunca isoladamente já que, se cada instrumento cobre uma determinada área da investigação, é conveniente combiná-los adequadamente.

Deve apresentar as seguintes características:

- •Demandar um tempo razoável para sua tomada e interpretação.
- •Oferecer uma informação suficiente e confiável.
- •Estabilidade.
- •Deve ser abrangente.

Pelo anteriormente exposto, o psicólogo trabalhar sempre com uma "bateria diagnóstica", ou seja, um "Conjunto de instrumentos diagnósticos harmonicamente enlaçados e com objetivos bem-definidos".

É prudente, pelo menos no começo, escolher uma determinada bateria e experimentá-la durante um tempo razoável, avaliar seus alcances e limitações.

Ao escolher uma determinada bateria diagnóstica, deve-se ter em conta uma série de pautas a considerar como: a quantidade e a qualidade da informação que pode nos trazer um instrumento diagnóstico determinado, o tempo e o trabalho que nos exige a obtenção de tal informação. O ideal é a escolha de uma que no menor tempo possível e com um esforço razoável, seja capaz de trazer os mesmos conhecimentos que outra mais complexa. Pode-se incorrer em dois erros: estender o processo excessivamente ou encurtá-lo demasiado.

No planejamento de tal bateria deve-se ter em conta que deve ser suficientemente amplo para compreender o paciente, mas ao mesmo tempo não deve exceder-se, pois isto implicaria em uma alteração no vínculo estabelecido entre as pessoas envolvidas (psicólogo-paciente).

Outra característica que deve reunir a bateria psicodiagnóstica é ser abrangente, isto é, tem que

possibilitar através de suas partes o estudo mais completo possível de seu objeto de aplicação e cumpre seus objetivos quando é estável e ampla, não sofre intempestivas alterações e é aplicada durante um tempo suficientemente razoável.

O valor do processo psicodiagnóstico repousa em que:

- Permite o estudo da parte enferma da personalidade.
- Dá acesso ao conhecimento da parte sã.
- Possibilita uma indicação terapêutica adequada.
- Traz elementos para a configuração de um prognóstico correto.

A correlação dos dados obtidos evita enquadrar e etiquetar (rotular) as pessoas. SACRAMENTO (2012, p. 17) recomenda que o uso de testes psicológicos ou qualquer outra intervenção ocorra quando o profissional entender necessário, e não somente com o objetivo único de dar legitimidade ao laudo pericial ou parecer técnico.

O quarto momento da entrevista é a devolução (entrevista devolutiva) à pessoa que demanda tal processo (paciente/instituição) e a redação do informe. Tal devolutiva de informação tem por objeto a transmissão de forma verbal, sendo necessário que sejam discriminados e dosificados os resultados obtidos (conclusões diagnósticas). O objetivo é sintetizar os aspectos positivos e negativos, apresentando uma imagem real, adaptativa e integral do sujeito.

No caso da avaliação psicológica em âmbito jurídico, é possível utilizar-se de alguns procedimentos da área clínica, como as técnicas projetivas. A principal característica das técnicas projetivas é a apresentação de uma tarefa relativamente não estruturada e não padronizada que permite uma variedade quase ilimitada de respostas possíveis, de modo que a avaliação e a integração dos dados brutos dependem da habilidade e da experiência clínica do examinador. Essa situação acarreta uma série de implicações, tais como: a redução do número de examinadores qualificados para empregar a técnica e a variabilidade de resultados obtidos por diferentes examinadores. Verifica-se que a implicação mais problemática é o fato de a interpretação de resultados ser, para o examinador, tão projetiva quanto os estímulos do teste o são para o sujeito, ou seja, a interpretação das respostas ao teste projetivo pode revelar aspectos da orientação teórica, das hipóteses prediletas e das características de personalidade do examinador do que a respeito da dinâmica da personalidade do sujeito. Nesses casos, as interpretações podem estar equivocadas.

Desde 2004, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) elaborou o SATEPSI (Sistema de Avaliação dos Testes Psicológicos), por meio do qual foram analisados mais de 140 testes utilizados no Brasil (e esse processo se mantém em permanente revisão e atualização), com o objetivo de apontar os testes em adequadas condições de uso, refletindo, também a preocupação do CFP com a qualidade dos instrumentos privativos dos psicólogos no sentido de que sejam confiáveis porque possuem respaldos empíricos e estatísticos, e não meras especulações. Porém, em termos de subsídio empírico, VILLATA ([s.d.]) afirma que o Método de Rorschach, o TAT e outros métodos projetivos não possuem tal validação, porque mostram ao sujeito um estímulo ambíguo, pedindo-lhe que o torne racional, e sua interpretação é subjetiva, não há critérios determinados para sua avaliação e análise.

A referida autora [s.d.] apresenta críticas aos índices projetivos, afirmando que sua validação científica continua controversa. Citando Anastasi (1982), observa que "as técnicas projetivas apresentam uma curiosa discrepância entre pesquisa e prática: quando são consideradas como instrumentos psicométricos, a grande maioria mostra uma reduzida validade, enquanto sua popularidade na prática clínica não se mantém arranhada". Ela alerta que os psicólogos devem ter cuidado ao utilizarem testes projetivos clínicos em âmbito forense, em razão de critérios externos (traços de personalidade, sintomas

ou desordens psicológicas), a validação metodológica do teste e a conduta do profissional. Dentre outras críticas e cuidados que o profissional que utiliza métodos projetivos deve observar, estão:

- •a transcrição de muitas técnicas projetivas pode ser incerta ou duvidosa: os erros de transcrição são antes comuns no contexto clínico e forense, nos quais em ambas as situações é aconselhável fazer-se releituras do material obtido das técnicas projetivas por um segundo perito que não conheça os resultados aos quais é juntado o primeiro; este procedimento pode frequentemente evidenciar erros e discrepâncias que podem modificar substancialmente as originais conclusões e interpretações;
- •as normativas das técnicas projetivas são frequentemente inexistentes, escassas ou enganáveis: quando faltam as normas, os peritos têm uma ampla margem de interpretações, resultando que diversos peritos possam alcançar interpretações profundamente diversas partindo das mesmas respostas às técnicas projetivas.

No entanto, VILLEMOR-AMARAL (2008) esclarece que os métodos projetivos se baseiam na teoria, ou nas teorias de personalidade e de desenvolvimento humano, para a validação das inferências feitas a partir de seus resultados, uma vez que cada procedimento de investigação possui um respaldo teórico, seja ele qual for. Assim, para a autora, permanece o desafio de legitimar as interpretações extraídas de materiais ditos projetivos e verificar se, por meio dos mesmos, apreende-se de fato o que se pretende apreender sobre o universo psíquico individual. A autora lembra que (p. 100-101):

"[...] os métodos projetivos têm sua base fundamental na teoria psicanalítica, bem como nos desenvolvimentos e expansões do conceito de projeção, e que determinadas concepções psicanalíticas aí envolvidas se referem a fenômenos psíquicos reconhecidos e demonstrados, sob ângulos diferentes e com propósitos distintos, em outros contextos teóricos, não exclusivos da psicanálise. Trata-se de concepções originadas no pressuposto das inter-relações entre afeto e cognição na construção da mente, suas vicissitudes ao longo do desenvolvimento humano, suas relações com os conceitos de saúde e doença e suas implicações em termos de qualidade de vida."

Para SOUZA FILHO, BELO e GOUVEIA (2006), os testes devem ser tratados em função de sua utilidade, sem desconsiderar suas limitações. Os psicólogos devem, ao lado da crítica construtiva, apresentar recursos para desenvolver um instrumental mais acurado e eficaz.

De qualquer modo, o psicólogo perito¹¹ deve ter autonomia para escolher seu método de trabalho, mas com suficiente embasamento teórico e metodológico para a coleta e análise dos dados. Assim, os testes projetivos destacam-se pelos seguintes motivos: a interpretação é pessoal e subjetiva do psicólogo, o que dificulta a manipulação pelas partes para resultados alheios aos que se destina; a análise do teste projetivo permite um diálogo técnico e empírico entre o perito e o assistente técnico, que são profissionais da mesma área para esclarecimento do caso; finalmente, permite maior descontração do sujeito, facilitando o trabalho pericial (M. T. A. Silva, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

SILVA e VILLEMOR-AMARAL (2006), citando BELLAK e BELLAK (1949/1991), afirmam que, para que um teste projetivo tenha validade, é necessário que, ao lado da aceitação do pressuposto do mecanismo de "projeção", haja normas para essas técnicas, pois possibilitam estabelecer padrões de avaliação que orientem a interpretação dos resultados.

É preciso observar que não se deve apreender a totalidade do indivíduo em apenas um teste. A sequência de testes deve ser adequada para se verificar e analisar os aspectos que o psicólogo pretende apreender, e para isso devem-se tomar alguns cuidados: quais os dados que o teste poderá fornecer; o que o teste mobiliza; se há alguma contraindicação (teste impróprio para determinada característica do

sujeito); duração do tempo de aplicação, correção e análise do teste; e aspectos viso-motores (acuidade visual, daltonismo – para testes que envolvem matizes de cores – ou lateralidade). Deve-se observar que um teste que mobiliza uma conduta que corresponde a um sintoma nunca deve ser aplicado em primeiro lugar (M. T. A. Silva, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Para efeito de redação do laudo pericial e do parecer técnico, o psicólogo deve observar todo o núcleo familiar, centralizando o estudo no casal em litígio e no menor, mas abrangendo também os demais membros da família. Em qualquer caso, é importante que o sujeito esteja tranquilo, seguro e descontraído no momento da entrevista ou da aplicação do teste, o que nem sempre é possível, especialmente tratandose de pessoas ansiosas e/ou desconfiadas, independente da idade ou sexo.

No caso das avaliações psicológicas nas Varas de Família, ANACHE e REPOLD (2010)¹², em artigo ao Caderno do Conselho Federal de Psicologia referente à Avaliação Psicológica, afirmam que (p. 76):

"[...] a avaliação psicológica no contexto do Judiciário tem sido frequentemente alvo de debates nos processos éticos, uma vez que os resultados apresentados por alguns peritos avaliadores nem sempre são sustentados por instrumentos e técnicas válidos, tornando frágeis as respostas aos quesitos formulados. Esta situação oferece fundamentos para os advogados construírem argumentos de defesa ou de acusação no processo judicial e vai de encontro ao Código de Ética Profissional e à Resolução CFP nº 07/2003, [...]."

Em geral, segundo as referidas autoras (2010, p. 77), os questionamentos éticos incidem sobre os seguintes aspectos: escolha das técnicas mais adequadas, fundamentos das conclusões, comunicação com outros profissionais da área jurídica e produção de relatórios/laudos integrais ou parciais, nesse caso quando apenas uma das partes está envolvida.

Em que pese o risco de que o psicólogo acabe emitindo *juízo de valor* ao pretender responder qual dos pais deva deter a guarda do(s) filho(s) menor(es)¹³, sabe-se que os psicólogos (peritos e assistentes técnicos) são frequentemente chamados a avaliar pais e filhos envolvidos em disputas judiciais. Nesse sentido, LAGO e BANDEIRA (2008) trazem importantes questionamentos acerca da utilização de procedimentos e testes pelos psicólogos das Varas de Família, em pesquisa realizada com 53 com psicólogos de vários Estados do Brasil, com experiência em avaliação psicológica em situações de disputa de guarda. Em geral, os resultados obtidos apontaram para os seguintes critérios para se recomendar a guarda (p. 229):

- •Relacionamento da criança com cada um dos genitores
- •Conforto e cuidado dos genitores para com os filhos
- •Presença de fatores de personalidade prejudiciais
- •Identificação da criança com cada um dos genitores
- •Flexibilidade dos genitores
- •Rotina da criança
- •Queixas apresentadas pelos genitores

Do mesmo modo, os aspectos relevantes para se avaliar os vínculos entre pais e filhos observados na pesquisa foram (p. 231):

- •Qualidade do relacionamento emocional da criança com os genitores
- •Flexibilidade dos genitores em relação ao contato do filho com o ex-cônjuge
- •Sentimentos da criança em relação aos genitores
- •Identificação da criança com cada genitor
- •Habilidades de maternagem e paternagem

- •Tentativas de alienar o filho do pai não guardião
- •Cuidados cotidianos previamente ao processo de separação
- •Raiva e amargura expressas dos pais em relação à separação
- •Aquisição de valores
- •Rotina da criança
- Aspectos culturais

As referidas autoras (2008) concluem que o uso de testes projetivos são mais comumente utilizados para se buscarem principalmente aspectos de personalidade dos pais. Os vínculos da criança com seus genitores não parecem ser avaliados por testagens, mas sim por meio de entrevistas e observações clínicas. O item mais importante é o relacionamento da criança com cada um dos pais, e qual a qualidade dos vínculos emocionais. Outro item relevante é a flexibilidade dos genitores em relação ao contato do filho com o ex-cônjuge, fator muito importante para que a criança mantenha vínculos com o genitor não guardião¹⁴. E, embora a maioria dos psicólogos entenda que o estudo deveria enfocar o relacionamento entre pais e filhos, não se descartou a importância dos relacionamentos da criança com demais familiares, seja da família extensa (avós, tios, primos), seja das novas (famílias reconstruídas, com novos meio-irmãos, padrasto, madrasta etc.).

Para as crianças, o teste mais indicado é, além do H.T.P. (Buck, 2003)¹⁵, o de Pfister. Em geral, as crianças adoram desenhar, e com isso revelam aspectos de sua personalidade e de sua dinâmica familiar com desenvoltura. No entanto, há casos em que, não apenas por características próprias, mas também em decorrência dos conflitos dos pais, a criança se apresenta muito defendida, não conseguindo descontrair-se para aplicação dos testes gráficos, especialmente o H.T.P. (M. T. A. Silva, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Para ARTECHE e BANDEIRA (2006), assim como para SIQUEIRA *et al.* (2003), os desenhos têm grande poder simbólico, saturados de experiências emocionais e ideacionais ligados ao desenvolvimento da personalidade, sendo portanto utilizados amplamente como técnica de avaliação psicológica.

No caso do H.T.P., os desenhos de uma casa, uma árvore e uma pessoa permitem ao psicólogo observar a imagem interna que o cliente tem de si mesmo e de seu ambiente, pois, mesmo que se instrua a criança ou adulto para que desenhe uma casa, uma árvore e uma pessoa, não se faz nenhuma indicação de como devem ser tais desenhos, fazendo com que a pessoa fique em uma situação ambígua, reduzindo-se assim os riscos de expressões inautênticas. Além disso, a escolha de tais elementos específicos se deve ao fato de serem itens familiares a todos, até mesmo a criança bastante nova oferece fácil aceitação como objetos a serem desenhados (SIQUEIRA et al., 2003).

No caso do Desenho da Figura Humana (DFH), ARTECHE (2006) também destaca que, enquanto medida de avaliação de aspectos cognitivos, o desenho é entendido como expressão de aspectos desenvolvimentais. Nas diversas fases de sua vida, a criança passa do rabisco e garatujas ao desenho representativo e figurativo. De modo geral, entende-se que o desenho revela o nível evolutivo da criança e suas relações interpessoais¹⁶. Assim, o DFH poderia retratar os medos e ansiedades típicos da criança conforme sua etapa de desenvolvimento.

Segundo LAGO e BANDEIRA (2008, *cit.*), em geral os testes projetivos gráficos (aqueles que envolvem desenhos, como o H.T.P. e o da Figura Humana) são mais utilizados pelos psicólogos em virtude da grande aceitação pelas crianças, baixo custo, facilidade de aplicação, abrangência, simplicidade e aparente objetividade.

Para SILVA (2009, pp. 28-31), a "hora de jogo diagnóstica" (conceito trazido por ABERASTURY (1982, p. 111) como "a primeira hora de jogo", que é o primeiro momento em que a criança tenha contato com os brinquedos e jogos, no consultório), deve ser uma sessão livre, na qual a criança vai brincar com

aquilo que mais lhe chama a atenção, e da forma mais conveniente a retratar o seu conflito.

Nesse sentido, o ludodiagnóstico torna-se um importante instrumento utilizado pelo psicólogo, perito ou assistente técnico, na avaliação de crianças. O ludodiagnóstico consiste em um procedimento de investigação clínica em que o psicoterapeuta procura estabelecer um vínculo com a criança, através da utilização de brinquedos estruturados (carrinhos, bonecas, animais etc.) e não estruturados (massinha, guache, blocos de madeira etc.), com o objetivo de diagnosticar a personalidade dessa criança. Esse diagnóstico fundamenta-se na obra de MELANIE Klein, que demonstrou a autonomia da criança na expressão de seus conflitos familiares, angústias e dificuldades através de uma linguagem específica dos brinquedos (estruturados e não estruturados), visando facilitar a comunicação entre o terapeuta e a criança, já que esta nem sempre dispõe de uma linguagem verbal para manifestar seus problemas (R. M. L. Affonso, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

O ludodiagnóstico torna-se de vital importância nos casos de crianças que não podem ser avaliadas por outros instrumentos técnicos (ex.: testes), por estarem muito comprometidas emocionalmente (ex.: vitimização), ou no caso de crianças muito pequenas (em torno de dois a três anos), ou aquelas que se recusam, por algum motivo, a submeter-se a outra forma de avaliação e não participam de testes. Nesse caso, a responsabilidade do psicoterapeuta aumenta, por ser este o único instrumento de diagnóstico, sem o apoio de outras observações clínicas, e no qual deve basear-se para emitir um laudo ou parecer judicial (R. M. L. Affonso, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Quando a criança apresenta-se muito defendida, e tem dificuldades em lidar com os testes gráficos ou em identificar-se com as figuras de animais ou com as fábulas, o teste de Pfister pode fornecer dados acerca de sua situação afetiva e emocional que pode descontraí-la, pois a escolha dos quadrículos não causa temor (M. T. A. Silva, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Nos casos de queixas mais graves (ex.: suspeitas de ocorrência de abuso sexual — veracidade das acusações) ou quando se está realizando uma segunda perícia, os testes do Rorschach, juntamente com o T.A.T., podem trazer uma análise mais profunda e abrangente da personalidade dos indivíduos. O Rorschach revela as diferentes formas com que o indivíduo tenta lidar com a realidade externa, e os fatores inconscientes que interferem na sua adaptação ao meio e na estruturação de seus valores sociais e afetivos; já o T.A.T. complementa o anterior, revelando atitudes estereotipadas e superficiais do indivíduo em relação ao meio e às pessoas com quem se relaciona (M.T.A. Silva, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Um exemplo de aplicação prática e útil do Método de Rorschach se refere aos litígios em que se verifica a suspeita de ocorrência de abuso sexual. FORTES, SCHEFFER e Kapczinski (2007), em seu relato de pesquisa acerca da aplicação do Método de Rorschach em crianças *verdadeiramente* abusadas, afirmam que:

"[...]

Conforme Friedrich e Einbender (1999), a literatura existente sobre o MR [Método de Rorschach] na área do abuso sexual, embora pequena, pode auxiliar a entender pontos críticos sobre o abuso sexual. Estes estudos mostram diferenças existentes entre variáveis psicológicas de crianças abusadas e não abusadas que não são puramente comportamentais, bem como auxiliam na avaliação do percentual de crianças assintomáticas, porém com histórico de abuso sexual. Através do MR, também é possível diferenciar histórias de abuso real das falsas memórias (fantasias).

Nas avaliações com o MR, quando aparecerem respostas com estas características, deve-se levar em conta o conteúdo qualitativo das verbalizações como um todo, pois os mesmos poderão indicar que a criança apresentou um trauma sexual. No entanto, cabe salientar que apenas estas características não podem ser decisivas para um diagnóstico de abuso sexual.

É importante enfatizar que este trabalho foi realizado com crianças que sofreram abuso sexual comprovado, tanto por exame médico como por verbalização dos responsáveis ou do próprio sujeito. Desse modo, nossos resultados se revestem de maior importância.

[...] ".

É importante observarmos que o Método de Rorschach não pretende indicar se ocorreu ou não o abuso, mas sim o grau de fantasias ou de percepção de realidade do sujeito (principalmente crianças) que poderiam ou não torná-la suscetível a formular uma acusação inverídica de abuso.

O IFVD – Inventário de Frases no Diagnóstico de Violência Doméstica Contra Criança e Adolescentes (TARDIVO; L. S. L. P. C.; PINTO JR., A. A.) é composto por 57 afirmações sobre sentimentos com relação às situações cotidianas. O jovem deve responder de acordo com o que costuma sentir, enquanto o aplicador anota suas respostas na folha apropriada. A correção é realizada pelo total de pontos obtidos, pela avaliação quantitativa e qualitativa¹⁷.

O SARP – Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental (LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R.) é um conjunto de técnicas que tem como objetivo avaliar a qualidade do relacionamento entre pais e filhos (ou entre responsáveis e crianças) para subsidiar recomendações acerca da disputa de guarda e/ou regulamentação de visitas em perícias judiciais. Recomendado para psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais¹⁸.

SILVA (2009, pp. 31-34) também apresenta outros procedimentos importantes na avaliação psicológica em âmbito jurídico, para diagnóstico de contextos familiares em litígios de Varas de Família:

-Sessões lúdicas: para o autor, trata-se de sessões nas quais a criança expressará seus discursos e conflitos (manifestos e latentes) através da brincar, podendo afastar-se dos conteúdos manifestos influenciados pelos pais. Muitas vezes, pelo ato de brincar, muito mais do que pela utilização deste ou daquele brinquedo em si, a criança exprime suas perturbações severas, perigosas ou significativas. Inclusive, a própria inibição ao brincar, ou uma forma bizarra de brincar, é em si mesmo indício de comportamentos psicóticos.

Nessas sessões, o psicólogo não deve limitar-se a dizer à criança que ela vem para "brincar e desenhar", mas sim informá-la que está ali porque o Juiz mandou, e que as sessões são para se saber se alguns fatos que o pai / a mãe dizem aconteceram ou não, que o psicólogo está ali para verificar o que será melhor para ela, e que enquanto ela brinca ou desenha ela vai conversando com o psicólogo.

—Sessões conjuntas: são sessões especiais que ocorrem entre o pai e a criança, e a mãe e a criança (se houver oportunidade e tempo para tal, também sessões entre ambos os pais e a criança). Tais sessões são importantes para se verificar: a qualidade dos vínculos da criança com cada genitor, a comunicação da criança com cada genitor (se precisa da ajuda e intervenção do perito, se há interferência do outro genitor) e, nos casos em que um dos genitores esteja impedido de ver a criança por longo tempo (nos casos de processos que envolvem acusações de molestação sexual, por exemplo), tais sessões auxiliam a retomada do contato, o resgate dos vínculos e a possibilidade de convivência.

O autor observa, porém que, neste último caso de ocorrência de lacuna de tempo de contato de um dos pais com a criança, o psicólogo deve ter alguns cuidados essenciais: deve ter realizado algumas sessões individuais com a criança e sessões individuais com o(a) genitor(a) afastado(a), para prepará-los para o encontro; a criança deve sentir-se segura e amparada pelo psicólogo, e o(a) genitor(a) deve ser alertado de que a criança pode estar com medo ou hostilidade.

Outra questão importante diz respeito à formação de equipe multidisciplinar para se avaliar a ocorrência (ou não) de abuso sexual infantil. Em razão da gravidade da questão, e dos riscos de o profissional acabar pactuando com o alienador que induz a criança a formular falsas acusações de abuso sexual como argumento para afastar o outro pai/mãe do convívio com a criança, é importante que o perito não atue isoladamente, de forma onipotente, para não haver equívocos, conforme preceitua FERRARI (2002):

"Nesse momento da avaliação diagnóstica, o objetivo é estipular o grau de risco que essa criança/adolescente corre. [...] Nessa primeira etapa do caso, se ele é atendido em instituição, o diagnóstico normalmente acontece mediante uma triagem grupal.

Diagnóstico interdisciplinar

Num segundo momento ocorrerá o diagnóstico interdisciplinar que definirá o caminho a ser percorrido pelo caso. Realizam-se entrevistas diagnósticas (psicológicas, psiquiátricas e sociais) com quem foi vitimizado, com quem agride e suas famílias/instituições, além de reuniões de equipe para discussão e tomada de decisões complementares e ações subsequentes.

Em geral, há grande demanda de casos de violência intrafamiliar à procura de atendimento em instituições. Todavia, nada impede que sejam atendidos em consultório privado, desde que esse profissional também atenda em rede. Caso contrário, a qualidade do atendimento pode ser falha, bem como o profissional pode deixar de acionar medidas protetivas necessárias a quem foi vitimizado.

[...] "

BAPTISTA (2007) apresenta pesquisas com o Inventário de Percepção de Suporte Familiar (IPSF), que avalia o suporte familiar em diversas dimensões, tais como a clareza de comunicação, proximidade *versus* distanciamento entre seus membros, organização do grupo em contextos específicos, ligação afetiva, papéis familiares e crenças acerca das representações desses papéis. Tal instrumento pode ser extremamente útil para se avaliar os níveis e intensidades dos vínculos parentais e familiares, como está a constelação familiar, como funciona a dinâmica das relações, e em que sentido a perda de vínculos se torna uma ameaça ao equilíbrio psíquico de seus membros, especialmente da criança, tida como "paciente identificado", mas que, na verdade, carrega em si as patologias de todos os demais membros, as mazelas dos ressentimentos, a fragilidade dos vínculos.

OCAMPO, Arzeno e Píccolo (1990) afirmam que um teste não concluído perde a validade, pois perturba a pessoa e anula o trabalho do psicólogo, uma vez que essa interrupção significaria um sério ataque ao vínculo profissional e o enquadre entre ambos estabelecidos (p. 16). Com o profundo respeito e admiração profissional, pode-se discordar de tal afirmação, por dois motivos: em primeiro lugar, embora os testes sejam um dos recursos importantes na avaliação psicológica, não se pode considerar o psicólogo como um "mero aplicador de testes", limitando seu trabalho; em segundo lugar, o teste pode ter mobilizado aspectos conflitivos muito importantes para a pessoa, que se tornam um dado eloquente na análise da estrutura de sua personalidade e da dinâmica familiar – fornecendo elementos mais expressivos do que se a pessoa tivesse concluído o teste.

Apenas uma observação a respeito da ética na aplicação de testes, que já foi mencionada anteriormente, mas é sempre útil recordar: embora se saiba que o assistente técnico tem o direito de acompanhar o perito em suas atividades (considerando-se apenas em contexto hipotético previsto pelo CPC), existem procedimentos que seriam prejudicados com sua presença no local, especialmente as entrevistas e a maioria dos testes aplicados, por se tornar um elemento estranho na tarefa. Do mesmo modo, se o assistente técnico decide realizar testes independentemente do perito (e em alguns casos pode até repeti-los) o resultado também pode ser prejudicado, pois se o sujeito sabe, ou pensa que sabe quais

as instruções do teste e sua finalidade, isso poderá interferir nas respostas dadas. Torna-se, portanto, uma questão delicada, tanto para o perito como para o assistente técnico, a escolha de materiais e procedimentos que efetivamente tragam informações úteis à compreensão do caso. CAIRES (2007) aponta que, se o psicólogo assistente técnico aplicar o(s) mesmo(s) teste(s) no mesmo periciando, incorrerá no rompimento dos princípios técnicos e éticos, de evitar a repetição desgastante e desnecessária do(s) teste(s) à pessoa, o que pode prejudicar os resultados.

Seria interessante estabelecer-se um modelo de psicodiagnóstico que conjugasse aspectos psicológicos com os jurídicos, a fim de que os profissionais pudessem abranger esses dois elementos no momento da coleta de informações e análise dos resultados. Isso é importante especialmente para o assistente técnico, que é um profissional autônomo, não utilize recursos apenas sob aspecto clínico para questões envolvendo a justiça.

4.5 ANÁLISE E VALIDAÇÃO DOS TESTES PSICOLÓGICOS PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP)

Conforme mencionado anteriormente, o Conselho Federal de Psicologia vem monitorando a adequação dos testes para uso no Brasil através do Sistema SATEPSI, para que os psicólogos tenham instrumentos confiáveis sob o ponto de vista empírico em seu trabalho.

A Resolução CFP nº 02/03 dispõe acerca da formação de uma Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica, com o objetivo de analisar a validade dos testes psicológicos, nos seguintes termos:

"Art. 8º – Resolução CFP nº 02/03. O CFP manterá uma Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica integrada por psicólogos convidados, de reconhecido saber em testes psicológicos, com o objetivo de analisar e emitir parecer sobre os testes psicológicos encaminhados ao CFP, com base nos parâmetros definidos nesta Resolução, bem como apresentar sugestões para o aprimoramento dos procedimentos e critérios envolvidos nessa tarefa, subsidiando as decisões do Plenário a respeito da matéria.

[...]

Art. 9° – *Resolução CFP n° 02/03*. Os testes recebidos terão tramitação interna de acordo com as seguintes etapas, cujo procedimento se descreve:

I − Recepção;

II – Análise;

III – Avaliação;

IV – Comunicação da avaliação aos requerentes, com prazo para recurso;

V – Análise de recurso;

VI – Avaliação final.

[...]

§ 3º A avaliação poderá ser favorável quando, por decisão do Plenário do CFP, o teste é considerado em condições de uso, ou desfavorável quando, por decisão do Plenário do CFP, a análise indica que o teste não apresenta as condições mínimas para uso. Nesse caso, o Parecer deverá apresentar as razões, bem como as orientações para que o problema seja sanado.

[...]"

SILVA (2009, pp. 34-36) considera também alguns aspectos éticos em relação à aplicação de testes:

-Os testes serão aplicados durante a perícia, para verificar a confirmação ou não de hipóteses

do profissional perante o caso apresentado.

- —Se um perito não domina a técnica de um teste (ex.: não é especialista em Rorschach), deve terceirizá-lo a outro profissional com tal formação específica, sob pena de comprometer os resultados se se recusar a isto.
- -O psicólogo deve considerar que, devido ao estresse do processo e da perícia, alguns dados pode ser situacionais, não aparecendo no cotidiano do periciando; nesse caso, só podem ser considerados significativos se aparecerem em outros testes e confrontando-se todo o conjunto de técnicas utilizadas no plano de trabalho pericial.

O referido autor (2009, p. 36) considera importante a realização de *sessões devolutivas* com os pais, após a conclusão dos trabalhos periciais e antes da juntada do laudo, objetivando informá-los acerca da repercussão do processo e das acusações recíprocas entre eles no emocional das crianças, e orientá-los acerca dos encaminhamentos necessários. De modo geral, o psicólogo deve estar preparado para lidar com aspectos persecutórios dos sujeitos (os sentimentos de "ser julgado" pelo psicólogo) e, por questões éticas, deve ater-se a informações generalizadas: a importância da convivência da criança com ambos os pais, o significado afetivo de cada um dos pais na vida da criança, as questões de guarda (possibilidade de reversão, a Guarda Compartilhada), a necessidade de acompanhamento psicológico etc. O profissional também deve conversar com a criança, acerca de: sentimentos em relação aos pais, culpa, graus de dificuldade de comunicação com cada um deles, da importância de estar com o pai e com a mãe, da importância de ter opinião própria independentemente dos pais.

Em qualquer caso, o psicólogo deve, por questões éticas, informar aos pais (e também à criança, dependendo da idade que tenha para compreender isto) que, mesmo após a juntada do laudo, ele estará à disposição para dúvidas, especialmente quanto aos encaminhamentos, abrindo a possibilidade de outras oportunidades para elaborarem o que lhes for imprescindível.

Para SOUZA FILHO, BELO e GOUVEIA (2006), as informações e dados obtidos de testes, desde que sejam considerados válidos, são confiáveis porque se originam de instrumentos com respaldo empírico e estatístico. Por isso, torna-se imprescindível expandir o debate acerca do uso desses instrumentos em âmbito nacional, e fomentar a produção científica nessa área, tanto no que se refere à abordagem direta do assunto quanto à própria utilização dos testes como instrumental de pesquisa.

Enquanto isso, o Conselho Federal de Psicologia reafirma seu compromisso de continuar analisando as questões da validação dos testes no Brasil, podendo rever seus pontos a qualquer momento, mas sob bom argumento científico.

4.6.USO INDEVIDO DE TESTES OU TESTES INADEQUADOS

O art. 16 da Resolução CFP nº 02/2003, cuja redação foi alterada pela Resolução CFP nº 023/2007, dispõe que o uso de testes não reconhecidos e validados pela Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica constitui falta ética, conforme art. 16, *caput*, a saber:

"Resolução CFP nº 023/2007

Atualiza as Resoluções do CFP em relação ao novo Código de Ética da Profissão.

Resolução CFP nº 002/2003

Define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos erevoga a

Resolução CFP n° 025/2001.

Art. 16. Será considerada falta ética, conforme disposto na alínea c do art. 1° e nas alíneas g e h do art. 2° do Código de Ética Profissional do Psicólogo, a utilização de testes psicológicos que não constam na relação de testes aprovados pelo CFP, salvo os casos de pesquisa.

[...]"

Os julgados do Conselho Federal de Psicologia trazem o seguinte entendimento, a respeito da inadequação de instrumentos para avaliação¹⁹:

"PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

CFP N° 008/98 – ORIGEM: CRP-07

ADVERTÊNCIA – CONFIDENCIAL (ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR).

EMENTA – Processo Ético-Profissional. Recurso de Apelação. Incidência do art. 1º letra *c* do Código de Ética Profissional do Psicólogo. Limites da atividade profissional.

I — Comete delito ético o psicólogo que, na condição de representante de Centro Educacional ou de educador, em documento, mesmo que a título de 'declaração', sobre comportamento de menor posto a seu cuidado, com o fim de instruir processo judicial de separação, apresenta juízo de valor sobre as questões de menor com seus pais, sem a utilização de instrumentos adequados de avaliação, em benefício explícito de uma das partes.

II – Apelação conhecida e improvida.

PENA (CRP): Advertência DECISÃO (CFP): Mantida

DATA DO JULGAMENTO: 01.10.99

PRESIDENTE: ANA MERCÊS BAHIA BOCK

RELATOR: ROSA MARIA BENEDETTI ALBANEZI."

É o caso, por exemplo da aplicação do *CBCA – Análise de conteúdo baseado em critérios*, utilizado por muitos profissionais aqui no Brasil para se investigar a ocorrência ou não de abuso. O problema é que tal teste não possui validade junto a Conselho Federal de Psicologia, até o momento – e o psicólogo que o utilizar incorrerá em violação ética prevista por este Conselho.

¹A Resolução nº 02/2003 foi recentemente alterada pela Resolução nº 05/2012, do Conselho Federal de Psicologia, o que será visto oportunamente.

²CRP-SP (6ª Região). Normas e procedimentos de avaliação psicológica. *Biblioteca Virtual da Saúde*. Disponível em: http://www.bvs-psi.org.br>. Acesso em: set. 2009.

³Item 2.3 – "O perito psicólogo das Varas de Família e Varas de Infância", no Capítulo II – "O psicólogo perito judiciário".

⁴Sublinhados da autora desta obra.

⁵Sublinhados da autora desta obra, para enfatizar.

⁶Sublinhados da autora desta obra, para enfatizar.

⁷Sublinhados da autora desta obra, para enfatizar.

⁸*Juízos de valor* ocorrem quando o psicólogo perito ou clínico, tendo oportunidade de ter acesso às informações de ambos os lados da família, desconsidera completamente um deles e privilegia outro, a partir de estereótipos (ex.: atribuir "guarda materna" como única possibilidade, pois "somente mãe sabe cuidar melhor da criança" ou "instinto maternal"), sem sequer ponderar a argumentação da parte. O assistente técnico não incorre em juízo de valor, pois receberá informações apenas da parte que o contratou, estando, portanto, a serviço exclusivo dele.

⁹Sublinhados da Autora desta obra, para enfatizar.

¹⁰A quem esta autora rende sinceras homenagens...

(SILVA, M.F.X.; VILLEMOR-AMARAL, A.E. A autoestima no CAT e HTP: estudo de evidência de validade. *Avaliação Psicológica*, 5(2), p. 205-215, 2006).

¹¹A utilização de testes para avaliação psicológica judicial deveria ser deixada a cargo do perito, pois o assistente técnico incorreria nas impropriedades dos princípios éticos e técnicos de submeter os periciandos à repetição desgastante de procedimentos em intervalos curtos demais, conforme afirma CAIRES (2007).

¹²Diversos autores. *Avaliação psicológica*: diretrizes na regulamentação da profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010. Disponível em: http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/publicacoes/relatorios/100902_002.html. Acesso em: 2 set. 2010.

¹³Ver Capítulo III, item 3.1.2 – A questão da guarda dos filhos na dissolução do vínculo conjugal.

¹⁴E assim impedirem-se as práticas de alienação parental, já vista anteriormente.

¹⁵A técnica projetiva H.T.P., de acordo com Kolck (1975), tem por finalidade avaliar aspectos projetivos e expressivos da personalidade, refletindo a maneira como o sujeito percebe o mundo, expressando vivências emocionais e ideacionais associadas ao desenvolvimento da personalidade. Portanto, o desenho representa a maneira que o indivíduo percebe o seu meio, as pessoas e de como sente e se posiciona diante delas, isto é, indica a maneira peculiar de ser e sentir de uma pessoa.

 $^{^{16}}$ A imagem de si mesma e das pessoas que lhe são significativas, sobretudo seus pais e familiares.

¹⁷Fonte: .

 $^{^{18} \}textbf{Fonte:} < \textbf{http://www.casadopsicologo.com.br/sarp-sistema-de-avaliac-o-do-relacionamento-parental-kit.html} \#. VbqHoflViko>.$

¹⁹O julgado se refere ao Código de Ética dos Psicólogos – Resolução CFP nº 02/1987, que posteriormente foi revogada pela Resolução CFP nº 10/2005.

O LAUDO PERICIAL

"Este é um momento de muita responsabilidade e cuidado, mas também um momento bonito e diferente da nossa atuação dentro do TJ. Todos que trabalham com palavras sabem como elas são levadas pelo vento, como diz o ditado; porém, ao escrevê-las e isto virando um documento temos uma marca menos volátil de nosso trabalho. É aí que também surge a oportunidade de se juntar um apuro e um rigor no uso de termos e conceitos (teorias) aliados à arte individual de fazer com que questões ganhem carne e osso; que pessoas reais sejam tratadas em toda a sua profundidade e humanidade. O laudo é mais eficaz quando é lido como um romance convincente do que como um calhamaço de estudo científico, árido, que o Juiz folheará por cima e irá direto às conclusões na última página" (SHINE, 2008, p. 210).

5.1 CONCEITO

Terminadas as operações de averiguação e coleta das informações e documentos necessários, é chegado o momento da elaboração do laudo pericial, como sendo o relatório final feito pelo perito, onde ele resume tudo quanto pôde observar durante as diligências.

Para Amaral Santos (2012), o laudo consiste na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com a opinião fundamentada sobre a matéria submetida a exame, a que chegou o perito.

O laudo pode ser entendido sob dois aspectos:

- a) é a materialização do trabalho pericial desenvolvido pelo perito;
- b) é a própria prova pericial, sob aspecto técnico, que servirá para suprir as insuficiências do magistrado no que se referem a conhecimentos técnicos ou científicos, propiciando certeza jurídica quando à matéria fática.

No campo da perícia psicológica, não há uniformidade quanto ao termo do documento escrito apresentado aos autos: poder ser laudo, relatório, parecer (no caso das Varas da Infância e da Juventude). O importante aqui é que o laudo deve responder ao questionamento do juiz. Contudo, a Resolução CFP nº 07/2003 (que substituiu a Resolução CFP nº 17/2002) institui o Manual de Elaboração de Documentos produzidos pelo psicólogo, a partir de avaliações psicológicas. Nesse Manual, estão definidos os conceitos de laudo, os critérios éticos e técnicos para sua apresentação, e até mesmo um modelo obrigatório desse documento para ser juntado aos autos. A obrigatoriedade está descrita no art. 3º, § único da referida Resolução, como um norteamento dos profissionais para a redação de documentos e o elevado número de denúncias éticas decorrentes de documentos redigidos inadequadamente, a saber:

"Resolução CFP nº 07/2003

Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002.

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de referências para subsidiar o psicólogo na produção qualificada de documentos escritos decorrentes de avaliação psicológica;

CONSIDERANDO a frequência com que representações éticas são desencadeadas a partir de queixas que colocam em questão a qualidade dos documentos escritos, decorrentes de avaliação psicológica, produzidos pelos psicólogos;

(...)

Art. 3º Toda e qualquer comunicação por escrito decorrente de avaliação psicológica deverá seguir as diretrizes descritas neste manual.

Parágrafo único. A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

(...)

- 3. Relatório Psicológico
- 3.1. Conceito e finalidade do relatório ou laudo psicológico

O relatório ou laudo psicológico é uma apresentação descritiva acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. Como todo *documento*, deve ser subsidiado em dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.

A finalidade do relatório psicológico será a de apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo da avaliação psicológica, relatando sobre o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico e evolução do caso, orientação e sugestão de projeto terapêutico, bem como, caso necessário, solicitação de acompanhamento psicológico, limitando-se a fornecer somente as informações necessárias relacionadas à demanda, solicitação ou petição.

3.2. Estrutura

O relatório psicológico é uma peça de natureza e valor científicos, devendo conter narrativa detalhada e didática, com clareza, precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário. Os termos técnicos devem, portanto, estar acompanhados das explicações e/ou conceituação retiradas dos fundamentos teórico-filosóficos que os sustentam.

O relatório psicológico deve conter, no mínimo, 5 (cinco) itens: identificação, descrição da demanda, procedimento, análise e conclusão.

- 1. Identificação
- 2. Descrição da demanda
- 3. Procedimento
- 4. Análise
- 5. Conclusão
- 3.2.1. Identificação

É a parte superior do primeiro tópico do documento com a finalidade de identificar:

O autor/relator – quem elabora;

O interessado – quem solicita;

O assunto/finalidade – qual a razão/finalidade.

No identificador *autor/relator*, deverá ser colocado o(s) nome(s) do(s) psicólogo(s) que realizará(ão) a avaliação, com a(s) respectiva(s) inscrição(ões) no Conselho Regional.

No identificador *interessado*, o psicólogo indicará o nome do autor do pedido (se a solicitação foi da Justiça, se foi de empresas, entidades ou do cliente).

No identificador *assunto*, o psicólogo indicará a razão, o motivo do pedido (se para acompanhamento psicológico, prorrogação de prazo para acompanhamento ou outras razões pertinentes a uma avaliação

psicológica).

3.2.2. Descrição da demanda

Esta parte é destinada à narração das informações referentes à problemática apresentada e dos motivos, razões e expectativas que produziram o pedido do documento. Nesta parte, deve-se apresentar a análise que se faz da demanda de forma a justificar o procedimento adotado.

3.2.3. Procedimento

A descrição do procedimento apresentará os recursos e instrumentos técnicos utilizados para coletar as informações (número de encontros, pessoas ouvidas etc.) à luz do referencial teórico-filosófico que os embasa. O procedimento adotado deve ser pertinente para avaliar a complexidade do que está sendo demandado.

3.2.4. Análise

É a parte do documento na qual o psicólogo faz uma exposição descritiva de forma metódica, objetiva e fiel dos dados colhidos e das situações vividas relacionados à demanda em sua complexidade. Como apresentado nos princípios técnicos, 'O processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo as mesmas elementos constitutivos no processo de subjetivação. O DOCUMENTO, portanto, deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo'.

Nessa exposição, deve-se respeitar a fundamentação teórica que sustenta o instrumental técnico utilizado, bem como princípios éticos e as questões relativas ao sigilo das informações. Somente deve ser relatado o que for necessário para o esclarecimento do encaminhamento, como disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

O psicólogo, ainda nesta parte, não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos e/ou teorias, devendo ter linguagem precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva, expressando-se de maneira clara e exata.

3.2.5. Conclusão

Na conclusão do documento, o psicólogo vai expor o resultado e/ou considerações a respeito de sua investigação a partir das referências que subsidiaram o trabalho. As considerações geradas pelo processo de avaliação psicológica devem transmitir ao solicitante a análise da demanda em sua complexidade e do processo de avaliação psicológica como um todo.

Vale ressaltar a importância de sugestões e projetos de trabalho que contemplem a complexidade das variáveis envolvidas durante todo o processo.

Após a narração conclusiva, o documento é encerrado, com indicação do local, data de emissão, assinatura do psicólogo e o seu número de inscrição no CRP."

Sendo um laudo um documento que deve ser juntado aos autos para apreciação pelo juiz, presume-se que seja *escrito*, pois não foi encontrada, até o presente momento, nenhuma referência proposta por algum doutrinador, afirmando que o laudo possa ser apresentado de outra forma (ex.: oralmente). Deduz-se, pelos textos doutrinários mencionados, que as afirmações do perito de maneira oral deverão ser feitas obrigatoriamente em audiência de instrução e julgamento, mas neste caso deixa de ser um laudo para tornar-se um depoimento, e o perito perde essa condição para tornar-se testemunha (o mesmo será aplicado ao assistente técnico e ao parecer).

5.2 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DA REDAÇÃO PERICIAL

Não há nenhum dispositivo legal, especialmente no Código de Processo Civil, que determine a maneira mais adequada de redação pericial, nem mesmo os princípios que norteiam a elaboração de tal documento. O que existe, via de regra, são orientações técnicas, apresentadas por especialistas, para que a linguagem seja clara e objetiva, e o laudo possa efetivamente servir de fundamento para a decisão judicial.

Brandimiller (1996) afirma que o laudo, por ser uma redação técnicocientífica de natureza oficial, destinada ao juízo que determinou a perícia, deve pautarse pelos seguintes princípios da redação oficial:

- a) Padrão culto da linguagem: implica, além da correção gramatical, a utilização do vocabulário universal da língua de maneira formal e precisa de tipo denotativo; os termos técnicos, jurídicos ou científicos podem ser utilizados, mas não podem se confundir com jargões.
- b) Impessoalidade: refere-se à maneira de se comunicar a matéria, e ao juízo ou instância a que o laudo se dirige.
- c) Padronização: diz respeito a características de forma e estrutura dos documentos oficiais, que devem ter padrão oficial de redação.
 - d) Precisão: o laudo não pode comportar diferentes interpretações, nem originar ambiguidade.1
- e) Objetividade: o laudo deve ater-se exclusivamente ao objeto da comunicação, ou do ato normativo, e ao que necessita ser exposto.

O laudo, enquanto documento escrito, deve apresentar certas características intrínsecas e extrínsecas. Sob aspecto intrínseco, o laudo deve ser elaborado de forma escrita e assinado, além de ser rubricado em todas as folhas, evitando-se qualquer possibilidade de substituição ou adulteração de folhas; sob aspecto extrínseco, o laudo deve ser completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado.

A própria Resolução CFP nº 07/2003 estabelece os seguintes princípios éticos e técnicos para a redação do laudo pericial:

"I. Princípios Norteadores na Elaboração de Documentos

O psicólogo, na elaboração de seus documentos, deverá adotar como princípios norteadores as técnicas da linguagem escrita e os princípios éticos, técnicos e científicos da profissão.

1. Princípios Técnicos da Linguagem Escrita

O documento deve, na linguagem escrita, apresentar uma redação bem estruturada e definida, expressando o que se quer comunicar. Deve ter uma ordenação que possibilite a compreensão por quem o lê, o que é fornecido pela estrutura, composição de parágrafos ou frases, além da correção gramatical.

O emprego de frases e termos deve ser compatível com as expressões próprias da linguagem profissional, garantindo a precisão da comunicação, evitando a diversidade de significações da linguagem popular, considerando a quem o documento será destinado.

A comunicação deve ainda apresentar como qualidades: a clareza, a concisão e a harmonia. A clareza se traduz, na estrutura frasal, pela sequência ou ordenamento adequado dos conteúdos, pela explicitação da natureza e função de cada parte na construção do todo. A concisão se verifica no emprego da linguagem adequada, da palavra exata e necessária. Essa 'economia verbal' requer do psicólogo a atenção para o equilíbrio que evite uma redação lacônica ou o exagero de uma redação prolixa. Finalmente, a harmonia se traduz na correlação adequada das frases, no aspecto sonoro e na ausência de cacofonias.

2. Princípios Éticos e Técnicos

2.1. Princípios Éticos

Na elaboração de *documento*, o psicólogo baseará suas informações na observância dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo. Enfatizamos aqui os cuidados em relação aos

deveres do psicólogo nas suas relações com a pessoa atendida, ao sigilo profissional, às relações com a justiça e ao alcance das informações — identificando riscos e compromissos em relação à utilização das informações presentes nos documentos em sua dimensão de relações de poder.

Torna-se imperativo a recusa, sob toda e qualquer condição, do uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e da experiência profissional da Psicologia na sustentação de modelos institucionais e ideológicos de perpetuação da segregação aos diferentes modos de subjetivação. Sempre que o trabalho exigir, sugere-se uma intervenção sobre a própria demanda e a construção de um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provoquem o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação.

Deve-se realizar uma prestação de serviço responsável pela execução de um trabalho de qualidade cujos princípios éticos sustentam o compromisso social da Psicologia. Dessa forma, a demanda, tal como é formulada, deve ser compreendida como efeito de uma situação de grande complexidade.

2.2. Princípios Técnicos

O processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo as mesmas elementos constitutivos no processo de subjetivação. O *documento*, portanto, deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo.

Os psicólogos, ao produzirem documentos escritos, devem se basear exclusivamente nos instrumentais técnicos (entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta, intervenções verbais) que se configuram como métodos e técnicas psicológicas para a coleta de dados, estudos e interpretações de informações a respeito da pessoa ou grupo atendidos, bem como sobre outros materiais e grupo atendidos e sobre outros materiais e documentos produzidos anteriormente e pertinentes à matéria em questão. Esses instrumentais técnicos devem obedecer às condições mínimas requeridas de qualidade e de uso, devendo ser adequados ao que se propõem a investigar.

A linguagem nos documentos deve ser precisa, clara, inteligível e concisa, ou seja, deve-se restringir pontualmente às informações que se fizerem necessárias, recusando qualquer tipo de consideração que não tenha relação com a finalidade do documento específico.

Deve-se rubricar as laudas, desde a primeira até a penúltima, considerando que a última estará assinada, em toda e qualquer modalidade de documento."

Segundo Cláudia ANAF, psicóloga judiciária, o laudo psicológico é um documento oficial e escrito, que deve ser redigido com essa clareza, para que possa subsidiar a decisão judicial. A grande dificuldade consiste em utilizar uma linguagem que não sobrecarregue de termos psicológicos sem a devida explicação para o juiz (que não é obrigado a conhecer todos os elementos da Psicologia!), e que ao mesmo tempo não se deixe influenciar por termos jurídicos, que descaracterizariam totalmente a profissão. Do mesmo modo, embora o Direito exija respostas imediatas e definitivas, o laudo psicológico não pode afirmar com certeza, mas pode apontar tendências. Por esse motivo, o psicólogo deve apenas sugerir medidas, e não atribuí-las ou aplicá-las, pois isso é da competência do juiz (Vídeo VHS: Perícias criminal e civil – Limites éticos. Série: *Laudos Psicológicos em Debate*, vol. 5, produzido pelo CRP-SP, 2000).

Evani Zambon, psicóloga judiciária, aponta uma discussão que ocorre quanto às características do laudo pericial psicológico. Algumas correntes afirmam que o laudo deve ser meramente descritivo, isto é, limitar-se a mencionar a situação familiar, e deixar que o juiz tome a decisão que lhe aprouver; outras

correntes consideram que o laudo deve ser descritivo e sugestivo, isto é, sugerir, do ponto de vista psicológico, a medida mais adequada, e o juiz poderá acatá-la ou não, podendo inclusive julgar por outros critérios que lhe forem mais convincentes (Vídeo VHS: Fonte indireta de informação sobre o sujeito — Autópsia psicológica e laudos psicológicos no Judiciário. Série: *Laudos Psicológicos em Debate*, vol. 1. Produzido pelo CRP-SP, 1999).

Em tempo: em junho/2010 o Conselho Federal de Psicologia promulgou a Resolução nº 08/2010, que dispõe acerca da relação entre o psicólogo perito e o assistente técnico em âmbito judiciário, na qual estabelece os critérios éticos e técnicos de redação do laudo, nos seguintes termos:

"RESOLUÇÃO CFP nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

- **Art. 6º** Os documentos produzidos por psicólogos que atuam na Justiça devem manter o rigor técnico e ético exigido na Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes da avaliação psicológica.
- **Art. 7º** Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados".

Bernardi (In: BRAGA NETO, 1992), em análise crítica sobre o papel do psicólogo no Judiciário, alerta para o fato de que, por vezes, se buscaria o lugar de um "pequeno juiz", pronto para proferir uma decisão no processo. Nas palavras da autora:

"Se fizermos uma retrospectiva em nossos laudos, veremos que no parecer psicológico apresentamos a seguinte sugestão: 'sugiro guarda definitiva — SMJ — Salvo Melhor Juízo'. Ou seja, faz-se um juízo que, salvo outro, é o melhor. É um juízo sobre a medida jurídica, o que não nos cabe, não estamos ali para falar da medida jurídica em si. Num caso de guarda, por exemplo, podemos até dizer que a alternativa mais viável para aquela criança é permanecer no núcleo familiar onde ela se encontra, por tais razões psicológicas. Se isso vai ser traduzido por uma guarda, por uma adoção, por uma tutela, por uma guarda de um ano ou de seis meses não nos cabe decidir (...)" (BRAGA NETO, 1992, p. 217-218).

ROVINSKI (2007) afirma que o laudo pericial é mais um elemento de prova dentro dos autos, e não se constitui no julgamento final do caso. Esse relatório, como todas as outras provas, está sujeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Portanto, pode e deve ser questionado, sempre que necessário, para garantir em última instância a justiça (p. 67).

Inclusive, a referida autora, em evento de 2013², mencionou os critérios para qualidade de laudos, conforme Karson e Nadkarni (2013)³ (adaptados para a realidade brasileira):

- •Há um posicionamento claro em relação à questão forense proposta?
- •O laudo está organizado de maneira coerente?
- •Há problemas na linguagem escrita (jargão psicológico, uso de termos inadequados, pejorativos etc.)?
- •Foram incluídos apenas dados relevantes à questão forense?
- •Os dados encontram-se separados das inferências?
- •Foram utilizadas fontes múltiplas de dados?
- •Os testes psicológicos foram utilizados de forma apropriada? São válidos pelo CFP? São pertinentes?
- •Foram consideradas hipóteses alternativas?

- •As opiniões técnicas estão sustentadas em dados?
- •Conexões entre opiniões técnicas e dados que a sustentam estão apresentados de forma clara?

Em tempo: o art. 473 do novo CPC/2015⁴ determina os critérios e elementos que devem compor o laudo pericial, a saber:

- **Art. 473 novo CPC/2015**. O laudo pericial deverá conter:
- I a exposição do objeto da perícia;
- II − a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
- **§ 1º** No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
- **§ 2º** É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
- § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Contudo, é necessário apresentar as seguintes ressalvas: a "resposta conclusiva" a que se refere o inciso IV do mencionado artigo não pode ser atingida pela Psicologia, pelos motivos já expostos em diversos excertos desta obra; e a demarcação dos limites do perito é tarefa fundamental, para evitar que ele emita *juízos de valor*, inconcebíveis para a imparcialidade e idoneidade da avaliação psicológica.

BARRETO e SILVA (2011) discutem a questão ético-metodológica da produção de documentos escritos para o Judiciário, mencionando que, em geral, os psicólogos (perito judiciário, ou do Ministério Público, ou da Defensoria Pública, ou mesmo os assistentes técnicos) produzirão um discurso técnicocientífico que, com ou sem fundamentação, acabará produzindo efeitos reais nas instâncias judiciárias, adentrando no campo da vigilância, marca da construção de um documento escrito. A partir dos preceitos de FOUCAULT, as autoras discutem que tais práticas trazem os seguintes desdobramentos: a transformação dos sujeitos em objetos descritíveis, a construção de categorias de comparação e a legitimidade (se existir) de uma ciência do indivíduo. De qualquer forma, a produção de documentos técnicos torna-se um processo de produção de "verdades" técnicas (que se transformam em técnicojudiciárias) para um destinatário final, que é o Juiz, "verdades" essas que, embora não sejam necessariamente demonstradas, tornam-se factuais.

Segundo as referidas autoras (2011, p. 13):

Sobre a relação com aquele que demanda o trabalho de uma avaliação psicológica judicial, podemos destacar que dentre os mais diversos modos como o Direito "busca diálogo" com a Psicologia, é possível destacar pelo menos dois mais problemáticos. Muitas das vezes busca-se construir uma verdade acerca de um episódio no passado (ocorreu abuso sexual?). E, outras muitas vezes, busca-se a predição de um comportamento (qual lar é mais adequado para o desenvolvimento de uma criança?; haverá reincidência criminal?).

Assim, nesse contexto, segundo as autoras (2011, p. 14), o laudo é a consolidação do processo de

avaliação psicológica, que consiste na produção de "verdades factuais" que terão implicações também factuais, nas sentenças, de "sanção" na vida nas pessoas envolvidas. E até que ponto a avaliação psicológica não poderia se tornar, posteriormente, um instrumento de controle da população? Existe, por parte dos psicólogos jurídicos, o questionamento de que estariam assumindo, de modo conformado, a função de regulação e polícia das famílias? O psicólogo judiciário estaria, nesse sentido, realizando uma intervenção, ao elaborar o documento escrito (o laudo e os pareceres) ao destinatário final, o Juiz.

GRANJEIRO e COSTA (2008) trazem importantes reflexões ao perito que elabora o laudo em contexto forense de acusação de abuso sexual:

- •Quando é requisitada uma avaliação psicológica para apurar a ocorrência (ou não) de abuso sexual, o profissional deve mostrar-se *isento de ideias preconcebidas*, *preconceitos*, "*convicções*", para efetivamente conhecer o contexto familiar em que surgiu a denúncia, e qual o desdobramento da acusação;
- •O laudo pericial deve ser um documento elaborado de forma a subsidiar a decisão judicial, e deve conter reflexões acerca de sua finalidade (para que serve?), beneficiários/prejudicados (a quem serve?), oportunidade (quando deve ser realizado?), e principalmente desdobramentos da influência de suas conclusões na sentença judicial.

Outro problema que frequentemente acompanha os processos judiciais é a juntada de relatórios de psicólogos clínicos, decorrentes de avaliações psicológicas de crianças, em processos judiciais criminais ou de família. Geralmente, o psicólogo é contratado e pago por uma das partes para produzir um documento que será posteriormente juntado a um (ou mais) processo(s) judicial(is), visando atingir interesses do(a) demandante do serviço. Porém, em grande parte das vezes, tais documentos são produzidos de maneira irregular, com uma série de incorreções e inadequações ético-técnicas, e são utilizados para praticar *atos de Alienação Parental* (acusar falsamente o outro de maustratos/negligência ou abuso sexual). Conforme preceitua ULLMANN (2015, p. 42):

A utilização de laudos, declarações e pareceres médicos e psicológicos para justificar o pedido de afastamento do genitor ao Judiciário virou lugar-comum entre os processos que envolvem alienação parental.

Esses profissionais vêm sendo punidos de forma exemplar por seus órgãos de classe.

(...)

Importante ressaltar que a elaboração de laudos ou pareceres que serão utilizados por uma das partes impõe ao psicólogo uma grande responsabilidade: a de analisar e avaliar o contexto familiar das pessoas que envolvem o litígio para só assim apresentar qualquer documento ao contratante.

A não observação a esse princípio poderá fazer com que a utilização do documento em um processo judicial enseje decisões que nem sempre resguardam as partes envolvidas, sendo que o mau uso de documentos ambíguos emitidos por psicólogos pode dar início a um processo de alienação parental, firmar a crença de uma falsa acusação seja de abuso moral, sexual, físico, tortura psicológica e outros.

Para evitar que isso ocorra, o profissional deve se assegurar de ter ouvido as várias versões da mesma história. A entrevista com os envolvidos na vida da criança e que façam parte do seu cotidiano é de suma importância para que o documento lavrado assegure a expressão da verdade e não a visão unilateral de um dos envolvidos.⁵

Assim costumam aparecer as seguintes irregularidades nesse tipo de documento:

•Não entrevistar o pai/mãe não convivente, e sim somente o(a) genitor(a) que contratou o psicólogo: nesse caso, as avaliações resultam descontextualizadas e incompletas, sem o

questionamento de que pode estar sendo manipulado pelo(a) seu(sua) cliente para se tornar coagente e cúmplice de Alienação Parental. Em avaliações de suspeita de abuso sexual, independentemente da vigência da Resolução nº 10/2010 do CFP, o simples fato do psicólogo clínico ter essa preocupação básica e mínima em procurar o pai acusado já demonstraria sua preocupação com a contextualização do abuso e uma compreensão mais amadurecida das intenções do acusador (por ele ele(a) está acusando? que benefícios teria? estará ele(a) efetivamente querendo proteger a criança, ou simplesmente afastar o outro?) e da negativa do acusado (ele nega porque está se esquivando, ou porque não existe a história do abuso?);

- •Não apresentar nenhuma bibliografia de referência, que possa fundamentar seu posicionamento e suas intervenções: além de frequentemente se limitar a uma visão parcial do caso, incompatível com a função clínica (conforme descrito no item anterior). Um relatório nessas condições contém mera descrição dos fatos, sem uma análise aprofundada e sem consulta a obras de referência. Considera-se, assim, que o psicólogo viola o art. 2º, alínea *g* do Código de Ética de 2005⁶; ou, alternativamente, apresentar somente obras de referência do próprio profissional e, quando confrontado, produz outro relatório, mas desta vez acrescentando obras de outros autores;
- •Ausência de diretrizes preconizadas na Resolução nº 07/2003, do CFP: de acordo com a referida Resolução, o relatório deve conter uma apresentação descritiva acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. Por ser decorrente de uma avaliação psicológica (ou processo terapêutico), deve conter o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico e evolução do caso, orientação e sugestão de projeto terapêutico, bem como, caso necessário, solicitação de acompanhamento psicológico, limitando-se a fornecer somente as informações necessárias relacionadas à demanda, solicitação ou petição, sempre embasados em referenciais técnico-científicos. Porém, em decorrência das irregularidades citadas nos itens anteriores, o documento acaba se restringindo a uma mera descrição de fatos, sem nenhuma análise aprofundada, e com conclusões equivocadas (porque não há a preocupação em buscar informações com o(a) genitor(a) não convivente, e assim não oferece uma visão completa do contexto familiar). A referida Resolução preceitua que:

Resolução nº 07/2003 do Conselho Federal de Psicologia:

(...)

O psicólogo, ainda nesta parte, não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos e/ou teorias, devendo ter linguagem precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva, expressando-se de maneira clara e exata.

(...)

•Violar o sigilo ético da psicoterapia: por vezes, ao descrever pormenores do estado clínico do sujeito (ex.: a criança) para "justificar" que a presença do(a) outro(a) genitor(a) lhe é prejudicial, o psicólogo clínico corre o risco de violar o sigilo ético da psicoterapia, e apontar somente os aspectos negativos do(a) outro(a) genitor(a), fomentando uma *dicotomia maniqueísta* (um dos genitores é 100% bom e o outro é 100% mau) que está alheia ao âmbito clínico, induzido pelo(a) seu cliente(a) a praticar atos de Alienação Parental, sem nenhuma reflexão acerca do seu verdadeiro papel, que seria de conhecer toda a dinâmica familiar, compreender as comunicações verbais e não verbais que permeiam as relações familiares,

visualizar a dinâmica familiar e assim orientar *toda a família* acerca dos melhores recursos para dirimir eventuais divergências, *em nome do autêntico bem-estar das crianças*. Esse tipo de quebra do sigilo não está enquadrado nas exceções do art. 10 do Código de Ética de 2005, tornando-se, portanto, injustificável.

5.3 PARECER TÉCNICO

O parecer apresentado pelo assistente técnico deve reger-se pelos mesmos princípios e possuir as mesmas características do laudo pericial, pois é igualmente um documento probatório destinado a esclarecer a matéria objeto de perícia, de modo a influenciar a decisão do juiz.

A Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos por psicólogos, assim delimita o parecer nos seguintes termos:

"4. Parecer

4.1. Conceito e finalidade do parecer

Parecer é um documento fundamentado e resumido sobre uma questão focal do campo psicológico cujo resultado pode ser indicativo ou conclusivo.

O parecer tem como finalidade apresentar resposta esclarecedora, no campo do conhecimento psicológico, através de uma avaliação especializada, de uma 'questão-problema', visando a dirimir dúvidas que estão interferindo na decisão, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta, que exige de quem responde competência no assunto.

4.2. Estrutura

O psicólogo parecerista deve fazer a análise do problema apresentado, destacando os aspectos relevantes e opinar a respeito, considerando os quesitos apontados e com fundamento em referencial teórico-científico.

Havendo quesitos, o psicólogo deve respondê-los de forma sintética e convincente, não deixando nenhum quesito sem resposta. Quando não houver dados para a resposta ou quando o psicólogo não puder ser categórico, deve-se utilizar a expressão 'sem elementos de convicção'. Se o quesito estiver mal formulado, pode-se afirmar 'prejudicado', 'sem elementos' ou 'aguarda evolução'.

O parecer é composto de 4 (quatro) itens:

- 1. Identificação
- 2. Exposição de motivos
- 3. Análise
- 4. Conclusão

4.2.1. Identificação

Consiste em identificar o nome do parecerista e sua titulação, o nome do autor da solicitação e sua titulação.

4.2.2. Exposição de Motivos

Destina-se à transcrição do objetivo da consulta e dos quesitos ou à apresentação das dúvidas levantadas pelo solicitante. Deve-se apresentar a questão em tese, não sendo necessária, portanto, a descrição detalhada dos procedimentos, como os dados colhidos ou o nome dos envolvidos.

4.2.3. Análise

A discussão do *parecer psicológico* se constitui na análise minuciosa da questão explanada e argumentada com base nos fundamentos necessários existentes, seja na ética, na técnica ou no corpo

conceitual da ciência psicológica. Nesta parte, deve respeitar as normas de referências de trabalhos científicos para suas citações e informações.

4.2.4. Conclusão

Na parte final, o psicólogo apresentará seu posicionamento, respondendo à questão levantada. Em seguida, informa o local e data em que foi elaborado e assina o documento."

Seu objetivo básico é esclarecer a matéria, sob o ponto de vista de uma das partes, complementando suas alegações. Mas deve haver, também, uma crítica ao laudo pericial, seja ela convergente ou divergente. Se a conclusão do assistente técnico for divergente da que chegou o perito, o parecer deve apontar as principais discordâncias e fundamentá-las; se for concordante, faz-se uma breve referência às conclusões do laudo, ratificando seus termos. O parecer psicológico também deve guiar-se pelos princípios éticos e técnicos do laudo pericial psicológico, embora também seja comumente visto como um documento redigido por um profissional não tão imparcial assim. Mesmo o assistente técnico não deve afirmar sem conhecimento de causa, e muito menos determinar qualquer medida de maneira taxativa, mas sim sugerir a medida mais adequada sob o ponto de vista psicológico.

O parecer é redigido pelo assistente técnico e deve ser entregue à parte que o contratou ou seu responsável (familiar, no caso de menor), uma vez que estes têm o direito de saber o que está escrito no documento, para então decidir se pretende entregá-lo ao advogado para que este tome as providências que considerarem necessárias, ou se não pretende juntá-lo ao processo. No caso de decidir utilizar o parecer como meio de prova, o advogado deverá redigir uma *petição de juntada*, requerendo ao juiz uma "autorização" para que o parecer possa ser juntado ao processo.

O psicólogo deve rubricar todas as folhas, e assinar na última.

Além disso, o psicólogo assistente técnico deve observar os critérios de elaboração de documento escrito estabelecidos pela Resolução CFP nº 08/2010, a saber:

"RESOLUÇÃO CFP nº 008/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

(...)

Art. 8º O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.

Parágrafo único. Para desenvolver sua função, o assistente técnico poderá ouvir pessoas envolvidas, solicitar documentos em poder das partes, entre outros meios (art. 429, Código de Processo Civil)"⁷.

Inclusive, conforme Ofício ADP nº 605/11, assinado pela então presidenta do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, em 01/11/2011 (já visto no Capítulo 2, no tópico referente ao "Assistente Técnico"), o parecer do assistente técnico deve emitir opiniões técnicas acerca do laudo pericial, por requisição de uma das partes, e nesse contexto *não há obrigatoriedade de o profissional entrevistar a criança*(por extensão, qualquer pessoa envolvida com a parte contrária ao seu cliente, contratante).

Ou seja, por ser um documento que contém opiniões técnicas, desde que devidamente fundamentadas em bibliografia especializada, *o psicólogo assistente não pode/deve ser questionado eticamente por emitir opiniões*. A elaboração de documentos técnicos é uma das atribuições dos psicólogos, e o assistente técnico tem o direito-dever de emitir suas opiniões a partir das informações trazidas pelo seu

cliente, sem que isso seja arguido ou punido por considerar-se "juízo de valor"8.

No entanto, lamentavelmente, encontramos Comissões de Ética, inclusive do mesmo Conselho Regional de Psicologia que expediu o referido Ofício ADP nº 605/2011, que desconsideram tal documento e acolhem (e punem!) indevidamente psicólogos assistentes técnicos por emitirem opiniões. Além de demonstrar completo desconhecimento (doloso, porque muitas vezes o psicólogo invoca suas prerrogativas, mas elas não são apreciadas, de propósito) das funções do Assistente Técnico (que se diferenciam do Perito, e ambas se diferenciam do Psicólogo Clínico), tais representações éticas indevidas causam insegurança jurídica nos psicólogos, porque prerrogativas previstas nas Resoluções do CFP não podem ser objeto de questionamento ético, e cerceiam a atuação do profissional no assessoramento ao seu cliente, uma vez que ele "não pode" emitir uma opinião, já que isso poderia se tornar uma denúncia ética coatora. Além disso, demonstram pretensão de usurpar seara judicial, alheia ao âmbito ético da Psicologia, pois discutir o posicionamento do psicólogo em processo judicial é objeto de mérito da ação judicial, portanto, é de âmbito exclusivo do juiz (conforme Agravo de Instrumento nº 0187222-97.20129, do TJ-SP, também negligenciado pelas Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia) e que, na grande maioria das vezes, tais Comissões sãomanipuladas por pessoas malintencionadas que querem causar desequilíbrio processual (ter o direito de ter o seu próprio Assistente Técnico, mas cercear a atuação do Assistente Técnico do seu oponente processual) e violar os princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa). E isso, obviamente, sem o devido questionamento dos limites do representante – uma vez que ele não é legítimo para postular contra profissional que assessora a parte contrária a si –, e dos motivos que sustentam tais representações (porque as Comissões não admitem seus equívocos e limitações), que são subjetivos e frágeis ("sentir-se lesado"). Adicionalmente, utilizam a alínea *c* do art. 1º do Código de Ética ("não prestar serviço de qualidade") como uma "pseudolegitimação" para suprir a completa carência positivista da representação, além de, conforme visto anteriormente no próprio Ofício ADP nº 605/2011, já existir uma determinação de que "(...) a psicóloga exercer a função de Assistente Técnica, podendo ser contratada nessa condição por uma das partes (...)". Portanto, quando a Comissão de Ética acolhe representação contra psicólogo assistente técnico da parte contrária a si em processo judicial, está contrariando e violando a lógica do referido Ofício: ora, se o Assistente é contratado "por uma das partes", logicamente não o é pela outra! Então, seu posicionamento em quesitos e em pareceres técnicos não pode ser objeto de questionamento ético junto às Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia!

5.4 PRAZOS PARA ENTREGA DO LAUDO E DO PARECER

Conforme visto anteriormente, o art. 465, *caput* do novo CPC/2015 determina que, quando o juiz nomear o perito, deverá determinar imediatamente o prazo para juntada do laudo. Além disso, no caso de perícias pagas, o § 4º do referido artigo determina que o juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

No caso, a determinação do prazo será de pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme o art. 477, *caput* do novo CPC/2015¹⁰, sendo que o prazo para juntada dos pareceres dos assistentes técnicos foi estendida de 10 (dez) para 15 (quinze) dias (§ 1°), a saber:

Art. 477 – novo CPC/2015. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no

prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

O art. 476 do novo CPC/2015¹¹ determina que se o perito não puder cumprir o prazo, por motivo justificado, o juiz poderá conceder, uma única vez, uma prorrogação pela metade do tempo fixado. Assim, se o juiz concedeu prazo de 30 dias para elaboração do laudo, e o perito não puder cumpri-lo, justificadamente, o juiz pode conceder prorrogação de 15 dias. O interessante é que, diferentemente do CPC anterior, a prorrogação só ocorrerá uma vez. Assim descreve o referido artigo, *in verbis*:

Art. 476 – novo CPC/2015. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Porém, esta mesma prerrogativa não é extensiva aos assistentes técnicos, que terão os mesmos (e únicos) 15 dias¹² para se manifestarem acerca do laudo pericial, sendo este um prazo comum às partes, e improrrogável.

No caso do laudo e dos pareceres técnicos de psicólogos, não se pode padronizar a questão dos prazos do mesmo modo como ocorreria com um laudo contábil ou matemático. O psicólogo, seja como perito ou assistente técnico, deve avaliar aspectos subjetivos, afetivos, estrutura de personalidade, e outros, ligados à dinâmica familiar, e por isso não é possível cumprir-se à risca os prazos, na maior parte das vezes. O perito (e também o assistente técnico, conforme o caso) apresenta então uma justificativa ao juiz, que pode, por seu prudente arbítrio, adiar a audiência de instrução e julgamento, prorrogando desse modo o tempo de que os psicólogos deverão dispor para realizar seu trabalho. Na prática, o procedimento consiste na entrega do laudo 30 (trinta) dias antes da audiência determinada pelo juiz.

Outro ponto importante diz respeito ao documento produzido pelo psicólogo assistente técnico, decorrente de avaliação psicológica de seu cliente e/ou do(s) menor(es): se for juntado no decorrer do processo, sem um prazo específico (ex.: para suscitar ao juiz a necessidade de uma incidental de Alienação Parental), será um*relatório psicológico*; mas, se for uma informação inserida no parecer técnico, inclusive servindo de argumento para se contrapor (ou não) ao laudo pericial, será um *parecer técnico*, porque também conterá informações técnicas e críticas quanto ao laudo pericial, mesclando com suas próprias observações empíricas do caso, e será juntado no prazo processual de um parecer. Então, nada impede que este último documento também seja considerado um parecer.

5.5 APRECIAÇÃO DO LAUDO E DOS PARECERES

Amaral Santos (2012) esclarece que o laudo e os pareceres, conquanto provas técnicas, são provas como todas as demais, passíveis de imperfeições, erros, vícios, obscuridades. (...) Por isso, os §§ 2º e 3º do art. 477 do novo CPC/2015 determinam que o perito terá prazo de 15 dias para esclarecer alguma questão duvidosa ou divergente suscitada pelo juiz, pelo Ministério Público ou pelo assistente técnico de parte; ou que, se ainda persistir a necessidade de esclarecimentos, o juiz intimará, por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência (§ 4º), o perito ou os assistentes técnicos a comparecer em audiência de instrução e julgamento, na qual deverão responder a quesitos formulados pelo magistrado¹³, a saber:

Art. 477 - novo CPC/2015. (...)

(...)

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do

Ministério Público;

- II divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
- § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.
- **§ 4º** O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Mas, se mesmo os esclarecimentos do perito não forem suficientes para o convencimento do juiz e esclarecimento da demanda, ele pode julgar por outros critérios, inclusive o parecer de um dos assistentes técnicos se houver melhor argumentação e fundamentação, uma vez que o juiz é obrigado a fundamentar suas decisões por algum dos elementos continentes no processo judicial, conforme determina o art. 479 do novo CPC/2015, a saber:

Art. 479 – novo CPC/2015. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371¹⁴, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

A redação do laudo pericial e do parecer técnico deve consubstanciar todas as observações e conclusões a que chegaram o perito e o assistente técnico, respectivamente. Sua linguagem deve ser clara, objetiva e concisa, a fim de fornecer adequadamente os elementos para fundamentar a decisão do juiz. Afinal, ambas são provas técnicas elaboradas a partir do nexo entre os conhecimentos da ciência psicológica e o domínio técnico-instrumental do profissional (perito ou assistente técnico).

Contudo, o psicólogo que redige um laudo ou um parecer depara-se com o seguinte problema: como escrever um documento oficial baseado em informações colhidas do sujeito e que ele mesmo desconhece? Como conciliar os dados objetivos de que o juiz depende para formular sua decisão, com as mensagens inconscientes, desconhecidas dos indivíduos, mas que efetivamente motivam a situação familiar e os litígios? Quais devem ser os limites desta escrita, para que o psicólogo, perito ou assistente técnico, não se torne onipotente, narcísico e dono absoluto da verdade? (A. ABREU, *Anais do III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

O Judiciário espera que o laudo fornecido pelo psicólogo deva funcionar como um "operador da verdade", que irá apenas constatar quais fatos e quais argumentos são verdadeiros, e quais evidências servem realmente como provas. Isso limita e restringe a atuação psicológica, no sentido de que, se o laudo não contiver aquelas informações de que o juiz necessita, este poderá dispensá-lo e julgar segundo outros critérios ou provas já apresentadas aos autos.

É preciso, contudo, refletir acerca das reivindicações excessivas e não criteriosas de laudos e pareceres em processos judiciais: do mesmo modo como tais documentos se tornam importantes elementos de prova para constatar as alegações mencionadas nos autos, podem se tornar instrumentos perigosos que objetivam corroborar atos de dominação de uma pessoa sobre outra (abuso de autoridade dos pais sobre os filhos, manipulação afetiva dos cônjuges em litígio pela disputa da guarda etc.), exclusão social, discriminação, preconceitos acerca de comportamento e/ou personalidade do sujeito etc. Por isso, a própria Psicologia deve questionar a finalidade e a utilidade dos laudos e pareceres elaborados nos processos.

Fornecer um laudo ou parecer psicológico não é tarefa simples: implica riscos de equívocos graves e exige do profissional uma avaliação profunda e constante da pertinência das informações que atuam na formulação do documento, a fim de que o procedimento ético seja adequado.

A solicitação de um laudo deve ser bastante explícita para que o psicólogo possa discuti-lo com o solicitante no que diz respeito ao pedido e à natureza das informações desejadas. Assim, o psicólogo poderá orientar o trabalho ou tomada de decisão judicial com linguagem adequada e compatível com a solicitação. Por esse motivo, seria importante que o laudo contivesse, ao menos uma sugestão de medida mais adequada sob o ponto de vista psicológico, uma vez que o juiz, por mais esclarecido e experiente que seja, não dispõe de todos os recursos para julgar uma situação totalmente independente da avaliação psicológica. Afinal de contas, existem medidas que, embora devidamente fundamentadas sob o ponto de vista jurídico, causam muito sofrimento para a família envolvida (ex.: na destituição do pátrio poder, determina-se a publicação no Diário Oficial, e os genitores — ou a mãe — se submetem à convocação para entrevista e ainda assinam termo dessa destituição, o que pode causar um constrangimento pessoal e uma desestruturação da imagem familiar; por outro lado, a medida de abrigamento, embora seja uma medida de proteção, pode ser sugerida pelo psicólogo, mas só poderá ser efetivamente aplicada pelo juiz, dado o seu caráter provisório e excepcional, para não prejudicar o bem-estar físico e emocional da criança ou adolescente).

O laudo não deve culpabilizar ninguém, nem ser instrumento para expor o juízo pessoal de valor sobre qualquer pessoa, que possa submetê-la à segregação ou estigmatização. Do mesmo modo, segundo Cláudia Anaf, o laudo não deve ser utilizado para julgar ou punir ninguém, pois essas são atribuições do juiz e não do psicólogo, uma vez que a própria instituição judiciária já é vista como julgadora e punitiva (Vídeo VHS: Perícias criminal e civil — Limites éticos. Série: *Laudos Psicológicos em Debate*, vol. 5. Produzido pelo CRP-SP, 2000). A avaliação de todos os envolvidos no caso e dos determinantes sociais da conduta do indivíduo em foco deve ser situacional, visando auxiliar a busca de alternativas a uma situação conflitiva.

Esse é também o entendimento das discussões ocorridas no II Congresso Nacional de Psicologia acerca da redação dos laudos e pareceres, a saber:

"1. Laudos, atestados e pareceres:

(...)

O laudo sobre avaliação psicológica deve ser fruto de discussão entre os agentes envolvidos no processo (sujeito avaliado, família e instituição que pediu a avaliação, se for o caso). O laudo pode ser lido com o sujeito avaliado e responsável que pediu a avaliação, devendo ser escrito em linguagem acessível, e necessariamente estabelecendo relações entre as afirmações do relatório e o motivo pelo qual foi pedida a avaliação. Que os laudos emitidos por psicólogos evitem o uso de rótulos que segregam e estigmatizam o ser humano."

O paciente ou seu(s) responsável(veis) tem(têm) o direito de acesso às informações contidas nos laudos e pareceres. Essa obrigatoriedade é definida claramente pelo art. 5° , XIV – CF/88, no art. 43,caput – CDC (Lei n° 8.078/90), e no art. 1° , h – CEPP (2005), a saber:

```
"Art. 5° – CF/88. (...)
```

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Art.~43 - CDC.~O~consumidor,~sem~prejuízo~do~disposto~no~art.~86,~terá~acesso~às~informações~existentes~em~cadastros,~fichas,~registros~e~dados~pessoais~e~de~consumo~arquivados~sobre~ele,~bem~como~sobre~as~suas~respectivas~fontes.

```
Art. 1° – CEPP (2005). (...)
```

h. Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de

serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

(...)".

Isso vale especialmente para o parecer do assistente técnico, que deve ser entregue primeiramente ao paciente ou seu(s) responsável(veis). Cabe a este(s) a decisão de autorizar ou não sua utilização; em caso afirmativo, poderá entregá-lo ao advogado para que este tome as devidas providências legais.

O psicólogo deve fornecer à autoridade judicial somente os resultados e apenas mencionar os instrumentos de informações que tenha obtido no curso do trabalho (desenhos, testes, gravações audiovisuais, entrevistas etc.), resguardando com isso o sigilo profissional. Esse material deve ser mantido em arquivo de justificativas técnicas e científicas dos resultados, em poder do próprio psicólogo, para eventuais comprovações, se necessário.

É preciso considerar que, embora os processos que tramitam nas Varas da Família e das Sucessões e nas Varas da Infância e da Juventude exijam o segredo de justiça, sabe-se que, na prática, o sigilo não existe, porque o processo circula por vários setores do Judiciário: Ministério Público, juiz, advogado, cartorário, partes, Curadoria de Família etc. Por esse motivo, o psicólogo deve ter cuidado e atenção com os termos que utiliza, para não dar margens a ambiguidades ou estigmatizações que podem comprometer a integridade física e emocional das pessoas envolvidas nos litígios.

O psicólogo deve também fazer constar no laudo ou parecer que os resultados obtidos referem-se ao estado psicológico do paciente *naquele momento*, jamais podendo ser considerados definitivos, permanentes ou imutáveis.

Se o laudo ou parecer tiverem linguagem clara e compreensível, e contiverem argumentos suficientes para o convencimento do juiz, o perito e os assistentes técnicos poderão estar dispensados de comparecer em audiência de instrução e julgamento para prestarem maiores informações, por força do art. 400 – CPC, já visto. Caso contrário, tal comparecimento é indispensável, conforme art. 435 *caput* e parágrafo único – CPC, também já mencionado anteriormente.

5.6 VALIDADE E GUARDA DOS DOCUMENTOS

A Resolução CFP nº 07/2003 determina que a validade dos documentos escritos de no mínimo 05 (cinco) anos, tornando-se o psicólogo e/ou a instituição judiciária (quando for o caso) responsável(eis) pelo arquivamento. Em outros casos, os documentos redigidos pelo psicólogo obedecerão a legislação vigente quando houver previsão legal; caso contrário, o próprio psicólogo indicará o prazo de validade do documento, em função das características avaliadas, das informações obtidas e dos objetivos da avaliação, o que servirá de fundamentação para essa indicação de prazo.

"V – Validade dos conteúdos dos documentos

O prazo de validade do conteúdo dos documentos escritos, decorrentes das avaliações psicológicas, deverá considerar a legislação vigente nos casos já definidos. Não havendo definição legal, o psicólogo, onde for possível, indicará o prazo de validade do conteúdo emitido no documento em função das características avaliadas, das informações obtidas e dos objetivos da avaliação.

Ao definir o prazo, o psicólogo deve dispor dos fundamentos para a indicação, devendo apresentálos sempre que solicitado.

VI – Guarda dos documentos e condições de guarda

Os documentos escritos decorrentes de avaliação psicológica, bem como todo o material que os fundamentou, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 anos, observando-se a responsabilidade por

eles tanto do psicólogo quanto da instituição em que ocorreu a avaliação psicológica.

Esse prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

Em caso de extinção de serviço psicológico, o destino dos documentos deverá seguir as orientações definidas no Código de Ética do Psicólogo."

Esse item mostra-se extremamente importante porque tanto o laudo pericial como o parecer técnico não podem (e não devem) ser instrumentos de culpabilização ou de estigmatização contra ninguém, e nem mesmo ser vistos como relatos definitivos e permanentes — apenas refletem a situação familiar naquele momento da avaliação psicológica e redação dos documentos.

Porém, de qualquer forma, será necessária a guarda dos documentos pelo período mínimo de 5 anos, para o profissional reavaliar o caso e estabelecer eventual linha do tempo, se houver necessidade de novo estudo psicossocial, pela ocorrência de fato novo que altere o contexto em que o processo se encerrou.

Contudo, considerando-se que ações envolvendo menores não fazem "coisa julgada" (ou seja, sempre são passíveis de rediscussão judicial, não havendo sentenças definitivas e irrecorríveis até que o(a)/s filho(a)/s atinja/m a maioridade civil), é recomendável que o conjunto de documentos do processo confiado ao psicólogo assistente técnico seja mantido em seus arquivos até que a(s) criança(s) atinja(m) a maioridade civil, porque a parte que contratou o assistente técnico pode acabar requisitando os seus serviços novamente, a qualquer momento. No caso dos Assistentes Técnicos, o ideal é que guardem os documentos até que o(s) filho(s) do seu cliente complete(m) 18 anos, porque sempre pode acontecer uma alteração no processo (uma vez que ações envolvendo menores nunca fazem *coisa julgada*, ou seja, nunca têm uma sentença terminativa, sendo sempre passíveis de reavaliação e modificação quando houver um fato novo), que necessite novamente dos serviços do profissional. Então, embora haja profundas transformações naquela família em prazos curtos ou médios, o fato do assistente técnico manter a documentação anterior o auxilia a contextualizar a linha do tempo da dinâmica familiar, economiza tempo e dinheiro com novas cópias reprográficas (ou novas senhas e arquivos digitais, no caso de processos eletrônicos) e reexame dos autos.

(...)

¹De modo a não surgirem equívocos, como o que o ocorreu no seguinte laudo pericial, em uma comarca de SP:

[&]quot;Após o nascimento de I. [criança], passaram a morar juntos e a requerida controlava seus e-mails, tinha ciúmes, fazendo com que fossem para terapia de casal. À época parou de fazer uso de bebidas alcoólicas, segundo disse, pensando em preservar a família, porém não conseguiu".

É imprescindível esclarecer, já que a frase não é clara, que, quando o Requerido diz "PORÉM NÃO CONSEGUIU", ele se refere a "MANTER A FAMÍLIA" e não ao fato de não ter conseguido parar de ingerir bebidas alcoólicas! Mas a perita, por uma falha na redação, distorceu o conteúdo da verbalização do periciando, e poderia induzir o leitor (inclusive o Juiz) a erro.

Outra falha gravíssima de redação de laudo, em outra comarca de SP:

Nos casos em que há denúncias de que a criança teria sido vítima de abuso sexual – como ocorreu no caso presente, este procedimento proporciona as condições mínimas necessárias para que a criança se expresse, ou se manifeste livremente, sabedora de que não será questionada diretamente sobre o abuso, ou sobre qual dos pais ela gosta mais e etc.

O que "ocorreu", a denúncia ou o abuso? São coisas distintas, pois há abusos que não são denunciados, e há denúncias sem que tenha ocorrido o abuso! Percebe-se que a psicóloga estava mais inclinada a afirmar que era o "abuso" que teria "ocorrido" e não a denúncia, evidenciando já ter ideias preconcebidas e uma "convicção", incompatíveis com a função pericial.

²VIII Encontro de Psicólogos e Assistentes Sociais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, realizado pela EJUD-MS de 05 a 07/08/2013.

³KARSON, M. NADKARNI, L. Principles of Forensic Report Writing. APA, 2013.

⁴As características formais do laudo pericial não eram abordadas pelo CPC de 1973.

⁵Sublinhados meus, para enfatizar os excertos.

⁶**Art. 2º – Resolução nº 10/2005 – CFP.** Ao psicólogo é vedado:

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica; (...)

⁷A referida Resolução nº 08/2010 do CFP precisa se atualizar para estar em coerência com o novo CPC/2015, no tocante à obrigatoriedade do perito em assegurar a participação dos assistentes técnicos nos procedimentos periciais.

⁸É importante que se esclareçam, de uma vez por todas, as confusões e equívocos acerca do que seja "juízo de valor": quando o psicólogo assistente técnico está emitindo uma opinião técnica na defesa do seu cliente, isto NÃO constitui "juízo de valor", na medida em que este psicólogo não terá nenhum acesso às informações da parte contrária, ficando restrito às informações que o seu cliente lhe fornecer – e o psicólogo assistente técnico não tem NENHUM compromisso com a imparcialidade; mas, quando o psicólogo perito adota um posicionamento completamente a favor de uma ou de outra parte (ex.: atribuindo "guarda materna" sem considerar as argumentações do pai, sugerir que a Guarda Compartilhada não é viável "porque os pais estão brigando", ou afirmar pela ocorrência do abuso mesmo com contradições do acusador, baseando-se em sintomas genéricos e inespecíficos da criança), então este SIM está emitindo "juízo de valor", porque este profissional tem compromisso com a imparcialidade mas está adotando uma postura tendenciosa, por vezes baseando-se em padrões tradicionais (ex.: "guarda materna") ou desconhecimento das Leis (ex.: a Guarda Compartilhada pode – e deve! – ser aplicada mesmo no litígio dos pais).

9"(...)

De fato, a manifestação copiada nas fls.52/67 é prematura e não pode servir de base para a elaboração do laudo pericial, notadamente porque a formulação de quesitos compete **exclusivamente** às partes e ao juiz da causa, nos termos dos arts. 421 e 426 do diploma processual (...)

(...)"

Negritos e sublinhados da autora desta obra.

¹⁰No CPC de 1973, o tema era apresentado no art. 433, *caput*; o prazo dos assistentes técnicos era determinado pelo parágrafo único do referido artigo.

¹¹No CPC de 1973, o tema era abordado no art. 432.

¹²No atual CPC/2015, o prazo se estendeu de cinco (no CPC de 1973) para 15 dias.

¹³No CPC de 1973, o tema era abordado no art. 435, parágrafo único.

¹⁴**Art. 371 – novo CPC/2015.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

IMPLICAÇÕES ÉTICAS DAS FUNÇÕES DE PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA

"O caminho da ética é muito longo, e as pessoas que não têm ética se valem de muitos atalhos para fugir" (Dra. Irene Abramovich).

6.1 DIREITOS E DEVERES

Amaral Santos (2012) descreve os seguintes deveres dos peritos e dos assistentes técnicos:

- a) aceitar o encargo, não podendo se eximir de colaborar com a Justiça no descobrimento da verdade (salvo alegando motivo legítimo, força maior ou incapacidade técnica), conforme arts. 466 e 378 novo CPC/2015¹, este último já mencionado anteriormente:
- **Art. 378 novo CPC/2015.** Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.
 - b) cumprir o ofício, conforme art. 339 novo CPC/2015²;
- c) respeitar os prazos de entrega do laudo, conforme art. 477, *caput* novo CPC/2015³, já mencionado anteriormente. A inobservância de tal dever importará graves sanções ao perito e ao assistente técnico, especialmente se não houver motivo legítimo para a intempestividade, entre elas a substituição do perito (conforme art. 468, II⁴ novo CPC, já mencionado) ou a desconstituição do assistente técnico, que não tem uma implicação processual em si, mas causa prejuízos técnicos à defesa da parte.
- d) comparecer à audiência a que o perito e os assistentes técnicos forem intimados, conforme art. 477, §§ 3º e 4º5, sob pena das sanções previstas no art. 362, II novo CPC/2015⁶:
- **Art. 477 novo CPC/2015**. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...)

- § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.
- **§ 4º** O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 362 – novo CPC/2015. A audiência poderá ser adiada:

(...)

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar?

Se outros elementos do processo forem suficientes para formar o entendimento do Juiz, este poderá dispensar a prova pericial, conforme art. 472 do novo CPC/2015, a saber:

Art. 472 – **novo CPC/2015**. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

e) lealdade: a prestação de informações inverídicas, por dolo ou culpa do perito, incorrerá nas sanções previstas no art. 466 — novo CPC/2015⁷ e no crime de falsa perícia previsto no art. 342 — C. Penal, que serão analisados oportunamente; quanto ao assistente técnico, embora defenda os interesses da parte que o contratou, não poderá violar qualquer preceito do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (CEPP — 2005), prejudicando o compromisso que deve ter com a verdade, e poderá estar sujeito às sanções éticas, mas a ele não incorrem as sanções civis e penais, que são restritas ao perito.

O autor enumera os *direitos* dos peritos e dos assistentes técnicos:

- a) escusar-se do encargo, alegando motivo legítimo, força maior ou incapacidade técnica, conforme dispõem o art. 467, *caput* e parágrafo único e 468, I, ambos do novo CPC/2015⁸, já vistos e demais motivos relevantes para tal finalidade
- b) requerer prorrogação de prazo para entrega do laudo, alegando motivo justificado, e o juiz poderá concedê-lo, segundo seu critério, conforme art. 476 novo CPC/2015⁹, já mencionado, com a ressalva de que a prorrogação deverá consistir na metade do prazo fixado inicialmente pelo juiz.
- c) recorrer às fontes de informação, como meios lícitos de prova, que entenderem necessários e úteis ao conhecimento da matéria, conforme § 3º do art. 473 do novo CPC/2015, já mencionado.

6.2 TESTEMUNHA OU PERITO?

Quando o psicólogo é intimado a comparecer perante o Judiciário para prestar informações ou esclarecimentos acerca de processo judicial de pessoa sob seu atendimento, é preciso verificar se tais informações não são contrárias aos princípios e determinações éticas da Psicologia, especialmente no que diz respeito ao sigilo.

O novo CPC/2015 determina a produção de provas orais em audiência, com o comparecimento do perito e/ou do(s) assistente(s) técnico(s), em seus arts. 361, I e 365, *caput*, a saber:

Art. 361 – novo CPC/2015. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I − o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

(...)

Art. 365 – **novo CPC/2015**. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

(...)

O psicólogo convocado como testemunha poderá prestar as informações necessárias ao esclarecimento do caso em questão, desde que não exijam seu posicionamento técnico que viole o sigilo profissional de seus pacientes ou de pessoa em atendimento. Este preceito deve ser rigorosamente observado quando o psicólogo clínico, tendo ou não assumido o encargo de assistente técnico de qualquer das partes, mas estabelecendo vínculo terapêutico com a família (seja no início ou já em desenvolvimento), coloca-se à disposição para servir como testemunha, devendo comparecer à audiência se necessário.

Por isso, torna-se abusivo o art. 388, II do novo CPC/2015, que obriga o profissional a depor acerca de fatos pertinentes à família, mesmo quando isso implique em violação ao sigilo profissional, conforme se depreende do texto legal:

Art. 388 – **novo CPC**/**2015**. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

(...)

II − a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

(...)

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Tal dispositivo só deveria ser aplicado em caso de risco de morte para o indivíduo e/ou para terceiros, conforme determinam os incisos III e IV do referido artigo, a saber:

Art. 388 – novo CPC/2015. (...)

(...)

III – acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Por outro lado, como perito, o psicólogo deverá prestar informações técnicas acerca do sujeito em questão, realizando as avaliações necessárias e redigindo o laudo pericial para subsidiar a decisão do juiz. Contudo, em se tratando de paciente ou pessoa já atendida ou em atendimento, o psicólogo deve escusar-se do cargo, alegando motivo legítimo, conforme art. $468 - \text{novo CPC}/2015^{10}$ (que trata dos impedimentos para atuação pericial), já visto, embora o atual CEPP (2005) tenha-se mostrado omisso e reticente referente ao assunto, por não delimitar até onde a relação de trabalho pericial pode "afetar" (como determina o texto legal) o vínculo profissional-pessoa, atual ou anterior (art. 2° , k – CEPP (2005), já visto anteriormente).

6.3 A QUESTÃO DO SIGILO

O sigilo profissional é uma das mais importantes e delicadas questões da ética profissional do psicólogo. Sua relevância está destacada nos arts. 9° e 10 do CEPP (2005), já mencionados anteriormente, mas sempre é importante saber:

"Art. 9º – CEPP (2005). É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – *CEPP* (2005). Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9° e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único. Em caso de quebra de sigilo previsto no *caput* deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias."

Em outras palavras, a quebra do sigilo profissional do psicólogo refere-se ao fato de que este não pode se negar a prestar as informações que esclareçam a Justiça, mas sem entrar no mérito das questões que devem ser mantidas em sigilo, conforme art. 11 – CEPP (2005), a saber:

"Art. 11 – CEPP (2005). Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código."

O psicólogo deve considerar que seu compromisso com a instituição não pode ser maior que seu compromisso com a pessoa em questão. O laudo e o parecer devem conter as informações decorrentes de seu posicionamento frente ao usuário atendido.

Nos casos em que a pessoa envolvida na avaliação psicológica destinada à perícia for uma criança

ou adolescente, o sigilo também deverá ser mantido, a fim de protegê-los, e o psicólogo deverá comunicar aos pais ou responsáveis somente o essencial para que se tomem medidas em benefício da criança ou adolescente, tal como preceitua o art. 13 do CEPP (2005), a saber:

"Art. 13 – CEPP (2005). No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício."

Contudo, há situações em que a denúncia se torna uma questão imperiosa, especialmente nos casos de violência física ou abuso sexual contra a criança ou adolescente, sem que o psicólogo incorra em quebra de sigilo. Em depoimentos pessoais ou nos laudos e pareceres, o psicólogo deve seguir as determinações do ECA, e não se omitir quanto à denúncia, conforme art. 10 do CEPP (2005), já visto.

Em relação à atividade profissional do Psicólogo, é importante destacar a preservação do sigilo referente à vida da pessoa, mesmo que as normas humanas exponham o profissional a situações imprevistas e que colocam à prova suas edificações conceituais. A ética deve buscar sempre o equilíbrio, acompanhando as mudanças da consciência humana e as obrigações sociais do ser humano.

Os julgados¹¹ do Conselho Federal de Psicologia trazem o seguinte entendimento:

"PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

CFP Nº 991/99 - ORIGEM: CRP-12

ADVERTÊNCIA – CONFIDENCIAL (ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR).

EMENTA – Processo Ético-Profissional. Recurso de Apelação. Incidência dos Arts. 20, alínea *a*; art. 2°, alínea *m*; e art. 47, do Código de Ética dos Psicólogos.

I – Comete falta ética o psicólogo que produz diagnóstico ou faz afirmações sobre a personalidade de pessoas, em documento técnico, a partir apenas de informações de terceiros; que produz laudos ou pareceres sobre situação específica, a partir de dados parciais ou obtidos através de instrumentos não válidos.

II – Apelação conhecida e improvida.

DECISÃO (CRP): Advertência

DECISÃO (CFP): Mantida

DATA DO JULGAMENTO: 19.11.99

PRESIDENTE: ANA MERCÊS BAHIA BOCK

RELATOR: JOSÉ CARLOS TOURINHO E SILVA"

"PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

CFP nº 4.346/04 – Origem: CRP-06.

Advertência. Confidencial: art. 62, § 1º da Resolução do CFP nº 006/01.

EMENTA – Recurso contra decisão do Conselho Regional, que determinou a aplicação da pena de Advertência. Manutenção da decisão do Conselho Regional. Violação do art. 2º, alínea *m* do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

I – Pronunciamento do psicólogo em laudo psicológico de criança, emitindo opinião sobre o genitor sem a completa e devida Avaliação Psicológica do mesmo. Incorre em falta ética o psicólogo que adultera resultados, faz declarações falsas e emite atestados sem a devida fundamentação técnicocientífica (grifos meus).

II – Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO (CRP): Advertência

DECISÃO (CFP): Advertência

DATA DO JULGAMENTO: 05.11.04

PRESIDENTE DA SESSÃO: Ricardo Figueiredo Moretzsohn

RELATOR: Aluízio Lopes de Brito"

(Disponível em: <www.pol.org.br/processoseticos.htm>.)

Obs.: Esses julgados referem-se ao Código de Ética Profissional dos Psicólogos anterior (Resolução CFP nº 002/87, atualmente revogado e substituído pela Resolução CFP nº 10/2005). A Resolução CFP nº 06/2001 (Código de Processamento Disciplinar dos Psicólogos também foi revogada e substituída pela Resolução CFP nº 06/2007).

Nesses casos de violência contra a criança ou adolescente, o laudo ou o parecer devem conter as informações estritamente necessárias, dentro das limitações do sigilo ético, mas que ao mesmo tempo forneçam ao juiz os subsídios para uma decisão que favoreça os interesses da criança ou adolescente, bem como mobilizem as autoridades competentes para evitar novas violências que prejudiquem a integridade física e emocional da vítima. Do mesmo modo, o laudo psicológico remetido a outros profissionais também manterá o sigilo, conforme art. 12 – CEPP (2005), a saber:

"Art. 12 – CEPP. Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o Psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho."

6.4 SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

A perícia, por ser um estudo de fatos concretos, deve prestar informações verídicas, pois servirão de fundamento para o valor probante do laudo e do parecer. A falsidade, dolosa ou culposa, incorrerá ao perito as sanções previstas pelo art. 158 — novo CPC/2015¹², *in verbis*, bem como imputar-lhe-á o crime de falsa perícia descrito no art. 342, *caput* — C. Penal, que será visto adiante:

Art. 158 – novo CPC/2015. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

O crime de falsa perícia somente é imputável ao perito, e não ao assistente técnico, pois aquele tem a responsabilidade de realizar a perícia com neutralidade e precisão necessárias a fornecer subsídios para a decisão judicial. O assistente técnico, por sua vez, é visto como o profissional da confiança da parte, cuja função é atender às determinações de seu cliente, e por isso realizará seu trabalho de modo a corroborar as pretensões. Mas, em ambos os casos, não se pode perder de vista o aspecto ético do exercício profissional, seja do perito ou do assistente técnico: o fato de que o assistente técnico é o consultor da parte para reforçar suas alegações não lhe confere, em hipótese alguma, o direito de transgredir qualquer preceito do Código de Ética Profissional dos Psicólogos, utilizando-se de meios ilícitos e inadequados para atingir seus objetivos.

Também é interessante notar que o art. 158 – novo CPC/2015¹³ trata das sanções civis (responder pelos prejuízos e ficar impedido de participar de outras perícias por dois anos seguidos) e das sanções penais (previstas no art. 342 e seguintes do Código Penal), mas não traz qualquer referência às sanções éticas (administrativas) que seriam cabíveis ao caso, e que seriam formalizadas através de denúncia à Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia do Estado em que o psicólogo possui sua inscrição principal.

A conduta do psicólogo durante os trabalhos periciais ou técnicos deve primar pela ética profissional, em todos os momentos. Por isso, não pode haver transgressão a quaisquer dos dispositivos do CEPP (2005), a fim de que não se tornem prejudiciais ao bom andamento do processo nem aos interesses das pessoas envolvidas no litígio. Caso haja qualquer atitude suspeita ou comprovada de violação aos preceitos éticos ou má-fé diante da justiça, a parte prejudicada poderá promover ação contra o perito, nos âmbitos civil (Vara Cível – ação de indenização por danos morais), penal (Vara Criminal – crime de falsa perícia) e ético (Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia onde o psicólogo mantém sua inscrição principal).

Dentre essas transgressões, estão:

- a) a adulteração dos resultados, ou a prestação de informações falsas e/ou infundadas cientificamente, conforme art. 342 *caput* do C. Penal (que será analisado mais adiante), e art. 2°, *f*, *g* e *h*, do CEPP (2005), a saber:
 - "Art. 2º CEPP (2005). Ao Psicólogo é vedado:

(...)

- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;
 - g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;
- h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar resultados ou fazer declarações falsas;"
- b) funcionar como perito, em relação pessoal ou profissional com o cliente, de tal forma que possa afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação (conforme art. 2° , k CEPP 2005 e arts. 144 e 145 novo CPC/2015¹⁴, já mencionados);
- c) violar o sigilo (art. 9° CEPP 2005, bem como os arts. 388 novo CPC/2015¹⁵, já mencionados) por quaisquer meios, embora isto seja questionável para a Psicologia, pelos motivos expostos anteriormente;
- d) utilizar-se de meios e práticas não reconhecidos cientificamente (art. 2° , f CEPP 2005, e art. 16 da Resolução CFP nº 02/2003, ambos já mencionados);
- e) fazer afirmações taxativas, baseadas em informações de terceiros ou em inferências pessoais, com a intenção de prejudicar a defesa da outra parte.

Segundo Liebesny, Alvim, Leonardi e Aoki (1999), as denúncias estão diretamente relacionadas com a prática profissional. Na interface com o Setor Judiciário, elas se concretizam de formas específicas:

- —a ação do profissional psicólogo é questionada quando as expectativas ou interpretação dos fatos por parte do usuário, não são satisfeitas. O sujeito atendido, em geral, desconhece o lugar do psicólogo, o seu papel; não diferencia, por exemplo, o papel de um perito do de assistente técnico; não necessariamente coloca a questão judicial no seu devido patamar, levando o litígio aos níveis de desrespeito pessoal, envolvendo dados de análise psicológica. O desconhecimento e mau uso do material psicológico levam a que as relações resultantes da prática profissional independente da validade da mesma sejam questionadas pelo usuário (são exemplos dessa demanda: disputa de guarda na Vara de Família; pais querendo confirmar seu poder sobre o filho adolescente...).
- —o dado complementar e grave à demanda anterior (do usuário) se refere à própria prática do psicólogo: o usuário só poderia construir devidamente suas expectativas a partir de práticas consolidadas, de contratos claros dos serviços a serem prestados; e esbarramos, então, com o desconhecimento dos próprios profissionais quanto a suas possibilidades de atuação, a função

de cada um na conformação jurídica, o não discernimento quanto à adequação de instrumentos de pesquisa e relato dos fatos psicológicos referentes à questão em litígio (são exemplos dessa demanda: desconhecimento as funções do psicólogo-perito; uso inadequado de instrumentos; desconhecimento da forma de elaboração de laudos, pareceres ou atestados...).

A denúncia, sob a denominação de Controle Ético (que recebe um número de série e o ano em que foi apresentado) ao psicólogo que esteja praticando falsa perícia, através de transgressões a qualquer dos preceitos do Código de Ética Profissional dos Psicólogos, chega primeiro ao Centro de Orientação do Conselho Regional de Psicologia que, se entender que se trata realmente de uma denúncia ética, deverá encaminhá-lo à Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia do Estado em que o referido psicólogo tiver sua inscrição principal. Os procedimentos para a formalização da denúncia estão determinados no art. 19 específicos do Código de Processamento Disciplinar dos Psicólogos (CPD – Resolução CFP nº 06/2007), a saber:

"Resolução CFP nº 06/2007

Institui o Código de Processamento Disciplinar.

(...)

Dos Atos Preliminares

Art. 19. A Representação, como disposto no art. 2º deste Código, deverá ser apresentada diretamente ao Presidente do respectivo Conselho, mediante documento escrito e assinado pelo representante, contendo:

- a) nome e qualificação do representante;
- b) nome e qualificação do representado;
- c) descrição circunstanciada do fato;
- d) toda prova documental que possa servir de que pretende o representante se valer para provar o alegado;
 - e) indicação dos meios de prova de que pretende o representante se valer para provar o alegado.

Parágrafo único. A falta dos documentos descritos nas alíneas d e e não é impeditiva ao recebimento da representação 16 . "

Os demais trâmites legais da denúncia ético-profissional encontram-se na Resolução CFP nº 06/2007, disponível no *site*: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2007/03/resolucao2007_6.pdf.

Os julgados¹⁷ do Conselho Federal de Psicologia trazem o seguinte entendimento:

"PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

CFP Nº 991/99 - ORIGEM: CRP-12

ADVERTÊNCIA – CONFIDENCIAL (ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR).

EMENTA – Processo Ético-Profissional. Recurso de Apelação. Incidência dos Arts. 20, alínea *a*, art. 2°, alínea *m*, e art. 47, do Código de Ética dos Psicólogos.

I – Comete falta ética o psicólogo que produz diagnóstico ou faz afirmações sobre a personalidade de pessoas, em documento técnico, a partir apenas de informações de terceiros; que produz laudos ou pareceres sobre situação específica, a partir de dados parciais ou obtidos através de instrumentos não válidos.

II – Apelação conhecida e improvida.

DECISÃO (CRP): Advertência

DECISÃO (CFP): Mantida

DATA DO JULGAMENTO: 19.11.99

PRESIDENTE: Ana Mercês Bahia Bock

RELATOR: José Carlos Tourinho e Silva"

"PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

CFP Nº 1302/99 – ORIGEM: CRP-12

RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA AVERIGUAÇÃO E PRONUNCIAMENTO NO QUE SE REFERE AO TEOR DOS LAUDOS APRESENTADOS PELO PROFISSIONAL.

EMENTA — Processo Ético-Profissional. Recurso de Apelação contra decisão de arquivamento do Regional. Procedência parcial. Retorno dos autos à origem para averiguação e consequente pronunciamento no que se refere ao teor dos laudos apresentados.

- I-A Comissão de Ética não enfrentou a denúncia formulada no tocante à qualidade dos laudos apresentados pelo psicólogo, o que implica o retorno dos autos para averiguação dos fatos relatados e consequente pronunciamento sobre a matéria.
 - II Apelação conhecida e parcialmente provida.

DECISÃO (CRP): Arquivamento

DECISÃO (CFP): Determinação de retorno dos autos ao CRP-12 para tão somente aprofundar a questão atinente ao teor dos laudos apresentados pelo profissional.

DATA DO JULGAMENTO: 17.12.99.

PRESIDENTE: Ana Mercês Bahia Bock

RELATOR: Julieta Arsênio"

"PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

CFP Nº 753/00 - ORIGEM: CRP-04

Psic.

CENSURA

EMENTA — Processo Ético-Profissional. Recurso de Apelação da Denunciante e Denunciada. Violação dos artigos 1°, alínea a e f, 2°, alínea m, 3°, alínea a, e art. 20, alínea a, do Código de Ética Profissional dos Psicólogos. Limites da atividade profissional.

- I Deve o psicólogo, no exercício profissional, buscar para que o trabalho seja inclusivo, tendo o respeito pela pessoa como valor maior. Comete delito ético o profissional que funciona como perito de pessoa por ele tratada, máxime se em processo contra outro cliente, que eram atendidos em trabalho conjunto.
- II Incide em conduta antiética o profissional que na elaboração de laudo psicológico atesta a ocorrência de um evento sem a devida fundamentação técnica, e se inclui distúrbio de natureza orgânica, o qual deveria estar fundamentado em exame do profissional competente.
- III Apelações conhecidas para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela denunciada, e dar provimento parcial ao recurso da denunciante considerando ter ocorrido violação do art. 20, alínea *a*, do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

DECISÃO (CRP): Censura DECISÃO (CFP): Mantida

DATA DO JULGAMENTO: 19.05.00

PRESIDENTE: Ana Mercês Bahia Bock RELATOR: José Carlos Tourinho e Silva."

Vale ressaltar uma última observação: também o assistente técnico incorre na sanção ética determinada pelo Código de Ética Profissional dos Psicólogos e pelo Código de Processamento Disciplinar, quando seu parecer contiver informações inverídicas ou omitir informações verídicas sob pretexto de atender às exigências da parte que o contratou, violando preceitos da ética e do bom senso. Nesse caso, o processo disciplinar segue a tramitação e os critérios daquele movido contra o perito, mencionando-se o local (consultório, por exemplo) onde o psicólogo trabalha. Porém, há algumas particularidades nas representações contra assistentes técnicos, como legitimidade de parte e fundamentação legal, que lamentavelmente vêm ameaçando prerrogativas diferenciadas dos psicólogos jurídicos, e que serão melhor explicitadas a partir do tópico 6.10.

Contudo, torna-se um *excludente de ilicitude penal* quando o psicólogo assistente técnico tenha prestado informações em seu parecer, decorrentes de *erro*, *fraude*, *simulação ou omissão* de seu cliente. Nesse caso, o Conselho Regional de Psicologia não pode confundir o dolo do profissional que fornece informações equivocadas para induzir o Juízo a erro, da *culpa* (no sentido amplo) por ter sido ele mesmo *induzido a erro*pelo cliente ("fraude processual", prevista no art.347-C do Código Penal). Mas, lamentavelmente, essa confusão vem ocorrendo com assustadora frequência nas Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia, prejudicando indevidamente profissionais de boa-fé, abalando sua reputação. Há casos em que a dosimetria da sanção ética imposta pelas Comissões é desproporcional à gravidade dos fatos, e isso pode dar ensejo ao profissional invocar o Judiciário para preservação de seus direitos, como impetrar Mandado de Segurança para garantir seu direito líquido e certo de continuar atuando conforme os parâmetros éticos e obrigações processuais, além de indenizações por danos morais ao cliente que o induziu ao erro, e à própria Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia que lhe aplicou uma sanção indevida, equivocada e desproporcional.

6.5 O CRIME DE FALSA PERÍCIA

A falsa perícia está tipificada no art. 342 do C. Penal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.268/01, a saber:

"Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342-C. Penal (com redação alterada pela Lei nº 10.268/01). Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

- § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.
- § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade."

Segundo DAMÁSIO E. DE Jesus (1994), a falsa perícia é um crime de mão própria, que só pode ser cometido pela pessoa do perito, taxativamente indicado no tipo penal, que se torna o sujeito ativo do crime quando, no momento do fato, se revestia da qualidade jurídica exigida pela figura típica. Por se

tratar de crime de mão própria que deve ser praticado exclusivamente pela pessoa do perito, não se admite concurso de agentes em qualquer de suas formas (coautoria ou participação).

O sujeito passivo imediato é o Estado, uma vez que se trata de um crime contra a administração da Justiça, que é uma das funções dos órgãos governamentais competentes; o sujeito passivo mediato é a pessoa que vem a ser prejudicada pela falsidade.

Para Noronha (1998), o elemento subjetivo é o dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de realizar falsa perícia, o que implica necessariamente a ciência da falsidade. A falsidade aqui pode ser entendida sob duas vertentes: a *objetiva* tem como falso o que não corresponde à realidade; a *subjetiva* considera como falso o que a pessoa percebeu, ouviu ou sentiu acerca dos fatos. Prevalece a segunda vertente entre a maior parte dos doutrinadores.

Os elementos subjetivos do tipo penal são: *fazer afirmação falsa* (quando o perito afirma uma inverdade acerca de um fato ou pessoa); *negar a verdade* (afirmar negativamente acerca de fato real); *ou calar a verdade* (omitir informações acerca do que é de seu conhecimento, ou recusar-se a responder). Para que se configure a falsa perícia, é necessário que as informações presentes no laudo versem acerca de *fato juridicamente relevante* ao andamento do processo e que possa, de algum modo, interferir na decisão judicial. Se as afirmações do perito se referirem a fatos secundários ou irrelevantes ao objeto do processo, não há crime de falsa perícia (DAMÁSIO E. Jesus, 1994).

O crime de falsa perícia é um crime formal, em que a intenção do agente é presumida de seu próprio ato, independentemente do resultado. Além disso, a falsa perícia não é um crime subordinado a uma condição objetiva de punibilidade, exterior e posterior à consumação, e nem é um "crime acessório", que dependa de outro: o fato existe por si só (DAMÁSIO E. Jesus, 1994).

6.6 PENAS E AÇÃO PENAL

A pena prevista no art. 342 – C. Penal (cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.268/01), é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, sendo que o § 1º prevê que as penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Para Costa Jr., a ação penal para o crime de falsa perícia é pública incondicionada, isto é, deve ser proposta pelo Ministério Público, enquanto não for proferida a sentença no processo em que foi cometido, independente do trânsito em julgado. Isso porque a falsa perícia consuma-se com o momento da conduta, e até o momento da sentença é possível a retratação extintiva da punibilidade. Nesse momento, pode também ser julgada a ação penal contra o perito, pelo crime de falsa perícia.

6.7 AÇÃO PENAL CONTRA O PSICÓLOGO PERITO JUDICIÁRIO

Ao lado da denúncia ética interposta na Comissão de Ética do Conselho Regional do Estado em que o psicólogo está inscrito, a parte que se sentir prejudicada por um procedimento comprovadamente inadequado do psicólogo durante a realização da perícia (ex.: suspeita ou confirmação da existência de corrupção ativa ou passiva de perito), poderá ingressar com ação penal na Vara Criminal, pleiteando a sanção cabível ao caso, prevista pela legislação penal. Na prática, ambas as ações são independentes entre si, mas em alguns casos o juiz criminal poderá analisar o procedimento do psicólogo perito em função do parecer emitido pela Comissão de Ética (ex.: se o psicólogo sofrer sanção ética por redigir um laudo acerca de uma pessoa, baseado apenas em juízo de valor de maneira tendenciosa e deixando de

utilizar procedimentos adequados, o juiz criminal poderá entender que houve algum motivo obscuro para tal atitude, acolhendo a ação penal e determinando que se tomem as providências necessárias para verificar se houve ou não suborno ao perito).

6.8 AÇÃO CIVIL CONTRA PSICÓLOGO PERITO

Além das ações éticas e penais mencionadas, a parte pode exigir ressarcimento civil do perito pelos prejuízos que causou em decorrência de seu procedimento inadequado. Embora o art. 147 — CPC mencione apenas que o perito deve "responder" pelos seus atos, não especifica o sentido do termo; mas, em linhas gerais, as ações cíveis, propostas nas Varas Cíveis, discutem indenização por danos morais referentes à integridade física e emocional (autoimagem e autoestima) em relação à própria pessoa ou aos outros (ex.: um psicólogo que se refira a uma mãe como "esquizofrênica", e a partir desse evento, essa mãe seja considerada por todos como "louca").

6.9 FRAUDE PROCESSUAL

Ao lado da fraude pericial, na qual o perito age intencionalmente para provocar uma falsidade no laudo e prejudicar o andamento do processo, pode ocorrer que qualquer das partes engane, ou tente enganar, o perito durante suas atividades, com o objetivo de induzi-lo a erro e, consequentemente, comprometer a decisão judicial. Quando isso ocorre, o autor deste ato se sujeita ao crime de fraude processual, tipificado no art. 347 – C. Penal, a saber:

"Art. 347- C. Penal. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (...)".

Este ato revela a má-fé da parte em enganar (ou tentar) o perito. No caso da perícia psicológica, pode-se simular o estado mental ou o comportamento de uma pessoa, somente na presença do perito. Cabe, portanto, ao psicólogo avaliar o grau de veracidade dos atos conscientes e inconscientes.

"Não espalharás notícias falsas, nem darás mão ao ímpio, para seres testemunha maldosa.

Não seguirás a multidão para fazeres mal; nem deporás, numa demanda, inclinando-te para a maioria, para torcer o direito.

Nem com o pobre serás parcial na tua demanda" (Êxodo, 23: 1-3).

Os principais motivos que levam a representações éticas contra os *peritos* junto aos Conselhos Regionais de Psicologia são:

- ■Parcialidade, tendenciosidade (postura de "perito adversarial", conforme SHINE, 2008)¹³;
- ■Inépcia para a função pericial ou recusa em eximir-se do cargo (NÃO confundir com suspeição ou impedimento ex.: ser perito de pessoa atendida ou em atendimento);
- ■Insuficiência de procedimentos para sustentar uma conclusão;
- ■Uso de testes invalidados pelo Sistema SATEPSI-CFP, ou inapropriados para o contexto;
- ■Conclusões descontextualizadas da análise do caso¹9;
- ■Guarda: sugestões que mais se assemelham a "decisões judiciais", inclusive com "regulamentação de visitas", invadindo âmbito judicial (violação ao art.7°, Resolução nº

08/2010).

Por sua vez, os principais motivos que levam às representações contra *assistentes técnicos* junto aos Conselhos Regionais de Psicologia são:

- ■Insuficiência de procedimentos para sustentar uma conclusão;
- ■Uso de testes invalidados pelo Sistema SATEPSI-CFP, ou inapropriados para o contexto;
- ■Ser ou ter sido psicoterapeuta da pessoa envolvida ou terceiros correlacionados a ela, no mesmo litígio (violação ao art. 10 da Resolução nº 08/2010);
- Ausência de diligência na defesa de seu cliente;
- ■ATENÇÃO: Divergências com relação a honorários do seu profissional, ou mesmo discordâncias quanto às opiniões do assistente técnico da parte contrária NÃO são motivo para representá-lo!²⁰

O que dizem os julgados éticos²¹:

CRP nº 06

Processo Ético CRP: 12/2009 - Processo CFP: 2432/2012

(...)

- •Redigido documento a respeito do quadro afetivo-emocional de criança não avaliada, mas apenas observada em alguns momentos de espera, enquanto sua mãe era atendida, além de fazer afirmações sobre encontros da criança com o pai que não presenciou e trazer informação de terceiro, com o qual não havia estabelecido sequer contato visual;
- •Apresentado "declaração" que apresenta afirmação a respeito de uma criança, sem fundamentação e rigor ético e técnico;
- •Emitido documento sem especificar a data, a quem se destina e sua finalidade, como prevê a Resolução CFP nº 007/2003, e por não zelar pela confidencialidade do documento redigido.

Pena: CENSURA PÚBLICA

Fundamentação: infração ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, nos Artigos 1º c e 2º g.

CRP nº 06

Processo Ético CRP: 04/2011

(...)

- •Elaborar relatórios e encaminhar diretamente ao Poder Judiciário, atuando como Assistente Técnica, sem clareza do papel que estava desempenhando.
- •Elaborar relatórios sem fundamentação técnico-científica, infringindo a Resolução CFP nº 007/2003.
- •Utilizar testes psicológicos com parecer desfavorável pelo CFP à época, infringindo a Resolução CFP nº 002/2003.

Pena: CENSURA PÚBLICA

Fundamentação: infração ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, nos Artigos 1° , b; 1° , c; e 2° ,

CRP nº 06

Processo Ético CRP: 17/2012

(...)

g.

- −Por não estar identificado o objetivo, a quem se destina e a data (relatórios psicológicos às fls.14-16e fls.17-21)²².
- –A falta desses cuidados na elaboração dos documentos de fato pode ter gerado prejuízos importantes para o denunciante e familiares. A própria processada em sua oitiva afirma que: "Conhece a Resolução CFP 007/2003, mas concorda que o laudo psicológico apresentou falhas na data e destinação. Justifica que foi a secretária quem digitou" (fls.185-187)²³. O descuido, ao que nos parece, refere-se à elaboração do documento, mesmo conhecendo a Resolução CFP nº 007/2003²⁴.
- —Por haver várias citações sobre abuso sexual e enquadramento no CID de transtorno de estresse pós-traumático e não ficar claro como os testes a ajudaram a confirmar sua hipótese (relatório psicológico às fls.17-21).
- —Por entender que faltam elementos que subsidiem as afirmações apresentadas, não ficando claro de que maneira e quais dados foram colhidos nos atendimentos e nem mesmo de que forma os analisou. Embora busque fundamentação a partir de referenciais teóricos, ainda assim não está demonstrado de que maneira isto se relaciona com o material trazido em sessões e testes utilizados.
- —Por, em tese, o relato de sessão trazer indícios de condução inadequada, onde o manejo apresentado frente aos relatos da paciente pode ser entendido como indução²⁵.
- -Por utilizar teste psicológico com parecer desfavorável para uso pelo CFP, em desacordo com a Resolução CFP n^o 02/2003, que define e regulamenta o uso, a elaboração e comercialização de testes psicológicos 26 .

Pena: ADVERTÊNCIA

Fundamentação: infração ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, nos Artigos 1º, *b*; 1º, *c*; e 2º,*g*.

Data do julgamento: 28/11/2014.

"VOTO DO REVISOR:

Da análise do processo ético verifica-se que o caso tem por objeto a elaboração de documento psicológico onde a psicóloga processada refere-se a abuso de adolescente por seu pai. Todavia, a profissional não relaciona suas conclusões com o material utilizado para análise, tais como o relato da pessoa atendida e bibliografia citada, bem como os testes aplicados.

Devido à gravidade do conteúdo exposto no documento, com potencial para trazer prejuízos ao representante e sua família, não cabe apenas uma Advertência.

Pelo exposto, voto pela aplicação da pena de ADVERTÊNCIA.

(...)

Após debates, ACORDAM, os Conselheiros da Plenária do CRP-SP, por unanimidade de votos pela materialidade da denúncia, pelo que resolvem aplicar a pena de **CENSURA PÚBLICA**, por infração ao artigo 1º alínea c, e artigo 2º alínea g do Código de Ética Profissional do Psicólogo, tendo recebido 05 (cinco) votos, contra 04 (quatro) pela aplicação da pena de Advertência"²⁷.

CRP nº 06

Processo Ético CRP: 33/2011 - Processo CFP: 248/2014

(...)

"II – RELATÓRIO CONCLUSIVO (CFP):

(...)

Nesse ponto tenho discordância da decisão do CRP 06 que afirma que este documento foi construído dentro das referências estabelecidas para a comunicação do trabalho em psicologia. Há uma mistura entre relatório e parecer, não obedece à estrutura de nenhum dos dois tipos de documentos, e em muitas passagens lembra mais um registro de um/a escrivão/ã com relatos extensos do que foi dito em cada oportunidade de avaliação por cada pessoa avaliada, talvez por isso tenha 35 laudas, e não uma análise do ponto de vista psicológico do que foi observado. Esse tipo de análise é escassa ao longo do documento, e não há a explicitação de qual referencial teórico-filosófico se utiliza para as análises apresentadas.

No meu entendimento, o relatório apresenta uma tendência da denunciada de considerar "verdade" o que fala a ex-companheira do denunciante sobre o denunciante, respectivamente mãe e pai das crianças objeto do litígio, pois o que fala o pai sobre a mãe é entendido como "suposição" ou quando após a fala do denunciante coloca: "na sua opinião" (fls. 123, 124, 130, 139, 142) e não usa essas mesmas expressões para a mesma situação com a mãe, o que pode ser entendido como um relatório parcial. É observável a tendência de positivar a ex-companheira do denunciante e negativar o denunciante, fazendo afirmações a partir do relato da mãe, como quando referem que as meninas estavam "... com dificuldade de respeitar os limites colocados pela mãe" (fls. 145), porque haviam encontrado com o pai no dia anterior, e quando as crianças estavam com o pai na sessão, afirma: "... verificamos o excelente relacionamento entre pai e filhas, apesar de tanto A. [filha mais velha] quanto C. [filha mais nova] mostrarem-se ainda mais indisciplinadas na presença do pai do que na presença materna (fls. 147).

Parcialidade também foi observada quando refere que o denunciante "... tentou desconstruir, sutilmente, a (boa) imagem da sua ex-companheira e mãe de suas filhas, sem apresentar qualquer prova, e como se tal acusação (no nosso entender, leviana) pudesse vir a favorecê-lo..." (fls. 150); a ex-companheira faz o mesmo e a psicóloga não tem o mesmo entendimento: "... o requerente foi seu amigo, era pessoa que 'enrolava os outros', mas de forma alegre e amigável; hoje, segundo nos disse, ele age de forma doentia, coberto de ódio e querendo 'ganhar a disputa' a qualquer custo, não se importando com todo o sofrimento que está sendo gerado, especialmente para as próprias filhas (fls. 138-139).

Quando interpreta o teste conjunto do denunciante com as crianças, faz uma análise de suas limitações, e não faz a mesma interpretação da atividade da ex-companheira com as crianças (fls. 144-147). O resultado fica questionável e a indicação final fica também parecendo parcial. Há uma passagem onde a psicóloga relata que a entrevistada afirmou "... o que o Requerente teme são meras projeções dele, como a fantasia de que..." assim como ela mesma em algumas passagens (fls. 138, 147, 152) destaca uma atitude do denunciante como fantasiando "uma família ideal", ou "como se tivesse 'inveja do seio bom'" e nenhum tipo de interpretação é feita com relação à avaliação que fez da ex-companheira deste, o que, mais uma vez, aponta a tendência para um texto parcial.

Por fim, há um posicionamento de indicação do tipo de guarda para as crianças, o que seria atribuição do(a) Juiz(a) de Direito e não da Psicóloga. Caberia à psicóloga apresentar a dinâmica familiar que pôde observar de forma a que o(a) Juiz(a) tivesse um respaldo, uma referência para subsidiar seu entendimento e fazer a decisão. O que percebi foi um relatório fundamentado para justificar a proposta a ser apresentada ao juiz e que não está apresentado dentro das normas vigentes para a formatação de documentos escritos por psicólogos(as).

Desta forma, entendo que há elementos e indícios de possível infração ao artigo 2º alínea *g* do CEPP, que estabelece: "Ao psicólogo é vedado: g) emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnicocientífica".

III - VOTO:

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo denunciante, para que se determine ao Conselho Regional de Psicologia da 6ª. Região a instauração de Processo Ético-Disciplinar por possível/suposta infração ao Artigo 2º, alínea *g* do CEPP.

Brasília – DF, 07 de novembro de 2014.

Madge Porto Cruz – Conselheira Relatora.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO – PROCESSO nº 248/2014

(...)

Assim, apurados os votos, o Plenário do Conselho Federal de Psicologia decidiu, por UNANIMIDADE de votos, ACATAR o voto da Conselheira Relatora Madge Porto Cruz, com fundamento em suas razões de decidir, por conhecer e dar provimento ao recurso do denunciante, para que se determine ao Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, a instauração do Processo Ético-Disciplinar por possível/suposta infração ao Artigo 2º alínea *g* do CEPP. O Acórdão faz parte integrante desta Ata, tomando as razões contidas no Relatório como sua fundamentação. (...)

(...)

Brasília (DF), 07 de novembro de 2014."

CRP nº 06

Representação Ética nº 06/2011²⁸

(...)

Em relação aos documentos elaborados pela representada, verifica-se que no relatório datado de**09/05/11**, muito embora conste a descrição da demanda, não há referência teórica e bibliográfica que balizaram sua conclusão. No documento de **18/06/11** também se verifica a mesma carência; nele, a psicóloga manifesta-se pela ocorrência do abuso e posiciona-se contrária aos contatos da filha com o pai sem a devida justificativa. Em ambos os relatórios não é observada a estrutura prevista na Resolução nº CFP 007/2003. Já o relatório elaborado pela representada datado de **13/09/11**, não menciona a qual processo se destina.

Assim, neste caso, verificam-se possíveis indícios de infração aos arts. 1° c e 2° g do Código de Ética Profissional dos Psicólogos.

(...)

Sabe-se que o Estatuto da Criança e Adolescente assegura a convivência familiar. O afastamento entre pais e filhos deve ocorrer somente como último recurso, após ser utilizada a visita assistida e outros recursos.

Houve, também, violação à Resolução CFP nº 002/2003, por ter, em tese, utilizado o teste da Família que não consta na relação de testes aprovados para uso pelo CFP-SATEPSI. Resta esclarecer qual a versão utilizada do HTP.

Desta forma, sugere-se à Plenária a **INSTAURAÇÃO** de processo ético para que sejam melhor averiguadas as condutas e possíveis infrações apontadas.

São Paulo, 01 de março de 2013.

6.10 DAS PRERROGATIVAS DOS PSICÓLOGOS JURÍDICOS29

"Na primeira noite, eles se aproximam e colhem uma flor de nosso jardim.

E não dizemos nada.

Na segunda noite, já não se escondem, pisam as flores, matam nosso cão.

E não dizemos nada.

Até que um dia, o mais frágil deles, entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a lua, e, conhecendo nosso medo, arranca-nos a voz da garganta.

E porque não dissemos nada, já não podemos dizer nada."

(Eduardo Alves da Costa, No Caminho, com Maiakovski)³⁰

Segundo o Dicionário MICHAELIS da Língua Portuguesa, *prerrogativa* é um substantivo feminino que designa (2008, p. 692): 1. Direito, inerente a um ofício ou posição, de usufruir um certo privilégio ou exercer certa função. (...); 2. Privilégio, regalia. (...).

Todas as categorias profissionais têm suas prerrogativas, geralmente tipificadas na regulamentação específica (Códigos de Ética e normatização *infra*). No caso da Psicologia, igualmente pelo Código de Ética (Resolução nº 10/2005 do Conselho Federal de Psicologia) e, no caso da Psicologia Jurídica, pela Resolução nº 08/2010, também do Conselho Federal de Psicologia.

A referida Resolução nº 08/2010 determina como deve ser a relação entre o Perito e o Assistente Técnico e as prerrogativas dessa atuação. Antes de adentrarmos na questão das prerrogativas propriamente ditas, vamos explicitar alguns aspectos que diferenciam a atuação do Perito e do Assistente Técnico.

Conforme vimos anteriormente, o Perito é o profissional nomeado pelo Juiz para esclarecer alguma questão de ordem técnica, que vai além da mera aplicação da Lei. É o profissional imparcial que tem amplitude de atuação para conhecer o contexto familiar no qual aquele litígio está inserido. Enquanto isso, o Assistente Técnico é o profissional parcial, a serviço exclusivamente da parte que o contrata, e que, se por um lado, pode sujeitar-se ao "ponto cego" de não conhecer ambos os lados de um litígio, pode enfatizar os interesses do seu cliente, inclusive com aspectos que o Perito não teria a oportunidade de abordar, por não ter contatos tão frequentes com o periciando quanto seu próprio profissional.

Porém, o trabalho do Perito é frequentemente confundido com o do psicólogo clínico, mas é justamente essa confusão que precisa ser dirimida, para que não se esvazie a função pericial transformando-a em "terapia", assim como não se percam os objetivos da própria perícia — até porque, quando o próprio perito confunde aspectos clínicos com as questões judiciais, pode acabar mencionando aspectos da personalidade de periciandos que, além de irrelevantes e desconectados da demanda judicial, podem ser manipulados negativamente contra o sujeito pela parte contrária, prejudicando o equilíbrio processual.

E essa confusão entre psicólogo perito e psicólogo clínico também pode ocorrer nos Conselhos Regionais e Conselho Federal de Psicologia, uma vez que, por enquanto, ainda não temos uma Psicologia Jurídica transdisciplinar que não seja uma mera justaposição de conhecimentos psicológicos e jurídicos, mas umainteração independente dessas disciplinas de origem, para constituir-se em uma ciência autônoma. As avaliações dos psicólogos jurídicos (Perito e Assistente Técnico) diferenciam-se do trabalho do psicólogo clínico nos seguintes aspectos:

Clínico:	Jurídico:
■Pode ser voluntário ou	■Sempre é encaminhado (pelo juiz);
encaminhado;	■Ocorre somente para atender à demanda judicial;
■Geralmente, é feito pelo mesmo profissional que irá assumir a	· orito posito osigorii oritosii in initiationi,

■Finalidade terapêutica;■Sigilo total;■Mais abrangente, podendo englobar aspectos

psicoterapia;

■Menos abrangente, por não ter fins terapêuticos, mas mesmo assim não pode ser descontextualizado da questão familiar.

Intergeracionais.

Os Assistentes Técnicos são profissionais autônomos, contratados por uma das partes, a partir dos seguintes princípios processuais constitucionais, previstos no art. 5°, LV da Constituição Federal de 1988: odevido processo legal (todos os atos processuais devem ter andamento conforme as regras claramente tipificadas); o contraditório (direito de uma das partes de conhecer e manifestar-se acerca das alegações da outra parte) e a ampla defesa (direito de produzir todas as provas lícitas admitidas em Direito). O Assistente Técnico contratado por uma das partes pode emitir uma opinião técnica em favor do seu cliente, sem NENHUMA obrigação de entrevistar a parte contrária, não incorrendo em falta ético-profissional, suspeição ou impedimento. Este aspecto é validado pelo Ofício nº 605/11, já visto anteriormente, no tópico acerca do "Assistente Técnico", expedido pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, determinando que, quando um documento emite uma opinião técnica acerca de outro, não existe nenhuma obrigatoriedade de o profissional ter contato com a criança.

Vimos anteriormente (item 2.7) que o Assistente Técnico é o profissional contratado por uma das partes para assessorá-la e orientá-la, tendo compromisso exclusivamente com o seu contratante. SHINE (2008) esclarece que o psicólogo Assistente Técnico (que o autor denomina "perito parcial") deve agir conscienciosamente buscando o bem-estar de todos a quem atende, *mas se tornará parcial porque está condicionado a um saber que vem de parte do problema* (p. 08).

Porém, vemos que os Srs. Conselheiros das Comissões de Ética dos Conselhos Regional de Psicologia acolhem processos ético-disciplinares movidos contra psicólogos Assistentes Técnicos, *por pessoas que não têm legitimidade de parte (não são os clientes contratantes do psicólogo processado)*, *e sem nenhuma fundamentação legal*, conforme se verá adiante.

Existem atos dos psicólogos jurídicos que são efetivamente passíveis de responsabilização ética, *e aqueles que não são*. Conforme se verá adiante, a condução desses processos éticos traz nulidades processuais aberrantes, que, se fossem em âmbito judiciário, seriam prontamente arquivadas no nascedouro, sem julgamento de mérito, pela simples ilegitimidade de parte; e porque alegar que o processo será instaurado porque "o psicólogo não prestou serviço de qualidade" a quem não é seu cliente é fornecer uma fundamentação legal falsa e arbitrária que não existe.

Os processos éticos são sigilosos, e em princípio, os excertos do andamento processual não deveriam ser expostos. *Mas não quando se trata de um CRIME DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS*, *praticado justamente por quem teria obrigação de protegê-las: as Comissões de Ética dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia*³¹. Por isso a importância de denunciar as arbitrariedades praticadas, para coibir abuso de poder que ameaça as prerrogativas dos psicólogos jurídicos e causa insegurança jurídica da categoria.

Por exemplo, uma função relevante do Assistente Técnico é a formulação de quesitos³², tanto os principais (antes da perícia) quanto os suplementares (quando há um fato novo não contemplado nos quesitos principais, ou quando o laudo pericial contiver lacunas ou incongruências insuperáveis, que necessitam ser reavaliadas pelo perito, por prejudicarem a utilidade do laudo como elemento para a convicção judicial). Os quesitos são perguntas que o assistente técnico faz ao perito, enfocando o caso conforme os interesses do cliente, para que o perito responda. Embora endereçados ao perito, passam pela análise de pertinência do Juiz, que pode deferir ou indeferir todos ou alguns, conforme seu poder

discricionário, de ofício (art. 470, I, do CPC/2015) ou suscitado pela parte que alegue a impertinência daquele(s) quesito(s) – e o requerimento de impugnação do(s) quesito(s) também é um ato exclusivo do Juiz, por seu poder discricionário. Lembrando que a única via legalmente admissível para a impugnação de um ou mais quesitos pela parte suscitante é o requerimento ao Juiz, tendo em vista que seu conteúdo se refere ao objeto da causa, portanto ao mérito, que é de análise exclusiva do Juiz.

Porém, o que vemos com preocupante e assustadora frequência, é que advogados inescrupulosos e/ou desconhecedores dos aspectos éticos e técnicos do processo, induzem (ou permitem, por omissão) seus clientes a questionar eticamente o conteúdo de quesitos junto às Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia, como manobra de desestabilizar a defesa da parte contrária e causar desequilíbrio processual, o que é ilegal porque viola os princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV da Constituição Federal/1988). E todo profissional que lida com litígios judiciais deve saber que, justamente, em todo litígio há a "verdade" do requerente e a "verdade" do requerido, e compete ao juiz analisar e julgar, beneficiando uma parte e desagradando a outra...

Ocorre que estas Comissões não têm competência legal para julgar a elaboração de quesitos, tanto na sua forma quanto no seu conteúdo. Em sua forma, porque o ato em si de elaborar quesitos está plenamente respaldado pelo Código de Processo Civil, como, no caso da Psicologia, pela Resolução nº 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia. Então, considerar a elaboração de quesitos como "violação ética" é pretender usurpar as atribuições do Conselho Federal, transformando, sem nenhuma fundamentação legal, uma prerrogativa profissional em violação ética, ainda mais por critérios subjetivos e frágeis como "não concordar" ou "sentir-se lesado" com o tema daquele(s) quesito(s). Em seu conteúdo, porque conforme explicitado anteriormente, o conteúdo é de âmbito exclusivo do Judiciário, portanto, compete única e exclusivamente ao Juiz deferir ou não a permanência daquele(s) quesito(s), mediante petição própria e devidamente fundamentada.

É preciso deixar claro que as violações éticas são aquelas previstas expressamente no Código de Ética de demais Resoluções do Conselho Federal de Psicologia. Por exemplo: violar o sigilo (salvo em casos de suspeita ou confirmação de violência), ensinar pessoa leiga a usar testes psicológicos, prolongar demasiadamente a terapia etc. No caso da Psicologia Jurídica, como em qualquer litígio judicial, *a divergência de opinião não pode, necessariamente, significar violação ética*. No máximo, uma ação cível de indenização por danos, se a pessoa puder provar que o ato daquele profissional efetivamente causou um dano.

Contudo, lamentavelmente, encontramos algumas Comissões de Ética de Conselhos Regionais de Psicologia deferindo representações éticas movidas por partes notoriamente ilegítimas contra psicólogos assistentes técnicos de partes contrárias aos representantes. Não há o cuidado com a observância dos princípios de admissibilidade das representações: parte contrária a cliente do psicólogo assistente técnico não é parte legítima para propor representação ética contra aquele psicólogo; não há a devida fundamentação legal: inobservância dos preceitos da Resolução nº 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia, bem como intenção de invadir seara do Judiciário, porque a análise de conteúdo daquele(s) quesito(s) é de âmbito exclusivo do Judiciário; não há o devido questionamento crítico de que a alegação de "sentir-se ofendido" por causa de um quesito não é motivo suficiente para propor ação contra o profissional, por se tratar de um critério subjetivo, frágil e pouco palpável; não há o devido questionamento, por parte destas Comissões, de que estão sendo "utilizadas" como manobra para causar o desequilíbrio processual porque, se a Comissão, induzida a erro, julgar pela procedência da representação ética contra o psicólogo por causa do(s) quesito(s), esta decisão poderá ser manipulada por tais advogados inescrupulosos para distorcer os fatos, de forma a induzir também o Juiz a erro em favor de seu cliente, em pretensões ilegais, ilícitas e/ou imorais³³.

6. 1.1.1 Da ausência de Comissões de Prerrogativas nos Conselhos Regionais e Conselho Federal de Psicologia no Brasil:

EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente". Essa desenfreada vocação à substituição de justiça por vingança denuncia aquela que em outra ocasião referi como 'estirpe dos torpes delinquentes enrustidos que, impunemente, sentam à nossa mesa, como se fossem homens de bem'"³⁴.

Diversos órgãos de representação profissional possuem, em seus quadros, uma Comissão de Prerrogativas, que existe justamente para proteger os profissionais em caso de violações das mesmas, por agentes externos (órgãos públicos, cidadãos inescrupulosos) ou pelo próprio órgão representativo da categoria profissional³⁵. Inexplicavelmente, os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Psicologia no Brasil NÃO possuem tais Comissões. O resultado disso são as situações abusivas que serão descritas a seguir, com relação aos processos éticos conduzidos sem observância dos pressupostos de admissibilidade processual: legitimidade de parte, fundamentação legal do pedido e interesse de agir.

O que é: É uma Comissão de instância superior a todas as outras, sobretudo à da Comissão de Ética, para defesa de prerrogativas dos psicólogos previstas nas Resoluções do CFP e na legislação pátria.

Composição: Formada por um representante de cada Especialidade (conforme Resolução nº 14/00 do Conselho Federal de Psicologia – CFP), e por advogados do Departamento Jurídico que conheçam profundamente a legislação pátria e as Resoluções do CFP para que possam, se necessário, esclarecer questões judiciais como: o que é um acórdão, prazos decadenciais, juízo deprecante etc.

Objetivos:

- 1.Proteger e defender prerrogativas dos psicólogos, previstas nas Resoluções e/ou na legislação pátria (ex.: mesmo se não existisse a Resolução nº 08/2010, a elaboração de quesitos seria prerrogativa dos assistentes técnicos por força do CPC e CPP);
- 2. Analisar, preliminarmente, *pressupostos de admissibilidade da representação: legitimidade de parte*, *fundamentação legal e pedido*;
- 3. Coibir abusos de poder da Comissão de Ética, nos quais prerrogativas profissionais previstas normativamente são convertidas, ilegalmente, em "violações éticas" (representar psicólogos por ato que não é violação ética é algo rotineiro, tipificado em Resolução), o que pode causar instabilidade jurídica nos psicólogos, porque condutas tipificadas normativamente como prerrogativas não podem ser ameaçadas por desinteligências e interpretações distorcidas e equivocadas;
- 4.Impedir o *desvio de finalidade* da Comissão de Ética, para que ela não seja indevidamente transformada em instrumento de vingança (ex.: representante desfavorecido em processo judicial, mas que "põe a culpa" no psicólogo assistente técnico da parte contrária) ou de desídia pessoal (ex.: representante que se recusa a pagar honorários do psicólogo, emite cheque "sem fundos" ou alega que o psicólogo o está extorquindo) contra o psicólogo, de modo a causar desestabilidade no processo judicial e violação aos princípios constitucionais processuais do contraditório e ampla defesa;
- 5.Realizar uma triagem sob aspecto formal (normativo) das representações, *fazendo-se a devida subsunção do fato à norma*, para verificar se aquele fato está tipificado como prerrogativa (e, neste caso, não se dá prosseguimento ao feito) ou se houve violação a algum preceito ético devidamente tipificado nas Resoluções do CFP;
- 6.Encaminhar ao Conselho de Ética *somente* as representações nas quais o ato praticado pelo

psicólogo não é tipificado como prerrogativa profissional e está em discordância com algum preceito ético devidamente tipificado;

- 7.Orientar o representante de que existe uma diferença entre o "sentir-se lesado" e o ato ser, realmente, lesivo: *violação ética é aquela conduta tipificada normativamente como tal, e não como cada um "se sente"*;
- 8. Atuar em nível nacional contra o exercício ilegal da profissão de psicólogo;
- 9. Assessorar os Conselhos Regionais em ações judiciais contra o exercício ilegal da profissão de psicólogo;
- 10.Fazer gestão junto ao poder público para a inclusão do profissional da Psicologia, de acordo com suas áreas de especialização, nos Planos de Cargos e Salários dos servidores públicos federais, com remuneração compatível com sua carga horária.

Fluxograma da representação ética:

Representação encaminhada ao Atendimento

⇓

Comissão de Defesa de Prerrogativas:

NÃO

(Convocar o Departamento Jurídico, formado por advogados **com comprovado conhecimento e experiência em aspectos processuais**, para análise preliminar conjunta dos pressupostos de admissibilidade e da subsunção do fato à norma)

↓	\downarrow	
Encaminhamento à	Arquivamento	
Comissão de Ética	(sem julgamento de mérito)	
↓		
Convocação do Departamento Jurídico para análise de mérito da representação, e da legalidade processual.		
↓ -		
Parecer consultivo da Comissão da referida Especialidade, ou da Associação ou Sociedade nacional daquela especialidade questionada na representação.		
↓		
3. O fato descrito na representação viola alguma das atribuições do psicólogo daquela Especialidade?		
↓	\downarrow	
SIM	NÃO	
↓	\downarrow	
prosseguimento do feito (sem julgamento de mérito)	ARQUIVAMENTO	
↓		
4. O fato descrito na representação viola preceito tipificado em norma?		
Ou a análise gerou ambiguidade (dúvida)?		
Ou não há previsão legal (lacuna legal)?		
↓	↓ ~-	
SIM	NÃO	
\	\downarrow	

Consulta à legislação pátria (sem julgamento de ARQUIVAMENTO mérito)

(ex.: a retratação não está prevista em nenhuma Resolução do CFP, mas é um extintor de punibilidade pelo art. 107 do Código Penal).

 \downarrow

5. Continua havendo contrariedade, ambiguidade ou lacuna legal para enquadrar a conduta do psicólogo representado?

 \downarrow SIM \downarrow \downarrow

Encaminhamento ao psicólogo representado para esclarecimentos prévios.

ARQUIVAMENTO (sem julgamento de mérito)

6.10.2 Das nulidades processuais em processos éticos contra psicólogos jurídicos, sobretudo Assistentes Técnicos, que ameaçam as prerrogativas da Psicologia Jurídica:

A – Da ilegitimidade de parte:

"[...]

- Não replicou o sacerdote; mas temo que termine mal. És considerado culpado. Provavelmente teu processo não saia da esfera dos tribunais inferiores. Ao menos pelo momento considera-se provada a tua culpa.
- − Mas, não sou culpado − replicou K −; trata-se de um engano. Como poderia ser culpado um ser humano? Todos somos aqui homens, tanto uns como os outros.
 - − É certo disse o sacerdote –; mas precisamente assim é como costumam falar os culpados.

[...]"

(KAFKA, F. O processo, 1975, p. 232).

Preconiza o art. 2º do Código de Processamento Disciplinar dos Psicólogos (Resolução nº 06/2007 do Conselho Federal de Psicologia – CFP) que:

Art. 2º – CPD (2007): Os processos disciplinares serão iniciados mediante representação de qualquer interessado ou, de ofício, pelos Conselhos de Psicologia, por iniciativa de qualquer de seus órgãos internos ou de seus Conselheiros, efetivos ou suplentes.

Este artigo torna-se extremamente temerário, na medida em que permite que "qualquer interessado", mesmo sem ser parte legítima, prejudique profissionais de boa-fé, que estejam cumprindo seu trabalho no estrito cumprimento do dever. Este artigo deveria ser revogado e substituído por um termo que especificasse a questão da *legitimidade de parte*, uma das condições fundamentais para a idoneidade e transparência de um processo ético-disciplinar. Inclusive porque contrapõe-se ao art. 82, II do mesmo

Código, que determina que:

Art. 82 – CPD (2007): A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

II – por ilegitimidade de parte;

Ademais, conforme exposto claramente nos excertos anteriores, *psicólogo Assistente Técnico só deve prestar contas à parte que o contratou; somente a parte contratante tem legitimidade para questionar eticamente o trabalho do seu próprio Assistente Técnico*. Está inclusive ratificado pelo Ofício nº 605/11, assinado pela então Presidenta do referido Conselho, que "o Assistente Técnico está a serviço de uma das partes" (*sic*, negritos meus). Ora, se está a serviço de "uma das partes", *obrigatoriamente*, *não está a serviço da outra*!

Mesmo assim, a Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, contrariando o que dispôs sua ex-Presidenta no referido Ofício, acolhe a representação sob a seguinte argumentação quanto à completa ausência de legitimidade de parte, sob os seguintes argumentos:

(...) Informa à representada que a representante é parte legítima, uma vez que se sente lesada pelo trabalho da psicóloga.³⁶

A Comissão mostra-se incapaz perceber a **fragilidade** deste argumento!

O que seria das leis penais se cada um começar a definir o que é ou não crime, conforme "se sente"?

Uma pessoa pode não dar a mínima importância a uma injúria no trânsito (ser "xingado" após uma "fechada" no trânsito) — e injúria é crime tipificado no art. 140 do Código Penal —, mas pode sentir extremamente ofendida (ou "lesada"...) com um esbarrão na rua, e esbarrão não é crime!

Que segurança jurídica teríamos se cada um começar a "achar" o que é ou não crime, conforme "se sente" hoje? E amanhã?

E, no caso das normas éticas da Psicologia, o que é violação ética? O que está na norma tipificado como tal, ou como cada um "se sente"?

Então, para que servem as normas éticas, as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP), se cada um começar a definir o que é ou não violação ética conforme "se sente" ou não lesado?³⁷

É justamente para evitar essa instabilidade jurídica e as consequências nocivas dela decorrentes, como arbitrariedades institucionais, que o legislador penal institui a tipificação expressa, baseando-se nos princípios constitucionais da *legalidade* e da *anterioridade* da norma. Pelo princípio da legalidade, o legislador deixou expresso o termo "LEI". Ou, seja, SOMENTE É CRIME AQUILO QUE A LEI DEFINE QUE O SEJA. Em nenhum momento, o legislador se prestaria à insensatez de afirmar que: "É crime aquilo que cada um 'achar' que é, conforme 'se sinta' ou não lesado".

Pretende tal Comissão de Ética "legislar" autonomamente, contrariando dispositivos do Conselho Federal de Psicologia (CFP), definindo o que passa ou não a ser violação ética conforme cada um "se sente"!

Para que serviriam as Resoluções do CFP, se cada um começar a definir o que é ou não violação ética conforme "se sente" ou não lesado? O que ocorreria se o CFP editasse uma Resolução da seguinte maneira: "É violação ética ao psicólogo a conduta profissional que faça com que qualquer pessoa 'se sinta lesada' por ele". Não seria absurda?

A hermenêutica das normas penais, assim como das violações éticas das categorias profissionais, deve ser exata (o fato deve ter plena correspondência à norma), completa (não pode ser parcialmente tipificado), e não permitir analogias, interpretações extensivas ou restritivas, ou interpretações subjetivas ("sentir-se" lesado)!

Não há NENHUM dispositivo de Resolução do CFP no qual esteja expressamente escrito que passa a ser violação ética do psicólogo aquilo que qualquer um manifeste como "se sentindo" lesado! A Comissão é incapaz de apontar, e continua cometendo equívocos de interpretação e de funções, porque a função da Comissão e da Assessoria Jurídica é subsumir a conduta do psicólogo às normas éticas expressamente escritas, e não a critérios frágeis e subjetivos como "sentir-se lesado". Nem a Comissão nem a Assessoria Jurídica têm competência administrativa e funcional para "criar" uma violação ética baseada em critério subjetivo e sem fundamentação legal expressa.

A propósito, no III Congresso Ibero-americano de Psicologia Jurídica, ocorrido em São Paulo em 1999, LIEBESNY et al. (1999, p. 73-74) já explicitavam que um dos grandes equívocos nas demandas éticas contra os psicólogos jurídicos era justamente quando o sujeito confunde as funções do perito e do assistente técnico (p. 73). Ocorre, porém, que em que pese o cidadão poder ser leigo, as Comissões de Ética não podem alegar desconhecimento das diferenças entre assistente técnico e perito e acolher, acriticamente, demandas administrativas contra os profissionais por motivos frágeis e subjetivos ("sentir-se lesado"), sem o devido questionamento se estão sendo manipulados por quem deseja causar um desequilíbrio processual, e sem questionar se este ato administrativo esteja causando insegurança jurídica nos psicólogos, porque as prerrogativas, previstas nas normas profissionais (no caso, as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia) NÃO podem/devem ser objeto de arquição ética.

Conforme decisão da Desembargadora Débora Machado, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), em recurso nº 0000159-57.2012.5.05.0001, de 13/11/2014:

"Ora, o fato de o Reclamante não concordar com a decisão pericial, por si só, não o torna nulo, **uma vez que a instrução processual não pode se perpetuar indefinidamente até que cada uma das partes obtenha a prova favorável à sua tese" (***verbis***).**

B – Da ausência de fundamentação legal:

"Nem à proficiência dos mestres, nem ao brilho das grandes reputações forenses é dado o milagre de converter em direito a ausência de razão e justiça.³⁹"

(Rui Barbosa)

Ao lado do questionamento quanto à ilegitimidade de parte, já exposto no item anterior, e profundamente imiscuído com este, vem o questionamento quanto à fundamentação legal de determinadas representações éticas contra psicólogos jurídicos, sobretudo Assistentes Técnicos. As arguições éticas geralmente se baseiam em divergências de opiniões dos profissionais em relação aos denunciantes, *mas isso não pode ser objeto de questionamento ético, pelo simples fato do profissional discordar da parte contrária ao seu cliente!* ⁴⁰Conforme exposto anteriormente, o psicólogo Assistente Técnico está exclusivamente a serviço do seu cliente, que invariavelmente tem opinião diversa do seu oponente judicial.

No caso, ao lado da *ilegitimidade de parte quanto o denunciante não é o cliente do Assistente Técnico*, vem a questão do "sentir-se lesado". Conforme exposto, torna-se um critério extremamente subjetivo ("sentir-se lesado"), que se enquadra muito mais em âmbito de psicoterapia do que em questionamento de conduta ética⁴¹.

Uma das arguições éticas que aparecem com frequência, prejudicando Assistentes Técnicos, refere-se aos*quesitos*. Conforme vimos anteriormente (item 2.8), a função do Assistente Técnico é elaborar quesitos (conforme arts. 464 a 480 do CPC, e arts. 2º e 8º da Resolução nº 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia), em nome do contraditório, e compete EXCLUSIVAMENTE AO JUIZ, POR SEU PODER DISCRICIONÁRIO atribuído por LEI, analisar o conteúdo dos quesitos e permitir ou excluir conforme seu entendimento⁴². Portanto, acolher representações éticas contra o ato de elaborar quesitos não tem

fundamentação legal, e o CRPSP não tem poder para analisar conteúdo de quesitos, porque isso é usurpação das funções judiciais.

Sendo, portanto, uma prerrogativa profissional aos assistentes técnicos, prevista não apenas na Constituição, mas também na legislação processual e, mais especificamente, no caso dos psicólogos, na Resolução nº 08/2010 do CFP, a elaboração de quesitos é inviolável, não devendo ser objeto de questionamento ético, e *a ameaça a prerrogativas deveria ser criminalizada*, como pretende a OAB em projeto de lei diante das prerrogativas de seus profissionais. No texto original do projeto da OAB, a pena é em dobro para o agente (ex.: delegado), entidade (ex.: a própria OAB) ou instituição (ex.: Judiciário) que teria obrigação de protegê-las. O exemplo deveria ser seguido por todas as categorias profissionais, tais como o Conselho Federal e os Regionais de Psicologia, a que estamos nos referindo diretamente, inclusive com a proposta de criação das Comissões de Defesa de Prerrogativas dos Psicólogos, para coibir tais arbitrariedades e abusos de poder.

O art. 469, *caput* e § 1º do novo CPC/2015 determina que, durante a perícia, admite-se a apresentação de*quesitos suplementares* ao perito, sejam das partes, sejam do juiz. Se forem apresentados por uma das partes, a que lhe for contrária deverá tomar ciência, inclusive para impugná-los *judicialmente* (deve ser feito um requerimento *ao juiz*), se necessário. Os quesitos serão analisados pelo juiz no tocante à sua pertinência ao exame da causa, e também podem ser formulados pelo próprio juiz, para melhor esclarecimento da causa, conforme art. 470, I e II, também da legislação processual, conforme vimos:

Art. 469 – novo CPC/2015. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470 – novo CPC/2015. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

 ${f II}$ — formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Vejam que o art. 470 explicita que "incumbe ao Juiz" analisar conteúdo de quesitos, e não "incumbe à Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia"... Torna-se, portanto, mais uma *violação ao princípio da legalidade, praticada por determinadas Comissões de Ética de Conselhos Regionais de Psicologia*!

Porém, encontramos Comissões de Ética que, respaldadas por Assessorias Jurídicas que não esclarecem essas questões aos Srs. Conselheiros, desconsideram toda essa argumentação fundamentada, e decidem pela*instauração do processo ético* com uma "pseudofundamentação", absolutamente desprovida de qualquer senso lógico: violação ao inciso c do art. 1º do CEPP, de que o psicólogo Assistente Técnico "não prestou serviço de qualidade". *Ora, mas o Assistente Técnico não tem NENHUM compromisso com a parte contrária ao seu cliente*!

Parafraseando TRINDADE (2015)⁴³:

"(...) Nem mesmo Franz Kafka conseguiu ir tão longe. Inclusive é possível arriscar que, se o célebre escritor tcheco vivesse nos dias de hoje e tivesse conhecimento das ficções que permeiam *os processos administrativos de determinados conselhos regionais representativos de categorias profissionais*, não precisaria abandonar o direito para escrever seus contos e romances sobre a justiça. Ele poderia muito bem permanecer na carreira jurídica, onde a ficção parece ocupar o lugar da realidade.

Ocorre, assim uma *TEMERIDADE* na *indefinição e incoerência de critérios* quando uma mesma Comissão de Ética de determinado Conselho Regional de Psicologia "decida" o que é ou não violação ética! Porque, no Ofício nº 605/2011, a mesma Comissão havia entendido de forma diversa, admitindo que a atuação profissional estava plenamente respaldada pelas Resoluções e que, *por ser Assistente Técnico*, *o profissional estava a serviço de uma das partes* (ora, se o profissional está por "uma das partes", não está pela outra!). Além de não buscar o devido embasamento legal, ou dar um embasamento equivocado, ou ainda basear-se em critérios subjetivos como "sentir-se lesado", há ainda o problema que, para a mesma conduta, regida pela mesma norma (Resolução nº 08/2010, do Conselho Federal de Psicologia – CFP), a mesma Comissão pode adotar entendimentos diferentes!

E mais, o conteúdo dos quesitos é de âmbito exclusivo entre partes e juiz, *porque se refere ao mérito da causa*, que somente pode ser discutido em Juízo, devido ao *poder discricionário* do juiz, conforme preceitua a jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n.

Agravo de Instrumento n.

(...)

(...) notadamente porque a formulação de quesitos compete **exclusivamente**⁴⁴ às partes e ao juiz da causa, nos termos dos arts. 421 e 426 do diploma processual em vigor:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos.

Art. 426. Compete ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

(...)

E mais. Um outro motivo justifica a permanência da manifestação da assistente nos autos: a igualdade de tratamento conferida às partes pelo art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil. Com efeito, se a agravante juntou ao feito outros documentos, como reconheceu a MM. Juíza de 1º grau ao proferir a r. decisão agravada, não faz sentido determinar o desentranhamento da peça em prejuízo da parte contrária, em manifesta ofensa ao mencionado dispositivo legal.⁴⁵

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamenta a incompetência legal das Comissões em questionar conteúdo de quesitos, porque se refere ao mérito da causa, portanto, tem âmbito exclusivamente judiciário. Mesmo assim, contrariando inclusive entendimento da maior instância judiciária do Estado de São Paulo, encontramos Comissões que entenderam *reiterando a decisão pela instauração do processo ético*, expedindo Ofícios como o seguinte:

(...)

Em resposta à preliminar alegada nos esclarecimentos prévios, **entendemos que tal argumento não prospera**⁴⁶.

Porém, como todos os Ofícios expedidos por determinada Comissão, não apresentam uma

justificativa plausível para pretenderem usurpar *o Poder Judiciário*. Acredita a referida Comissão que tem poder acima da maior instância judiciária de um Estado, que as decisões judiciais não lhe alcançam. Nota-se, portanto, um abuso de poder, um desconhecimento das questões judiciais e, mais grave: do seu próprio papel na arguição do que *é* e do que *não é* objeto de denúncia ética! Em seguida, expediu outro Ofício, *instaurando o processo ético contra o profissional, com base na alínea c do artigo 1º do Código de Ética (Resolução nº 10/2005): "prestar serviço de qualidade"*. Ocorre que, conforme descrito anteriormente, o Assistente Técnico não tem NENHUMA obrigação de "prestar serviço de qualidade" a quem NÃO É seu cliente, e a divergência de opinião, ou qual quesito que faça o representante "sentir-se lesado" NÃO PODE ser objeto de questionamento ético, porque se trata de um critério subjetivo, que está mais em âmbito de psicoterapia do que de questionamento ético.

C – Da ilicitude da causa de pedir, em processos éticos com as nulidades processuais descritas acima:

"A figura da Justiça (...) quase não lembrava mais a deusa da Justiça, nem tampouco a da Vitória, agora se assemelhava por completo à deusa da Caça."

(KAFKA, F. O processo, 1975, p. 160).

Como gravíssima (mas inevitável) consequência das nulidades processuais ora descritas nos processos éticos acolhidos pelas Comissões de Ética sem questionamento dos pressupostos de admissibilidade processual (legitimidade de parte e fundamentação legal), vem a questão da *causa de pedir (ou pedido)*: o que pretende um denunciante ao apresentar uma denúncia contra psicólogo Assistente Técnico de parte contrária? *Causar um desequilíbrio processual para fazer prevalecer somente a sua argumentação, e não a da parte contrária a si, cliente do Assistente Técnico*. Ou seja, somente o denunciante "pode" apresentar documentos, provas, argumentar, enquanto seu oponente processual "não pode"?

Trata-se de denunciantes com baixa tolerância à frustração, que não sabem lidar com as adversidades e não conseguem ser contrariados⁴⁷. E pessoas com tais características não podem receber o beneplácito das Comissões de Ética, que acolhem acriticamente as denúncias sem o devido questionamento das implicações de suas decisões, que podem ser manipuladas em benefício exclusivo de uma das partes (somente o denunciante recebe os benefícios judiciais com a decisão equivocada para prejudicar o profissional da parte contrária a ele). Além disso, é uma manobra para atribuir "culpa ao outro", para encobrir suas próprias mazelas (ex.: intenções de praticar atos de Alienação Parental e/ou de implantar falsas memórias de abuso sexual no(a) filho(a) e a incompetência e irresponsabilidade dos seus próprios profissionais (advogado⁴⁸ e assistente técnico).

"A consciência culpada conhece a sua cor menos pura, e não quer vir à luz com receio que todos lhe apontem a nódoa." 49

(Eça de Queirós)

Observa-se que, na Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já mencionada anteriormente, os próprios Drs. Desembargadores explicitam que: "(...) Um outro motivo justifica a permanência da manifestação da assistente nos autos: a igualdade de tratamento conferida às partes pelo art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) não faz sentido determinar o desentranhamento da peça em prejuízo da parte contrária, em manifesta ofensa ao mencionado dispositivo legal". Ou seja, o próprio Tribunal observa que o benefício exclusivo a uma das partes, em detrimento da outra, viola os princípios processuais constitucionais elencados anteriormente e causam o desequilíbrio processual que invariavelmente conduz a injustiças e decisões errôneas.

No mérito, os órgãos representativos de classe (OABs, CRPs, CRESSs) que acolhem

indevidamente representações éticas contra profissionais que estejam, justamente, denunciando atos nefastos de Alienação Parental, estão se acumpliciando com os alienadores que representaram (ilegitimamente e ilegalmente) contra tais profissionais, e devem sofrer solidariamente as sanções previstas na Lei nº 12.318/2010 (especificamente, a multa, que poderia ser convertida em benefício de entidades que lutam pela igualdade parental e pela Guarda Compartilhada, combatendo a Alienação Parental), sem prejuízo de demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Então, por que as Comissões de Ética não conseguem questionar sua própria atuação nesses casos, refletindo se não estariam sendo manipuladas por denunciantes inescrupulosos que, eventualmente, por estarem sendo desfavorecidos na demanda judicial, preferem "achar um culpado" entre os profissionais da parte contrária a si, profissionais esses que estão no estrito cumprimento de suas funções, e que na maioria das vezes apontam a improcedência das pretensões do denunciante (por vezes contrários aos interesses de menores — como pretender fazer falsas acusações de abuso sexual, por exemplo)?⁵⁰

Por que as Comissões de Ética não podem orientar os denunciantes que existem limites de atuação das Comissões, que não podem adentrar seara judicial em matéria de mérito?

Por que as Comissões de Ética não se mostram capazes de questionar quais as implicações de suas decisões, principalmente contra Assistentes Técnicos, que são profissionais parciais por definição legal (Código de Processo Civil) e doutrinária, nas relações de isonomia processual e de poder?

Outro aspecto relevante é que as Comissões deixam de orientar os denunciantes a *não ofenderem os profissionais*. Por vezes, a desqualificação técnica e/ou pessoal do profissional é acolhida pelas Comissões, sem o menor respeito à dignidade e integridade do profissional. *Na maioria das vezes*, *o simples fato de ter que explicar ou justificar sua atuação*, *que deveria ser óbvia para a Comissão*, *porque respaldada pelas Resoluções*, *já é ofensivo ao profissional*. O profissional se vê forçado a "ensinar" a Comissão naquilo que já deveria ser de conhecimento desta⁵¹.

Por fim, mas não em importância: posturas como estas, das Comissões de Ética que acolhem denúncias sem a análise prévia dos pressupostos de admissibilidade processual (legitimidade de parte, fundamentação legal e causa de pedir) *causam INSEGURANÇA JURÍDICA* nos psicólogos, porque as prerrogativas profissionais respaldadas pelas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia NUNCA devem ser objeto de questionamento ético. Existem outros aspectos da atuação de psicólogos jurídicos (Peritos e Assistentes Técnicos) que podem (e devem) ser questionados, como a utilização de testes não validados pelo Sistema SATEPSI-CFP ou não pertinentes ao estudo do caso, ou quando o Assistente Técnico preclui o prazo para entrega de documento (mas, nesse caso, a demanda ética será apresentada *pelo seu cliente*, prejudicado pela desídia do profissional...), mas outros, intrínsecos à atuação da Psicologia Jurídica, são inquestionáveis.

6.11 OUTRAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS ACOLHIDAS PELAS COMISSÕES DE ÉTICA DE CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA, QUE AMEAÇAM PRERROGATIVAS DE PSICÓLOGOS JURÍDICOS:

"A diferença entre o homem livre e o escravo está simplesmente na diferença entre a sujeição à lei e a sujeição ao arbítrio." ⁵²

(Rui Barbosa)

•Aceitação de reclamações e formalização de processos éticos disciplinares pelos Conselhos

Regionais de Psicologia e, pelo Conselho Federal de Psicologia em segunda instância, de partes em processos que se sentem contrariadas pelos laudos emitidos por psicólogos dos Tribunais de Justiça, especialmente os que trabalham em processos de Varas de Família; em algumas situações, também junto à Corregedoria de Justiça, porque a reclamação foi feita por partes insatisfeitas.

Com atitudes como esta, além de prejudicar a atuação dos psicólogos peritos, abre-se o precedente para que pessoas insatisfeitas tentem modificar o rumo da demanda judicial, alegando que o psicólogo perito teria "violado a ética", meramente por discordar do(a) representante, ou por perceber que suas pretensões são ilícitas, ilegítimas ou ilegais. Basta o sujeito sofrer um revés no processo judicial para "culpar" o perito por discordar dele, e o processo ético se converte em outra audiência judicial, para se debater o mérito da ação judicial e não o mérito do procedimento técnico do perito.

- •Representação ética contra psicóloga de um Estado que, ao escrever um artigo de Psicologia Jurídica para revista, transcreveu dois parágrafos de obra de psicóloga de outro Estado mas, inadvertidamente, esqueceu de citar a fonte, porque tinha outros autores para citar. A psicóloga do texto transcrito (representante) ingressou com representação ética no CRP de seu próprio Estado, contrariando dispositivo do Código de Processamento Disciplinar que determina que "a sede de juízo será onde o psicólogo infrator tem inscrição" (ou seja, no caso, do Estado da psicóloga transcritora (representada)), e isso também foi negligenciado pelo CRP do Estado que acolheu a representação da psicóloga. A tal ponto que aquele CRP determinou que a audiência ocorresse lá, mas a psicóloga representada alegou que não tinha condições financeiras de viajar, e invocou insistentemente o artigo do Código de Processamento Disciplinar que havia sido violado. Mesmo assim, ambos os CRPs se mantiveram irredutíveis. Quando a psicóloga representada, em um ato de desespero, alegou que, se quisessem que a audiência ocorresse no CRP incorreto (o da psicóloga representante), aquela teria que pagar as despesas com transporte, hospedagem e alimentação à psicóloga representada, transferiram rapidamente a sede de juízo para o CRP correto, previsto no Código de Processamento disciplinar...
- •No final, houve desproporcionalidade da sentença condenatória, pela "Censura pública", sendo que diversos julgados do Conselho Federal de Psicologia apontavam a sanção de "Advertência" em contextos semelhantes.
- •Com tal procedimento, houve notória inobservância das determinações do Código de Processamento Disciplinar, quando o representante é psicólogo influente.
- •Representação contra psicóloga Assistente Técnica que foi lesada por cliente que lhe apresentou um cheque para pagamento dos honorários que descobriu-se não ter a devida provisão financeira, e a cliente foragiu-se por *dois anos*; anos mais tarde, a psicóloga descobriu que todas as argumentações da cliente eram falsas, e procurou corrigir seu erro, revisando suas conclusões anteriores. A cliente "reapareceu" somente para representar contra a psicóloga. Não foram suficientes as alegações da psicóloga de que a cliente lhe enganou e a lesou financeiramente: a psicóloga foi condenada à suspensão do exercício profissional por 30 dias. Sendo que em julgados de mesmo conteúdo por outras Comissões de outros Conselhos Regionais, o entendimento foi pela "advertência".
- •Com tal procedimento, a referida Comissão apoia a fraude processual ao seu próprio profissional assessor, e o inadimplemento doloso.
- •Comissão de Ética publicou sentença condenatória contra psicólogo em Diário

Oficial, descumprindo intencionalmente sentença judicial de Vara Federal que, por força de Mandado de Segurança, estava discutindo a inobservância dos pressupostos de admissibilidade processual da representação ética e o posicionamento tendencioso da Comissão, em decorrência da desproporcionalidade na dosimetria da sanção contra o profissional, por desconsideração da argumentação por ele apresentada, embora houvesse um mero formalismo de permitir a defesa do psicólogo representado. A referida sentença do MD. Juízo Federal determinava a suspensão da publicação para se analisar tais aspectos, e a Comissão teve tempo hábil para ordenar a suspensão da publicação, mas não o fez, descumprindo dolosamente determinações judiciais.

"De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto".⁵³ (Rui Barbosa)

6.12.Considerações Finais: o que fazer para coibir estes e outros abusos de poder praticados pelas Comissões de Ética dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia:

"Um mujique (camponês) entrou com uma ação contra o carneiro. A raposa ocupava naquele momento as funções de juíza. Ela fez comparecer na sua presença o mujique e o carneiro. Explicou o caso.

- Fale, do que reclamas, oh Mujique?
- Veja isso, disse o mujique, na outra manhã eu percebi que me faltavam duas galinhas; eu não encontrei delas nada além dos ovos e das penas, e durante a noite, o carneiro era o único no quintal.

A raposa, então, interroga o carneiro. O acusado, tremendo, rogou graça e proteção à juíza.

– Esta noite, disse ele, eu me encontrava, é verdade, sozinho no quintal, mas eu não saberia responder a respeito das galinhas; elas me são, aliás, inúteis, pois eu não como carne. Chame todos os vizinhos, ajuntou ele, e eles dirão que jamais me tiveram por um ladrão.

A raposa questionou ainda o mujique e o carneiro longamente sobre o assunto, e depois ela sentenciou:

– Toda noite, o carneiro ficou com as galinhas, e como as galinhas são muito apetitosas, a ocasião era favorável, eu julgo, segundo a minha consciência, que o carneiro não pôde resistir à tentação. Por consequência, eu ordeno que se execute o carneiro e que se dê a carne ao tribunal e, a pele, ao mujique."

(L. Tolstói, Fábulas)

A presente fábula foi trazida aqui pela impressionante semelhança com o julgamento dos processos éticos por determinadas Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia pelo Brasil afora. Vemos psicólogos jurídicos, peritos e assistentes técnicos, sendo prejudicados por acusações levianas, infundadas, e os processos são mantidos mesmo à custa de nulidades e irregularidades processuais que, se fossem em processos judiciais, seriam sumariamente extintas sem sequer julgar-se o mérito, e arquivadas.

Situações como as descritas acima são uma realidade que assola os psicólogos jurídicos brasileiros,

porque ameaça as prerrogativas da Psicologia Jurídica justamente pelos órgãos que teriam obrigação de protegê-las: as Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia.

Assim, presumem as Comissões de Ética que, se o cidadão se sente lesado pela conduta do psicólogo, é porque certamente esse psicólogo cometeu alguma violação ética. A absoluta ausência de legitimidade de parte é sumariamente suprida com a condição de "vítima" do denunciante, e a falta de fundamentação legal também é imediatamente compensada com a argumentação de que "presumese que o psicólogo causou um dano ao denunciante".

Nem por um instante as Comissões de Ética questionam se o denunciante não está, na realidade, conduzindo o processo ético conforme seus interesses egoísticos (e geralmente espúrios) para depois reivindicar uma "legitimação" desses interesses na esfera judicial, para que o juiz decida conforme os referidos interesses e assim conceda ao representante suas reivindicações contrárias ao interesse de menores (como, por exemplo: conceder a guarda de menor a uma mãe que formule falsas acusações de abuso sexual contra o pai, porque essa mãe denunciou o psicólogo assistente técnico do pai que apontou que a mãe poderia estar praticando atos de Alienação Parental; mãe que impugna o parecer do assistente técnico do pai, alegando que o profissional estaria impedido de se manifestar por estar sendo processado eticamente, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença administrativa; psicólogos peritos que, por entenderem pela inocorrência de abuso sexual de criança, são processados eticamente pela parte que tem interesse em manter a acusação inverídica). Então, é como se o processo judicial se conduzisse conforme as "vontades" ou "caprichos" de uma das partes, e não conforme as regras processuais. Nem por um instante as Comissões de Ética questionam se o "sofrimento" (a alegação de "sentir-se lesado") não estaria mais diretamente ligado àfrustração de ter seus interesses egoísticos negados pelo *magistrado*. Nem por um instante as Comissões de ética questionam se as suas atitudes e decisões implicariam no desequilíbrio processual e na violação aos princípios processuais constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia.

STRECK (2014) esclarece que *nenhum julgador (judicial, administrativo, policial) deve julgar por presunção*. Existem diversas falhas gravíssimas praticadas por quem decide baseando-se em convicções pessoais:

- •o acusado não tem como provar o contrário. "Ele é culpado de plano, só porque 'só-podia-ser-ele' e que 'todo-mundo-sabe-que-foi-assim'" (STRECK, 2014);
- •se o julgador acredita que tem o poder de julgar conforme sua convicção pessoal, com base em indícios e presunções, estamos diante não de uma estrutura, mas sim de um olhar individual, e o que é mais grave: *ilimitado*. O julgador precisa ter consciência de que toda atividade é um poder fiscalizado e controlado;
- •viola a *presunção de inocência*: diversos processos éticos seguem as formalidades processuais administrativas, mas pela *presunção ou convicção das Comissões de que o psicólogo é "culpado"*, todos os seus argumentos, ainda que provados, são desconsiderados.

"É esta a pior espécie dos maus juízes. Acastelados na sua honestidade, que nem sempre é inexpugnável, põem a justiça ao serviço de suas paixões e venetas; e quando vem o clamor, não falta quem os defenda como íntegros, lançando à conta de erro, o que, aliás, foi astúcia."⁵⁴

(José de Alencar)

Então, é necessária a reformulação e reestruturação das Comissões de Ética e demais reformas normativas e processualísticas da Psicologia, a fim de preservarmos as prerrogativas da Psicologia Jurídica, nos seguintes termos:

•Revogação parcial do art. 2º da Resolução nº 06/2007 (Código de Processamento Disciplinar, substituindo-se o termo "qualquer interessado" por uma expressão que enfatize que o denunciante deve, obrigatoriamente, ser *PARTE LEGÍTIMA*;

Inclusive, porque em recente questionamento à Comissão de Orientação de determinado Conselho Regional de Psicologia, acerca da legitimidade de parte (ou a falta dela, como nos exemplos comentados aqui), observa-se a repetição da inobservância (ou desconsideração dolosa) do art. 82, II do Código de Processamento Disciplinar (Resolução nº 06/2007 do CFP), "optando-se" pela solução mais prática: não fazer a análise prévia dos pressupostos de admissibilidade processual, e acolhendo-se acriticamente argumentações subjetivas, suprindo-se eventuais lacunas de ilegalidade com o art. 1º, *c* do Código de Ética dos Psicólogos (Resolução nº 10/2005 do CFP), sem reflexão acerca das implicações da interferência indevida da Comissão em litígio judicial, por mera divergência de opiniões do(a) denunciante, conforme excerto de Ofício, a saber:

Tanto é verdade que este se torna um posicionamento político, e não técnico nem ético, que no parágrafo anterior a este, a própria sra. Conselheira sugere que, quando o psicólogo se veja ofendido com alguma queixa indevida, ele deve procurar as instâncias judiciais, para providências cabíveis, conforme se depreende de:

Observa-se a notória CONTRADIÇÃO nos conteúdos de ambos os parágrafos, embora consecutivos...

"Um homem que julga outro homem é um espetáculo que me faria rebentar de riso, se não me causasse piedade."

(Dino Segre, vulgo Pitigrilli⁵⁵)

Em entrevista à Agência FAPESP, o Presidente do TJ-SP, dr. José Renato Nalini (07/07/2015)⁵⁶, afirma que:

- "(...) Quem realmente tem razão sofre muito na Justiça e acaba sofrendo o ônus da ação. Já quem não tem razão e não quer cumprir suas obrigações, (...), acaba se beneficiando de todo um tempo (...), que é o tempo de tramitação da ação. Em países civilizados vemos a pessoa ofendida dizer para o ofensor "nos vemos no tribunal, diante de um juiz". Aqui é o ofensor que fala para o ofendido procurar seus direitos na Justiça pela certeza de que o sistema judiciário não irá resolver em um tempo razoável."
 - •Suspensão da cobrança das anuidades para os psicólogos que estejam sob processo administrativo, até sentença transitada em julgado. Suspensão da cobrança das anuidades para os psicólogos que estejam sob processo administrativo, até sentença transitada em julgado, tanto em âmbito administrativo como judicial, se houver necessidade desse tipo de intervenção, (para coibir nulidades processuais ou para questionamento da proporcionalidade da dosimetria da pena)⁵⁷;
 - •Criação das Comissões de Defesa de Prerrogativas dos psicólogos, *com pelo menos 01 (um) Especialista de cada área, conforme Resolução nº 14/00 do CFP*, com clara noção de que as condutas tipificadas nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e/ou pela legislação pátria (como os Códigos de Processo Civil/Penal, no caso dos psicólogos jurídicos) NUNCA devem ser objeto de questionamento ético, para não causar INSEGURANÇA JURÍDICA nos psicólogos;
 - •Qualificação dos Srs. Conselheiros e dos Departamentos Jurídicos⁵⁸ dos Conselhos Regionais

- de Psicologia, para que possam observar as peculiaridades de cada área de especialização da Psicologia, e de conhecimento de que as sentenças, acórdãos e demais decisões judiciais devem ser obedecidas por *todos*, inclusive pelos Conselhos;
- •Conscientização e esclarecimento aos Srs. Conselheiros de que, ao acolherem representações sem o devido questionamento, movidas por pessoa sem legitimidade de parte para demandar contra psicólogo assistente técnico de parte contrária a si, podem estar se transformando em *coagentes ec*úmplices *da Alienação Parental, criando-se a ALIENAÇÃO PARENTAL INSTITUCIONAL*, tendo em vista que tal profissional pode estar, justamente, denunciando judicialmente os atos nocivos daquela pessoa, em práticas ilícitas e inescrupulosas de Alienação Parental (por falsas acusações de abuso sexual, por exemplo). Se a Comissão resolve acolher e condenar o profissional, pode estar permitindo a livre prática da Alienação Parental e deve sofrer solidariamente as sanções previstas pelo art. 6º da Lei nº 12.318/2010;
- •Penalização ético-administrativa, com implicações nas esferas cível e penal, para agentes que ameacem as prerrogativas dos psicólogos jurídicos, *com pena em dobro se o agente for conselheiro de ética de algum Conselho Regional ou Federal de Psicologia*;
- •Enfatizar a obrigatoriedade da análise prévia das representações contra os psicólogos, para se detectar se há os pressupostos de admissibilidade processual: *legitimidade de parte, fundamentação legal e causa de pedir*;
- •Observar a proporcionalidade da sanção ao psicólogo representado, considerando-se também atenuantes (quando o psicólogo é enganado pelo cliente, ou quando o cliente se recusa a cumprir com as obrigações financeiras e alega à Comissão que o psicólogo o está "extorquindo" sem, contudo, oferecer provas, como Boletins de Ocorrência para encobrir cheques desprovidos de fundos ou outras formas de estelionato), e o entendimento das Comissões de Ética da mesma Conselho Regional, ou de outros Conselhos Regionais, ou do Conselho Federal, em julgamentos de processos de conteúdo semelhante;
- •As Comissões devem, obrigatoriamente, apresentar um relatório prévio justificando a procedência ou não das demandas, antes de encaminhar algum questionamento ao psicólogo, sendo que essa justificativa deve expor a noção de quais implicações e consequências que as atitudes e decisões das Comissões trarão para a demanda judicial e para as pessoas envolvidas;
- •Ênfase no *princípio da legalidade*, com as devidas fundamentações plausíveis (e não utilizar o inciso*c* do art. 1º do Código de Ética "o psicólogo deve prestar serviço de qualidade" como um mero recurso para suprir as lacunas legais do processo ético);
- •Modificação do Código de Ética dos Psicólogos, para inserir a prerrogativa do *desagravo*⁵⁹, quando o psicólogo é ofendido e/ou tem sua reputação ameaçada no exercício profissional em razão dela, especialmente no caso do exercício regular do direito (ex.: quando o Assistente Técnico precisa elaborar quesitos ou documentos técnicos conforme seu entendimento, emitindo suas opiniões técnicas: o psicólogo assistente técnico, que é parcial e de confiança de seu cliente, não pode ser processado nem punido por emitir opiniões que atendam aos interesses destes).

A inserção desta prerrogativa não constitui uma "regalia", porque visa garantir os direitos dos psicólogos. Sendo o profissional inviolável no exercício da profissão, a intenção é que ele atue de forma independente, sempre no interesse de seu cliente, não se rendendo a pressões externas, como as advindas

de autoridades públicas, manipuladas porque tem intenção dolosa de causar desequilíbrio no processo judicial e cercear a defesa do ser adversário judicial, para que, a médio/longo prazo, induza o juiz a atender exclusivamente aos seus interesses, alegando que seu oponente processual "está sendo assessorado por profissionais que foram considerados 'antiéticos' por seus órgãos de classe";

- •Obrigar o Conselho Regional de Psicologia, solidariamente ao denunciante ilegítimo e seu advogado (se tiver) a publicar uma *nota de desagravo* no Jornal do respectivo Conselho Regional e em jornais de grande circulação, por terem exposto a honra e a reputação do profissional ao aviltamento, ao pretenderem prejudicá-lo com acusações infundadas, e sem legitimidade de parte (principalmente quando a Comissão de Ética negligencia e desconsidera a alegação de que o denunciante não é parte legítima para representar contra o psicólogo Assistente técnico de seu adversário judicial), e baseando-se em argumentação frágil e subjetiva como "sentir-se lesado", que é âmbito de*psicoterapia*, não de representação ética;
- •Providências judiciais: *Mandado de Segurança* junto aos Tribunais estaduais de Justiça, nos termos da Lei nº 12.016/2009, por evidente violação aos princípios constitucionais do *contraditório* e *ampla defesa* (art. 5º, LXIX) e violação a regras processuais civis⁶⁰ e atentado ao direito líquido e certo do profissional de atuar conforme suas prerrogativas profissionais, no estrito cumprimento do dever legal, em exercício regular do direito (de emitir sua opinião em documentos técnicos, elaborar quesitos conforme sua convicção e entendimento do caso).

"Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres."

(Rui Barbosa)

Além do Mandado de Segurança, existem outros recursos legais que o psicólogo prejudicado pode utilizar para coibir o abuso de poder/autoridade das Comissões de Ética dos Conselhos Regionais ou Federal de Psicologia, que acolhem representações éticas que violam o princípio da legalidade e os pressupostos de admissibilidade processual:

- ■Lei nº 4.898/65 trata do abuso de autoridade (ou de poder) cometido por agentes públicos. Conforme o art. 5º dessa lei, autoridade será qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. Especificamente a alínea jdo art. 3º da referida Lei preconiza que constitui abuso de autoridade qualquer atentado aos "direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)";
- ■Estatuto do Servidor Público da União (Lei nº 8.112/90)⁶² também constitui importante instrumento para coibir práticas ilícitas por parte de servidores que abusam do poder conferido pelo cargo;
- ■Art. 1°, III CF/88⁶³: a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da humanidade, devendo ser preservada em todo e qualquer tipo de situação, seja ela prisão ou outras formas de confronto. Qualquer cidadão tem direito à sua dignidade.
- •Exoneração sumária e sanções restritivas ao exercício profissional da Psicologia aos conselheiros de ética que, por ação ou omissão, deixarem de observar os princípios elencados acima.

"Eu não posso aceitar que não possamos julgar o Papa ou o Rei sob a presunção de que eles nada fizeram de errado, como fazemos com as pessoas comuns. Se, no caso, há uma presunção, ela deve ser exatamente no sentido contrário a isso, pois, aumentando o poder, deve aumentar a responsabilidade legal

deles. Todo o poder tende a corromper e o poder absoluto corrompe absolutamente. Grandes homens são quase sempre homens maus, mesmo quando exercem apenas influência e não a autoridade, ainda mais quando se despreza a presunção ou mesmo a certeza de corrupção por parte das autoridades constituídas. Não há heresia pior do que supor que o cargo público santifica o seu ocupante."⁶⁴

(Lord Dalberg-Acton, Power"65, aqui em tradução livre).

•Indenização por danos morais e materiais, tanto contra o representante ilegítimo, como contra o Conselho Regional de Psicologia que acolhe representações éticas violando o princípio da legalidade e os pressupostos de admissibilidade processual, descritos anteriormente. O valor mínimo, que servirá de base de cálculo para os acréscimos legais (atualização monetária corrigida pelo respectivo Tribunal de Justiça estadual) a ser pago por cada uma das partes para o psicólogo será o valor dos honorários advocatícios e custas e despesas processuais que o profissional indevidamente representado teve que pagar para se defender da representação que deveria ser nula desde o nascedouro, tanto em âmbito administrativo como judicial, caso o psicólogo necessite da intervenção da tutela jurisdicional para coibir abusos de poder e autoridade promovidos pelas Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia que acolham representações ilegais e ilegítimas. Se houver cobrança de anuidades pelo Conselho regional de Psicologia durante o período da representação indevida (contrariando o entendimento da autora desta obra, em sugestão anterior), o montante também deverá ser incluído na indenização sancionatória ao referido Conselho, por exigir anuidade de uma conduta que foi questionada pelo Conselho (ou seja, o Conselho não deveria cobrar anuidade de prática do psicólogo que seja considerada "duvidosa", até o final esclarecimento do caso, em sentença administrativa e/ou judicial transitada em julgado).

"A função de denunciar os crimes públicos não é uma faculdade: é um encargo." (Rui Barbosa)

•Representações éticas na OAB contra advogados que "(des)orientam" seus clientes a mover representações éticas indevidas, contra os profissionais que assessoram as partes contrárias a eles⁶⁸, sendo que a contratação de advogados pelo psicólogo prejudicado deve ser facultativa⁶⁹, mas, se contratado, os honorários advocatícios também devem compor a base de cálculo da indenização pecuniária sancionatória contra a pessoa que moveu ilegitimamente representação ética contra o profissional junto à Comissão de Ética do respectivo Conselho Regional de Psicologia. Do mesmo modo, tais advogados devem receber as sanções administrativas, cíveis e penais por *litigância de má-fé*, respondendo solidariamente por tal prática leviana juntamente com seus clientes.

Essa medida será imprescindível para dar publicidade a atos ilícitos praticados por maus profissionais que maculam e envergonham a Advocacia brasileira, ao formularem alegações levianas (ex.: blasfemando a Psicanálise ou deturpando preceitos de Psicologia do Desenvolvimento – alegando uma suposta autonomia da vontade de uma criança de 2-3 anos –, em notória demonstração de ignorância (alega sem consultar) ou má-fé em distorcer fatos, para defender seus clientes "a qualquer custo", mesmo desprezando a inteligência dos leitores de petições, e os limites do bom senso, da ética, da moralidade e até do *senso de ridículo*, pois segundo ROVER (2015)⁷⁰, o Colégio de Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou o fim do sigilo nos julgamentos de processos ético-disciplinares da advocacia. Tal medida será levada ao Conselho Pleno da OAB, e subsidiará alteração do artigo 72 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que previa o sigilo dos processos administrativos contra advogados, por uma questão de transparência. Segundo a proposta aprovada, o sigilo ocorrerá somente na fase preliminar, quando é verificada a admissibilidade do processo. Mas, assim que admitido o

processo, o sigilo será derrubado.

"Para o presidente da OAB-DF, Ibaneis Rocha, a medida vai valorizar os bons profissionais. Ibaneis conta que há profissionais que aproveitam o sigilo para cometer pequenas infrações, que não chegam ao conhecimento do cliente." (ROVER, 2015, *cit.*). Assim, a sociedade conhecerá os maus profissionais que necrosam a reputação da Advocacia brasileira (como nos exemplos mencionados anteriormente) e a OAB poderá tomar as providências cabíveis para extirpá-los de seus Quadros, a fim de que eles não prejudiquem aos profissionais de boa-fé que estão no estrito cumprimento de suas funções legais, e nem às partes contrárias aos seus clientes inescrupulosos, que estão buscando interesses legítimos.

A quem o psicólogo lesado deve recorrer, quando se vê vítima de abuso de autoridade praticado pelos Conselhos Regionais ou Conselho Federal de Psicologia, em representações éticas nulas e irregulares:

- ■Advogado;
- ■Defensoria Pública: órgão que dá assistência judiciária às pessoas carentes, para quem não puder pagar um advogado;
- ■Ministério Público MP: o MP é o advogado da sociedade defendendo-a em juízo e fora dele. É também o fiscal da Lei, encarregado, entre outras funções, de processar aqueles que cometem crimes. O acesso ao MP pela população é via Promotoria, sem a necessidade da representação de um advogado;
- ■APAF (Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças), requerendo intervenção junto ao CRP coator (que acolhe as representações éticas com nulidades, ameaçando prerrogativas), por ser esta uma das atribuições daquele órgão⁷¹.

Conforme esclarece o texto no site do CRP-SP:

É preciso dialogar, sem desmerecer os atores sociais. Promover a justiça e a igualdade não se dará em ações pontuais, mas no constante e demorado exercício democrático. É preciso reconhecer e afirmar que os direitos humanos andam lado a lado com a Psicologia, e que se faz imperativo combinar posicionamento técnico com promoção de direitos. Não é possível aprofundar o conhecimento da ciência psicológica sem este norte.

Por isso é inadmissível que os Conselhos Regionais de Psicologia continuem acolhendo, sem contextualização, sem crítica, sem consciência e sem noção de seus limites de atuação, representações éticas contra profissionais que estão no seu estrito papel e em pleno exercício regular do direito, movidas por representantes inescrupulosos e desonestos que encontram meios ilícitos de prejudicar a todos a sua volta, e manipulam as Comissões de Ética para se tornarem cúmplices de suas atividades criminosas: acobertar atos de Alienação Parental, acatando argumentação de alienadores contra os profissionais que denunciam suas práticas inadequadas nos processos judiciais; causar desequilíbrio processual, ao permitir a violação de princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa; violar a legislação pátria e a Resolução 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia, causando insegurança jurídica nos psicólogos jurídicos (principalmente nos Assistentes Técnicos) e ameaçando prerrogativas; desobediência civil a Leis e decisões de Tribunais estaduais e superiores (STJ e STF) quando determinam que conteúdo de quesitos ou de documentos técnicos em processos judiciais são de âmbito exclusivo do Judiciário porque são objeto de mérito do processo, então existe uma pretensão de usurpar autoridade judicial – ato típico de quem desconhece suas atribuições e tenta invadir esfera alheia. Tais conselheiros de ética devem ser punidos civil, penal e administrativamente no rigor da Lei (à qual todos devem se sujeitar, embora alguns

conselheiros se "esqueçam" disso) na proporção da gravidade dos atos ilícitos que tenham praticado (ou auxiliado ou facilitado os representantes ilegais a praticar) e deverão responder solidariamente às indenizações aos psicólogos que tiveram sua reputação e atuação profissional prejudicadas por esses processos absolutamente nulos e ilegais.

"As instituições não caducam pela sua antiguidade: caducam pela imoralidade dos homens que as representam, que as encarnam e que as exercem." 72

Rui Barbosa

¹No CPC de 1973, o tema era tratado nos arts. 339 e 146.

²No CPC de 1973, o tema era tratado no art. 146.

³No CPC de 1973, o tema era tratado no art. 433.

⁴No CPC de 1973, o tema era tratado no art. 424, II.

⁵No CPC de 1973, o tema era tratado no art. 435.

 6 No CPC de 1973, o tema era tratado no art. 453.

⁷No CPC de 1973, o tema estava disposto no art. 147.

 8 No CPC de 1973, o tema estava disposto nos arts. 424, II, 406 e 412.

⁹No CPC de 1973, o tema estava disposto no art. 432.

 10 No CPC de 1973, o tema era tratado no art. 146, 2^a parte.

¹¹Os julgados se referem à Resolução nº 02/1987 (Código de Ética dos Psicólogos), que foi revogada pela Resolução nº 10/2005, do CFP.

¹²No CPC de 1973, o tema era tratado no art. 147.

¹³No CPC de 1973, o tema era tratado no art. 147.

¹⁴No CPC de 1973, o tema era tratado nos arts. 134 e 135.

 15 No CPC de 1973, o tema era tratado nos arts. 138, III e 146.

16 Porém, como se verá adiante, existem acusações infundadas contra psicólogos, movidas por pessoas inescrupulosas, que se valem justamente deste dispositivo para não apresentarem provas concretas e sim argumentação vazia, fútil e subjetiva (como "sentir-se lesado" – o que é caso para *psicoterapia*, e não denúncia ética). Portanto, este dispositivo deveria ser revogado por outro que determinasse a obrigatoriedade de apresentar provas concretas para representar contra o profissional. Ademais, ainda assim, tais provas deveriam ser submetidas a uma Comissão de Prerrogativas, instância superior à Comissão de Ética, para analisar se os argumentos trazidos aos autos não ferem prerrogativas profissionais dispostas em alguma Resolução vigente do CFP, para não causar *insegurança jurídica* nos psicólogos, por ameaçar atos que fazem parte do exercício regular de um direito de atuação profissional.

¹⁷Tais julgados se referem à Resolução 02/1987 (Código de Ética dos Psicólogos), que posteriormente foi revogada pela Resolução 10/2005.

¹⁸Ver decisão do CFP ao Processo ético nº 248/2014 (originalmente, CRP-SP nº 33/2011).

¹⁹Ver decisão do CRP-SP ao Processo ético nº 17/2012.

²⁰Para que os CRPs não respaldem o "calote" ao profissional (quando o cliente se recusar a pagar os honorários acordados, pode representar contra ele, alegando que foi "extorquido", mesmo sem provas, e o CRP se torna cúmplice legitimador de estelionato).

Quanto às discordâncias concernentes às opiniões do assistente técnico da parte contrária, os CRPs não podem acolher acriticamente tais alegações, para não se tornarem agentes do desequilíbrio processual e de violações aos princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa. Além, é claro, de que as Comissões de Ética precisam ter muito claros os limites de seu âmbito de atuação, para que, em esfera da Psicologia Jurídica, não pretendam (e não devam!) USURPAR as funções do Juiz, invadindo o PODER DISCRICIONÁRIO do(a) Juiz(a) de Direito, ao pretender analisar aspecto de mérito do processo judicial.

²¹Os nomes e números dos registros dos profissionais apenados serão omitidos, por uma questão de respeito à integridade moral dos mesmos

Os julgados foram publicados em edições do *Jornal do CRP-SP*, mas há críticas quanto à excessiva publicidade a um tema que abala emocionalmente os profissionais; não há necessidade de "estardalhaço" para divulgar uma punição.

Decisões a partir da Resolução CFP nº 10/2005 – Código de Ética Profissional dos Psicólogos, que revogou a Resolução nº 02/1987, também do CFP.

²²A psicóloga forneceu até data de nascimento errada da sua própria paciente, em um dos relatórios.

²³Parece "fácil" ou "cômodo" culpar a secretária pelos descuidos na digitação dos documentos, como se não lhe incumbisse a necessidade de revisar eventuais erros de conteúdo e/ou de digitação (que podem ocorrer!).

Porém, fica a pergunta: pode a psicóloga delegar a terceiro a responsabilidade sobre o conteúdo de documento confidencial, como o relato de uma terapia?

²⁴Emitiu *juízo de valor* à paciente, dizendo-lhe que "*se era para os pais ficarem brigando*, *é melhor que se separem*".

O psicólogo pode dizer isso para o paciente? Ou é o paciente quem deveria chegar a essa conclusão sozinho, sem imposição do terapeuta? O terapeuta pode dizer o que pensa da situação exposta pelo paciente? Se sim, não poderia estar sendo influenciado pelos

seus próprios sentimentos (ex.: se o psicólogo está passando por um divórcio litigioso, poderia transferir sua raiva ou mágoa para sugerir ao seu paciente que se separe também?).

Pode ter havido uma "contratransferência", isto é, uma transferência inconsciente de sentimentos do terapeuta para o paciente, por ser a própria psicóloga divorciada (talvez de forma conturbada).

²⁵Quando a terapia mudou bruscamente de foco – inicialmente, era por reações da adolescente à notificação de ter sido adotada; mais tarde mudou para acusação de abuso sexual contra o pai adotivo, denunciante –, a psicóloga não a encaminhou a especialista em abuso sexual, e conduziu a terapia de forma diretiva: após a menor ter dito que nunca havia visto o pênis do pai, a psicóloga perguntou-lhe se ela havia "chupado o pênis" dele, e ela respondeu que não. A pergunta foi diretiva, introduziu um termo que não estava no contexto da verbalização da paciente, e por isso houve a intenção de induzir a filha a acusar o pai.

²⁶Utilizou uma técnica de "mandala de palavras", que não possui fundamentação científica comprovada, não é um procedimento regulamentado pelo Sistema SATEPSI-CFP. Além disso, não esclarece quais elementos da "mandala" correlacionam-se com a queixa da paciente ter sido abusada sexualmente pelo pai. A psicóloga alega que utilizou outros testes, mas não está claro como os resultados de tais testes se correlacionam com a acusação de abuso sexual.

²⁷O denunciante insurge-se contra a referida decisão da Plenária, requerendo a CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL da psicóloga, por considerá-la o "pivô" do processo criminal a que o denunciante ainda está respondendo. Alega, no recurso à Comissão de Ética, que a psicóloga mentiu à Comissão, porque:

Ela afirmou à Comissão que não se lembrava de ter acompanhado a mãe da menor à delegacia prestar depoimento, e que fez o relatório a pedido da mãe; porém, ela foi, de livre e espontânea vontade, servir como testemunha na Delegacia, contra o denunciante, sem necessidade de intimação;

Ela conduziu toda a terapia e tomou as providências *sem chamar o denunciante para entrevista*; ela tinha todos os contatos dele, por causa do período em que o foco da terapia era a notícia da menor ter sido adotada, não ser a filha biológica do casal, mas a psicóloga não tomou nenhuma providência de convocá-lo para conversarem a respeito da acusação de abuso;

A psicóloga denunciada emitiu um laudo, que foi entregue ao Ministério Público, para instruir o Inquérito Policial, e foi esse laudo que iniciou todo o processo judicial do qual está sofrendo até os dias atuais (desde 2007);

Ainda hoje o processo judicial não chegou a conclusão alguma, nem a termo. Mas a vida do denunciante está devastada, teve problemas de saúde, financeiros, ele não consegue aceitar que a filha passe a vida odiando-o por algo que a mãe, ajudada pela psicóloga denunciada, incutiu na cabeça dela.

Enquanto isso, a filha passa a vida acreditando que o pai abusou sexualmente dela (falsas memórias), pode ter problemas de sexualidade por uma crença errada, pode ter dificuldades se quiser se relacionar com alguém, e não aceita que o pai a ame.

²⁸Fase preliminar da denúncia ética contra o profissional, em que este apresenta Defesa Prévia e a Comissão de Ética decide se instaurará o Processo Ético propriamente dito ou não.

²⁹Extraído de: SILVA, D. M. P. *Violação das prerrogativas da Psicologia Jurídica, aplicadas pelos Conselhos Regionais de Psicologia no Brasil*. Congresso virtual ALPJF 10.0. Disponível em: http://psicologiajuridica.org/archives/5355>. Acesso em: 1º dez. 2014.

³⁰Fonte: http://www.jornaldepoesia.jor.br/autoria1.html>. Acesso em: 13 out. 2014.

³¹Como cita JESUS, em prefácio do livro de ELUF (2002):

Nilton Bonder, em *O crime descompensa* – Um ensaio místico contra a impunidade, narra a história de um homem que se colocou "na estrada de Sodoma, denunciando a injustiça e a impunidade que reinavam na cidade. Um indivíduo passou por este homem e comentou: 'Por anos você tem ficado aí tentando persuadir as pessoas a mudarem sua atitude e com nenhuma você obteve sucesso. Por que você continua?' Este respondeu: 'Quando inicialmente vim para cá eu protestava, pois tinha a esperança de modificar as pessoas. Agora, continuo a gritar e denunciar, pois, se não o faço, eles é que terão me modificado'.

E também em consonância com o item VI dos Princípios Fundamentais, e os incisos *l* do art. 1º e *e* do art. 2º do Código de Ética dos Psicólogos (Resolução nº 10/2005 do Conselho Federal de Psicologia):

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

 (\ldots)

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

Art. 1º- São deveres fundamentais dos psicólogos:

(...)

l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

(...)

e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;

³²Os quesitos também podem ser apresentados pelo Juiz (art. 465, III do novo CPC/2015, cuja vigência se inicia em março/2016) e/ou pelo Ministério Público.

No caso do Assistente Técnico Psicólogo, a formulação de quesitos está prevista nos arts 2º e 8º da Resolução nº 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia.

³³É como se dissessem ao Juiz: "não dê ganho de causa ao meu oponente porque ele é assessorado por profissional que foi considerado infrator ético por seu órgão representativo", como se ele obtivesse a vitória por meios "antiéticos". É uma manobra inescrupulosa para

- "lançar uma nuvem de fumaça" no poder discricionário e no livre convencimento do Juiz.
- ³⁴EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5°, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Dignidade da Pessoa Humana. art. 1°, III, da Constituição do Brasil. Processo: HC 94408 MG. Relator: EROS GRAU. Julgamento: 10/02/2009. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3530379/habeas-corpus-hc-94408-mg. A citação foi extraída de: SILVA, E.L. *O salão dos passos perdidos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 3. impressão, p. 215, 1997.
- ³⁵A Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, apresentou projeto de lei criminalizando a violação de prerrogativas, *com pena em dobro quando o agente violador é a própria Ordem*!
- ³⁶Negritos e sublinhados da autora dessa obra.
- ³⁷Observa-se aqui uma espécie de *desvio de finalidade* dessas Comissões de Ética, que assumem função terapêutica, vinculando-se contratransferencialmente ao denunciante, em vez de realizar sua função primária de submeter a queixa do denunciante ao crivo da legalidade.
- ³⁸Negrito e sublinhado da autora desta obra.
- Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/12/art20141205-01.pdf. Acesso em: 05 dez. 2014.
- ³⁹MATOS, M. Migalhas de Rui Barbosa. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010 (Migalha nº 149).
- ⁴⁰"Posso não concordar com nenhuma das palavras que você diz, mas *defenderei até a morte* seu *direito* de dizê-la." (Françoise Marie Arouet *Voltaire*)
- ⁴¹Não se pode, levianamente, alegar a existência de um dano sem: COMPROVAÇÃO da existência do dano, e o NEXO CAUSAL entre o fato imputado como causador do dano e a existência desse dano. A mera argumentação de "sentir-se lesado" é subjetiva e não quantificável, e não há como se estabelecer a correlação com o fato imputado. Trata-se, portanto, de uma mera intenção de ludibriar os Conselheiros de Ética que, desconhecedores das funções de Assistentes Técnicos, não compreendem que eles são, por definição do Código de Processo Civil, *parciais* e, *não se lhes podem exigir a imparcialidade própria do Perito*.
- ⁴²Confiram-se, nesse sentido, as lições de Nelson Nery Jr., em *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14. ed., 2014, p. 572, *in verbis*:
- "O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. Pode até utilizar-se de seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve fundamentar o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo ou do parecer técnico-científico de jurista ou outro especialista".
- ⁴³TRINDADE, A. K. A juíza que revogou a lei da Física e presidiu duas audiências ao mesmo tempo. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 21/02/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-21/diario-classe-juiza-revogou-lei-newton-presidiu-duas-audiencias-mesmo-tempo. Acesso em: 23 fev. 2015.
- ⁴⁴Negritos e sublinhados da autora desta obra.
- ⁴⁵Idem.
- ⁴⁶Idem.
- ⁴⁷Uma representante, com objetivo claro de prejudicar psicóloga assistente técnica de seu ex-marido, não apenas apresentou representação ética indevida e ilegal contra a profissional, mas também contra TODOS os profissionais que estavam cumprindo com suas funções, obstruindo as pretensões nefastas da representante de afastar a criança do pai. Assim, temos:
- •contra as advogadas do ex-marido, por "não concordar" (sic) que ele seja assessorado por profissionais na pretensão dele de ampliar as visitas ao filho;
- •contra a DD. Promotora, junto à Corregedoria do Ministério Público, porque esta já havia se manifestado, *dez dias antes dos quesitos da psicóloga assistente técnica da parte contrária*, que "não será possível tolerar a conduta da Sra. D., por ser tipificada como atos de Alienação Parental" *(sic)*; sugeriu à MM. Juíza que expedisse mandado de busca e apreensão da criança para as visitas paternas, e ainda recomendou que a sra. D. (representante) fosse submetida a tratamento psiquiátrico;
- •contra a MM. Juíza, junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), porque acolheu as sugestões e recomendações da DD. Promotora;
- •contra os Oficiais de Justiça, que cumpriram o mandado de busca e apreensão expedido pela MM. Juíza;
- •contra a Conselheira Tutelar, que acompanhou a diligência de busca e apreensão da criança, por força do mesmo mandado expedido pela MM. Juíza;
- •contra policiais militares, junto à Corregedoria da PM, por terem eles pulado o muro da residência e desmontado a porta de entrada, tendo em vista que, diante da recusa da sra. D. em cumprir com as determinações judiciais de permitir as visitas paternas ao filho, o referido mandado de busca e apreensão determinava também o acompanhamento policial, inclusive com arrombamento da residência, se necessário; a sra. D. fez um B.O. na Delegacia, alegando que os policiais teriam "invadido" o imóvel, destruído a porta, quebrado objetos, revirado móveis, e assustado o pai da sra. D., porém, na *filmagem* feita pelos policiais, nunca houve qualquer dano ao imóvel ou objetos, e *não havia ninquém no imóvel*, então a sra. D. mentiu.
- Todos os demais órgãos administrativos que acolheram as representações movidas pela sra. D. *arquivaram* os respectivos processos, pelos motivos óbvios: *ilegitimidade de parte e futilidade de argumentação*. Mas a Corregedoria da PM *moveu ação reconventiva* contra a sra. D., por ter caluniado os policiais e mentido na Delegacia de Polícia.
- O advogado da sra. D. está respondendo a processo ético e processos judiciais em âmbito criminal e cível por haver desrespeitado a MM. Juíza, ameaçando-a, em audiência, que "o que é seu está guardado" (sic). O fato foi notificado em declaração da DD. Promotora, e juntado aos autos.
- O único órgão que continua mantendo processo administrativo ilegal, ilegítimo e nulo é o Conselho Regional de Psicologia, com base em

presunções de que, se a representante traz a queixa de um "dano" é porque a psicóloga certamente é a causadora, então ela é "culpada", em notório dolo de prejudicar a profissional de boa-fé que estava cumprindo com suas funções, causando INSEGURANÇA JURÍDICA em todos os psicólogos jurídicos (pela transformação indevida de prerrogativas em "violação ética" sem nenhuma fundamentação legal) e DESEQUILÍBRIO PROCESSUAL, tendo em vista que, ao mesmo tempo que a sra. D. apresenta queixa contra a psicóloga assistente técnica da parte contrária a si, reivindica judicialmente uma assistente técnica para si, inclusive para "acompanhar" a perícia (entenda-se como "estar presente às sessões periciais", o que, conforme parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia, é inadmissível).

Que tipo de "isenção" ou lisura processual pode advir quando uma somente uma parte é beneficiada com a indicação de Assistente Técnico e quesitos, mas impede que a parte contrária exerça esse mesmo direito?

Que tipo de pessoa exige o direito somente para si, mas recusa-se a admitir ou concedê-lo igualmente a outrem?

E essa situação está sendo mantida por culpa exclusiva do Conselho Regional de Psicologia que acolheu a representação sem nenhuma fundamentação legal e sem legitimidade de parte.

"Causa tédio ver como se caluniam os caracteres, como se deturpam as opiniões, como se invertem as ideias, a favor de interesses transitórios e materiais, e da exclusão de toda a opinião que não comunga com a dominante." (Machado de Assis).

- ⁴⁸Como nos exemplos mencionados anteriormente, do sr. Advogado que mencionou em petição que a vontade de uma criança de dois anos deve ser respeitada, porque "soberana" (???), e a da sra. Advogada que blasfemou contra a Psicanálise, chamando-a de "historinha" (*sic*), e alegou, em notória demonstração de ignorância (ou má-fé) que "se sabe (quem?) a fase fálica só começa aos sete anos" (*sic*).
- ⁴⁹MATOS, M. *Migalhas de Eça de Queirós*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2009 (Migalha nº 30).
- ⁵⁰Ver Nota de Rodapé nº 8, do Capítulo II (item 2.4.4.), referente às consequências de se prejudicar a defesa de uma das partes em benefício exclusivo da outra, quando se alega que o oponente profissional está sendo assessorado por profissional condenado por "violação ética" por seu próprio órgão de classe.
- ⁵¹"Toda autoridade deve ser competente para reconhecer o seu erro e repará-lo". BARBOSA, R. In: MATOS, M. *Migalhas de Rui Barbosa*. Ribeirão Preto (SP): Migalhas, v. 1, 1. ed., 2010 (migalha n° 638).
- ⁵²MATOS, M. *Migalhas de Rui Barbosa*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010 (Migalha nº 135).
- ⁵³MATOS, M. *Migalhas de Rui Barbosa*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010 (Migalha nº 676).
- ⁵⁴MATOS, M. *Migalhas de José de Alencar*. 2. ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2011 (Migalha nº 419).
- ⁵⁵**Dino Segre**, também conhecido pelo pseudônimo **Pitigrilli** (Turim, 9 de maio de 1893 Turim, 8 de maio de 1975) foi um escritor italiano. Jornalista, trabalhou nos principais jornais de sua época, tecendo comentários ácidos e humorísticos sobre a sociedade e os costumes. Muito influenciado pelo existencialismo do fim da Segunda Guerra Mundial, seus personagens são homens e mulheres de ciência, lutando para se libertar em seus universos vazios de moral. Afirmava que adotou esse pseudônimo porque gostava de "colocar os pingos nos ii". Uma de suas últimas obras mostra sua opção pelo espiritismo, ou, pelo menos, sua enorme curiosidade pelo lado oculto das religiões. Já estava em idade avançada e morava em Buenos Aires, Argentina, onde se refugiou. Influenciou alguns autores e pensadores italianos, argentinos e brasileiros, como Guido Gozzano, Flavio Bonfá, Chico Anysio e Julio Cortázar. Disponível em: http://www.citador.pt/frases/citacoes/a/pitigrilli. Acesso em: 27 fev. 2015.
- 56ALISSON, E. Comunidade científica pode colaborar com a reforma do Judiciário entrevista ao dr. José Renato Nalini, presidente do TJ-SP. *Agência FAPESP*, 07/07/2015. Disponível em:

http://agencia.fapesp.br/comunidade científica pode colaborar com a reforma do judiciario/21467/>. Acesso em: 07 jul. 2015.

⁵⁷Atendendo a dois princípios básicos:

Princípio da "árvore envenenada": se o CRP estiver questionando a atuação profissional do psicólogo como "antiética", os honorários ou salários dela decorrentes também podem ser decorrentes de atividade questionável (é como um profissional receber honorários de um criminoso com dinheiro oriundo de suas atividades criminosas);

Assim, as Comissões de Ética passam a ter mais cuidado e observar mais atentamente o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e os *critérios de admissibilidade processual (legitimidade de parte, causa de pedir e fundamentação legal)* e não aceitarem, literalmente, "qualquer coisa" de "qualquer um", como algumas vêm fazendo.

- ⁵⁸Inclusive porque, para representação advocatícia em processos administrativos, há necessidade de reconhecimento de firma para a procuração. Ocorre que os Departamentos Jurídicos dos CRPs, formados por advogados, não fazem essa exigência, *porque desconhecem tal fato*. O Código de Processamento Disciplinar (Resolução nº 06/2007 do CFP) também não faz essa exigência, embora tenha supostamente passado pelo crivo do Departamento Jurídico do Conselho Federal de Psicologia.
- ⁵⁹Nos mesmos termos e princípios do que ocorre no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), que em seu art. 7º, inciso XVII prevê que:

Art. 7° São direitos do advogado:(...)

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

- ⁶⁰O Mandado de Segurança é previsto na Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, e é também chamada de "remédio heroico", tamanha sua importância. Vejamos o que diz o texto constitucional:
- "Art. 5º LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"

O mandado de segurança será concedido para proteger direito *líquido* e *certo*, essa é a primeira constatação feita a partir da leitura do dispositivo. Direito líquido e certo é aquele que pode ser provado de plano, ou seja, que não suscita dúvidas. Quando se ingressa com uma ação de mandado de segurança, deve-se levar a juízo toda a documentação capaz de provar os fatos que estão sendo alegados. Isso porque o rito seguido por essa ação não admite produção de provas, as quais devem ser pré-constituídas.

A Lei nº 12.016/2009 preceitua que:

LEI nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

- **Art. 1**° Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
- § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.
- ⁶¹MATOS, M. Migalhas de Rui Barbosa. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010 (Migalha nº 316).
- ⁶²A Lei nº 8.112/90 refere-se aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. No caso, aplicarse-ia aos srs. Conselheiros de Ética do Conselho Federal de Psicologia que corroboram as irregularidades processuais do Conselho Regional de Psicologia, em grau de recurso.
- ⁶³**Art. 1º CF/88:** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

- ⁶⁴DALBERG-ACTON, Lord. Essays on Freedom and Power.
- ⁶⁵**John Emerich Edward Dalberg-Acton, 1º barão Acton**, (Nápoles, 10 de janeiro de 1834 Tegernsee, 19 de junho de 1902), foi um historiador britânico famoso pela frase:
- "O poder tende a corromper, e o poder absoluto corrompe absolutamente, de modo que os grandes homens são quase sempre homens maus."
- (Disponível em: http://pt.acton.org/historical/lord-emerich-edward-dalberg-acton-1834%E2%80%931902. Acesso em: 01/01/2015).
- ⁶⁶MATOS, M. Migalhas de Rui Barbosa. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010 (Migalha nº 204).
- ⁶⁷Perdoem, mas o trocadilho é inevitável, em decorrência da orientação equivocada e inescrupulosa de maus profissionais que, sem admitir que patrocinam causas ilícitas, e que estão perdendo a causa por isso, aconselham seus clientes a "culpar" a parte contrária e os profissionais que o assessoram, para encobrir suas leviandades e incompetências.
- ⁶⁸Como a necessária exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, à Dra. Advogada que aconselhou sua cliente a mover representação ética contra a psicóloga assistente técnica do ex-marido, porque ela apontou as incoerências da representante no processo judicial de acusação (falsa) de abuso sexual ao fazer dois Boletins de Ocorrência, um contradizendo o primeiro em intervalo de 11 minutos, e ainda *blasfemou contra a Psicanálise, chamando-a de "historinha"*, em notória ignorância de conhecimentos gerais, e falta de escrúpulos em denegrir textos consagrados para defender sua cliente incoerente "a qualquer custo".
- ⁶⁹Que me perdoem os nobres colegas Advogados, a quem expresso meu profundo respeito, mas a colocação tem por objetivo preservar a isonomia: em que pese a presença dos bons profissionais ser indispensável à Justiça, as representações éticas *levianas e gratuitas* nos CRPs não exigem a presença de advogados; então, quando o psicólogo indevidamente representado tiver que representar contra os maus profissionais que orientaram erroneamente seus clientes para representá-lo, o psicólogo não pode ter seu direito tolhido por uma exigência da OAB que não tenha correspondente no CRP. Somente quando os CRPs passarem a exigir a participação de advogados nas representações éticas contra psicólogos, a exigência de advogados nas representações contra tais maus advogados poderá ser plausível. E isso inibiria as representações levianas contra psicólogos assistentes técnicos de partes contrárias aos representantes, pois acrescentaria o fator pecuniário (as acusações não seriam mais gratuitas!) às demais nulidades processuais ora descritas.
- ⁷⁰ROVER, T. OAB vai propor o fim do sigilo em seus processos éticos. *Consultor Jurídico (Conjur)*,11/03/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mar-11/oab-propor-fim-sigilo-processos-eticos. Acesso em: 12 mar. 2015.
- ⁷¹Conforme descrito em: http://site.cfp.org.br/cfp/sistema-conselhos/apaf/>.
- ⁷²MATOS, M. *Migalhas de Rui Barbosa*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010 (Migalha nº 573).

FORMAÇÃO ACADÊMICA EM PSICOLOGIA JURÍDICA E AS PERSPECTIVAS DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL

A Psicologia Jurídica vem se consolidando no Brasil como área em expansão, exigindo uma demanda cada vez maior de necessidades, conquistas, objetivos e atuações nesse campo, mas com poucos profissionais formados e capacitados para atender a essa demanda.

A principal dificuldade consiste na ausência de formação em Psicologia Jurídica na maioria dos cursos de graduação e pós-graduação das universidades públicas e particulares brasileiras, com exceção de algumas instituições particulares que tomaram essa iniciativa e incluem esta disciplina em seu currículo. É preciso incentivar que outras instituições de ensino superior sigam este exemplo com a devida regulamentação, reconhecimento e aprovação do MEC. Com isso, os estudantes de Psicologia dessas Instituições já apresentam uma noção, ainda que iniciante, do trabalho do psicólogo judiciário. Como consequência, muitos psicólogos que atuam nos Foros Central e Regional bem como nos Tribunais de Justiça dos Estados somente passam a ter noções de Psicologia Jurídica no exercício das funções, sem que tivessem tido algum preparo prévio. Além disso, com a enorme demanda de psicólogos clínicos que disputam espaço em um mercado cada vez mais difícil, o trabalho como assistente técnico pode tornar-se uma opção profissional, e assim o psicólogo autônomo poderá conjugar conhecimentos de psicodiagnóstico e clínica com as noções de processo, para orientar seus clientes durante o litígio.

Acabam surgindo, também, situações adversas: os estudantes recebem formações acadêmicas voltadas para o modelo clínico e, se são chamados a atuar no Judiciário, acham que podem praticar a clínica nas instituições, o que é incompatível, dada a divergência de abordagens do ser humano; ou então, profissionais ávidos em conhecer o tema mas não encontram locais de formação e capacitação.

Surge, então, um problema: a formação acadêmica da maioria das Universidades brasileiras volta-se para o modelo clínico, e o psicólogo que atua no Poder Judiciário se depara com funções distintas, porque representa uma Instituição diferente do consultório, e precisa-se fazer compreender no meio jurídico. Forma-se, assim, uma figura híbrida do psicólogo, que muitas vezes se esquece de que o Direito necessita de elementos de análise e de decisão psicológicas que não conseguiria obter por conta própria, e sente-se diminuído frente a uma ciência tão estruturada, normativa e antiga quanto a jurídica (C. Anaf, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

Deve-se considerar, também, que a área da Psicologia Jurídica cada vez amplia mais o seu espaço, e vem angariando um número sempre maior de profissionais atuantes, seja em decorrência dos novos campos de ação, ou da crise financeira que gera um enfraquecimento cada vez maior da área clínica, e esses profissionais descontentes com a clínica buscarão a área jurídica como alternativa de trabalho (C. Anaf, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999).

No que tange à questão do curso de especialização em Psicologia Jurídica, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, nos termos desta Resolução, há que se ressaltar que, infelizmente, não são todos os cursos que atendem a essas exigências. A tarefa de ampliação dos cursos caberia às Universidades, que precisam urgentemente incluir a disciplina nos seus currículos de graduação de Psicologia (bem como no de Direito, à exceção de algumas faculdades que incluem a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito, a partir do 4º ano ou 9º semestre da graduação), com o objetivo de aproximar a formação acadêmica da realidade do mercado de trabalho, regulamentando e organizando as funções do psicólogo judiciário.

Por outro lado, afora o ambiente de trabalho, observa-se um crescimento assustador e preocupante de cursos de extensão ou aperfeiçoamento na área da Psicologia Jurídica, geralmente oferecidos por clínicas particulares ou institutos, mas esses cursos apresentam fragmentações da Psicologia Jurídica (ex.: somente a Psicologia Criminal) que oferecem uma visão incorreta, equivocada e distorcida da área, ao invés de transmitir a ideia de unicidade (C. Anaf, *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*, 1999). Afinal, embora estejamos tratando aqui da Psicologia Jurídica em âmbito civil (Varas de Família e Varas de Infância), este é apenas um segmento dentre as várias atuações do psicólogo judiciário (criminal, trabalhista, cível – indenizações, danos morais), e que podem (e devem) estabelecer comunicação entre si.

Em tempo: a Resolução CFP nº 13/2007, referente à concessão do Título de Especialista, apresenta em seu Anexo I o "Manual para credenciamento de cursos de formação de psicólogos especialistas", com uma relação de documentos, critérios, propostas pedagógicas, validade dos certificados aos discentes etc. Tais aspectos de credenciamento das instituições e daqueles que realizam seus cursos são analisados pela ABEPSI (Associação Brasileira para o Ensino de Psicologia), além do Sistema Conselhos – Conselhos Regionais e Federal de Psicologia. Maiores informações encontram-se no *site* do CFP (<www.http://site.cfp.org.br/servicos/titulo-de-especialista/cursos-credenciados>), onde é possível conferir a relação de cursos credenciados pelo CFP. A Resolução nº 13/2007 está disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2007/09/resolucao2007_13.pdf.>.

É imprescindível, também, fomentar a produção científica e acadêmica de obras, periódicos, teses, congressos e outros eventos, e de pesquisa acerca dos fatores sociais que influem no comportamento criminal e nas estruturas familiares, e quais as medidas que a Psicologia, as políticas públicas e a sociedade podem oferecer para a construção da cidadania dos milhões de brasileiros.

Atualmente vem crescendo o interesse pela Psicologia Jurídica, e ela vem ingressando nos meios acadêmicos nas grades de graduação e pós-graduação, com promissores resultados para o desenvolvimento científico.

No caso específico da Psicologia Jurídica de Família e de Infância, vem aumentando o interesse dos acadêmicos pelas questões da Guarda Compartilhada, da Alienação Parental, da Mediação Familiar e da Vitimização Sexual infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de integração da Psicologia com o Direito trouxe, e continua trazendo, importantes contribuições à maior compreensão do ser humano, tanto para o Judiciário como para toda a sociedade. Essa necessidade originou tanto uma busca em adequar as decisões judiciais aos interesses subjetivos e afetivos das pessoas envolvidas no litígio (especialmente crianças e/ou adolescentes), como um maior aperfeiçoamento, por parte dos profissionais, das técnicas e métodos utilizados para analisar a situação apresentada e indicar, através do documento cabível (o laudo e/ou o parecer) um diagnóstico situacional mais preciso e sugerir a melhor solução para o caso.

Entretanto, como campo de trabalho novo e ainda não totalmente explorado, ainda há muito que fazer, para que se consolide definitivamente a importância da perícia psicológica no Processo Civil Brasileiro:

- a)É preciso conscientizar cada vez mais as autoridades judiciárias e a própria sociedade sobre a importância da perícia psicológica, seja para auxiliar a decisão do juiz ou fazer com que as pessoas envolvidas no litígio compreendam a motivação interna oculta por trás dos comportamentos e busquem em si mesmas a melhor solução e que respeitem a individualidade e a afetividade de cada um.
- b)Deve-se buscar ampliar o campo de atuação da Psicologia Jurídica, seja através do aumento do número de profissionais ou através de técnicas de avaliação psicológicas mais adequadas à realidade brasileira, bem como a uniformização da terminologia específica. Do mesmo modo, o trabalho do psicólogo judiciário deve transcender o de mero perito, buscando intervenções que, sob determinadas condições, possam auxiliar os casais e famílias a resolverem seus conflitos de maneira satisfatória, "economizando" tempo e energias que seriam desperdiçadas em processos longos e emocionalmente desgastantes.
- c)Desenvolver programas que favoreçam uma política psicossocial, orientada para o encaminhamento a psicoterapia de casais, de família e mediação, bem como acolham os conflitos causados pela separação em todos os seus graus. Essas iniciativas podem ser do próprio Estado, ou através de parcerias com instituições privadas voltadas para políticas de saúde mental, com equipes especializadas.
- d)Incentivar projetos que busquem a mediação dos conflitos, na qual o psicólogo, enquanto mediador auxiliará o casal e a família a buscar a melhor solução que satisfaça a ambas as partes e chegue a um comum acordo, dispensando-se o litígio, evitando o agravamento dos conflitos e buscando a solução mais adequada à família e às crianças e, como consequência, diminuindo o volume de processos e documentos que tanto sobrecarregam o Judiciário.
- e)Desenvolver o campo de estudo da Psicologia Jurídica, na formação acadêmica nos cursos de Direito e Psicologia, bem como na educação continuada dos psicólogos peritos e assistentes judiciais, e treinamento específico aos advogados. Nesse sentido, todos os esforços na direção de uma interdisciplinaridade são válidos, com a instituição de uma cadeira de Psicologia Jurídica e/ou Forense nas Faculdades de Direito: com isso, amplia-se a compreensão dos aspectos psicodinâmicos das relações familiares trazidas aos litígios e sua importância social.
- f)Do mesmo modo, também a formação acadêmica dos estudantes das Faculdades de Psicologia deveria trazer, ao lado da disciplina de Psicologia Familiar e da Infância sob qualquer embasamento que favoreça a compreensão do litígio sob o ponto de vista emocional (Psicanálise freudiana, junguiana, reichiana, entre outras –, Psicodrama, Gestalt, Comportamental), uma programação técnica do trabalho pericial, para que esses profissionais possam se preparar para esse novo campo de

- atuação, seja como peritos concursados, seja como assistentes técnicos contratados pelas partes.
- g)Enfatizar a importância das questões éticas no exercício profissional da perícia psicológica, a fim de que sejam delimitados os contornos científicos da Psicologia e do Direito.
- h)Incentivar projetos de pesquisa e estudos constantes na área das relações familiares e suas implicações emocionais nos litígios, seja através de materiais didáticos (livros, textos, palestras e exposições), seja através do desenvolvimento de novas técnicas, adequadas às mudanças sociais e compatíveis com a realidade brasileira, que busquem a compreensão dos litígios sob a ótica psicológica, ou ainda a formação de Núcleos de Estudos de Direito e Psicologia da Família, formados por estudantes de ambas as ciências, além de profissionais especializados que realizem pesquisas, discussões, estudos e divulgação de conteúdos voltados para a conscientização dos principais problemas que ocorrem na dinâmica familiar e como o Judiciário e os psicólogos podem auxiliá-los.
- i)Fomentar iniciativas de assistência a crianças e adolescentes em situação de risco nas ruas e/ou em ambiente doméstico, e garantindo a integridade física, mental e emocional desses indivíduos em formação através do incentivo à convivência familiar e comunitária e apoio social às famílias, para que os danos sofridos não sirvam de modelo a serem repetidos nas gerações seguintes.
- j)Capacitação dos psicólogos acerca da análise da aplicabilidade da Guarda Compartilhada (Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014) aos casos concretos, realizando estudos psicológicos idôneos, completos e corretos, e em condições de identificar os indícios de *Síndrome de Alienação Parental SAP* (Lei nº 12.318/2010 Lei da Alienação Parental) como forma de sabotagem a essa modalidade de guarda, para que não surtam os efeitos perniciosos que tal psicopatologia produz.
- k)Fomentar cursos de capacitação dos psicólogos jurídicos para apurar de maneira mais clara, completa e idônea, *as denúncias de abuso sexual*, *distinguindo as verdadeiras das falsas*, conforme análise autêntica (e não meramente discursiva) do *contexto familiar* no qual a acusação "surge" e da documentação processual. Outro aspecto é a questão das *falsas memórias*, "lembranças" artificiais em crianças introduzidas inescrupulosamente por pessoas inidôneas que a manipulam emocionalmente para afastar o(a) outro(a) pai/mãe acusado(a) do convívio e destruí-lo(a) moral e/ou materialmente.
- l)Ressaltar também o aspecto econômico da perícia, pois a questão dos honorários do perito e dos assistentes técnicos deve ser compatível com a qualidade dos trabalhos realizados, sem que isso se torne excessivamente oneroso para as partes. Em contrapartida, deve-se buscar meios de se garantir o adimplemento dos honorários dos assistentes técnicos, evitando que sejam prejudicados por clientes desonestos e inescrupulosos que se valem dos seus serviços e depois se recusam a pagá-los e nesses casos, os Conselhos Regionais de Psicologia deveriam coibir as denúncias abusivas e mendazes desses clientes que se utilizam desse recurso para prejudicar ainda mais os profissionais a seu serviço.
- m)Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Psicologia deverão estabelecer normas de regulamentação das funções e atribuições dos psicólogos judiciários, peritos ou assistentes técnicos, bem como coordenar programas de fiscalização do serviço nas instituições judiciárias e na sociedade, com suficiente autonomia para fazer as intervenções necessárias, seja através de atitudes que incentivem e melhorem as condições de trabalho, seja através de punições e sanções aos profissionais que violarem qualquer das normas éticas, a fim de cumprir e determinar o cumprimento dos preceitos da profissão da Psicologia em concordância com as normas judiciárias.
- n)Criação da COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS nos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia, com pelo menos um especialista de cada área, eleito por votação direta e não por escolhas políticas, que realizem uma *análise prévia* das representações que chegam às Comissões de

Ética ou de Orientação dos Conselhos Regionais, para a rigorosa observância do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e dos PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL, para impedirmos abusos de poder, autoritarismos e arbitrariedades que ameaçam as prerrogativas dos psicólogos em geral (e dos psicólogos jurídicos em particular, fazendo-se a devida distinção entre perito e assistente técnico – não se exigindo, por exemplo, que o assistente técnico de uma das partes tenha a imparcialidade que é própria do perito de "prestar serviço a ambas as partes, inclusive à parte contrária", e estabelecendo os limites entre psicólogos jurídicos e psicólogos clínicos), bem como impedir que as Comissões de Ética, sob pretexto de "fiscalizar a profissão", adotem posicionamentos políticos que cegam o bom senso e tomam a irracionalidade como guia de decisões, e acolham acriticamente representações contra psicólogos, baseando-se em critérios subjetivos e frágeis (e, por vezes, fúteis) como "sentir-se lesado". A Comissão deve subsumir o fato relatado à Resolução do Conselho Federal de Psicologia vigente e correspondente, e não estabelecer que a conduta do psicólogo seja considerada "violação ética" conforme "cada um se sente" (ou seja, mediante o princípio da legalidade, e não critérios subjetivos e frágeis que certamente conduzem a enganos). Também deve haver o devido questionamento, por parte das Comissões de Ética, acerca da finalidade das representações, pois em grande parte dos casos, acolher acriticamente representação contra psicólogo assistente técnico de parte contrária ao representante pode causar um desequilíbrio processual em âmbito judicial, além da pretensão ilícita de usurpar¹atividade jurisdicional e desrespeito ao poder discricionário do MD. Juízo, além da alçada dos Conselhos Regionais de Psicologia, o que caracteriza desvio de função ou finalidade. Conselheiros que agem desta forma devem ser sumariamente exonerados e punidos, bem como os componentes dos Departamentos Jurídicos que não orientarem as Comissões de Ética acerca dos limites de sua atuação para não invadir seara jurisdicional e que desconhecem as diferenças entre as funções do perito e do assistente técnico (como se nunca tivessem frequentado uma única aula de Direito Processual Civil, e pareceria que foram admitidos nos quadros da Ordem mediante meios escusos), e de ambos em relação ao psicólogo clínico.

"Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão saciados." (Mt. 5:6).

O que se vê é um acúmulo de funções para os peritos psicólogos, enquanto profissionais capacitados para o exercício das atividades, mas que sofrem pressões do Judiciário, dos advogados, das partes e da própria sociedade. As condições de trabalho são insuficientes e inadequadas ao bom andamento de suas tarefas. Embora comece a haver uma certa conscientização nesse sentido, a fim de melhorar as condições de trabalho, ainda não há, de maneira oficial e uniforme, uma colaboração efetiva do Judiciário, o que inicialmente seria admissível, dado o pioneirismo do trabalho, mas totalmente injustificável dada a sua relevância para a solução dos conflitos emocionais trazidos aos litígios.

Com tudo isso, vale a pena incentivar projetos e trabalhos que dimensionem o novo olhar psicológico sobre a atuação jurídica. Esse olhar não deve limitar-se a buscar quem é o "certo" e o "errado" nos litígios, nem procurar "culpados" ou "inocentes", que não se prende ao mero factual, mas permanece atento a uma verdade que não depende de provas ou de leis. A atuação da Psicologia e do Direito deve estar orientada em nome do interesse da compreensão do agir humano e na formação de uma sociedade cada vez mais consciente, livre e apta a construir um ideal e justiça e a conscientização de sua própria cidadania.

¹Como se refere a jurisprudência a seguir, quando determinado Conselho Regional de Psicologia pretendeu usurpar funções judiciais: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SANTA CATARINA – CRP/SC. PROCESSO ADMINSITRATIVO DISCIPLINAR. PSICOLOGIA TRANSPESSOAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE A DEFINA COMO PRÁTICA NÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO EM MÍNIMA PARTE DO PEDIDO.

^{1.} A Constituição Federal, no que concerne à liberdade de profissão e de ensino, no seu artigo 206, assim dispõe: 'O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o

saber'. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal também estabelece a mais ampla liberdade profissional.

- 2. A legislação profissional afeta à Psicologia não estabelece nenhuma limitação ou proibição à psicologia transpessoal. Assim, não é dado ao Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina usurpar a competência do legislador, ao tentar limitar a liberdade profissional e de ensino através da imposição do procedimento disciplinar e da pena de censura.
- 3. É de se reconhecer que a autora decaiu em mínima parte do pedido, relativa à condenação do Conselho réu a retratar-se. Assim, deve o CRP/SC arcar integralmente com a verba honorária, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Fixo-a em 10% do valor atribuído a causa na inicial, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora e negar provimento à apelação do CRP/SC, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2014.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Relatora

(Disponível em: http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144971976/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50192136620124047200-sc-5019213-6620124047200>. Acesso em: 27 fev. 2015.)

NORMATIZAÇÃO REFERENTE À ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA: PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informação DRH – 1.4 nº 01/2001

Autuação Provisória do Processo nº 13.407/2000

Assunto: DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DOS SERVIDORES DAS COMARCAS DA CAPITAL E INTERIOR

A Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça, buscando a documentação das funções dos Psicólogos Judiciários, para obtenção do TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PSICOLOGIA JURÍDICA, conforme Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia, requer através dos ofícios de fls. 02/32, que lhe seja fornecida uma descrição unificada das funções exercidas pelos Psicólogos Judiciários do Tribunal de Justiça, esclarecendo que após o prazo estipulado na citada Resolução, ou seja, 17.12.2001, o referido Título somente poderá ser obtido através de prova de títulos e exame elaborado pelo Conselho Regional de Psicologia.

As atribuições dos Psicólogos Judiciários do Tribunal de Justiça estão descritas no Provimento CCXXXVI/85, do C.S.M. e nos artigos 23 e 24 do Provimento 06/91, da C.G.J. – Tomo I. Da análise desses Provimentos com os artigos 151 da Lei nº 8.069/80 – Estatuto da Criança e do Adolescente, concluímos que as funções desempenhadas pelos Psicólogos Judiciários do Tribunal de Justiça são as seguintes:

- 1.Procede a avaliação de crianças, adolescentes e adultos elaborando o estudo psicológico, com a finalidade de subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos psicológicos de sua vida familiar, institucional e comunitária, para que o magistrado possa decidir e ordenar as medidas cabíveis;
- 2. Exerce atividades no campo da psicologia jurídica numa abordagem clínica, realizando entrevistas psicológicas, individuais, grupais, de casal e família, além de devolutivas; aplica técnicas psicométricas e projetivas, observação lúdica de crianças, crianças/pais, para compreender e analisar a problemática apresentada, elabora um prognóstico, propõe procedimentos a serem aplicados;
- 3.Realiza estudo de campo, através de visitas domiciliares, em abrigos, internatos, escolas e outras instituições, buscando uma discussão multiprofissional, intra e extraequipe, para realizar o diagnóstico situacional e a compreensão da psicodinâmica das pessoas implicadas na problemática judicial em estudo;
- 4. Procede a encaminhamento para psicodiagnóstico, terapia e atendimento especializado (escolar, fonoaudiológico etc.);
- 5.Realiza o acompanhamento de casos objetivando a clareza para definição da medida, para avaliar a adaptação criança/família, reavaliar e constatar a efetivação de mudanças e verificar se os encaminhamentos a recursos sociais e psicológicos oferecidos na comunidade e a aplicação de medidas de proteção e socioeducativas foram efetivados;
- 6. Aplica técnicas de orientação, aconselhamento individual, casal e de família;
- 7. Fornece subsídios por escrito (em processo judicial) ou verbalmente (em audiência), emite laudos, pareceres e responde a quesitos;

- 8. Executa o cadastramento de casais interessados em adotar, de crianças adotáveis, crianças e adolescentes acolhidos, de recursos e programas comunitários psicossociais e de áreas afins (educação, saúde, cultura e lazer), além de treinamento de famílias de apoio, visando a reinserção à família biológica ou substituta;
- 9. Promove a prevenção e controle da violência intra e extrafamiliar, institucional contra crianças e adolescentes, e de condutas infracionais;
- 10. Ministra supervisão de estagiários na seção de Psicologia do Poder Judiciário no Estado de São Paulo, aulas, palestras e assessorias técnicas em treinamento, participa de cursos, seminários e supervisão relacionados à área da psicologia jurídica;
- 11.Elabora pesquisas e estudos, ampliando o conhecimento psicológico na área do Direito e da Psicologia Judiciária, levantando o perfil dos atendidos e dos psicólogos e assistentes sociais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- 12. Fornece indicadores para formulação de programas de atendimento, relacionados a medidas de proteção e socioeducativas, na área da Justiça da Infância e Juventude, auxiliando na elaboração de políticas públicas, relativas à família, à infância e juventude;
- 13.Orienta e intervém em equipes de trabalho visando à melhoria da comunicação das relações interpessoais, promovendo maior entendimento do papel da Instituição Judiciária;
- 14. Avalia, analisa, diagnostica e orienta casos de servidores e magistrados;
- 15. Atua em programas de capacitação e treinamento de psicólogos e assistentes sociais judiciários, juízes e servidores sobre as atribuições e competências na Instituição Judiciária, como coordenador, monitor e palestrante, promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a convites oficiais para entidades afins;
- 16.Participa de projetos que visem à análise, estudo e diagnóstico das condições de trabalho nas Seções de Psicologia e Serviço Social Judiciários, buscando o aperfeiçoamento das funções desenvolvidas, propondo nova forma de atuação;
- 17.Elabora pareceres técnicos e informações assessorando a Administração visando esclarecimento, informação e orientação quanto às funções exercidas pelos assistentes sociais e psicólogos na Instituição Judiciária.

Assim sendo, propomos, s.m.j. o encaminhamento das atribuições ora relacionadas a AASPTJ, bem como ao Conselho Regional de Psicologia.

D.R.H. – 1.4, em 06 de dezembro de 2001

DENISE HELENA DE F. ALONSO - MAGDA JORGE MELÃO

PSICÓLOGA J. CHEFE

CRP 06/8892 - CRP 06/7911

D.R.H. 1.2.3 - D.R.H. 1.2

MARIA LUISA C. BUENO – MARIA DE FÁTIMA NUNES

PSICÓLOGA J. CHEFE -DIRETORA DE SERVIÇO

CRP 06/34353-3 – D.R.H. 1.4

D.R.H. 1.4.2

ADELAIDE M.M.D. BERNACCHIO – LILIAN SALVADOR PAULA

DIRETORA DE DIVISÃO - DIRETORA DO DEPARTAMENTO

D.R.H. 1 – TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS

a) Obras

- ABDO, C. H. N.; FLEURY, H. J.; ABDO, M. N. Transtornos de preferência sexual: enfoque bioético, clínico e jurídico. *In*: VIEIRA, T. R. (org.) *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004, p.175-196.
- ABERASTURY, A. Psicanálise da Criança teoria e técnica. 7 ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.
 - ___. A criança e seus jogos. 2 ed. Porto Alegre: ArtMed, 1992.
- AGUILAR, J. M. El Síndrome de Alineación Parental. Madrid: Almazara, 2004.
- ALCHIERI, J. C.; CRUZ, R. M. Avaliação psicológica conceito, métodos e instrumentos. 3 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.
- ALMEIDA, A. M. As uniões homoafetivas como forma de constituir família. *In:* VIEIRA, T. R. (org.). *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 71-82.
- AMARAL SANTOS, M. Primeiras linhas de Direito Processual Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AMENDOLA, M. F. Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual. Curitiba: Juruá, 2009a..
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- ANDOLFI, M. (a cura di). Il padre ritrovato. Roma: Franco Angeli Edittore, 2001.
- _____. (a cura di). Famiglie immigrate e terapia transculturale. Roma: Franco Angeli Edittore, 2004.
- ANDOLFI, M.; D'ANDREA, A. La crisi della coppia. Roma: Rafaello Cortine Edittore, 1999.
- ______; FALCUCCI, M.; MASCELLANI, A. SCIAMPLICOTTI, F. *Il bambino come risorsa nella terapia familiare*. Roma: Franco Angelo Edittore, 2007.
- ANZIEU, D. *Os métodos projetivos*. Rio de Janeiro: Campus, 1978, p. 31. Citado por SILVA, M. T. A. O uso dos testes psicológicos no trabalho de perícia das Varas da Família e das Sucessões do Fórum João Mendes Júnior São Paulo Brasil. III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica. 1999. *Anais...* São Paulo. p. 254-257/*Boletim da Sociedade Rorschach de São Paulo*, vol. X, nº 1, jan./dez. 2000, p. 23-33.
- APASE (org.). Guarda Compartilhada aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.
 - ____. (org.). *Mediação Familiar*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.
 - _____. (org.). Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.
- ARAÚJO, S. M. B. *Pai*, *aproxima de mim esse cálice*: significações de juízes e promotores sobre a função paterna no contexto da justiça. Curitiba: Maresfield Gardens, 2014.
- ARAÚJO LIMA, A. C. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Forense, 2011, v. IV.
- ARENDT, H. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. Citada por ROSA, E. M.; TASSARA, E. T. O. Violência, Ética e Direito: implicações para o reconhecimento da violência doméstica contra crianças. *Psicologia, ciência e profissão*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2004, v. 24, n. 3, p. 34-39.
- ARRUDA ALVIM, E. Direito Processual Civil. 5 ed. São Paulo: RT, 2014.
- ARRUDA ALVIM NETO, J. M. Manual de Direito Processual Civil. 16 ed. São Paulo: RT, 2013.
- AZEVEDO, A. V. A metáfora paterna na psicanálise e na literatura. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.
- AZEVEDO, L. C. et al. Estatuto de Criança e do Adolescente Comentado. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. Vitimização e vitimização: questões conceituais. *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder.* São Paulo: Iglu, 1989.
 - ____; ____. Infância e violência fatal em família. São Paulo: Iglu, 1998.
- _____; _____. Infância e violência doméstica. O castigo dos cacos quebrados. São Paulo: LACRI, 2001. módulo 7 A/B 8 A/B,
- BABCOCK, D. E.; TERRY, M. S.; KEEPERS, T. D. Pais OK Filhos OK. A análise transacional no crescimento e desenvolvimento humanos. Rio de Janeiro: Artenova, 1997.
- BADINTER, E. *Um amor conquistado*: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BALANCHO, L. S. Ser pai hoje: a paternidade em toda a sua relevância e grandeza. Curitiba: Juruá, 2012.
- BAPTISTA, S. N. Guarda compartilhada. Pernambuco: Edições Bagaço, 2008.
- BARBOSA, A. A. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. *In*: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C.*Direito de Família e Psicanálise*: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 339-346.
- BARBOSA, E. G.; SILVA, J. L.; LAGO, M. G. C. P. Guarda de Crianças e Adolescentes: um estudo das demandas subjacentes ao pleito. *In:* FERNANDES, H. M. R. *Psicologia. Serviço Social e Direito*: uma interface produtiva. Recife: Ed. UFPE, 2001.
- BARROS NETO, T. P. Sem medo de ter medo. Um guia prático para ajudar pessoas com pânico, fobias, obsessões, compulsões e estresse. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.
- BENJAMIN, A. A entrevista de ajuda. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- BERNARDI, D. C. F. Vara da Infância e da Juventude/Vara de Família. In: BRAGA NETO et al. (Org.). *Prática e paixão*: memórias e mapas no trabalho com a menor-idade. São Paulo: Oboré, 1992, p. 195-248.
- BERNO, R. O trabalho dos psicólogos nas Varas da Infância e da Juventude. *In:* RAMOS, M. (org.). *Casal e família como paciente*. 2 ed. São Paulo: Escuta, 1999.
- BERTHOUD, C. Filhos do coração. São Paulo: Cabral Editora Universitária, 1997.
- BERTONI, A. La monogenitorialità: un percorso tra difficoltà e aspetti di crescita. *In:* MAGISTRALI, G.*Riscoprirsi genitori*. Milano: Unicopli, 1997, p. 55-106.
- BIDDULPH, S. Criando meninos. Curitiba: Ed. Fundamento, 2005.

BLEGER, J. <i>Psico-higiene e Psicologia Institucional</i> . Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. <i>Temas de Psicologia. Entrevista e grupos</i> . 5 ed. brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1991. BONNET, C. <i>O abandono ao nascer, uma outra perspectiva</i> . Tradução de Maria Antonieta Pisano Motta. São Paulo: Adoção Páginas Brasileiras, 1991.
BOWLBY, J. Formação e rompimento dos laços afetivos. São Paulo: Martins Fontes, 1982 Apego. São Paulo: Martins Fontes, 1984 Cuidados maternos e saúde mental. São Paulo: Martins Fontes, 1988.
Cutados maternos e saude mentat. Sao i atub. Martins Fontes, 1906 Separação: angústia e raiva. São Paulo: Martins Fontes, 1993a.
; BRANDIMILLER, P. A. <i>Perícia Judicial em Acidentes e Doenças do Trabalho</i> . São Paulo: SENAC, 1996. BRAZELTON, B. T. <i>Desenvolvimento do apego</i> : uma família em formação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.
; GREENSPAN, S. <i>As necessidades essenciais das crianças</i> : o que toda criança precisa para crescer, aprender e se desenvolver.
Porto Alegre: Artmed, 2002. PDENNED, C. Noçãos hásiago do Poisgnálico, Introdução à Poisglagia Poisgnaláica, Dia do Janairo, Imago, 1007.
BRENNER, C. <i>Noções básicas de Psicanálise</i> . Introdução à Psicologia Psicanalítica. Rio de Janeiro: Imago, 1987. BRITO, L. M. T. <i>Se-pa-ran-do</i> : um estudo sobre a atuação de psicólogos nas Varas de Família. Rio de Janeiro: Relume Dumará/UERJ, 1993.
De convivências e competências: caminhos da Psicologia junto ao Direito de Família. <i>In</i> : BRITO, L. M. T. (org.). <i>Temas de</i>
Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999, p. 171-186.
Igualdade e divisão de responsabilidades: Pressupostos e consequências da guarda conjunta. <i>In</i> :GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. <i>Direito de Família e Psicanálise</i> : rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 325-337 Guarda Conjunta: conceitos, preconceitos e prática no consenso e no litígio. <i>In</i> : PEREIRA, R. C. (coord.) <i>Anais do IV</i>
Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 355-367.
Guarda Compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. <i>In</i> : APASE (org.) <i>Guarda Compartilhada</i> : aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio Editora, 2005a, p. 53-71.
Paternidades contestadas. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
BRITTO, N. <i>Rivalidade fraterna</i> . O ódio e o ciúme entre irmãos. São Paulo: Ágora, 2002. BRUNO, D. D. Direito de visita: direito de convivência. <i>In:</i> GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. <i>Direito de Família e Psicanálise</i> : rumo
a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 311-324.
BUOSI, C. C. F. <i>Alienação Parental</i> . Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.
CABRAL, A. <i>Dicionário de Psicologia e Psicanálise</i> . 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1971. CACHAPUZ, R. R. <i>Mediação nos conflitos e Direito de Família</i> . Curitiba: Juruá, 2003.
CACHAP OZ, R. R. Mediação nos confinos e Direito de Familia. Curilda. Julida, 2003. CAHALI, Y. S. Dos Alimentos. 4 ed. São Paulo: RT, 2002.
CAIRES, M. A. F. <i>Psicologia Jurídica – implicações conceituais e aplicações práticas</i> . São Paulo: Vetor Editora Psicopedagógica, 2003.
CALÇADA. A. As falsas acusações de abuso sexual e a implantação das "falsas memórias". Porto Alegre: Equilíbrio/APASE, 2008. Perdas irreparáveis. Alienação Parental e Falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2014. ; CAVAGGIONI, A.; NERI, L. Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história. Rio de Janeiro: Produtor Editorial
Independente, 2001. CALVENTO, U. S. <i>L'adozione Internazionale</i> . Milano: Franco Angeli, 1995.
CARVALHO, L. P. V. <i>Direito Civil</i> : questões fundamentais e controvérsias na Parte Geral, do Direito de Família e no Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
CARVALHO, M. C. N.; MIRANDA, V. R. (orgs.). <i>Psicologia Jurídica</i> – Temas de aplicação. Curitiba: Juruá, 3. Reimpressão, 2012; FONTOURA, T.; MIRANDA, V. R. (orgs.). <i>Psicologia Jurídica</i> – Temas de aplicação II. Curitiba: Juruá, 2011. CARVALHO NETO, I. <i>Responsabilidade civil no Direito de Família</i> . 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.
ao Professor Arruda Alvim. 5 ed. revisada. Curitiba: Juruá, 2013. CASILLO, J. <i>Dano à pessoa e sua indenização</i> . 2 ed. São Paulo: RT, 1994.
CASTRO, I. P. A relação dos filhos menores com os pais após a ruptura da tradicional convivência familiar: uma ótica sociojurídica. <i>In:</i> SILVEIRA, P. (org.). <i>Exercício da Paternidade</i> . Porto Alegre: Artes Médicas, 1998, p. 217-223.
CAVALIERI FILHO, S. <i>Programa de Responsabilidade Civil</i> . 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
CAVALLIERI, A. (org.). Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
CERVENY, G. M. O. A família como modelo: descontruindo a patologia. Campinas: Editorial Psy II, 1994.
CEZAR-FERREIRA, V. A. M. <i>Família</i> , <i>Separação e Mediação</i> : uma visão psicojurídica. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
CHAPIN, J. P. Dictionary of Psychology. Laurel, 1985. CHAVES, A. Adoção Internacional. São Paulo: Edusp; Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
CIGOLI, V. Psicologia della separazione e del divorzio. Bologna: Il Mulino, 1998.
COHEN, C. <i>Incesto e psicopatologia forense</i> : um estudo de medicina sociedade. Tese (Doutorado em Psicologia). Instituto de Psicologia –
Universidade de São Paulo, 1992.
O incesto, um desejo. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1993.
O incesto. In: AZEVEDO, L.A.; GUERRA, V.N.A. (orgs.). <i>Infância e violência doméstica:</i> fronteiras do conhecimento. 4 ed.
São Paulo: Cortez, 2005, p. 211-225. COIMBRA, C. M. B. (coord.). <i>Psicologia, Ética e Direitos Humanos</i> . São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família/Conselho
Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2010.
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO – SP (Org.). Psicólogo judiciário nas questões de família. <i>A ética própria da psicologia</i> : mudanças na relação assistente técnico e perito. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (CRPSP), 2010.

- COSTA, J. F. Violência e Psicanálise. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- COSTA, L. F.; LIMA, H. G. D. (eds.) Abuso sexual: a Justiça interrompe a violência. Brasília: Liber Livro, 2008.
- COSTA, T. J. M. Adoção Transnacional. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- COSTA JR., P. J. Curso de Direito Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3.
- CRUZ, R. M.; ALCHIERI, J. C.; SARDA JR., J. J. Avaliação e medidas psicológicas: produção do conhecimento e da intervenção profissional. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.
- CUNHA, J. A. A. Fundamentos do psicodiagnóstico. *In*: CUNHA, J. A. A. e Cols. *Psicodiagnóstico* V. Porto Alegre: Artmed, 2000.
- CURY, M.; AMARAL E SILVA, A. F.; MENDEZ, E. G. et al (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 3 ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2000.
- D'ANDREA, A. I tempi dell'attesa. Roma: Franco Angeli Edittore, 1999.
- D'ELIA, M. E. F. B.; D'ELIA, O. A. M. Adoção de menores por casais homossexuais. *In:* VIEIRA, T. R. *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 83-90.
- DIAS, M. B. Paternidade homoparental. *In:* GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. *Direito de Família e Psicanálise*: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 269-275.
- ______. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, M. B. (Coord.) *Incesto e alienação parental*. De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013a, p. 257-282.
 - ____. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: RT, 2013b.
- _____; PEREIRA, R. C. (orgs.). Direito de Família e o Novo Código Civil. 4 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.
- DIAS, M. L. O que é Psicoterapia de Família. São Paulo: Brasiliense, 1990. Coleção Primeiros Passos.
- DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 5.
- DOLTO, F. Destinos de crianças: adoção, famílias e trabalhos sociais. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
 - _____. Quando os pais se separam. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- DOMINGOS DE MELO, N. Dano moral. Problemática: do cabimento à fixação do quantum. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- DONZELOT, J. A polícia das famílias. 2 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- DUARTE, L. P. L. A guarda dos filhos na família em litígio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- DUCATTI, M. A. G. A tessitura inconsciente da adoção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.
 - ______. Diálogos sobre adoção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- ECHEBURÚA, E.; CORRAL, P.; AMOR, P. J. Evaluación del daño psicológico en las víctimas de delitos violentos. Citados por ROVINSKI, S. L. R. *Fundamentos da perícia psicológica forense*. 2 ed. São Paulo: Vetor Editora Psicopedagógica Ltda., 2007.
- _______.; GUERRICAECHEVARRÍA, C. Concepto de abuso sexual. *In:* ECHEBURÚA, E.; GUERRICAECHEVARRÍA, C. *Abuso sexual en la infancia*: victimas y agresores. Un enfoque clínico. Barcelona: Ariel, 2000, p. 9-20..
- ELUF, L. N. A paixão no banco dos réus. São Paulo: Saraiva, 2002.
- EQUIPE TÉCNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Manual de Atualização Funcional dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 1991/1992.
- FARINA, A.; LAVADINHO, C. Mediação familiar e responsabilidades parentais. Coimbra: Almanara, 1997.
- FARINATTI, F.; BIAZUS, D. B.; LEITE, M. B. *Pediatria social: a criança maltratada*. Rio de Janeiro: MEDSI, 1993. Citados por ESTEVES, C. M.; BORGES, E. S. O resgate do vínculo mãe-bebê: um estudo de caso de maus-tratos. *In: Psicologia, Ciência e Profissão*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2007, v. 27, n. 4, p. 760-775.
- FERNANDES, M. H. R. Psicologia, Serviço Social e Direito: uma interface produtiva. Recife: UFPE, 2001.
- FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. (orgs.). O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002.
- FINKELHOR, D. Victimología infantil. Efectos del maltrato. *In*: SANMARTÍN, J. (org.). *Violencia contra niños*. 3 ed. atualizada. Barcelona: Ariel, 2005.
- FIORELLI, J. O.; OLIVE, M. J. Psicologia na Mediação: inovando gestão de conflitos interpessoais. São Paulo: LTr, 2004.
- FONSECA, A. M. da. *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, v. 14, p. 242, apud VALLER, W. *A reparação do dano moral no direito brasileiro*. São Paulo: AASP, nº 49, 1997.
- FONSECA, C. Caminhos da adoção. São Paulo: Cortez, 1995.
- FURNISS, T. Abuso sexual da criança. Uma abordagem interdisciplinar. Manejo, terapia e intervenção legais integrados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- FRESTON, Y. M.; FRESTON, P. A mãe biológica em casos de adoção: um perfil da pobreza e do abandono. *In:*FREIRE, E. (org.) *Abandono e adoção II.* Curitiba: Terra dos Homens, 1994, p. 81-94.
- Abandono e adoção II. Curitiba: Terra dos Homens, 1994, p. 81-94. FREUD, S. A Psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos. In: FREUD, S. *Obras Completas*. Rio de Janeiro: Imago,
- 1906/1980, v. 9. . *Cinco Lições de Psicanálise*. Rio de Janeiro: Imago, 1970 [1910], Livro IX.
 - ___. *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade*. Rio de Janeiro: Imago, 1973, Livro 2.
- GABEL, M. Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus, 1997.
- GARCIA, C. Psicologia Jurídica: operadores do simbólico. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GAUER, G. J. C.; MACHADO, D. S. (orgs). *Filhos & vítimas do tempo da violência*: a família, a crianças e o adolescente. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- GAZ, A. J. A criança abandonada: uma caminhada na história. *Lumen Revista de Estudos e Comunicações*. São Paulo: UNIFAI, 2004, p. 117-135.
- GIBERTI, E.; GORE, S. C.; TABORDA, B. Mães excluídas. *In:* FREIRE, E. (org.) *Abandono e adoção, contribuições para uma cultura da adoção III.* Curitiba: Terra dos Homens, 1994, p. 177-186.
- GOETZ, E. R.; VIEIRA, M. L. *Pai real*, *pai ideal*: o papel paterno no desenvolvimento infantil. Curitiba: Juruá, 2009.
- GOLDENBERG, F. W. Psicologia jurídica da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

```
GOMES, O. Direito de Família. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
          . Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
GONÇALVES, C. R. Responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Saraiva Editora, 1995.
GONÇALVES, H. S. Infância e violência doméstica: um tema da modernidade. In: BRITO, L. M. T. (org.) Temas de Psicologia Jurídica.
     Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999, p. 133-160.
GOTTMAN, J.; DeCLAIRE, J. Inteligência emocional e a arte de educar nossos filhos. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.
GOUDARD, B. Le Syndrome d'Aliénation Parentale. Tese de Doutorado em Medicina apresentado a Université Claude Bernard-Lyon 1.
     Lyon, 22 out. 2008.
GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
GRISARD FILHO, W. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2 ed. São Paulo: RT, 2003.
GRUNSPUN, H. Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr Editora, 2000.
GUERRA, V. N. A. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. São Paulo: Cortez, 1998.
GUIMARÃES, D. T. Dicionário Jurídico. São Paulo: Rideel, 1995.
HARTMAN, A. Segredos na adoção. In: IMBER-BLACK (org.) Segredos na família e na terapia familiar. Porto Alegre: Artes Médicas,
     1994, p. 94-112.
IMPASTARI, D. D. O julgamento do dinheiro. São Paulo: Cultura Editores Associados, 2001.
ISHIDA, V. K. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
JAMES, H. Pelos olhos de Maisie. São Paulo: Companhia das Letras, 1994 [1857].
JESUS, D. E. Direito Penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
KAFKA, F. O processo. São Paulo: Abril Cultural, 1975 [1935].
KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J.; GREBB, J. A. Compêndio de Psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica. 9 ed. Porto
     Alegre: Artmed, 2007.
KARAN, M. L. A superação da ideologia patriarcal e as relações familiares. In: SILVEIRA, P. (org.) Exercício da paternidade. Porto
     Alegre: Artes Médicas, 1998, p. 185-192.
KAROW, A. B. S. Abandono afetivo. valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.
KARSON, M.; NADKARNI, L. Principles of Forensic Report Writing. APA, 2013.
KASLOW, F.; SCHWARTZ, L. A dinâmica do divórcio. Campinas: Editorial Psy II, 1995.
KHEL, M. R. Ressentimento. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
KLEIN, M. Psicanálise da Criança. Tradução de Paola Civelli. São Paulo: Mestre Jou, 1975.
          . Amor, culpa e reparação e outros trabalhos. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
LAPLANCHE, J. (Org.). Teoria da sedução generalizada e outros ensaios. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988, p. 60-71.
         _; PONTALIS, J. B. Vocabulário de Psicanálise. 9 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1986.
LASCH, C. Refúgio num mundo sem coração. São Paulo: Paz e Terra, 1991.
LEÃO, S. C. Infância, latência e adolescência. Rio de Janeiro: Imago, 1990.
LEITE, E. O. Famílias monoparentais. 2 ed. São Paulo: RT, 2007.
LIBERATI, W. D. Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
LIMA, C. M. Infância ferida: os vínculos da criança abusada sexualmente em seus diferentes espaços sociais. Curitiba: Juruá, 2009, 1ª
     reimpressão 2011.
LOWEN, A. O corpo em terapia: a abordagem bioenergética. 6 ed. São Paulo: Summus, 1958.
MACFARLANE, A. História do casamento e do amor. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. Síndrome da Alienação Parental. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. Rio
     de Janeiro: Forense, 2013.
MALDONADO, M. T. Casamento: término e reconstrução. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
        _. Os caminhos do coração: pais e filhos adotivos. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
       . Casamento: término e reconstrução. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
MALHEIROS, F. Os laços conjugais e os novos rumos da família. In: CALLIGARIS et al. O laço conjugal. Porto Alegre: Artes e Ofícios,
     1994, p. 65-77.
MARCELLI, D. Manual de Psicopatologia da Infância de Ajuriaguerra. 5 ed. Porto Alegre: ArtMed, 1998.
MARCÍLIO, M. L. História social da criança abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998.
MARQUES, E. L. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: LTr Editora, 1999.
MARQUES, M. A. B. Violência doméstica contra crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.
MARRA, M. M. A participação do Conselho Tutelar na abordagem às famílias. In: COSTA, L. F.; PENSO, M. A.; CONCEIÇÃO, M. I. G.
     (orgs.). Abordagem à família no contexto do Conselho Tutelar. São Paulo: Ágora, 2014, p. 85-108.
MARTUSCELLO, C. Família e conflito conjugal. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.
MARZOTTO, C.; TELLESCHI, R. Comporre il conflitto genitoriale: la mediazione familiare: metodo e tecniche. Milano: Unicopli, 1999.
MATOS, M. Migalhas de Eça de Queiroz. Ribeirão Preto: Migalhas, 2009.
  ____. Migalhas de José de Alencar. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010a.
    ____. Migalhas de Rui Barbosa. Ribeirão Preto: Migalhas, v. 01, 2010b.
      . Migalhas de Olavo Bilac. Ribeirão Preto: Migalhas, 2011.
MELLONE, C. Meus pais estão se separando... e eu com isso? São Paulo: O Nome da Rosa Editora, 1999.
MELTON et al. Psychological Evaluations for the Courts: a handbook for Mental Health Professionals and Lawers. 2 ed. New York:
     Guilford Press, 1997. Citados por ROVINSKI, S. L. R. A avaliação do dano psíquico em mulheres vítimas de violência. In: SHINE, S.
```

K. Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros. São Paulo: Casa do Psicólogo Editora,

2008.

- MILJKOVITCH, R. *Os fundamentos da relação afetiva*. Tradução de Rena Signer. Campinas: Autores Associados, 2012. Coleção Armazém do Ipê.
- MIRA Y LOPEZ, E. Manual de Psicologia Jurídica. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1967.
- MIRANDA JR., H. C. *Um psicólogo no Tribunal de Família*: a prática na interface Direito e Psicanálise. Belo Horizonte: ArteSá, 2010.
- MITO, T. I. H. Psicodiagnóstico formal e avaliação informal. *In:* ANCONA-LOPEZ, M. (org.). *Psicodiagnóstico*: processo de intervenção. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1998.
- MONACO, G. F. C. Direito da Criança e Adoção Internacional. São Paulo: RT, 2002.
- MONTEIRO, E. Cadê o pai dessa criança? São Paulo: Summus, 2013.
- MORÉ, C. L. O. O. A escuta e a rede de apoio à família em situação de violência. In: COSTA, L. F.; PENSO, M. A.; CONCEIÇÃO, M. I. G. (orgs.). *Abordagem à família no contexto do Conselho Tutelar*. São Paulo: Ágora, 2014, p. 109-119.
- MOREIRA, L. V. C. (org.) Psicologia, Família e Direito: interfaces e conexões. Curitiba: Juruá, 2013.
- MONTES, D. C. *O significado da experiência de abrigo e a autoimagem da criança em idade escolar.* Dissertação (Enfermagem Pediátrica) Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo. São Paulo (SP), 2006.
- MOTTA, M. A. P. *Diretrizes psicológicas para uma abordagem interdisciplinar da guarda das visitas*. Direito de Família e Ciências Humanas. *Caderno de Estudos nº 2 do IBEIDEF*. São Paulo: Editora Jurídica, 1998.
 - ____. *Mães abandonadas*: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2002.
- _____. A Síndrome de Alienação Parental identificação, sua manifestação no Direito de Família, intervenções possíveis. *In:* APASE (org.). *Síndrome de Alienação Parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 40-72.
- MUSZKAT, M. E. Guia Prático de Mediação de Conflitos. São Paulo: Summus, 2005.
- NAZO, G. N. Adoção Internacional. São Paulo: LM Distribuidora Brasileira de Livros, 2003.
- NEVES, D. A. A. Novo CPC: Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Método, 2015.
- NERY, M. P. Vínculo e afetividade: caminhos das relações humanas. São Paulo: Ágora, 2003.
- NICHOLS, E. False allegations of child sexual abuse. The attorney's desk reference. 4 ed. N.C.P.I., 2000.
- NORONHA, E. M. Direito Penal. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 4.
- NUNES, C.; SILVA, E. A educação sexual da criança. Campinas: Autores Associados, 2006. Coleção Polêmicas do Nosso Tempo, nº 72.
- OCAMPO, M. L. S.; ARZENO, M. E. G.; PICCOLO, E. G. O processo psicodiagnóstico e as técnicas projetivas. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.
- OLIVEIRA, A. L.; CERVENY, C. M. O. *Irmãos*, *meio-irmãos e coirmãos*. A dinâmica das relações fraternas no recasamento. Curitiba: Juruá, 2010.
- OLIVEIRA, J. L. C.; MUNIZ, F. J. F. Direito de Família. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1990.
- OLIVEIRA, J. M. L. L. Guarda, Tutela e Adoção. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PAIVA, L. S. D. Adoção: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- PALERMO, R. Ex-marido, pai presente. Dicas para não cair na armadilha da Alienação Parental. São Paulo: Summus, 2012.
- PAULO, B. M. (coord.) Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PENA JR., M. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PENNA, J. B. Deformidade permanente: avaliação penal e cível. Leme: LED Editora de Direito, 1998.
- PEREIRA, C. M. S. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense (ed. eletrônica CD-ROM), 2002.
- PEREIRA, R. C. Pai, por que me abandonaste? *In:* GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. *Direito de Família e Psicanálise*: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 219-228.
- PEREIRA, V. C. S.; ZANONI, D.; MOSER, A. M. Formação do autoconceito e da autoestima em crianças institucionalizadas. In: CARVALHO, M. C. N. e MIRANDA, V. R. (orgs.) *Psicologia Jurídica*: temas de aplicação. Curitiba: Juruá, 2007, 3ª reimpressão 2012, p. 43-60.
- PEREZ, E. L. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, M. B. (Org.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 61-94.
- PESTANA, D. Manual do conselheiro tutelar: da teoria à prática. Curitiba: Juruá, 2007.
- PIAGET, J. A formação do símbolo na criança. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- . O juízo moral da criança. São Paulo: Summus, 1994.
- PONCHIO E SILVA, L.; ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. t. IV. ______. *Tratado de direito de família*. Campinas: Bookseller, 2001. v. III.
- PORCHAT, I. (org.). Amor, casamento, separação: falência de um mito. São Paulo: Brasiliense, 1992.
- PRADO, L. C. Amor e violência nos casais e nas famílias. Porto Alegre: L. C. Prado, 2004.
- QUEIROZ, C. A. M. Minimanual de Direito Penal: parte geral. 2 ed. revista e atualizada. São Paulo: Iglu, 1997.
- RAMOS, M. Introdução à terapia familiar. São Paulo: Ática, 1990.
 - . Terapia de casal e de família: o lugar do terapeuta. São Paulo: Brasiliense, 1992.
 - ; SHINE, S. K. A família em litígio. *In:* RAMOS, M. (org.). *Casal e Família como Paciente*. 2 ed. São Paulo: Escuta, 1999.
- RAMOS, P. P. O. C. A moderna visão da autoridade parental. *In:* APASE (org.) *Guarda Compartilhada*: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 97-121.
- RAMOS, S. Código da Vida. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- RANGEL, P. C. Abuso sexual intrafamiliar recorrente. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009, 1ª reimpressão 2011.
- REIS, E. F. Varas de Família: um encontro entre Psicologia e Direito. Curitiba: Juruá, 2009, 1ª reimpressão 2010.
- RIBEIRO, M. L. A Psicologia Judiciária nos juízos que tratam do Direito de Família no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *In*: BRITO, L. M. T. (org.) *Temas de Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999, p. 161-170.

- RICOTTA, L. Me separei! E agora? 2 ed. São Paulo: Agora, 2002. . O vínculo amoroso: a trajetória da vida afetiva. São Paulo: Iglu, 1994.
- RODRIGO, M. L. Platão e o debate educativo na Grécia clássica. Campinas: Autores Associados, 2014.
- RODRIGUES, M. C.; COUTO, E. M.; HUNGRIA, M. C. L. A influência dos laudos psicológicos nas decisões judiciais das Varas da Família e Sucessões do Fórum central da capital de São Paulo. *In:* SHINE, S. K. (org.). *Avaliação psicológica e lei*: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. 2 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.
- RODRIGUES, M. S. V. L. Adoção na Constituição Federal: o ECA e os estrangeiros. São Paulo: RT, 1994.
- ROUDINESCO, E. A família em desordem. Tradução de A. Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- ROSA, C. P. Desatando nós e criando laços: os novos desafios da Mediação Familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- ____. iFamily: um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013.
- _. Nova lei da Guarda Compartilhada: de acordo com a Lei 13.058, de 22.12.2014. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN: 9788502625419. ROVINSKI, S. L. R. Fundamentos da Perícia Psicológica Forense. São Paulo: Vetor, 2007.
- _; CRUZ, R. *Psicologia Jurídica*: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.
- SÁ, E.; CUNHA, M. Abandono e adopção: o nascimento de uma família. Coimbra: Livraria Almedina, 1996.
- SACRAMENTO, L. T. Pressupostos básicos da Psicologia Jurídica: delimitando o campo. Santo André: ESETec Editores Associados, 2012. ISBN: 978857918046-0.
- SANDERSON, C. Abuso sexual em crianças. São Paulo: M. Books, 2005.
- SANTOS, A. J. Dano moral indenizável. 4 ed. São Paulo: RT, 2003.
- SANTOS, H. O. Crianças espancadas. São Paulo: Papirus, 1987.
- SANTOS, L. S. Mulheres que entregam seus filhos em adoção: os vários lados dessa história. In: FREIRE, E. (org.). Abandono e adoção, contribuições para uma cultura da adoção III. Curitiba: Terra dos Homens, 2001, p. 189-196.
- SANTOS, R.B. A tutela jurídica da afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011.
- SCHACTER, D. Os sete pecados da memória: como a mente esquece e lembra. São Paulo: Rocco, 2001.
- SCHETTINI FILHO, L. Compreendendo os filhos adotivos. Recife: Bagaço, 1995.
- . *Adoção*: origem, segredo e revelação. Recife: Bagaço, 1999.
- SÊDA, E. Construir o passado ou Como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 1993.
- SEGAL, H. Introdução à Obra de Melanie Klein. Rio de Janeiro: Imago, 1975.
- SHINE, S. A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003a.
- . Abuso sexual de crianças. *In*: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003b, p. 229-251.
- _. (org.) Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. 2 ed. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo Livraria, 2008.
- SILVA, C. V. M.; VASCONCELOS, D. M. C. J.; MAGALHÃES, F. S. A experiência do psicólogo jurídico e o desafio de uma identidade profissional nas Varas da Família. In: FERNANDES, H. M. R. (coord.). Psicologia, Serviço Social e Direito: uma interface produtiva.
- Recife: UFPE, 2001, p.115-122. SILVA, D. M. P. Guarda compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso? 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2011.
 - . *Mediação e quarda compartilhada*: conquistas para a família. Curitiba: Juruá 2011. _. A ética do psicólogo jurídico em acusações de abuso sexual. In: DIAS, M. B. (Coord.). *Incesto e alienação parental*. De acordo
- com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013a, p. 345-364. _. *Síndrome de Alienação Parental*: o lado sombrio da separação. São Paulo (no prelo, buscando editora). SILVA, E. L. Guarda de filhos: aspectos psicológicos. In: APASE (org.). Guarda Compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto
- Alegre: Equilíbrio Editora, 2005a, p. 13-31.
- . Perícias psicológicas nas Varas da Família: um recorte da Psicologia Jurídica. Porto Alegre: Equilíbrio/APASE, 2009.
- SILVA, E. Z. M. Paternidade ativa na separação conjugal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- SILVA, I. R. Abuso e trauma. Efeitos da desordem de estresse pós-traumática e desordem de múltipla personalidade. São Paulo: Vetor, 2000.
- SILVA, M. T. A. O uso dos testes psicológicos no trabalho de perícia das Varas da Família e das Sucessões do Fórum João Mendes Júnior São Paulo – Brasil. In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica, 1999. São Paulo. Anais..., p. 254-257/Boletim da
- Sociedade Rorschach de São Paulo, vol. X, nº 1, p. 23-33, jan./dez. 2000. SIMÃO, R. B. C. Soluções judiciais concretas para a perniciosa prática da alienação parental. In: APASE (org.)Síndrome da Alienação
- Parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 15-28. SISTO, F. F.; SBARDELINI, E. T. B.; PRIMI, R. Contextos e questões da Avaliação Psicológica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.
- SOLIS-PONTON, L. (dir.). Ser pai, ser mãe. Parentalidade: um desafio para o novo milênio. São Paulo: Casa do Psicólogo Editora, 2005.
- SOUZA, I. M. C. C. (coord.). Parentalidade: análise psicojurídica. Curitiba: Juruá, 2009.
- SOUZA, M; CARVALHO, M. C. N. Psicologia Jurídica nos Abrigos: uma análise sistêmica do direito à convivência familiar e comunitária. In: CARVALHO, M. C. N. e MIRANDA, V. R. (orgs.). Psicologia Jurídica: temas de aplicação. Curitiba: Juruá, 2007, 3ª reimpressão 2012, p. 21-42.
- SOUZA, R. M.; RAMIRES, V. R. R. Amor, casamento, família, divórcio... E depois, segundo as crianças. São Paulo: Summus, 2006.
- SOUZA, W. M. Radiografia do sequestro. São Paulo: Ícone, 1993. SPITZ, R. A. O primeiro ano de vida. São Paulo: Martins Fontes, 1984.
- STEIN, L. M. et al. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- _; PERGHER, G. K.; FEIX, L. F. Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos

- Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil). Projeto Culturas e Praticas não Revitimizantes: Reflexão e Socialização de Metodologias Alternativas para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, 2009.
- STRENGER, G. G. Guarda de filhos. São Paulo: LTr, 1998.
- TEYBER, E. Ajudando as crianças a conviver com o divórcio. São Paulo: Nobel, 1996.
- THEODORO JUNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v.I.
- TRINCA, W. Diagnóstico psicológico: a prática clínica. São Paulo: EPU,, 1984, v. 11.
- TRINDADE, J. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.
- UFPE. *Portfólio da Disciplina*: afetividade, violência doméstica e crime. I Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*: Intervenção psicossocial à família no Judiciário. Pernambuco, 1999. Citado por FERNANDES, H. M. R. *Psicologia, Serviço Social e Direito...* (cit.), 2001.
- VAINER, R. *Anatomia de um Divórcio Interminável*: o litígio como forma de vínculo. Uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.
- VAN KOLCK, O. L. Testes de exames psicológicos e suas aplicações no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1974.
- VARGAS, M. M. Adoção tardia, da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.
- WALD, A. O Novo Direito de Família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- WALLBACH, E. M. R. *A criança do século XXI*. As crianças mudaram ou foi o mundo que mudou? Reflexões psicanalíticas da contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2013.
- WALLERSTEIN, J. S.; BLAKESLEE, S. Sonhos e realidade no divórcio: marido, mulher e filhos dez anos depois. São Paulo: Saraiva, 1991.
 - _____; KELLY, J. B. Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- WEBER, L. M. D. *Laços de ternura*: pesquisas e história de adoção. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2004 (7ª reimpressão 2011).
 - ____. Aspectos psicológicos da adoção. Curitiba: Juruá, 1999.
- WILLI, J. La Pareja Humana: relación y conflicto. Ediciones Morata S.A., 1985. Citado por VAINER, R.Anatomia de um Divórcio Interminável O litígio como forma de vínculo. Uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.
- WILLIAMS, L. C. A.; ARAÚJO, E. A. C. (orgs.). *Prevenção do abuso sexual infantil*: um enfoque interdisciplinar. Curitiba: Juruá, 2009, 2ª reimpressão 2011.
- WINNICOTT, D. W. O brincar e a realidade. Rio de Janeiro: Imago, 1975.
- _____. *O ambiente e os processos de maturação*: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional. Porto Alegre: Artes Médicas, 1982
 - ____. Os bebês e suas mães. São Paulo: Martins Fontes, 1988.
- _____. Tudo começa em casa. São Paulo: Martins Fontes, 1990.
 - . *Pensando sobre crianças*. Porto Alegre: Artmed, 1997.
- _____. Da Pediatria à Psicanálise. Rio de Janeiro: Imago, 2000.
- WOODWORTH, R. S.; MARQUIS, D. G. Psicologia. 11 ed. em português. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977, v. 67.
- ZIMERMAN, D. Processo judicial: forma de manutenção de vínculo? In: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA (IDEF) (Coord.). *Direito de Família e Interdisciplinaridade*. Curitiba: Juruá, 2001.
 - ____; COLTRO, A. C. M. Aspectos psicológicos na prática jurídica. Campinas: Ed. Millennium, 2002.

b) Periódicos

- ABEL, M. C. Verdade e fantasia em Freud. Ágora, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 47-60, jun. 2011.
- ADED, N. L. O.; DALCIN, B. L. G. S.; MORAES, T. M.; CAVALCANTI, M. T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. *Revista de Psiquiatria Clínica*, 33 (4), p. 204-213, 2006.
- ALEIXO, K. C. A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 103-11, 2008.
- ALMEIDA, V. P. Repercussões da violência na construção da identidade feminina da mulher presa: um estudo de caso. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 26(4), p. 604-619, 2006.
- ALMEIDA-PRADO, M. C. C.; FÉRES-CARNEIRO, T. Abuso sexual e traumatismo psíquico. *Interações*, v. X, n. 20, p. 11-34, jul.-dez. 2005.
- AMAZARRAY, M. R.; Koller, S. H. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. *Psicologia Reflexão e Crítica*, 11(3), p. 546-555, 1998.
- AMAZONAS, M. C. L. A.; OLIVEIRA, P. A.; MELO, L. M. M. B. Repercussões do abuso sexual incestuoso sobre a relação mãe X filha. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 82-100, ago. 2009.
- AMENDOLA, M. F. Analisando e (des-)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro: UERJ, ano 9, n. 1, p. 199-218, 1º sem. 2009b.
- ANDRADE, A. N. A. A criança na sociedade contemporânea: do 'ainda não' ao cidadão em exercício. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, vol. 11, n. 1, p. 161-174, 1998. Citado por PIMENTEL, A.; ARAÚJO, L. S. Concepção de criança na pós-modernidade. *Psicologia*, *Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 27(2), p. 184-193, 2007.
- AQUINO, W. O passado condena. *Isto É*, São Paulo, n 2113, 7 mai. 2010.
- ARAÚJO, M. R. G. L.; DIAS, C. M. S. B. Papel dos avós: apoio oferecido aos netos e após situações de separação/divórcio dos pais. *Estudos de Psicologia*, 7(1), p. 91-101, 2002.
- ARPINI, D. M. Repensando a perspectiva institucional e a intervenção em abrigos para crianças e adolescentes. *Psicologia*, *Ciência* & *Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 21(3), p. 70-75, 2003.

- ARSÊNIO, J. A Mediação como facilitador dos processos judiciais. *In:* SILVA, D. M. P. (org.) *Psique Ciência & Vida edição especial Psicologia Jurídica*. São Paulo: Escala, ano I, n. 5, p. 38-44, 2007.

 ARTECHE, A. X.; Bandeira, D. R. O desenho da figura humana: revisando mais de um século de controvérsias. *Revista Iberoamericana de*
- Diagnóstico y Evaluación Psicológica, 22, p. 133-156, 2006.
- AZAMBUJA, M. P. R. Violência doméstica: reflexões sobre o agir profissional. *Psicologia*, *Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 25(1), p. 4-13, 2005.
- AZEVEDO, E. C. Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 21(4), p. 66-76, 2001.

 BAPTISTA, M. N. Inventário de Percepção de Suporte Familiar (IPSF): estudo componencial em duas configurações. *Psicologia, Ciência e*
- BAPTISTA, M. N. Inventário de Percepção de Suporte Familiar (IPSF): estudo componencial em duas configurações. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 27(3), p. 496-509, 2007.
- BARBOSA, A. A.; ALMEIDA, G. G.; NAZARETH, Eliane R. Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no Direito de Família a experiência brasileira. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 07, p. 19-37, out./nov./dez./2000. *In* separata de: BARBOSA, A. A.; GROENINGA, G. *Curso intensivo de Mediação*. São Paulo, 2003.
- BARRETO, N. A.; SILVA, P. R. M. Laudo psicológico? Reflexões ético-metodológicas sobre a dispersão das práticas psicológicas no judiciário. *Mnemosine*, RJ: Departamento de Psicologia Social e Institucional da UERJ, v. 7, n. 1, p. 02-26, 2011.
- BARROS, F. O. O amor e a lei. O processo de separação no Tribunal de Família. *Psicologia, Ciência e Profissão*. Brasília: Conselho
- Federal de Psicologia, n. 3, p. 40-47, 1997. BAZON, M. R.; MELLO, I. L. M. A.; BÉRGAMO, L. P. D.; FALEIROS, J. M. Negligência infantil: estudo comparativo do nível
- socioecônomico, estresse parental e apoio social. *Temas em Psicologia*, v. 18, n. 1, p. 71-84, 2010.

 BERNO, R. *Atuação do psicólogo nas Varas da Infância e da Juventude frente aos casos de vitimização*. São Paulo, [s.d.]. Texto não publicado.
- BOARATI, M. C. B.; SEI, M. B.; ARRUDA, S. L. S. Abuso sexual na infância: a vivência em um ambulatório de psicoterapia de crianças. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 19(3), p. 426-434, 2009.
- BORGES, J. L.; DELL'AGLIO, D. D. Abuso Sexual Infantil: indicadores de risco e consequências no desenvolvimento de crianças. *Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology*, v. 42, n. 3 p. 528-536, 2008.
- BRAZIL, G. B. M. A reconstrução dos vínculos afetivos pelo Judiciário. *Revista Brasileira do Direito das Famílias e das Sucessões (IBDFam)*, BH: IBDFAM, p. 47-59, 2010. ISBN: 1982-2219.
- (*IBDFam*), BH: IBDFAM, p. 47-59, 2010. ISBN: 1982-2219. BRITO, L. M. T. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 27(1), p.
- 32-45, 2007.
 ______. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro: v. 20, n. 2, p. 113, 2008.
 ; PARENTE, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*, 24 (1), p. 178-186, 2012.
- 285-293, mai.-ago. 2012. CAIRES, M. A. F. Aspectos técnicos e éticos da Psicologia no Judiciário. *In*: SILVA, D. M. P. (coord.) *Revista Psique Ciência & Vida*:

; PEREIRA, J. B. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? Psico-USF, Bragança Paulista, v. 17, n. 2, p.

- edição especial Psicologia Jurídica, São Paulo: Escala, ano 1, n. 5, p. 72-75, 2007. CALÇADA, A. Depoimento sem dano. *Psique Ciência & Vida*, ano VIII, n. 102, p. 56-62, 2014.
- CALLEGARO, M. M. Implantes de memória. *Revista Psique Ciência & Vida*. São Paulo: Escala, p. 36-45, 2006. CAMARGO, B. V. Serge Moscovici (14/06/1925 16/11/2014): um percussor inovador na Psicologia Social. *Memorandum*. Belo Horizonte,
- UFMG, 28, p. 240-245, 2015.
 CAMARGO BRAGA, M. Psicologia Jurídica ou Forense?. *Viver Psicologia*, São Paulo, Segmento, n. 40, fev.-mar. 1996.
- CAMPOS, R. Longe dos olhos, perto do coração. *Viver Psicologia*, São Paulo: Segmento, dez. 1998.
- Fatores psicológicos nos tribunais. *Viver Psicologia*, São Paulo: Segmento, n. 80, set. 1999.
- Por dentro da psiquê humana. *Viver Psicologia*. São Paulo: Segmento, ano X, n. 113, p. 24-29, 2002.
- CARNEIRO, M. P. Desenvolvimento da memória na criança: o que muda com a idade? *Psicologia:* Reflexão e Crítica, 21(1), p. 51-59, 2008.
- CAVALCANTE, F. G. et. al. Autópsia psicológica e psicossocial sobre suicídio de idosos: abordagem metodológica. *Ciência & Saúde Coletiva*, 17(8), p. 2039-2052, 2012.

 CHAGAS, C.; CAMPOS, R. Crimes sem face. *Viver Psicologia*. São Paulo: Segmento, ano 5, n. 53, 2001.
- CHAVES, E.; COSTA, L. F. Estudo técnico sobre afastamento do agressor do lar no abuso sexual: autor, família e vítima. Psicologia: teoria e
- prática, v. 14, n. 2, p. 102-115, 2012.

 COIMBRA, J. C. Algumas considerações sobre o Parecer Psicológico na Justiça da Infância e da Juventude. *Psicologia, Ciência e*
- *Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 24(2), p. 2-13, 2004. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Revista Diálogos*: Os dilemas da avaliação psicológica. Brasília ano 2, n. 3, dez. 2005.
- CONTE, B. S. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? *PSICO*, v. 39, n. 2, p. 219-223, abr.-jun. 2008.
- CORSO, D. L.; CORSO, M. A psicanálise na Terra do Nunca: ensaios sobre a fantasia. Porto Alegre: Penso, 2011.
- COSTA, I. M. M.; ANDRADE, J. T.; MEDEIROS, R. L. M. Abuso sexual incestuoso: desvio, crime e resiliência. *Revista de Ciências*
- Sociais. Fortaleza, v. 44, n. 1, p. 219-251, jan.-jun. 2013.
 COSTA, L. F.: CAMPOS, N. M. V. A avaliação psicossocial no contexto da adocão: vivências das famílias adotantes. *Psicologia:* Teoria e
- COSTA, L. F.; CAMPOS, N. M. V. A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes. *Psicologia:* Teoria e Pesquisa, v. 19, n. 3, p. 221-230, set.-dez. 2003.

; LEGNANI, V. N.; ZUIM, C. B. D. B. A menina que se constituiu no contexto do tráfico: o estudo psicossocial forense e o resgate

- da função paterna. *Fractal*: Revista de Psicologia, v. 21, n. 1, p. 151-162, jan.-abr. 2009.
 ______; PENSO, M. A.; ALMEIDA, T. M. C.; RIBEIRO, M. A. A justiça é demorosa, burra e cega. Percepções de famílias sobre a
- dimensão jurídica dos crimes de abuso sexual. *Boletim de Psicologia*, v. LVIII, n. 128, p. 85-102, 2008. CUCHNIR, L. A crise do macho. *Revista Veja*, São Paulo (Entrevista realizada por Juliana de Mari), p. 11, abr. 2000.
- CÚNICO, S. D.; ARPINI, D. M. Não basta gerar, tem que participar? Um estudo sobre a ausência paterna. *Psicologia*, *Ciência e*

- Profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 34(1), p. 226-241, 2014.
- DIAS, C. M. S. B.; HORA, F. F. A.; ASGUIAR, A. G. S. Jovens criados por avós e por um ou ambos os pais. *Psicologia*: Teoria e Prática, 12(2), p.188-199, 2010.
- ELOY, C. B. A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário. *Psicologia, Ciência e Profissão*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 32(1), p. 234-249, 2012.
- ELOY, C. B. A representação social do abuso sexual infantil no contexto judiciário. Revista de Psicologia da UNESP, 9(2), p. 66-78, 2010.
- EPAGNOL, R. P. Filhos da mãe uma reflexão à Guarda Compartilhada. *Revista Júris Síntese*, n. 39, jan.-fev. 2003.
- ESTEVES, C. M.; BORGES, E. S. O resgate do vínculo mãe-bebê: estudo de caso de maus-tratos. *Psicologia, Ciência e Profissão*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 27(4), p. 760-775, 2007.
- FEIL, C. F. Eu quero lavar a minha mão: Reflexões sobre um processo de avaliação de abuso sexual na infância. *Contemporânea*: Psicanálise e Transdisciplinaridade. Porto Alegre, n. 9, jan.-jun. 2010.
- FÉRES-CARNEIRO, T. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. *Psicologia*, *Reflexão e Crítica*, v. 11, n. 2, 1998.
- FONSECA, A. R.; CAPITÃO, C. G. Abuso sexual na infância: um estudo de validade de instrumentos projetivos. *PSIC* Revista de Psicologia da Vetor Editora, v. 6, n. 1, p. 27-34, jan.-jun. 2005.
- FONSECA, P. M. P. C. Síndrome de Alienação Parental. Revista de Pediatria. São Paulo: 28(3), p. 162-168, 2006.
- FORTES, M. G. G. B.; SCHEFFER, M. L. S.; KAPCZINSKI, N. S. Elementos indicativos de abuso sexual na infância obtidos pelo Método Rorschach. *Revista HCPA*, 27(3), 2007.
- FRANÇA, F. Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil. *Psicologia*: Teoria e Prática, 6 (1), p. 73-80, 2004.
- FREITAS, M. H. As origens do Método de Rorschach e seus fundamentos. *Psicologia, Ciência e Profissão*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 25(1), p. 100-117, 2005.
- FRIZZO, K. R.; SARRIERA, J. C. O Conselho tutelar e a rede social na infância. *Psicologia USP*, v. 16, n. 4, p. 175-196, 2004.
- FRÖNER, J. P.; RAMIRES, V. R. A escuta de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar na concepção de profissionais que atuam no âmbito do Judiciário. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 60-81, ago. 2009.
- GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Manuscrito aceito para publicação em 2002. Tradução de Rita Rafaeli (não publicado).
- GAVA, L. L.; PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infantojuvenil. *Avaliação Psicológica*, 12(2), p. 137-145, 2013.
- GOMES, A. J. S.; RESENDE, V. R. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. *Psicologia*: Teoria e Pesquisa, v. 20, n. 2, p. 119-125, mai.-ago. 2004.
- GOMIDE, P. I. C.; GUIMARÃES, A. M. A.; MEYER, P. Análise de um caso de extinção do Poder Familiar. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 23(4), p. 42-47, 2003.
- GONDIM, A. K. et. al. Motivação dos pais para a prática da adoção. Boletim de Psicologia, v. LVIII, n. 129, p. 161-170, 2008.
- GONZALEZ, L.; ALBORNOZ, C. Niños entregados en adopción. Factores desencadenantes. *Review of Children Psychiatrics*, 61(1), p. 25-28.
- GRANJEIRO, I. A. C. L.; COSTA, L. F. O estudo psicossocial forense como subsídio para a decisão na situação de abuso sexual. *Psicologia*: Teoria e Pesquisa, v. 24, n. 2, p. 161-169, 2008.
- GRISARD FILHO, W. *Guarda Compartilhada*. 2 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 190. *In*: EPAGNOL, R. P. Filhos da mãe uma reflexão à Guarda Compartilhada. *Revista Júris Síntese*, n. 39, jan.-fev. 2003.
- GRUNSPUN, H. Mediação familiar. Revista Catharsis, São Paulo: Marigny & Kerber Editores Ltda., n. 31, p. 5-8, mai.-jun. 2000.
- HAAG, C. Um é pouco. Dois é bom. Estudos desmistificam preconceitos sobre famílias de pais homossexuais. *Pesquisa FAPESP*, São Paulo: USP, n. 132, p. 86-89, fev. 2007.
- HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H.; AZEVEDO, G. A.; MACHADO, P. X. Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia*: Teoria e Pesquisa, v. 21 n. 3, p. 341-348, set.-dez. 2005.
- ; BORGES, J. L.; DELL'AGLIO, D. D.; KOLLER, S. H. Caracterização de sintomas de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) em meninas vítimas de abuso sexual. *Psicologia Clinica*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 27–44, 2010.
- ; KOLLER, S. H.; STROEHER, F. H.; HATZENBERGER, R.; CUNHA, R. C.; RAMOS, M. S. Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. *Estudos de Psicologia*, 13(3), p. 285-292, 2008.
- JORDÃO, C. Famílias dilaceradas. *Isto É*, São Paulo: Editora Três, n. 2038, 24. nov. 2008.
- JUNQUEIRA, M. F. P. S. Violência e abuso sexual infantil: uma proposta clínica. *Cadernos de Psicanálise (SPCRJ)*, v. 18, n. 21, p. 209-226, 2002.
- KAMERS, M.; BARATTO, G. O discurso parental e a sua relação com a inscrição da criança no universo simbólico dos pais. *Psicologia*, *Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 24(3), p. 40-47, 2004.
- LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R. As práticas em Avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil. *Avaliação Psicológica*, 7(2), p. 223-234, 2008.
- _____; _____. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de família. *Psicologia*, *Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 29(2), p. 290-305, 2009.
- LEAL, L. M. Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação. *Diversa*, ano I. n. 2, p. 171-185, jul.-dez. 2008.
- LEÃO, R. O valor da intimidade. Revista Veja, São Paulo: Ed. Abril, ano 39, n. 29, p. 112-114, 26. jun. 2006.
- LENZEN, M.; LESSMOLLMANN, A. A reconstrução do passado. *Viver Mente & Cérebro*, São Paulo: Duetto Editorial, ano XIV, n. 156, p. 52-55, jan. 2006.
- LIMA, S. S; POLLO, V. A violência sexual em nossos dias: questões para a Psicanálise. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 25(4), p. 546-571, 2005.
- LÓES, J. Mãe a distância. *Isto É*, São Paulo, n. 2030, 29. set. 2008.

- MAIA, J. M. D.; WILLIAMS, L. C. A. Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área. Temas em Psicologia, v. 13, n. 2, p. 91-103, 2005. MARRACINI, E. M.; MOTTA, M. A. P. Guarda dos filhos – algumas diretrizes psicanalíticas. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 716, p.
- 346-357, jun. 1995. MAZZONI, G. Crimes, testemunhos e falsas recordações. Viver Mente & Cérebro, São Paulo: Duetto Editorial, ano XIII, n. 149, p. 78-84,
- jun. 2005. MELLO, I. S. B. P.; DIAS, C. M. S. B. Percepção de homens e mulheres acerca de quem entrega um filho para adoção. *Psicologia*,
- Ciência e Profissão, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 21(3), p. 76-83, 2003.
- MENDONÇA, M. Quando a separação não é um trauma. Revista Época, Rio de Janeiro: Editora Globo, n. 349, p. 60-66, jan. 2005. MILANI, R. G.; LOUREIRO, S. R. Famílias e violência doméstica: condições psicossociais após ações do Conselho Tutelar. Psicologia,
- Ciência e Profissão, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 28(1), p. 50-67, 2008. MINAYO, M. C. S. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. Revista Brasileira de Saúde Materno-
- infantil, Pernambuco, v. 1, n. 2, p. 91-102, 2001. Citada por AZAMBUJA (2005). Violência doméstica: reflexões sobre o agir profissional. Psicologia, Ciência e Profissão, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 25(1), p. 4-13, 2005. ; GRUBITS, S.; CAVALCANTE, F.G. Observar, ouvir, compartilhar: trabalho de campo para autópsias psicossociais. Ciência &
- Saúde Coletiva, 17(8), p. 2027-2038, 2012. MIRANDA JR., H. C. A Psicologia e as práticas judiciárias na construção do ideal de justiça. Psicologia, Ciência e Profissão, Brasília:
- Conselho Federal de Psicologia, n. 1, p. 28-37, 1998. MORÉ, C. L. O. O. As redes pessoais significativas como instrumento de intervenção psicológica no contexto comunitário. *Paideia*, v. 15, n. 31, p. 287-297, 2005.
- MOURA, A. S.; KOLLER, S. H. A criança na visão de homens acusados de abuso sexual: um estudo sobre distorções cognitivas. Psico-*USF*, v. 13, n. 1, p. 85-94, jan.-jun. 2008.
- MOTTA, M. A. P. Adoção à brasileira. Viver Psicologia, São Paulo: Ed. Segmento, n. 33, jun.-jul. 1995. _. Adoção: algumas contribuições psicanalíticas. Direito de Família e Ciências Humanas: Caderno de Estudos, I, p. 121.140, 1997.
- . Por elas ninguém se comove. (Entrevista a Rose Campos). Viver Psicologia, São Paulo: Ed. Segmento, n. 110, mar. 2002.
- NEVES, A. S. et. al. Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. *Temas em Psicologia*, v. 18, n. 1, p. 99-111, NOVELI, A. P. F. et al. Protegidos e abrigados. In: SILVA, D. M. P. Psique Ciência & Vida: edição especial Psicologia Jurídica, São Paulo:
- Escala, ano I, n. 5, p. 32-35, 2007. OLIVEIRA, D.; SIQUEIRA, A. C.; DELL'AGLIO, D. D.; LOPES, R. C. S. Impacto das configurações familiares no desenvolvimento de
- crianças e adolescentes: uma revisão da produção científica. *Interação em Psicologia*, 12(1), p. 87-98, 2008. PAIVA, L. S. D. Atuação do psicólogo judiciário nos casos de adoção. Curso de Atualização Funcional, São Paulo, [s.d.]. Texto não
- publicado. PALOMBA, G. A. 'Epidemia' perigosa (1). Psique Ciência & Vida, São Paulo: Escala, ano VIII, n. 104, p. 82, 2014a.
- . 'Epidemia' perigosa (2). Psique Ciência & Vida, São Paulo: Escala, ano VIII, n. 105, p. 82, 2014b.
- PAPAZANAKIS, A. Realidade e Fantasia como determinantes na vivência do Abuso Sexual. Revista Interações(Revista Semestral do Curso de Mestrado em Psicologia da Universidade São Marcos), São Paulo, p. 57-64, 1999.
- PARREIRA, S. M. C. P.; JUSTO, J. S. A criança abrigada: considerações acerca do sentido da filiação. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 10, n. 2, p. 175-180, mai.-ago. 2005. PASSOS, M. C. Entre iguais. Viver Mente & Cérebro. São Paulo: Duetto Editorial, ano XIV, n. 167, p. 60-67.
- PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. As contribuições da Psicologia para o sistema de justiça em situações de abuso sexual. Psicologia, Ciência e Profissão, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 34(4), p. 916-930. 2014.
- ; DOBKE, V.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento Especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Temas em Psicologia, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014. DOI: 10.9788/TP2014.1-03.
- ; GAVA, L. L.; DELL'AGLIO, D. D. Psicologia jurídica e tomada de decisão em situações envolvendo abuso sexual infantil. Psico-*USF*, v. 16, n. 3, p. 327-338, set.-dez. 2011. PENSO, M. A.; SUDBRACK, M. F. O. O envolvimento em atos infracionais e com drogas como possibilidade para lidar com o papel do filho
- parental. Psicologia USP, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 29-54, 2004. PEREIRA, J. M. F.; COSTA, L. F. Os desafios na garantia do direito à convivência familiar. Revista Brasileira de Crescimento e
- Desenvolvimento Humano, 15(1), p. 19-31, 2005.
- PEREIRA, V. C. M. Pequenas violências, graves consequências. Viver Psicologia, São Paulo: Ed. Segmento, n. 13, ago. 1993.
- PERGHER, G. K.; STEIN, L. M. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. Revista Brasileira de *Terapias Cognitivas*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, dez. 2005. PIMENTEL, A.; ARAÚJO, L. S. Concepção de criança na pós-modernidade. Psicologia, Ciência e Profissão, Brasília: Conselho Federal
- de Psicologia, 27(2), p. 184-193, 2007. RIBEIRO, R.; COSTA. L. F. As emoções do profissional psicossocial frente à situação de abuso sexual infantil. Estilos da Clínica, v. XII, n.
- 23, p. 130-147, 2007. RISTUM, M. A violência doméstica contra crianças e as implicações da escola. *Temas em Psicologia*, v. 18, n. 1, p. 231-242, 2010.
- ROCHA, L. Limites: onde encontrá-los? Revista Psique Ciência & Vida, São Paulo: Escala, ano III, n. 31, p. 48-59, ago. 2008.
- RODRIGUES, A. L. A mulher moderna e seu dinheiro. Revista Psique Ciência & Vida, São Paulo: Escala, ano III, n. 31, p. 31-33, ago.
- 2008. ROMARO, R. A.; OLIVEIRA, P. E. C. L. Identificação das queixas de adultos separados atendidos em uma clínica-escola de Psicologia.
- Psicologia, Ciência e Profissão, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 28(4), p.780-793, 2008. ROSA, E. M. Radiografia de um processo social: um estudo sobre a relação entre Direito, Família, Violência e Crianças. Tese de

- Doutorado em Psicologia Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e do Trabalho, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003. Citada por ROSA, E. M.; TASSARA, E. T. O. Violência, Ética e Direito: implicações para o reconhecimento da violência doméstica contra crianças. *Psicologia*, *Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 24(3), p. 34-39, 2004.
- ROSA, L. W. Raízes do Complexo de Édipo. Psique Ciência & Vida, São Paulo: Escala, ano IV, n. 40, p.56-63, 2009.
- ROVINSKI, S. L. R. A perícia psicológica. *Aletheia*. Canoas: ULBRA/Departamento de Psicologia, n. 7, p. 55-63, jan.-jun.1998.
- SANTOS, A. M. V. Pais encarcerados: filhos invisíveis. *Psicologia*, *Ciência & Profissão*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 26(4), p. 594-603, 2006.
- SANTOS, M. R. R.; COSTA, L. F. Campo psicossocial e jurídico: relações de poder nas decisões de conflito familiares. *Estudos de Psicologia*. Campinas, 27(4), p. 553-561, out.-dez. 2010.
- SANTOS, S. S.; DELL'AGLIO, D. D. Revelação do abuso infantil: reações maternas. *Psicologia:* Teoria e Pesquisa, v. 25, n. 1, p. 85-92, jan.-mar. 2009.
- p. 133-154, jan.-jun. 2004b.
 : : GRANJEIRO, I. A. C. L. Intervenção no abuso sexual intrafamiliar: ingerência invasiva ou proteção devida? *Psico*, v.
- ; GRANJEIRO, I. A. C. L. Intervenção no abuso sexual intrafamiliar: ingerência invasiva ou proteção devida? *Psico*, v. 40, n. 4, p. 515-523, out.-dez. 2009.
- SCHAEFER, L. S. ROSSETTO, S.; KRISTENSEN, C. H. Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. *Psicologia:* teoria e pesquisa, v. 28, n. 2, p. 227-234, abr.-jun. 2012.
- SCHNEEBELI, F. C. F.; MENANDRO, M. C. S. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Psicologia & Sociedade*, 26(1), p. 175-184, 2004.
- SCLIAR, M. Um manto nem sempre diáfano. Viver Mente & Cérebro, São Paulo: Duetto Editorial, ano XIV, n. 53, p. 98, 2005.
- SCORTEGAGNA, S. A.; VILLEMOR-AMARAL, A. E. Autopercepção no Rorschach de vítimas de abuso sexual infantil. *Psico*, v. 40, n. 3, p. 328-336, jul.-set. 2009.
- _____; _____. Uso do Rorschach na investigação do Abuso Sexual Infantil. *Paidéia*, v. 22, n. 52, p. 271-279, mai.-ago. 2012. DOI: 10.1590/S0103-863X2012000200013.
- SILVA, D. M. P. Psicologia Jurídica uma ciência em expansão. *In:* SILVA, D. M. P. (org.) *Psique Ciência & Vida*: Psicologia Jurídica (edição especial), São Paulo: Ed. Escala, ano I, n. 5, p. 6-7, 2007a.
- ______. Vida após o divórcio. *Revista Psique Ciência & Vida*, São Paulo: Editora Escala, ano II, n. 15, p. 79-80, mar. 2007b. ______. Alienação Parental e abuso sexual. *Revista Psique Ciência & Vida* São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 44-49, mar. 2015a.
- _____. Alienação Parental no DSM-V. *Revista Psique Ciência & Vida*, São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 36-37, mar. 2015b.
- ______. Guarda Compartilhada, uma realidade. *Revista Psique Ciência & Vida*, São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 50-55, mar. 2015c. ______. O sofrimento por detrás da síndrome. *Revista Psique Ciência & Vida*, São Paulo: Escala, ano IX, n. 110, p. 38-43, mar. 2015d.
- SILVA, F. H. V. C.; ALCHIERI, J. C. Laudo psicológico: operacionalização e avaliação dos indicadores de qualidade. *Psicologia*, *Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 31 (3), p. 518-535, 2011.
- SILVA, M. F. X.; VILLEMOR-AMARAL, A. E. A autoestima no CAT e HTP: estudo de evidência de validade. *Avaliação Psicológica*, 5(2), p. 205-215, 2006.
- SIQUEIRA, S. D. M.; DORO, W. F.; SANTOS, E. O. Desenhando a realidade interna. *PSIC Revista de Psicologia da Vetor Editora*, v. 4, n. 2, p. 70-76, 2003.
- SOUZA, E. R.; ASSIS, S. G.; ALZUGUIR, F. C. V. Estratégias de atendimento aos casos de abuso sexual infantil: um estudo bibliográfico. *Revista Brasileira de Saúde Materno-Infantil*. Recife, 2 (2), p. 105-116, mai.-ago. 2002.
- SOUZA, R. M. Configurações plurais. Viver Mente & Cérebro, São Paulo: Duetto Editorial, ano XIV, n. 167, p. 52-59, 2006.
- SOUZA FILHO, M. L.; BELO, R.; GOUVEIA, V. V. Testes psicológicos: análise da produção científica brasileira no período 2000-2004. *Psicologia, Ciência e Profissão*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 26(3), p. 478-489, 2006.
- STEIN, L. M.; NYGAARD, M. L. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 43, p. 151-164, 2003.
- STOEBER, I. S. Tá faltando ele. Viver Psicologia, São Paulo: Ed. Segmento, ano X, n. 113, p. 34-35, jun. 2002.
- TINOCO, V.; FRANCO, M. H. P. O luto em instituições de abrigamento de crianças. *Estudos de Psicologia*, Campinas, 28(4), p. 427-434, out.-dez. 2011.
- TRAVIESO, P. I.; ANAF, C.; MAGALHÃES, M. C. P. A Psicologia nas Varas da Infância e da Juventude. *Viver Psicologia*, São Paulo: Ed. Segmento, n. 17, dez. 1993.
- ULLMANN, A. Uma visão jurídica da alienação parental. *Revista Psique Ciência & Vida*. São Paulo: Escala, ano IX, n. 111, p. 40-45, 2015. . Síndrome de Alienação Parental. *Visão Jurídica*, São Paulo: Escala, p. 62-65, nov. 2008.
- VIKTOR, M. Medo de sequestro. Viver Psicologia, São Paulo: Ed. Segmento, ano X, n. 113, p. 30-33, jun. 2002.
- VILELA, S. R. Guarda Compartilhada: Psicologia e Direito em prol do bem-estar infantil. *In*: SILVA, D. M. P. (coord.) *Revista Psique Ciência & Vida*: edição especial Psicologia Jurídica, São Paulo: Escala, ano I, n. 5, p. 22-30, 2007.
- VILLEMOR-AMARAL, A. E. A validade teórica em avaliação psicológica. *Psicologia*, *Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 28 (1), p. 98-109, 2008.
- WELZER, Harald. As guerras da memória. *Viver Mente & Cérebro*. São Paulo: Duetto Editorial, ano XIV, n. 156, p. 44-51, jan. 2006.
- WERLANG, B. S. G. Autópsia Psicológica, importante estratégia de avaliação retrospectiva. *Ciência & Saúde Coletiva*, 17(8), p. 1955-1962, 2012.
- ______; BOTEGA, N. J. Entrevista semiestruturada para autópsia psicológica em casos de suicídio. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 25, n. 4, p. 212-219, out. 2003.
- ZULIANI, E. S. Dano moral a era da jurisprudência. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 13, set.-out. 2001.

c) Artigos de jornais

- BELAZA, M. C. Padres rechazados por sus hijos. El País, Madrid, 22 ago. 2005.
- CHAUÍ, M. Uma ideologia perversa. *Folha de S.Paulo*, São Paulo: Caderno "Mais!", p. 3, 14. mar. 1999. Citada por ROSA, E. M.; TASSARA, E. T. O. Violência, Ética e Direito: implicações para o reconhecimento da violência doméstica contra crianças. *Psicologia*, *Ciência e Profissão*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 24(3), p. 34-39, 2004.
- FRANCO, E. A. Un gran problema de este país es que las falsas denuncias salen gratis. Faro de Vigo: España, 06 dez. 2005.
- GOLDIN, A. A nova família de muitos pais. Diário de São Paulo, São Paulo, p. 03, 28 jul. 2002, Caderno Viver em Família,
- HAJJAR, J. T. Casamento entre homossexuais. Espaço aberto. Jornal Folha de Londrina, Londrina, p. 2, 09 jan. 2003.
- LEMAL, I. La garde alternée sera privilegiée. *Le Soir*, Paris, 14 jan. 2004.
- Jornal do CRP-SP. A complexa relação entre Direito e Psicologia. São Paulo, n. 105, p. 10.
 - ____. A atuação de psicólogos(as) com famílias. São Paulo, n. 177, p. 26-27, jan.-fev. 2014.
 - ____. A inserção do psicólogo no Poder Judiciário e sua interface com o Direito. São Paulo, n. 146, p. 6-7, jan.-mar. 2006.
 - ____. A formulação do laudo psicológico. São Paulo, n. 92, p. 9, mar.-abr. 1995.
- _____. As funções do perito e do assistente na elaboração do laudo técnico. São Paulo, n. 141, p. 12-13, jul.-set. 2004.
 - _____. A sociedade laudatória. São Paulo, n. 88, p. 12, jul.-ago. 1994.
- _____. Avaliação psicológica: Manual surgiu das necessidades dos psicólogos. São Paulo, n. 132, p. 3, abr.-jun. 2002.
 - ____. Cidadania valoriza a psicologia jurídica. São Paulo, n. 138, p. 4-5, nov.-dez. 2003.
 - _____. Denunciar é preciso. São Paulo, n. 112, p. 8, jul./ago./98.
- _____. Denúncias devem seguir procedimentos formais. São Paulo, nº 132, p. 3-4, abr./jun./2002.
 - _____. Documentos escritos: uma boa redação evita denúncias no CRP-SP. São Paulo, n. 137, p. 6-7, set.-out. 2003.
- _____. Família também sofre. São Paulo, n. 149, p. 9, out.-dez. 2006.
 - Laudos influenciam as decisões judiciais. São Paulo, n. 131, p. 3, jan.-mar. 2002.
- _____. O papel da Psicologia no Tribunal de Justiça. São Paulo, n. 179, p. 4-6, jul.-ago. 2014.
 - Psicologia acrescenta subjetividade ao Judiciário. São Paulo, nº 118, p. 7, set./out./99.
- _____. Testemunha ou perito? São Paulo, nº 98, p. 15, mar./abr./96.
- _____. Atenção Psicólogos! Fiquem atentos aos cuidados necessários na elaboração de laudos psicológicos. *Jornal do Conselho Federal de Psicologia*. Brasília, ano XIV, nº 60, p.5, 1999.
- . Sigilo do profissional psicólogo: qual o limite e quando ele pode ser quebrado?. Brasília, ano XIV, nº 59, p. 4, 1999.
 - . Testes psicológicos. Um compromisso ético da psicologia. Brasília, ano XVIII, nº 75, p. 3, abr./2003.
- _____. Testes. Brasília, ano XVII, nº 73, p. 15, nov./2002.
- SOUZA, T. Mãe doa filha. Juíza impede adoção. In: Correio do Povo. Porto Alegre, 10 abr. 2009.

d) Legislação

- BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-lei nº 2.848*, *de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: Oisponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 dez. 2002.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº* 4.119, *de* 27 *de agosto de* 1962. Institui e regulamenta a profissão de psicólogo no Brasil, e dá outras providências. Disponível em http://pol.org.br/legislacao/pdf/lei_n_4.119.pdf>. Acesso em: jan. 2003.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto nº* 53.464, *de* 21/01/1964. Regulamenta a Lei nº 4.119/62, que dispõe sobre a Profissão de Psicólogo. Disponível em <a href="http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/l
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965*. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104075/lei-de-abuso-de-autoridade-lei-4898-65. Acesso em: 27 fev. 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº* 6.515, *de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm. Acesso em: maio 2002.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição Federal Brasileira* (05.10.1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 1º dez. 2002.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 5 jan. 2003.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.078*, *de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 20 fev. 2003.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.112*, *de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/97937/regime-juridico-dos-servidores-publicos-civis-da-uniao-lei-8112-90. Acesso em: 27 fev. 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº* 9.278, *de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 2001.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº* 9.975, *de 23 de junho de 2000*. Acrescenta o art. 244-A e parágrafos à Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acerca da produção de pornografia e prostituição com crianças e adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L9975.htm>. Acesso em: 2007.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

- 1940 Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110268.htm. Acesso em: 11 nov. 2008.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº* 10.358, *de* 27 *de dezembro de* 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS 2001/L10358.htm>. Acesso em: 11 nov. 2008.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406*, *de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 23 dez. 2014. (em decorrência das alterações dadas pela Lei nº 13.058, de 22.12.2014, da Guarda Compartilhada).
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.421*, *de 15 de abril de 2002*. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10421.htm. Acesso em: 11 nov. 2008.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº* 10.444, *de 07 de maio de 2002*. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10444.htm. Acesso em: 11 nov. 2008.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.741*, *de 01 de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: dez. 2003.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.106*, *de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: abr. 2009.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006* ("Lei Maria da Penha"). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: set. 2006.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.441*, *de 04 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 4 jan. 2007.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.698*, *de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em http://www.migalhas.com.br. Acesso em: 13 jun. 2008.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.770*, *de 9 de setembro de 2008*. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm. Acesso em: 11 nov. 2008.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.804*, *de 5 de novembro de 2008*. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 11 nov. 2008.
 BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.829*, *de 25 de novembro de 2008*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da
- Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm. Acesso em: abr. 2009.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº* 11.924, *de* 17 *de abril de* 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 17 abr. 2009.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.004*, *de 29 de julho de 2009*. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm. Acesso em: jan. 2010.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.010*, *de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 30 set. 2009.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.013/2009*, *de 6 de agosto de 2009*. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112013.htm. Acesso em: 6 ago. 2009.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.318*, *de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, nº 165, de 27 de agosto de 2010, Seção 01, p.03. *ISSN 1677-7042*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 27 ago. 2010.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.962*, *de 8 de abril de 2014*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=09/04/2014. Acesso em: 27 mar. 2014.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.010*, *de 26 de junho de 2014*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 27 jun. 2014
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.058*, *de 22 de dezembro de 2014*. Altera os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.

- Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: dez. 2014.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL 03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 29 jun. 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: ago. 2010.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2010*. Institui os Juizados Especiais de Família (em trâmite). Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=98019>. Acesso em: ago. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 358, de 19 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.migalhas.com.br. Acesso em: 19 ago. 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/seg.htm Acesso em: 11 nov. 2008.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 002/87, de 15 de agosto de 1987. Aprova o Código de Ética Profissional dos Psicólogos.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 01/1999, de 22 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos relação questão da Orientação Sexual. Disponível http://site.cfp.org.br/wp- em: content/uploads/1999/03/resolucao1999 1.pdf>.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 010/05, de 27 de agosto de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional dos Resolução **CFP** 002/87. Disponível Psicólogos, revoga em: http://site.cfp.org.br/wp- content/uploads/2005/07/resolucao2005 10.pdf>. BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 07/2003, de 14 de junho de 2003. Institui o Manual de Elaboração de
- Documentos, produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf. BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 06/2007, de 17 de março de 2007. Institui o Código de Processamento Disciplinar, revoga Resolução **CFP** no 06/2001. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-
- content/uploads/2007/03/resolucao2007 6.pdf>. BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 13/2007 de 14 de setembro de 2007. Institui a consolidação das Resoluções
- relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para o seu registro. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2007/09/resolucao2007 13.pdf>. BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 08, de junho de 2010. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf>.
- Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. (SUSPENSA) BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 05, de 08 de março de 2012. Altera a Resolução CFP n.º 002/2003, que define e

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 010, de junho de 2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de

- regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-psicológicos. content/uploads/2012/03/Resolucao_CFP_005_12_1.pdf>.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 17, de 29 de outubro de 2012. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito contextos. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-contextos. diversos
- n%C2%BA-017-122.pdf>. Acesso em: set. 2013. BRASIL. Conselho Federal de Serviço Social. Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem
- Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. (SUSPENSA) BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 128, de 17 de março de 2011. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: mailto://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resolucao_n_128_gp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. (Publicada no DJ-e nº 215/2010, em 25/11/2010, p. 33-34). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-25/11/2010, p. 33-34). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-da-25/11/2010, p. 33-34). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-da-25/11/2010, p. 33-34). Disponível em: .
- BRASIL. Conselho nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adeguado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-
- DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Assembleia Legislativa. Lei nº 3.849, de 20 de abril de 2006. Determina às instituições de ensino equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não. Publicado no DODF de 04.05.06.
- RIBEIRÃO PRETO. Câmara Municipal. *Lei nº 12.295 DE 11 de maio de 2010*. Institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação no Município de Ribeirão Preto. Disponível em: . Acesso em: 20 maio 2010.
- SÃO PAULO. Assembleia Legislativa Estadual. Decreto-lei nº 3, de 27 de agosto de 1969. Institui o Código Judiciário do Estado de São

- Paulo estabelece das Varas competência Infância Juventude. Disponível . Acesso em: set.2000.
- SÃO PAULO. Assembleia Legislativa Estadual. *Informação DRH 1.4*, nº 01/2001. Definição de atribuições funcionais dos servidores das Comarcas da Capital e Interior. Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (fotocópia).
- SÃO PAULO. Assembleia Legislativa Estadual. Lei nº 3.396, de 16 de junho de 1982. Altera a Organização e a Divisão Judiciária do
- Providências Disponível correlatas. http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1982/lei%20n.3.396,%20de%2016.06.1982.htm. Acesso em: 13 abr. 2011.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Estadual/Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº 838, de 13 de fevereiro de 2004. Atualiza as Normas de Serviço da Corregedoria de Justiça, visando esclarecer a forma e fixar parâmetros para o reembolso de despesas e
- transporte dos Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários, e revoga o Provimento nº 236/85 do Conselho Superior da Magistratura, e o Corregedoria-Geral Justica.
- http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=15198&AnoMes=20043. Acesso em: 11 nov. 2008. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Estadual/Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº 07, de 13 de abril de 2004. Disponível em: http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=15357&AnoMes=20044. Acesso em: out. 2005.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Estadual. *Provimento nº* 953/2005. Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do "Setor de Conciliação ou de Mediação" nas Comarcas e Foros do Estado, e revoga o Provimento nº 864/2004. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br/Download/Corregedoria/pdf/provimento_conciliacao.pdf e DOJ de 10.08.05.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Estadual / Núcleo de Apoio de Serviço Social e Psicologia. Comunicado nº 01/2008, de 14 de novembro de 2008. São Paulo: Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, ano II, edição 358, p. 14. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br/dje. Acesso em: 22 nov. 2008.
- e) Internet AASP. Complementação pensão pelos avós paternos maternos. 2011. Disponível

- http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?id=32028&tipo=D. Acesso em: 22 mar. 2011. Resolução sobre coordenadorias de violência contra mulheres nos tribunais. 23 2011. Disponível mar.
- http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=32031>. Acesso em: 23 mar. 2011. ABBAD, R. Os desafios da guarda compartilhada – Parte I. Os argumentos subjetivos e a correta aplicação da Lei nº 13.058/14. *JusBrasil*, mar. 2015. Disponível em: http://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/176024223/os-desafios-da-guarda-compartilhada-parte-i?
- utm_campaign=newsletter-daily_20150325_917&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 08 abr. 2015 (a). Guarda Compartilhada com alternância de residências. O superior interesse da criança. Lei nº 13.058/14. Jus Brasil, mar. 2015.
- ABR. Projetos no Congresso que discutem conceito de família devem gerar polêmica. Âmbito Jurídico. Rio Grande, 17/11/2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=visualiza noticia&id caderno=20&id noticia=123741>. Acesso em: 20 nov. 2014.
- sexual mitos e realidade 2007. In: Observatório Infância. http://www.observatoriodainfancia.org.br>. Acesso em jun. 2008. ACEREDA, M. R. A propósito de la Síndrome de Alienación Parental. In: ALPJF. Disponível em: http://psicologiajuridica.org/archives/56.
- ADOÇÃO INTERNACIONAL. Consulado do Brasil em Lisboa. Disponível em: http://www.consultado-brasil.pt/acocao.htm. Acesso em 18 set. 2008.
- . Ministério da Justiça. Disponível em: http://www.mj.gov.br/data/pages/. Acesso em 18 set. 2008. AGÊNCIA BRASIL. Especialistas condenam tanto as palmadas quanto a Lei da Palmada. Diário da Saúde, 06/06/2014. Disponível em: http://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=especialistas-condenam-tanto-palmadas-quanto-lei-palmada&id=9786&nl=nlds.
- Acesso em: 10 jun. 2014. ALIENAÇÃO PARENTAL. Mais uma conquista: os avós garantem direito de convivência com netos: O direito e a realidade. Disponível em:

superior-interesse-da-crianca-lei-n-13058-14>. Acesso em: 08 abr. 2015 (b).

- . Acesso em: 29 mar. 2011. ALISSON, E. Comunidade científica pode colaborar com a reforma do Judiciário. Agência FAPESP, 07/07/2015. Disponível em:
- http://agencia.fapesp.br/comunidade_cientifica_pode_colaborar_com_a_reforma_do_judiciario/21467/. Acesso em: 07 jul. 2015. ALMEIDA, F. P. L. A fraude contra credores e a fraude à execução. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 6, nº 58, ago. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 16 set. 2008.
- ALVES, J. F. Psicologia aplicada ao Direito de Família. In: Jus Navigandi. Teresina, ano 6, nº 55, mar. 2002. Disponível em:
- http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp. Acesso em 04 jan. 2003. ALVES, J. F. Novo CPC traz avanços para área de família. Consultor Jurídico (Conjur), 14/04/2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/jones-figueiredo-cpc-traz-avancos-area-familia. Acesso em: 26 abr. 2014.
- ÂMBITO JURÍDICO. Casal homossexual pode adotar bebê. 27/05/2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/? n link=visualiza noticia&id caderno=20&id noticia=67142>. Acesso em: 28 maio 2011. Tratado assédio
- contra sexual. em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/? n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=64699>. Acesso em: abr. 2011. _. Número de pretendentes supera em quase seis vezes o de crianças aptas a serem adotadas. 15/04/2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=visualiza noticia&id caderno=20&id noticia=65277>. Acesso em: 15 abr. 2011.
- . Pai não responde por abandono afetivo se não sabia da existência do filho. 18/04/2011. Disponível em: . Acesso em: 18 abr. 2011. _. Paternidade socioafetiva não pode ser reconhecida se há pretensão de manter também filiação biológica. Rio Grande do Sul,

- 22/04/2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 23 abr. 2004.
- AMORIM, T. M. L. Incurável discussão: homossexualismo e adoção. Linhas gerais? *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 9, nº 624, 24 mar./2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?. Acesso em: 16 set. 2008.
- ANDI. Guia de referência para jornalistas sobre exploração sexual de crianças. Disponível em: http://www.andi.org.br. Acesso em 01 out. 2008.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PAIS PARA SEMPRE. *PaisParaSempreBrasil*. Brasília Disponível em: http://www.paisparasemprebrasil.org. Acesso em: 19 jan. 2003.
- AZAR, E.; PELOSINI, R. Pensão perene incentiva comodismo e ganância. *Consultor Jurídico*, 8 mar. 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mar-08/pensoes-perenes-incentivam-ganancia-comodismo-mulheres. Acesso em: 8 mar. 2011.
- AZEVEDO, A. V. Abandono moral. *In: Jornal do Advogado* (entrevista concedida à OAB-SP), edição 189, p. 14, dezembro/2004. Citado por CABENZON, R. M. O afeto como bem jurídico tutelado nas relações familiares. *In: ESA Escola Superior de Advocacia*. Disponível em: http://www.oab-stoamaro.org.br/esa/arquivos>. Acesso em maio/2008.
- BALLONE, G. J. Abuso Sexual Infantil. *In: PsiqWeb*. Disponível em http://www.psiqweb.med.br>. Revisto em 2005. Acesso em 2006.
- BANCO MUNDIAL. Jovens em situação de risco no Brasil. Volume II Relatório Técnico 2007. *In: Todos pela Educação*. Disponível em: http://www.todospelaeducação.com.br. Acesso em set./2008.
- BARRETO, M. TJ paulista devolve duas crianças para Angola. *Consultor Jurídico*, 27 dez. 2010. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-dez-27/justica-brasileira-devolve-criancas-paises-nao-signatarios-convencao. Acesso em: 28 dez. 2010.
- BARROS, Felipe Luiz Machado. Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 9, nº 632, 1 abr./2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 16 set./2008.
- BARRUFFINI, F. L. A Lei nº 11.698/2008 e a guarda compartilhada: primeiras considerações sobre acertos e desacertos. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, 55, 31.07.2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>. Acesso em 17 set./2008/*Jus Navigandi*. Teresina, ano 12, nº 1841, 16 jul./2008. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 25 set./2008.
- BERTONI, A. Il ricorso alla mediazione familiare nei procedimenti di separazione giudiziale. *In: Psicologia e Giustizia*. Milano, [s.d.]. Disponível em: http://www.psicologiagiuridica.com/archivio. Acesso em fev./2008.
- BOM DIA RIO E G1. Mãe é acusada de envenenar os filhos para chamar a atenção do ex-marido. Rio de Janeiro, 28.04.2009. Disponível em: http://oglobo.globo.com/noticias. Acesso em 28 abr. 2009.
- BONFIM, P. A. Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, nº 815, 26 set. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em 17 jan. 2006.
- BOSCO FILHO, J. Papai é gay! *In: PaiLegal*. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net>. Acesso em 27 abr./2003.
- BRANQUINHO, W. M. O novo divórcio: Emenda Constitucional nº 6. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2.571, 16 jul. 2010. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/16997>. Acesso em: 21 maio 2011.
- BRÍGIDO, C. Brasileiros reprovam a Justiça no país, revela estudo do IPEA. *O Globo*, 31 maio 2011. Disponível em: http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/05/31/brasileiros-reprovam-justica-no-pais-revela-estudo-do-ipea-924574026.asp#ixzz1NwXv2mKn. Acesso em: 31 maio 2011.
- BRITO, L. M. T. Depoimento sem dano, para quem?. *NIPIAC-UFRJ*. Disponível em: http://www.psicologia.ufrj.br/nipiac/index.php/producao/artigos-publicados-no-site/89-depoimento-sem-dano-para-quem.html>. Acesso em: 2009.
- _____. Impasses na condição da guarda e da visitação o palco da discórdia. *In*: *APASE-SP*. São Paulo. Disponível em: http://www.apasesp.com.br>. Acesso em: 11 mai./2003.
- BRUNO, R. Crítica ao PL 7672/10 "Lei Menino Bernardo" (antiga "Lei da Palmada"). *JusBrasil*, 08/06/2014. Disponível em: . Acesso em: 09 jun. 2014.
- BUSTAMANTE, H. A. G. El abuso sexual infantil y la mala práxis psiquiátrico-psicológica. *In: ALPJF*. Argentina, 2005. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org.
- CABENZÓN, R. M. A cultura da violência doméstica e os limites do Poder Familiar. *In: ESA Escola Superior de Advocacia*. São Paulo. [s.d]. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/esa/arquivos>. Acesso em jul. 2008.
- CALÇADA, A. Falsas acusações de abuso sexual o outro lado da história (artigo introdutório). *In: APASE-SP*. São Paulo. Disponível em: http://www.apasesp.com.br/andreacalcada.htm. Acesso em: 11 maio/2003.
- CASOS de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. *IBDFam*, 10/06/2015. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos%20de%20devolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20crian%C3%A7as%20adotadas%20revAcesso em: 12 jun. 2015 (b).
- CASSEMIRO, S. È preciso cuidado para não banalizar alienação parental. *JusBrasil*, abr. 2015. Disponível em: . Acesso em: 08 abr. 2015.
- CASTRO, L. Amor imposto. *In*: *Brasil sem grades*. Boletim nº 189. Porto Alegre. Disponível em: http://www.brasilsemgrades.com.br. Acesso em 18 set./2008.
- CASTRO, M. C. A. A adoção em famílias homoafetivas. *In*: Conselho Federal de Psicologia/Comissão de Direitos Humanos. *Cartilha*: *Adoção um direito de todos e de todas*. Brasília, p. 23-26, jun./2008. Disponível em: http://www.pol.org.br. Acesso em jun./2008.
- CERS Cursos Online. Entenda a Lei complementar 150/2015 que regulamenta a PEC dos domésticos. *Jus Brasil*, 03/06/2015. Disponível em: http://cers.jusbrasil.com.br/noticias/195115336/entenda-a-lei-complementar-150-2015-que-regulamenta-a-pec-dos-domesticos? utm campaign=newsletter-daily 20150605 1265&utm medium=email&utm source=newsletter>. Acesso em: 11 jun. 2015.
- CHAVES, Marianna. Guarda de filhos e homossexualidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2.845, 16 abr. 2011. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/18914. Acesso em: 7 maio 2011.

- CHAVES, V. P. Adoção e homossexualidade. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA/Comissão de Direitos Humanos. Cartilha: Adoção – um direito de todos e de todas. Brasília, junho/2008, p. 36-39. Disponível em: http://www.pol.org.br. Acesso em jun. 2008. CLARINDO, A. S. Acusações de abuso sexual no âmbito da alienação parental. Boletim Jurídico, 21 mar. 2011, edição n. 752. Disponível
- em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2271>. Acesso em: mar. 2011.
- CLARO, C. B. A. O sequestro internacional de crianças diante da prática jurídica brasileira. *In:Migalhas*. São Paulo, nº 2.031, de 20.11.2008. Disponível em: http://www.migalhas.com.br>. Acesso em 20 nov./2008. CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). Novo Cadastro Nacional de Adoção começa a ser implantado. Jus Brasil, 10/03/2015.
- http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/172176152/novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-implantado? utm campaign=newsletter-daily 20150311 855&utm medium=email&utm source=newsletter>. Acesso em: 13 mar. 2015.
- COMEL, D. D. O poder familiar e a inovadora Lei nº 3.849/06, do Distrito Federal. In: Jus Navigandi. Teresina, ano 10, nº 1071, 7 jun./2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 17 set./2008.
- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Crianças e adolescentes desaparecidos. Disponível em: http://www.desaparecidos.mj.gov.br>. Acesso em 01 out./2008.
- COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. Filhos do Coração (MG). Disponível em: http://www.filhosdocoracao.com.br>. Acesso em 18 ago. 2002.
- CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Câmara dos Deputados analisa projeto de lei que define regras para a mediação. Consultor
- Jurídico (Conjur), 19/05/2014. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2014-mai-19/camara-analisa-projeto-lei-define-regras-analisa-a
- mediacao>. Acesso em: 20 mai. 2014. . Devedor de pensão tem nome incluído no SPC. 23 jul. 2010. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-jul-23/pai-nao-paga-. pensao-alimenticia-nome-incluido-spc>. Acesso em: 23 jul. 2010.
- . Direito de visita e guarda é estendido aos avós. 29 mar. 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mar-29/lei-garante- avos-direito-visita-guarda-netos>. Acesso em: 29 mar. 2011.
- . Governo diz que vai ajudar avós em visitas a Sean. 12 abr. -sean-goldman>. Acesso em: 12 abr. 2011. _. Lei de Juizados não se aplica à violência doméstica. 24 mar. 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mar-24/lei-
- juizados-especiais-nao-aplica-casos-violencia-domestica>. Acesso em: 24 mar. 2011. . Nulidade em perícia só interessa à parte e deve ser alegada em momento próprio. Consultor Jurídico (Conjur), 09/04/2015.
- Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-abr-09/nulidade-pericia-interessa-parte-sentir-prejudicada. Acesso em: 21 abr. 2015. . Não cumprir acordo extrajudicial pode gerar prisão. 3 jun. 2010. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-jun-03/deixar-05 cumprir-acordo-pagamento-pensao-desencadear-prisao>. Acesso em: 3 jun. 2010.

. Teste de DNA reabre discussão sobre paternidade. 2 jun. 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-jun-02/stf-

compartilhada.

19/01/2015.

Pai não é obrigado a pagar plano de saúde junto com pensão alimentícia. 20/05/2015. Disponível http://www.conjur.com.br/2015-mai-20/pagar-plano-saude-nao-considerado-obrigacao-pai. Acesso em 20 mai. 2015. Sancionado texto que determina guarda compartilhada em separação litigiosa. Disponível http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/sancionado-texto-determina-guarda-compartilhada-obrigatoria. Acesso em 24 dez. 2014.

relativiza-coisa-julgada-permite-acao-investigacao-paternidade>. Acesso em: 3 jun. 2011.

pais trabalham, não é preciso fixar pensão em guarda

- http://www.conjur.com.br/2015-jan-19/pais-trabalham-nao-preciso-fixar-pensao-guarda-compartilhada. Acesso em 21 jan. 2015. CORNAZZANI, L. I. El proceso psicodiagnóstico en el fuero penal: incidencia de la privación de la libertad en los tests proyectivos graficos: H.T.P y Test de las Dos Personas y Verbales: Test Desiderativo. In: Boletín Penitenciario ALPJF Argentina. 2007. Disponible en:
- http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em dez./2007. CORRÊA, M. E. D. A adoção por casal homossexual no Brasil. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 12, nº 1.707, 4 mar./2008. Disponível em:
- http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 16 set./2008. CORRÊA, R. C.; LUCATO, M. A. assistência técnica judiciária – Quem é o assistente técnico? *Migalhas*, 20/07/2015. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3186,101048A+assistencia+tecnica+judiciaria+Quem+e+o+assistente+técnico. Acesso em:
- 20 jul. 2015. dizem advogados. COSTA, R. Palmada não proíbe palmada, Jus Brasil, 06/06/2014. Lei da
- http://rafaelcosta.jusbrasil.com.br/artigos/123157564/lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados Acesso em: jun. 2014. psi.org.br>. Acesso em: set. 2009.
- Família substituta. *In: Jus Navigandi.* Teresina, Disponível http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp. Acesso em: 09 jan./2003. D'ANDRÉIA, I. C. Da guarda compartilhada – os direitos e deveres compartilhados – regra ou exceção? *In: Migalhas*, nº 1993, 29.08.2008.
- Disponível em: http://www.migalhas.com.br>. Acesso em 29 set./2008. DANTAS, A. F. A mediação familiar e sua aplicação nas Varas da Família. In: PaiLegal. São Paulo. Disponível em:
- http://www.pailegal.net. Acesso em 17 nov./2002.
- DARLAN, S. Proteção integral à criança e ao adolescente contra violência sexual. Rio de Janeiro: TJ-RJ, [s.d], 2006. Disponível em: http://www.tj.rj.gov.br. Acesso em nov./2006.
- DIAS, M. B. Alimentos gravídicos? In: Migalhas. Disponível em: http://www.migalhas.com.br. Acesso em 31 jul./2008/Âmbito Jurídico.
- Rio Grande, 55, 31.07.2008. **Disponível em:** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>. Acesso em 17 set./2008. Alimentos para a vida. In: Migalhas – n° 2.026, de 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.migalhas.com.br. Acesso em 13 nov./2008.
- Conteúdo Jurídico, 10 jul. Disponível http://www.conteudojuridiuco.com.br/? colunas&colunista=152_Maria_Dias&ver=674>. Acesso em: 30. jul. 2010.

. Família normal?. In: Jus Navigandi. Teresina, ano 12, nº 1656, 13 jan./2008. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?

- >. Acesso em: 16 set./2008.
- . *A Justiça e a invisibilidade do incesto*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br. Acesso em nov./2006.
- . A violência que ninquém quer ver. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br. Acesso em nov./2006.
- DIAS, T. Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80 % dos registros. *Extra Rio*, 27/05/2012. Disponível em: http://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>. Acesso em: 25 ago. 2014.
- DILMA sanciona lei que prioriza guarda compartilhada de filhos. *Jornal O Globo [online]*, 23/12/2014. Disponível em: http://oglobo.globo.com/sociedade/dilmasancionaleiquepriorizaguardacompartilhadadefilhos14902478#ixzz3MkBVc8FG. Acesso em: dez. 2014.
- DILMA sanciona sem vetos a lei que prioriza a guarda compartilhada. *Folha de São Paulo [online]*, 23/12/2014. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/12/1566362-dima-sanciona-sem-vetos-a-lei-que-prioriza-a-guarda-compartilhada.shtml. Acesso em: dez. 2014.
- DIVERSOS AUTORES. Avaliação psicológica: diretrizes na regulamentação da profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010. Disponível em: http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/publicacoes/relatorios/100902_002.html. Acesso em: 2 set. 2010.
- DORANTES, S. S. Desintegración familiar, problema de salud pública. *In: Instituto Nacional Mexicano de Estudios en Ciencias de la Familia*. 2007/ *ALPJF*. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em abr./2008.
- É CABÍVEL aplicação de multa a pai que descumpre dever de visitar filho. *Migalhas*, 16/05/2015. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI220616,11049-E+cabivel+aplicacao+de+multa+a+pai+que+descumpre+dever+de+visitar. Acesso em: 16 mai. 2015.
- É POSSÍVEL adoção póstuma, mesmo quando não iniciado o processo em vida. *JusBrasil*. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100691125/e-possivel-adocao-postuma-mesmo-quando-nao-iniciado-o-processo-em-vida>. Acesso em: 01 jan. 2014.
- ESCUDERO, A. C. et. al. Abuso sexual na infância. *Psicologado Artigos*, fev. 2013. Disponível em: https://psicologado.com/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/abuso-sexual-na-infancia. Acesso em: jun. 2014.
- EVANGELISTA, Anderson. Feto tem direito a pensão alimentícia. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, 53, 31.05.2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>. Acesso em 17 set. 2008.
- EXPRESSO DA NOTÍCIA. Judiciário não é manicômio. 19 nov. 2010. Disponível em: http://www.expressodanoticia.com.br/index.php? pagid=NIBjvml&id=18&tipo=UJ0Bt&esq=NIBjvml&id_mat=153>. Acesso em: 7 maio 2011.
- FACHIN, L. E. No Direito de Família, doutrina e jurisprudência vivem união instável. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 01/02/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-01/processo-familiar-direito-familia-doutrina-jurisprudencia-uniao-instavel. Acesso em 02 fev. 2015.
- FALCÃO, M.; GUIMARÃES, L. Avós devem dividir pensão não paga, segundo decisão do STJ. *Folha.com*, 30 mar. 2011. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/895879-avos-devem-dividir-pensao-nao-paga-segundo-decisao-do-stj.shtml. Acesso em: 30 mar. 2011.
- FILHOS DO CORAÇÃO (MG). O caminho da adoção por estrangeiros. Adoção internacional. Como adotar?. Disponível em: http://www.filhosdocoracao.com.br. Acesso em 18 ago. 2002.
- FIUZA, M. Pela primeira vez, STF reconhece direito de adoção por casais homossexuais. *JusBrasil*, 14 mar. 2015. Disponível em: http://moemafiuza.jusbrasil.com.br/noticias/175556906/pela-primeira-vez-stf-reconhece-direito-de-adocao-por-casais-homossexuais? utm campaign=newsletter-daily 20150323 904&utm medium=email&utm source=newsletter>. Acesso em: 27 mar. 2015.

em:

- FONSECA, J. P. Contra a absurda Lei da Palmada. *JusBrasil*, 09/06/2014. Disponível http://nelcisgomes.jusbrasil.com.br/artigos/122968659/contra-a-absurda-lei-da-palmada? utm_campaign=newsletter&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 13 jun. 2014.
- FORTES, M. G. G. B.; SCHEFFER, M. L. S.; Kapczinski, N. S. Elementos indicativos de abuso sexual na infância obtidos pelo Método Rorschach. *HCPA*, 2007; 27(3):05-12. Disponível em: http://seer.ufrgs.br/hcpa/article/view/469>. Acesso em: out. 2009.
- FRAGOZA, A. B. El divorcio, uma encrucijada compleja. *Psicocent*. Buenos Aires, 2009. Disponível em: http://www.psicocent.com.ar. Acesso em 02 abr. 2009.
- FREITAS, D. P. Alimentos gravídicos e a Lei nº 11.804/08 primeiros reflexos. *In: Migalhas nº 2.026, de 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.migalhas.com.br. Acesso em 13 nov./2008.*
- GANEM, P. M. Precisamos da lei para mudar a sociedade? Ou temos que mudar a nós mesmos? *JusBrasil*, 05/05/2015. Disponível em: . Acesso em: 06 mai. 2015.
- GARCIA, C. O desaparecimento da infância e as transformações do direito de família. *In: PaiLegal.* São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net>. Acesso em: 19 jan. 2003.
- GARCIA, S. M. G. Perito ou testemunha? *In: ASSPTJSP*. São Paulo. Disponível em: http://www.aasptjsp.org.br/juri_perito.htm. Acesso em 04 jan./2003.
- GARDIOLO, R.C. Alimentos devidos pelos avós. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 833, 14 out. 2005. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/7429. Acesso em: 4 jul. 2011.
- GARDNER, R. The Parental Alienation Syndrome (1998). Disponível em: http://www.rgardner.com/refs/ar1.html. Acesso em: 11
- maio/2003.
 GAVAZINI, A. A. Preenchimento de certidões de nascimento em caso de adoção. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 4, nº 44, ago./2000. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 16 set./2008.
- GIUSTO, E. E os homens? Continuam sendo discriminados... *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 12, nº 1884, 28 ago./2008. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 02 set./2008.
- GOBBO, E. Adoção por casais homossexuais. *In: PaiLegal*. São Paulo. Disponível em: http://www.pailgal.net>. Acesso em 17 nov./2002.

- GOMES, L. F. Como eliminar o Judiciário da nossa vida? *JusBrasil*, 05/05/2015. Disponível er . Acesso em: 06 mai. 2015.
- GOMIDES, G. Adoção à brasileira: O rigor da lei ou o bom senso? *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4163, 24 nov. 2014. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/33809>. Acesso em: 27 mar. 2015.
- GONÇALVES, S. A. F. Relação avoenga e a obrigação de alimentar. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12043&revista_caderno=12. Acesso em: 16 ago. 2013.
- GRIGOLETO, J. M. Aspectos conjunturais da adoção de crianças por homossexuais. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 9, nº 624, 24 mar./2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 16 set./2008.
- GROENINGA, G. C. Conceitos da Psicanálise contribuem para melhorar o Direito de Família. *JusBrasil*, 23/03/2015. Disponível em: . Acesso em: 24 mar. 2015 (a).
- _____. Conceitos da Psicanálise contribuem para melhorar o Direito de Família. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 23/03/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/processo-familiar-conceitos-psicanalise-contribuem-direito-familia. Acesso em: 24 mar. 2015 (b).
- _____. Algo estranho no ar: família de família e família nem tão de família. *JusBrasil*, 19/02/2015. Disponível em: http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/168061931/algo-estranho-no-ar-familia-de-familia-e-familia-nem-tao-de-familia? utm campaign=newsletter-daily 20150220 756&utm medium=email&utm source=newsletter>. Acesso em: 23 fev. 2015.
- GULOTTA, G.; ERCOLIN, D. La suggestionabilità dei bambini: uno studio empírico. *In: Psicologia e Giustizia*, anno 5, nº 1, Gennaio-Giugno/2004. Disponível em: http://www.psicologiagiuridica.com>.
- HABL, P. Novo Código Civil Uma primeira vitória do pai. *In: PaiLegal*. São Paulo. Disponível em:http://www.pailegal.net. Acesso em 19 jan./2003.
- HAIDAR, R. Exame de DNA pode reabrir ações de paternidade. *Consultor Jurídico*, 11 abr. 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-abr-11/justica-discute-uso-dna-reabrir-acoes-paternidade>. Acesso em: 11 abr. 2011.
- _____. Supremo reconhece união estável homoafetiva. *Consultor Jurídico*, 5 maio 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva. Acesso em: 5 maio 2011.

 HEINEN, F. R.; TRENTIN, F. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. *Revista Âmbito Jurídico*. Rio Grande, ano XVII, n.
- 124, mai. 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/? n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14099&revista_caderno=14>. Acesso em: 27 mar. 2015. HERNANDEZ, E. F. T.; GONZALEZ, G. H. O. P; STEVANATO, N. J. O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no
- poder familiar. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 52, 30.04.2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?. Acesso em 17.09.2008. IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC/MDS.
- Brasília, 13.04.2005. Comunicação eletrônica pessoal em 2007. IPPOLITO, A. Gli effetti della separazione dei genitori sui figli. *In: Psicologia e Giustizia*. Torino, [s.d.]. Disponível em:
- http://www.psicologiagiuridica.com/archivio. Acesso em ago./2007.

 ITO, M. Casos sobre união homoafetiva podem ser revistos. *Consultor Jurídico*, 14 maio 2011. Disponível em:

 <a href="http://www.soniur.com/archivio/archivi
- http://www.conjur.com.br/2011-mai-14/quem-teve-direito-homoafetivo-rejeitado-justica-tentar-acao. Acesso em: 16 maio 2011. JORNAL DO FEDERAL. CFP é contra "Depoimento Sem Dano". p. 10, maio/2008.
- JUSTIÇA retira guarda e poder familiar de mãe que jogou filho contra o pai. *Nação Jurídica*, 30/04/2014. Disponível em: http://www.nacaojuridica.com.br/2014/04/justica-retira-guarda-e-poder-familiar.html. Acesso em: 30 abr. 2014.
- KALISNKI, B; CAÑETE, O. La maternidad encarcelada. Un estudio de caso. *In*: *ALPJF*, [s.d.]. Disponível em http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em mar./2008.
- KODJOE, U. Conferência em Eupen em 21.11.2003. *SOS-Papai e Mamãe! União Nacional*. Disponível em http://www.sos-papai.org. Acesso em out./2004.
- LAGRASTA NETO, C. Guarda Conjunta. *In: Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*. Disponível em: http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/>. Acesso em abr. 2009.
- LARISSA, K. Adoção internacional: rigor para evitar crimes. *In*: *No Minuto*. Disponível em: http://www.nominuto.com/cidades/adocao_internacional>. Acesso em 18 set./2008.
- LEANTE, E. I genitori in quanto vittime dei figli. *In: Psicologia e Giustizia*. Torino, [s.d]. Disponível em: http://www.psicologiagiuridica.com/archivio. Acesso em 2007.
- LEÃO, C. O futuro da Guarda Compartilhada PLC 117/2013. *Jus Brasil*, 05/04/2014. Disponível em: http://cesarapleao.jusbrasil.com.br/artigos/113722673/o-futuro-da-guarda-compartilhada-plc-117-2013?
- utm_campaign=newsletter&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 05 mar. 2014. LOPES, A. E. L. Legitimidade do filho adotivo nas ações de investigação de paternidade. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 6, nº 53, jan./2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 16 set./2008.
- LUDWIG, F. A. A. O princípio do afeto e a relação entre avós e netos por afinidade. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, abr. 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n link=seminarios leitura artigos&artigo id=12759&id s=133>. Acesso em: 16 abr.
- 2013.

 MACHADO, A. L. P. A possibilidade jurídica de adoção por homoafetivos. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 124, abr 2014.

 Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14102&revista_caderno=14. Acesso

em: 27 mar 2015.

- MACHEMER, R. S.; MENGARDA, C. F. A postura do psicólogo frente ao trabalho no Poder Judiciário: uma visão crítica. *Psicologado Artigos*, fev. 2015. Disponível em: https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-postura-do-psicologo-frente-ao-trabalho-no-poder-judiciario-uma-visao-critica. Acesso em: 26 fev. 2015.
- MAIA, W. Olhos externos sobre o trabalho técnico. *In: APASE-RJ*. Disponível em http://www.rj.apase.org.br. Rio de Janeiro: julho/2003. Acesso em set./2003.
- MAIA NETO, F.. O assistente técnico no Código de Processo Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 22, 28 dez. 1997. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/802>. Acesso em: 31 maio 2011.
- MANSUR, A. Guarda Compartilhada e o amor pelos filhos. *Jus Brasil*, 27/01/2015. Disponível em: . Acesso em: 29 jan. 2015.
- MAO, F. Tráfico, venda y trata de niños y adolescentes. *In: ALPJF*. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em 2006.
- MARTÍNEZ, N. Z. Tese sobre Padrectomia. *In: APASE-SP*. São Paulo. Disponível em: http://www.apasesp.com.br/20002-padrectomia.htm. Acesso em: 11 maio/2003.
- MARTINS, J. Nova lei da guarda compartilhada tenta fixar papel dos pais, diz advogado (entrevista com Conrado Paulino da Rosa, advogado do RS). *Consultor Jurídico (Conjur)*, 21/04/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-abr-21/editada-advogado-porto-alegre-explica-lei-guarda-compartilhada. Acesso em: 22 abr. 2015.
- _____. TJ-RS condena psicóloga por produzir laudo irregular. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 26/04/2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-abr-26/psicologa-condenada-dano-moral-rs-produzir-laudo-irregular. Acesso em: 26 abr. 2014.
- MARTINS, P. C. R.; WERKÄUSER, S; MACCARINI, L. Adoção e direito fundamental à igualdade dos homossexuais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 52, 30.04.2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>. Acesso em 17 set. 2008.
- MARZO, S. I figli nelle famiglie ricostituite. *In: Psicologia e Giustizia*. Torino, 2004. Disponível em: http://www.psicologiagiuridica.com/archivio. Acesso em mar./2008.
- MASCHIO, J. J. A adoção por casais homossexuais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, nº 55, mar./2002. Disponível em http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp? Acesso em 17 set./2008. MATOS, T. Litigância de má-fé processual do advogado no exercício da sua profissão. *JusBrasil*, 20/04/2015. Disponível em:
- viA1O3, 1. Edigancia de lina-le processual do advogado no exercicio da sua profissao. Jusbrasti, 20104/2013. Disponíver eni. . Acesso em: 24 abr. 2015.
- MATUOKA, I. Para cada criança na fila de adoção há seis famílias interessadas. *Carta Capital (online)*, 08/06/2015. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/sociedade/para-cada-crianca-na-fila-de-adocao-ha-quase-seis-pais-possiveis-2498.html. Acesso em: 12 jun. 2015.
- MAZZOLA, M. A arte de mediar um conflito. *Migalhas*, 23/02/2015. Disponível em http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215771,31047A+arte+de+mediar+um+conflito. Acesso em: 24 fev. 2015.
- MENDES, P. P. Direito de visitas dos avós aos netos. *Revista Âmbito Jurídico*. Rio Grande, ano XVII, n. 124, mai. 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14105&revista_caderno=14. Acesso em: 27 mar. 2015.
- MIGALHAS. Pai não responde por abandono afetivo se não sabia da existência do filho. 18 abr. 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI131275,41046-TJ+SC+decide+que+pai+nao+responde+por+abandono+afetivo+se+nao+sabia. Acesso em: 18 abr. 2011.
 - ___. TJ/SP constata ausência de preconceito em adotantes internacionais, nº 2.545, de 10 jan. 2011. Disponível em:
- ">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI124245,61044-TJ+SP+constata+ausencia+de+preconceito+em+adotantes+internacionais>">http://www.migalhas.com.br/Quentes-preconceito+em+adotantes-preconceito+em+adotantes-
- MOLAIB, Maria de Fátima Nunes. Crianças e adolescentes em situação de risco e suas relações com a instituição Conselho Tutelar. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, nº 1015, 12 abr./2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 16 set. 2008.
- MOLD, C. F. Identificação própria nos processos que envolvam alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2782, 12 fev. 2011. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/18473. Acesso em: 4 mar. 2011.
- MORAES, A. P. O Direito de Família e o novo Código Civil Brasileiro. *In: Jus Navigandi*. Teresina, a.4, n.40, mar. 2000. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em 04 jan. 2003.
- MORAES, J. C. S. Apartados da família, porque pobres!(?). *In: Associação Brasileira dos Promotores e Magistrados da Infância e Juventude*. Periódico de divulgação do CMDCA/Porto Alegre, nov/dez/2000. Disponível em: http://www.abmp.org.br. Acesso em 13 mar./2002.
- MORAIS, P. F. Adoção internacional: é benéfica ao adotante ou ao adotado? *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XVII, n. 124, mai. 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14796&revista_caderno=14. Acesso em: 27 mar 2015.
- MOREIRA, M. A. H. P.; MACHADO, A. F. Adoção conjunta por casais homoafetivos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2170, 10 jun. 2009. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12958>. Acesso em: 15 jun. 2009.
- MOREIRA, R. M. A evolução do conceito de adoção à brasileira e os novos rumos das jurisprudências. *Migalhas*, n. 2604, de 6 abr. 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI130348,21048-A+evolucao+do+conceito+de+Adocao+a+Brasileira+e+os+novos+rumos+das. Acesso em: 6 abr. 2011.
- MOREIRA, T. H. As novas diretrizes da Guarda Compartilhada. *JusBrasil*, 02/03/2015. Disponível em: . Acesso em: 03 mar. 2015.
- MOURA, A. C. A. M.; SCODELARIO, A. S.; CAMARGO, C. N. M. F.; FERRARI, D. C. A.; MATTOS, G. O.; MIYAHARA, R. P. Reconstrução de vidas. Como prevenir e enfrentar a violência doméstica, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

- Sedes Sapientiae CNRVV. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.sedes.org.br. Acesso em 15 nov. 2008.
- MOURA, V. C. C. R.; PINHEIRO, J. F. Efeitos psicossociais nos laços parentais após sentença de guarda litigiosa. Psicologado Artigos, março/2015. Disponível em: . Acesso em: 16 mar. 2015.
- MUFFATO, C. M. G. Exoneração de alimentos acerto de contas afetivas. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, 52, 30.04.2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>. Acesso em 17 set./2008.
- NAZARETH, E. R. Quando os filhos ficam com o pai. *In: APASE-SP*. São Paulo. Disponível em: http://www.apasesp.com.br. Acesso em: 11 maio/2003.
- NETO LÔBO, P. L. III Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2002, p. 95. Citado por CABENZÓN, R. M. O afeto como bem jurídico stoamaro.org.br/esa/arquivos>. Acesso em maio/2008.
- NÓBREGA, A. R. Guarda de filhos: unilateral e compartilhada. Inovações da Lei nº 11.698/2008. In: Jus Navigandi. Teresina, ano 12, nº 1847, 22 jul./2008. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 25 set./2008.
- OBSERVATORIO DE DERECHOS HUMANOS Y DERECHO INTERNACIONAL HUMANITARIO. Cicatrices del secuestro. In: ALPJF, 2003. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em set./2003.
- OFICINA COMÚN DE TRAMITACIÓN PENAL. Audiencia provincial de Bizkaia. In: ALPJF. Sección 6ª. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em jun./2008.
- OLIVEIRA, C. Nova lei do divórcio acaba com a separação judicial. Consultor Jurídico. Disponível em: . Acesso em: 22 jul. 2010.
- OLIVEIRA, E. Psicólogo explica os efeitos da alienação parental na criança. In: Globo On-line. Entrevista com João David Cavallazzi MENDONÇA, 30/04/2009. Disponível em: http://www.oglobo.globo.globo.com/blogs/brasilconz/. Acesso em 01 maio/2009.
- OLIVEIRA, E. B. Direito de visitas dos avós aos netos. Pai Legal, 14 maio 2002. Disponível em: http://www.pailegal.net/ser-pai/255. Acesso em: jul. 2011.
- OLIVEIRA, L. D. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=9057>. Acesso em: mar. 2011.
- OLIVEIRA, R. L. S. C. Chovendo no molhado: cadê o bom senso? *In: Miqalhas*. Disponível em http://www.migalhas.com.br. Acesso em 29 maio 2008.
- OLIVEIRA JR., E. Q. Alimentos gravídicos. In: Migalhas nº 2.026, de 13 de novembro de 2008. Disponível em: . Acesso em 13 nov. 2008.
- PADILLA, E. J. A propósito de los relatos de abuso sexual infantil. In: ALPJF, 1999. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em 1999.
- PAI não é obrigado a pagar plano de saúde cumulado à pensão alimentícia em consequência de ato de liberalidade. IBDFam, 10/06/2015. <a href="http://www.ibdfam.org.br/noticias/5659/Pai+n%C3%A3o+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+%C3%A9+obrigado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%BAde+cumulado+a+pagar+plano+de+sa%C3%A9+obrigado+a+pagar+a+pagar+a+pagar+a+pagar+a+pagar+a+pagar+a+pagar+a+pagar+a+pagar+a+pagar-a+pa
- Acesso em: 12 jun. 2015 (a). PAI viúvo obtém licença paternidade de 120 dias. Âmbito Jurídico, 23/05/2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?
- n link=visualiza noticia&id caderno=20&id noticia=83926>. Acesso em: 27 mai. 2012. PAILEGAL. Benefícios da Guarda Compartilhada. São Paulo. Disponível em:http://www.pailegal.net. Acesso em 17 nov. 2002.
- . Guarda compartilhada. Dúvidas mais frequentes. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net>. Acesso em: 17 nov. 2002.
- . Guarda dos filhos proposta de Lei PaiLegal. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net. Acesso em 17 nov. 2002.
- . Os filhos merecem pensão alimentícia. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net. Acesso em: 29 jun.2003.
- ____. Sem convivência, então sem pensão. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net. Acesso em 17 nov. 2002.
- . Separando bem as coisas. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net>. Acesso em 17 nov. 2002. PALHARES LIMA, P. M. Direito de visita dos avós aos netos. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 3030, 18 out. 2011. Disponível em:
- http://jus.com.br/revista/texto/20232>. Acesso em: 24 set. 2012.
- PALMER, L. E. V. Algunas consideraciones sobre la Autopsia Psicológica. *In: ALPJF*. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. PARO, D.; TRISOTTO, F. Notícias do Brasil subterrâneo. Gazeta do povo – Jornal de Londrina, 24/03/2014. Disponível em:
- http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1456502&tit=Noticias-do-Brasil-subterraneo#ancora. Acesso em: 25 ago. 2014.
- PAULA, T.W.L. O direito do pai de concorrer em igualdade com a mãe pela guarda dos filhos. Ponderação da supremacia materna presumida em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2.785, 15 fev. 2011. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/18487>. Acesso em: 6 mar. 2011.
- PEREIRA, R. Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros. Consultor Jurídico (Conjur), 30 maio 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mai-30/cai-numero-criancas-brasileiras-adotadas-estrangeiros2>. Acesso em: 1º jun. 2011.
- PEREIRA, R. C. Desrespeitar diferentes formas de família não é cristão nem ético. Consultor Jurídico (Conjur), 07/06/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-07/processo-familiar-desrespeitar-diferentes-formas-familia-nao-cristao-nem-etico. Acesso
- em: 12 jun. 2015. . Novas configurações familiares. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 45, 30/09/2007. Disponível em: . Acesso em 17 set. 2008.
- PEREIRA, R. D'Á. B. Dois pais e uma mãe. Condição para paternidade socioafetiva? *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 12, nº 1758, 24 abr./2008. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 17 set./2008.
- PERES, L. F. L. Guarda compartilhada. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 60, nov. 2002. Disponível em:

- http://www.jus1.com.br/doutrina/texto.asp Acesso em: 09 jan./2003.
- PÉREZ, T. G. La Autopsia Psicológica espectro de aplicación. *In: ALPJF*. Boletín Electrónico 2004. *In: ALPJF*. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em 2004.
- PINHEIRO NETO. Emenda Constitucional nº 66/2010 o fim da separação e a agilização do divórcio. *Biblioteca Informa*, nº 2115, 2010. Disponível em: http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/210710093214anexo_bi2115.pdf>. Acesso em: 2010.
- PINHO, M. A. G. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2.221, 31 jul. 2009. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252. Acesso em: jul. 2009.
- PIRES, M. Mediação: meio alternativo de resolução de conflitos. *JusBrasil*, 18/02/2015. Disponível em: . Acesso em 18 fev. 2015.
- PODEVYN, F. A Síndrome de Alienação Parental. In: APASE. Disponível em: http://www.apase.org.br. Acesso em 2003.
- POLICASTRO D. As Testemunhas de Jeová e a recusa à transfusão de sangue. *Migalhas*, nº 2.583, de 3 mar. 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI128182,91041-As+Testemunhas+de+Jeova+e+a+recusa+a+transfusao+de+sangue. Acesso em: 3 mar. 2011.
- PRETEL, M. P. Comentários acerca da Emenda Constitucional nº 66. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2.583, 28 jul. 2010. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/17062>. Acesso em: 21 maio 2011.
- PSICOLOGIA ON-LINE. CFP parabeniza decisão do STF. 6 maio 2011. Disponível em: http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_110506_001.html>. Acesso em: 7 maio 2011.
- RADAIESKI, B. B. Guarda compartilhada como regra. *JusBrasil*, 08/12/2014. Disponível em: . Acesso em: 08 dez. 2014.
- RÁDIO FANDANGO. Lei não pune pais que entregam filhos a terceiros. Cachoeira do Sul (RS), 08.04.2008. Disponível em: http://www.radiofandango.com.br. Acesso em 08 abr. 2008.
- REALE, M. O Direito de Família no Projeto de Código Civil: à frente da Constituição de 1988. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 4, nº 40, mar./2000. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em 04 jan. 2003.
- REI, C. A. S. Danos Morais entre Cônjuges. *In: Jus Navigandi*, 2003. Disponível em: http://www.jus.com.br>. Acesso em 2006.
- RIBEIRO, A. S. A adoção no novo Código Civil. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em 16 set./2008.
- RIZZI, M. H. Guarda Compartilhada sob o prisma psicológico. *In: PaiLegal*. Disponível em: http://www.pailegal.net>.
- RODAS, S. Fundamentação de decisões no novo CPC gera confronto entre advogado e juiz. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 26/05/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mai-26/fundamentacao-decisoes-gera-confronto-entre-advogado-juiz. Acesso em: 29 mai. 2015.
- RODRÍGUEZ, A. Autopsia Psicológica: una herramienta útil para el peritazo psicológico. *In: ALPJF*. Boletín Electrónico 2002. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em ago. 2002.
- ROGÉRIO, Compartilhada S. Guarda PLC 117/13. Jus Brasil, 26/11/2014. Disponível em: http://silviorogerio.jusbrasil.com.br/artigos/153073912/guarda-compartilhada-plc-117-13?utm_campaign=newsletter- daily 20141125 350&utm medium=email&utm source=newsletter>. Acesso em: 26 nov. 2014. Guarda Compartilhada, somente pais? Brasil, 10/02/2015. para Jus em: <a href="http://silviorogerio.jusbrasil.com.br/artigos/166485507/guarda-compartilhada-somente-para-pais?utm_campaign=newsletter-
- daily_20150211_716&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 11 fev. 2015.

 ROMARO, R. A.; CAPITÃO; C. G. A violência doméstica contra crianças e adolescentes. *In: Revista Electrónica Internacional de la Unión Latinoamericana de Entidades de Psicología*, nº 09 abril/2007. ISSN: 1870 350X. Disponível em:
- http://www.psicolatina.org/revista. Acesso em set./2008.

 ROVER, T. OAB vai propor o fim do sigilo em seus processos éticos. Consultor Jurídico (Conjur), 11/03/2015. Disponível em:
- http://www.conjur.com.br/2015-mar-11/oab-propor-fim-sigilo-processos-eticos>. Acesso em: 12 mar. 2015.

 RYBA, A.; SILVEIRA, A C. Adoção: entenda como funciona. *JusBrasil*, mar. 2015; Disponível em:
- RYBA, A.; SILVEIRA, A C. Adoção: entenda como funciona. *JusBrasil*, mar. 2015; I . Acesso em. 27 mar. 2015.
- SALDAÑA, A. C. T. Qué es la Psicología Jurídica?. *In*: SALDAÑA, A. C. T.; PIÑERES, C. G. (org.) Psicología Jurídica Perspectiva Latinoamericana. *ALPJF* (libro electrónico). Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org/libropsj2008.exe. Acesso em 25 ago./2008.
- SANCIONADA lei que fortalece guarda compartilhada de filhos. *Lex Magister [online]*, 23/12/2014. Disponível em: http://www.lexmagister.com.br/noticia_26327234_SANCIONADA_LEI_QUE_FORTALECE_GUARDA_COMPARTILHADA_DE_Acesso em: 24 dez. 2014.
- SANCIONADA lei que torna guarda compartilhada obrigatória. *Migalhas*, 23/12/2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI213202,91041-Sancionada+lei+que+torna+guarda+compartilhada+obrigatoria. Acesso em: 24 dez. 2014.
- SANTOS, C. L.; SANTOS, M. C. C. L. Guarda compartilhada não é o mesmo que alternância de residências. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 02/02/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-02/mp-debate-guarda-compartilhada-nao-mesmo-alternancia-residencias>. Acesso em: 03 fev. 2015.
- SANTOS, L. União estável homoafetiva é reconhecida em Goiás. *Consultor Jurídico*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mar-09/juiza-reconhece-uniao-entre-dois-homens-entidade-familiar>. Acesso em: 9 mar. 2011.
- SANTOS, L. F. B. A união estável no Novo Código Civil. *In: IBDFAM*. São Paulo. Disponível em: http://www.ibdfam.com.br/inf_geral.asp? >. Acesso em 01 jun./2003.

- SAYÃO, R. Dia da Mentira. APASE. Disponível em: http://www.apase.org.br. Acesso em 01 abr. 2009.
- SCHEER, G. C. A relativização da responsabilidade alimentar avoenga. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 16, n. 3030, 18 out. 2011. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/20244. Acesso em: 24 set. 2012.
- SCHREINER, G. Família, o melhor abrigo. *In: CeCif* (SP). Disponível em: http://www.cecif.org.br. Acesso em: 15 dez./2002.
- SCRIBONI, M. Justiça ainda não se decidiu sobre abandono afetivo. *Consultor Jurídico*, 19 mar. 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mar-19/justica-ainda-nao-firmou-jurisprudencia-abandono-afetivo. Acesso em: 19 mar. 2011.
- SILVA, D. M. P. A espada de Salomão: a disputa de guarda de filhos na dissolução conjugal. In: *ALPJF*. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em: abr./2004.
- _____. A Psicologia pode ajudar a compreender as questões judiciais. *In: PaiLegal*. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net>. Acesso em: 14 nov./2003.
- _____. A Síndrome de Alienação Parental como entrave à aplicabilidade da Guarda Compartilhada. In: *Brasil Sem Grades*. Porto Alegre, nº 184. Disponível em: http://www.brasilsemgrades.com.br. Acesso em 18 jul./2008.
 _____. Acompanhamento psicológico às visitas de pais aos filhos. *In: PaiLegal*. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net. Acesso
- em: 26 nov./2003. _____. Guarda Compartilhada – uma conquista importantíssima para a família brasileira. *In: Migalhas*. Disponível em:
- http://www.migalhas.com.br. Acesso em 26 jun./2008.

 ______. Mediação na resolução dos conflitos familiares. *In: ALPJF*. Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org. Acesso em:
- dez./2005.

 SILVA, E. L. A separação do casal e as consequências dos tipos de guarda na vida dos filhos. *In: PaiLegal*. São Paulo. Disponível em:
- Sheva, E. L. A separação do Casar e as consequencias dos tipos de guarda na vida dos finios. In: Fullegui. São Fadio. Disponível en: http://www.pailegal.net. Acesso em: 29 jun./2003.
 Dois lares é melhor do que um. In: Pailegal. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net. Acesso em 19 jan./2003.
- SILVA, J. R. P. A parentalidade de cara nova: quando os homossexuais se decidem por filhos. *In*: Conselho Federal de Psicologia/Comissão de
- Direitos Humanos. *Cartilha: Adoção um direito de todos e de todas*. Brasília, p. 17-21, junho/2008. Disponível em: http://www.pol.org.br. Acesso em jun./2008. SILVA, N. H. P.; CARVALHO, J. G. Uvas verdes. Os filhos no processo de separação. *In: Jus Navigandi*. Teresina, ano 12, nº 1752, 18
- abr./2008. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11176. Acesso em: 17 set./2008. SILVA NETO, G. O papel do perito assistente técnico. Disponível em: http://gilbertomelo.com.br/artigos/167-o-papel-do-perito-assistente-
- tecnico>. Acesso em: 31 maio 2011.
- SIMÃO, J.F. Se Estatuto da Família for aprovado, STF o declarará inconstitucional. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 22/02/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015fev22/Processofamiliarestatutofamiliaforaprovadostfjulgarainconstitucional. Acesso em: 23 fev. 2015.
- SIMAS, FILHO, M. Avó do menino Bernardo pede a senadores que recusem a emenda no projeto da Guarda Compartilhada. *IstoÉ Compartamento* [online], 17/11/2014. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/paginar/392755_AVO+DO+MENINO+BERNARDO+PEDE+A+SENADORES+QUE+RECUSE Acesso em: nov. 2014.
 SOMBRA, T. L. Parto anônimo é menos drástico que aborto. *Consultor Jurídico*, 10 maio 2011. Disponível em:
- http://www.conjur.com.br/2011-mai-10/parto-anonimo-alternativa-drastica-conflituosa-aborto. Acesso em: 13 maio 2011.

 SOUZA, C. E. S. Ajuizamento de ação de separação consensual e divórcio consensual, sem filhos menores ou incapazes, após a Lei nº 11 441/2007, no Poder Judiciário: falta do interesse processual? *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, 54, 30 06 2008. Disponível em:
- 11.441/2007, no Poder Judiciário: falta do interesse processual? *In*: Âmbito Jurídico. Rio Grande, 54, 30.06.2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?. Acesso em 17.09.2008. SOUZA, E. Síndrome de Alienação Parental. *In*: PaiLegal. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net. Acesso em 19 jan./2003.
- SOUZA, E. (ADVOCACIA). Vítimas que conseguem indenização por abuso de autoridade: mas, de quais autoridades estamos falando
- mesmo? *JusBrasil*, 26/02/2015. Disponível em: , e também: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/V%C3%ADtimas-do-abuso-de-autoridade-conseguem-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-danos-morais>. Acesso em: 27 fev. 2015.
- SOUZA, G. Absolvição criminal não vincula decisão de vara da infância, decide TJ-RJ. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 28/07/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/absolvicao-criminal-nao-vincula-decisao-outro-juizo-tj-rj. Acesso em: 29 jul. 2015.
- SOUZA, R. P. R. Os filhos da família em litígio judicial. Uma abordagem crítica. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2129, 30 abr. 2009. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>. Acesso em: 05 maio 2009. STJ. Prisão por alimentos não depende de decisão transitada em julgado. 18 fev. 2011. Disponível em:
- STB. Trisao por alimentos hao depende de decisao transitada em julgado. To rev. 2011. Disponiver em. http://becerraf2010.wordpress.com/2011/02/21/prisao-por-alimentos-no-depende-de-deciso-transitada-em-julgado/. Acesso em: 18 fev. 2011.
 STRECK, L. F. a variage infra passada are avariage acestada a constanta de c
- 2011.
 STRECK, L.L. E a raposa-juíza, baseada em presunções, mandou esfolar o carneiro! *Consultor Jurídico*, 26/04/2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-jun-26/raposa-juiza-baseada-presuncoes-mandou-esfolar-carneiro?imprimir=1. Acesso em: abr. 2014.
- TAVARES, J.C.A.; ROSA, F.H. Formando um mediador da teoria à prática: análise de um diário de campo. *Psicologado Artigos*, jan. 2014. Disponível em: https://psicologado.com/atuacao/psicologia-clinica/formando-um-mediador-da-teoria-a-pratica-analise-de-um-diario-de-campo. Acesso em: jan. 2014.
- TERAPIA DE FAMÍLIA. O que é Mediação Familiar?. São Paulo. Disponível em: http://www.terapiadefamilia.org/mediacao.asp?. Acesso em 19 mar. 2003.
- THURLER, A. L. Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI? *In*: Âmbito Jurídico. Rio Grande, 52, 30.04.2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>. Acesso em 17 set./2008.
- TOMMASI, H. Mães adotivas são discriminadas pelo regime previdenciário brasileiro, apesar de protegidas pela Lei 12.010. *Migalhas*, n. 2.622, de 4 maio 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI132106,101048-

- Maes+adotivas+sao+discriminadas+pelo+regime+previdenciario+brasileiro>. Acesso em: 4 maio 2011.
- TRINDADE, A.K. A juíza que revogou a lei da Física e presidiu duas audiências ao mesmo tempo. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 21/02/2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-21/diario-classe-juiza-revogou-lei-newton-presidiu-duas-audiencias-mesmo-tempo. Acesso em: 23 fev. 2015.
- URBANO, A. L'affidamento dei figli minori nelle separazioni e nei divorzi. *In: Istituto Nazionale di Statistica*. Roma, Itália, anno 2006. Disponível em: http://www.istat.it. Acesso em jul./2008.
- URRA, J. Confluencia entre Psicología y Derecho. *In*: URRA, J.; VAZQUEZ, B. *Manual de Psicología Forense*. Madrid: Siglo XXI, 1993. Citado por SALDAÑA, A. C. T. Qué es la Psicología Jurídica? In: SALDAÑA, A. C. T.; PIÑERES, C. G. Psicología Jurídica Perspectiva Latinoamericana. *ALPJF* (libro electrónico). Disponível em: http://www.psicologiajuridica.org/libropsj2008.exe. Acesso em 25 ago./2008.
- VIEGAS, C. M. A. R. A dissolução da sociedade conjugal e a psicanálise. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2.797, 27 fev. 2011. Disponível em: http://ius.uol.com.br/revista/texto/18575. Acesso em: 5 mar. 2011.
- VIEIRA, C. P. A nova lei da guarda compartilhada. *Migalhas* nº 3.541, 22/01/2015. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI214304,41046-A+nova+lei+da+guarda+compartilhada. Acesso em 22 jan. 2015.
- VIEIRA, V. Psicoterapia ajuda a resolver ações de família na Bahia. *Consultor Jurídico (Conjur*), 26/05/2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-mai-26/psicoterapia-ajuda-resolver-litigios-familia-comarca-bahia. Acesso em 27 mai. 2013.
- VILELA, S. R. O novo Código Civil para os profissionais do Direito. *In: PaiLegal*. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net. Acesso em 19 jan./2003.

 Guarda compartillada: Jurídica X Eísica In: PaiLegal. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net Acesso em 17 pov
- _____. Guarda compartilhada: Jurídica X Física. *In: PaiLegal*. São Paulo. Disponível em: http://www.pailegal.net>. Acesso em 17 nov. 2002.
- VILLATA, L. I test proiettivi e la loro crítica. *In: Psicologia e Giustizia*. Disponível em: http://www.psicologiagiuridica.com/archivio. Acesso em 2007.
- VILLELA, João Baptista. Art. 1.601. *In: IBDFAM*. São Paulo. Disponível em: http://www.ibdfam.com.br/inf_geral.asp?>. Acesso em 01 jun./2003.

f) Congressos

- ABREU, A. A perícia psicológica e os impasses dos novos laços familiares. *In*: III *Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo,1999, p. 6-8.
- AFFONSO, R. M. L. A importância do ludodiagnóstico em laudos psicológicos: as noções espaço-temporais e causais. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 323-324.
- ALVARENGA, L. L. Da criança idealizada à criança real. In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica. São Paulo, 1999, p. 210-211.
- ANAF, C. Formação em Psicologia Jurídica. In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica. São Paulo, 1999, p. 91-93.
- AZEVEDO, M. S. T. Comissão de Direitos Humanos Conselho Regional de Psicologia/SP. *In*: III *Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 268-270.
- BARBOSA, A. A. História da Mediação Familiar no Direito de Família comparado e tendências. *In*: III *Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 4-6.
- BRANDÃO, E. P. Psicanálise e Judiciário: casamento ou divórcio? Um estudo sobre a práxis psicanalítica nas Varas da Família. *In*: III *Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 113-114.
- BRAUER, J. F. A disputa de guarda como oportunidade de intervenção sobre a família. *In*: III *Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 179-183.
- _____. Sobre a supervisão dos psicólogos do Tribunal de Justiça. Um enfoque psicanalítico. *In*: III *Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 183-186.
- BRITO, C. Consideraciones acerca del daño psíquico, el dictamen pericial psicológico y la sentencia. *In*: III*Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 79-85.
- BRITO, L. M. T. Guarda conjunta: conceitos, preconceitos e prática no consenso e no litígio. *In*: PEREIRA R. C. (org.). *IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 355/367.
- CARRIELO, G.; BRITO, L. M. T. Uma visão da Psicologia no contexto do Direito de Família. *In*: III *Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 152-153.
- COELHO, B. F. (a) Adoção intuitu personae sob a égide da Lei nº 12.010/09. Seminário Âmbito Jurídico Direito de Família, 26 a 28.04.2011 (Disponível apenas aos inscritos).
- _____. (b) Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente. Seminário Âmbito Jurídico Direito de Família, 26 a 28.04.2011 (Disponível apenas aos inscritos).
- _____. (c) O reconhecimento da adoção de fato após morte do adotante. *Seminário Âmbito Jurídico Direito de Família*, 26 a 28.04.2011 (Disponível apenas aos inscritos).
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. II Congresso Nacional de Psicologia. Belo Horizonte (MG), 1996.
- _____. I Congresso de Psicologia: Ciência e Profissão. São Paulo, 2002.
- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (6ª Região). A Psicologia Jurídica: Características e Possibilidades do Campo de Conhecimento e da Prática Profissional. São Paulo, 15.12.2007.
- _____. Psicologia Jurídica nas Varas da Família. São Paulo, 25.10.2007.
- EVANGELISTA, R.; MENEZES, I. V. Avaliação do dano psicológico em perícias acidentárias. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 311-312.
- _____; PEREIRA, S. S.; TAVARES, A. P. V.; MENICHETTI, D. Relato da construção do trabalho psicológico no Ministério Público do Estado de São Paulo. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 316-318.

- FERNANDES, H. M. R. Autonomia, requisito para a interface Psicologia e Direito na área da Família. *In*: III*Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 164-167.
- GONÇALVES, H. S. Violência familiar, justiça e cultura. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 158-160.
- ; FERREIRA, A. L. Dificuldades da notificação da violência contra crianças e adolescentes. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 160-162.
- GOUVÊA, A. L. F.; GUIMARÃES, A. D.; MAIA, A. M.; NASCIMENTO, A.; PAIXÃO, E. A. A.; SILVA, G. K. L.; SILVA, P. R. M. Aproximações da Psicologia Comunitária e Psicologia Jurídica: uma análise do estágio de Psicologia nos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 2-4.
- GROENINGA, G. C. O papel profissional do Assistente Técnico na relação cliente/perito/juiz. *In: II Encontro de Psicólogos Peritos e Assistentes Técnicos*. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia. 6ª Região, em 06.05.2006.
- GUEDES-PINTO, A. C. R. Separação e culpa. A questão social da culpa. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 20-22.
- IBDFAM. II Congresso Paulista de Direito de Família e Sucessões Família e Patrimônio em Debate. São Paulo, 04 a 06.09.2008.
- LANG, R. S. Palestra Preliminar do 5º Colóquio Internacional da Relação Mãe-Bebê, durante a Mesa Redonda realizada na referida Sociedade, em 13.06.2000.
- LEITE, G. P. J. A culpa conjugal e ruptura. *Seminário Âmbito Jurídico Direito de Família*, 26 a 28.04.2011 (Disponível apenas aos inscritos).
- LIEBENSY, B.; ALVIM, R.C.; LEONARDI, A.I.; AOKI, M. O trabalho da Comissão de Ética na interface com o Jurídico. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, p. 73-74, 1999.
- LIRA, R. C. P. Breves estudos sobre as entidades familiares. *In: I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 81-96.
- MACHADO, M. C. L.; CORREA, Y. B. O casal em disputa pela guarda dos filhos: um caso de psicopatologia da transicionalidade. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 235-238.
- MACIEL, N. O.; FRANCO, J. A.; VARGAS, T. M.; ARAÚJO, F. C. O psicólogo judicial e as interfaces da adoção. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 275-276.
- MARIN, I. S. K. Supervisão em Varas da Infância e da Juventude. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 174-176.
- MARTINS, S. R. C. Psicologia Jurídica campos de atuação e questões sobre a formação e pesquisa. *In*: III*Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 353-354.
- MELLO, A. C. M. P. C. Avaliação psicológica na Vara da Infância e da Juventude. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 38-42.
- _____. O brincar de crianças vítimas de violência física doméstica. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 46-49.
- MENDES, M. U. F. Cuidando do cuidar: um relato de experiência de atendimento numa Vara de Infância e Juventude. *In*: III *Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 260-263.
- MIRANDA JÚNIOR, H. C. O acompanhamento de visitas nos processos judiciais em Varas de Família. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 168-171.
- _____. Uma leitura psicanalítica do abuso sexual de crianças: estudo de caso. *III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999
- MOTTA, M. A. P. O abandono/adoção redimensionando a equação. *In*: III *Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 231-234.
- _____; VARGAS, M. M. Adoção: páginas brasileiras. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 234. MOSTEIRIN, C. M. Formación en Psicología Jurídica. Residencias de Pregrado. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia*
- Jurídica. São Paulo, 1999, p. 75-79.
- NAZARETH, E. R. Mediação: uma proposta para um novo tempo. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 119-121.
- NERI, L. A. S. Poder x poder. Adoção de criança e adolescente. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 203-205.
- NERY, A. F. M.; BRITO, L. M. T. A prática psicológica no âmbito do Direito de Família. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 37-38.
- NEUFELD, C. B.; DOMINGOS, L. P.; STEIN, L. M. Avanços e aplicações em falsas memórias. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 63-69.
- PELUSO, A. C. Separação e culpa. In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica. São Paulo, 1999, p. 49-52.
- RABELO, C. L. A. A dissolução do casamento e a responsabilidade civil. *Seminário Âmbito Jurídico Direito de Família*, 26 a 28.04.2011 (Disponível apenas aos inscritos).
- REBELLO, M. T. G. Algumas reflexões sobre o Complexo de Édipo e as identificações nos casos de adoção. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 248-253.
- REIS, A. O. A. O Pai desde a perspectiva Lacaniana e Winnicottiana. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 8-12.
- SELIGMANN-SILVA, Márcio. Viver e contar o trauma. *In: Viver Mente & Cérebro*. São Paulo: Duetto Editorial, ano XIV, nº 156, janeiro/2006, p. 56-61.
- SHINE, S. K. Novos campos de atuação em avaliação psicológica para disputa de guarda. *In: Jornada de Psicologia Jurídica*. São Paulo: Sindicato dos Psicólogos, 2003.

- SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICANÁLISE DE SÃO PAULO. Psicanálise e Direito. *In: Simpósio Psicanálise e Direito*. São Paulo, 2003.
- SILVA, E. M. Z. O estudo psicológico: uma contribuição para o entendimento no Direito de Família. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 142-145.
- _____. O pai frente à separação conjugal. In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica. São Paulo, 1999, p. 145-147.
- SILVA, M. T. A. O uso dos testes psicológicos no trabalho de perícia das Varas da Família e das Sucessões do Fórum João Mendes Júnior São Paulo Brasil. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 253-256.
- ; COSTA, G. B. P. M. O papel dos assistentes técnicos nos processos judiciais. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 256-260.
- STEIN, L. M. As falsas memórias em depoimentos de testemunhas. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 212-215.
- TAMASO, C. M. O desenvolvimento da Psicologia aplicada ao Direito de Família. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 95-97.
- _____. O papel do psicólogo na justiça da Infância e da Juventude. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 97-99.
- _____. Tramas das interfaces entre Psicologia e Direito. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 99-101.
- TEIXEIRA, M. F. S. Canto de perda e de procura. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 238-240.
- TEPENDINO, G. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil constitucional. *In: IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 305-324.
- VAINER, R. O litígio como forma de vínculo. In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica. São Paulo, 1999, p. 299-303.
- VERUCCI, F. Comissão temática de legislação do IBIDEF. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 152.
- VILLELA, J. B. Repensando o Direito de Família. In: I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 18.
- WERLANG, B. G. Autópsia psicológica: uma avaliação retrospectiva. *In: III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 61-63.
- WOILER, E. Reflexão sobre os significados e as funções da supervisão para psicólogos do Tribunal de Justiça. *In:III Congresso Ibero- Americano de Psicologia Jurídica*. São Paulo, 1999, p. 140-142.

g) Fitas de vídeo VHS – Produzidas pelo CRP-SP

- FONTE INDIRETA de informação sobre o sujeito Autópsia psicológica e laudos psicológicos no Judiciário. Produção do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo 6ª Região. São Paulo, vol. 1, 1999. Série: Laudos Psicológicos em Debate
- PERÍCIAS CRIMINAL E CIVIL Limites éticos. Produção do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo 6ª Região. São Paulo, vol. 5, 2000. Série: Laudos Psicológicos em Debate.

h) Jurisprudência ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. *Boletim de Jurisprudência da AASP*. São Paulo. Disponível em:

- http://www.aasp.org.br/jurisprudencia/perito.htm.
- COMISSÃO DE ÉTICA. *Processos éticos*. Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro CRP-05.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Processos éticos. São Paulo. Disponível em: http://www.pol.org.br/processoseticos.htm.
- JURISPRUDÊNCIA SAP. *Alienação Parental*. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br. Acesso em dez. 2008.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 2002/0104623-0. Relator: Des. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. *DJ*, 17 mar. 2003. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200201046230. Acesso em: 10 jul. 2011.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma, REsp. 1428596 RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/06/2014, *DJe* 25/06/2014.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma, REsp.1.251.000 MG (2011/0084897-5). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/08/2011, *DJe* 31/08/2011.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma, REsp 1.370.903 MG (2013/0053864-8). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/03/2015, *DJe* 31/03/2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 7ª Câmara Cível Apelação nº 0004160-83.2007.8.19.0207 3ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador Comarca da Capital. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 9ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 280.982-4/9, da Comarca de SÃO PAULO Disponível em: http://www.tjsp.jus.br.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 9ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 548.781-4/4-00, da Comarca de SÃO PAULO Disponível em: http://www.tjsp.jus.br.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO TRF-4 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50192136620124047200 SC 5019213-66.2012.404.7200. Disponível em: http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144971976/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50192136620124047200-sc-5019213-6620124047200>. Acesso em: 27 fev. 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇĂ DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AG 13215520108070000 DF 0001321-55.2010.807.0000. Disponível em: http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8962824/agravo-de-instrumento-ag-13215520108070000-df-0001321-5520108070000>. Acesso em: 03 mar. 2015.

i) Produções acadêmicas

ARTECHE, A. X. *Indicadores emocionais do desenho da figura humana*: construção e validação de uma escala infantil. 2006. 164 f. Tese

- (Doutorado em Psicologia) Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- BERTOLLO, J. F. *Um estudo sobre a educação de adolescentes que foram educados na infância pelos avós e na adolescência pelos pais.* 2007. 64 f. Monografia (Bacharel em Psicologia) Universidade do Vale do Itajaí.
- FILGUEIRA MENEZES, J.C. *Dano moral na relação paterno-filial decorrente da Alienação Parental*: uma análise da Lei nº 12.318 de 2010. 2011. 84 f. Monografia (Bacharel em Direito) Universidade Federal do Amapá (não publicado).
- KUSANO, S. M. *Adoção* intuitu personae. 2006. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- POLINÁRIO, P.C.A. *Responsabilidade civil decorrente da Alienação Parental*. 2014. 52 f. Monografia (Bacharel em Direito) Universidade Tuiuti do Paraná.